Pissurlekar

DO JUSTO IMPÉRIO ASIÁTICO DOS PORTUGUESES

(De iusto imperio Lusitanorum Asiatico)

OBRAS PUBLICADAS

A — TEXTOS DE FILOSOFIA

Francisco Sanches, O COMETA DO ANO DE 1577 (Carmen de Cometa Anni MDLXXVII). Reprodução fac-similada da edição de 1578. Tradução de Giacinto Manuppella. Introdução e notas de A. Moreira de Sá — 1950.

Diogo Lopes Rebelo, DO GOVERNO DA REPÚBLICA PELO REI (De Republica Gubernanda per Regem). Reprodução fac-similada da edição de 1496. Tradução de Miguel Pinto de Menezes. Introdução e notas de A. Moreira de Sá — 1951.

João de Barros, ROPICA PNEFMA. Reprodução fac-similada da edição de 1532. Leitura modernizada, notas e estudo de I. S. Révah — vol. I — 1952; vol. II — 1955.

Frei Álvaro Pais, COLÍRIO DA FÉ CONTRA AS HERESIAS (Collyrium fidei adversus haereses). Estabelecimento do texto e tradução de Miguel Pinto de Meneses — vol. I — 1954; vol. II — 1956.

Francisco Sanches, TRATADOS FILOSÓFICOS (Tractatus Philosophici). Tradução de Basílio de Vasconcelos e de Miguel Pinto de Meneses. Prefácio e notas de A. Moreira de Sá — vol. I — 1955.

Frei Álvaro Pais, ESPELHO DOS REIS (Speculum Regum). Estabelecimento do texto e tradução de Miguel Pinto de Meneses — vol. I — 1955.

André de Resende, ORAÇÃO DE SAPIÊNCIA (Oratio pro rostris). Tradução de Miguel Pinto de Meneses. Introdução e notas de A. Moreira de Sá — 1957.

Pedro Hispano, EXPOSIÇÃO SOBRE OS LIVROS DO BEATO DIONISIO AREOPAGITA (Expositio librorum Beati Dionysii). Fixação do texto, prólogo e notas do P. Manuel Alonso, S. J. — 1957.

Curso Conimbricense MORAL A NICÓMACO, DE ARISTÓTELES. Introdução, estabelecimento do texto e tradução de António Alberto de Andrade — 1957.

Frei Serafim de Freitas, DO JUSTO IMPÉRIO ASIÁTICO DOS PORTUGUESES (De iusto imperio Lusitanorum Asiatico). Reprodução fac-similada da edição de 1625. Introdução do Professor Doutor Marcelo Caetano. Tradução de Miguel Pinto de Meneses — 1959.

B — PSICOLOGIA

Artur Moreira de Sá, INTELIGÊNCIA E PERSONALIDADE. Lisboa — 1954.

C — MONOGRAFIAS

Francisco da Gama Caeiro, FREI MANUEL DO CENÁCULO. ASPECTOS DA SUA ACTUAÇÃO FILOSÓFICA — 1959.

INSTITUTO DE ALTA CULTURA

Centro de Estudos de Psicologia e de História da Filosofia
anexo à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

FREI SERAFIM DE FREITAS

DO JUSTO IMPÉRIO ASIÁTICO DOS PORTUGUESES

(De iusto imperio Lusitanorum Asiatico)

Introdução do Prof. Doutor Marcello Caetano
Tradução de Miguel Pinto de Meneses

VOLUME I

892

LISBOA
1959

INTRODUÇÃO

«Aos trinta de Junho do ano de seiscentos e três, entre as onze e meio dia, chegou à cidade de Macau um junco de Sião com novas como no Março passado a nau da China que ia para Malaca, a mais carregada e rica que há muitos anos fora outra, fora tomada pelos holandeses no estreito de Singapura».

É com este laconismo que o Padre FERNÃO GUERREIRO regista na *Relação anual das coisas que fizeram os padres da Companhia de Jesus nas suas missões...* (1) o apresamento, em 25 de Fevereiro de 1603, da nau *Santa Catarina* em viagem de Macau para Goa, sem se aperceber que este facto iria dar lugar a uma das mais célebres polémicas da história do direito internacional: a polémica da liberdade dos mares.

Que circunstâncias a precederam e rodearam? Que interesses a originaram? Em que termos decorreu? É o que vale a pena narrar.

O DOMÍNIO DOS MARES ANTERIORMENTE AOS DESCOBRIMENTOS PORTUGUESES

É geralmente sabido que os descobrimentos portugueses representaram uma completa revolução no conhecimento da Terra, até aí reduzida, para os nossos antepassados da Idade Média, ao continente europeu e aos territórios e mares adjacentes.

---

(1) Pág. 91 do tomo II da ed. de 1931 (Imp. da Univ. de Coimbra).

Não era difícil de conceber e de admitir no espaço marítimo sulcado pelos navegadores de então um domínio público, com o correspondente direito de jurisdição, exercidos por uma cidade, um Estado ou um Império.

Sobre as realidades da sua época haviam os jurisconsultos romanos construído as primeiras fórmulas jurídicas justificativas e normativas desse domínio. Na Idade Média retomaram os glosadores e os comentadores esses textos para os adaptarem a novos problemas e a novas aspirações — mas sempre sobre os mesmos dados de exiguidade do Mundo.

O prof. PAULO MEREA, com a sua mestria habitual, estudou e resumiu a doutrina desenvolvida pelos post-glosadores a propósito das pretensões de Veneza à soberania do mar Adriático, e de Génova sobre o mar Ligúrico.

Ouçamos a sua lição:

«...segundo Baldo, seguido por um sem número de comentadores, o direito das gentes criara a distinção tanto das terras como dos mares, e qualquer Estado podia *jure civili* — por privilégio ou costume inveterado — apropriar-se de uma parte do mar e exercer direitos sobre ela com exclusão dos outros Estados.

«Com isto não reconheciam ao Estado ocupante uma verdadeira propriedade, isto é, o domínio do direito privado: frisavam, pelo contrário, que se tratava apenas de uma relação de soberania ou, como então se dizia, que o mar ficava pertencendo ao respectivo Estado *quoad jurisdictionem et protectionem*. Esta doutrina aparece já com nitidez numa glosa de Placentino (séc. XII). Angelo de Ubaldis, irmão de Baldo, professava doutrina um tanto diversa, sustentando que o mar podia ser objecto de uma *quasi-possessio*.

«Quanto ao conteúdo deste direito reconhecido ao Estado sobre o mar, e bem assim quanto ao seu alcance geográfico, os comentadores divergiam. No tocante ao primeiro ponto apenas havia unanimidade na opinião de que ao Estado competia a jurisdição criminal; quanto ao mais, parece que só com certo custo eram admitidas as pretensões das cidades marítimas, não faltando todavia quem chegasse a justificar o exclusivo da navegação, exigindo embora como condição um uso imemorial.

«Pelo que respeita à extensão geográfica, era geralmente seguida a opinião de Bartolo o qual, no seu tratado *De Insula*, fundando-se em textos do direito romano e canónico, fixara para o exercício da jurisdição criminal o limite de cem milhas *(per centum milliaria)* a partir da costa italiana; discordavam, porém, neste ponto alguns jurisconsultos, sequazes de Angelo de Ubaldis, o qual ensinava dever o crime ser punido pelas autoridades do Estado marítimo mais próximo, ainda que muito afastado.

«Notemos por último que as pretensões dos Estados ao domínio dos mares não se restringiam ao Mediterrâneo: encontramo-las também, e com notável importância, nos países banhados pelos mares setentrionais, por exemplo na Inglaterra e sobretudo na Noruega.» (2).

O MAR PORTUGUÊS

Compreende-se, por conseguinte, que a posição da Coroa portuguesa em face do descobrimento de novos mares navegáveis para terras que, elas também, em grande parte eram desconhecidas anteriormente, fosse a de reivindicar o exclusivo do domínio e da jurisdição desses mares.

Tal atitude afirma-se, primeiramente, por *leis internas* que só obrigavam os súbditos do Rei de Portugal. Que este proibisse os seus vassalos de ir além do Bojador (Carta régia de 22 de Outubro de 1443) (3) ou às Canárias (Carta régia de 3 de Fevereiro de 1446) (4), sem licença do Infante D. Henrique, a quem confiara o comando da empresa dos descobrimentos, era negócio puramente nacional. Nessas cartas porém, o privilégio concedido ao Infante é justificado invocando a iniciativa e prioridade do descobrimento pelos portugueses. «Até então (aos descobrimentos do Infante) não havia ninguém na cristandade que dessas terras soubesse parte, nem sabiam se

(2) PAULO MEREA, *Os jurisconsultos portugueses e a doutrina do «Mare clausum»*, apud *Novos Estudos de História do Direito*, pág. 19 e seguintes. Não reproduzimos as notas eruditas de fundo de página.

(3) SILVA MARQUES, *Descobrimentos Portugueses*, vol. I, pág. 435.

(4) *Idem, Idem*, pág, 445.

havia lá povoação ou não, nem direitamente nas cartas de marear e no mapa-mundo estavam debuxadas senão ao prazer dos homens que as faziam desde o dito Cabo Bojador por diante. E por ser cousa duvidosa e os homens se não atreverem de ir, mandou lá bem quinze vezes até que soube parte da dita terra...» Estes dizeres da Carta de 1443 apresentam, pois, um fundamento — o da prioridade do descobrimento e dos encargos que ela envolvera — válido tanto para nacionais como para estrangeiros.

Para excluir os estrangeiros da possibilidade de navegar livremente nos mares descobertos pelos portugueses e de comerciar com as terras a que aportáramos, era preciso mais do que simples actos de autoridade do rei de Portugal. Nem bastava que tivessemos força naval suficiente para uma polícia eficaz desses mares e desses portos, porque tal polícia só seria legítima desde que se apoiasse num direito incontroverso, de tal modo que, a dar origem a actos de guerra, fossem de justa guerra.

Como firmar os direitos portugueses na ordem internacional? Claro que havia a possibilidade de tratados bilaterais, celebrados entre o Rei de Portugal e os soberanos das outras nações. Mas a sociedade internacional do século XV era ainda a comunidade cristã dos povos europeus organizada em Igreja Católica.

Apesar das lutas que tinham oposto, nos séculos anteriores, o Pontificado ao Império, apesar dos desgastes acarretados ao prestígio pontifício pelo grande cisma, apesar de tudo o Papa mantinha uma enorme autoridade sobre os fiéis e os príncipes cristãos, e as sanções espirituais que podia cominar — o interdito e a excomunhão — conservavam a sua grande eficácia. Pode dizer-se que a Cristandade era uma sociedade de Nações ou de povos subordinada à direcção pontifícia em tudo o que, mesmo indirectamente, pudesse relacionar-se com a prossecução dos fins espirituais do homem.

Não admira, pois, que os soberanos portugueses solicitassem do Sumo Pontífice o reconhecimento expresso dos seus direitos sobre as terras e os mares descobertos e a proibição aos outros povos de aí concorrerem connosco.

Tal é o significado da bula *Romanus Pontifex* expedida em 1454 pelo Papa NICOLAU V, e dirigida ao nosso

D. AFONSO V (5). Aí, depois de recordar as providências tomadas pelo Rei de Portugal para reservar o exclusivo das navegações e do comércio nos lugares descobertos, diz o Papa que, apesar de tais medidas, «pode vir a acontecer com o andar do tempo que *algumas pessoas de outros reinos e nações*, movidas por inveja, malícia ou ambição, tomem ousio de abordar àquelas paragens e nas províncias daquele modo adquiridas, e em seus portos, ilhas e mares comerciar e pescar contra a dita proibição, sem licença e sem pagamento do referido tributo. E daqui poderiam seguir-se, com grande ofensa de Deus e perigo das almas, muitos ódios, rancores, dissensões, guerras e escândalos entre os que estas coisas ousassem e os ditos rei e infante que de modo nenhum sofreriam que assim os escarnecessem.»

Deste modo o Papa declara que as terras já descobertas pertencem ao Rei de Portugal e seus sucessores a quem «para maior cautela e segurança de direito» concede e atribui, em propriedade perpétua, «as províncias, ilhas, portos, lugares e mares já adquiridos ou que de futuro eles vierem a adquirir, qualquer que seja a sua quantidade, grandeza e qualidade...»

Proibe a todos os fiéis cristãos que levem, com destino aos sarracenos, infiéis e pagãos, dos lugares pertencentes ao Rei de Portugal, «armas, ferros, cordoalha e outros objectos cuja venda aos sarracenos estiver de qualquer modo proibida», e que, sem licença do dito Rei, levem outras mercadorias ainda quando permitidas (isto é, não incluídas no bloqueio do mundo sarraceno), ou naveguem, transportem mercadorias, pesquem nos mares portugueses ou de qualquer modo se intrometam nas suas províncias, ilhas, portos, mares e lugares ou perturbem a posse pacífica dos territórios adquiridos.

Sobre esta concessão pontifícia é que, vinte anos depois, o mesmo D. AFONSO V alicerçará a lei de 31 de Agosto de 1474 (6) na qual comina a pena de morte e de confisco de todos os bens para os crimes constituídos pela navegação, comércio ou guerra, sem licença régia, nos mares ou nas terras

(5) Publicada, com a tradução portuguesa, em S. MARQUES, *Desc. Port.* I, p. 503 e s. Os sublinhados nas reproduções que aqui fazemos são nossos.

(6) Publicada por PAULO MEREA, *Novos Estudos de História do Direito*, pág. 43.

descobertas, e pelo assalto e roubo de navios ou cargas que navegassem por mandado ou com licença do rei. Outras penas são previstas para os casos de ocultação ou sonegação de mercadorias em navios autorizados, ou de descaminho aos direitos estabelecidos por lei.

Não vale a pena recapitular o que tão sabido é a respeito do tratado de paz de Toledo, celebrado em 6 de Março de 1480 entre D. AFONSO V e FERNANDO & ISABEL, no qual os reis espanhóis se comprometeram a respeitar os direitos portugueses sobre as ilhas do Atlântico e as Costas da Guiné, com excepção das Canárias, tratado homologado pela bula de SISTO IV, *Aeterni regis clementia* de 21 de Julho de 1481; ou sobre o Tratado de Tordesilhas, de 7 de Junho de 1494, graças ao qual D. JOÃO II conseguiu defender os direitos de Portugal comprometidos pela bula *Inter Coetera* (1493) e que veio a ser confirmado nos termos da bula de JULIO II, *Ea quae pro bono pacis* de 1505, fixando-se assim as *esferas de influência* (como hoje se diria) entre Portugal e a Espanha. Tais actos foram acatados pelas demais potências cristãs, ainda que suscitando aqui ou ali algum murmúrio de descontentamento.

O DOMÍNIO PORTUGUÊS DOS MARES APÓS O DESCOBRIMENTO DO CAMINHO MARÍTIMO PARA A ÍNDIA

Até ao descobrimento do caminho marítimo para a Índia, logo seguido do achamento do Brasil, os mares reivindicados pela Coroa portuguesa podiam ser considerados mares costeiros, ou litorais, de terras continentais e insulares descobertas e ocupadas por Portugal.

Os grandes descobrimentos, porém, punham agora uma nova questão: a do alto mar. E na impossibilidade de considerar ocupadas ou de conquistar todas as terras aonde os portugueses aportavam, algumas das quais já não apenas povoadas por gentes selvagens, ou quase, sem visível organização política, ou banhadas pelos mares litorais percorridos, era necessário procurar novas justificações jurídicas para a pretensão portuguesa de conservar o exclusivo do domínio, navegação e comércio nas novas paragens.

O Mundo conhecido ampliara-se espantosamente graças às novas navegações e aos novos descobrimentos. Uma revolução completa vinha operar-se nas concepções tradicionais sobre a forma e a extensão do globo terrestre, a distribuição e localização dos continentes e dos mares e sobre o próprio Cosmos, pois com a circum-navegação da Terra e a chegada aos antípodas se tomara consciência de novos céus e de novos astros.

Mas, ainda aí, a tendência dos portugueses foi no sentido de adaptar às situações novas as suas ideias jurídicas tradicionais.

Nas *Ordenações Manuelinas* lá aparece no livro V o título 108 da edição de 1514, reproduzido como título 112 na edição de 1521, contendo «as penas que haverão os que sem licença de El-Rei forem ou mandarem à Mina ou qualquer parte da Guiné, ou indo por sua licença não guardarem seu regimento». Aí se compilam e revêem as lei anteriores de D. AFONSO V e de D. JOÃO II, determinando-se novamente que qualquer pessoa «assim natural como estrangeiro não vá nem envie fora dos nossos navios, em navios outros alguns às ditas partes, terras e mares da Guiné e Índias e quaisquer outras terras e mares e lugares da nossa Conquista, tratar, resgatar nem guerrear sem nossa licença e autoridade, sob pena que, fazendo o contrário, morra por ello morte natural e perca para nós todos seus bens móveis ou de raiz.»

. . . . . .

«E assim mesmo haverão as ditas penas todos aqueles que forem achados nos mares e marcas das ditas partes, posto que outra cousa não fizessem, nem lhe fosse provado, salvo serem nos ditos mares e marcas deles achados. Porém quanto aos que sòmente forem achados sem outra cousa terem feita ou fazerem nos ditos mares e marcas, não se dará à execução a dita pena de morte sem primeiro nos ser feito saber, para sobre isso mandarmos o que houvermos por nosso serviço.»

As Ordenações autorizavam qualquer «capitão, piloto, mestre ou senhorio dos nossos navios ou dos nossos tratadores», que encontrasse nos mares reservados algum navio a navegar sem licença a apresá-lo, devendo conduzi-lo, com a sua tripulação, prisioneiros até Lisboa onde seriam entregues ao Juiz da Guiné que julgaria a presa, e no caso de a considerar legítima atribuiria metade da carga apresada aos tomadores do navio.

Em que títulos se fundava o Rei de Portugal para assim punir os que navegassem nos oceanos a caminho das terras longínquas descobertas pelos portugueses ou cujo caminho marítimo, a partir do Ocidente europeu, fora por eles desvendado?

O cronista JOÃO DE BARROS vai esclarecer-nos, ao explicar no capítulo 1.º do livro VI da *1.ª Década da Ásia* (escrita em meados do século XVI) as razões porque D. MANUEL usava legìtimamente o «ditado» de «Senhor da conquista, navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia».

«O qual título (escreve BARROS) não tomou sem causa ou acaso, mas com muita aução, justiça e prudência porque, com a vinda de D. Vasco da Gama e principalmente de Pedralvares Cabral em efeito per eles tomou posse de tudo o que tinham descoberto, e pelos Sumos Pontífices lhe era concedido e dado. A qual doação se fundou nas muitas e grandes despesas que neste reino eram feitas, e no sangue e vidas de tanta gente português como neste descobrimento per ferro, per água, doenças e outros mil géneros de trabalhos e perigos pereceram.»

Temos, pois, em primeiro lugar o *descobrimento* seguido de *posse*, em cujas despesas e sacrifícios se fundou a *doação pontifícia*.

Alega a seguir que o direito do rei português ao senhorio «da navegação de mares incógnitos por os quais se navega destas partes de Portugal por aquelas orientais da Índia», das «terras habitadas de gentio idolatra» e do «comércio das especiarias» estava, para mais, à data em que escrevia, confirmado pela *usucapião* ou *prescrição aquisitiva*, consequente à posse de cinquenta e tantos anos.

«Quanto à navegação (continua) foi sempre tão grande a potência de nossas armadas naquelas partes orientais que, por sermos com elas senhores dos seus mares, quem quer navegar, ora seja gentio, ora mouro, para segura e pacìficamente o poder fazer pede um salvo-conduto aos nossos capitães que lá andam, ao qual comummente chamam cartaz, e se este infiel é achado, não sendo dos lugares onde temos fortalezas ou que estão em nossa amizade, com justo título o podemos tomar de boa guerra.»

Estes os factos. Mas com que direito exercíamos nós tal domínio e polícia de mares distantes? O cronista desenvolve aqui uma doutrina do maior interesse, distinguindo entre os membros da comunidade cristã e os mouros e gentios.

A comunidade cristã rege-se por um direito comum a toda ela: «...o povo cristão... como por fé e baptismo está metido no grémio da Igreja Romana, assim no governo de sua polícia se rege pelo direito romano. Não que os reis e príncipes cristãos sejam súbditos a este direito imperial, principalmente este nosso reino de Portugal e outros que são imediatos ao Papa por obediência e não por serem feudatários, mas aceitam estas leis enquanto são justas e conformes à razão, que é madre do direito.»

Assim, o Direito romano surge como produto da razão esclarecida e, nessa qualidade, expressão *do direito comum dos povos cristãos*, que os infiéis não conhecem e não podem, portanto, reivindicar: «Peró, acerca dos mouros e gentíos, que estão fora da lei de Cristo Jesus... não podem ser privilegiados nos benefícios das nossas leis, pois não são membros da congregação evangélica...»

Daqui se segue uma distinção: relativamente aos cristãos, isto é, à Europa que possui uma comunidade jurídica, é de aplicar a regra de que «os mares são comuns e patentes aos navegantes» e «somos obrigados a dar servidão às propriedades que cada um tem confrontadas connosco ou para que lhe convenha ir, por não ter outra via pública»; mas quanto aos mares extra-europeus a situação é diferente, pois que não temos leis comuns com os mouros e gentios e quanto aos cristãos «qualquer membro (da nossa fé) não pode para aquelas partes orientais pedir servidão, porque antes da nossa entrada na Índia não havia algum que lá tivesse propriedade herdada ou conquistada, e onde não há acção precedente não há servidão presente ou futura».

E afinal a doutrina que D. JOÃO III expunha em 1534: «Os mares que todos devem e podem navegar são aqueles que sempre foram sabidos de todos e comuns a todos, mas os outros, que nunca foram sabidos nem parecia que se podiam navegar e foram descobertos com tão grandes trabalhos por mim, esses não (7)».

---

(7) Cit. em MERÊA, *Novos Estudos da História do Direito*, p. 30, nota 35.

O DOMÍNIO ESPANHOL E AS HOSTILIDADES CONTRA OS HOLANDESES

Até à reunião das coroas de Portugal e de Espanha foi possível aos monarcas portugueses fazer aceitar as suas pretensões pelos outros soberanos, sem embargo de alguns incidentes diplomáticos suscitados, sobretudo, pela protecção dispensada pelos reis de França e da Grã-Bretanha aos corsários que infestavam os mares submetidos ao domínio português e que aí abordavam navios de comércio, saqueando as cargas e matando ou aprisionando as tripulações (8).

Pelo que respeita aos Países Baixos não há notícia de alguma vez ter surgido, antes de 1580, dificuldade de monta nas suas relações marítimas e mercantis com Portugal.

Datavam de longe, aliás, essas relações. Os holandeses, grandes pescadores de bacalhau e de arenque que depois de secos vendiam por toda a Europa, careciam de sal para a conservação e seca do peixe, e vinham desde o século XV buscá-lo aos portos portugueses, para onde traziam panos, cereais e madeiras (9).

A frequência da navegação holandesa nos portos de Lisboa, de Setúbal, do Porto e de Viana aumentou à medida que os portugueses assoberbados com a necessidade de manter navios e marinheiros nas rotas de África, do Oriente e do Brasil, foram deixando para os estrangeiros o comércio marítimo entre Lisboa e os portos da Europa (10).

Da correspondência de uns comerciantes holandeses residentes em Lisboa, chamados CUNERTORF e SNEL, de que JOÃO LUCIO DE AZEVEDO deu conhecimento ao público português (11) consta que em Maio de 1579 tinham chegado, em seis dias,

(8) Ver o relato em REBELO DA SILVA, *História de Portugal nos séculos XVII e XVIII*, tomo III, págs. 131 e segs.

(9) VIRGINIA RAU, *A exploração e o comércio do sal de Setúbal*, I, pág. 102 e segs.

(10) *Idem*, pág. 113.

(11) LUCIO DE AZEVEDO, *Notícias de Portugal de 1578-1580 segundo cartas de uma casa comercial neerlandesa*, em «Lusitania», vol. II, pág. 33 e vol. III, pág. 41.

ao Tejo e Setúbal, mais de 250 embarcações, das quais 150 ou 160 neerlandesas e alemãs e as restantes da Bretanha.

Atrás do sal levavam os holandeses daqui para o norte da Europa, vinhos, frutas secas, azeite, couros e, sobretudo, os produtos ultramarinos: açúcar, canela, cravo, gengibre, pimenta, noz moscada, algodão, anil, marfim, pau brasil...

Portanto, os portugueses tinham tomado sobre si o tráfego de longo curso com a África meridional, o Oriente e o Brasil, e os estrangeiros forneciam-se, sobretudo no porto de Lisboa, das mercadorias exóticas que para aqui trazíamos.

Todo o interesse português residia em manter este estado de coisas, facilitando o mais possível o acesso dos navios estrangeiros aos portos da Metrópole e o seu abastecimento de tudo quanto lhes interessasse.

Erro grave foi já o de D. SEBASTIÃO ao embargar em Março de 1578 as embarcações estrangeiras surtas nos portos portugueses, com a ideia de requisitar os navios para o transporte das tropas, dos mantimentos e das munições na expedição a Alcácer Kibir. Dessa vez, com influências e gratificações, conseguiram os carregadores libertar a maior parte (12), ao passo que o rei português entretanto captava as boas graças dos holandeses, prestando-lhes o auxílio que solicitaram na rebelião contra Castela (13).

Mas com a união das duas coroas, passou a ocupar o trono de Portugal FILIPE II da Espanha contra quem as Províncias Unidas estavam em luta. É certo que a união dos dois reinos era meramente pessoal e que segundo o juramento feito nas Cortes de Tomar a autonomia do reino e da política portuguesa se devia manter. Mas dificilmente se poderia sustentar a situação de estar FILIPE II em guerra com os Países Baixos como rei de Espanha e em paz como rei de Portugal (14). Para mais,

(12) J. LUCIO DE AZEVEDO, *loc. cit.*, vol. III, pág. 42.

(13) E. PRESTAGE, *As relações Diplomáticas de Portugal com a França, Inglaterra e Holanda de 1640 a 1668*, pág. 191.

(14) Os Países Baixos apoiaram as pretensões do Prior do Crato cujo filho, D. Manuel, era cunhado do Príncipe Mauricio de Nassau. Na expedição inglesa que veio a Lisboa em 1589 para provocar a rebelião a favor de D. António participaram navios e marinheiros holandeses: FRUIN, *An unpublished work of Hugo Grotius's*, trad. do holandês inserta na «Biblioteca Visseriana», t. V., pág. 9.

tendo abraçado a Reforma, deixaram os holandeses de acatar a autoridade do Pontífice Romano e, portanto, de se julgar obrigados pelas bulas que ele houvesse expedido.

FILIPE II por carta régia de 29 de Maio de 1585 (15), decretou a apreensão dos navios holandeses, alemães e ingleses fundeados nos portos da Península — compreendendo assim os portos portugueses (16). A Dr.ª VIRGINIA RAU, nesse livro fundamental para a história das relações económicas de Portugal que é *A exploração e o comércio de sal de Setúbal*, informa que o embargo abrangeu, só em Lisboa e Setúbal, cerca de 100 navios holandeses (pág. 137).

Fechavam-se assim os portos portugueses ao comércio com as nações estrangeiras, provocando as represálias inglesas e holandesas.

Na verdade, ao acto do rei espanhol logo a rainha ISABEL de Inglaterra retorquiu ordenando por sua vez o embargo dos navios portugueses e espanhois fundeados nos portos sob sua autoridade. Em 3 de Abril de 1586 um edital determina a sustação do comércio com a Espanha; e, entretanto, FRANCIS DRAKE, animado senão impelido pela rainha, começa a incomodar com a sua esquadra os domínios do rei católico afligindo por mais de uma vez os portugueses e causando prejuízos em territórios e navios nossos.

Quanto aos holandeses, é de 21 de Novembro de 1585 o decreto dos Estados Gerais a proibir o comércio com a Espanha e com Portugal sob pena de confisco dos navios e das mercadorias. Estava a Holanda em plena pujança das suas forças marítimas e da sua prosperidade económica. A guerra dos Países Baixos prejudicara o empório de Antuérpia, nesse ano cercada pelas tropas de Alexandre Farnésio. Amsterdão herdava-lhe a função de metrópole comercial. E o encerramento dos portos portugueses faz com que se procurem logo novas fontes abastecedoras; para o sal, por exemplo, encaminham-se

(15) Vem na *Colección de Documentos Ineditos para la Historia de España y de sus Indias*, tomo II, pág. 18.

(16) É curioso notar que PERO ROIZ SOARES no seu *Memorial* (ed. de 1953, vol. I, pág. 230) só dá notícia do embargo dos navios ingleses no porto de Lisboa, sem referência aos dos restantes países.

os navios neerlandeses a Cabo Verde sem respeito pelas proibições das leis portuguesas (17).

A derrota da Invencível Armada em 1588 deu um golpe irreparável na potência marítima espanhola e enfraqueceu notàvelmente o nosso poder naval. E como houvesse nesse ano em Portugal escassez de cereais, não teve o rei espanhol mais remédio senão consentir no afrouxamento das restrições postas à frequência dos portos portugueses pelos navios da Holanda.

Seguem-se uns anos que permitiram, de certo modo, a normalização do comércio entre os dois países. Até que em 1595 sobrevém uma crise.

Na verdade, maus conselheiros do soberano convenceram-no de que a liberdade dada ao comércio holandês fornecia recursos à guerra dos Países Baixos que de há tanto inquietava a Espanha. Daí que nesse ano de 1595 novo embargo surpreendesse os navios holandeses surtos em portos peninsulares: entre quatrocentos e quinhentos segundo as fontes citadas pela Dr.ª VIRGINIA RAU (18), dos quais muitos certamente se encontrariam em portos portugueses. O Almte. BOTELHO DE SOUSA informa também terem sido confiscados os bens dos comerciantes holandeses aqui residentes e proibido o pagamento de quaisquer créditos que os holandeses tivessem sobre súbditos de FILIPE II (19).

Em resposta, o Edicto dos Estados Gerais de 2 de Abril de 1599 (20) proibe a navegação e o comércio dos súbditos das Províncias Unidas com a Espanha e considera boa presa dos holandeses todos os navios espanhóis que por eles fossem capturados.

Impossibilitados de colher nos portos portugueses as mercadorias do Oriente, os holandeses iam empreender a navegação

(17) V. RAU, *ob. cit.* pág. 140.

(18) *Ob. cit.* pág. 147. J. GENTIL DA SILVA, no seu livro *Stratégie des affaires a Lisbonne entre 1595 et 1607* regista a informação do Conde de Portalegre para a Corte de Madrid em 2 de Março de 1595 de haver mais de cem urcas holandesas ou zelandesas em Lisboa e Setubal; em 19 de Março o embargo colheu nesses portos 83 navios (págs. 35 e 36), mas 53 urcas mais pairavam diante de Outão, para fugir ao embargo, em 12 de Abril (pág. 36).

(19) *Subsídios para a História militar marítima da India*, vol. I, pág. 231.

(20) Doc. n.º 1 do Apêndice à edição de 1868 do *De jure praedae*.

pelos mares até aí por nós reivindicados e fornecer-se na própria origem. Iniciava-se assim a competição luso-neerlandesa em África, no Oriente e no Brasil.

A LUTA NO ORIENTE E O APRESAMENTO DA NAU «SANTA CATARINA» EM 1603

É conhecida a história do aparecimento dos holandeses nos mares do Oriente. Traçou-a minuciosamente, no nosso país, o Almte. BOTELHO DE SOUSA nos seus preciosos *Subsídios para a história militar marítima da Índia* (21).

Esclarecidos pela publicação em 1595 do *Itinerarium* de LINSCHOTEN, onde se revelavam roteiros portugueses, práticas de navegação e notícias úteis colhidas pelo autor em muitos anos de permanência em Portugal e na Índia, resolveram os mercadores holandeses tentar a navegação para o Oriente.

A primeira viagem foi nesse mesmo ano de 1595 (22). Apesar de não ter constituído um êxito completo, deu lucros e, sobretudo, abriu caminhos e proporcionou experiência. Outras se lhe seguiram organizadas por *companhias* diversas, mais tarde reunidas, em 1602, na célebre *Companhia das Índias Orientais* cuja fundação, encorajada pelos próprios Estados Gerais, visava ostensivamente abalar o poder do Rei de Espanha nas Índias (23).

Antes ainda dessa grande fusão, uma das mais importantes companhias existentes e resultante já da reunião da Companhia Velha e da Companhia da Holanda do Norte (24), armou em 1601 duas frotas, a primeira das quais com 5 navios, sob o comando de HARMENSZ, se dirigiu à Banda e às Molucas, enquanto a segunda, formada por 8 navios sob o comando de HEEMSKERCK, tomou o rumo de Achem (25).

(21) No vol. I, relativo ao período de 1585 a 1605, especialmente a pág. 223 e seguintes.
(22) *Ob. cit.*, pág. 335.
(23) FRUIN, *loc. cit.*, pág. 10.
(24) B. DE SOUSA, *ob. cit.*, pág. 379.
(25) *Idem*, pág. 484.

A história dessa expedição, que tanto brado daria no Oriente, tendo sustentado numerosos combates com as armadas portuguesas, sobretudo com o bravo ANDRÉ FURTADO DE MENDONÇA, está feita e pode ler-se também narrada por BOTELHO DE SOUSA (26).

Só nos interessa agora um dos episódios da luta. Em Fevereiro de 1603 HEEMSKERCK, informado pelo rei de Jor, seguiu com dois dos seus navios para o estreito de Malaca à caça da nau portuguesa que de Macau se dirigia para Goa, carregada de sedas, porcelanas, açúcar, algodão e outras mercadorias: «a mais poderosa e rica nau que nunca partiu da China... para esta cidade», segundo o testemunho da Câmara de Goa na carta para o reino em que dava conta do incidente (27).

Tratava-se da nau *Santa Catarina*, de 1.500 toneladas de porte, tendo por capitão SEBASTIÃO SERRÃO e trazendo 750 pessoas a bordo, das quais 100 eram mulheres e crianças e muitas outras mercadores e proprietários da carga. (A sentença do Conselho do Almirantado de Amesterdão, que julgou o navio boa presa, dirá que eram «700 homens armados», o que não é exacto).

Foi no dia 25 de Fevereiro pela manhã que os holandeses avistaram o navio português. «O capitão da nau... quando viu os holandeses virem sobre ele, fez-se de vela e veio ao seu encontro. Todo aquele dia se combateu àsperamente de um e de outro lado: mas a desigualdade era grande, e à tarde a nau portuguesa mostrava uma bandeira de paz, depois de ter perdido 70 homens. Causa pasmo como foi possível combater durante tanto tempo contra inimigo tão superior, em uma nau de comércio carregada de gente...» (28)

A nau ofereceu a capitulação sob condição de ser poupada a vida e garantida a liberdade dos tripulantes e de poder desembarcar os passageiros em Malaca. HEEMSKERCK aceitou as condições e cumpriu-as (29), facto que, por mais extraor-

(26) *Idem*, pág. 485 e seg.
(27) *Arquivo Português Oriental*, fasc. 1.º, doc. 9, cit. em B. DE SOUSA, *ob. cit.*, pág. 500, n.º 2.
(28) B. DE SOUSA, *ob. cit.*, pág. 500-501.
(29) FRUIN, *loc. cit.*, pág. 17 e 49. Neste último passo Fruin nobremente repôs a verdade histórica dos acontecimentos deturpada por GROCIO em desfavor dos portugueses.

dinário que pareça, constituiu motivo de admiração e louvor — o que prova não ser comportamento usual.

Na verdade, a benignidade do almirante holandês deu ocasião a agradecimentos da parte dos portugueses no Oriente, a fazer fé pelas cartas que, vertidas para latim, estão publicadas em apêndice à edição do *De jure praedae* feita em 1868 por HAMAKER.

São essas cartas: uma da Câmara de Malaca, de 9 de Março de 1603, e duas do Governador de Malaca, FERNÃO DE ALBUQUERQUE, de 9 e 26 de Março do mesmo ano. Há ainda uma outra epístola, verdadeiramente deplorável, do capitão SEBASTIÃO SERRÃO ao almirante holandês, em que aos agradecimentos pelos favores recebidos junta os queixumes pela miséria em que ficou e o humilde pedido de uma esmola!

A nau *Santa Catarina* veio com a frota holandesa de torna-viagem para os Países Baixos. Mas mesmo antes da sua chegada, após uma acidentadíssima navegação, a notícia de tantas riquezas capturadas num navio de comércio pertencente a Portugal, nação independente da Espanha e com quem as Províncias Unidas não se encontravam em guerra, suscitou sérios escrúpulos na consciência de muitos accionistas da companhia armadora da frota que regressava. Uns porque, sendo mennonistas, — anabaptistas puritanos que condenavam toda e qualquer acção bélica — consideravam sempre injusta a guerra; outros porque tinham dúvidas sobre a justiça do acto de agressão praticado contra uma Nação amiga, pois a lei dos Estados Gerais de 1599 só se referia à Espanha; e ainda outros porque, segundo o próprio GROCIO narra nos seus *Annales et Historiae de rebus belgicis*... (liv. I, pág. 429) e no início do *De jure praedae* (cap. I) entendiam imerecida e inconveniente a atitude hostil contra um país, como Portugal, com o qual de há tantos anos mantinham relações mercantis na melhor amizade e sem razão de queixa, temendo pela sua própria reputação, e até pelas consequências futuras do facto de receberem lucros do latrocínio.

O caso é que alguns dos accionistas começaram a vender as acções recusando-se a partilhar dos lucros da captura e outros pensaram em se separar e em ir constituir nova Companhia em França [30], sob a protecção de HENRIQUE IV que estava em paz com a Espanha, para que se dedicasse exclusivamente ao comércio pacífico, com renúncia absoluta a actos de guerra.

Segundo as normas internacionais do direito marítimo, havia que respeitar as formas; neste caso mais ainda incitava os holandeses a proceder segundo as boas regras a necessidade de dissipar os escrúpulos surgidos. Por isso o Ministério Público e o Almirante HEEMSKERCK levaram o caso ao Conselho do Almirantado para que este, segundo as leis do Mar, se pronunciasse sobre a legitimidade da presa.

Citados editalmente os interessados na defesa da propriedade do casco e da carga da *Santa Catarina* nenhum apareceu, como era natural estando tão longe de Amesterdão... E o julgamento fez-se à revelia, originando a sentença de 9 de Setembro de 1604 [31].

Nessa sentença é resumida a exposição dos autores, segundo a qual os espanhóis e os portugueses teriam iniciado as hostilidades desde o início da viagem de HEEMSKERCK, pois o primeiro ataque sofrido ocorrera passadas as Canárias. Depois, no Oriente, a luta a sustentar com os portugueses havia sido constante, como já antes acontecera com a armada de JACOB NECK, tendo sido aprisionados e mortos bastantes tripulantes das frotas neerlandesas [32].

Foi então que o almirante resolveu, em conselho de guerra, não só resistir como atacar e causar o maior dano possível aos inimigos, conforme era permitido pelo direito natural e lhe tinha sido autorizado pelo Príncipe MAURÍCIO DE NASSAU.

---

(30) FRUIN, *loc. cit.*, pág. 32 e HAMAKER, no prefácio que escreveu para a edição de 1868 do *De jure praedae*, mas louvando-se naquele autor.

(31) Vem também publicada, em latim, no apêndice documental à edição de 1868 do *De jure praedae* — doc. n.º 3. O original perdeu-se no incêndio do Arsenal de Amesterdão. Mas o texto foi inserto na obra de um alemão, HULSIUS, intitulada *Achte Schiffart*, donde poude ser transcrita (FRUIN, *loc. cit.*, pág. 24). É de notar que o leilão da carga da nau portuguesa foi iniciado em Agosto, ainda antes de proferida a sentença, tendo despertado um extraordinário interesse não só na Holanda como nos países vizinhos (FRUIN, *Idem*, pág. 22).

(32) Foram-no por actos de pirataria confessados: FRUIN, *loc. cit.*, pág. 50.

«Na verdade (prossegue a sentença) *o mar deve ser livre* para que o comércio com a Índia, tão importante para as Províncias Unidas, possa prosseguir sem tumulto bélico.»

Nestas circunstâncias quando HEEMSKERCK deparou com a *carraca* portuguesa (nome dado pelos ingleses e holandeses às nossas naus, em holandês *cracke)* não hesitou em atacá-la e conquistá-la.

O Conselho do Almirantado, tudo ponderado, sentenciou que o almirante «tomara por justo título a carraca e os bens de que se trata, visto terem pertencido a portugueses, súbditos do Rei de Espanha, inimigos das Províncias Unidas e hostis ao comércio por elas exercido e que aquele rei procura impedir por todos os modos nas Índias Ocidentais e Orientais». Assim, a carraca, com todos os bens nela achados, foi considerada boa presa, devendo ser vendida em hasta pública e o produto dividido segundo a lei.

O leilão foi célebre e rendeu perto de três milhões e meio de florins. Objectos no valor de quase 8.000 libras foram destinados a ofertas. O rei de França, HENRIQUE IV, recebeu dos Estados Gerais, de presente, algumas das peças de louça mais preciosas por oferta directamente sugerida pelo seu embaixador na Haia (33).

E durante muitos anos, as porcelanas Ming — que constituiram, a partir do leilão, a base de numerosas colecções de louça da China existentes na Holanda — foram conhecidas no país pelo nome de *Kraakporselein,* ou «porcelanas da carraca» (34).

---

(33) Cf. VAN EYSINGA, na comunicação à Academia Real Neerlandesa das Ciências e Letras sobre *Le 350ème anniversaire du De jure praedae,* segundo FRUIN, que conta o caso por miudos: *loc. cit.,* pág. 29 e 30.

(34) C. R. BOXER, *Fidalgos in the Far-East,* pág. 51. O próprio GROCIO considerou a carga apresada — *summum illum atque verum Indicae peregrinationis fructum* — o mais excelente e verdadeiro fruto da viagem à Índia *(De jure praedae,* cap. XI, p. 201). Na verdade, depois de deduzidas todas as despesas, participação da tripulação e do almirante, ofertas, etc., restaram líquidas para a Companhia 13 toneladas de oiro, que permitiram um dividendo aos accionistas de 200 %! (FRUIN, *loc. cit.,* pág. 31).

T. VOLKER na sua obra *Porcelain and the Dutch East India Company* (pag. 22, nota 7) diz que a nau transportava 60 toneladas de porcelanas o que, segundo os seus cálculos, corresponderia a umas 100.000 peças de louça!

ENTRA HUGO GROCIO NA QUESTÃO...

No breve mas suculento discurso com que VAN EYSINGA celebrou na Real Academia Neerlandesa o tricentésimo quinquagésimo aniversário da redacção do *De jure praedae* (sessão 24 de Março de 1956), disse o académico que «o nome dos navios ocupa uma parte importante no Direito das Gentes e na sua teoria... Mas entre esses nomes há um que muito raramente encontramos: o do *Santa Catarina.* E, todavia, foi o navio que exerceu maior influência sobre o Direito das Gentes.»

É que a discordância de alguns accionistas da Companhia das Índias Orientais e a projecção que, segundo todas as probabilidades, essa divergência teria tido na opinião pública, levaram a Companhia a solicitar o estudo jurídico aprofundado da questão — o *parecer* de um jurisconsulto, como hoje diríamos. E a escolha da autoridade a consultar recaiu no jovem, mas talentoso e já reputado, HUGO GROCIO (35), a quem a Companhia forneceu todos os elementos de que dispunha: cartas, jornais de bordo e outras informações.

A precocidade de GROCIO é tão espantosa que se chega a desconfiar da exactidão da data do seu nascimento, em 1583. Porque, tendo entrado na Universidade aos 12 anos, já defende pùblicamente teses aos 14, no ano seguinte acompanha o Embaixador dos Estados Gerais à corte de França e toma o grau de Doutor em Direito, com 15 anos portanto, na Universidade de Orléans!

E a sua carreira prossegue, como advogado e como escritor, de tal forma que em 1602 — tinha 19 anos — é escolhido pelos Estados Gerais para historiador oficial!

Não admira, pois, que fosse a este prodígio que a Companhia das Índias se dirigisse para esclarecer as dúvidas sobre o direito de presa marítima — se é que não o chamara já antes para seu advogado perante o Almirantado, como faz supor o

---

(35) Durante muito tempo faltou a certeza de que tal consulta tivesse existido: mas a dúvida foi dissipada pela correspondência de Hugo Grocio publicada em 1928: cf. VAN EYSINGA, discurso cit., versão francesa, pág. 5 e nota 4.

resumo das alegações contidas na sentença, tão semelhante às ideias desenvolvidas no *De Jure praedae* (36).

O falecido jurisconsulto holandês VAN DER VLUGT, num curso feito sobre a obra de Grócio na Academia de Direito Internacional da Haia (37), notou que o trabalho resultante dessa consulta «apresenta simultâneamente o carácter de uma contribuição para a moral e de uma discussão jurídica». Mas observa que nessa época «toda a literatura sobre direitos e deveres em matéria internacional, na medida em que exerceu profunda influência sobre os contemporâneos e as gerações seguintes, foi inspirada por manuais destinados aos confessores.»

Pois bem: não só pelo conhecimento dos grandes teólogos espanhóis que haviam já discutido os problemas fundamentais do Direito das Gentes, nomeadamente VITÓRIA E VASQUEZ DE MENCHACA, como pelas próprias circunstâncias em que foi escrito, para aquietar escrúpulos religiosos, o estudo produzido por GROCIO, *De jure praedae,* constitui (observa VAN DER VLUGT) um «parecer emitido por um confessor laico sobre um caso de consciência que dividia os seus correligionários protestantes.»

Esse parecer ficou manuscrito durante 260 anos e chegou a cair no esquecimento. Dado nos primeiros meses de 1605 à Companhia das Índias, o *De jure praedae commentarius* só em 1868 veio a ser publicado em Paris, pelos cuidados de HAMAKER (38).

Mas não estava inteiramente inédito.

---

(36) É também a opinião de FRUIN, *loc. cit.*, p. 24-25, embora observe que tais ideias eram já bastante correntes.

(37) Publicado no t. VII do *Recueil des Cours,* 1925, II, pág. 397 e seguintes.

(38) Foi em 1864 que apareceu o anúncio da venda de uma colecção de manuscritos de GROCIO provenientes da sua família. Entre eles figuravam os originais inéditos do *De jure praedae* e da *Defensio cap. V Maris Liberi oppugnati a Guilielmo Welwodo.* Adquiridos para a Universidade de Leyde, o Prof. ROBERTO FRUIN fez sobre o *De jure praedae* um estudo definitivo, em 1868, que temos citado várias vezes, e sobre o qual se inspirou sobretudo o Dr. HAMAKER para a edição do livro, levada a cabo em 1869 em Paris e por ele prefaciada em latim.

Na verdade, em 1606 o rei Filipe III dispôs-se a aceitar conversações com os rebeldes das Províncias Unidas com o fim da celebração de umas tréguas (39).

Mal soube das negociações, embora secretas, a Companhia das Índias pôs em movimento toda a sua poderosa influência para impedir a celebração das tréguas, ou, no caso de tal não conseguir, para obter que nelas não figurasse o reconhecimento dos direitos reivindicados pelo rei de Espanha e Portugal ao senhorio da navegação e do comércio na América e no Oriente.

Um dos capítulos do estudo feito por GROCIO sobre o direito de presa, o capítulo XII, tratava da liberdade dos mares. Para agir sobre os governantes e sobre a opinião de modo a convencê-los de que o mar alto é livre e de que todos os títulos reivindicados por portugueses e espanhóis careciam de valor, a Companhia — ou o próprio GROCIO de acordo com ela (40) — destacou esse capítulo e publicou-o, *sem nome de autor* (41), em Novembro de 1608, sob o título de *Mare Liberum, sive de jure quod batavis competit ad Indicana commercia, dissertatio.*

O «MARE LIBERUM»

Todo o parecer ou «comentário» *De jure praedae* é anti-lusitano, pois se destina a demonstrar que os holandeses não têm de ter escrúpulo em navegar nos mares sobre os quais os portugueses reivindicavam o direito de domínio, nem em atacar

---

(39) A bibliografia sobre a história destas tréguas e a apreciação do modo como nelas foi tratado o interesse português, podem ver-se em MENDES DA LUZ, *O Conselho da India,* pág. 291 e seguintes.

(40) As duas versões foram dadas pelo próprio GROCIO, como se pode ver no artigo que sobre o grande internacionalista escreveu BASDEVANT na obra colectiva, *Les fondateurs du droit international,* pág. 134-135. Está provado, porém, que a publicação foi feita pela Companhia de perfeito acordo com GROCIO: cf. FRUIN, no *Postscriptum* ao seu artigo, na *Bibliotheca Visseriana,* Vol. V, pág. 72.

(41) GROCIO, no início da sua resposta a WILLIAM WELWOD (que também ficou inédita) explica a publicação anónima pelo desejo de melhor poder apreciar as razões que fossem aduzidas em contrário das suas (cf. a trad. em inglês dessa resposta, na *Bibliotheca Visseriana,* vol. VII, pág. 155.)

os seus navios, dado que haviam sido vítimas de actos de hostilidade da parte deles.

Mas a ideia central do parecer, afirmada já no acórdão do Conselho do Almirantado, é a de que o alto mar é livre. O capítulo sobre a liberdade dos mares é, pois, o principal e todo ele também dirigido polèmicamente contra os portugueses [42].

Não é demais insistir que o *Mare liberum* não foi inicialmente uma dissertação filosófica ou uma tese jurídica, — mas uma apologia ao serviço de interesses, um trabalho de advogado por assim dizer.

O que o valorizou, além do favor da corrente da História, foi o talento com que o seu autor soube erguer a discussão acima das conveniências de momento para a colocar num plano elevado de princípios universais.

Esse tom evocativo de ideias largas e de sentimentos generosos ressoa logo na proclamação que abre o livro — e que bastaria só por si para desmentir GROCIO quando uma vez afirmou que o *Mare liberum* fora publicado sem seu conhecimento.

Dirige-se a proclamação inicial «aos príncipes e aos povos livres da Cristandade» e nela repudia o direito firmado na simples vontade dos poderosos, na tradição ou na utilidade, para afirmar a existência de uma Ordem divina, cujas leis a todos obrigam por igual e a todos ligam numa sociedade que abrange o género humano.

Deus não é só legislador, é também juiz; todavia, se bem que reserve para si o julgamento supremo, delega dois outros juizes para avaliarem das coisas humanas, a saber, a Consciência

[42] O *Mare liberum* faz ligeira diferença do capítulo XII do *De jure praedae*, pois, como é natural, sofreu as adaptações necessárias para se tornar obra autónoma. Tais modificações já foram inventariadas por BASDEVANT, *loc. cit.*, pág. 133, nota 1. A edição que usamos é a da Fundação Carnegie, de 1916, dirigida por J. BROWN SCOTT, acompanhada de tradução em inglês. O brasileiro SILVINO GURGEL DO AMARAL, no seu livro *Ensaio sobre a vida e obras de Hugo de Groot* deu um resumo da obra em português, mas incompleto e nem sempre fiel. Apesar de tais defeitos esta versão tem sido reproduzida por outros autores brasileiros como se pode ver na apreciável *História do Direito Brasileiro* do Prof. WALDEMAR FERREIRA, t. III, pág. 54, como se fosse uma tradução integral, que não é.

de cada um e a Fama ou opinião dos outros. É perante esse tribunal que vem ser trazido um novo caso, uma questão fundamental que transcende muito os pleitos habituais, porque põe em causa todo o oceano, o direito de navegação e a liberdade de comércio!

«Entre nós e os hispanos está em controvérsia: se o acesso ao imenso e vasto mar pode ser reservado a um só reino, que por sinal não é o maior de todos; se um povo pode ter o direito de proibir outros, desejosos de o fazer, de entre si comprarem, venderem, permutarem e comunicarem; se alguém pode fazer concessões daquilo que nunca foi seu ou adquirir o que já era de outros; e se uma injustiça prolongada pode criar um direito».

GROCIO anuncia então que apelará na discussão para os próprios mestres hispânicos do direito divino e humano e para as próprias leis de Espanha. Na verdade, são frequentes na sua dissertação as citações de VITORIA, COVARRUBIAS, AYALA, VASQUEZ MENCHACA e AFONSO DE CASTRO. O único português citado é D. JERONIMO OSORIO, mas como historiador [43].

A matéria do *Mare liberum* aparece distribuída por 13 capítulos cujos títulos são suficientemente elucidativos dos assuntos versados e da parte que neles ocupa Portugal.

Eis os capítulos:

1.º Pelo Direito das gentes a navegação é livre a todos e seja para onde for.

[43] É extremamente interessante registar a opinião do pastor protestante MARC BOEGNER, uma das mais eminentes figuras do protestantismo francês, que num Curso àcerca da influência da Reforma sobre o desenvolvimento do Direito Internacional afirmou: «*Il importe... pour être juste d'indiquer très nettement que la pensée de Grotius s'apparente tout autant — si ce n'est plus — à celle d'un Vitoria et d'un Suarez qu'à celle des auteurs réformés du XVIe siècle dont nous avons parlé*». (*Recueil des Cours-Académie de Droit International*, 1925, I, pág. 295). Pelo que respeita à liberdade dos mares, antes do autor holandês já defendera a tése o espanhol VASQUEZ MENCHACA a quem GROCIO se refere como «*decus illud Hispaniae cuius nec in explorando iure subtilitatem, nec in docendo libertatem unquam desideres*» (*Mare liberum*, cap. VII) e cuja obra considera essencial, entre os autores modernos do Direito das Gentes ao aconselhar a um amigo, em 1615, as leituras fundamentais para entrar na matéria (*Epistolae*, 2.ª parte, ep. 740, cit. em BASDEVANT, *ob. cit.*, pág. 143).

2.º Os portugueses não têm nenhum direito de domínio, por motivo de descobrimento, sobre as Índias para onde os holandeses navegam.

3.º Os portugueses não têm sobre as Índias o direito de domínio por doação pontifícia.

4.º Os portugueses não têm o direito de domínio sobre as Índias por motivo de guerra.

5.º Nem o mar que conduz às Índias nem o direito de nele navegar pertencem aos portugueses a título de ocupação.

6.º O mar e o direito de navegar não pertencem aos portugueses a título de doação pontifícia.

7.º O mar e o direito de navegar não pertencem aos portugueses a título de prescrição ou por costume.

8.º Pelo Direito das gentes o comércio é livre a todos.

9.º O comércio com as Índias não pertence aos portugueses a título de ocupação.

10.º O comércio com as Índias não pertence aos portugueses a título de doação pontifícia.

11.º O comércio com as Índias não pertence aos portugueses a título de prescrição ou por costume.

12.º A proibição do comércio pelos portugueses não se apoia em nenhum princípio de equidade.

13.º Os holandeses devem manter o seu comércio com as paragens índicas, na paz, durante as tréguas ou em guerra.

Como se vê, GROCIO discute fundamentalmente a soberania portuguesa sobre os territórios orientais e o direito dos portugueses ao exclusivo da navegação para a Índia e do comércio com os povos do Oriente.

Os títulos em que os direitos lusitanos se apoiavam eram o descobrimento seguido de ocupação, a doação pontifícia, a conquista e a aquisição por prescrição? Para cada um dos pontos estes títulos são examinados e rejeitados.

E assim procura afastar as objecções ao princípio da liberdade do mar, da navegação e do comércio e provar a legitimidade das navegações holandesas, a bem ou a mal, e sem que seja lícito impedi-las num tratado de tréguas — demonstração que, como se disse, era o objecto da publicação do opúsculo.

Tais princípios — definidos nos capítulos 1.º e 8.º — constituem, com a sua fundamentação, a parte positiva da obra, quase toda preenchida com a impugnação dos direitos portugueses.

Se na parte negativa continua, no estilo da época, a recorrer ao arsenal da erudição romanista e literária (nem sempre com felicidade) para demonstrar a inanidade dos títulos de Portugal, na parte positiva GROCIO põe o acento tónico no Direito das Gentes, constituído por regras deduzidas da Natureza, dessa Natureza em cuja ordenação transparece a vontade divina.

Assim, o princípio de que é lícito a todas as Nações percorrerem as rotas que conduzem umas às outras e negociarem entre si é apresentado como regra primária e certíssima, cuja razão é evidente e imutável. «O próprio Deus a formulou na Natureza» *(Deus hoc ipse naturam loquitur)*.

A validade das doações pontifícias é negada redondamente. Deve dizer-se, todavia, que GROCIO trata respeitosamente o Sumo Pontífice, ao qual se limita a negar poder para dispor da terra e do mar e a recusar autoridade para contrariar as leis da Natureza e o Direito das Gentes, — como aliás é também reconhecido pelos teólogos católicos. Que o Papa fosse tomado por árbitro nas disputas entre portugueses e espanhois, vá: mas o que ele não podia era, a esse pretexto, pronunciar-se sobre direitos de terceiros que o não tinham chamado a decidir.

Está aqui o eco da rebelião da Reforma contra a autoridade do Pontífice, negada mesmo nas matérias relacionadas com a expansão da fé.

O EXITO DO «MARE LIBERUM»

Publicado em 1608, o opúsculo anónimo já veio tarde para influenciar as tréguas, mas produziu assim mesmo os seus efeitos entre os homens responsáveis dos meios dirigentes das Províncias Unidas que se destinava a convencer ou a ilustrar.

Do lado dos espanhóis entrara-se na política das condescendências, e à convicção, que se ia arreigando entre os holandeses, do direito à liberdade dos mares, não se correspondia com igual certeza na defesa das téses tradicionais.

A suspensão de armas pactuada em 1608 entre espanhóis e holandeses não abrangia o Oriente português, o que significava conceder-se ao adversário sossego e paz na Europa para poder redobrar de esforços, agressividade e poderio no Oriente (44).

E quando em 9 de Abril de 1609 os plenipotenciários de FILIPE III de Espanha, II de Portugal, firmaram as célebres tréguas de Doze Anos com as Províncias Unidas, pode dizer-se que a Companhia das Índias ganhara a partida: o acordo concedia aos holandeses liberdade de trato na Península e no Ultramar, embora condicionasse a navegação para as partes Ultramarinas à concessão de licença pelo rei de Espanha, conforme a legislação em vigor. Mantidos longe das negociações, os governantes portugueses espantam-se de que tão mal acautelados ficassem os interesses nacionais, pois dada a existência no Oriente de tantas bases holandesas e o direito reconhecido no Tratado de tréguas de celebrarem pactos com os príncipes indígenas, os nossos concorrentes iriam prosseguir no seu tráfico com mais intensidade e mais ardor, acobertados pela impunidade assegurada nas tréguas (45).

Diz FRUIN que a publicação do *Mare liberum* não suscitou interesse especial, até por as ideias nele expendidas já serem correntes. E opina que o opúsculo não sairia dessa obscuridade se não fora o edicto do rei de Inglaterra de 16 de Maio de 1609 proibindo a pesca aos estrangeiros nos mares britânicos sem sua licença. Para justificar essa providência é que WILLIAM WELWOD publicou em 1613 o seu *Abridgement of all the Sea laws* em que atacava a doutrina da liberdade dos mares e impugnava expressamente os argumentos do livro holandês. É então que o *Mare liberum* começa a ser lido com mais atenção, pois o ataque do lado britânico é suficientemente impressionante para levar GROCIO a escrever uma resposta, que aliás não publicou. O folheto de GROCIO tem a partir dessa altura sucessivas edições e aparecerá em 1618 impresso sob o seu nome. CARLOS I nesse ano encarrega SELDEN de redigir a defesa da tese inglesa: a polémica está travada (46).

(44) DR. MENDES DA LUZ, *O Conselho da India*, pág. 293-94.
(45) *Idem*, pág. 297.
(46) FRUIN, *loc. cit.*, pág. 44.

E na Península — directamente visada pelo ataque inicial e donde GROCIO esperara a primeira reacção? (47)

Só em 1612 é que a Inquisição espanhola dá pelo livro para o incluir no index das obras proíbidas (48).

E, segundo todas as probabilidades, à tranquilidade provinciana das suas cidades e à calma escolástica das suas Universidades levavam tempo a chegar as novidades e mais ainda livros assim.

Em 1619, nos seus Comentários à lei *ex hoc jure*, um jurisconsulto português, de Lisboa, BENTO GIL, dá notícia do opúsculo mas ainda sem o ter lido, pois ao versar a matéria do domínio dos mares acrescenta: «Depois de ter escrito o que aí fica chegou-me a notícia de se ter publicado recentemente na Holanda um livro intitulado *Mare liberum*, sem nome de autor, no qual, ao que me dizem, os holandeses se esforçam quanto podem por demonstrar que lhes não pode ser tolhida por direito divino nem humano a liberdade de navegarem para a Índia, pretendendo deste modo despojar os nossos reis do seu direito ao mar e ao comércio do Oriente e inculcar esse direito como comum a todos os Estados. Eis a razão porque eu, não querendo, já que se me oferece a ocasião, deixar de cumprir os meus deveres para com o rei e a Pátria, resolvi examinar a questão mais desenvolvidamente do que nenhum dos nossos (suponho) fez até hoje» (49).

BENTO GIL não conhecia, pois, directamente o livro e ampliou os seus argumentos mas sem poder replicar aos de GROCIO. Prometia apenas que depois de os conhecer escre-

(47) Na resposta a WELWOD o jurisconsulto holandês expressamente o diz: «Na verdade, estava à espera de que algum espanhol escrevesse uma resposta ao meu pequeno livro — coisa que ouvi ter de facto ocorrido em Salamanca — mas até aqui não me ocorreu ver tal livro». Estas palavras eram escritas à roda de 1617. Quanto ao rumor de haver em Salamanca quem quisesse responder ao *Mare liberum*, veja-se adiante a explicação que propomos.
(48) *Index Librorum Prohibitorum*, Madrid, 1612, pág. 77. Decerto por virtude da proibição o livro circulou em cópias manuscritas, uma das quais existe na Biblioteca Nacional de Lisboa, F. G., 656, onde me foi indicada pelo Sr. DR. MOREIRA DE SÁ.
(49) Transcrito do já citado livro de PAULO MEREA, *Novos estudos da História do Direito*, pág. 36.

veria a resposta «se acaso Sua Majestade quizesse confiar-lhe essa tarefa» (50).

Ora S. Majestade não confiou nem a ele nem, segundo parece, a mais ninguém o encargo de retorquir aos argumentos postos a correr contra os seus direitos. Estava empenhado numa política de paz com as Províncias Unidas e não desejaria irritar as relações. Ou então pensaria, como mais tarde resolveram os Estados Gerais quando se debateu a conveniência duma réplica holandesa ao Mare Clausum de SELDEN (51) que, sendo possível, era melhor opor ao adversário os factos de que perden tempo com argumentos.

Mas isso pertence já à história do livro de Fr. SERAFIM DE FREITAS que foi o refutador das razões anònimamente postas a correr por aquele que havia de ficar na História como um dos fundadores do Direito Internacional moderno.

QUEM FOI SERAFIM DE FREITAS

De facto, em 1625 via a luz da publicidade em Valhadolide uma resposta ao ataque do Incógnito, intitulada *De justo imperio lusitanorum asiatico.*

No frontespício do volume lia-se: *Auctore Doctore Fr. Seraphino de Freitas lusitano in Pinciana Academia Vespertina in Sacris Canonibus Cathedra antecessore e Mercenariis minimo.*

Que mais se pode ajuntar a estes títulos do autor?

Filho de ANTÓNIO DE FREITAS, nasceu em Lisboa, ao que parece na freguesia da Madalena, mas em data ignorada —à roda do ano de 1570, segundo todas as probabilidades.

Parece que estudou gramática e humanidades no Colégio de Santo Antão da Companhia de Jesus, e que aí foi condiscípulo de D. RODRIGO DA CUNHA com quem manteve íntima amizade pela vida fora (52).

(50) *Idem,* pág. 37.
(51) cf. FRUIN, *loc. cit.,* pág. 41.
(52) G. PLACER LOPEZ, *Fray Serafín de Freitas,* pág. 12. Este autor indica para ano do nascimento de FREITAS entre 1577 e 1580 o que é impossível, dado que ingressou na Universidade em 1588.

Passou a Coimbra em cuja Universidade o vamos encontrar matriculado em 27 de Janeiro de 1588 — «com certidão e exame de latim» — para frequentar a cadeira de Instituta (53).

Em 9 de Dezembro de 1589 matricula-se na Faculdade de Canones que frequenta regularmente até ser aprovado no exame de bacharel, *nemine discrepante,* em 31 de Julho de 1592, sendo reitor (como o próprio FREITAS recorda a pág. 150 das notas ao *De Confessariis)* D. FERNÃO MARTINS MASCARENHAS.

Seguia-se a formatura, que fez em 30 de Abril de 1594 com o mesmo êxito.

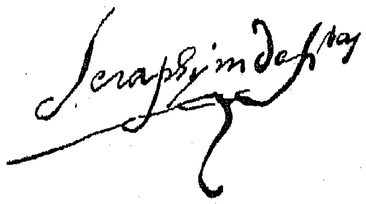

Tendo-se proposto aos graus universitários superiores, continuou matriculado na Faculdade e foi admitido aos actos grandes em 1598: *repetição* em 7 de Maio, *exame privado* em 26 do mesmo mês, recebendo nesse dia o grau de licenciado que o habilitava às teses e a tomar o grau de doutor cujas insígnias lhe foram impostas no domingo 25 de Outubro de 1598 (54).

Afirmam os antigos biógrafos que FREITAS tentou, sem êxito, conquistar uma cátedra na Universidade de Coimbra (55): se assim foi, não insistiu, pois em 1600 já o encontramos em

(53) Todos os elementos sobre a vida académica de S. de Freitas na Universidade de Coimbra foram agora colhidos no Arquivo da Universidade por amável intervenção do PROF. DR. MANUEL LOPES DE ALMEIDA. A primeira matrícula está no Tomo 1, liv. 12, fls. 35. A cadeira de Instituta era comum a leis e cânones.

(54) O termo do bacharelato está em *Autos e gráus,* Tomo 17, liv. 1, fls. 75 v.; o da formatura no t. 17, liv. 3, fls. 61 e v.; o da repetição no t. 19, liv. 1, fls. 57 v., encontrando-se no mesmo livro os do exame privado e da licenciatura a fls. 63 v. e 64 v.; o do doutoramento, no t. 19, liv. 2, fls. 38 e v. A data deste último grau correu errada até que o PROF. PAULO MERÊA encontrou o termo, permitindo que a rectificassemos em 1925 no nosso estudo *Um grande jurista português — Fr. Serafim de Freitas,* pág. 23 e nota 12.

(55) DIOGO BARBOSA MACHADO, *Bibliotheca Lusitana,* 1.ª ed., vol. III, pág. 705.

Valhadolide onde publica um opúsculo intitulado *De indulgentiis et jubileis* e teria começado a exercer a advocacia.

Na Universidade de Valhadolide foi admitido a ensinar como leitor extraordinário. Em 1604 vai a concurso a Cadeira de Clementinas: FREITAS apresenta-se e fez a sua lição em 7 de Abril, mas foi preterido por outro concorrente (56).

Vagando em 1605 a Cátedra de Vespera na Faculdade de Canones, de novo concorre em 19 de Dezembro, sendo desta vez aprovado, e tomando posse em 24 desse mês.

Já nesta ocasião tinha sido encorporado na Universidade com o grau de bacharel em canones; mas para ser proprietário da cátedra tinha, pelos estatutos, de possuir o grau de doutor. Pediu, pois, equiparação dos seus graus de licenciado e doutor por Coimbra em 3 de Novembro de 1607, apresentando as respectivas cartas; a equiparação foi discutida, acabando o claustro pleno da Universidade por concedê-la e por admitir a encorporação do requerente.

Deve ter sido nesta altura que SERAFIM DE FREITAS entrou para o Convento de Nossa Senhora da Mercê, de Valhadolide. Não há, infelizmente, segundo parece, registo da data do seu ingresso no noviciado: Fr. GUMERSINDO PLACER LOPEZ que, pertencendo à mesma Ordem, escreveu em 1956 um apreciável livro sobre o seu ilustre correligionário, nada conseguiu apurar a tal respeito.

Mas dá-nos alguns depoimentos de cronistas da Ordem da Mercê, que afirmam ser já catedrático o português quando se fez noviço:

> «el padre maestro Fr. Serafin de Freitas portugues de nacion... *y catedratico de visperas de propriedad de canones* se resolvió, dejandolo todo por Diós, a venir a la religión y siendo tan grande en todo se anonadó y humilló y haciendose novício...»
>
> «... el Maestro Fray Serafin de Freitas, hijo también de habito de dicho conviento, el qual *siendo catedratico de Visperas de Canones de la Universidad de Valladolid* se hizo parvulo, siendo tan grande en calidad y literatura, con los parvulos de aquel religiosíssimo noviciado por desear su salvación.» (57)

(56) As informações sobre a carreira académica em Castela são colhidas em ALCOCER e RIVERA, *Anales Universitarios*, de Valladolid, V, 1924, pág. 63.

Admitamos, pois, que o ingresso no noviciado teve lugar à roda de 1608.

A Ordem de Nossa Senhora da Mercê (Nuestra Señora de la Merced, Notre Dâme de la Mercy) foi creada por S. PEDRO NOLASCO e S. RAIMUNDO DE PENHAFORTE como ordem militar, sob o patrocínio do rei JAIME I DE ARAGÃO, em 1218, com o fim especial de redimir os cristãos cativos dos infiéis, mediante o resgate em dinheiro obtido por esmola ou, no caso de os freires não conseguirem, mendigando, as somas necessárias, pela própria substituição dos cativos pelos frades que se davam em reféns.

Os mercenários ou mercedários consideravam-se frades mendicantes e faziam o voto de ficarem por refens, sendo necessário, para a redenção dos cativos, além dos três votos clássicos dos religiosos.

Após o descobrimento das Américas, porém, os religiosos da Mercê passaram a dedicar-se às missões no novo Continente a fim de evangelizarem os seus habitantes.

Era a esta Ordem que pertencia o Convento de Valhadolide onde professou FREITAS. Tinha o Convento afinidades com Portugal, pois fôra fundado em 1384 por D. LEONOR TELLES, cujos restos mortais repousam na sua Igreja.

Em Valhadolide correram pacìficamente os anos laboriosos da sua vida depois do ingresso na Ordem, ensinando e advogando: grande advogado foi, na verdade, SERAFIM DE FREITAS a avaliar pelo número de alegações impressas da sua autoria que se conhecem. A sua fama honrava a Ordem que tinha escolhido e que resolveu distingui-lo propondo-o, independentemente do habitual exame e da apresentação de trabalhos teológicos, no Capítulo Geral de 6 de Junho de 1615 para Mestre Supranumerário em Sagrada Teologia, proposta que obteve deferimento da Santa Sé (58).

(57) Transcritos em PLACER LOPEZ, *ob. cit.*, pág. 37.
(58) PLACER LOPEZ, *ob. cit.*, pág. 38.

Passa agora a ser tratado, nas crónicas mercedárias, como «Padre Mestre Fr. Serafim», ganhando com o título vantagens apreciáveis, quer na dispensa de encargos administrativos, quer no melhor trato de mesa, quer até no direito a possuir mula para uso pessoal...

Mas já nessa altura começara a afligi-lo a surdez que se iria agravando de futuro, de ano para ano. Parece ter sido tal moléstia uma das principais razões do insucesso do concurso que fez em Maio de 1616 para obter a cátedra «de Direitos» na Universidade de Salamanca: na votação final foi preterido por três dos concorrentes que obtiveram maior classificação. Anos depois a mesma Universidade ter-lhe-ia oferecido a cátedra de Prima, que FREITAS não chegou a aceitar (59).

Foi a surdez que o levou, em 1626, a solicitar autorização régia para se jubilar antes de cumprido o tempo de vinte anos de regência: e, obtida a dispensa, jubilou-o o Claustro universitário em 20 de Fevereiro de 1626 (60).

Teria sido então que foi nomeado Juiz Conservador em Castela das Ordens Militares Portuguesas? Exercitou o cargo junto do Conselho de Portugal em Madrid, cidade aonde a partir da sua jubilação, se dirigia com frequência e onde passava largos períodos.

Uma carta escrita ao seu dilecto amigo D. RODRIGO DA CUNHA em 10 de Agosto de 1632, com um *post-scriptum* de 8 de Setembro, fornece-nos alguns dados preciosos acerca dos últimos tempos da sua vida (61).

Nesse ano esteve gravemente doente em Valhadolide, onde acabara de imprimir a 3.ª edição, com as suas notas, do *De Confessariis solicitantibus* da autoria daquele seu amigo; daí o levaram para Madrid «quase morto». Restabeleceu-se da enfermidade, mas o pior era a surdez, tão grande «que era lástima vê-lo». Bem teria querido ainda vir a Portugal: esse padecimento, porém, e a perda de «um criado» (seu secretário), «grande latino, de rara memória, insigne escrivão, exquisito engenho...» desanimavam-no de fazer a jornada. Embora à data em que escrevia se sentisse melhor e andasse sem bordão, estava fraco e «só o estudo me anima e entretem».

(59) P. LOPEZ, *ob. cit.*, pág. 28.

(60) ALCOCER e RIVERA, *loc. cit.*

(61) Publicada pelo DR. ANTÓNIO CRUZ, *Um inédito de Fr. Serafim de Freitas*, comunicação apresentada ao «Congresso do Mundo Português» e impressa no vol. VII, tomo 2.º, págs. 537 e segs. das respectivas «Publicações».

Não resistiu muito tempo, pois faleceu em Junho de 1633: em 11 desse mês já se celebravam os «oposições», — o concurso para provimento da propriedade da sua cátedra de Valhadolide que, enquanto ele vivo e apesar de jubilado, não fora provida definitivamente, mas regida apenas por leitores trienais (ALCOCER e RIVERA).

ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO «DE JUSTO IMPERIO»

Tratemos agora do livro.

Já ficou dito ter custado a chegar à Península o opúsculo anónimo sobre a liberdade dos mares que a Companhia das Índias puzera a circular na Holanda.

Na verdade em 1619 ainda em Lisboa BENTO GIL o não conhecia senão por ouvir dizer...

É certo que estava proibido desde 1612 pela Inquisição espanhola. FILIPE III de Espanha, em vez de cometer a um dos grandes representantes — que os havia então! — da escola espanhola do direito internacional a réplica, para a distribuir pelas cortes e pelos meios cultos da Europa, preferiu o silêncio sobre o assunto, ao menos nos seus domínios: proibia a circulação e consta que proibiu também a discussão. Pelo menos é essa a fama que corre e que os factos parecem confirmar.

Efectivamente, em vários autores aparece a informação de que o monarca espanhol se opoz à publicação na Península de réplicas ao *Mare liberum*, embora não conheçamos documento ou notícia em que se fundem; e o ilustre internacionalista espanhol D. CAMILO BARCIA TRELLES explica mesmo essa proibição pelo facto de ser a opinião da «Espanha douta, universitária e pensante clara e manifestamente partidária da liberdade oceânica como o provam as imortais teorias de VITORIA e VASQUEZ DE MENCHACA» (62).

(62) *Fray Serafin de Freitas y el problema de la libertad oceanica*, no «Boletim da Fac. de Direito» de Coimbra, vol. XXII, pág. 77-78.

Pese ao meu eminente amigo e colega, não creio que fosse essa a razão. Escolas, correntes de opinião, divisões doutrinárias, houve-as sempre nos meios científicos de todos os países, o que não impediu a defesa dos interesses, do procedimento e do bom nome de um governo ou de um povo sempre que os governantes responsáveis julgaram conveniente e necessário fazê-lo.

O motivo deve ter sido outro: a preocupação de não acirrar os ânimos nas relações hispano-holandesas que se tinha querido acalmar com a política de transigências expressa nas tréguas de 1609. E a ilusão de que não falando mais no caso, o opúsculo anónimo esqueceria e a questão iria entrando na normalidade, com as conversações da diplomacia secreta e a força dos argumentos das esquadras do Oriente.

Numa carta para seu irmão, HUGO GROCIO, em 1 de Abril de 1617, repetindo o que escrevera na resposta a WELWOD, anuncia-lhe ter chegado ao seu conhecimento que alguém escrevera em Salamanca uma refutação do *Mare liberum* mas que, por ordem do rei de Espanha, não pudera vir a lume (68).

Esta notícia segundo todas as probabilidades era exacta e pode muito bem referir-se já ao livro de Fr. SERAFIM DE FREITAS. Que até GROCIO chegasse a informação de que o livro fora escrito em Salamanca é perfeitamente natural: tratar-se-ia de rumores colhidos em Madrid e transmitidos para o estrangeiro e, sendo Salamanca e Valhadolide tão próximas, nada mais plausível do que o «consta» referir-se à Universidade mais antiga e de maior nomeada internacional que é, sem dúvida, a salmantina.

O livro de FREITAS não foi, evidentemente, escrito de um fôlego, numa febre, como o *Mare liberum:* é uma obra preparada com vagar, trabalhada capítulo por capítulo, em que as citações abonatórias do holandês foram sujeitas a minucioso exame crítico e as próprias são verificadas com as cautelas redobradas de quem se aventura a uma polémica de esperada ressonância universal.

---

(68) *Epistolae*, 2.ª parte, ep. 15, pág. 759, cit. em BASDEVANT, pág. 135, n. 3. Veja-se quanto à resposta a WELWOD o que ficou dito atrás, na nota 47.

De modo que é de admitir a elaboração de uma primeira forma, ainda depois revista, acrescentada, recheada com novos factos e novos argumentos através de anos de cuidados e carinhos.

Se outro autor se tivesse ao mesmo tempo dedicado à mesma tarefa na vizinha Salamanca — a cujas cátedras FREITAS concorreu em 1616, pouco mais ou menos na época em que a informação sobre o livro chegou até GROCIO, sendo natural que aí corresse então a fama do empreendimento do candidato — é fatal que alguma memória do acontecimento havia de ter ficado, bem como do nome do autor. De resto, a proibição régia referia-se à publicação, mas não iria até à ordem de destruição do manuscrito: e nada chegou até nós.

E crível, portanto, que tendo-lhe chegado às mãos o *Mare liberum* pouco depois de publicado, talvez por intermédio do Convento da Ordem de Paris, em 1616 já Fr. SERAFIM DE FREITAS tivesse pronta uma primeira versão da sua resposta. Sondada a corte sobre a publicação, veio a notícia do *veto* rial e o manuscrito recolheu à gaveta. Mas seria ilusão pensar que o autor, vencido, ficasse convencido a desistir: aquela era a sua obra prima, era a apologia do seu país natal, era o livro que havia de lhe dar fama, e Fr. SERAFIM era surdo e devia ser obstinado como todos os surdos. Continuou a acarinhar e a rever o seu original, à espera de melhores dias.

Até que FILIPE III de Espanha morreu em 31 de Março de 1621. Era a ocasião propícia para a última revisão e para novas tentativas. A essa revisão pertence o último § do livro — o § 20.º do capítulo XVIII — em que acrescenta a notícia de um milagre narrado por HERRERA MALDONADO na *Epítome historial del reino de la China* acabada de imprimir no ano anterior de 1620; e remata o seu trabalho no dia litúrgico do Triunfo da Santa Cruz sob cuja invocação se coloca.

Seria esse dia em 16 de Julho, como na litúrgia espanhola? Em 14 de Setembro? Do próprio 1621? Já de 1622?

Pois com a ajuda de Deus vai Fr. SERAFIM sondar de novo as suas relações, na Corte do novo rei FILIPE IV, para ver se será agora mais bem sucedido. E foi. Porque em fins de 1622 já o manuscrito é entregue ao censor da Ordem de Nossa Senhora da Mercê, — primeiro passo a dar na longa via

dos exames, licenças e censuras necessárias à publicação do livro.

A esse primeiro passo corresponde o primeiro triunfo: lido e analisado o livro pelo censor, Fr. BALTASAR GOMES, o Mestre Geral da Ordem, Fr. GASPAR PRIETO, concede em 31 de Maio de 1623 a autorização impetrada.

Seguia-se a obtenção da licença régia que tinha de ser dada, através de órgãos distintos (dada a dualidade peninsular que a união pessoal das coroas de Portugal e Castela não destruira), para cada um dos países. Começou o processo pelo Conselho de Portugal, em Madrid, que nomeou censor o P. SEBASTIÃO DO COUTO, jesuíta, de quem D. FRANCISCO MANUEL DE MELO diz ser «doutor teólogo dos mais célebres do seu tempo» (64) apelidando-o noutro passo de «doutíssimo» (65). Pronunciou-se este, em 26 de Setembro de 1623, o mais elogiosamente possível para o autor e para o livro, considerando-o digno de ser impresso «para que resplandeça a justiça dos portugueses e seja reprimida a temeridade dos seus inimigos» (66).

No Conselho de Portugal, porém, o parecer não foi recebido com entusiasmo. Nota-se na cronologia das censuras e licenças publicadas um intervalo de quase dois anos entre a data do laudo encomiástico do P. COUTO e a autorização para o livro se imprimir e correr em Portugal onde, pela nacionalidade do autor e pela finalidade da obra, parecia que devia ser esta acolhida com maior carinho.

A explicação afigura-se hoje dada pelo documento cuja cópia o Snr. Dr. ARTUR MOREIRA DE SÁ encontrou entre os manuscritos da Biblioteca Nacional de Lisboa (Caixa 206, n.º 266). Vê-se desse papel esclarecedor que o Conselho de Portugal, depois de ouvido o mestre teólogo jesuíta em Madrid, resolveu que fosse enviado aos governadores do reino «o tratado que fez o doutor Frei SERAFIM DE FREITAS sobre o direito que S. M. tem de proíbir a navegação e comércio da Índia

(64) *Epanáforas de varia historia portuguesa*, 3.ª ed., 1931, pág. 27.
(65) *Idem*, pág. 111.
(66) Em fins de Setembro de 1623, Fr. SERAFIM DE FREITAS regressou a Valhadolide não se sabe donde (P. LOPEZ, *ob. cit.*, pág. 45). É natural que viesse de Madrid, de acompanhar a primeira fase das censuras.

oriental aos estrangeiros, em resposta de outro que se imprimiu em contrário intitulado Mare liberum».

O conselho dos governadores em Lisboa designou para a análise do livro uma comissão composta por três jurisconsultos, todos de nome: TOMÉ PINHEIRO DA VEIGA, GABRIEL PEREIRA DE CASTRO e NUNO DA FONSECA. É o texto do parecer dessa comissão que consta da cópia encontrada na Biblioteca Nacional.

Pois que lhes pareceu, a esses portugueses insígnes? «...que por nenhuma maneira convinha imprimir como resposta pública dada por ordem de Sua Majestade, pois que, quando importara fazê-lo, houvera de ser com mais autoridade e notícia das bulas e princípios em que se funda a justiça de S. M. e por diferente termo do que no dito tratado se sugere».

Seria a consulta feita para saber se o livro de Frei SERAFIM podia ser publicado como resposta oficial, dada por ordem régia, ao opúsculo de GROCIO?

Mas a comissão não se limita a opinar no sentido de não ser perfilhada oficialmente a obra do doutor valisoletano, — no que teria razão. Vai mais longe.

«E ainda nos parece que não convém que se imprima em nome do seu autor, por que outros têm tratado em seus livros a matéria com fundamentos mais subidos e eficazes e como dela trataram incidentemente sempre fica lugar a se cuidar que há melhores fundamentos e razões de justiça por parte de S. M., e contudo quando se faz tratado particular se entende que nada ficou por alegar e se ele de todo não convence fica a causa com menos reputação de justiça».

«Todos os fundamentos que na matéria se alegam (prossegue o parecer) e podem alegar são de conveniência e equidade, e bastantes para com segura consciência V. Mde. conservar seu direito e posse por todas as vias, mas não são tais que convençam em todo o rigor do direito, de tal maneira que se fique avantajando muito na opinião e reputação de que V. Mde. tem, antes se lhe pode prejudicar com se pôr em disputa».

«Semelhante resolução tomou S. M. no ano de 1606 sobre a resposta e tratados que os Duques de Feria e de Sessa mandaram ordenar contra o que o Cardial Baronio escreveu no XI tomo dos seus anais acerca da jurisdição e monarquia de Cirolia (sic), o que S. M. não aprovou, escrevendo-lhe que

sua resolução era não se pôr em disputa a jurisdição que tinha tão fundada em direito e posse e que se entendesse estar disposto a defendê-la por todos os modos que fossem necessários, sem a pôr em questão.»

«O que tem mais lugar neste tempo, em que com os maus sucessos da guerra está o negócio em estado que, recorrendo a livros e a razões de direito, parecera que se desconfia do poder, sem acreditar nem avantajar a justiça e reputação que se adquiriu com o tempo e com as armas».

Neste parecer, datado de Lisboa, 2 de Maio de 1624, é manifesta a preocupação de impedir que visse a luz o livro de Fr. SERAFIM. Não deve ser impresso como resposta oficial; se for impresso, melhor será que não traga nome de autor; é preferível a tudo o silêncio, porque as razões jurídicas não são convenientes e até podem ser tomadas por sinal de fraqueza: as grandes razões estão na força das armas!

Como se vê, todos os argumentos serviam.

Enviado o parecer para Madrid ao Conselho de Portugal, logo dele deve ter tido notícia o nosso Fr. SERAFIM que imediatamente despediu de Valhadolide para Madrid, onde sabemos ter passado todo o verão de 1624 ([67]). Em face das dificuldades surgidas do lado português (donde menos se esperava! mas ninguém é profeta na sua terra...) os amigos que lhe tinham assegurado o apoio do novo monarca decerto aconselharam outra tática, considerada infalível: arrancar primeiro a licença para impressão e circulação em Espanha, o que facilitaria (se é que não coagiria...) a resolução dos senhores do Conselho de Portugal.

Tudo indica, porém, que Fr. SERAFIM introduziu nessa altura algumas alterações no livro para calar os seus detractores. Provàvelmente foi remodelado o capítulo 1.º que na leitura se ressente de certa frouxidão, faltando um número no sumário (o 17.º) que no texto está reduzido, bem como o 18.º, a duas linhas, correspondendo possìvelmente a passagens suprimidas. E quanto ao § 10.º deve ter sido, segundo toda a evidência introduzido depois de lido o parecer da comissão portuguesa, pois reza assim:

([67]) «El verano de 1624 lo pasó en Madrid y regresó a Valladolid el 4 de noviembre del mismo año» (P. LOPEZ, *ob. cit.*, pág. 45).

«...Vindo-me por acaso esse livro *(o Mare liberum)* às mãos, resolvi examiná-lo e limá-lo sob o aspecto jurídico. Como, porém, conheço as forças do meu engenho, não me arrogo tamanho valor que vá julgar que o direito de navegação e comércio nas Índias, pertencente ao rei de Espanha, dependa sòmente de mim, nem me atrevo a supor que tão importante causa venha a ser afectada com a minha vitória ou a minha derrota nesta disputa. Em boa verdade há muitos outros, entre nós, capazes de discutir e ilustrar o assunto com maior soma de razões e gravidade, de harmonia com as exigências do tema. Por mim procurarei sòmente demolir os argumentos excogitados pelo Incógnito».

Data talvez também deste momento a ampliação do capítulo 6.º («... mais autoridade e notícia das bulas e princípios em que se funda a justiça de S. M.», dissera a Comissão) daí resultando o desequilíbrio dessa matéria em relação às outras, — tão extensa se apresenta a dissertação sobre o poder indirecto do Pontífice no conjunto da obra.

Forte com as novas alterações que enfraqueciam a argumentação do parecer emitido em Lisboa, podia o autor forçar as suas amizades e influências a fim de obter licença para o livro vir à luz.

Deste modo, a contrastar com a lentidão com que o processo ia seguindo do lado português, vamos agora assistir à celeridade de procedimento do lado espanhol. Em 1 de Outubro de 1624 o Lic. PEDRO FERNANDEZ NAVARRETE, secretário e capelão de um tio do monarca, o CARDIAL-INFANTE D. FERNANDO DE AUSTRIA, que já então tinha no prelo o seu tratado intitulado *Conservación de Monarquías* (publicado em 1626) e que fora designado pelo Conselho Real para censor da obra de FREITAS, emite o seu juízo sobre ela, dizendo tê-la lido «com quanta diligência poude» e relido «com grande deleite», para louvar «a singular perícia em ambos os Direitos» (civil e canónico) do autor e as mais qualidades dele e do livro, concluindo ser este digno de acuradíssima impressão para utilidade de todo o mundo! E logo em 28 de Outubro seguinte sai a licença régia para o autor imprimir e vender em exclusivo, durante dez anos, o *De justo imperio* nos lugares dos reinos e domínios do soberano espanhol.

Em 4 de Novembro podia, pois, Fr. SERAFIM estar de regresso a Valhadolide, com a partida ganha, e começar a tratar da impressão da obra na oficina de JERÓNIMO MORILLO, tipógrafo da Universidade.

Só em 5 de Junho do ano seguinte de 1625 foi expedido o Alvará, redigido em língua portuguesa, pelo qual o Rei concede a licença de exclusivo de impressão e comércio do livro para Portugal!

Já a obra devia estar pronta na tipografia, pois a nota das erratas e da concordância com o original tem a data de 22 de Junho e a «taxação» ou tributação do impresso pelo Conselho Real, em 4 maravedís por caderno, foi dada em 12 de Julho.

Assim saíu finalmente, com nome de autor e tudo, contra o parecer de portugueses, o *De Justo imperio Lusitanorum Asiatico* — a única defesa perante o Mundo do procedimento e do nome lusitanos, a única rectificação formal dos erros e calúnias postos a correr contra Portugal sob a autoridade de um dos mais famosos juristas dos tempos modernos e, quanto a doutrina política, o tratado que o VISCONDE DE SANTARÉM, dois séculos depois, havia de considerar, embora com exagero, «um fortíssimo manifesto contra Castela»! (68).

A OBRA

Não vamos agora resumir ou sequer descrever a obra de Fr. SERAFIM DE FREITAS: seria ocioso e até impertinente

(68) A reconstituição dos passos da preparação e publicação do livro de S. DE FREITAS assenta nos dados documentais citados no texto, mas, salvo o que destes consta, tem carácter conjectural. Trata-se de uma hipótese, como tal legítima na medida em que é verosimil e se concilia com as provas existentes, mas sujeita a confirmação ou rectificação se se vierem a descobrir novos documentos sobre o caso. Fica inclusivamente em aberto a dúvida sobre se o livro não teria sido de início encomendado por FILIPE IV ao nosso autor («... que lhe foi *cometida* a impugnação e resposta ao livro...» segundo D. FRANCISCO MANUEL DE MELO) caso em que o *De justo imperio* haveria sido composto no espaço de um ano e meio — entre meados de 1621 e o fim de 1622. Nessa hipótese, o parecer da comissão portuguesa explica-se melhor. Mas nem Fr. SERAFIM tinha notoriedade tal que levasse a Corte de Madrid a escolhê-lo (e vê-se que sem grande entusiasmo do lado português), nem o livro parece daqueles que se escrevem de um fôlego. Por isso propendemos a crer na versão exposta no texto: a resposta teria sido da iniciativa de FREITAS e apenas, na corte do novo rei, surgiria a possibilidade de a aproveitar como réplica oficial.

fazê-lo no prefácio de uma tradução que permite a todos tomar contacto directo com o conteúdo do livro e formar juízo próprio. Tampouco expor as suas doutrinas e explorar as raízes do seu pensamento — o que nos levaria demasiado longe e faria exceder as proporções naturais desta introdução (69).

Temos procurado colocá-lo na «situação histórica» que o originou e explica e que importa não perder de vista ao lê-lo. O estilo e o método são os da época. E se no opúsculo de GROCIO perpassa por vezes um sopro de eloquência ao proclamar os direitos da humanidade à fruição de todo o globo, também não se pode dizer que o fogo da inteligência, o calor do coração e a arte literária estejam ausentes do livro de FREITAS quando faz a apologia do Pontificado romano ou celebra a honra, a grandeza e os serviços de Portugal e dos portugueses.

Tratando-se de uma resposta polémica, FREITAS replica a GROCIO capítulo por capítulo, quase página por página e argumento por argumento, — o que lhe tira o vigor da construção original mas permite mostrar os fracos da obra do holandês. Na proclamação *ad principes orbis christiani supremos* que FREITAS antepõe à sua dissertação, tal como GROCIO

(69) Aliás o PROF. MERÊA, a cujo benemérito e esclarecido labor tanto deve a história do Direito português, já tocou alguns aspectos do pensamento de FREITAS, no seu artigo sobre *A ideia da origem popular do poder nos escritores portugueses anteriores à Restauração*, recolhido a págs. 229 dos seus *Estudos de História do Direito*. Seria de interesse estudar a posição de FREITAS perante as doutrinas do Direito natural; a sua versão da teoria do poder indirecto do Pontífice sobre as coisas temporais (divulgada pelo CARDIAL BELARMINO); as ideias sobre justa guerra, direitos dos povos residentes nos territórios descobertos, direito da Cristandade ao emprego da força para obter a liberdade da pregação do Evangelho, e outros pontos.

Em 1933 publicou o Prof. MIAJA DE LA MUELA um estudo intitulado *Las ideas fundamentales del Derecho de Gentes en la obra de Fray Serafin de Freitas*, no «Anuario de la Asociación Francisco de Vitoria», vol. V (1932-33), pág. 171 e segs. Ocupa-se nele das ideias expostas por FREITAS quanto à etnarquia cristã, à soberania, ao direito das gentes, aos direitos dos infiéis e à legitimidade da conquista, concluindo que o nosso autor, embora discípulo de VITORIA, se afasta dele por não se ter lançado nos domínios do Direito Internacional o ter ficado fiel ao «jus gentium» romano. «Sem embargo (acrescenta) a sua obra representa um esforço meretíssimo não só de erudição como de honradez científica ao adoptar como base doutrinal um sistema como o vitoriano, tão pouco favorável à defesa de uma tese monopolista que o próprio Vitoria tinha combatido» (pág. 199).

começara por apelar *ad principes populosque liberos orbis christiani*, põe o nosso autor em destaque duas cincas bem graves do adversário: a afirmação feita por este de que antes dos portugueses outros europeus haviam dobrado o Cabo da Boa Esperança, o que é contrário a toda a verdade histórica, e a alteração de um texto do jurisconsulto PAULO, para adaptá-lo às conveniências da sua argumentação. E mais: culpa-o de interpretar tendenciosamente certo passo de ULPIANO, restabelecendo com mestria no lugar próprio o verdadeiro sentido do texto (70).

O internacionalista belga ERNEST NYS escreveu de Frei SERAFIM que ele «defendeu com raro talento uma má causa» (71). Não resta dúvida ao nosso espírito de hoje que a causa era má... — porque foi perdida. Mas não envergonhava defendê-la. Anos depois de FREITAS veio SELDEN, em 1635, sustentar o direito da Inglaterra ao domínio de certos mares com a doutrina do *Mare clausum*. E quantas vezes, depois disso, não tem sido disputada ou restringida a liberdade dos mares nos casos em que as potências marítimas, dispondo de força para fazer a polícia dos oceanos, reivindicaram o direito de os dominar!

A causa portuguesa merecia defesa e carecia dela. Até porque o ataque era feito em termos de tal modo injustos e por vezes injuriosos que seria pusilanimidade deixá-los ficar sem resposta. (72). O nome lusitano foi desafrontado com dignidade pelo livro de SERAFIM DE FREITAS e seria ingratidão

(70) O PROF. PAULO MERÊA retomou a questão e examinou desapaixonadamente as duas posições para chegar à conclusão de que a razão estava do lado do autor português: *Um aspecto da questão Hugo Grocio - Serafim de Freitas (condição jurídica do mar no direito romano)* in «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra», vol. II, pág. 465.

GROCIO voltará ao assunto na sua defesa contra WELWOD onde largamente justifica a sua interpretação dos textos: mas a defesa estava inédita (v. o vol. já citado da *Bibliotheca Visseriana)* e a posição era difícil.

(71) *Les origines du droit international*, pág. 383.

(72) Como já atraz se notou, em 1868 um eminente professor da Universidade de Leyde, FRUIN, procuraria nobremente repor a verdade dos factos, sem isentar os portugueses de todas as culpas pela sua acção no Oriente, é certo, mas sorrindo do retrato favorecidíssimo que GROCIO traçou dos seus compatriotas, suas intenções e seus actos: *loc cit.*, pág. 48.

não prestar homenagem ao patriotismo do autor e ao saber e elevação com que pôs a pena ao serviço da sua Pátria.

Feitas estas observações, podemos perfilhar o juízo de PAULO MEREA quando escreve que «a obra de S. DE FREITAS, semelhante até certo ponto à obra célebre de SELDEN, é obra de um erudito de invulgar talento, profundo conhecedor do direito romano e dos grandes comentadores, movendo-se perfeitamente à vontade dentro dos complexos problemas jurídico-políticos do seu tempo — como são, por exemplo, a questão do poder temporal dos papas e a da origem do poder civil, — citando profusamente e com conhecimento de causa os autores da antiguidade, discutindo com argumentos sérios e com vasta erudição a prioridade histórica das nossas descobertas. Mas os seus processos intelectuais são completamente diversos dos de GROCIO: os argumentos filosóficos não o seduzem e, em defesa da ordem de coisas estabelecida, compraz-se em coleccionar citações e em arquitectar silogismos subtis... Mais perfeitamente conhecedor dos textos romanos e dos comentadores, SERAFIM DE FREITAS é, em regra, mais rigoroso na interpretação das fontes, ao passo que o holandês, preocupado com assentar novos princípios mas precisando, em homenagem ao gosto da época, de fortalecê-los com os textos positivos da lei romana, frequentemente os interpreta a seu modo, adaptando-os à sua tese. Ambos se ressentem manifestamente da tendência, então dominante, para dar aos textos de direito justinianeu um alcance de direito público que eles em regra não comportavam, pois eram meras regras de direito privado...» (73)

HUGO GROCIO E O LIVRO DE SERAFIM DE FREITAS

Pouco tempo depois da aparição da resposta portuguesa ao seu libelo, GROCIO poude ler o livro de FREITAS de que dá notícia a seu irmão, WILLELM DE GROOT em carta datada de Paris, 6 de Fevereiro de 1627, nos termos seguintes: (74)

«... *Prodiit in Hispania Valexoleti* (a) *liber editus anno*

(73) *Loc. cit.*, págs. 466-467. O Prof. MERÊA teve ocasião posteriormente de completar o seu juízo sobre GROCIO, como pode ler-se no tão interessante voluminho *Suarez, Grocio, Hobbes*, 1941, pág. 41 e segs.

(74) *Epistolae*, 1687, Appendix, n.º 144, pág. 796, (a) por Vallisoleti. (b) É a má interpretação da abreviatura Fr. anteposta ao nome do autor e que, como se sabe, corresponde a *frei*.

1625 de justo imperio Lusitanorum Asiatico auctore Francisco ([b]) *Seraphino de Freitas qui liber ordine respondet meo de Mari libero cujus auctorem ubique incognitum vocat. Credo quod primae editiones mei libri quae illuc solae pervenerunt nomen meum non praeferunt. Scriptum est satis diligens et vir dignus cui rescribatur. Sunt qui me incitant: ego dico, quaerendum ex judicibus nostris aliquem cui id muneris delegatur*».

A vaidade do mestre holandês sentiu-se beliscada por não figurar o seu nome na réplica portuguesa. Mas explica o facto, sem acrimónia, pela circunstância de certamente o autor apenas ter conhecido as primeiras edições do opúsculo, publicadas anònimamente já que só a partir de 1618 começou a figurar o seu nome no livro. Acrescenta, porém, um juízo muito lisongeiro para o seu crítico: *scriptum est satis diligens et vir dignus cui rescribatur*. E este elogio à obra e ao autor, vindo de quem vem, vale largamente todas as referências depreciativas de alguns outros...

Por que não treplicou então? Exilado na Holanda, depois de aí ter sido encarcerado e condenado por virtude de lutas intestinas em que se vira envolvido, GROCIO estava desavindo com os elementos dominantes no seu país. E por isso na mesma carta dá largas ao seu ressentimento: *sunt qui me incitant*, «há quem me incite a responder, mas eu digo-lhes que devem procurar entre os nossos juízes alguém a quem possam incumbir de tal encargo». Vê-se que em Paris, donde escrevia, o *De Justo imperio* era conhecido e teve mesmo alguma repercussão, pois havia várias pessoas que aconselhavam GROCIO a retorquir-lhe: mas este, por despeito e por orgulho, descarregava a missão sobre os seus juízes da véspera, sinal de que a não considerava fácil e à altura de qualquer...

Esse silêncio na defesa da liberdade dos mares que como advogado pleiteara, manteve-o até final da vida!

O LIVRO DE SERAFIM DE FREITAS E A POSTERIDADE

Que destino teve depois o livro que o português, encerrado na cela conventual de Valhadolide, escrevera para desafrontar a sua Pátria perante a Europa, pensando talvez grangear títulos de reconhecimento dos concidadãos e de admiração de estranhos?

Fr. SERAFIM poucos anos durou depois de publicada a obra e esses mesmos passou-os cheio de achaques. Entre os correligionários da Ordem e algumas pessoas mais cultas seria olhado com admiração e respeito. Mas o livro, nesses tempos em que não havia uma imprensa que ampliasse a importância dos acontecimentos e despertasse emoção em torno deles, ia fazendo muito lentamente o seu caminho. Se GROCIO lhe houvesse respondido outra fama grangearia.

Pelo que toca a Portugal, já sabemos o ambiente de desinteresse e de intriga que cercava o tema e o autor. Os mais patriotas, aliás, estavam de alma e coração com os rebeldes holandeses na sua luta contra a Espanha; e os grandes interesses mercantis desejavam a paz com a Holanda, mesmo com liberdade dos mares, para que se restabelecesse a segurança da navegação e se estreitassem as relações de comércio.

Essa vai ser a política externa da Restauração: ceder na liberdade dos mares para obter a aliança neerlandesa na luta contra o inimigo comum e a restituição dos territórios que a gente dos Países Baixos nos ocupara no Brasil, em África e no Oriente, a título de hostilizar o rei espanhol ([75]).

A essa política retorquiram os holandeses com a intensificação das hostilidades nos territórios de além-mar, especialmente no Brasil e em Angola onde fizeram novas conquistas que só a enérgica acção portuguesa veio depois a anular.

Caso é, porém, que se não dá, no parado ambiente intelectual da época e do país, por sinais de revivescência da querela ou de reivindicação dos direitos que tão pomposamente se arrogavam os reis de Portugal, «senhores da conquista, navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia». Outros cuidados mais urgentes preocupavam os governantes e mobilizavam a Nação.

Não se estranhará, pois, que seja antes a propósito das teorias políticas por ele defendidas que SERAFIM DE FREITAS é citado, através da sua obra capital, no livro publicado em 1644 pelo DR. FRANCISCO VALASCO DE GOUVEIA para jus-

---

([75]) Sobre a acção diplomática portuguesa, após a Restauração de 1640, nas relações com a Holanda veja-se: EDGAR PRESTAGE, *As relações diplomáticas de Portugal com a França, Inglaterra e Holanda de 1640 a 1668*, e obras aí citadas.

tificar a revolução de 1640: — a *Justa aclamação do Sereníssimo Rei de Portugal D. João o quarto.* Aí se invoca a sua autoridade, entre outras, para afirmar que o poder dos governantes vem dos seus povos, e para firmar a doutrina da autoridade indirecta dos pontífices sobre as coisas temporais, referindo-se aqui (§ IV, n.º 8) à partilha do Novo Mundo pelo Papa entre portugueses e espanhois «como largamente prova, contra o incógnito autor do *Mare liberum* (ainda que sabemos ser Hugo Grotius, que depois escreveu o livro *De jure belli ac pacis)* o mesmo Serafino Português, *de justo imperio lusitano,* cap. 7, art.º 8.º.»

Deve dizer-se que VELASCO DE GOUVEIA, se algumas vezes considerava Fr. SERAFIM entre as autoridades venerandas da doutrina política do tempo, chamando-lhe mesmo, como se viu, «Serafino português», muitas mais e com não disfarçada admiração se socorre de GROCIO e do seu tratado *De jure belli ac pacis.*

Em 1647 cita-o depois largamente o Dr. FELICIANO DE OLIVA E SOUSA na primeira parte do seu *Tractatus de foro ecclesiae,* a propósito do poder pontifício.

Anos mais tarde D. FRANCISCO MANUEL DE MELO dará novo testemunho da nomeada do doutor mercedário quando, na Epanafora Trágica incluida nas suas *Epanaforas de vária história portuguesa,* ao referir-se a um sobrinho, louva o tio: «o douto Padre Frey SERAFIM DE FREITAS, da Ordem da Mercê, varão entre os nossos tão sábio que lhe foi cometida a impugnação e resposta ao livro que HUGO GROCIO, holandês, sábio hereje, escreveu da liberdade do mar contra o poder das chaves de S. Pedro e justificação dos títulos reais que a nossos reis pertencem por investidura pontifícia, em cuja defesa Fr. Serafim escreveu o seu, e nosso livro, *De justo Império Lusitano.*» (76)

E em 1673 que DOMINGOS ANTUNES PORTUGAL publica o seu monumental tratado *De donationibus jurium et bonorum regiae coronae,* em cujo tomo 2.º aborda, no capítulo VIII do livro 3.º, a propósito das coisas comuns e do regime jurídico do mar, a questão dos direitos dos soberanos portugueses

(76) *Ob. cit.,* pág. 151 da 3.ª ed. (Imp. da Universidade).

sobre os oceanos abertos ao Mundo pelas suas frotas, resumindo a disputa havida no começo do século (n.os 50 e seguintes).

Dando notícia da tese do *Mare liberum* (cuja autoria diz ter sido conhecida através do livro de SELDEN) PORTUGAL acrescenta que contra essa tese «optimum edidit libellum doctissimus noster Seraphin. de Freitas cum titulus *de Justo Imperio Lusitanorum Asiatico*» (n.º 53), resumindo os seus argumentos com apoio de outras citações em que não faltam BENTO GIL e SELDEN. Frequentemente remete para FREITAS acrescentando com elogio — *ut optime fundat S. de F.,* ou *non obstantibus fundamentis Grotii quibus optime satisfacit S. de F.,* ou *bene confirmat F.* (77).

DOMINGOS PORTUGAL mostra-se, pois, admirador de FREITAS, cujas doutrinas integralmente perfilha, encerrando o capítulo em que versa o problema com a formulação da esperança de que os holandeses, restituida a Nação lusitana aos seus reis naturais, passem a respeitar os direitos destes nos mares americanos e do Oriente.

Vem em seguida o século XVIII. Aí o único autor de vulto que se lhe refere é PASCOAL DE MELO, mas em que termos injustos! Nas suas *Institutiones Juris Civilis Lusitani,* Lib. 1, tit. IX, ao tratar das leis marítimas, menciona com excessivos elogios a SELDEN cujo *Mare clausum* considera «obra imortal» (§ 3.º); mas ao chegar a vez de FREITAS trata-o desdenhosamente de «bom homem», considerando-o indigno de ser adversário de GROCIO e movido apenas pelo propósito de sair da obscuridade à custa da glória daquele a quem combatia! (§ 4.º).

A verdade é que FREITAS ignorava quem fosse o autor do líbelo contra os portugueses ao escrever o livro onde transparece o veemente desejo de honrar e defender a sua Pátria. Nem o *Mare liberum* é uma obra prima que deixe distantes e confundidos de antemão quantos se atrevam a contraditá-lo, sobrando-lhe em apaixonado carácter panfletário o que lhe falta em rigor histórico e jurídico. PASCOAL DE MELO foi

(77) Escrevendo pela mesma época, o espanhol JUAN SOLORZANO PEREIRA também se louva em FREITAS (*de Jure indiarum,* I, lib. 2, cap. I, § 50) e comparando a sua obra à de BENTO GIL, reputa-a francamente superior (lib. 3, cap. III, § 30).

um professor operosíssimo e um incansável escritor a cujo trabalho o ensino do Direito em Portugal deve serviços valiosos: mas fora da sua cátedra era um «bom homem», sem senso crítico e sem largueza de vistas, como ficou demonstrado no projecto do novo Código de Direito Público que RIBEIRO DOS SANTOS analisou. A sua referência à obra de FREITAS, tocada do desdem da época das luzes por tudo quanto rescendia a escolástico, não é fundada, nem justa.

Mais equanime foi o século XIX. Emigrado em França, o erudito VISCONDE DE SANTARÉM, ao visitar em 1836 a biblioteca do seu amigo H. TERNAUX COMPANS, deparou com o *De justo imperio* e obteve-o de empréstimo para o ler [78].

Registava o visconde em cadernos metòdicamente escriturados as impressões das suas leituras, e no caderno de 1836 lá se encontra o § 59 consagrado ao livro de Fr. SERAFIM [79]. A publicação dessas impressões só tardiamente foi feita e por isso interessa apenas registar o espanto causado no leitor pelo ardor patriótico com que o lente de Valhadolide defende a causa do seu país e por ver na obra (com exagero) um «fortíssimo manifesto contra Castela que mostra bem como a revolução de 1640 se preparava muitos anos antes» [80].

E desse apontamento também a passagem seguinte: «O autor, dotado de pasmosa erudição, trata da questão da liberdade de navegar e da proibição e do *dominium maris* e com uma independência tal que sustenta, apesar de servir a Corte de Espanha que então dominava Portugal: *Batavi in Indiam non navigarunt nisi postquam Philippus primus succedit in Lusitania.*»

Poucos anos decorridos, em 1850, ANTÓNIO LUIS DE SEABRA, o magistrado eminente que depois de ter colaborado na feitura dos códigos administrativos havia de vir a ser o autor do projecto do Código Civil, publicava o livro intitulado

---

(78) V. DE SANTARÉM, *Inéditos*, (publ. em 1914) pág. 147. Esse T. COMPANS escreveu pouco depois um artigo sobre o *De justo imperio* na *Revue française et étrangère*, t. III, pág. 327, donde TEÓFILO BRAGA colheu a notícia sobre FREITAS para a sua *História da Universidade de Coimbra*, t. II, pág. 694 e n.

(79) *Idem*, pág. 200.

(80) O Visconde não reparou em que as ideias sobre legitimidade da origem e do exercício do poder expostas por FREITAS eram correntes em Espanha.

A propriedade: Philosophia do Direito. Para servir de introdução ao Comentário sobre a lei dos forais.

Nesse livro escreve a págs. 157-158, ao tratar das *coisas incapazes de ocupação permanente:*

«Os nossos reis, intitulando-se senhores da navegação e conquista, estribados no facto da precedência da descoberta e nas bulas de Nicolau V, Calixto III, Sixto IV, Alexandre VI e Júlio II pretenderam arrogar-se o previlégio exclusivo da navegação oriental, mas tiveram de ceder à preponderância da força:

. . . . . *arma tenenti*
Omnia dat, qui justa negat (LUCANO)

«Então apareceu GROCIO com o seu livro — *Mare liberum* (1609) — em que com grande aparato de razões e autoridades sagradas e profanas, defendeu a liberdade dos mares no interesse dos seus compatriotas que na verdade pretendiam alguma coisa mais, e que, esbulhando-nos de uma boa parte de nossas possessões, como ilegítimas, nem por isso deixaram de as conservar sem melhor título. Considerando, porém, a questão no seu verdadeiro ponto de vista, a opinião de Grocio foi seguida por vários autores, entre os quais sobressaem Graswinkel, Bocler, Glafey, Wolf, Schrodt, Kant, Gerardo Rayneval (*De la liberté des mers*, 1811, 2 vols.).

«A opinião dos portugueses e espanhóis não foi contudo abandonada sem renhido combate. Esgrimiu-se nos campos de Minerva o silogismo, assim como se esgrimiu a espada nos campos de Marte. O primeiro que se arrostou contra o célebre holandês foi o nosso lisbonense Serafim de Freitas, frade mercenário, catedrático, canonista na Universidade de Valhadolide, com o seu livro — *De justo imperio lusitanorum asiatico*, Vallisoleti, 1625. Nesta obra, que tivemos a curiosidade de ler, encontra-se tudo o que se pode dizer na questão. O frade português procede com método, escreve com vasta erudição e discute com sagacidade; e se prescindirmos de certas opiniões ultramontanas (gerais naquele tempo nas Hespanhas) não acharemos despropositados (e seja dito com perdão do nosso Paschoal José de Mello) os elogios que lhe tece D. Francisco Manoel nas suas *Epanaphoras*. A turba dos escritores portugueses e espanhóis que se ocuparam com esta questão, entre os quais se

distinguem Portugal e Solorzano, pouco mais fizeram que copiar o seu trabalho».

Em 1882 aparece em França a tradução do livro de SERAFIM DE FREITAS em francês, a que mais adiante faremos referência. O único reflexo desse acontecimento em Portugal foi o artigo do Dr. JOSÉ FREDERICO LARANJO na revista conimbricense *O Instituto*, vol. XXXII, 2.ª série, 1884-1885, sob o título *Uma questão de direito internacional entre Portugal e a Holanda no século XVII — Hugo Grocio e Seraphim de Freitas* (págs. 130 e 169).

O artigo é uma simples notícia da polémica, inexpressiva, incompleta e em alguns pontos incorrecta. Dá um resumo do opúsculo grociano seguido de outro resumo do *De justo imperio*. O único juízo formulado pelo Dr. LARANJO sobre a questão é o de pág. 131:

«A manifestação mais brilhante da luta em nome do direito é a discussão entre Grocio e Seraphim de Freitas que vamos resumir. Os campos dos contendores são diversos; Grocio caminha apoiando-se no direito natural, hoje negado, e os seus argumentos, posto que nem todos válidos, na maioria permanecem vivos; Seraphim de Freitas invoca o direito constituído, hoje mudado, autoridades que deixaram de o ser, mas a par disso um conjunto de factos interessantes e pouco conhecidos. Como diz o seu tradutor, Mr. Guichon de Grandpont, o livro de Freitas revela um aspecto novo na história da península ibérica e pode ser lido no meio das agitações do nosso tempo como se lia, no começo deste século, o livro de José de Maistre sobre o Papa».

Decorreram depois muitos anos até que a atenção dos estudiosos volvesse a fixar-se no frade mercedario e na sua obra. A PAULO MERÊA pertence a honra de, no primeiro quartel do século XX, novamente pôr em evidência este autor, cujas doutrinas expoz. E ANTÓNIO SARDINHA não deixou de, por mais de uma vez, proclamar FREITAS entre os valores lusitanos que ilustraram o século XVII.

Quando em 1925 se cumpriram três séculos sobre o aparecimento do *De justo imperio* o facto não passou despercebido na Península. No Congresso Luso-Espanhol para o avanço das

Ciências, celebrado em Coimbra em Junho desse ano, uma mensagem do reitor da Universidade de Valhadolide, em cujos Anais haviam sido publicados no ano anterior notas bio-bibliográficas de grande valia sobre SERAFIM DE FREITAS (81), fazia o panegírico do contraditor de GROCIO e anunciava que, para comemoração desse tricentenário, ia ser impressa a tradução do seu livro em espanhol. (82)

Em Portugal, além de algumas notícias referentes ao que se passou no Congresso de Coimbra e à iniciativa da Universidade castelhana, o tricentenário apenas foi assinalado pela publicação de uma dissertação escolar, elaborada por um terceiranista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para a cadeira de Direito Internacional Público e posteriormente impressa na revista *Nação Portuguesa* de que se tirou separata. (83)

De então para cá tornaram-se mais frequentes os trabalhos sobre o nosso autor ou as referências à sua obra. Temos tido ensejo de citar os principais desses trabalhos no decurso do presente prefácio.

AS TRADUÇÕES DO «DE JUSTO IMPERIO»

Tratemos agora das traduções do *De Justo Imperio Lusitanorum Asiatico*.

Escrito originàriamente em latim, quando esta era a língua culta da Europa, lida e até falada pelo escol de todas as Nações, o abandono desse meio de comunicação internacional em benefício das línguas modernas veio prejudicar o conhecimento, o entendimento e o estudo do livro em que se contem a defesa de Portugal contra o ataque de GROCIO.

Daí, a necessidade de vertê-lo em línguas vulgares, a fim de mais fàcilmente ser divulgado e até analisado pelos estudiosos.

---

(81) *Historia de la Universidad de Valladolid — Bio-bibliografias de juristas notables* por MARIANO ALCOCER e SATURNINO RIVERA, in «Anales Universitarios», vol. V, 1924, pág. 63.

(82) Reproduzida a mensagem na trad. espanhola do *De justo imperio*, pág. V.

(83) MARCELLO CAETANO, *Um grande jurista português — Fr. Serafim de Freitas*, Lisboa, 1925.

A primeira destas traduções foi a feita para francês pelo Comissário Geral da Marinha Francesa A. GUICHON DE GRANDPONT. Tendo publicado em 1845 uma versão para a sua língua do *Mare Liberum* (84), G. DE GRANDPONT veio a descobrir a réplica do doutor português, porventura por indicação do seu amigo e eminente lusófilo FERDINAND DENIS. E assim, em 1882 veio a lume em Lille a tradução do livro de FREITAS sob o título *Justification de la Domination portugaise en Asie,* com um prefácio do tradutor e uma carta deste a F. DENIS.

A tradução é bastante fiel e quer no prefácio quer na carta o tradutor não esconde a sua admiração pelo refutador de GROCIO — *«le seul qui l'ait saisi vigoureusement corps à corps, chapitre par chapitre, argument par argument, avec une science aussi profonde qu'étendue, une dialectique serrée, une ferveur consciencieuse et impitoyable»*, segundo escreve no prefácio. E na carta ao seu amigo, lastimando o esquecimento a que o português fora votado, exclama: *Freitas, nôtre Freitas, avait mérité bien mieux!*

Em 1925 apareceu em Valhadolide a tradução espanhola, intitulada *De Justo Imperio Lusitanorum Asiatico, obra de Fray Serafin de Freitas, O. Merc., reimpresa a costa de la Universidad de Valladolid en virtud de acuerdo de su Rector D. Calixto Valverde y Valverde.*

A tradução foi feita pelo Cónego JOSE ZURITA NIETO, o qual solicitou a um poeta local, GOBERNADO, que se encarregasse da versão dos poemas latinos insertos no livro.

Antecede o texto um prólogo subscrito pelo então Catedrático da Faculdade de Direito de Madrid JOAQUIM FERNANDEZ PRIDA, que fora quem, numa conferência realizada no ano anterior em Valhadolide sobre *Fray Serafin de Freitas, Profesor de Valladolid e impugnador de Grocio* lastimara o olvido em que caíra a obra, originando a resolução reitoral de a fazer traduzir e imprimir à custa da Universidade.

FERNANDEZ PRIDA julga que *«es forzoso reconocer que realizó (Freitas) su empeño, no obstante las enormes dificultades*

(84) GROTIUS. *Dissertation sur la liberté des mers.* Traduite du latin par G. de G.

que lo rodeaban, con rara habilidad, vasto saber y ingenio extraordinario.

«Una simple ojeada sobre las paginas de la obra de Freitas lo acredita. A más de canonista, revelase en ellas como concienzudo conocedor de los textos del Derecho romano; como perito en las disciplinas historicas, cultivadas con certera crítica que sabe separar lo fabuloso de lo verdadero; como digno hijo de aquellos tiempos en que los grandes modelos de la antiguidad clasica eran familiares a todos los hombres cultos, y como temible polemista que sigue paso a paso a su adversario y le estrecha con su argumentación y se muestra implacable cuando advierte en el error, contradición o inconsequéncia». (Pág. XV).

A tradução espanhola tem em face o texto latino, não em fac-simile mas em composição tipográfica. O tradutor honradamente adverte no final que até ao capítulo X a versão de nomes de pessoas e lugares do Oriente foi feita sem rigor, resultando daí equívocos graves, sobretudo em toponímia. Basta dizer que Ternate se encontra traduzido por Ilha Terceira!

Do cap. X em diante já é mais cuidadosa neste ponto a tradução.

A TRADUÇÃO PORTUGUESA

Quando em 1925 o Reitor da Universidade de Valhadolide enviou a sua mensagem a Coimbra, respondeu-lhe o reitor da Universidade desta cidade (85) a congratular-se com a resolução tomada de traduzir em castelhano a obra de FREITAS e acrescentando que o exemplo «germinou de tal modo no seio desta Universidade que alguns dos seus professores começaram nutrindo a ambição de traduzir a mesma obra na língua portuguesa».

Pouco depois, na revista *Lusitania* (86), o PROF. JOAQUIM de CARVALHO publicava uma nota àcerca do trabalho de ALCOCER e RIVERA nos Anais da Universidade de Valhadolide e, referindo-se à mensagem acima citada, rematava escrevendo: «não se imporá também uma tradução na língua pátria? Pode-

(85) Resposta também reproduzida nas páginas preliminares da trad. espanhola, pág. IX.

(86) Vol. III, fasc. 7, Outubro de 1925, pág. 96.

remos consentir que este livro, traduzido em francês e espanhol, seja em Portugal uma raridade, pela escassez de exemplares e pela língua em que foi redigido?».

Os bons propósitos conimbricenses não tiveram seguimento. Mas havia quem não se esquecesse da deplorável lacúna. E coube ao Centro de Estudos de História da Filosofia do Instituto de Alta Cultura, onde se desenvolve a diligente acção do PROF. ARTUR MOREIRA DE SÁ, preenchê-la com a presente tradução que o Snr. DR. MIGUEL PINTO DE MENESES fez com zelo e a sua reconhecida competência. Não se limitou, porém, o DR. MOREIRA DE SÁ a promover a tradução e publicação: com a operosíssima actividade que o caracterisa empreendeu pesquizas pessoais sobre o nosso autor e prestou-me precioso concurso na colheita de dados biográficos e bibliográficos que aqui agradeço reconhecidamente.

Quiz ter a bondade ainda de encarregar-se da revisão crítica da lista das obras conhecidas ou de que há notícia da autoria de Fr. SERAFIM DE FREITAS e que se publica em apêndice ao presente prefácio.

Havia ainda um trabalho a fazer: o de esclarecer as citações feitas no *De justo imperio*, abundantíssimas segundo o uso e o gosto da época, mas que aparecem muitas vezes com referência abreviada ao nome do autor e ao título da obra e sem uniformidade nos diversos lugares. No tempo em que o livro correu — talvez isso não fosse defeito por serem vulgares essas formas abreviadas e o alatinamento dos nomes dos autores. Mas agora interessa tirá-las a limpo, por amor à exactidão e até para avaliar do tipo e do âmbito da cultura do canonista português encerrado em Valhadolide, no primeiro quartel do século XVII. Pedi ao assistente do grupo de Ciências Históricas da Faculdade de Direito de Lisboa, LIC. NUNO ESPINOSA GOMES DA SILVA que tomasse a seu cargo esse trabalho benedictino e pouco fácil, do qual se desempenhou com interesse inexcedível e com resultados muito lisongeiros, bem demonstrativos das suas notáveis aptidões.

Fica assim este desvalioso prefácio enriquecido com um apêndice de que constam o rol das obras citadas no *De justo Imperio*... e a relação das obras da autoria de FR. SERAFIM DE FREITAS de que há conhecimento ou notícia.

Que a publicação da presente tradução tenha o mérito de despertar a curiosidade dos estudiosos portugueses para as doutrinas do autor, são os votos que me resta formular — como coroamento de uma tarefa que empreendi na mocidade, simples estudante do terceiro ano de direito: a de chamar a atenção para um jurista português que poz o seu saber e a sua pena ao serviço do bom nome da sua Pátria.

MARCELLO CAETANO

APÊNDICE

I

RELAÇÃO DAS OBRAS ESCRITAS POR FREI SERAFIM DE FREITAS DE QUE HÁ CONHECIMENTO OU NOTÍCIA

Como nem todos os trabalhos de Frei Serafim de Freitas chegaram até nossos dias ou não se sabe o seu paradeiro actual, não é tarefa fácil apresentar um indículo seguro das obras impressas deste autor.

Barbosa Machado, por exemplo, informa: «As seguintes alegações jurídicas e pareceres canónicos e moraes, que escreveo Fr. Serafim de Freitas conservava na sua selectíssima Livraria meu irmão D. José Barbosa, clérigo regular, chronista da Sereníssima Casa de Bragança, Académico, Censor da Academia Real, donde transcrevi os seus títulos que neste lugar exponho, advertindo que sendo todos de folha nenhum tinha lugar da impressão, mas do carácter se conhecia terem sido impressos em Castella.» *Biblioteca Lusitana*, Lisboa, ed. de 1930, vol. III, pág. 693.

Onde existirão hoje estas obras?

Em presença destas dificuldades, nem sempre foi possível consultar os trabalhos a seguir indicados. Adoptou-se como critério referirem-se as obras que as principais bibliografias e os autores mais conscienciosos registam; nas obras consultadas ou que se sabe ainda existirem, indica-se a sua localização e respectiva cota, quando não sejam vulgares nas bibliotecas eruditas.

Como se verá, a bibliografia mencionada por Gumerzindo Placer Lopez, em *Fray Serafin de Freitas, Mercedario, Jurisconsulto Portugues. Estudio Bio-Bibliografico (1577-1633)*, Madrid — 1956, ainda foi aumentada. Mas isto não quer dizer que esta se deva considerar definitiva.

Seguiram-se, porém, normas diferentes das adoptadas por aquele autor. Assim: *a)* As obras foram enumeradas por ordem alfabética e não cronológica, por ser desconhecida a data da publicação de muitas delas; *b)* Por cada obra só foi incluido um número, no qual se encontram referidas as diversas edições ou traduções quando as haja; *c)* Não se individualizaram títulos manifestamente dados por alguns autores por outros, e que sendo resultado de incorrecta transcrição não há razão para continuar a enunciar.

1 — *Allegation de derecho en favor de D. Diego da Sylva, Conde de Salinas, y Ribadero Duque de Francavilla sobre el Estado de Cifuentes.*
Valladolid — Christoval Lasso Vaca, 1610

2 — *Allegatio pro Domino Antonio Mascareñas Comissario Generale Sanctae Bullae Cruciatae in Regnis et dominis Lusitaniae à Consilio Regiae Maiestatis ejusdemque Decano in Regia Capella.*
Foy feita a 12 de Novembro de 1626.
(Não tem lugar de impressão)

3 — *Analyticus discursus ad responsionem illustrissimorum Carnalium contra controversias inter Joannem Baptistam Pallotum Lusitaniae Collectorem, et D. Antonium Mascareñas Comissarium Bullae Crucitatae Generalem in Regnis et Corona eiusdem Lusitaniae.*
Ulysipone — 1628

4 — *Bullae et Privilegia sacri ac Regalis Ordinis B. Mariae de Mercede. Tomus primus cum scholiis ejusdem.*
Matriti — Ex typ. Regiae — 1636
(Bib. Nac. de Lisboa, H. G. 19.797 P)

5 — *Discurso sobre la impetracion que se pide a su Santidad, que reduzza los prazos de tres vidas en perpetuos, en la Corona de Portugal.*
(s. l. n. d.)
(Bib. Nac. de Lisboa, Res. 2134⁹ V)

6 — *De indulgenciis et jubileis, presertim de Magno Jubileo.*
Valladolid — 1600

7 — *Información hecha en favor de Salvador de Sousa, Beneficiado en la Iglesia de Santa Maria de Arruda con el señor Thomé Piñeiro de Veiga, desembargador de los Agravios de la Casa de la Suplicación, y Juez executor de las Capillas de la Corona y con el Proveedor de Torres Vedras.*
Madrid — 1625

8 — *La Justitia, que el Bailio de Portugal tiene al Priorado del Crato.*
Madrid — 1627

9 — *De iusto imperio Lusitanorum Asiatico.*
Vallisoleti — Hieronymi Morillo — 1625
Encontra-se nas principais bibliotecas. Há deste livro traduções francesa e espanhola. (Ver o prefácio da presente tradução portuguesa).

10 — *Memorial em que se prova podem os Religiosos virtute Bullae absolvi a reservatos.*
Ulysipone — 1630

11 — *De non separandis excalceatis sui Ordinis ab antique observantie Patribus.*
Madrid — 1630

12 — *De non transitu religiosorum sui ordinis ad aliam Monasticham.*
Madrid — 1631

13 — *Parecer sobre el caso propuesto, la Novicia a la cual faltaron treinta y nueve votos de cincuenta y tantos, debe ser expelida del habito y convento, sin que valga la profesion que hiciera.*
s. l. n. d.

14 — *Por Assensio de Sequiera y Basconcelos, contra Juan de Quintal.*
[Madrid, 30 de Enero de 1627]
(Sem local de impressão)
(Bib. Nac. de Lisboa, S. C., 2346² V)

15 — *Por D. Diego de Silva, Duque de Francavila y Conde de Salinas, Contra Ruy Gomez de Silva, Duque de Pastrana. Sobre el amparo y manutención de la possession del Estado y Condado de Cifuentes.*
s. l. n. d.
(Bib. Real de Madrid, Salla II, Estante E-7 e Bib. de Guadalajara, num. 1503)

892

16 — *Por Francisco de Freytas, preso en la carcel de Lisboa por mandado de Gabriel Pereira de Castro, Corregidor de la Corte.*
s. l. n. d.
(Bib. Nac. de Lisboa, C. S., 2346[5] V)

17 — *Por parte de Antonio Fernandez Deluas sobre el assiento de las licencias de los esclauos que se nauegam en las Indias.*
s. d. (incompleto)
(Bib. Nac. de Lisboa, S. C. 2346[1] V)

18 — *Por parte del Comisario General de la Santa Cruzada de la Corona de Portugal.*
Madrid — 1629

19 — *Por parte del Convento de Nuestra Señora de Ovarenes con el Convento de San Pedro de Cardeña.*
s. l. n. d.

20 — *Por parte de D. Fernando Diaz de Mendoza, con el Monasterio de S. Pedro Martir por la persona de doña Leonor de Guzman, Monja profesa, y D. Juan de Quiñones y Moncada, sobre el Mayorazgo instituido por el licenciado Fernando Diaz, fiscal de S. M. y doña Beatriz Ortega, fundadores con Facultad Real.*
Madrid — 1628

21 — *Por parte de Gozalo de Sousa Guedes, como pede conforme o direito por dom a sua mulher.*
s. l. n. d.

22 — *Por parte de la hija mayor de Pero Vaz Corte-Real, con la hija menor del dicho.*
s. l. n. d.

23 — *Por parte de D. Jorge Luis de Castro, con doña Mariana Guerra de Sousa, Condessa de Vimieiro, sobre la sucesión del mayorazgo instituido por Martin Alfonso de Sousa, Virrey de la India.*
Madrid — 1624

24 — *Por parte de D. Jorge Luis de Castro con doña Mariana Guerra de Sousa, Condessa de Vimieiro.*
Valladolid — 1624

25 — *Por parte de Juan Nuñez de Vega, arrendador de los puertos secos de entre Castilla y Aragón con el señor fiscal del Consejo de Hacienda.*
s. l. n. d.

26 — *Por parte de Juan Vasquez Morejon, Tesorero de las alcavalas de los partidos de Zurita y Aluoguera, con Juan Lopez Rincon, vezino de Almonacid.*
s. l. n. d.
(Bib. de Guadalajara, num. 1367 e Bib. Nac. de Madrid, Vários a classificar, n.º 463)

27 — *Por parte de los Religiosos y Religiosas que pueden por virtud de la Bula de la Cruzada, elegir confesor, y ser absueltos de los casos reservados sin ser necesaria licencia de sus superiores.*
Madrid — 1638

28 — *De potestate generalis sui Ordinis ad cognoscendum de causis suorum subditorum in prima instancia absque alterius interventu.*
Madrid — 1628

29 — *De preferentiis honoribus et gratiis Magistrorum sui Ordinis eorum scilicet, quos de Numero vocant.*
Madrid — s. d.

30 — *Pro parte Rmi. Patris magistri Fr. Ambrosii Machin Vicarii Generalis totius Ordinis B. Mariae de Mercede Redeptionis captivorum circa ipsius canonicam electionem.*
s. l. n. d.

31 — *Razoens de reo Duarte Dias Henriquez contratador, que foy do trato de Angola.*
Lisboa — Pedro Craesbeeck — 1619
(Bib. Nac. de Lisboa — S. C. 2346[3] V)
(Trata do comércio de escravos de Angola para o Brasil. Não tem nome de autor mas está encadernado no meio de obras de Frei Serafim de Freitas. Segue-se-lhe uma sentença que começa: «Estamos en final sobre os embargos...» (S. C. 2346[4] V).

32 — *De redemptione captivorum, deque ea non omitenda pro quadam redemptione preservativa a quodam arbitrata ut ajunt, aere fundata.*
Madrid — 1631

33 — *Repetitio in Cap. Sacris, de his, quae vi, metusque causa fiunt.*
Pinciae, Apud Ludovicum Sanches — 1604

34 — *Resolucion de lo que se hade hazer para ganar el jubileo de Gregorio XV, año de 1621.*
Valladolid, Jeronimo Morillo — 1621
(Bib. Nac. de Madrid, R — 26635)

35 — *Resolución de lo que se hade hacer para ganar el jubileo que el Papa Gregorio XV concedió el año MDCXXI.*
Salamanca — 1621

36 - a) — *Tractatus de confessariis solicitantibus authore... D. Rodrico a Cunha... cum Additionibus Doctoris...*
Vallisoleti — Apud Joannem de Rueda — 1620
(Bib. Academia das Ciências de Lisboa, E $\frac{523}{25}$ e *Bib. Nac. de Lisboa,* R. 5.509 V. e R. 23.586 P)

b) — *Idem.* Tertio editio et aucta.
Vallisoleti, Apud J. de Rueda — 1632
(Bib. Universidade de Coimbra, D. 4.846)
— Esta obra também aparece nas bibliografias incorrectamente referida como: *Additiones ad D. Roderici da Cunha... Tractatum de Confessariis solicitantibus.*
— A razão de se mencionar uma «tertio editio» e de não aparecer uma segunda, deve ser a seguinte: A primeira edição do *Tractatus de confessariis solicitantibus* é de Benavente — 1611 mas não tem adições; a segunda edição é a de Valhadolid — 1620 e é a primeira com adições; a terceira edição é de Valhadolid — 1632, que é, portanto, a segunda com adições.

37 — *De valore Bulle Cruciate quo ad Regulares.*
Madrid — s. d.

APÊNDICE

II

ROL DAS OBRAS CITADAS POR FR. SERAFIM DE FREITAS NO «DE JUSTO IMPÉRIO»

Na elaboração do rol das obras citadas, foram consultados, principalmente, Barbosa Machado, Nicolau António e Lipénio. As indicações recolhidas no último, encontram-se assinaladas (*) dado que, em muitos casos, não são apontadas no seu reportório as primeiras edições.

Entre [] figura a citação que ordinàriamente se encontra no *De Justo império,* seguida do título exacto da obra citada. No caso de haver dúvidas segue entre parênteses () a hipótese formulada ou a indicação das dificuldades encontradas.

ABULENSE — [In libr. Regum] — *Super primum librum Regum* Tom. IX — Venetiis 1615.

ACÚRSIO — [Glossa] — *Magna Glossa* — Venetiis 1584.

AFFLICTIS, Mateus de — [Decis.] *Decisiones Neapolitanae* — Venetiis 1600; Francofurti 1631.
[Constit. Neapol.] *Praelectio in Constit. Neapol. * et Siciliae* — Francofurti 1603.

S. AGOSTINHO — [De Civitate Dei] *De Civitate Dei libri XXII.*
[Contra Faust]. *Contra Faustum Manichaeum libri XXXIII.*
[Epistol.] *Epistolae.*
[De Doctrina Christiana] *De Doctrina Christiana.*
[De quaestioni. evangel.] *Questiones evangeliorum libri II.*
[Contra epistolam fundamenti Manich.] *Contra epistola quam dicunt fundamenti. Manich.*
[Tract. in Joannem de unitate Eclesiae] *De unitate Ecclesiae*

ALBANO, João Jerónimo — [De Potestate Papae] — *De Potestate Papae et Concilii* — Venetiis 1584, Lugduni 1588.

ALBERICO — [In Cod.] *Commentaria in Digestum Vetus, Infortiatum, Digestum Novum, Codicem,* Venetiis — 1586.

ALCIATO, André — [Dispu.] *Dispunctiones.*
[In Cod.] *Anotationes in Cod.*
V. *Opera Omnia* — Basileae 1582.
ALEXANDRE TARTAGNA — [Consilia] — *Consilia* — vol. VII — Florentiae 1567. *
ALEXANDRO, Alexandre de — [Dierum Genialium] *Genialium Dierum libri VI.* Colon. 1539, Francofurti 1595. *
ALFANO, Bernardo — [Collect.] *Collectanea Juris Civilis,* Francofurti - 1572. *
ALMAINO, Jacobo — [De Potestate Ecclesiae] *De Suprema Potestate Ecclesiastica et Laica* — Parisiis 1526. *
ANANIA, João de — [Ad. Decretal.] *Lecturae Super V Decretalium,* Lugduni 1555. *
ANCHARANO, Pedro — [In Decretal.] *In VI Decretalium* — Lugduni 1535. *
ANDRADE, Francisco — [Cronica de D. João III]. *Chronica do muito alto, e muito poderoso Rey destes Reynos de Portugal, D. João o III deste nome.* Lisboa, 1613.
ANDRÉ, João — [In Decretal.] *Glossa ad Decretales,* Venetiis 1581.
ANGELO DE UBALDIS — [Consilia] — *Consilia* — Francofurti 1575. *
ANIBAL — [In Digest.] — *Aliquot Repetitiones* — Lugduni 1553. *
ANTONINO — [De excommunicat.] — *De excommunicationibus* — Venetiis 1474. *
ARETINO, Francisco — [In Digest.] — *Commentar. Super Digest.,* Venetiis 1572. *
ARISTÓTELES — [Metaphysica] — *Metafisica.*
[Ethicorum] — *Etica.*
[Politica] — *Politica.*
ARRAIS, Amador — [Dialogos] *Dialogos Morais* — Coimbra, 1589.
ARRIANO — [De Vita Alexandri] *Libri VIII de Expeditione Alexandri.*
AUFRÉRIO, Estêvão — [Ad. Capell.] *Decisiones Capellae Tholosanae* — Francofurti 1575. *
AVENDAÑO, Pedro Nuñez — [De exequendis Mandatis] *De exequendis Mandatis Regum Hispaniae, quae Rectoribus Civitatum dantur, et hodie continentur in titulo VI, libri III Recopilationis...* Compluti 1543.
[Resp.] *Responsa quadraginta* — Salmanticae 1576.
AYALA, Baltasar de — [De Jure Belli] — *De Jure Belli, et officiis bellicis, et disciplina militari, libri III,* Duaci 1582.
AZOR, João — [Institut. Moral.] *Institutiones Morales in quibus universae quaestiones conscientiae recte aut prave factorum pertinentes tractantes, omnia vel ex probata rerum gestarum narratione desumpta.* Tom. III Romae 1591; Coloniae 1600 e 1602.
BALBO, João Francisco — [De Praescriptionibus] *De Praescriptionibus* — Coloniae 1610. *
BALDES, Diogo — [De Dignitate Regum Hispan.] *De Dignitate Regum Hispaniae,* Granatae 1602.
BALDO — [In Dig. et Cod.] *Comm. in Digestum Vetus, Infortiatum, Digestum Novum et Codicem* — Venetiis 1616. *
[In Decretal.] *Super Decretalibus* — Lugduni 1564. *
[Consilia]. *Consilia* — Lugduni 1548. *

BAÑEZ, Domingos — [Secunda Secundae] *De Fide, Spe et Charitate sive Scholastica Commentaria in secundam Secundae Angelici Doctoris partem usque ad quaestionem XLVI* — Salmanticae 1584.
BAPTISTA — [In Digest] — *(Comm. Super I Digest Vet.* — Bononiae) *
BARBOSA, Pedro — [Soluto Matrimonio] *Commentariorum ad interpretationem tit. ff. Soluto Matrimonio* tom. II. Matriti 1595.
BARCLAY, Guilherme — [De Potestate Pontificis] — *De Potestate Papae, an et quatenus in Reges et Principes Jus et Imperium habeat.*
BARON, Eginhardo — [In Digest.] *Ad Digesta* — Coloniae 1557. *
BARÓNIO, César — [Annales] *Annales Ecclesiastici,* tomis XII comprehensi — Romae 1588; Antuerpiae 1610; Coloniae 1624. *
BARROS, João de — [Décadas] — *Décadas da Asia.* Lisboa, 1552, 1553, 1563, 1615, 1628.
BÁRTOLO — [In Dig. et Cod.] *Commentaria in Digestum Vetus, Infortiatum, Digestum Novum, Codicem* — Lugduni 1523.
[De regimine Civitatis] — *De regimine Civitatis* — Basil. 1562. *
BECAN, Martinho — [De triplici Sacrificio] *libelli III. De triplici Sacrificio Naturae, Legis et Gratiae* — Moguntiae 1610.
[De Primatu Regis Angliae] — *Duellum cum G. Tooker de Primatu Regis Angliae,* tom. III, Moguntiae 1610 e 1614.
[Analogia Veteris et Novi Testamenti] *Analogia Veteris et Novi Testamenti in qua primus Status Veteris, deinde Consensio, Proportio et Conspiratio illius cum nov. explicatur* — Lugduni 1621, Moguntiae 1620.
[Summa] *Theologia Scholastica.* Vol. IV.
BEDA — [Comment. III in Marcum] (v. *Opera Omnia.* 6 vols. Londres, 1843).
BELARMINO, Card. Roberto — [De Romano Pontifice] — *De Summo Pontifice — Responsio ad librum inscriptum: Triplici Nodo, triplex cuneus, S. Apologia pro juramento Fidelitatis.* Coloniae 1610. *
[De translatione Imperii] — *Libri III de translatione Imperii Romani a Graecis ad Francos adversus Matth. Flacium Illyricum* — Antuerpiae 1590. *
[Apologia contra Serenissimum Jacob Angliae Regem] — *Abologia pro responsione sua ad lib. Jacobi Britanniae Regis* — Coloniae 1610. *
[Adversus Barclajum] — *Tractatus de Potestate Summi Pontificis in Rebus Temporalibus, adversus Guil. Barclajum* — Coloniae 1611. *
[De Ecclesia] [De clericis] [De laicis] — *Disputationes de controversiis christianae Fidei adversus huius temporis haereticos.* Ingolst. 1586-93; Venetiis 1596. *
BELO, Petrino — [De Re Militari] *De Bello et Re Militari.* Venetiis 1563. *
BERNARDO — (Paratitla in Pandect. — Parisiis — 1607.) *
S. BERNARDO — [De Consideratione] *De Consideratione.*
BEROIO, Agostinho — [In Cap. Quoniam] *Lecturae in I. II. III et V Decretalium,* Augusta Vindel. 1602. *
[Quaest.] *Quaestiones.* Vol. I. Bononiae 1586. *
BERTI, Pedro — [Geographia] — *Breviarium Orbis Terrae.* Francofurti 1618. *
BLESENSE, Pedro — V. Blois, Pedro de
BLOIS, Pedro de — [Epistol.] *Epistolae* — *Opera Omnia.* Moguntiae 1606. *
BOBADILLA — [lib... cap... in C.] — *Politica para regidores y señores de vassalos...)* (?)

BODIN, João — [De Republ.] *Libri VI de Republica*, Coloniae 1603. Francofurti 1622 e 1640. *

BOECIO — [De Consolat.] *De Consolatione Philosophiae.*

BOERIO, Nicolau — [Decisiones] *Decisiones Burdegalenses.* Francofurti 1665. *

BONACINA, Martinho — [De Contract.] *Tractatus de Legibus, Contractibus*... Parisiis 1645. *

BONARS, Claro — [Amphytheatrum Honoris] *Amphytheatrum Honoris in quo Calvinistarum in Societatem Jesu Comminationes jugulatae* - 1605. *

BONIFÁCIO, João — [Historia Virginalis] — *De D. Virg. Mariae Vita et Miraculis*, libri V. Parisiis 1605; Coloniae 1610. *

BONIFÁCIO VIII, Papa — [In VI Decretal.] *Liber VI Decretal.*, Francofurti 1586; Lugduni 1606 e Parisiis 1612. *

BORREL, Camilo — [De praestantia regis Cathol.] *De regis Catholici Praestantia, Regalibus, Juribus, Praerogativis* — Milano 1611. *

NOTA: Em Lipénio, sob a epígrafe «Hispania» em vez de «Praerogativis», lê-se «Privilegiis».

BOSSIO, ou BOZIO, Tomás — [De Signis Ecclesiae] — *De Signis Ecclesiae Dei*, libri XXIV, tom. III, Romae 1591; Lugduni 1595; Coloniae 1602 e 1626. *

BUCHANAN, Jorge — Freitas cita um poema, que supomos pertencer às «*Elegiae*». Genev. 1609. *

BUDEU, Guilherme — [Ad Posteriores Pandect.] *Annotationes ad Pandectas*, Lugduni 1563. *

BURGOS DE PAZ, Marcos — [Ad leges Tauri] *Commentarii ad Leges Taurinas* — Pinciae 1568.

[Consilia] *Consilia Resolutissima* — Medina del Campo 1568 e 1576 — Nápoles 1631 e 1643.

BURSATO, Francisco — [Consilia] *Consilia* — Tom. II — 1574. *

CABEDO, Jorge de — [Decisiones] *Decisiones Supremi Lusitaniae Senatus* — 1603.

CABEDO, Gonçalo Mendes de Vasconcelos — [Diversorum] *Diversorum Juris argumentorum*, libri III — Conimbricae 1594.

CACHERANO, Octaviano — [Dec. Pedemontanae] *Decisiones Pedemontanae.* — Lugduni 1579. *

CAETANO — [Secunda Secundae] *Commentar. in Summam* — Venetiis, Lugd. 1567, Venet. 1596. *

CAGNOLO, Jerónimo — [Ad Dig.] *Commentarii in Digest. Veteris et Cod. partem* — Venetiis 1582 e III tom. 1586. *

CALCANEO — [Consilia] *Consilia.* Vol. I Florença 1468; Lugduni 1594. *

CALDAS PEREIRA, Francisco — [De emptione] *Analyticus Commentarius ad Typ. Instrumenti Emptionis et Venditionis* — Conimbricae 1616.

CALEPINO, A. — [Thesauro] *Dictionarium locupletatum, in quo Latinis respondent Graeca, Italia*... Basil. 1568. *

CALISTO, Pedro — [De Lege Regia] *De Lege Regia, qua in Reges et Principes absoluta Potestas fuit translata.* *

CAMILO, Júlio [n. 67] *(Decisiones* — Spirae 1599.) *

CAMÕES, Luís de — [Lusíadas] — *Os Lusíadas* — Lisboa, 1572.

CANO, Melchior — [De Locis Theologicis] *Locorum Theologicorum libri XII in quibus non modo vera refellendi universus Christianae religionis hostes, confirmandique Sacra dogmata ratio ac usus exacte ostenditur, verum etiam omnia fere, quae hodie in controversia habentur, luculentissime examinantur.* Salmanticae 1562.

CAPICIO, António — [Decis.] *Decisiones Neapolitanae*, Francofurti 1573. *

CARDEAL — V. Zabarella, Francisco.

CARONDAS, Luiz — [Verosimil.] *Verosimilium*, libri III. Witteb. 1601. *

CARRILO, Martin — [Annalles] — *Annalles, Memorias Chronologicas, que contienen las cosas sucedidas en el mundo, señaladamente en España, desde su principio y poblacion hasta el año de MDCXX*, Oscae 1622; Caesaraugustae 1634.

CARROCCIO, Vicente — [Repetition. Super capit. quid...] *Ad Regulam — Cum quid de Reg. Jur*, libri VI. — Perusiae 1575, Venetiis 1587. *

CARTAGENA, Afonso de — [Anacephaleosis Reg. Hisp.] *Anacephaleosis Regum Hispaniae*, Francofurti 1603.

LAS CASAS, Bartolomeu de — [Apolog. contra Sepulveda] V. *La disputa y controversia entre el Obispo y el Doctor Gines de Sepulveda*..., Hispali 1552.

CASAUBON, Isaac — [In Athenaeum] *Athenaeus cum annotationibus Isaac Casauboni* — Lugduni 1600 e 1612. *

CASTALDIO, Restauro — [De Imperatore] *De Tribunis eorumque creatione itemque de Imperatore* — Venetiis 1584. *

CASTRO, Afonso de — [De justa haereticorum punitione] — *De justa haereticorum punitione*, libri III. Salmanticae 1574.

CASTRO, Paulo de — [In Digest.] *Commentaria in Digestum Vetus, Infortiatum, Digestum Novum* — Lugduni 1548. *

CATERINO, ou CATHARINO, Ambrósio — [Speculum haeresum] *Speculum Haereticorum et Liber de Peccato Original, et Liber de Perfecta Justificatione a Fide*... Lugduni 1541. *

CENEDO, Pedro Jerónimo — [Collect.] *Collectanea ad Jus Canonicum*, Caesaraugust. 1592.

CEFFETEAU, Nicolau — (em Serafim de Freitas, lê-se Feteaut) — [De Sacra Monarchia] — *Pro Sacra Monarchia Ecclesiae Catholicae Apostolicae et Romanae, libri IV, Contra Republicam M: Anton. de Dominiis olim Archiepiscopi Spalatensis* — Parisiis 1623. *

CEPOLA, Bartolomeu — [De Servitutibus] *De Servitutibus Praediorum Rusticorum et Urbanorum.*

CEVALLOS, Jerónimo [Liv... quaest...] *Speculum aureum opinionum communium contra communes libri IV*, Venetiis 1601 — Antuerpiae 1623 — Coloniae 1664. *

CHASSANEO — V. CHASSENEUX, Bartolomeu.

CHASSENEUX, Bartolomeu — [Cathalogus Gloriae Mundi] *Cathalogus Gloriae Mundi*, Francofurti 1612 — Genevae 1617. *

[Consuet. Burgund.] *Consuetudines Burgundicae* — Francofurti 1609; Genevae 1647. *

CHIAPIA, Bispo de — V. Las Casas, Bartolomeu de.

CICERO, Marco Tulio — [Catilinarias] — *In Catilinam.*

[Pro Milone] *Pro Milone.*

[De Officiis] *De Officiis libri III.*

[Pro lege Manilia] *Pro lege Manilia.*

[Pro Cecina] *Pro Caecina.*

[Pro domo sua] *Pro domo sua.*
[Tuscul.] *Tusculanae.*
[In somn. Scipionis] *Somnium Scipionis.*
[Topica] *Topica.*

CLAPERIIS, Francisco de — [De Imperio] *Tractatus de Imperio et Jurisdictione* — Lugduni 1605 e com Longovallio — Coloniae 1591. *

CLARO, Júlio — [Practicarum] — *Sententiae Receptae* — Torino 1586 — Francofurti 1590. *

CLAUDIANO, Cláudio — [Rapt. Proserpinae] *De Raptu Proserpinae* — Venetiis 1505 e 1523; Basileiae 1534; Lugduni 1551. *

CLÁUDIO — [Instit.] (Cláudio Cantiuncula — *Paraphrasis in III, Institut. lib. priores* — Lug. 1570?)

COCCIO, Iodoco — [Thesaurus Catholicus] — *Thesaurus Catholicus in quo Controversiae ex S. Scriptur. Patribus et Conciliis explicantur,* tom. II — Coloniae 1599, 1600 e 1674. *

CONANO, Francisco — [Lib... cap...] *Commentaria Juris Civilis,* Hannover 1610. *

CONCIO, Antonio — [Instit.] *Notae in Institutiones* — Lugduni.

GENESTÁGIO, Jerónimo de Franco — [De Portugalliae et Castellae Conjunctione] *De Portugalliae Conjunctione cum Regno Castellae* — Francofurti 1602. *

CONTARENO, Gaspar — [De Republica Venetorum] *De Magistratibus et Republica Venetorum, libri V* — Basileiae 1543; Venetiis 1573. *

COOP, Alan — [Dialog.] *Dialogi VI* — Antuerpiae 1566. *

CORASIO — [Miscellanea] *Miscellaneorum Jur. Civil., libri VII,* Coloniae 1570, 1588 e 1590; Francofurti 1614. *

CORCETO — V. Corseto, Antonio.

CORDOVA, Antonio de — [In Lib. IV] *Commentarii in IV Libb. Sententiarum* — Compluti 1569.

CORSETO, Antonio [De Regia Potestate] — *De Potestate Regia.* *

COSTA, José da — [De Natura Novi Orbis] [De procuranda Indorum Salute] — *De Natura Novi Orbis libri II, de Promulgatione Evangelii apud Barbaros, S. de procuranda Indorum Salute, libri VI.* Coloniae 1595. *

COSTA, Manuel da — [in cap. Si pater] — *Ad Cap. Si pater de testam. lib. VI paragr. Cum in bello ff. de Rebus Dubiis Commentarius* — Salmanticae 1569. - - - ou - - - *Ad Cap. Si pater, De testamento, lib. IV Decretalium* — Salmanticae 1569.

COSTERO, Francisco — [Enchyridion] *Enchyridion Controversiarum praecipuarum nostri temporis de Religione.* Turone 1590; Coloniae 1618. *

COVARRUBIAS, Diogo — [Practicarum] *Practicarum Quaestionum liber singularis* — 1556.
[De testam.] *In titulum Decretalium, De testamentis interpretationem,* 1554.
[Reg. Peccatum] — *Tom. I In regula Peccatum, de Regulis Juris in IV Commentar.,* 1554.

CRANTZIO, Alberto — [Wandalia] — Não encontramos obra do autor com este título. Será capítulo do «*Regnorum Aquilonarium, Daniae, Sueciae, Norvegiae Chronica*». Francofurti 1533?

ou do
«*Saxonia Inferior*» Francofurti, 1621?

CRAVETA, Aymon - [De Antiquit.] *Tractatus de Antiquitatibus Temporum* Francofurti 1572 e 1616. *

CUJÁCIO, J. — [In Dig. de usucapionibus] [In Dig.]
Commentarii in plures tit. Digest., Francofurti 1598. *
[Ad. Institut.] *Notae priores et posteriores ad Institut.* Coloniae 1593. *

CUMANO, Rafael — [In Digest.] *Commentarii Super II. Infortiati,* Venetiis.

CUNHA, D. Rodrigo da — [Cathalogo dos Bispos do Porto] — *Cathalogo e Historia dos Bispos do Porto.* Porto — 1623.
[Tractatus de Confessar. Solicitant.] *De Confessariis Solicitantibus Tractatus* — Benavente, 1611.

CURTIO, Francisco — [In Digest.] — *Annotationes ad Tartagni Lecturas in Dig. Codicem* — Lugduni — 1558. *

DECIO, Filipe — [In Dig. et Cod.] *Commentar. super 1 et 2. Digest. Veter. et super 1 et 2 Cod.,* Lug. 1588. *
[Cons.] Consilia — Vol. IV — Francofurti 1588. *
[In Decretal.] *Commentarii in Decretal. Cum additionibus* — Lugd. 1551 Romae 1579. *

DOMINGOS, Arcediago — [Commentarii in Sextum Decretalium] *Commentarii in IV Decretalium* — Venetiis 1579. *

DONELLO, Hugo — [Comment.] *Commentarii de Jure Civili* — Francofurti 1596 — Lugduni 1619. *

DRIEDON DE TORNHUT, João — [De Libertate Christiana] *De Libertate Christiana — Opera Omnia* — Tom. IV Lovain. 1546, 1552 e 1556.

DUARTE — [De Sacris Ecclesiae Ministris] (?)

DUEÑAS, Pedro — [Reg...] *Regulae Juris utriusque cum ampliationibus et limitationibus,* — Salmanticae 1554, Lugduni 1557 — Venetiis 1563.

ECK, João — [Enchyridion] — *Enchyridion Locorum Communium;* Ingolst. 1576 e 1610. *

EMANUEL — V. Rodrigues, Manuel.

ERASMO — [Chiliades] *Chiliades.*

ESCALÍGERO — (Cita uma peça poética que julgo pertencer aos «*Epigrammata*»)

ESTÊVÃO, José — [De Osculatione pedum Rom. Pontif.] *De adoratione Pontificum, pedum osculatione, gestatione et coronatione* — Romae 1579.

ESTRABÃO — [De geographia] *Libri XVII Rerum Geographicarum.*

EVERARDO, Nicolau — [Loco...] *Corpus Institutionum* — Dilingae 1575. *
Resp. Juris — Lud. 1554 e 1577, e
Francofurti 1594. *

FABRO, Antonio — [In Papinianum] *Jurisprudentia Papiniana ad ordinem Institutionum Imperialium reformata.* Lugduni 1607. *
[De Conjecturis] *Conjecturae Juris Civilis, libri XV,* Genev. 1604. *
[Institut.] (A obra indicada em primeiro lugar?)

FACHINEO, André — [Lib... Cap...] *Libri X Controversarium* — Coloniae 1614. *

FARINÁCIO, Próspero — [Quaest.] *Variarum Quaestionum,* Romae 1613. *

FELINO, Sandeo — [In Decretal.] *Commentarii in Decretal.* Tom. III. Basil. 1567. *

FENESTELA, Lúcio — [De sacerdotibus Romanis] *Libri II de Magistratibus Romanorum*, Lipsiae 1509; Francofurti 1643. *

FERRETO, Júlio — [De justo et injusto bello]. *De Belli aquatico Praeceptis Legitimis*, Venetiis 1579. *

FLORIANO DE S. PEDRO — [In Digest.] *Commentarii in I et II Digest. Vet. partem et in III Infortiati titulos de Legat.*, Bononiae 1578. *

FORCATULO, Estêvão — [Dialog.] *Necyomantia jurisperiti, sive de occulta jurisprudentia Dialogi*, Witteb. 1588. *

FORTÚNIO GARCIA — [In Digest. tit. de justitia] *Commentarii ad titulum de Pactis et ad titulum de justitia et de jure*, Bononiae 1514. *

FRANCO, Filipe — [In VI Decretal.] *Ad VI Decretalium.*, Lovain. 1568; Basil. 1627. *

FUENMAYOIR, António de — [lib. 50. Chronica da Vida de Pio V] *Vida y hechos de Pio V Pontifice Romano. Con algunos notables sucesos de la Christandad de tiempo de Su Pontificado*, Madrid 1595.

GABRIEL, António — [Communium] *Communes Conclusiones in VII Libr. distributae*, Venetiis 1574. *

Também in *Thesaurus CC. Opinionum* — Francofurti 1616. *

GAIL, André — [De Pace Publica] *De Publicae Pacis Violatoribus et Bannitis Imperii*, Coloniae 1586. *

GALVÃO, António — [Tratado dos Descobrimentos] *Tratado dos Caminhos por onde costumava vir a especiaria da India, com os Descobrimentos feitos até ao ano de 1550*, Lisboa, 1563.

[In Malucis] *História dos Descobrimentos e Natureza das ilhas de Molucas.*

GAMA, António da — [Decisiones] *Decisiones Supremi Lusitaniae Senatus*, Olyssipone 1578.

GAMBARA — V. Gammaro, Pedro.

GAMMARO, Pedro André — [De officio Legati] *De officio et authoritate Legati a Latere* — Libri X — Venetiis 1522. *

GARCIA DE SAAVEDRA, João — [De Expensis] *De Expensis et Meliorationibus*, Compluti 1578.

[De Nobilitate] *De Exemptione et Nobilitate Hispanorum*, Compluti 1590.

GÉLIO, Aulo — [Lib...] *Noctes Atticae.*

GENEBRARDO, Gilberto — [Chron.] *Chronologia Ecclesiástica*, Lugduni 1599; Parisiis 1660. *

GERARDO — [Singulari...] (?)

GIFANIO, Huberto — [In Digest.] *Lecturae*, Francofurti 1605. *

GIL, Bento — [De tustitia et jure] *Commentarii in lege ex hoc jure ff de justitia et jure: hoc est de universa contractuum materia.* Olyssipone 1619. (O segundo tomo só saiu em 1621.)

[De Sacrosanctis Ecclesiis] *De Sacrosanctis Ecclesiis sex partibus distributa, opus practicis, ac disputationibus scholasticis contextum*, Olyssipone 1609.

GIRALDO, Licio Gregório — [Syntagma] *Syntagma de Diis Gentilium*, Basil. 1560 e 1580. *

GOIS, Damião de — [Crónica do Príncipe D. João] *Crónica do Príncipe D. João.* Lisboa, 1567.

[De Bello Cambaico] *De Bello Cambaico ultimo* — Lovain. 1549; Antuerpiae 1544.

[De Rebus et Imperio Lusitanorum ad. Paul. Jovium.] *De Rebus et Imperio Lusitanorum ad. Paul. Jovium*, Antuerpiae 1544.

GOMARA, Francisco Lopez de — [Historia General de las Indias] *Historia General de las Indias* — 2 partes — Medina 1553.

GOMEZ, António — [Ad leg. Tauri] *In leges Tauri Commentarius.* Salmanticae 1555.

GOUVEIA, António — [Variarum] *Variae Lectiones J. Civil.* Libri II — Lugduni 1599. *

GOZADINO, Luiz — [Consilia] *Consilia* — Lugduni 1584. *

GRACIANO — [Cap... Causa...] *Concordantia discordantium Canonum.*

GRAMATICO, Tomás — [Decis.] *Decisiones Consil. Neapolitanae* — Venetiis 1562. *

GREGÓRIO, Pedro — [Syntagma] — *Syntagma Juris Universi ac Legum pene omnium Gentium* — Francofurti 1611; Genevae 1639. *

GRISALDO, Paulo — [Decisiones Fidei] *Decisiones Fidei Catholicae Apostolicae ex S. Literarum, Romanorum Pontificum, Conciliorum Fontibus ac Sanctorum gestis deductae et in uno alphabetico ordine collectae* — Venetiis 1582 — Londres 1676. *

GUERREIRO, Fernão — [sem indicar a obra] — *Relação anual das Couzas, que fizerão os Padres da Companhia de Jesus na India, e Japão nos anos de 600. e 601. e do processo da Conversão, e Christandade daquellas partes tirada das cartas geraes, que de lá vierão.* Lisboa, 1603.

Novas edições, também em Lisboa, nos anos de 1605, 1609, 1607 e 1611, com os acontecimentos posteriores.

GUICCIARDINI, Francisco — [Historia Italiae] *Historia de rebus in Italia gestis ab Ann. 1494 ad 1536.* Basil. 1536.

GUILBERTO, António — [Quaest.] *Quaestionum Memorabilium liber* Hanov. 1598. *

Quaestiones Juridicae — Lugduni 1558 e 1572. *

HENRIQUEZ, Henrique [De Sacramentis]

Summa Theologiae Moralis, tom. III, Salmanticae 1591, Ven. 1596 e 1600. Moguntiae. 1613.

Summa Theologica, Scholastica et Moralis, vol. IV. Antuerpiae. 1675.

HERODOTO — [Lib. IV] — *Historiarum libr. IX.*

HERRERA TORDESILLAS, António — [Historia Universal] *Historia General del mundo del tiempo del Señor Rey D. Filipe el Segundo desde el año de MDLIX hasta su muerte.* Tom. III. Madrid, 1601 e 1612.

HILLIGER, Osvaldo — [In Donellum] — *Commentarii in Hug. Donellum* — Lugduni 1619. *

HIPÓLITO — [Sing.] *Consilia.* Vol. 2, Ven. 1513. *

HORÁCIO — [Carmina] — *Carminum libri III.*

HOSTIENSE — V. Segusia, Henrique de.

HOTTOMANNO, Francisco — [Illustrium] — *Elogium, quo summa vitae capita continentur.* Francofurti 1595; Hanover 1613. *

[Institut.] *Corpus Institut. Juris*, Lugduni 1566. *

IGNEO, João — [Tract. an Rex Franciae recognoscat superiorem] (?)

ILLESCAS, Gonçalo — [Historia de los Pontif.] *Historia Pontifical y Catolica en la qual se contienen las vidas de todos los Pontifices Romanos.*, Tom. II. Salamanca, 1574, Saragoça, 1583; Burgos, 1592; Madrid, 1623.

INOCÊNCIO IV, Papa — [In Decretal.] *Commentaria in Quinque Libros Decretalium* — Venetiis 1578. *

IRINEU — [Lib. I] — *Detectio et eversio falso cognominatae gnoseos.* Mais conhecida sob o nome de «*Adversus Haereses.*»

JACOBATIO, Domingos, Cardeal — [De concilio] *De conciliis*, Romae 1538. *

JACOBINO DE S. GEORGIO — [De Feudis] *De Feudis* — Coloniae 1574. *

JACOBO, Pedro — [Practicae] *Practica* — Coloniae 1575. *

JANSÊNIO, Conrado — [Concordia Evangel.] *Commentarii in Concordiam, et totam Historiam Evangelicam* — Lovanii 1572; Antuerpiae 1613. *

JASÃO DE MAYNO — [In Digest.] *Commentarii in Digest.*, tom. III. Torino, 1542.

JOSEFO — [Antiquitates Judaicae] — *Antiquitates Judaicae.*

JÓVIO, Paulo — [Historia Hispaniae] — *Historiarum P. I.* — Florentiae 1530 e Venetiis 1584. *

LACTÂNCIO, L. Coel. Firm. [De divinis. institutionibus] *Phoenix, Carmen de Ressurectione Christi. Extat cum reliquis eiusdem Auth.*, Antuerpiae 1570.

LAERCIO — [Bullarium Cherubini] — *Bullarium, sive Collectio diversarum Constitutionum multorum Pontificum à Gregorio VII usque ad Sixtum V.*, tom. IV. Romae, 1588, 1617 e 1638. *

LAUDENSE, Martim — [Tractatus de Principe] — Tratar-se-á do «*De Dominorum officio in Lectura Feudorum*», Basileiae, 1564?

LEDESMA, Pedro de — [Segunda parte, quaest.] *Summa, duobus partibus* — Salmanticae 1618.

NOTA: Do mesmo autor existe também em castelhano um comentário à «Secunda Secundae» de S. Tomás. (V. Nicolau António)

LEÃO, Duarte Nunes de — [Descripção do Reyno de Portugal] *Descripção do Reyno de Portugal* — Lisboa, 1610.

[Primeira Parte das Chronicas dos Reis de Portugal] *Primeira Parte das Chronicas dos Reis de Portugal* — Lisboa, 1600.

[Genealogia Regni Lusitaniae] *De Regum Portugalliae Genealogia* — Lisboa, 1585.

LICOSTENES, Conrado — [Apopthema] *Apopthegmata, Selectorum Ll.* Cc. Lugd. 1571; Coloniae 1618; Genevae 1622. *

LIPSIO, Justo — [De Constantia] — *Libri II. De Constantia* — Lugduni 1591 e 1628. *

[Physiologia] *Libri III. Physiologiae Stoicae*, Antuerp. 1604. *

[Politica] *Politicorum, sive Doctrina Civilis Libri* IV — Antuerpiae 1590 e 1628. Amst. 1633. *

[Ad Tacitum] *Commentarii, sive Notae ad Tacitum* — Antuerpiae 1551. *

LIVIO, Tito — [Décadas] — *Ab Urbe condita.*

LONGOVALLE, J. — [De Jurisdictione] — *De Jurisdictione.* Ingolst. 1586.

LOPEZ, Gregório — [Glosa às Partida] — *Las Siete Partidas del Sabio Rey D. Alonso el IX, nuevamente glosadas por el Licenciado Gregório Lopez del Consejo Real de Indias de Su Magestad.* Salamanca, 1555.

LUCANO — [apud. Lucanum] — *Pharsalia.*

LUCENA, João de — [História da Vida de S. Francisco Xavier] — *Historia da Vida do Padre Francisco de Xavier e do que fizeram na India os mais religiosos da mesma Companhia de Jesus*, Lisboa, 1600.

LUIS, M. — [Ad Plinium] (?)

LUTERO, Martinho — [Clementina única do tit. de Jure Jurando] (?)

MACROBIO — [In Somno Scipionis] — *Commentarii in Ciceronis somnium Scipionis.*

MAFFEI, João Pedro — [Historia Indica] — *Libri XVI Historiarum Indicarum.* *

MALDONADO, Francisco de Herrera — [Epitome Sinae] *Epitome Historial del reino de la China con la descripcion de aquel Imperio, y la introducion en el de la nuestra Fe Catholica* — Madrid, 1620.

MANTUA, Marcos — [Paralipomenon] (?)

[Locorum...] (?)

MARCA, Francisco de — [Decisiones] *Decisiones Delphinatus* part. II — Lugduni 1584. *

MARCIAL — [Epigramaton] *Epigrammata in XIV libros.*

MARIANA, João — [De Rebus Hispaniae] *Historiae de Rebus Hispaniae libri XX* — Toleti 1592.

MARINEO, Lúcio — [Cap...] *Historia Hispanica* — Compluti 1533. *

MARTA, Domingos — [De Jurisdictione] *De Jurisdictione inter judicem Ecclesiasticum, et Secularem exercenda.* Avenione 1669 — Genevae 1669. *

MASCARDO, José [De Probat.] *De Probationibus Conclusiones.* Vol. III. Venetiis 1588; Francofurti 1588. *

[Super Codic.] (?)

MATEÁCIO, Ângelo — [De Via et Ratione Juris] *Libri II de Via Juris artificiosa.* Venetiis 1591. *

MATEUS, Pedro — [Constitut. Summ. Pontif.] *Summa Constitutionum Summorum Pontificum* — Lugduni 1558. *

MATIENÇO, João de — [Lei... glosa da Recopil.] *in librum V. Collectionis legum Hispaniae* (vulgo *Nueva Recopilacion*) *Commentaria.*

MEDINA, João de — [De Restit.] *Tractatus sive Codex nempe de rerum Dominio atque earum Restitutione et de aliquibus Contractibus de Usura, de Cambiis, de Censibus.* Salmanticae 1550. Ingolst. 1581; Brixiae 1606.

MELA, Pompónio — [Lib...] *De Chorographia libri III.*

MENCHACA, Fernão Vasquez de — [Illustrium] *Controversiarium Illustrium libri III.* Barcinonae 1563.

[De Success. Creat.] *De Successione Creatione.* Salmanticae 1559.

MENDOZA, Afonso de — [Quod libet, quaest.] *Questiones Quod-libeticas.* Editadas com a «*Relectio de universali Christi Dominio ac Regno...*» Salmanticae 1588.

MENÓQUIO, J. — [De Arbitrariis] *De Arbitrariis Judicum et Causis libri II* — Coloniae 1615. *

[De Praesumpt.] *Libri V, de Praesumptionibus, Conjecturis.* Venetiis 1590, Coloniae 1595. *

[De Recuperand.] *De Recuperanda Possessione Commentaria* — Coloniae 1614. *

[Consilia] *Consilia Tom. X.* Francofurti 1598; Tom. XI et XII ibidem 1609; Tom. XIII; ibid. 1624 e 1628. *

MERCATOR, Gerardo — [Tabula Lusitaniae] *Atlas, S. Tabulae Cosmographicae* — Amstelod. 1606. *

MIRANDA, Luís de — [Direct. Praelat.] *Directorium, Sive Manuale Praelatorum Regularium.* Tom. II, Romae 1612.

MIREIO, Auberto — [De Statu Religionis Christianae] *De Statu Religionis Christianae per Europam, Asiam, Africam et Orbem Novum.* Colonia Agrip. 1619. *

[Politica Eccles.] *Politica Ecclesiastica* — Lugduni 1620. *

MOLINA, Gonçalo Argote de — [Nobilitar. de Andaluzia] *Nobilitario de Andaluzia.* Sevilha 1588.

MOLINA, Luiz — [De Primogeniis] *De Hispanorum Primogeniis,* vol. II. 1573.

MOLINA, Luís — [De Iustitia] *De Iustitia et de Jure.* Com. IV. Conchae 1593 e 1600.

MOREJON, Pedro — [La persecucion del Japon] — *Relacion de la persequucion del Japon desde el año de MDC hasta el año de MDCXV* — 1615.

Relacion de la misma perseuquucion desde el año de MDCXV hasta el de MDCXIX. Lisboa, 1621.

MORLA, Pedro Augusto — [Emporium Juris] — *Emporium Univ. Juris* — Lugduni 1603. *

NANIO, Pedro — [História Hispanorum] (?)

NAVARRO, Martim Azpilcueta — [in Cap. Novit.] — *Relectionem Cap. Novit in Rubrica Judiciis* — Conimbricae 1548.

[Manual] *Manual de Confessores y Penitentes* — Salamanca 1557, Coimbra, 1560.

[De poenit.] — *Commentaria in septem Distinctiones de Poenitentia* — Conimbricae 1543 (as 3 primeiras distinções; as restantes em Madrid).

[De orat.] *De Horis Canonicis et Oratione* — *Cesaraugustae* 1560.

NAZIANZENO, Gregorio — [Epistola] — *Epistolae.*

NIZOLIO, Mário — [Thesaurus] — *Apparatus Latinae Locutionis, sive Thesaurus Ciceronianus* — Basileiae, 1572; Francofurti, 1613 e Genevae 1627. *

NUREMBERG, Hartmann de — [De Sexta Mundi Aetate] *Opus VI. Dierum, S. chronicon ab initio Mundi* — Norib. 1493.

OLDRADO DA PONTE — [Consilia] — *Consilia* — Venetiis 1571.

OPTATO — [Contra Parmenianum] — *Contra Parmenianum Schismaticum.*

ORIGENES, S. — [In Genesim . . .] *Homil. XVII in Genesin.* Ext. Tom. I Opp. Parisiis 1574. *

ORTELIO, Abraão — [Theatrum Orbis] *Theatrum Orbis Terrarum,* Antuerpiae 1570. *

ORDOÑEZ DE ZEVALLOS, Pedro — [La Viagem del Mundo] — (Parte desta obra, ao que parece, está editada em latim sob o título «*Descriptio Indiae Occidentalis*», conjuntamente com a «*Descriptio Novi Orbis*» de António Herrera — Amstelod. 1662.)

(V. Nicolau António)

ORTIZ, Pedro — [La Viagen del Mundo] Supomos estar errado em Freitas o nome do autor, e querer referir-se à obra acima indicada.

OSORIO, D. Jerónimo — [De Rebus Emmanuelis] *De Rebus Emmanuelis Lusitaniae Regis invictissimi virtute et auspicio gestis libri XII.* Olyssipone 1571, 1586. Coloniae 1574 e 1614; Parisiis 1533.

[Contra Haddonem] *In Gualterum Haddonem Magistrum libellorum suplicum apud Clarissimam Principem Elisabetham Angliae, Franciae, Hiberniae Reginam libri* III. Olyssipone 1567; Dilingae 1569 e 1576; Treveris 1585.

[Epist. ad Regin. Angliae Elisabeth] — *Epistola ad Serenissimam Elisabetham Angliae Reginam* — Olyssipone 1562; Venetiis 1563.

[De Nobilitate Christiana] *De Nobilitate Christiana libri III.,* Olyssipone, 1542; Florentiae 1552; Basileae 1571.

OSVALDO — v. Hilliger, Osvaldo.

OTALORA, João de Arze e — [De Nobilitate] — *Summa Nobilitatis Hispanicae* — Salmanticae 1570.

OVIDIO — [Metamorfoses] *Metamorphoseon XV libri.*

[Eleg.] *Elegias.*

[De Tristib.] *Tristia in V libros.*

[De Ponto] — *Epistulae ex Ponto in IV libros.*

PADILLA, Antonio — [In Cod. tit. de servitutibus] — *Commentarii ad tit. de Servitutibus* — Salmanticae 1563.

PAIS, Álvaro — [De Statu et Planctu Ecclesiae] — *De Statu et Planctu Ecclesiae.* Ulm, 1474; Lugduni 1517; Venetiis 1560.

PILACIOS RUBIOS, João Lopez de — [De justa Navarrae retent.] *De Justitia et jure obtentionis et retentionis Regni Navarrae* — Salmanticae 1514.

PALUDANO, João — [Sententiarum] *Apologeticus Marianus in quo catholica de sacratissima Deipara et illius Praerrogativis Sententia, ex Scripturis, Conciliis et SS. Patribus contra Antimarianos propugnatus* — Lovanii, 1624. *

PANORMITANO, Abade — v. Tedeschi, Nicolau.

PARAMO, Luís de — [Origine Inquisitionis] — *De Origine et Progressu Officii Sanctae Inquisitionis ejusque dignitate et utilitate, nec non et Romani Pontificis potestate, et delegata Inquisitorum, edicto Fidei et ordine judiciario Sancti Officii.* Matriti 1598; Antuerpiae 1614.

PARISIO, Pedro Paulo — [Consilia] — *Consiliorum* — Volumina IV — Francofurti 1590. *

PARLADORIO, João Yannez — [Quotidianarum] *Res Quotidianae,* libri II. Vallisoletti 1579; Salmanticae 1595.

PASSERIBUS, Nicolau de — [Conciliatio Legum] — *Conciliatio Cunctarum Legum* — Venetiis 1614; Coloniae 1618. *

PAULO, Júlio — [Sententiarum] *Libri V Receptarum Sententiarum,* Basileae 1528; Parisiis 1573 e 1586. *

PAZ, Júlio — [Centur.] *Centuriae VII* — Lugduni 1618. *

PELAEZ DE MERES, Melchior — [De Maioratibus] *Questiones Feudales de Maioratu et Melioratione,* — Tom. IV, Granatae 1575; Matriti 1620. *

PEÑA, Francisco de — [Ad Directorium Sup. Extravag.] *In Directorium Inquisitorum a Nicolaio Eimerico conscriptum commentaria.* Romae 1578.

PEREGRINO, Marco António — [De Jure Fisci] *Libri VII de Juribus et Privilegiis Fisci* — Coloniae 1588 e 1663. *

PEREIRA, Bento — [Super Genesim] *Commentar. et Disputationes in Genesim.* Tom. IV. Romae 1588; Ingolst. 1590; Lugduni 1593; Coloniae 1601.

PEREZ, Antonio — [Pentateuchum Fidei] *Pentateuchum Fidei, S. Volumina V De Ecclesia: De Conciliis: De Scriptura Sacra: De Traditionibus Sacris: De Romano Pontifice.*

[Certamen.] *Laurea Salmantina; Sive Scholastica et totidem Certamina expositiva...* II part. Salmanticae 1604.

PERPINIANO, Guido [Orat... de retinenda Veter. Religion.] *(Summa de Haeresibus et earum confutationibus* — Parisiis 1528).

PICHARDO VINUESA — [Instit.] *In quatuor Institutionum Justiniani libros Commentaria.*

PICHLER — [Institut.] — *Institutiones.*

PIGIO, Alberto — [Hierarchiae Ecclesiasticae] — *Hierarchiae Ecclesiasticae Assertio VI libris* — Coloniae 1572 e 1643. *

PINDARO — [Odes] *Odes.*

PINEDA, João — [Monaquia] *La Monaquia Ecclesiastica, o Historia Universal del Mundo.* Libri XXX - IV vol. Salamanca, 1588 *

PINEDA, João de — [De Rebus Salomonis] — *Salomonem praevium ad Commentarios scilicet suos in Salomonem, sive de Rebus Salomonis,* libri VIII — Lugduni 1603. *

PINHEL, Aires — [De rescind. Vendit.] *Ad Rubricam, et Leg. II Cod. de Rescindenda Venditione Commentarii.* Conimbricae 1558.

[De Bonis Maternis] — *De Bonis Maternis Commentaria, quibus materiae sucessionis jura feliciter explicantur.* Conimbricae 1557.

PINHEL, Bento — [Libri. I Select.] *Selectarum Juris Interpretationum...* Tom. I. Venetiis 1613.

PINTO, Fernão Mendes — [Peregrinações] *Peregrinação em que dá conta de muitas, e muito estranhas cousas que vio, e ouvio no Reyno da China* — Lisboa, 1614.

PLATAO — [De legibus] *De legibus.*

[Epinomis] *Epinomis.*

PLATEA, João de — [Liv. XII, n. 3] *Commentar. ad III ultimos libros Cod.* Lugduni 1550.

PLUTARCO — [Problemata] *Problemata.*

[Vita Marii] — *Vidas Paralelas.*

[De Monarchia] — *De Monarchia.*

POLICIANO, Ângelo — [Epistolae]Tomus I. *Opp. Epistolas etc. complectens,* Antuerpiae 1566. *

POLO, Card. Reinaldo — [Pontifice Maximo] — *De Summo Pontifice, Christi in Terris Vicario, eiusque officio et Potestate, liber singularis in modum dialogi conscriptus* Lovanii 1569. *

PTOLEMEU — [De Aethiopiae inferiori situ] — *Tab. IV. Africae, in qua Lybia interior et exterior, Aethiopia sub Aegypto et interior.*

PURPURADO, João Franco — [In Digest.] *Commentar. in Digest. Vetus* — Augustae 1588. *

RAUDENSE, Alexandre — [Dec. Pisan.] *Decisiones Pisanae.* Francofurti 1600. *

REBELO, Fernandre — [De justit.] — *De obligationibus Justitiae, Religionis et Charitatis* — Lugduni 1608.

REBUFFO, Pedro — [Ad leges Galliae] — *Tom. III Constitutiones Regni Gallorum* — Ludguni 1599. *

RESENDE — [Cronica de el Rei D. João II] *Chronica do Principe D. João depois segundo do nome, Rey de Portugal com a miscellanea, variedade de Historias, casos, e cousas, que em squ tempo acontecerão.* Lisboa 1622, 1.ª edição, com título diverso: «*Miscellanea,* e *variedade...*» Lisboa, 1596.

REVARDO, J. — [De Praejudiciis] — *De Praejudiciis libri II;* Bruges 1565; Ienae 1586. *

RIBADENEYRA, Pedro de — [El Principe Christiano] — *Tratado de la Religion, y Virtudes que debe tener et Principe Christiano para gubernar sus Estados, contra Maquiavel...* 1595.

[Historia Ecclesiastica de Inglaterra] *Historia Ecclesiastica del scisma del Reyno de Inglaterra,* Emberes, 1594.

RICCIO, João Luiz — [Praxis Fori Ecclesiastici] — *Praxis Rerum Quotidianarum Fori Ecclesiastici* — Venetiis 1646. *

[Resolutiones Variae] — *Collectanea Decisionum, in Tribunalis Italiae, Hispaniae, Germaniae et Poloniae* — Genev. 1622. *

RIPA, João Francisco — [In Digest.] *Commentar. in I et II Infortiati partem.* Lugduni 1584. *

[In Decretal.] *Commentar. ad Jus Canon.* Lugduni 1590.

[Responsa] *Consilia* — vol. III. Venetiis. *

ROBERTO, João — [Sentent.] *Sententiarum Juris Libri IV.* Helmst. 1587. — Coloniae 1524. *

ROFENSE, João — [Contra Lutherum] — *Confutatio Lutheranae Assertionis* Coloniae 1524. *

RODRIGUES, Manuel — [De Regularibus] — *Quaestionum Regularium et Canonicarum Vol. III* Salmanticae 1598; Lugduni 1609 e 1613; Antuerp. 1616 e 1638.

ROJAS, João de — [Epítome] *Epitomen omnium sucessionum ex testamento et ab intestato, jure communi et regio* — Valentiae 1568.

ROLANDO DE VALA — [Consilia] — *Consilia libri IV,* Francofurti 1584. *

ROMAN, Antonio de San — [Historia Oriental] — *Historia General de la India Oriental: los descubrimientos y conquista, que han hecho las armas de Portugal en el Brasil, y en otras partes de la Asia y Africa desde su principio hasta el añ de MDLVII.* Pinciae 1603.

ROMANO, Luiz — [In Digest.] *Commentaria in Digestum Vetus, Novum et Codicem* — Venetiis 1580. *

ROSINO, João — [De Antiquitat. Romanis] *Antiquitates Romanae, libri X* — Lugduni 1606. *

RUINO, Carlos — [Consilia] *Consilia* — Venetiis 1572 e 1591. *

RUPERTO — [In Genesim] — *Commentar. in Genesim.*

SABELLICO, Marco Antonio — [Decad.] *De omnium gentium omniumque seculorum dictis et factis exemplorum libri X* — Lipsiae 1514; Basileae 1533. *

SAIRO OU SAYRO, Jorge — [Clavis Regia] [Thesaurus] *Clavis Regia Sacerdotum, Casum Conscientiae, S. Theologiae Moralis Thesaurus* — Venetiis 1616 e 1640.

Apenas com o título de «*Thesaurus Casuum Conscientiae, S. Theologiae Moralis, Tom. II*». Venetiis 1605 e 1614; Coloniae 1618. *

SALAS, João — [De Legibus] *Disputationes in Primam Secundae D. Thomae — III tom.* O terceiro, da questão XC até à questão CVII, constitui o «*Tractatus de Legibus*» — Lugduni 1611.
SALICETO, Bartolomeu — [In Codic.] *Ad V. VI. VII. VIII. IX Libr. Codic.* Lugduni — 1562, ou *Commentaria in Digestum Vetus et Codicem* — Venetiis 1574. *
SALMERON, Afonso — [Tom... Tractat.] — *Comentarii in Evangel.*, Matriti 1597.
SALON, Miguel Bartolomeu — [Secunda Secundae] — *De Justitia, in Secundam Secundae S. Thomae Aquinatis*, Tom. II. Valentiae 1581.
SANCHEZ, Tomaz — [De Matrimonio] — *De Sacramento Matrimonii.* Tom. III. Genev. 1602.
SANDERO, Nicolau — [De visibili Monarchia] — *De visibili Monarchia Ecclesiae, libri VIII* — Herbip. 1592. *
SANDOVAL, Prudêncio de — [Chronica Caroli] *Primera parte de la vida y hechos del Emperador Carlos V.* Pinciae 1604. *Segunda parte de la vida y hechos del Emperador Carlos V.* Pinciae 1606.
SCHIFORDEG ou SCHIFERDECKER, Gaspar — [Ad Fabrum] — *Disputationes Forenses ad Anton. Fabrum* — Francofurti 1613. *
SEGUSA, Henrique de — [In VI Decretal.] — *Summa Decretalium*, Lugduni 1548.
SIENA, Frederico de — [Consilia] — *Consilia.*
SÉNECA — [De Beneficiiis] — *De Beneficiis.*
[Trag. Medeae] — *Tragedia Medea.*
[Trag. Hippolytus] — *Tragedia Hippolytus.*
SEPÚLVEDA, João Genésio — [Contra Episcopum Chiapiae] — *Apologiam pro libro de justis belli causis contra Indos suscepti.* Romae 1550.
[Disputa.] (ou a «*Apologia*» atrás citada, ou o próprio «*de justi belli causis contra Indos suscepti*»).
SIGONIO, Carlos — [De Rebus Italiae] — *Historiae de Rebus Bononiensibus* — Libri VIII — Francofurti, 1604.)
SIMANCAS, Diogo de — [De catholicis] — *Institutiones Catholicae, quibus tractatus quidquid ad praecavendas et extirpandas haeresias necessarium est* — Valladolid 1552.
SOARES, João — [In Evang. Lucae Comment.] *In Evangelium Lucae Commentaria.* Tom. II — Conimbricae 1574.
SOCINO, Mariano — [Consil.] — *Consilia* — Vol. IV — Venetiis 1580. *
SOLINO, Gaio Júlio — [Lib... Cap...] — *Collectanea rerum memorabilium, sive Polyhistor* — Florentiae 1519; Parisiis 1577; Basileiae 1595. *
SOTO, Domingos — [De Just.] *De Justitia et de Jure.* Libri VII — Salmanticae 1556.
SOUSA, fr. António de — [De censuris Bullae] — *Relectionem de censuris Bullae Caenae* — Olyssipone 1615.
STRACHA, Benvenuto — [De Mercatura] *De Mercatura* — Coloniae 1585; Lugduni 1591. *
[De Navigatione] *De Commerciis et Rebus Nauticis*, Amsterdam, 1667. *
SUAREZ, Francisco — [De legibus] — *Tractatus de legibus ac Deo Legislatore* — Conimbricae 1613.
[Contra sectas Angliae], [Contra errores Angliae], [Defensio fidei Catholicae]. *Defensio Fidei Catholicae et Apostolicae adversus Anglicanae sectae errores, cum responsionem ad Apologiam pro juramento fidelitatis et praefationem monitariam Serenenissimi Jacobi, magni Britanniae Regis.* Conimbricae 1613.
[De Cens.] *De Censuris in communi et particulari, et de Irregularitate* — Lugd. 1604.

SURDO, João Pedro — [Decis.] *Decisiones* — Francofurti 1598. *
TABIENSE, João — [Excommunicatio...] *Summa Tabiena; i. e. Summa Summarum Casuum Conscientiae, quae Tabiena reformata dicitur.* Coloniae 1520. *
TÁCITO — [Historiae] *Historiarum libri.*
TEDESCHI, Nicolau de — [In Decretal.] *In V Decretalium Epistolarum Libri Lecturae* — Lugduni 1574. *
TIRAQUEL, André — [De Retractu] *De utroque Retractu, municipali et conventionali, libri II.* Francofurti 1616. *
[De Primogenitorum] *De jure Primogenitorum* — Lugduni 1584. *
S. TOMÁS — [Contra impugnantes religionem] *Contra impugnantes Dei cultum et religionem.*
[Summa Contra Gentiles] *Summa Contra Gentiles.*
[Summa] *Summa Theologica.*
[De Regimine Principis] *De Regimine Principum ad regem Cypri.*
[Contra errores Graecorum] *Contra errores Graecorum ad Urbanum VI, Pontif. Max.*
TORQUEMADA, João de — [Summa Ecclesiae] *Summae de Ecclesia*, Lugduni 1496.
TUCÍDIDES — [Lib...] *História da Guerra dos Peleponenses e Atenienses.*
TURAMINO, Alexandre — [In Digest.] *De Legibus, de Legatis, de acquirenda Possessione, et jure Fisci* — Venetiis 1606. *
TURRECREMATA — V. Torquemada, João de.
VALASCO, Álvaro — [De jure Emphyt.] *Quaestionum Juris Emphyteutici, prima parte* — Olyssipone 1591.
VALÊNCIA, Gregório de — [Analysis Fidei] *Analysis Fidei Catholicae Libr. VIII comprehensa in quibus simul de Ecclesia, de Romano Pontifice, de Scriptura, de Conciliis disputatur* — 1589.
VALENZUELA VELASQUEZ, João Baptista — [Contra Venetos] — *Defensio Monitori Paulo V, adversus Venetos.*
VARRÃO, Marco Terêncio — [De re rustica] — *De re rustica.*
VASCONCELLOS, António de — [Descriptio Lusitaniae] *Descriptio Regni Lusitaniae.*
VASQUEZ — [Illustrium] V. Menchaca, Fernão Vasquez de.
VASQUEZ, Gabriel — [In III partem Divi Thomae] *Commentarius et Disputationes in III partem* Venetiis — 1610; Lugduni 1620.
VELEIO PATÉRCULO — [Lib...] *Historiae Romanae ad M. Vinicium con. libri II.*
VERGOMA, Filipe — [Chronica] (?)
VICTORIA, Francisco de — [De Indis] — *Theologicae Relectiones XII* — Tom. II. Lugduni 1557. *Relectio De Indis et Jure Belli.*
[De Potestate Ecclesiae] Ob. cit. *Relectio De Potestate Ecclesiae.*
[De Potestate Civili] ob. cit. *Relectio De Civili Potestate.*

VILLALPANDO, Francisco de Torreblanca e — [De Magia] *Demonologia, sive Magiae Naturalis* — Moguntiae 1623.
[Apologia de los libros de Magia] *Defensa en favor de los libros Catolicos de la Magia.*
VIRGILIO — [Eneida] *Eneida.*
[Georgicas] *Geórgicas.*
VIRGILIO, Poliodoro — [Historia Angliae] *Libri XXVII Historiae Angliae* — Basileae 1534 e 1570. *
VIVES, João Luís — [Ad Civil. Dei] *D. Aurelii Augustini De Civitate Dei Libri XXII ad priscae venerandaeque vetustatis exemplaria collati eruditissimisque in super Commentariis illustrati* — Basileae 1522.
WUESEMBECK, Mateus — [Institut.] *Commentarii in Institution.*, Witteb. 1596 e 1609. *
ZABARELLA, Cardial Francisco de — [In Decretal.] *Commentarii Super V libros Decretalium* — Venetiis 1602. *
ZARA, Arcebispo de — [Historia degli Uscochi] (?)
ZÁZIO, Ulrich — [Antinomia] *Lucubrationes* — Basileae 1516. (?)
ZUMEL, Francisco — [In Summam Divi Thomae] *In Primam Sancti Thomae Partem Commentaria* — Tom. II Salmanticae; Venetiis 1597 e 1601; Lugduni 1609.
In Primam Secundae Commentaria. Tom. II. Salmanticae 1594.
ZURITA, Jerónimo — [Annales Aragoniae] *Annalium Aragoniae, Tom. II,* Francofurti e Cesaraugust. 1610.
ZWINGER, Teodoro — [Theatrum Vitae Humanae] *Theatrum Vitae Humanae* — Basileae 1586. *

DO JUSTO IMPÉRIO

DOS PORTUGUESES

NA ÁSIA

pelo Doutor Frei Serafim de Freitas, *português, Catedrático de Véspera de Sagrados Cânones na Universidade de Valladolid, e o mais humilde dos Mercedários*

A Filipe IV, poderosíssimo Monarca das Espanhas e das Índias

Além das folhas de vivaz carvalho,
E do lourel em que Febo se venera,
Bem mereces que a Pátria te tribute
A nossa coroa cívica de hera.

Com os privilégios de Castela e Portugal

Valladolid. Tipografia de Jerónimo Morillo, Tipógrafo da Insigne Universidade.
Ano de MDCXXV.

EL REY

Por quãto por parte de vos el Doct. Fr. Serafin de Freytas Cathedratico de Visperas de Canones de la vniuersidad de Valladolid, de la Orden de nuestra Señora de la Merced redempcion de cautivos, nos fue fecha relacion, auiades compuesto vn libro intitulado, de iusto Imperio Lusitanorum Asiatico, el qual era muy, y prouechoso, y nos pedistes, y suplicastes, os mandassemos dar licencia, y facultad para imprimirlo por el tiempo que fuessemos seruido, ô como la nuestra merced fuesse: lo qual visto por los del nuestro Consejo, y como por su mandado se hizieron las diligencias que la pragmatica por nos vltimamente fecha sobre la impression de los libros dispone: fue acordado, que deuiamos de mandar dar esta nuestra cedula para vos en la dicha razon, y nos tuuimoslo por bien. Por la qual os damos licencia, y facultad, para que por tiempo, y espacio de diez años primeros siguientes, que corrã y se quentem desde el dia de la fecha della en adelante, vos, ò la persona q̃ vuestro poder huuiere, y no otro alguno podays imprimir, y vender el dicho libro, intitulado de iusto Imperio Lusitanorum Asiatico, de que de suso va fecha mencion por su original, que en nel nuestro Consejo se vio, que va rubricado, y firmado al fin de Pedro Montemayor del Marmol, escriuano de Camara de los que en el nuestro Consejo residen, con que antes q̃ se venda lo traigays ante ellos, juntamente con el dicho original, para que se vea si la dicha impression està conforme a el, ò traigays fee en publica forma, como por corrector por nos nombrado se vio, y corregio la dicha impression por el dicho original, y se citasse el precio porque se ha de vender y mandamos al impressor, que ansi imprimiere lo susodicho, no imprima el principio, y primer pliego, ni entregue mas de vn solo libro con su original al autor, ò persona, a cuya costa lo imprimiere para efeto de

la dicha correccion, y tassa, hasta que antes, y primero el dicho libro intitulado, de iusto Imperio Lusitanorum Asiatico, estè corregido, y tassado por los del nuestro Consejo, y estando hecho, y no de otra manera, podays imprimir el dicho principio, y primer priuilegio, y seguidamente ponga esta nuestra cedula, y la aprouacion que de lo susodicho se hizo por nuestro mãdado, y la tassa, y erratas, sopena de caer, è incurrir en las penas contenidas en las leyes y pragmaticas de nuestros Reynos, que sobre ello disponem. Y mandamos, que durante el tiempo de los dichos diez años persona alguna sin la dicha vuestra licencia, no pueda imprimir, ni vender el dicho libro, so pena, que el que lo imprimiere, aya perdido, y pierda todos, y qualesquier libros, moldes, y aparejos que dello tuuiere, y mas incurra en pena de cinquenta mil marauedis, la qual dicha pena, sea la tercia parte para la nuestra Camara, y la otra tercia parte para el juez que lo sentenciare, y la otra tercia parte para la persona que lo denunciare, y mandamos à los del nuestro Consejo, Presidentes, y Oydores de las nuestras Audiencias, Alcaldes, Alguaziles de la nuestra casa, y Corte, y Chancillerias, y a todos los Corregidores, Assistentes, Gouernadores, Alcaldes mayores, y ordinarios, y otros juezes, y justicias qualesquier de todas las Ciudades, villas, y lugares de los nuestros Reynos, y señorios, y à cada vno dellos en su jurisdicion, que los guarden, y cumplan esta nuestra cedula, y contra ella no vayan, ni passen, ni consientan yr, ni passar en manera alguna, sopena de la nuestra merced, y de diez mil marauedis para la nuestra Camara. Dada en san Lorenço a veynte y ocho dias del mes de Otubre de mil seyscientos y veynte y quatro años.

Yo El Rey

Por mandado del Rey nuestro Señor
Don Sebastián de Contreras

Por ordem do Real Senado, li com a maior diligência, e reli com o máximo prazer, o livro *Acerca do império dos portugueses na Ásia,* composto com admirável erudição pelo Padre Serafim de Freitas, português, da Sagrada Ordem dos Mercedários, Doutor em Sagrados Cânones, e sapientíssimo mestre da Cadeira de Vésperas na celebérrima Universidade de Valladolid. Não achei nele coisa alguma reprovável ou imerecedora de elogio, quer olhemos ao singular conhecimento de ambos os Direitos, quer à cândida pureza da linguagem, ou ao hábil artifício de rebater os argumentos adversos, ou ao conhecimento das Histórias e da Cosmografia, e à notícia da Geografia. Apraz-nos, por isso, confessar que ele se mostrou não como hóspede, mas como cidadão em todas estas matérias. Obra sem dúvida digna de ser mui primorosamente impressa, para utilidade de todo o mundo. Madrid, a 1 de Outubro do ano do Senhor de 1624.

O Licenc. Pedro Fernandez Navarrete

TASSA

Por los señores del Consejo Real fue tassado este libro intitulado, *De iusto Imperio Lusitanorum Asiatico,* cõpuesto por el Doctor Fray Serafin de Freytas, a quatro marauedis el pliego, en doze dias del mes de Iulio, de 1625.

Francisco de Arrieta

ERRATAS

(Seguem-se as erratas, que foram observadas na tradução).
Con estas emiendas concuerda con su original. En Valladolid en S. Pablo à 22. de Junio, de 625.

El Maestro Fr. Rafael Sanchez

A FILIPE IV,

MONARCA DAS ESPANHAS E DAS ÍNDIAS

A Família dos Freitas, gloriosíssimo Príncipe, foi sempre doce e honroso morrer pela Pátria A, *em cujo serviço três irmãos meus sucumbiram satisfazendo aquele como que múnus hereditário. Impediu-me a Regra monacal de seguir o seu exemplo, mas foi-me dado o ensejo inesperado de defender a Pátria sem infringir a Regra, sendo assim que meus irmãos pugnaram por ela com as armas e o sangue, e eu com a pena e o direito, já que de ambos os modos se honra e afirma a Majestade Imperial* B.

Desceu à arena um holandês tentando pôr em dúvida o vosso direito sobre a navegação e o império das Índias. O campo da disputa é o Oceano; os juízes, os soberanos do mundo; as armas desiguais, porquanto ele avança altivamente, armado de ferro e aço dos pés à cabeça, enquanto eu me apresento na forma simples de sempre, apoiado apenas na causa da justiça e no vosso nome. Conspirem a África e a Ásia armadas de seus torreados elefantes; coalhem-se os mares de frotas inimigas; concertem alianças Turcos, Mouros e pagãos; lancem os hereges seus insultos; ladrem os rebeldes; e infestem todos, por muitos modos, o Império Hispânico; que só com um olhar do Leão de Espanha todos estes monstros se desvanecerão, e quais avezitas não ousarão continuar seus alaridos à chegada da Águia. Tantos exércitos, tantos inimigos, tantas conspirações, estarão reservados para aumento do vosso império, da vossa felicidade,

a Horácio, *Carmina*, liv. 3, ode 2

b Do proémio das Institutas

e, alfim, de vossos triunfos. Quando de adverso acontecer, servirá, manifestamente, de matéria e campo para vossos louvores e virtudes.

«Se é certo que teus soldados folgam
De haverem vencido o inimigo,
Não deixa este também de ter motivo
Para rejubilar com a derrota» C

Tomai para Vós apenas o escudo da fé, com que podereis repelir os dardos de todos os inimigos D. *Defendei contra os hereges, segundo o vosso costume e o de vossos maiores, o estado inconcusso da Igreja, para que o vosso Império seja defendido pela dextra de Cristo, como prometeu o Papa Leão a Teodósio Augusto* E. *Pois no príncipe nada brilha com fulgor mais intenso do que a fé recta, nada resiste ao ocaso senão a verdadeira religião* F, *sob cuja protecção estando o vosso Império,*

«Vive, Filipe, anos longos e ditosos,
Tua ascensão aos céus vai dilatando;
Hão-no mister teus reinos numerosos,
E assim farás teu nome venerando.
Jovens bem dignos suceder-te faça
O nosso Deus, de teu cesáreo porte,
Que às vindouras eras subam tua raça» G

Doutor Frei Serafim de Freitas

c Ovídio, *De tristibus*, ad Augustum

d S. Paulo, Ep. aos Efésios, VI

e Ep. 25 ad Theodosium

f Código, tit. *De sacrosanctis*, lei *Inter claras*

g Virgílio *ad Augustum*, in morte Maecenatis

AOS SOBERANOS

DO ORBE CRISTÃO

Um mascarado, Ilustríssimos Príncipes, chama à barra do vosso tribunal o direito da navegação das Índias, obtido pelos Reis de Portugal com armas, sangue, títulos pontifícios, e até promessas divinas. E fá-lo em nome dos Holandeses, depois de estes haverem experimentado pouca felicidade na luta contra os Portugueses, como o podem testemunhar ao mundo, além de outras terras, Mombaça, Malaca, as Molucas, e o Brasil. Porém, nos juízos é formalidade primordial para que o julgamento se não torne ilusório, que o autor legitime a sua pessoa. Mas isso nunca o conseguirá o mascarado, quer porque o Príncipe legítimo, e natural não poderá ser chamado, por arbítrio dos Holandeses, nem à estacada de Marte nem ao foro de Astreia, quer também porque o Imperador ou os Soberanos (a matéria em causa, ó juízes, diz-vos respeito!) não podem ser coagidos por seus súbditos a defender-se em juízo, Por mim reinam os reis *(diz a Divina Sabedoria, Provérbios, VIII)* e os legisladores exercem a justiça, *pretendendo, pelo contrário, os Holandeses dar, e não receber leis de seu Príncipe. Mas vamos ao assunto. Afirma o Incógnito que é por demais evidente que outros, antes dos Portugueses, navegaram da Europa para a India passando pelo Cabo da Boa Esperança. E diz isto, não obstante a opinião contrária se haver arraigado nos espíritos com tanta força, que se reputava das mais detestáveis heresias afirmar a existência de antecos e antípodas. Efectivamente, cerca do ano 745 de Cristo (segundo narram Aventino, in* Annales Boiorum, *e Rosino in* De Antiquitatibus Romanis, Oratio 2, *Pro antiquitate,* pág. 596), *Virgílio, Bispo de Salzburgo, afirmara em uma assembleia a existência de antípodas. Bonifácio, Bispo de Mogúncia, acusou Virgílio de impiedade, e proclamou-o pùblicamente*

como herege, visto que, a admitir-se a existência de antípodas, haveria também que admitir a existência de outro Cristo. Conseguindo Bonifácio, do Papa Zacarias, cujo legado era, letras para que Utilão, rei dos Boios, servisse de árbitro e mediador nesta grave questão, Virgílio, vencido por sentença deste e condenado como inferior na causa, teve de fazer a sua retratação pública. Mas sobre este assunto discorreremos mais de espaço nos cap. IV e V. Por agora cumpre salientar que, tendo os Holandeses em suspeição o regime monárquico, não vos escolhem de boa fé para árbitros, Serenissimos Príncipes, nem também procuram decidir a questão segundo o direito divino, comum e hispânico, que veladamente implóram no prefácio, mas segundo a regra lésbia, que o Incógnito tem em sua casa. E, para não vos demorar com a citação de exemplos, apenas apresentarei um ou dois. Com fundamento em Ulpiano, lei Iniuriarum, § Si quis me, *do tit.* De iniuriis, *ensina o Incógnito que pode mover acção de injúrias aquele que for proibido de pescar no mar ou diante de minha casa; no entanto, omite a regra contrária que Ulpiano constitui, nesse mesmo parágrafo, ao arrendatário público. Outro exemplo. Ensinou Paulo, na lei* Sane, *do tit.* De iniuriis, *que ao possuidor do direito de propriedade do mar cabe o interdito* Vti possidetis; *mas o Incógnito riscou a palavra* maris *(mar) e substituiu-a por* diuerticulo *(braço de mar). Além disso, admite os Doutores que favorecem a sua interpretação, e recusa os outros por aduladores. É com estes e semelhantes expedientes que confiadamente nos chama a juízo, e digamos que com razão, porque quem poderá vencer aquele que se não verga a nenhum direito e a nenhuma autoridade? Em boa verdade, nada de mais desejável podia acontecer aos Portugueses do que serem chamados a juízo pelos Holandeses, para que todos vejam com que razão ou sem razão perturbam a nossa navegação das Índias tão antiga e em tantos títulos alicerçada. Mantenham-se, pois, os Holandeses fiéis ao ajuste, e seja a sentença proferida segundo as alegações e provas apresentadas. Vivei felizes, Ínclitos Príncipes, e defendei o lugar de Deus, que vos foi concedido pelo Céu, e velai pelo vossa honra e Majestade.*

Doutor Frei Serafim de Freitas

Eu el Rey faço saber aos que este Aluarà virem, que hauendo respecto, ao que por sua petiçaõ me inuou a dizer ò Doctor Frey Seraphim de Freytas, Religioso da Ordem de nossa Señora da Merce, lente de Vespora de Canones na Uniuersidade de Valladolid. Hey por bem, è me praz, que por tempo de dez anos que se começaraõ a contar da data deste en diante, nenhũ Impressor, nem liureiro, nẽ outra algua pessoa, de qualquer qualidade, estado, è cõdiçaõ que seja, possa por si, ne por interposta pessoa, imprimir, nẽ mãdar imprimir no Reyno de Portugal, nem leuar de fora impresso o libro que compos, intitulado, *De iusto Imperio Lusitanorum Asiatico,* saluo os que para isso tiuerẽ licença do dito Frey Seraphim, sob pena, q̃ quẽ o cõtrario fizer, pagara por cada ves, que nisso for cõprehendido, trinta cruzados à metade para captiuos, e a outra ametade para quẽ o acusar; è alẽ disso, perdera para o dito Frey Seraphim, todos os volumes, moldes, q̃ da impressaõ do dito libro lhe forem achados: pello que mando as iusticas, a que o conhecimento deste pertencer, que durante ò dito tempo o cumpraõ, è guardem e fazaõ inteiramente cũprir, è guardar, como nelle se contem sem duuida, nem contradiçaõ alguã, posto que seu effecto haia de durar maes de hum ano, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Frãcisco Pereira de Betancor o fez em Madrid a cinco dias do mes de Iunho, de mil seiscentos è vinte cinco anos.

Rey

Mendo da Motta *Dom Antonio Pereira*

Por mandado do Supremo Conselho de Portugal, li de princípio a fim este tratado *De iusto Imperio Lusitanorum Asiatico,* da autoria do sapientíssimo Doutor Fr. Serafim de Freitas, no qual nada achei de contrário à fé ortodoxa ou aos costumes cristãos; pelo contrário, o autor realiza o seu plano com tão rara erudição de graves escritores e tão elevado peso de razões, que nada de mais brilhante ou eficaz se pode desejar. Por estes respeitos, considero a obra muitíssimo digna de ser impressa com arte, e assim ser confiada à memória dos vindouros, para louvor da nossa justiça e repressão da temeridade dos nossos adversários. Madrid, no Colégio da Companhia de Jesus, a 26 de Setembro do ano de 1623.

Doutor Sebastião do Couto

Licença do Geral da Ordem

Fr. Gaspar Prieto, Mestre de Sagrada Teologia, pela graça de Deus e da Santa Sé Apostólica humilde Mestre Geral de toda a Ordem de Nossa Senhora da Mercê da Redenção dos Cativos, etc...., vista a aprovação do Mestre Frei Baltasar Gomes, qualificador e consultor do Santo Ofício, e comendador do nosso Cenóbio na Corte, a quem cometemos o encargo de censurar o tratado *De justo imperio Lusitanorum Asiatico*, que o venerável Padre Mestre e Doutor Fr. Serafim de Freitas, professor Catedrático de Véspera de Sagrados Cânones na Universidade de Valladolid, submeteu à nossa aprovação, concedemos pelo teor das presentes ao dito Doutor a faculdade de publicar o referido tratado, contanto que, primeiro, impetre licença do Real Conselho; em fé do que demos as presentes assinadas com nosso próprio nome e sinal menor de nosso cargo em nosso convento de Madrid, no dia 2 de Maio de ano de 1623 (1).

Fr. Gaspar Prieto

Mestre Geral

(1) No original: 1523. (Nota do Tradutor)

Capítulos da dissertação do Incógnito sobre o mar livre

Cap. 1. Que pelo direito das gentes é livre a todos a navegação para qualquer parte.

Cap. 2. Que os Portugueses não têm, por título de descobrimento, nenhum direito de domínio sobre os Índios, para cujas praias os Holandeses navegam.

Cap. 3. Que os Portugueses não têm, por título de doação pontifícia, o direito de domínio sobre os Índios.

Cap. 4. Que os Portugueses não têm, por título de guerra, o direito de domínio sobre os Índios.

Cap. 5. Que o mar que leva aos Índios, ou o direito de nele navegar, não é propriedade dos Portugueses por título de ocupação.

Cap. 6. Que o mar, ou o direito de navegar, não é propriedade dos Portugueses por título de doação pontifícia.

Cap. 7. Que o mar, ou o direito de navegar, não é propriedade dos Portugueses, por título de prescrição ou costume.

Cap. 8. Que pelo direito das gentes o comércio é livre entre quemquer que seja.

Cap. 9. Que o comércio com os Índios não é propriedade dos Portugueses por título de ocupação.

Cap. 10. Que o comércio com os Índios não é propriedade dos Portugueses por título de doação pontifícia.

Cap. 11. Que o comércio com os Índios não é propriedade dos Portugueses pelo direito de prescrição ou costume.

Cap. 12. Que os Portugueses proibindo o comércio não se apoiam em base alguma de equidade.

Cap. 13. Que aos Holandeses cumpre manter o direito de comércio com a Índia, quer pela paz, quer pelas tréguas, quer pela guerra.

CAPÍTULOS DA RÉPLICA
de Serafim de Freitas sobre o justo império dos Portugueses na Ásia

Cap. 1. Se pelo direito das gentes é livre a todos a navegação para qualquer parte.

Cap. 2. Do direito de viajar para províncias alheias.

Cap. 3. Se os Portugueses têm, por título de descobrimento, direito de domínio sobre os Índios, para cujas praias os Holandeses navegam.

Cap. 4. Se os Portugueses foram os primeiros a navegar para a Índia pelo Oceano Antárctico.

Cap. 5. Das navegações de Hanão e Eudoxo.

Cap. 6. Do poder do Pontífice Romano nas coisas temporais.

Cap. 7. Se os Portugueses têm, por título de doação pontifícia, o direito de domínio sobre os Índios.

Cap. 8. Do direito de preferência de viajar para os Índios que compete aos Portugueses por título do Sumo Pontífice.

Cap. 9. Se os Portugueses têm o direito de domínio sobre os Índios por título de guerra.

Cap. 10. Se o mar que leva aos Índios, ou o direito de nele navegar, são propriedade dos Portugueses por título de ocupação.

Cap. 11. Resposta aos argumentos do Incógnito contra a resolução do capítulo precedente.

Cap. 12. Se o mar, ou o direito de navegar, é propriedade dos Portugueses por título de doação pontifícia.

Cap. 13. Se o mar, ou o direito de nele navegar, é propriedade dos Portugueses por título de prescrição ou costume.

Cap. 14. Resposta aos argumentos do Incógnito contra as resoluções do capítulo precedente.

Cap. 15. Da fidelidade e verdade dos Portugueses.

Cap. 16. Das riquezas dos Portugueses antes da navegação para a Índia.

Cap. 17. Do lucro que advém aos Portugueses do comércio da Índia.

Cap. 18. Da religião dos Portugueses na Índia Oriental.

DO JUSTO IMPÉRIO
DOS PORTUGUESES
NA ÁSIA

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO I

1. *D. João I, rei de Portugal, conquista Ceuta.*

2. *O Infante D. Henrique de Portugal foi o primeiro que abriu a navegação através do mar Atlântico ou Etiópico.*

3. *O Rei D. Dinis funda a Ordem de Cristo.*

4. *Os Pontífices Romanos concedem aos Reis de Portugal o direito de navegação para as Índias.*

5. *Cristóvão Colombo descobriu as Índias Ocidentais.*

6. *Os Reis de Portugal e Castela disputam o direito sobre a América e entram em acordo.*

Alexandre VI dividiu o direito de navegação para as Índias entre os Reis de Portugal e Castela.

7. *D. Sebastião, Rei de Portugal, morreu em Africa.*

O Cardeal D. Henrique sucedeu a D. Sebastião.

Filipe II, Rei de Castela, sucedeu a D. Henrique.

8. *Oportunidade para os Holandeses infestarem o direito de navegação da Índia.*

9. *O Incógnito escreve contra o direito de navegação da Índia que compete aos Portugueses.*

10. *O autor explica a razão desta obra.*

11. *Estado da questão.*

12. *Se pelo direito primário das gentes é lícito a quemquer viajar para as províncias alheias.*

13. *O direito das gentes é um só, e não se divide em primário e secundário.*

14. *A razão natural, autora do direito das gentes,*

15. *As constituições do direito das gentes são várias, atento o diverso estado da natureza: íntegra e corrupta; núm. 16.*

16. *A navegação pertence ao estado da natureza corrupta; núm. 21 e 26.*

[17 *Razão destas prenotações*].

18. *A navegação é necessária para acudir à indigência humana.*

19. *A indigência das coisas não teria existido no estado de natureza íntegra.*

20. *O navegar é contra a natureza.*

21. *De dois modos pode uma coisa ser do direito natural.*

22. *O navegar e o viajar não caem sob preceito.*

23. *O príncipe pode proibir aos estrangeiros o comércio em suas terras dele, e aos vassalos nas alheias.*

24. *Contra o que diz o Incógnito, os Germanos não se queixaram da proibição de comércio e peregrinação que os Romanos lhes fizeram.*

25. *A liberdade de navegação não pertence ao primeiro estado de natureza íntegra, nem ao direito imutável das gentes; e núm. 17.*

26. *Aquele que usa dum direito que lhe compete, a ninguém faz injúria.*

Pelo direito das gentes será livre a todos a navegação para qualquer parte?

CAPÍTULO I

1 Entre os Reis de Portugal, que com prósperos sucessos dilataram os seus domínios e os da Cristandade, brilhou com singular celebridade D. João, o primeiro de nome, que, passando o seu exército a África, conquistou a opulentíssima cidade

de Ceuta, terror da Espanha, mediante memorável vitória sobre
2 os Mouros. Este rei teve de D. Filipa de Lencastre, sobrinha de Eduardo VI, Rei de Inglaterra, cinco filhos, dentre os quais sobressaíu D. Henrique, insigne pelo valor bélico, santidade de vida, e culto e devoção para com Deus, e todos os Santos, principalmente a Santa Mãe de Deus, o qual consagrou o seu nome para a posteridade com o eterno pregão da fama. Do Mestrado da Ordem de Cavalaria, a que presidia, e que fora instituída para combater os infiéis com o nome de Ordem de Cristo por seu trisavô D. Dinis, recebia ele apreciáveis réditos e tributos ânuos, os quais resolveu aplicar para glória do nome português e dilatação da fé católica, intentando com armadas secretas perscrutar os mares desconhecidos, trazer ao caminho da salvação os povos selvagens que adoravam os demónios, e levar, até onde pudesse, o estandarte de Cristo. Por seus auspícios alcançou-se em 1410 a Serra Leoa e descobriram-se várias ilhas no vasto Oceano.

3 Para que tamanha empresa não se interrompesse, nem fosse de outros estorvada, Martinho V concedeu-lhe, a ele e aos Reis de Portugal, sob condição de propagarem a fé, o direito privativo de exercerem a navegação e comércio com a África e a Ásia, concessão depois confirmada por outros Pontífices. Esta nobre incumbência de explorar a navegação e dilatar o império foi com felicidade prosseguida por D. Afonso V, filho do Rei D. Duarte, que fora irmão de D. Henrique; por D. João II, filho de D. Afonso; e por D. Manuel, primo paterno de D. João.

4 Ora, tendo o genovês Cristóvão Colombo, depois de oferecer o trabalho de demandar novas terras a D. Manuel que o rejeitou, descoberto, a expensas de Fernando e Isabel, Reis de Castela,
5 no ano de 1492, as chamadas Índias Ocidentais, / deu tal feito origem a controvérsias entre os Reis de Portugal e Castela sobre a qual deles pertencia aquela expedição perante os diplomas de Martinho V e outros Pontífices Romanos que pareciam favoráveis aos Portugueses. Mas, obrigados pelos vínculos e razões de sangue, afinidade e amor, estes Príncipes firmaram
6 um pacto entre si. / E, por decreto e autoridade do Pontífice Romano, que então era Alexandre VI, foi concedido no ano de 1493 que separadamente aplicassem seus trabalhos e esforços: o Português na navegação e conversão das Índias Orientais, e o Castelhano, das Ocidentais. A estas províncias se deram

inteiramente ambas as Coroas, sem queixa nem agravo dos outros Príncipes, pelo contrário com seu conhecimento e consenso (pois tinham sido convidados), num trabalho pacífico de largos anos em que se despenderam muito sangue, inauditos
7 trabalhos e quase infinitos gastos. / Até que, morto tràgicamente em África D. Sebastião, Rei de Portugal, sem deixar descendência, lhe sucedeu o grande Cardeal D. Henrique, seu tio paterno e filho de D. Manuel. Após o seu breve reinado, Filipe II, Rei de Castela, alcançou, no ano de 1580, o império de Portugal, por direito hereditário, pois era neto de D. Manuel por sua Mãe a Imperatriz Isabel, irmã de D. Henrique.

8 Os Holandeses, que se haviam afastado da fidelidade e obediência a Filipe, seu príncipe próprio e natural, começaram, sob o pretexto da rebelião, a infestar o direito dos Portugueses sobre os empórios da Índia e o seu competente império,
9 e, como fossem muitas vezes repelidos pelos nossos, / um Incógnito apelando, em nome deles, das armas para o direito em um livro que publicou com o nome de *Mare Liberum* (Mar Livre), tirou todas as forças do seu engenho contra os Espanhois, como partilhadores e usurpadores do Oceano, esforçando-se principalmente por subverter e destruir o direito de Portugal navegar para a Ásia e nela comerciar, no que muitas vezes assume aspectos de vencedor. E, não obstante destruir, mudar e acomodar ao seu arbítrio os fundamentos de todo o direito, num ponto me parece digno de extremo louvor: em não ter ousado apresentar o seu nome, pois receou, surpreendido em suas adulterinas interpretações e imposturas, sofrer o castigo
10 ou o vitupério, e não alcançar o prémio do louvor. / Vindo-me por acaso esse livro às mãos, resolvi examiná-lo e limá-lo sob o aspecto jurídico. Como, porém, conheço as forças do meu engenho, não me arrogo tamanho valor, que vá julgar que o direito de navegação e comércio nas Índias, pertencente ao Rei de Espanha, dependa sòmente de mim, ou me atreva a supor que tão importante causa venha a ser afectada com a minha vitória ou a minha derrota nesta disputa. Em boa verdade, há muitos outros, no nosso meio, capazes de discutir e ilustrar o assunto com maior cópia de razões e argumentos, de harmonia com as exigências do tema. No entanto, esforçar-me-ei sòmente por demolir os argumentos excogitados pelo Incógnito.

11 Omitindo mais longo arrazoado, passemos a demonstrar, breve e sucintamente, que, examinado o assunto com rectidão, como o próprio Incógnito exige, os Holandeses não possuem o direito de navegar para as Índias ou praticar o comércio com elas, muito embora ele forceje por nos convencer do contrário. E, para não parecer que nos eximimos ao vigor dos seus argumentos, apresentemos claramente os seus fundamentos pela mesma ordem que ele no-los apresenta, para com mais justeza os refutarmos.

12 Neste primeiro capítulo, assevera o Incógnito, de harmonia com uma regra exactíssima do direito das gentes, que chamam primário e imutável (pois dividem o direito das gentes em primário e secundário), que todos podem passar a províncias alheias e nelas negociar, e que isso fora concedido pela Divina Providência para benefício do género humano, pois que as nações precisam de auxílio mútuo, como pondera Plínio no *Panegírico de Trajano*. Daqui infere que esse direito pertence igualmente a todas as nações, por tal forma que nenhuma república, nenhum príncipe, pode em geral proibir que outros venham junto dos seus súbditos e com eles negoceiem (lei *Nemo igitur*, do tít. *De rerum divisione*, do Digesto; § 1.º do mesmo tít. das Institutas; lei *Mercatores*, do tít. *De commercio*, do Código), derivando daí o santíssimo direito de hospitalidade de que fala o Ilioneu no Poeta, liv. 1 (2):

«Que geração tão dura há hi de gente,
Que bárbaro costume e usança feia,
Que não vedem os portos tão sòmente,
Mas ainda o hospício da deserta areia?» (3)

E no liv. VII:

«. . . . . vos rogamos
O mar e o ar patentes para todos,
E para nós, praia inócua onde vivamos»

---

(2) *Eneida*, liv. I, versos 539 e 540. (Nota do Tradutor).
(3) Tradução de João Franco Barreto, *Eneida* de Virgílio, Lisboa, 1808. (Nota do Tradutor)

Cita várias guerras nascidas desta causa, dizendo que os Amorreus foram com justiça vencidos pelos Israelitas por lhes denegarem passagem incólume, Causa XXIII, questão II, cap. últ.; que as guerras de Génova contra Veneza, Sigónio, *De rebus Italiae,* cap. últ., as dos Cristãos contra os Sarracenos, que lhes impediam a entrada na Judeia, Covarrúbias, Regula *Peccatum,* p. 2, § 9, n. 4, vers. *Quam causam,* e as dos Castelhanos contra os habitantes da América, tiveram idêntico e justo motivo, tal qual pensam Victória, *De Indis,* part. 2, desde o n. 1, e Covarrúbias, no dito n. 4, vers. *Quinto;* que os Romanos foram arguidos, apud Tácito, *Historiae,* liv. 4, pelos Germanos de lhes obstarem o convívio e comunhão dos povos, fechando-lhes os rios, as terras e até o ar. Donde deduz que os Portugueses andam iniquamente, mesmo sendo senhores das terras onde os Holandeses aportam, e do mar por onde navegam, se lhes encerram a sua frequência e comércio, e muito mais injustamente, não sendo senhores do mar e dominadores daquelas gentes.

13 Mas, para começarmos por aqui, a divisão do direito das gentes em primário e secundário foi desconhecida e contrária às sentenças dos Jurisconsultos, os quais ensinaram que esse direito era um só, conforme consta do Digesto, tít. *De iustitia,* lei 1, ad finem, e segs., lei *Manumissiones quoque,* e lei *Ex hoc iure;* de Covarrúbias, Regula *Peccatum,* p. 2, § 11, n. 3, Molina, *[De iustitia],* liv. 1, cap. 2, n. 5, in fine, Pichardo, no n. 2 sobre o § *Singulorum,* do tít. *De rerum diuisione,* das Institutas, Fabro, *in Papinianum,* tít. 2, princip. 4, illat. 7, confut. 1. Nem mesmo como método de ensino se pode sustentar tal divisão, quer porque, como adverte Valasco, *De iure emphyteutico,* quaest. 3, n. 5, contra Pinhel, in rubric. *De rescindenda,* p. 1, cap. 1, n. 13, não é bom o método pedagógico que contraria o direito, quer especialmente porque, a admitir-se tal distinção, a divisão das coisas deveria constituir-se sob o direito secundário das gentes, Digesto, tít. *De iustitia,* lei *Ex hoc iure,* ibi «Dominia distincta», contra o pensar dos Jurisconsultos, que consideram esse direito nascido com o género humano, Digesto, tít. *De adquirendo rerum dominio,* lei 1.

14 Sendo, pois, um só o autor do direito das gentes, isto é, a razão natural, segundo a lei *Omnes,* § *Quod uero,* do tít. *De iustitia et iure,* do Digesto, ibi *«Aquilo que a razão natural constituíu entre os homens, isso todos o observam por igual, e chama-se direito das gentes»;* sendo um só o fim, a saber, o bem da natureza humana, e uma só a república, isto é, todos os homens, enquanto agrupados sob o comando da razão natural como sob o governo de um único príncipe, de harmonia com a doutrina de Salas, *De legibus,* disp. 2, n. 21, col. 2; lógico é dizer que é um só o direito das gentes.

15 Todavia, para distinguir as várias constituições do direito das gentes, por mais que se afadiguem e aflijam Suarez, *De legibus,* liv. 2, cap. 17, 18 e 19, e Salas, *De legibus,* disp. 2, desde o n. 9, após muitos que citam, não há remédio senão estabelecer diferença entre estado de natureza íntegra e estado de natureza corrupta, de tal modo que ao primeiro estado pertencem as coisas que, de sua natureza, são ordenadas por ditame da razão natural para o bem da natureza humana, como, por exemplo, o culto de Deus, a obediência aos pais, a repulsa da violência (lei *Veluti,* e lei *Vt vim,* do tít. *De iustitia et iure,* do Digesto), o matrimónio, a educação dos filhos, e quejandas, sobre as quais veja-se o cap. *Ius naturale,* da Dist. I, [do Decreto de Graciano].

16 Ao segundo estado respeitam aquelas coisas, que, atento o estado da natureza presente, isto é, da corrupta, em que já se verificaram alterações das coisas, foram estabelecidas pelo mesmo ditame da razão, como a servidão, a manumissão, a distinção dos domínios, e semelhantes (leis *Manumissiones* e *Ex hoc iure,* do tít. *De iustitia et iure,* do Digesto, e cap. *Ius gentium,* da Dist. I, [do Decreto de Graciano]). Na verdade, assim como todas as primeiras convêm à natureza humana antes da sua corrupção, assim as últimas convêm à mesma natureza, admitida a alteração das coisas, como sente Júlio Paz, *Centur.* 1, quaest. 2.

17 Fizemos estas prenotações, para se poder ver que a navegação antes respeita ao segundo que ao primeiro capítulo do
18 direito das gentes, / pois é sòmente necessária para aliviar a indigência da natureza corrupta, como o próprio Incógnito

19 acima o reconhece. / Tal indigência não terá existido no século de oiro, como pinta o Poeta, no 1.º livro das *Geórgicas* (4):

«Liberalmente a terra tudo dava
Sem que ninguém o pedisse...»

E Ovídio, no 1.º livro das *Metamorfoses* (5):

«Foi a primeira Idade a Idade d'Ouro.
Sem nenhum vingador, sem lei nenhuma,
Culto à fé, e à justiça então se dava.
Ignoravam-se então castigo e medo.
Ameaças terríveis não se liam
No bronze abertas; súplice caterva
À face do juiz não palpitava:
Todos viviam sem juiz, sem dano.
Inda nos pátrios montes decepado
Às ondas não baixava o pinho ingente,
Para depois ir ver um mundo estranho;
De mais clima que o seu, ninguém sabia.
Inda altos fossos não cingiam muros:
As tubas, os clarins não ressoavam;
Nem armas, nem exércitos havia:
Sem eles, os mortais de paz segura
Em ócios inocentes se gozavam.
O ferro sulcador não a rompia,
E dava tudo a voluntária Terra.
Contente, do que brota sem cultura,
Colhia a gente o montanhês morango,
Crespos medronhos, e as cerejas bravas,
A amora oculta na espinhosa silva,
E as ponteagudas, luzidias glandes,
Que da árvore de Júpiter caíam». (6)

(4) Versos 127 e 128 (Nota do Tradutor).
(5) *Metamorfoses*, liv. 1.º (III, versos 1 a 18 — Nota do Tradutor).
(6) Tradução de António Feliciano de Castilho (Nota do Tradutor).

Que a navegação pertence ao estado da natureza corrupta, sentiu-o Ovídio no 1.º livro das *Metamorfoses* (7):

«..... Eis a última, a de Ferro!
Todo o horror, todo o mal rebentam dela:
Súbito fogem Fé, Pudor, Verdade:
Ocupam-lhe o lugar mentira, astúcia,
A insultuosa força, a vil perfídia,
Da posse, e do poder o amor infando.
Velas o navegante aos ventos solta,
Aos ventos inda então mal conhecidos:
Longamente nas serras arraigado
O lenho já comete ignotas vagas» (8)

20 Mais ainda: que o navegar é contra a natureza, sente-o Horácio no liv. 3, ode 24:

«E de que servem leis, se os bons costumes
O vigor não lhe outorgam?
Já da tórrida Zona o clima ardente
E as Regiões do congelado Polo
Não têm barreiras, que sustenham, prendam
Mercador atrevido.
O mar cavado não suspende o Nauta». (9)

E Claudiano diz no 1.º liv. do *Rapto de Proserpina:*

«Aquele que primeiro concebeu a nave,
E ao longe a fez singrar no mar profundo,
E com remo rude agitou as águas,
Seu barco cometendo a incertos ventos,
Esse pela indústria e arte abriu as sendas,
Que a natura mantinha canceladas».

(7) Liv. 1º (V, versos 3 a 10 — nota do Tradutor).
(8) Tradução de António Feliciano de Castilho (Nota do Tradutor).
(9) Tradução de José Agostinho de Macedo (Nota do Tradutor).

Boécio, no 2.º livro *Da consolação*, poesia 5.ª, é da mesma opinião:

«Ditosa e bem feliz a prima idade,
Com seus agros fiéis assaz contente,
Isenta das molezas da luxúria.
Inda não se sulcava o alto mar,
Nem se buscava ao longe mercancia,
Ou o hospício de novos litorais.
Oh! Se ao menos pudessem nossos tempos
Aos costumes alfim volver d'outrora!»

21 Tanto falta para que a navegação respeite ao estado de natureza íntegra, ou, como quer o Incógnito seguindo Vasquez, *Illustrium*, cap. 89, n. 30, ao direito primário das gentes, tomando o vocábulo *primário* na acepção em que ele o tomou, que não o prova, nem pode provar, pois sempre deixou aos outros o encargo de provar os fundamentos da sua tese, o que constitui o maior vício de argumentação.

22 E, para que isto se veja melhor, cumpre advertir, quanto ao nosso propósito, que de dois modos pode uma coisa cair sob o direito natural (ao qual reduzem o direito primevo das gentes, Salas, *De legibus*, disp. 2, n. 13): primeiro e pròpriamente, quando a lei natural o preceitua; e, segundo, uma coisa diz-se do direito natural pelo modo de permissão, negação ou concessão (Suarez, *De legibus*, liv. 2, cap. 14, n. 6, depois de outros). Entre estes dois modos cumpre distinguir que os preceitos do direito natural são imutáveis; assim, procede a decisão de Justiniano no § *Sed naturalia*, Institutas, tít. *De iure naturali*, quando se restringe aos direitos constituídos pela Divina Providência, como bem observou Júlio Paz, *Centur.* 1, quaest. 2, mas não procede naquelas coisas, que competem pelo direito natural, mas não são pròpriamente direitos naturais (devem-se ver Suarez, *De legibus*, liv. 2, cap. 13 e 14, e Salas, *De legibus*, disp. 5, sect. 7, desde o n. 30). As restantes espécies, visto que não contêm preceito, podiam variar com a mudança das coisas; assim, a liberdade e a servidão, a comunidade e divisão das coisas, e semelhantes, podem variar e substituir-se conforme a diversidade dos tempos e dos estados; ainda que a liberdade, a comunidade, e espécies semelhantes fossem do direito natural, não seriam, todavia, do direito preceptivo. A razão desta diferença é porque a primeira espécie de direito natural contém regras e princípios de bem agir, os quais encerram uma verdade necessária, e são por isso imutáveis; a outra espécie depende do estado e mudança das coisas, sendo, por isso, variáveis as suas regras e princípios (Suarez, *De legibus*, liv. 2, cap. 14, n. 18). E, nestes termos, não se altera o direito natural, mas mudam as circunstâncias das coisas, como ensinam Soto, *De iustitia*, liv. 1, quaest. 4, art. 5, Suarez, *ubi proxime*, cap. 13, desde o n. 5, e Salas, *De legibus*, disp. 5, sect. 7, n. 31 e seguintes.

23 Ora, ainda que no primitivo estado da natureza íntegra se praticassem a navegação e o comércio, contudo não diriam respeito aos preceitos do direito natural.

24 Daqui se segue que o príncipe pode não admitir a entrada e comércio dos estrangeiros em suas terras, e proibir os súbditos de comerciar com estranhos, aspecto que se focará mais abaixo, no cap. II, n. 16. Por isso, foi sem razão que o Incógnito tirou esta faculdade de proibição ao soberano, atribuindo ao imperador Justiniano e aos Jurisconsultos ideias que nunca tiveram. Até Dido ao receber da boca do Ilioneu a queixa, que transcrevemos acima no n. 1[2], indicou que lhe era lícito usar de tal faculdade. No 1.º livro da *Eneida* (10):

«Ao que então logo, os olhos inclinando,
Brevemente responde a bela Dido:
Lançai, ó Teucros, esse medo infando,
E esses ímpios cuidados do sentido.
O grão caso e do reino a novidade
A defendê-lo assi me persuade» (11)

25 Também não é verdade que os Germanos recriminaram os Romanos por usarem dessa faculdade, como julga o Incógnito invertendo o sentido do texto de Tácito, *Historiae*, liv. 4. A verdade é que, revoltando-se os Germanos frequentìssimamente, o Senado Romano decretou, para evitar conspirações dos povos,

(10) Versos 561 a 564 (Nota do Tradutor).
(11) Tradução de João Franco Barreto, *Eneida* de Virgílio, Lisboa, 1808. (Nota do Tradutor).

que os Tencteros e os Agripinenses, separados pelo Reno, não comunicassem entre si, a fim de, divididas as forças, se aquietarem em suas obrigações; mas, como Civil, o mais nobre dos Batavos, se revoltou contra os Romanos, os Tencteros enviaram legados a pedir aos Agripinenses que se lhes associassem nesta guerra comum. São estas as palavras do mais feroz desses legados: *«Até hoje os Romanos tinham-nos fechado os rios, a terra, e de certo modo até o próprio céu, para impedirem as nossas comunicações e reuniões* (aqui o Incógnito pôs: *as reuniões das gentes)... Mas, para que a nossa amizade e aliança sejam firmadas para sempre, exigimos que deiteis abaixo as muralhas de Colónia;... que trucideis todos os Romanos existentes em vosso território;... que os bens dos mortos sejam postos em comum;... e que nos seja permitido, a nós e a vós, habitar, como faziam os nossos antepassados, em uma e outra margem.»*

Porém, os Agripinenses, segundo conta Tácito, não admitiram cegamente a legação, conselho e comércio dos Tencteros, a quem responderam deste modo: *«Quanto às muralhas da cidade, é mais seguro, para nós, aumentá-las que abatê-las. Se alguns estrangeiros, vindos da Itália ou das províncias, se encontravam no nosso território, a guerra devorou-os, ou cada um se refugiou em sua casa. Para os outros que há muito aqui se estabeleceram e se uniram a nós pelo casamento, bem como para os que deles nasceram, esta é a sua pátria; e nós não vos consideramos tão iníquos, que exijais que matemos os nossos pais, irmãos e filhos. Tereis a passagem livre, mas de dia e desarmados».*

Daqui se vê que os Agripinenses não fiavam muito dos Tencteros, quanto à passagem do Reno e comércio que lhes ofereciam. Por conseguinte, quem, senão o Incógnito, ousará condenar o prudentíssimo decreto do povo romano, assim como o de qualquer outro povo, para conservar sob o seu poder os homens das províncias? Ou então que tem este feito de comum com a nossa questão?

26 Disto se deduz a nula importância, ou melhor, a falsidade dos fundamentos em que assenta toda a máquina do Incógnito, enquanto seguramente afirma que a liberdade de navegar e negociar junto das nações estranhas pertence ao primeiro direito das gentes, pois ou o entende do direito primevo das gentes, isto é, do primeiro estado da natureza íntegra, e neste sentido já acima demonstrámos que isso é insustentável, como o próprio Incógnito no cap. 5 confessa e prova com as seguintes palavras: *«E para o explicarem mais claramente, negam que os campos foram separados por lindes ou que existira comércio»*; logo, em vão se supõe a faculdade de negociar, uma vez que realmente não podia praticar-se o comércio, sucedendo o mesmo com a navegação, como acima demonstrámos.

27 Ou o entende do direito primevo das gentes, isto é, daquele que é imutável e indispensável, e isso também não pode defender-se, como já provámos, dando até o próprio autor a entender o contrário, quando diz no cap. 2: *«Os Portugueses e outras nações solicitam dos príncipes de Java, Taprobana, e Molucas, o direito de mercadejar, e só a título precário habitam nestas terras»*. Se, portanto, segundo a confissão do Incógnito, os Portugueses e outros povos obtêm dos príncipes, para cujas províncias navegam, o direito de mercadejar, conseguem-no, não por direito próprio, mas por generosidade alheia, pois em vão se obtém e se dá por privilégio o que é concedido pelo direito comum e natural (lei 1, *ad finem*, do tít. *ad Municipalem*, do Digesto); aquele que usa de um direito próprio, que por natureza lhe compete, a ninguém faz injúria (Digesto, tít. *De damno infecto*, lei *Fluminum*, § final). Também a habitação a título precário repugna ao mesmo direito, e depende absolutamente da livre vontade do concedente, pois é justo por natureza que tu uses da minha liberalidade, enquanto eu quiser, e que eu a revogue, como puder, quando mudar de vontade (lei 2 do tít. *De precario*, do Digesto). Logo, se, como o Incógnito afirma, os príncipes concedem aos navegantes das Províncias Orientais habitação e negociação a título precário, compete aos mesmos príncipes, pelo direito natural, revogar tal concessão. Porém, implica contradição o competir-me, pelo direito natural imutável, o direito de navegar e negociar nas Molucas contra a vontade dos senhores das terras, e ser lícito, à face do mesmo direito, aos reis das Molucas defender essa navegação e comércio — contradição que o Incógnito em si mesmo admite, ou então concede ao Príncipe e à república, contra o que antes negara, a faculdade de tal proibição. Daqui necessàriamente resulta o esboroamento da sua argumentação, como melhor se verá no capítulo se-

guinte. E das razões pelas quais os Holandeses e outros são proibidos de navegar para as terras alheias da região oriental, a seu tempo falaremos, pois esta questão depende de outro fundamento, do qual diremos nos capítulos VII e VIII.

SUMÁRIO

DO

CAPÍTULO II

1. *Estado da questão.*
2. *Deve ser livre a passagem inofensiva por terras alheias.*
3. *Em extrema necessidade todas as coisas são comuns.*
4. *É um dever socorrer os náufragos e não lhes roubar os bens.*
5. *Penas para os roubadores dos bens dos náufragos.*
6. *Contra a opinião de Sairo, não é permitido roubar os bens aos náufragos infiéis.*
7. *D. Francisco de Almeida, vice-rei da India, moveu guerra ao rei de Onor, para recuperar os bens duns náufragos portugueses.*
8. *Estatutos bárbaros dos Chineses contra os peregrinos e náufragos.*
9. *Após a divisão das coisas, cada um tem a faculdade de dispor livremente dos bens próprios, faculdade que também cabe à república.*
10. *Estão isentas de comércio as coisas que a natureza, o direito das gentes, ou os costumes da cidade proibiram.*
11. *É válido o estatuto que proíbe vender a estrangeiros.*
12. *As leis de Portugal são plenas de sentido.*
13. *O príncipe pode proibir o comércio com os estrangeiros, de quem julga necessário tomar cautela.*
14. *Os Saguntinos não admitiram o comércio dos Cartagineses com receio de sujeição.*
15. *À face do direito das gentes, o negociar e o viajar são lícitos, até serem proibidos.*
16. *Uma coisa é expulsar do comércio, e outra não admitir ao comércio.*

17. *Victória e Gil são censurados, por resolverem que o príncipe não pode afastar sem causa os estrangeiros de suas terras e comércios.*
18. *Exemplos do Incógnito alheios à discussão.*

Do direito de viajar para províncias alheias

CAPÍTULO II

1 Como o Incógnito não distingue nem respeita as causas e circunstâncias das coisas e dos tempos, antes as esconde e confunde, é útil, para ilustrar o campo desta controvérsia, considerar, ao nosso propósito, três estados das coisas: ou, efectivamente, se trata da simples passagem, ou da extrema necessidade de viajar, ou então nem de uma coisa nem de outra, mas do direito de viajar para as províncias alheias, atenta a natureza das coisas.

2 No primeiro caso, se se souber que a passagem é inofensiva, será livre e devida à face de todo o direito, devendo, se for negada, abrir-se com justiça pelas armas, conforme dizem, depois de outros, Palácios, *De iusta Nauarrae retentione*, p. 5, § 3, Castro, *De iusta haereticorum punitione*, liv. 2, cap. 14, vers. *Tertia*, pág. 376 da minha edição, e Molina, tract. 2, disp. 104, vers. *Septimo*. Assim se justifica a guerra dos Israelitas contra Seon, rei dos Amorreus (Números, XXI), porque, como diz Agostinho, Causa XXIII, questão II, cap. último, [do Decreto de Graciano], «*Cumpre notar como eram justas as guerras feitas pelos filhos de Israel contra os Amorreus, pois estes lhes negavam passagem inofensiva, contra o mais justo direito da sociedade humana*». Cabem nesta observação algumas guerras que o Incógnito recorda no cap. 1, e que nós, também no cap. I, aduzimos como argumento. Rectamente disse César (apud Lucano, liv. 1 [12]) pelo facto de o Senado lhe recusar a entrada em Roma:

«*Quem o justo recusa, tudo dá*
A quem vier armado . . . . . .»

[12] *Belli Civilis*, liv. 1, versos 348 e 349 (Nota do Tradutor).

3 No segundo caso, quando um estranho precisa, extrema e gravemente, do uso de alguma coisa, não se pode lìcitamente impedi-lo disso, quer porque a lei da caridade o reclama, quer também porque a divisão das coisas não pode prejudicar uma pessoa, impedindo-a de usar, mesmo contra a vontade dos donos, aquilo de que extremamente necessita (Molina, tract. 2, disp. 105, vers. *At nobis*). Por isso, disse bem Cícero no 1.º liv. do *De officiis*, que o Incógnito cita no cap. 5: «*Que coisa tão comum como o mar para os navegantes e o litoral para os náufragos?*»

4 Daqui (para não nos afastarmos dos exemplos apresentados pelo Incógnito) o pedido de hospitalidade que a Dido fizeram o Ilioneu e seus companheiros, quando por motivo de naufrágio foram arrojados ao litoral de África, Virgílio, *[Eneida]*, liv. 1. Daqui a arribada de Eneias à Itália e a súplica ao rei do Lácio para que lhe concedesse uma morada onde abrigasse os seus deuses Penates, Virgílio, *[Eneida]*, liv. 7, [versos 229 e 230]:

«Uma pequena e simples moradia
Para os pátrios deuses vos rogamos;
O mar e o ar patentes para todos;
E para nós, praia inócua onde vivamos»

5 Daqui a sanção do Imperador Federico na Autêntica *Nauigia*, do tít. *De furtis*, do Código, contra os roubadores dos bens perdidos nos naufrágios, abolindo todo o costume em contrário (Rebufo, *Ad leges Galliae*, in prooemio, glosa 5, numero 74, Sairo, in *Thesauro*, liv. 3, cap. 8, n. 5 e 8, e mais elegantemente o P. Frei António de Sousa, *De censuris Bullae* «Coenae», cap. 5, disp. 38, ilustre pelo sangue, letras e virtudes). Pelo que ensinam Tabiena, *Excommunicatio* 5, cap. 25, § 3, Paludano, *[Sententiarum]*, liv. 4, dist. 18, quaest. 3, art. 4, Caetano, II—II, quaest. 66, art. 5, ad 2, e verb. *Furtum*, Soto, *De iustitia*, liv. 5, quaest. 3, art. 3, Navarro, cap. 27, n. 117, e Covarrúbias, regula *Peccatum*, p. 3, § 2, n. 5, que seria lei injusta a que permitisse ao príncipe tomar os bens dos náufragos, sem a intenção de os restituir, quando o dono comparecesse a requerê-los. Com esta condição admite-se, segundo os mesmos tratadistas, a lei de Filipe II; doutro modo, o costume não a justifica, visto que, segundo Tabiena, Caetano, Navarro e os precipitados Doutores, o costume é uma corrupção contra o direito natural.

6 E tanto isto é assim, que devemos restituir os navios e os bens, e conceder hospitalidade mesmo aos náufragos infiéis, salvo se contra eles andarmos em guerra justa (Navarro, *Manual*, edição de 1584, cap. 17, n. 98). Por isso, cumpre-nos acautelar de Sairo, no dito cap. 8, n. 5 e 6, quando resolve que é concedido pelo direito civil e canónico roubar os bens dos náufragos infiéis, opinião que se refuta, porque o Imperador, na Autêntica acima citada, sòmente exceptuou os piratas, os beligerantes e os inimigos do nome cristão, quais não são os simples infiéis. Daí também a excomunhão da Bula [13] contra aqueles que cientemente recebem os bens de náufragos cristãos, encontrados no mar ou na costa (cap. *Excommunicamus*, tít. *De raptoribus*, das Decretais; Navarro, cap. 17, n. 98; Suarez, *De censibus*, tomo 5, disp. 21, desde o n. 26; Sairo, no dito cap. 8; e Sousa, no dito cap. 5).

7 Foi, por isso, com justiça que D. Francisco de Almeida, primeiro vice-rei da Índia, fez a guerra ao rei de Onor, visto que os nossos, arremessados por uma cruel tempestade para as costas do seu reino, confiaram uns cavalos à breve guarda dos habitantes árabes dessa terra, até que, acalmada a tempestade, pudessem retomar viagem. Mas o rei de Onor resolveu ficar com os cavalos para si, até à altura em que, experiente dos males da guerra, pediu paz e restituíu os bens (Osório, *De rebus Emmanuelis*, liv. 4.º). Na verdade, por preceito da caridade, cada um é obrigado a socorrer os náufragos e os que se acham em extrema necessidade (Navarro e os autores acima citados).

8 Eis por que é bárbaro e execrando o costume (melhor, a corrupção), que os Chineses usam, de destinarem ao seu rei todos os bens destruídos por naufrágio, considerarem os próprios náufragos como abominados de seus deuses, e por isso os castigarem com flagelos, mutilação de membros, e outras penas crueis, conforme conta [Fernão Mendes] Pinto, em suas *Peregrinações*, cap. 84 e seguintes, e ainda o costume de atacarem os peregrinos como se fossem seus inimigos, conforme nar-

(13) Bula *In Coena Domini* (Nota do Tradutor).

ram Auberto Mireio, *De statu religionis christianae,* liv. 2, cap. 27, vers. *Sinae,* Pedro Ortiz, *La viagen del mundo,* liv. 2, cap. 6, e Maffei, *Historiae Indicae,* no início do liv. 14. Efectivamente, esse costume repugna à sociedade do género humano, pois que a própria natureza constituíu uma certa cognação entre os homens, para que, ao menos em casos extremos, um socorra o outro, não lhe arme ciladas (lei *Vt uim,* do título *De iustitia),* e não aumente a aflição ao aflito (cap. *At si,* no final, tít. *De iudiciis).*

9 Finalmente, no terceiro e último caso, depois da divisão das coisas e das províncias, não são menos próprias de cada república as coisas que ela possui em comum e cujo domínio cabe a toda ela, do que são de cada particular da mesma república as coisas que possui como suas próprias. Por isso, assim como qualquer particular pode interdizer a todos os outros o uso daquilo que só a si pertence (lei *Id quod nostrum,* Digesto, tít. *De regulis iuris),* e também lìcitamente nenhum comércio admitir com o seu semelhante (lei *Neque emere,* Código, tít. *De iure deliberandi),* pois, conforme diz a lei *Inuitum,* Código, tít. *De contrahenda emptione,* o desejo daquele que pede, não contém justa causa para forçar a vender aquele que não quer, assim também a república ou o príncipe pode lìcitamente proibir a todos os estranhos o uso das coisas próprias da república, as quais são comuns aos cidadãos, e lìcitamente ainda querer que ne-
10 nhum cidadão tenha comércio com estrangeiros. / Com efeito, Paulo, Digesto, tít. *De contrahenda emptione,* lei *Si in emptione,* § *Omnium,* respondeu que era nula a venda daquelas coisas que a natureza, ou o direito das gentes,
11 ou os costumes da cidade isentaram do comércio. / E é comummente aceito como válido o estatuto que proíbe vender a estrangeiros, segundo diz Tiraquel, *De retractu* 1, no prefácio, n. 14, estatuto que, na informação de Molina, *[De iustitia],* liv. 2, disp. 105, col. 1, é observado por muitas nações. E assim como a cada um é lícito de todo o direito vender a sua coisa a este e não àquele, e conceder a quem lhe aprouver o uso de suas coisas e interdizê-lo a outros, assim também uma província poderá conceder o uso de certos bens a alguns estrangeiros, não perdendo com isso a liberdade de o negar a outros (Molina, *ubi proxime).* Efectivamente, cada um po-

derá segundo o seu arbítrio buscar ou admitir comprador, pois parece grave injúria que os homens sejam coagidos a dar aos seus bens um destino contrário à sua vontade (lei *Dudum,* Código, tít. *De contrahenda emptione),* liberdade que é costume acautelar nas leis municipais (Molina, liv. 2, disp. 370, in fine), conforme se vê nas nossas portuguesas (Ord. liv. 4, tít. 11, in
12 principio), / as quais Navarro, *De orat.,* cap. 18, n. 50, afirma serem mais suculentas e proporcionadas que as de Espanha e França que leu.

13 Disto se deduz *a fortiori* que qualquer república pode lìcitamente proibir o comércio, os portos e a residência aos estrangeiros, tanto quanto mais poderosos vir que eles são. Com efeito, pode com justiça recear que eles venham submetê-la a seu domínio, como é próprio da malícia humana, e que do seu comércio e residência resulte algum prejuízo. Com base neste receio, poderá prudentemente atalhar todas as ocasiões e precaver que nada disso aconteça, denegando-lhes o que é sua pertença (Molina, na dita disput. 105).

14 Este justo receio levou outrora os Saguntinos, de longa experiência cautelosos, e por grande engenho sabedores das traições que os Cartagineses intentavam contra a liberdade das Espanhas, a proibi-los do uso do seu litoral, persuadindo também, com sagacidade, os povos de outras províncias a absterem-se de comerciar com eles, insinuando que sob a forma de amizade traziam guerra (Mariana, *De rebus Hispaniae,* liv. 1, cap. 16). Com igual cautela procederam os Cartagineses, os Gregos, e outras nações, proibindo o acesso de mercadores estrangeiros, como informam Stracha, *De mercatura,* p. 2, n. 16, e Matienço, lei 1, glos. 1, n. 4, tít. 12, liv. 5, da *Recopilacion.*

15 Realmente, embora pelo direito das gentes seja lícito a cada um viajar para as províncias alheias e nelas viver e negociar (Victória, *De Indis,* p. 2, desde o n. 1), todavia isso é admissível e lícito, na medida em que os habitantes o permitam (Molina, tract. 2, disp. 105). E a esta opinião adere o próprio Incógnito contrariado, ao afirmar que tal proibição não é *em geral* lícita à república ou ao príncipe supremo, concedendo claramente que o é pelo menos *em especial e com causa.* Ora, a quem é o príncipe supremo obrigado a justificar a causa?

16 Há, no entanto, que distinguir entre estrangeiros já admitidos ao comércio e recebidos em hospitalidade, e estrangeiros a admitir. Quanto aos primeiros, deve intervir uma causa para os privar do direito que já haviam adquirido. Assim, são justas as nossas guerras na India, pois, havendo nós sido admitidos com tratados de amizade, limitamo-nos, agora que pretendem expulsar-nos com fraudes, dolos e insídias, a vingar injúrias, traições e depredações. Quanto aos segundos, não se requer causa alguma, segundo o que deixámos dito, como depois de Baldo e outros particularmente resolvem Gerardo, *Singulari* 59, Carlos Ruino, *Cons.* 28, desde o n. 15, do vol. 1, e Stracha, *De mercatura*, p. 2, n. 34. Realmente, repugna à liberdade natural que entres em minha casa contra minha vontade, pois, como diz Ovídio, *De tristibus*, liv. 5, elegia 7, e vem no cap. *Quemadmodum*, do tít. *De iureiurando*,

«Mais feio é um hóspede despedir
Que não o receber.....»

17 Eis por que se deve rejeitar a opinião de Victória, *De Indis*, p. 2, in principio, e Gil, no tomo 1, cap. 7, n. 4, à lei *Ex hoc iure*, do tít. *De iustitia*, do Digesto, segundo a qual o príncipe não pode sem causa deixar de admitir os estrangeiros aos seus comércios e terras. Não favorece tal opinião o facto de o exílio constituir uma pena, nem também a circunstância de o príncipe cristão não poder sem causa expulsar de suas terras os Judeus, e outros argumentos semelhantes, pois todos estes dizem respeito à expulsão, e nós e eles tratamos aqui da admissão.

18 Desta distinção das coisas e dos tempos vê-se claramente com quanta injustiça o Incógnito traz os argumentos da hospitalidade e do naufrágio para esta questão, que propõe ao julgamento de árbitros, a saber, se é lícito ao príncipe ou à república afastar um estranho de seus litorais e comércio. Com esta questão nada tem de comum o caso de extrema necessidade, pois, nesta hipótese, o Incógnito em nada poderá arguir os Portugueses de desumanidade.

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO III

1. *O Incógnito nega que a India foi descoberta pelos Portugueses.*
2. *A India foi conhecida dos antigos.*
3. *Notícia e descrição da Taprobana pelos antigos.*
4. *Os infiéis têm o domínio das coisas, e não podem ser despojados dele por causa da sua infidelidade ou ignorância.*
5. *Os Holandeses tentam expulsar os Portugueses do império da India.*
6. *A fortaleza de Mombaça defendida pelos nossos contra os Holandeses.*
Os Holandeses aplicam a sua sanha contra templos, imagens, árvores e pedras.
7. *Invasão das Molucas pelos Holandeses.*
8. *Espantoso cerco da cidade e fortaleza de Malaca pelos Holandeses e reis confederados.*
André Furtado de Mendonça alcança admirável vitória defendendo a fortaleza de Malaca contra os Holandeses e vários reis.
9. *Os Portugueses não podem ser desapossados do direito territorial, nem do seu grau de fortaleza moral.*
10. *Propõem-se as questões a discutir.*
11. *A India foi conhecida dos antigos.*
12. *A Taprobana, hoje Ceilão, foi outrora descoberta pelos Romanos e constituíu o seu último limite.*
Ceilão é a Taprobana.
Os Portugueses passaram além da Taprobana.
13. *O descobrimento da navegação da India não conferiu de per si direito aos Portugueses.*
14. *Que significa* inuenire?

Se os Portugueses têm, por título de descobrimento, direito de domínio sobre os Indios, para cujas praias os Holandeses navegam

CAPÍTULO III

1 Diz o Incógnito no cap. 2 que os Portugueses não descobriram as Índias Orientais, quer porque *inuenire* (descobrir) significa *in rem uenire* (vir para uma coisa) e alcançar a sua posse (Conano, liv. 3, cap. 3, n. fin.); e que os Portugueses não são senhores de Java, Taprobana e da maior parte das Molucas, para onde os Holandeses se dirigem, prova-o o facto de pedirem, como os outros povos, o direito de comerciar, e ainda o de pagarem tributos, e só precàriamente ali habitarem.

2 Quer porque de modo nenhum se pode dizer que eles hajam descoberto a Índia, a qual há tantos séculos já era celebérrima, pelo menos desde o tempo de Horácio, que assim diz na Epístola I, do liv. I:

«Pôr fugir à pobreza, audaz mercante,
[Através de vulcões, rochedos, mares],
Vais demandar os Índios derradeiros?» (14)

3 Também os Romanos descreveram com exactidão a maior parte da Taprobana, como se vê em Plínio, liv. 6, cap. 22. E, quanto às restantes ilhas do Oriente, já antes dos Portugueses eram conhecidas, não só dos vizinhos Persas e Árabes, mas também dos Europeus, mormente dos Venezianos.

4 E, finalmente, porque o descobrimento não atribui direito, salvo sobre aquilo que antes a ninguém pertencia (lei 3, do tít. *De adquirendo dominio*, do Digesto). Ora, os Índios, fossem maometanos, fossem idólatras, tinham verdadeiro domínio e posse

(14) Tradução de António Luís Seabra, 1846, Porto (Nota do Tradutor).

de suas coisas antes da navegação dos Portugueses, e sem causa não podiam ser delas despojados (Victória, *De potestate civili*, p. 1, n. 9); pois, segundo S. Tomás, *[Suma Teológica]*, Sec. Secundae, quaest. 10, art. 12, comummente aceito, a fé não tolhe o direito natural ou humano, que são as fontes do domínio. Por isso, de per si o título de descobrimento em nada ajuda a posse das Índias, como não ajudaria, se os Índios nos descobrissem a nós (Victória, *De Indis*, p. 1, n. 31, vers. *Et ideo alius)*. Também não podiam ser reduzidos à escravidão, porque fossem insensatos e dementes, pois tal alegação seria falsa (Victória, *supra*, n. 23). E a razão aparente de os conduzir a costumes mais civilizados, já usada pelos Gregos e Alexandre, é considerada pelos teólogos reprovável e ímpia (Vasquez, *Illustrium*, no prefácio, desde o n. 5). Assim discorre o Incógnito em conclusão.

5 Para satisfazermos a estes argumentos, prenotaremos, primeiro, que os Holandeses não navegam sòmente para Java, Taprobana e Molucas, como o Incógnito afirma, mas também para as restantes ilhas da Índia, e para aquelas terras que estão sujeitas ao nosso domínio e poder, de cuja posse a todo o custo nos pretendem esbulhar.

6 Mesmo que nos calássemos, testemunhá-lo-ia a fortaleza de Mombaça, atacada, desde 29 de Março de 1607, quase durante dois meses, por 2000 holandeses, que por mar empregavam oito navios aparelhados com toda a sorte de armas de guerra, e por terra grande número de peças de artilharia. Defendeu-a com incrível fortaleza de ânimo o seu capitão, Estêvão de Ataíde, o qual infligiu pesada derrota aos atacantes para esse efeito destinados da Holanda, matando mais de 300 e afundando-lhes com artilharia um navio, enquanto dos nossos, que entre soldados, crianças e velhos não iam dentro da cidadela além de 145, apenas morreram quatro. E de tal modo os obrigou a bater em retirada, que não mais ousaram tentar a conquista. Mas, para perpétua memória da hospitalidade e passagem pacífica que pedem e oferecem, aplicaram a sua sanha brutal sobre templos, imagens, habitações, e até sobre árvores e pedras, a fim de com tais feitos consagrarem na Etiópia Oriental a eternidade do seu nome *(História da Aetiopia Oriental*, liv. 3, cap. 20).

7 Também é tão conhecida de todo o mundo e tão divulgada pelos anais, *Historia de las Malucas*, a usurpação das Molucas e o esbulho que nos fizeram da antiga posse dos Ternates, que me dispenso de os descrever. Na verdade, os Holandeses fizeram uma aliança armada com os régulos das Molucas, para expulsarem os Portugueses daquelas partes, mas após tremendas carnificinas acabaram por abandonar a aliança, as ilhas e as ricas espécies adquiridas por preço tão elevado como o próprio sangue.

8 Agora, falem as trombetas da fama daquele espantoso e incomparável cerco da fortaleza de Malaca, onde, como em um teatro do mundo, combateram quase durante quatro meses, dum lado o infatigável espírito de André Furtado de Mendonça destinado às coroas da glória, e do outro incontáveis e aparelhadíssimos exércitos e armadas, dos mais poderosos reis, confederados com os Holandeses para a destruição do nome português. Por mar e terra não havia que esperar socorro. As forças esvaíam-se com ininterruptas vigílias e frequentes assaltos. Já nem ratos nem animais podres tinham os sitiados que comer. Furtado em repetidas incursões surgia como hóspede importuno à mesa do inimigo; armado, a ferro e fogo, tornava com variados embustes inseguros, suspeitos e infestos todos os momentos, lugares e tentativas, arrebatando-lhes o alimento das mesas, diante dos seus próprios olhos, com destruições e incêndios, sem lhes dar ocasião de o atacarem; e recolhido dentro das portas da cidadela, não defendia a sua coragem com as muralhas, mas as muralhas com a coragem; assim que, ao seu nome e à sua acção, verdadeiramente caberia aquilo de Ovídio, *Metamorfoses*, liv. I, [verso 120] «*Vive-se da rapina*». Em tamanho desfavor das circunstâncias, aqueloutro Alcides, vigiando dia e noite, repeliu e devastou os sitiantes; por fim, apoiado na ajuda divina resistiu até lhe chegarem reforços de Goa com que limpou e profligou os arraiais dos inimigos, que, abandonando bagagens e sofrendo grandes danos em seus navios, se retiraram com ignominioso medo, cada um para sua casa. Porém, já quando Mendonça, chamado pelo Rei para receber os prémios devidos a tão elevados feitos, tomava o

rumo de Portugal, foi-lhe intempestivamente cortado o fio da vida:

«Ao contar-lhe os triunfos numerosos,
Creu-o velho Láquesis invejosa,
E no mar alto a vida lhe roubou».

Não sem acerba dor dos grandes capitães e gáudio dos Holandeses, não obstante a honrosa menção que o próprio Incógnito dele faz, transcrevendo, na página 68, a segunda carta do nosso circunspectíssimo rei Filipe III, que havia escolhido este herói para expulsar da Índia os Holandeses.

9 Deste modo (voltando ao assunto) a Ásia e a Europa ficaram sabendo que não há forças nem dificuldades capazes de desalojar os Portugueses dos seus direitos territoriais, nem do seu grau de fortaleza moral, muito embora os Holandeses os acometam sempre com forças muito superiores.

10 Voltemos, porém, com a discussão ao ponto de partida. Em palavras sumárias toca o Incógnito em muitas questões. Como propusemos no princípio deste capítulo, nós, para respondermos ponto por ponto, dissertaremos, separadamente, sobre cada uma neste capítulo, e nos dois seguintes sobre o descobrimento da Índia. Do direito da guerra, tratar-se-á no capítulo IX.

11 Que a Índia era anteriormente conhecida, não há cego nem surdo, como se costuma dizer, que o não saiba. Dela faz muitas vezes menção a Sacra Página; mais vezes ainda, todos os Anais da Antiguidade. Mas o Incógnito ignora que toda a Índia se estendia até ao polo Árctico, conforme o testemunham as Tábuas de Ptolomeu, os mapas geográficos, Estrabão *[De geographia]*, liv. 2, e Osório, *De rebus Emmanuelis*, liv. 2, in principio, e assim os Europeus, tanto outrora como ainda hoje, chegavam até ela através do Golfo Arábico ou Pérsico, como observou Costa, *De natura noui orbis*, liv. 1, cap. 11. Porém, este conhecimento nada implica com a navegação para além do Equinócio através do Cabo da Boa Esperança, nem com o descobrimento do hemisfério que olha para o Antárctico: navegação e descobrimento que nem os Latinos nem os Gregos conheceram, como demonstraremos no capítulo seguinte.

12 Igualmente se conhecia a Taprobana, que para nós tem o nome de Ceilão. Plínio, liv. 7, cap. 22, fala dela, mas na parte outrora conhecida dos Europeus pertencia ao nosso hemisfério, segundo Solino, cap. 53, e Lucena, *História da vida do Padre Francisco de Xavier*, liv. 2, cap. 18, sendo tida pelos antigos como o último limite do mundo, como o dá a entender Ovídio, *De Ponto*, liv. I, elegia 6:

«Que fruto te advém de seres louvado,
Na cálida Siena ou litorais,
Onde o Índico banha a Taprobana?».

Mas os nossos, navegando para além deste limite, não tanto descobriram outras terras, outro mar, outros mundos, enfim outras estrelas, senão que tudo isto arrancaram, seja-me lícito dizê-lo, das trevas eternas e do velho caos para a luz do dia, como afirmou Ângelo Policiano, liv. 10, epístola 1.ª, e elegantemente disse o Homero Português, *Os Lusíadas*, liv. I, rima 1:

«As armas è varões assinalados
Que da Occidental praya Lusitana
Por mares nunca de antes navegados,
Passaraõ ainda alem da Taprobana».

13 Todavia, deste descobrimento e navegação não se infere em absoluto o direito adquirido pelos Portugueses. Mas ver-se-á, no cap. VIII, em que ponto esse descobrimento lhes aproveitou.

14 Jactando-se de jurisconsulto e gramático, demora-se o Incógnito na interpretação da palavra *inuentio*. E assevera que os Portugueses se atribuem falsamente o descobrimento da India, porquanto toda a Latinidade — acrescenta ele — diz que tão sòmente achamos aquilo que alcançamos; que o antónimo de achar é perder, sendo assim que o achar é vir à posse de alguma coisa, de harmonia com a lei *Si barsatorem*, Código, tít. *De fideiussore*. Esta questão puramente nominal não havia de ser tratada com os Portugueses, dos quais o Incógnito não cita um sequer, mas com Ângelo Policiano, *ubi proxime*, com outros gravíssimos mestres, com os Jurisconsultos, e sobretudo com Cícero, de quem devemos aprender os rendimentos das línguas grega e latina. Na realidade, que *inuenire* (descobrir, achar) difere de *ocupar* prova-o claramente Ulpiano, citado pelo Incógnito, na lei 1 do tít. *De adquirenda possessione*, ibi *«As pedras preciosas, achadas nos litorais, tornam-se propriedade daquele que primeiro alcançou a sua posse»*. O mesmo significou o Imperador Gordiano na dita lei *Si barsatorem*, enquanto o Jurisconsulto decide a este propósito que aquele que prometeu descobrir um ladrão, não cumpre a sua promessa, com apontar esse ladrão, mas com trazê-lo a juízo, visto que, como vem no sumário daquela lei, o subsequente deduz-se do antedente, mais pelo efeito e intenção do pacto do que pela estrita propriedade das palavras. Por consequência, *inuenire* tem várias significações, tanto nos bons autores, como nos Jurisconsultos, como a partir de Cícero provam Nizólio e Calepino, *Thesaurus*, palavras *inuenire* e *inuentio*, e, a partir de outros, Conano, liv. 3, cap. 3, ad finem, citado pelo Incógnito, contra o qual nos bastem estes versos de Marcial, *Epigramaton*, liv. V, epigrama 11, nas edições correctas:

«Sardónicas, esmeraldas, diamantes, opalas, tudo isto traz, Severo, o caro Estela em cada dedo. Muitas pedras preciosas encontrarás em suas mãos, mas muitas mais em seus poemas. Nisso está, julgo eu, a beleza da sua mão».

Mas, ou se tome o *inuenire* na acepção de *procurar, investigar sem ocupar*, ou se tome na acepção de *ocupar*, ambas as acepções convêm com justeza aos Portugueses, quer porque foram os primeiros a investigar e a abrir o caminho da navegação da India, como diremos no capítulo seguinte, quer porque adquiriram o direito da predita navegação, como consta do que deduziremos nos capítulos VII, XII, XIII e XIV. Mas para quê uma questão tão espectacular?! Com ela se agrava Pedro Nánio, insigne professor de latim em Lovaina, o qual na Epístola a Damião de Gois, que vem na *Historia Hispanorum*, tomo 1, pág. 1160, diz assim ao falar da India Oriental: *«As dádivas dos antípodas são dos Hispanos por duas razões: porque eles descobriram este mundo, e porque só eles transportam de lá tudo o que tu distribuis por seus armazéns»*. Admitamos então que, quando se opõe a *reperire* (encontrar), significa ir de encontro à própria coisa procurada, segundo aquilo das Metamorfoses, II, *«Sem seres procurada, foste encontrada»*, sobre o que veja-se Calepino e Conano, nos lugares citados.

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO IV

1. *Porfia o Incógnito que os Portugueses não foram os primeiros a descobrir a Índia.*
2. *Consideram-se os argumentos do Incógnito sob dois aspectos.*
A áurea Quersoneso é Samatra.
3. *Argumentos que parecem mostrar que outros navegaram para a Índia antes dos Portugueses.*
4. *Os Portugueses foram os primeiros a navegar para a Índia; e núm. 7.*
5. *Divisão do globo em cinco zonas.*
A Zona Tórrida foi inacessível aos antigos.
6. *A Zona Tórrida, mesmo na afirmação dos Católicos, impedia o acesso ao Antárctico.*
8. *Isaías profetizou, e outros vaticínios confirmaram que o caminho da navegação da Índia devia ser aberto pelos Portugueses; n. 9 e seguintes.*
9. *Os Etíopes tinham vaticínio sobre a nossa navegação.*
10. *O apóstolo S. Tomé predisse a nossa navegação para a Índia, e designou o respectivo tempo.*
11. *S. Francisco Xavier testifica que Gama foi o primeiro a chegar à Índia por mar.*

Se os Portugueses foram os primeiros a navegar para a Índia pelo Oceano Antárctico

CAPÍTULO IV

1 Afirma o Incógnito, nos cap. 2 e 5, que a Índia fora conhecida dos Europeus, antes dos Portugueses, e prova-o com as vitórias de Alexandre, com os sinais dos navios hispanienses reconhecidos no Golfo Arábico, com as navegações de Hanão e Eudoxo, de que falam Mela, liv. 3, e Plínio, liv. 2, cap. 69, e liv. 6, cap. 31, com as delegações dos Índios a Augusto, e da Taprobana a Cláudio, com a vinda de uma frota de mercadores da Alexandria do Golfo da Arábia para os confins da Etiópia e da Índia, segundo relato de Estrabão, liv. 2 e 17, e com a exacta descrição que Plínio, liv. 6, cap. 23, faz do caminho para a áurea Quersoneso.

2 Estes argumentos recorrem a duas espécies de prova. A primeira conclui que a Índia foi percorrida pelos navegadores e comerciantes antigos, mas vê-se claramente do capítulo precedente que este argumento nada importa à presente questão. Contudo, na parte em que o Incógnito afirma, na peugada de outros autores, nomeadamente Gerardo Mercator, que a áurea Quersoneso (para nós, Samatra) referida por Plínio, liv. 6, cap. 23, é o Japão, reprovam-no João de Barros, Década 3, liv. 2, cap. 1, Maffei, *Historia Indica,* liv. 1, pág. 20, e Lucena, *História da vida do Padre Francisco de Xavier,* liv. 7, cap. 1. E, ainda que a opinião de Mercator fosse verdadeira, pouco nos prejudicaria, porque o Japão, segundo Maffei, liv. 12, fica situado entre 30 e quase 38 graus do Equador para o Árctico, nada se concluindo daí quanto ao Antárctico, que é o que importa à nossa controvérsia.

3 Da outra espécie de prova pendente dos vestígios de navios hispanienses, e da navegação de Eudoxo e Hanão, que foram e vieram da Hispânia à Índia pelo Cabo da Boa Esperança, trataremos no capítulo seguinte.

4 Pondo de lado os testemunhos dos Portugueses como suspeitos ao Incógnito, mostremos, de presente, com autoridades de antigos e modernos, que os Portugueses foram os primeiros que do Ocidente pelo vasto Oceano navegaram do Árctico para o Antárctico. E, como seria assaz laborioso apresentar aqui citações de todos os autores, transcrevamos apenas aqueles que de relance me foi dado ler, nos momentos em que dava tréguas à minha actividade de monge engolfado na assídua lição dos sagrados Cânones.

5 Os geógrafos, os poetas e os historiadores dividem o orbe em cinco zonas, das quais a média, chamada tórrida, considerada inacessível pelos antigos, denegava a passagem do Árctico para o Antárctico. Virgílio, no liv. 1º das *Geórgicas* diz assim:

«Têm zonas cinco os céus: a média, eternamente
coruscante de sol, e em fogo eterno ardente;
duas, as lá da extrema, à dextra e sestra, imensas,
rijas de gelo azul, atrás de nuvens densas;
entre estas e a central, mais duas, que a bondade
dos imortais concede à pobre humanidade.
Transversa via as corta, oblíqua vai por ela
dos signos zodiacais a lúcida sequela». (15)

E Ovídio no 1º das *Metamorfoses* (16):

«Como o Céu repartido à dextra parte
Tem duas zonas, à sinistra duas,
E uma no centro, mais fogosa que elas;
Assim do Deus o próvido cuidado
Pôs iguais divisões no térreo globo,
Tantas como as dos Céus o cingem plagas:
Aquela que das mais está no meio,
Em calores inóspitos se abrasa;
Alta neve enregela e cobre as duas;
Outras duas, porém, que em meio destas
O Nume situou, são moderadas,
Misto o frio e calor.....» (17)

(15) Da tradução de António Feliciano de Castilho (Nota do Tradutor).
(16) Fábula I, versos 41 a 47 (Nota do Tradutor).
(17) Tradução de António Feliciano de Castilho. (Nota do Tradutor).

O mesmo demonstrava o filósofo Fabiano, apud Seneca, liv. 1, *Suasoria* I, afirmando que as terras para além do Oceano não eram habitáveis, e que, mesmo admitindo o fossem, era impossível chegar até elas. Para tanto, alegava palavras do poeta Pedão, que, a respeito da navegação do imperador Germânico, assim cantava:

«Para onde somos levados?
Acaba-se a luz do dia,
E os fins da Natura encerram
Com caligem sempiterna
Este orbe que imos deixar.
Porventura iremos ver
Novas gentes, novos povos
Moradores de outro polo,
E de sábios escritores
Outro mundo ignorado?»

Aristóteles, *Metafísica*, II, cap. 5, sente-o claramente, como se vê em Costa, *De natura noui orbis*, liv. 1, cap. 9, e Ptolomeu, príncipe dos cosmógrafos, *De Aethiopiae interioris situ*, liv. 4, cap. 1, tábua 4 da África, e liv. 7, cap. 3, tábua 11, diz que são desconhecidas as terras e mares da região austral. Plínio afirma, liv. 2, cap. 67: *«Assim, os mares espalhados por toda a parte dividem o globo e privam-nos de uma parte do orbe, não nos permitindo a passagem de um lado para o outro e vice-versa»*; e ainda, cap. 68: *«Ora, a parte média da terra, por onde o Sol faz a sua órbita, é de tal modo queimada e consumida por suas chamas, que fica tórrida com os calores. Em volta desta zona, e entre ela e as partes glaciais, ficam apenas duas zonas temperadas, sendo impraticável a passagem de uma para outra, devido ao incêndio do astro. Deste modo, só o céu cerceou-nos a habitação de três partes da terra, e não é possível calcular ao certo quanto nos usurpou o Oceano»*. Túlio no *Sonho de Cipião: «Porém, aquele espaço médio e maior é queimado pelo ardor do Sol. Há outros dois habitáveis; e o austral, cujos moradores são nossos antecos, nada apresenta de comum ao género humano»*. Solino no cap. 58: *«Por conseguinte, negaram que os cumes de toda esta parte eram transitáveis, devido ao ardor*

do sol». Macróbio no *Sonho de Cipião*, liv. 2, cap. 5: «*Embora, pois, estas duas zonas, que chamámos temperadas, hajam sido concedidas aos fracos mortais por mercê dos deuses, contudo não foram ambas permitidas a homens da nossa raça: apenas a superior é habitada por todo o género de homens que conhecemos, sejam Romanos, Gregos, ou de qualquer nação bárbara; a outra só pela razão se conclui que, devido à semelhança de temperatura, seja habitada, mas por quem, não o sabemos nem viremos a saber, pois que a interposição da zona tórrida impede o comércio e o convívio dos homens de ambos os lados*». Mela, *De situ Orbis*, liv. 1, cap. 1, e os maiores autores apoiaram esta opinião, como diz Luís Vives nos comentários à *Cidade de Deus*, liv. 16, cap. 9, de S. Agostinho. Foi, por isso, opinião unânime, segundo diz Costa, *De natura noui orbis*, liv. 1, cap. 8, que a passagem do Oceano Índico para o Atlântico e vice-versa não podia ser feita pelas forças ou engenho do homem.

6 Também os nossos autores cristãos assentiram a este parecer, nomeadamente Lactâncio, *De divinis institutionibus*, liv. 7, cap. 23, Filipe Vergoma, *Cronica*, liv. 1, no suplemento, Cassaneo, *Cathalogus gloriae mundi*, p. 12, consil. 15. Gregório Nazianzeno, Epistola 71: «*Concordo com Píndaro quando diz que, para além de Cádis, o mar não é navegável para os homens*». Tanto que S. Agostinho no tratado *Da cidade de Deus*, liv. 16, cap. 9, partindo da ideia da inavigabilidade deduzia subtilmente, perante o silêncio da Sacra Página, que, a admitir a existência de homens no outro hemisfério, estes não seriam da progénie de Adão, e, posto assim em dificuldade, negou com fundamento nos mais doutos autores a passagem e os antípodas, como observa Costa, *De natura noui orbis*, liv. 1, cap. 8.

7 Mas, mais ao nosso propósito, que os Portugueses foram os únicos e os primeiros a penetrar no outro hemisfério, reconhecem-no autores da máxima autoridade. Abraão Ortélio, *Theatrum Orbis*, na tábua de África, apesar de flamengo, escreve desta sorte: «*A parte meridional desta região foi desconhecida dos antigos até ao ano de 1497, em que Vasco da Gama, dobrando o Cabo da Boa Esperança e circum-navegando a África, foi o primeiro a chegar a Calecut*». Teodoro Zwinger assevera no tít. *De nautis*, do seu *Theatrum vitae humanae*, liv. 2, vol. 19: «*É sem dúvida admirável a navegação dos Portugueses, pois teve de fazer-se através de mares completamente ignotos, debaixo de outras estrelas, outro Céu, e com outros instrumentos. Com tão longa viagem nenhumas terras puderam atingir que não fossem ignoradas, diferentes na língua, religião e costumes, inteiramente bárbaras e hostilíssimas aos viajantes, sem contudo se deixarem abater por tamanhas dificuldades*». [Iguais encómios traçam] Ângelo Policiano, liv. 10, epístola 1, citado acima nos n. finais do cap. III, Francisco Guicciardini, *Historia Italiae*, liv. 6, e Pedro Maffei, *Historia Indica*, liv. 5, que, a respeito das Molucas, escreveu: «*Portanto, estas, conforme descrevi, sendo totalmente desconhecidas dos Gregos e Latinos, foram alfim patentes aos nossos homens*». Justo Lípsio, *Physiologia*, liv. 2, cap. 17: «*Na realidade, esta nossa idade refutou a opinião de Plínio e dos antigos, ensinando que a Zona Tórrida era habitada e acessível*». Tomás Bóssio, *De signis Ecclesiae*, tomo 3, liv. 21, cap. 2, vers. 6: «*Assim também ninguém de entre toda a Antiguidade se lê que tenha aberto alguma vez tão duradoiras e opulentas navegações* (como os Portugueses)», afirmação que já antes Hartmann de Nuremberg, *De sexta mundi aetate*, tomo 1, liv. 6, cap. 6, n. 20, in *Portugalia*, fl. 290, exprimira assim: «*Com seu engenho os Portugueses mostraram-nos um mundo que desconhecíamos*». Auberto Mireio, de Bruxelas, *Politica Ecclesiastica*, liv. 3, cap. 3, ad finem: «*Circum-navegando a África inteira, Vasco da Gama, português, foi o primeiro europeu que, no ano de 1497, chegou a Calecut na Índia*». Pedro Berti, *Geographia*, na tábua da Índia Oriental, pág. 581, diz desta forma: «*Finalmente, Vasco da Gama, português de nação, ultrapassado o Cabo da Boa Esperança e circum-navegada toda a África, mostrou aos europeus, no ano do Senhor de 1497, o caminho da navegação do seu hemisfério para estes lugares*»; e na descrição da Etiópia Interior, pág. 497 da última edição, diz: «*Este ângulo constitui o Cabo que Vasco da Gama passou pela primeira vez no ano de 1497*».

8 Mas esta feliz navegação também foi vaticinada outrora por insignes profetas. Isaías, XVIII: «*Ide, núncios velozes, a uma nação convulsa e dilacerada, a um povo terrível, o mais terrível que há, a uma nação que está aguardando, e que é calcada aos pés, cujos rios diminuíram a sua terra*».

Esta profecia a aplicaram Rebelo, *De obligationibus iustitiae,* tomo 2, liv. 18, *De promis. et donat.,* quaest. 23, sect. 3, e Lucena, *História da vida do Padre Francisco de Xavier,* liv. 5, cap. 21, à navegação dos Portugueses para a Índia através do Oceano Etiópico, visto que não há nenhuma outra nação mais próxima dos Japões, tanto da banda do Oriente como do Ocidente. E Tomás Bóssio, *De signis Ecclesiae,* liv. 20, cap. 3, signo 84, e cap. 6, pág. 50 e seguintes, incluíu, entre os sinais gloriosos da Igreja e Fé católica, a realização desta profecia pelos nossos.

9 Confirmam-na outros dois preclaros testemunhos. Com efeito, segundo refere Osório, *De rebus Emmanuelis,* liv. 11, pág. 435, tendo, no ano de 1520, Diogo Lopes de Sequeira, então governador da Índia, penetrado no Golfo Arábico, subiu até à fortaleza de Arquico pertencente ao rei da Etiópia. O capitão de Arquico, ouvindo dizer que a armada era de portugueses, enviou-lhe afectuosíssima carta de boas-vindas, testificando que dava muitas graças a Deus por assim se confirmarem com tão feliz sucesso os antigos vaticínios dos profetas. Que, na realidade, fora outrora predito por santos varões, os quais naqueles sítios haviam dado preclaro exemplo de admiráveis virtudes, que neste tempo haviam de chegar a estas praias uns cristãos deles mui distantes por longos mares e terras, sucesso este que também David, imperador da Etiópia, anunciou em uma carta enviada a Manuel, rei de Portugal, no ano de 1521, e que se acha traduzida por Paulo Jóvio na sua *Historia Hispaniae,* tomo 2º, pág. 1293.

10 O mesmo, mas ainda com maiores sinais de milagre, predissera S. Tomé, apóstolo do Oriente, segundo referem Maffei, *Historia Indica,* liv. 2, e Lucena, *História da Vida do Padre Francisco de Xavier,* liv. 1, cap. 13. Meliapor, hoje chamada pelos nossos Colónia de S. Tomé, distava doze léguas do mar. Nela edificou aquele homem de Deus uma igreja e levantou uma cruz de pedra, profetizando que, quando o mar chegasse àquela pedra, viria de remotíssimas paragens, por mandado de Deus, uma gente branca a ressuscitar ali a religião que ele introduzira. E não foi enganosa a predição, porque, quando os Portugueses aportaram, este lugar começava a ser banhado pelo Oceano devido a ocultos progressos de muitos anos.

11 Mas, quando faltassem outras provas, bastar-me-ia a autoridade de outro apóstolo do Oriente, Francisco de Xavier, há pouco canonizado por Sua Santidade Gregório XV, o qual clara e seguramente afirmava a Pedro da Silva, filho de Vasco da Gama e capitão de Malaca, que seu pai abrira as primeiras portas da Índia com imortal felicidade e suma glória de Deus, apud Lucena, *História da Vida do Padre Francisco de Xavier,* liv. 7, cap. 15. Passemos, porém, a outras navegações dos antigos, em que o Incógnito se estriba.

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO V

1. *Na opinião de alguns autores, Hanão navegou com uma grande armada de Cádis para a India.*

2. *Várias espécies de homens achadas por Hanão.*

3. *Na Ilha das Górgonas as mulheres concebem sem o concurso de homem.* Vide *n. 6.*

4. *A serpente Catóblepa mata com a vista.*

5. *Refutam-se as fábulas de Hanão.*

O homem conserva pela linguagem a sociedade humana.

6. *Nas vizinhanças de Lisboa as éguas concebem sem macho?*

7. *Trinta mil homens navegaram para a India?*

8. *A navegação de Hanão para a India é considerada mera fábula pelos autores graves.*

9. *A navegação de Hanão não passou o Equador.*

10. *O Cabo Hespérion dista muito do Cabo da Boa Esperança.*

As Hespérides são Cabo Verde.

11. *Hanão enganou-se, e em quê, acerca da navegação da India.*

12. *O Palácio das Górgonas, o Jardim das Hespérides, os pomos de oiro, e coisas semelhantes, são frioleiras.*

Outrora os Holandeses eram severos e graves.

13. *A navegação de Eudoxo para a India é uma ficção.*

14. *No tempo dos Romanos, por virtude de naufrágios arribaram à Germânia Indios da América.*

15. *Os Chineses foram outrora os senhores da navegação e comércio das Indias Ocidentais e Orientais.*

Os Indios orientais e ocidentais jactam-se de descenderem dos Chineses. Vide *n. 21.*

16. *Os Espanhois encontraram na América uma moeda cunhada com a efígie de Augusto César.*

17. *Os Romanos não viajaram para a América.*

Aquela moeda chegou à América pelas mãos dos Chineses, contra a opinião de Marin[e]u, Lípsio e Borrel.

Um liberto de Ânio Proclamo, impelido para a Taprobana no tempo do imperador Cláudio, levou consigo várias moedas romanas.

18. *Em nossos dias, acharam-se na Taprobana moedas com inscrições latinas.*

19. *Os Indios ocidentais não descendem das dez Tribos judaicas, contra a opinião de Borrel e outros.*

20. *Os Indios não foram da África ou Europa através da Ilha Atlântida, contra a opinião de Lípsio e outros.*

A Ilha Atlântida, engulida pelo mar em uma noite, é uma fábula.

21. *Conjectura-se que a India Ocidental estava unida à Asia ou Tartária.*

22. *Refuta-se a História de Heródoto.*

23. *Os Portugueses foram os primeiros a navegar para a India, estabelecer colónias, e submeter reis.*

Se outros houve que antes deles navegaram para a India, desistiram da empresa.

Os Reis Portugueses têm na India vinte e oito reis seus tributários.

Encómio de Buchanan aos Portugueses.

Lisboa, senhora do Oriente.

Das navegações de Hanão e Eudoxo

CAPÍTULO V

1 Segundo referem Mela, liv. 3, cap. 10, Plínio, liv. 2, cap. 67, liv. 5, cap. 1, liv. 6, cap. 31, Solino, cap. último, e Mariana, liv. 1, cap. 22, o cartaginês Hanão saíu de Cádis com uma armada de 60 navios de cinco ordens de remos e trinta mil pessoas de ambos os sexos, e, passando o Hespérion (que o Incógnito chama Cabo da Boa Esperança), penetrou no Golfo Arábico, regressando à Hispânia cinco anos após a partida, ou seja, 312 anos *ab Urbe Condita*, e justificando o seu retorno, não por falta de mar navegável, mas por
2 carência de víveres. / No discurso de tão longa navegação, edificou muitas cidades, como consta do seu roteiro, e diz ter encontrado muitos povos que usam acenos por linguagem, outros sem som de língua, outros sem língua, e outros mesmo com os lábios pegados, que, quando têm sede, usam um tubo debaixo do nariz, e, quando têm fome, absorvem grão a grão cereais que nascem aqui e além.

3 Na Ilha das Górgonas, que hoje se crê ser a Ilha de S. Tomé, narra Mariana, liv. 1, cap. 22, na peugada de Mela, liv. 3, cap. 10, que as mulheres têm o corpo todo coberto de pelo e concebem, espontâneamente, sem o coito de homem. E com base em Plínio, no dito cap. 31, e Mela, no dito cap. 10, diz Mariana, no dito cap. 22, que, em memória do seu maravilhoso feito, Hanão teria colocado, entre outras oferendas que dedicou a Juno, duas peles destas mulheres, as quais duraram até aos tempos da destruição de Cartago.

4 Segundo Mela, no dito cap. 10, nasce na Líbia uma fera, chamada Catóblepa, não muito grande, mas de cabeça severa e enormíssima, cuja singularidade está em não fazer mal com suas investidas e mordeduras, mas com o seu olhar, que é mortal. Estas e outras patranhas contém o roteiro de Hanão sobre o périplo da sua viagem, e o Incógnito, no cap. 5, dá-lhe tamanho crédito que afirma sem hesitação serem verdades claríssimas.

5 No entanto, dessas cidades nem memória nem vestígios existiam no tempo de Plínio, como este mesmo o afirma, no liv. 5, cap. 1. Quanto aos mortos pela fera Catóblepa, foram as suas almas que revelaram a Hanão a força mortífera do seu olhar... E de tantos povos carecentes de língua, que é o instrumento de comunicabilidade humana, indispensável para que a sociedade dos homens se não dissolva por confusão,
6 Génesis, XI, não vale a pena falar... / Mas ao menos, pelo que respeita às fêmeas que concebem sem o concurso dos machos (e a darmos crédito a Varrão, *De re rustica*, liv. 2, cap. 1, Virgílio, *Geórgicas*, liv. 3, Sílio Itálico, liv. 3, Plínio, liv. 8, cap. 42, e Duarte Nunes, *Descripção do Reyno de Portugal*, cap. 29, já houve nas margens do Tejo, perto de Lisboa, éguas que, voltadas para o Zéfiro, concebiam, por força deste, e criavam potros mais velozes que o vento!), trate o Incógnito de levar algumas, para os seus bélgico-germanos da Holanda, para que com fecundos partos de machos possam suprir a falta de tantos milhares de homens que uma guerra brutal todos os dias devora...

7 Mas o que ultrapassa as raias do espantoso é o persuadirem-se trinta mil homens a acometerem uma navegação de resultados duvidosos e fins desconhecidos, e haver uma frota capaz de transportar tanta gente e tantos víveres para tão demorada viagem.

8 Dissertemos, porém, com argumentos razoáveis e autorizados. Arriano, *De vita Alexandri*, liv. 8, ad finem, afirma que Hanão, impedido de prosseguir por falta de mantimentos, regressou da Ilha das Górgonas à Hispânia, mas Plínio, liv. 5, cap. 1, sente que isso é uma fábula. «*Quando a república de Cartago estava no auge da prosperidade* — diz ele — *surgiram os comentários do cartaginês Hanão, mandado a explorar o âmbito da África; à sua imitação muitos gregos e muitos dos nossos relataram outros feitos fabulosos*». Demócrito, in *Athenaeum*: «*e se Juba inseriu em seus livros alguma destas proezas, é digno daqueles que se deleitam com os livros líbicos sobre as viagens de Hanão*». A esta parémia acrescentou Isaac Casaubon, in *Athenaeum*, liv. 3, cap. 7, o seguinte verso de Virgílio, Ecloga 3ª: «*Estime teus versos, ó Mévio, quem não detesta os de Bávio*», comentando um pouco depois: «*Já outrora os Cartagineses iniciaram a navegação no Oceano Atlân-*

tico, e descobriram algumas praias, muitos séculos antes desconhecidas; foi almirante da principal armada Hanão, um dos próceres de Cartago, mas nem o roteiro que ele editou, nem os livros que outros escreveram sobre o mesmo assunto, acharam crédito entre os homens. Daí se formou um provérbio». Este provérbio consistia, para os antigos, na comparação alegórica de um caso nìtidamente absurdo e fictício com a navegação do périplo de Hanão. Na realidade, ele apresentou sem fundamento uma coisa que os antigos não podiam refutar sem fundamento.

9 Mas mais ainda. Os antigos que informaram que o âmbito de África fora percorrido por Hanão para além do Cabo Hespérion, pensaram sempre que a navegação da África para o Polo Austral acabava dentro da Arcto, ou pelo menos do Equador, persuasão em que também estavam Hanão e os Cartagineses. Com efeito, Plínio, liv. 2, cap. 67, afirma que era impossível passar daquele mesmo lugar em que se situa o termo da navegação de Hanão, dando assim claramente a perceber que até ao seu tempo fora desconhecido o Cabo da Boa Esperança. Também Abraão Ortélio, na Tábua de África, depois de descrever a citada viagem de Hanão, observa que a região da África meridional fora, pela primeira vez, aberta por Vasco da Gama, como assaz largamente consta da nossa exposição nos n.os 6 e 7 do cap. IV.

10 E deste modo devemos interpretar Mela, liv. 3, cap. 10, in fine, quando ensina que as ilhas das Górgonas acabam no promontório que tem o nome de *Hesperion Ceras*, pois sabe-se por Ptolomeu, *De interiori Lybiae situ*, liv. 4, cap. 6, que o Hespérion Ceras, isto é, o extremo do Ocidente (ultrapassado o qual, Hanão deflectiu para o lado oriental de África) jaz a 13 graus do Polo Norte, ao passo que o Cabo da Boa Esperança se estende para o Sul em tamanha longitude, que ultrapassa o Equinócio, distando cerca de 30 graus do Polo Sul e 5 da região equinocial, segundo Osório, *De rebus gestis Emmanuelis*, liv. 4, pág. 169, e Guicciardini, *Historia Italiae*, liv. 6. E para além do promontório Hespérion (*Cabo Verde*, segundo Molina, tract. 2, disp. 34, Guicciardini, no dito liv. 6, e Mariana, liv. 1, cap. 22) colocam Solino, cap. 58, e Plínio, liv. 6, cap. 31 e 32, as Canárias. É, pois, fora de dúvida que, contra a opinião do Incógnito, o Hespérion e o

Cabo da Boa Esperança distam entre si muitos graus e ficam em hemisférios diferentes.

11 Ora, eu julgo que o engano de Hanão resultou do seguinte. Como, segundo Osório, *ubi supra*, a Etiópia Ocidental se estende do Estreito de Gibraltar para o Sul até uma distância de cerca de cinco graus e em seguida inflecte para o Oriente, e só depois de um grande espaço, de novo se alonga para o Sul formando o Cabo da Boa Esperança, talvez que Hanão ao pretender prosseguir para o Oriente, depois de inflectir a sua rota, retrocedendo atemorizado com a extensão de tão alongado promontório (como já o disse Arriano, *ubi supra)* pensasse que a Líbia acabava ali, cercada pelo Oceano a toda a volta, querendo persuadir os outros do mesmo, para glória do seu nome e da sua fama.

12 Porém, após os nossos descobrimentos, o Palácio das Górgonas, o Jardim das Hespérides, e os pomos de oiro guardados por um terrível dragão, o carro do sol, os címbalos e os tambores ruidosos, e as flautas soantes mais que as humanas, isso tudo que Mela, liv. 3, cap. 10, e Mariana, liv. 1, cap. 22, referem, e para aí corre como as fábulas gregas, como bem adverte Plínio, liv. 5, cap. 5, deleitem embora os charlatães e os embusteiros, mas não lhes dêem ouvidos os Holandeses (se é que, como pretende Erasmo, *Chiliades*, 4, cen. 6, cap. 35, eles ainda conservam a severidade dos íntegros lacedemónios, dos priscos Sabinos e dos louvadíssimos Catões), e recordem apenas o epigrama 57 ([18]) de Marcial, liv. 6

> *«cujos remoques e gracejos são conhecidos de todos os que não têm ouvidos batavos»* ([19])

Ainda que Torreblanca e Villalpando, *De magia*, liv. 2, cap. 29, n. 38, e *Apologia de los libros de Magia*, cap. 5, desde o n. 53, queira que tudo isso na realidade existiu, mas por encantamento e arte do demónio.

([18]) Na Edição «Les Belles Lettres», 1930, é o epigrama 77 (Observação do Tradutor).

([19]) Batavos, isto é, holandeses na intenção de Frei Serafim. No sentido de Marcial, significava *bárbaros* (Observação do Tradutor).

13 Também se nos opõe uma viagem semelhante de Eudoxo, de que falam Plínio, liv. 2, cap. 67, Mela, liv. 3, cap. 10, e Damião de Gois, *Crónica do Príncipe D. João,* liv. 2, cap. 67, o qual, fugindo de Latiro, rei de Alexandria, circum-navegou a África. Quem se deleitar com frioleiras, leia os auspícios desta navegação em Estrabão, liv. 2, o qual também refuta eruditamente que se hajam reconhecido vestígios de navios pertencentes a náufragos hispanienses. Eu, na verdade, tenho pejo de gastar tempo e papel nestas coisas, «*As quais* — como diz Estrabão — *não diferem muito das patranhas da Pitonisa, Evémero e Antífanes. Merecem desculpa os que tiverem o mesmo propósito dos charlatães; mas quem desculparia a um filósofo que as pretendesse demonstrar e discutir sèriamente?*» Logo, se o Incógnito anda a brincar (e em assunto tão sério brinca sem razão com os seus patrícios), merece aquela desculpa de Estrabão; mas se, pelo contrário, acredita, como confessa, ainda com maior razão me parece digno de desculpa.

14 Agora, quanto ao que Plínio, liv. 2, cap. 67, informa, com base em Cornélio Nepos, de uns índios oferecidos pelo rei dos Suevos a Q. Metelo Célere, mais tarde colega, no consulado, de Caio Afrânio, mas na altura pro-cônsul da Gália, índios esses que teriam vindo da Índia para comerciar e sido obrigados a arribar à Germânia por causa das tempestades, julgam os muitos doutos M. Luís, *Ad Plinium,* liv. 2, cap. 67, e Lucena, *ubi proxime,* liv. 10, cap. 22, que eles terão procedido da Índia Ocidental, isto é, da América. Favorecem esta conjectura, tanto o próprio Cornélio Nepos ao tratar da região setentrional, como Plínio, ao afirmar, logo após as mencionadas palavras, que é inviável a passagem do Ártico para o Antártico.

15 Se, porém, esses índios da América (digamo-lo em suplemento de Nepos e seus sequazes) deram aos europeus notícia da Índia Oriental, sendo talvez por isso considerados índios orientais, não há motivo para admiração, pois nesses tempos, segundo Lucena, *História da Vida do Padre Francisco de Xavier,* liv. 1, cap. 13, os Chineses eram os senhores do comércio e navegação das duas Índias, e de suas crónicas consta que os Índios Ocidentais, e os de Java, e os Índios Orientais descendem da raça e civilização dos Chineses, não diferindo uns dos outros, nem na cor, nem nas feições do rosto, como referem

António Galvão, *Tratado dos Descobrimentos,* Osório, *De rebus Emmanuelis,* liv. 8, pág. 320, Lucena, *ubi proxime,* liv. 10, cap. 22, e Pedro Berti, *Geographia,* na descrição de Java, pág. 611.

16 E pela mesma razão me parece probabilíssimo o que Lúcio Marineu refere no cap. 16, liv. 19: que na América fora achada uma moeda cunhada com o nome e a efígie de César Augusto, a qual o Arcebispo de Consência enviara para Roma ao Sumo Pontífice. Donde deduz o mesmo Marineu que os Romanos chegaram outrora à América. Contudo, Justo Lípsio, *Philosogia* (sic), liv. 2, cap. 19, e Borrel, *De praestantia Regis Catholici,* cap. 46, desde o n. 225, rejeitam isso como ficção, considerando-o invenção de algum impostor que preparou este achamento para ludíbrio dos homens.

17 No entanto, eu, aderindo à opinião do inglês Alam Coop, diálogo 6, cap. 9, embora ache mais que certo que os Romanos não chegaram à América, admito, todavia, que essa moeda podia ter sido muito fàcilmente levada da Taprobana para a América por mãos de chineses, no tempo dos Romanos. Com efeito, no principado de Cláudio, um liberto de Ânio Proclâmio, navegando na costa da Arábia, foi arrebatado pelos Nortes, indo parar em 15 dias ao porto da Taprobana. Acolhido pelo rei com generosa hospitalidade, ofereceu-lhe, entre outras coisas, uns denários cunhados com efígies dos Césares, cuja contemplação, segundo relato de Plínio, liv. 6, cap. 22, alegrou sobremodo o rei.

18 E, no ano de 1575, andando, como conta Lucena, obra já citada, liv. 2, cap. 18, uns criados de João de Melo de Sampaio tirando pedra das ruínas de uns edifícios, acharam algumas moedas de cobre e ouro, com letreiros de letras latinas. E, posto que algumas letras estavam gastas pelo tempo, ainda se enxergava a letra C, e um pouco adiante, as letras R. M. N., de sorte que podia ler-se o título inteiro: *Claudius Imperator Romanorum.* Por conseguinte, podiam moedas semelhantes dos Romanos ter sido levadas pelos mercadores chineses para a China, e daqui para a América, sem necessidade de supormos no facto ficção, ou de admitirmos a navegação de romanos para a América.

19 Finalmente, cessem o labor e a controvérsia de altos espíritos na investigação da origem dos Índios Ocidentais, polémica em que Borrel, *ubi proxime,* cap. 43, desde o n. 4, se

me afigura muito ultrapassado, ao porfiar provar com muitas autoridades da Sagrada Escritura que eles descendem das dez Tribos judaicas de que fala o Quarto Livro de Esdras, cap. XIII, pois Costa, *De natura noui orbis,* liv. 1, cap. 23, observa que consta dos seus anais que, já antes do nascimento de Abraão,
[20] aquelas terras eram habitadas de povos. / E não toleremos mais a opinião de Justo Lípsio, *Philosogia* (sic), liv. 2, cap. 19, e *De constantia,* liv. 1, cap. 16, fundamentada no *Crítias* e no *Timeu,* de Platão, segundo a qual os americanos foram da Europa ou da África para o continente, em que vivem, através da ilha Atlântida, que era maior que a Ásia e a África; e que, subvertida em uma noite essa ilha, devido a um terrível dilúvio, deixara aquele mar inavegável por causa do lodo e dos escolhos, ficando como vestígios dela as Canárias e outras ilhas. Mas esta quimera da Atlântida só se pode contar a sério a meninos e velhas, como, depois de Proco, Porfírio e Orígenes, provou José da Costa no *De natura noui orbis,* liv. 1, cap. 22.

21 E, tal como conjecturam Costa, no dito liv. 1, cap. 20 e 21, Pedro Morejon, *La persecución de Japón,* tomo 2.º liv. 2, cap. 2, e antes deles muitos outros citados por Francisco Lopez de Gomara, *Historia General de las Indias,* cap. *De Sibola,* pág. 284, Genebrardi, ano de 1497, é provável que aquele novo mundo não fosse totalmente separado destoutro, mas antes, que estivessem unidos por alguma parte, ou então que não estivessem muito distantes junto à China ou Tartária, sendo certo que até aqui não se demonstrou o contrário, e que os Índios americanos descendem dos Chineses, tal qualmente advertimos no n. 15.

22 Do mesmo modo se refuta a História de Heródoto, liv. 4, na descrição de África, acerca da circum-navegação da África por marinheiros de Dario e outros, que muito comoveu Pineda, *De rebus Salomonis,* liv. 4, cap. 14, § 3, n. 1, pois é o próprio Heródoto quem diz *«que os historiadores que a contam não merecem crédito a si, nem quiçá a ninguém»,* e ainda porque Estrabão, liv. 2, demonstrou que tais navegações eram fictícias.

23 Por consequência, pelas deduções que fazemos neste e no precedente capítulo, é fora de dúvida que os Portugueses foram os primeiros a abrir o caminho do Mar Atlântico para o Antárctico. E, se outros (para comprazermos ao Incógnito), ultrapassando o Cabo da Boa Esperança, ao investigarem o

berço do Oriente, pereceram em naufrágios, ou, atemorizados com monstros portentosos e quebrados pela sevícia das procelas, não ousaram expor-se de novo aos perigos, não é a sua glória como a dos que, entrando no Labirinto, foram mortos pelo Minotauro? Dê-se a palma da vitória só a Teseu que, matando com felicidade aquele monstro, tornou a entrada segura para si e para os outros. Assim, os Portugueses, desdenhando das metas de Hércules, domando o Oceano, e ultrapassando aquele proceloso Cabo, não só tornaram fácil a navegação, como dizem o Bispo de Portalegre, *[Frei Amador Arrais], Diálogo* 4º, cap. 23, Guicciardini, *Historia Italiae,* liv. 6, e Zwinger, *Theatrum vitae humanae,* liv. 2, vol. 19, tít. *De nautis,* senão que também, no dizer de Bóssio, *De signis Ecclesiae,* tomo 1, liv. 8, cap. 1, signum 32, vers. *Tertium sit nulla,* estabeleceram residência nas praias do Oriente, e submeteram ao seu império muitos reis, cujo catálogo, refere o P. António Roman, *Historia Oriental,* ante principium, abrange vinte e oito como tributários de Portugal. Razões bastantes estas para o elegante carme de Jorge Buchanan em louvor dos Portugueses:

«Nem já o Indio ao jugo paciente
Teria por desonra que o Ganges
Pedisse leis ao Tejo seu senhor»

E neste mesmo sentido cantou Júlio Escalígero, ao tratar de Lisboa, soberana das urbes do mundo:

«Vês para onde vai o orbe compelido
De ventos peregrinos? Vês onde é,
Em um pequeno golfo, a terra d'India?
Calma se vê do mar a salsa face,
Domada está do céu a violência.
Que te falta senão arrebatar
Do polo o ceptro? Deus não podes ser;
Não queres tua fama eternizar,
Quando três vezes te levanta a sorte
Por sobre as condições da vida humana?»

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO VI

Do poder do Sumo Pontífice nas coisas temporais

1. *A monarquia é o regime mais excelente.*
2. *Deus criou um só pai de todo o género humano.*
A monarquia dos Assírios e Romanos foi muito firme e duradoira.
Séneca condena a imprudência de Bruto em matar César com esperança na liberdade.
O melhor estado da Cidade é sob o governo de um rei justo.
3. *A Igreja Militante foi fundada por Cristo, Sapientíssimo legislador, e sob a forma de monarquia.*
4. *Cristo ao subir ao Céu deixou um Vigário na terra.*
5. *A Igreja, tal como o Vigário de Cristo, durará até ao fim do mundo.*
6. *Importa que haja uma cabeça universal da Igreja.*
7. *O Pontífice Romano é Vigário perpétuo de Cristo.*
Invariável sucessão do Pontífice Romano.
8. *É inconveniente a liberdade sem um superior.*
A Igreja não podia ser governada pela comunidade sem um Reitor, nem por diversas cabeças agindo independentemente.
9. *O corpo da Igreja é um só.*
A cabeça da Igreja deve ser uma só, e não várias.
10. *O poder eclesiástico pode considerar-se imperfeita e perfeitamente; imperfeitamente, na Lei da natureza e na Lei escrita; n. 11.*
11. *O poder espiritual, na Lei escrita, não produzia efeito algum sobrenatural.*
12. *Na Lei escrita, o primogénito era comummente o Sacerdote.*
13. *O poder espiritual perfeito emanou de Cristo Senhor, e produz efeitos sobrenaturais.*

14. *Em toda a Lei os sacerdotes foram tidos em grande estima.*
15. *O imperador romano costumava usurpar para si a dignidade de Sumo Sacerdote.*
O sacerdote é mais excelente que o rei, na Lei natural, na Lei escrita, e na Lei da Graça.
16. *O poder espiritual e o poder temporal diferem em muitas coisas, e principalmente na origem e no fim.*
17. *Todo o poder vem de Deus.*
18. *O poder espiritual foi directamente concedido a Pedro por Cristo Senhor.*
19. *O poder temporal foi indirectamente*(20) *obtido de Deus.*
A eleição do rei pertence ao povo.
20. *O poder espiritual dirige-se para um fim sobrenatural.*
21. *O poder temporal tende para um fim natural.*
22. *Considera-se directamente o supremo poder temporal.*
23. *O juiz que [não] conhece* principaliter *(por modo principal) de uma causa, pode conhecê-la* incidenter *(por modo incidental).*
24. *O juiz eclesiástico, que não pode conhecer* principaliter *de uma causa profana, pode conhecê-la* incidenter.
25. *O poder ou jurisdição secular indirectamente considerado diz-se pròpriamente eclesiástico, e não secular; e n. 71.*
26. *O poder eclesiástico não expirou com a morte de Pedro; e n. 33.*
27. *A comissão dirigida, em nome próprio, a uma dignidade, passa ao sucessor.*
28. *O rescrito, em matéria respeitante à dignidade, estende-se ao sucessor, ainda que se exprima o nome próprio do antecessor.*
29. *As obrigações do tutor seguem o futuro tutor.*
30. *O juramento prestado ao titular de uma dignidade passa ao seu sucessor no que pertence a essa dignidade.*
31. *O legado a um rei, sob o seu próprio nome, é devido ao sucessor.*

---

(20) No texto latino, lê-se *immediate*, isto é, *imediatamente*, o que deve ser lapso, conforme fàcilmente se deduz do contexto (Nota do Tradutor).

32. *O privilégio concedido a um rei em seu próprio nome passa ao sucessor.*

34. *O poder espiritual nunca competiu aos príncipes seculares.*

35. *O governo da Igreja é sobrenatural, e sòmente pertence a quem Cristo Senhor o concedeu.*

Os reis não receberam de Cristo nenhum poder espiritual.

A Igreja seria monstruosa, se tivesse tantas cabeças, quantos os reis.

36. *Outrora o poder dos reis não estava unido ao espiritual por direito divino, mas por deputação do povo, e foi separado, tanto entre os infiéis, como entre os fiéis.*

37. *O poder espiritual é superior ao temporal.*

38. *O poder espiritual predomina sobre o temporal, como o espírito sobre a carne.*

O espírito pode mandar no corpo, mesmo até ao sacrifício da vida.

39. *O poder espiritual compara-se ao Sol, e o temporal à Lua.*

40. *A Lua e as outras estrelas estão sujeitas ao Sol, do qual recebem o esplendor.*

41. *Os Pontífices Romanos reconhecem o seu poder sobre os imperadores e reis.*

42. *Os Pontífices Romanos são juízes e testemunhas integérrimas na defesa do seu principado.*

O supremo príncipe é juiz em causa sua.

43. *O príncipe supremo é juiz competente em causa de sua dignidade.*

44. *Os Pontífices, os Concílios, todos os Doutores, e o consenso comum da Igreja, afirmam o poder do Pontífice sobre os imperadores e reis.*

45. *O Pontífice Romano pode proceder contra os reis e imperadores até à deposição.*

46. *O príncipe é obrigado a dirigir o povo para a bem-aventurança, que é o último fim.*

47. *O Pontífice Romano pode impedir que um herege seja eleito rei ou imperador.*

O Pontífice Romano algumas vezes não depõe o rei ou imperador com receio de males.

48. *O Pontífice Romano não depõe o rei ou imperador como juiz ordinário, mas como pastor universal.*

O Pontífice Romano não pode depor e privar os reis a seu talante.

49. *A deposição do rei e do imperador pode fazer-se em ou sem Concílio.*

50. *Na Igreja primitiva, os reis não eram depostos. Explica-se a razão.*

51. *O Pontífice Romano não pode submeter-se ao juízo de outrem, salvo por sua decisão.*

52. *Os Pontífices foram algumas vezes julgados e depostos pelos príncipes, pela violência e contra o Direito.*

53. *O Pontífice Romano concede títulos aos príncipes que bem merecem da Igreja.*

Henrique (sic) *primeiro de Portugal recebe de Alexandre III o título de Rei.*

O rei da Inglaterra foi exornado com títulos pelo Pontífice Romano.

Cosme de Médicis recebeu de Pio V o título e insígnias de Grão Duque.

54. *Se o Pontífice Romano tem supremo poder temporal no mundo cristão.*

55. *Muitos argumentos pela afirmativa.*

Pedro é o claviculário do império eterno e do império terreno; e n. 63.

Há dois gládios na Igreja; e n. 64.

56. *Cristo teve todo o poder.*

57. *O Pontífice Romano exerce o poder temporal quanto à transferência do Império, juramento e deposição do imperador, e actos semelhantes.*

58. *O Pontífice Romano não tem directamente a suprema jurisdição temporal.*

59. *Fundamentos para esta tese.*

O Romano Pontífice não conhece das coisas temporais.

60. *Cristo Senhor não teve, nem quis ter, reino temporal.*

61. *O supremo poder não pode residir [simultâneamente] em dois.*

O imperador tem o supremo poder temporal.

62. *Os Doutores convêm quanto ao poder temporal do Pontífice, embora discordem nos termos da sua explicação.*

63. *Capítulo I da Distinção XXII [do Decreto de Graciano].*

64. *A Extravagante* Unam sanctam, *do tít.* De maioritate.
A Clementina Meruit, *do tít.* De priuilegiis.

65. *A palavra* nutus, *aplicada ao superior, significa* imperium *(poder).*

66. *Cristo, na opinião de alguns, não foi monarca temporal; todavia, foi-o segundo a opinião mais verdadeira.*

67. *Cristo não comunicou a Pedro o poder de excelência.*

68. *O poder de depor o rei para um fim sobrenatural não implica a posse do supremo poder temporal.*

69. *O Pontífice, exercendo indirectamente a jurisdição temporal, não perturba o supremo poder do rei.*

70. *A jurisdição pode existir em poder de dois, mas de modo diferente.*

71. *O imperador depende mais que o rei do Pontífice Romano.*

72. *Fundamentos com que Barclay escreveu contra o poder temporal do Pontífice Romano.*

73. *Explica-se e limita-se a regra* Cum quid una uia prohibetur.

Aquele a quem se comete um fim, comete-se o necessário para esse fim; e n. 82.

74. *Amplia-se a regra anterior, quando o antecedente é mais excelente e superior.*

75. *Declara-se que a regra* Cum quid *procede, quando a mesma coisa se consegue por diversa via.*

O Pontífice, depondo os reis, não usurpa o reino, nem o supremo poder temporal.

76. *É inepta a ilação de Barclay contra o poder do Pontífice.*

77. *O que significam, contra Barclay, as palavras* directe *(directamente) ou* indirecte *(indirectamente).*

78. *O poder espiritual e o poder temporal são distintos pelo direito divino; todavia, o espiritual é superior ao temporal.*

O Pontífice Romano prestará contas pelos reis e seus governos.

79. *O Pontífice e o imperador são ambos membros, mas aquele é a cabeça, e este, o braço.*

O Pontífice é ungido na cabeça, e o imperador no braço.

Que significa a unção do imperador?

80. (21) *Cap.* Per uenerabilem, *do tít.* Qui filii sint legitimi.

O imperador não reconhece superior nas coisas temporais, mas reconhece nas espirituais.

81. *O poder temporal do Pontífice prova-se pelo direito divino.*

Barclay não nega que o Pontífice possa excomungar os reis, mas nega que possa depô-los.

82. *A força directiva é ineficaz sem a força coactiva.*

A palavra uirga *(vara) significa coacção.*

83. *Os poderes de apascentar, corrigir, ligar, e semelhantes, são de aplicação geral, e, por isso, também abrangem os reis.*

A regra geral também abrange as pessoas privilegiadas.

84. *O fisco, ou o Rei, não é privilegiado, senão nos casos expressos no direito.*

85. *O rei Ozias foi ferido de lepra, e expulso do reino pelo Sumo Sacerdote.*

A Lei Velha é figura da Lei Nova.

A lepra significa a heresia.

86. *A rainha Atalia foi pelo Sumo Sacerdote privada do do reino e da vida, por motivo de heresia.*

87. *Erro de Barclay em afirmar que o poder temporal do Pontífice não consta do direito divino, mas de algumas opiniões.*

88. *O Pontífice depondo os reis não é maior que Deus.*

89. *Também os reis infiéis, depois do baptismo, não ficam em pior condição que antes, quanto às coisas temporais, e tornam-se filhos da Igreja.*

90. *Absurdos de Barclay.*

A conservação do poder temporal não requer a destruição das coisas espirituais.

91. *A deposição do Sacerdote Abiatar por Salomão não dá ao rei, ou ao imperador, poder contra o Sumo Pontífice.*

92. *Abiatar foi deposto por haver conjurado.*

As promessas da Lei Velha eram temporais.

Na Lei Velha o rei era simpliciter *mais excelente que o Sacerdote.*

---

(21) No original: 30.

93. *Uma coisa é tratar da isenção das pessoas eclesiásticas, e outra, do poder do Pontífice em ordem às coisas espirituais.*

94. *Na Lei Velha, o Sacerdote podia depor os reis; logo,* a fortiori, *na Lei da Graça também.*

95. *Se o Pontífice Romano for herético, pode ser deposto; logo, também o rei e o imperador.*

96. *A heresia do rei faz mais mal à Igreja que a do Pontífice Romano.*

O reino pode depor o rei tirano.

97. *Refuta-se o argumento do matrimónio em relação ao reino.*

98. *S. Gregório dizia-se servo do imperador, por humildade.*

99. *O imperador está acima de todos os homens sujeitos ao seu governo, não, porém, acima do Pontífice Romano.*

100. *A eleição ou confirmação do Pontífice Romano competia outrora ao imperador.*

O cap. Adrianus *e o cap.* In synodo, *da Distinção LXIII, são falsos e fictícios.*

101. *O imperador não obtinha, da eleição ou confirmação do Pontífice, superioridade alguma sobre este.*

102. *Definição do Pontífice Romano.*

103. *O Pontífice Romano podia conceder aos Reis hispânicos o direito de navegar para as Indias.*

Do poder do Sumo Pontífice nas coisas temporais

CAPÍTULO VI

1 Não nos sendo possível, através das procelas deste oceano que vamos navegando, examinar o tema em epígrafe com a profundidade que ele merece, limitar-nos-emos a fazer, em breves notas, algumas observações que sirvam à compreensão do leitor.

Das três espécies de governo, democracia, aristocracia e monarquia, isto é, governo do povo, dos magnates, e do rei, a melhor e a mais prestante é a monarquia, na opinião de S. Jerónimo, na Epístola 4 ao monge Rústico, que vem transcrita no cap. *In apibus,* da Causa VII, questão I, e é do seguinte teor: «*As abelhas têm uma só rainha. Os grous seguem um só deles como em ordem alfabética. Cada província tem um só imperador, e um só juiz. Quando Roma se fundou, não pôde ter simultâneamente os dois irmãos por reis, e o seu governo inaugurou-se com um parricídio. No ventre de Rebeca, Esaú e Jacob travaram luta. Cada Igreja tem um só bispo, um só arcipreste, um só arcediago, e toda a ordem eclesiástica se apoia em seus reitores*». É também esta a doutrina de Aristóteles, *Ethicorum,* liv. 8, cap. 10, e *Politica,* liv. 3, cap. 5, Plutarco, no *Tratado da Monarquia,* S. Agostinho, *De ciuitate Dei,* liv. 2, cap. 21, S. Tomás, p. 1, quaest. 103, art. 3, e *De regimine principis,* cap. 1 e seguintes, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 1, cap. 1 a 4, Bártolo, *De regimine Ciuitatis,* desde o n. 6, Corceto, *De regia potestate,* p. 5, q. 71, Navarro, ao cap. *Nouit,* notab. 3, n. 15 e corolário 68, António Perez, *Pentateuchum Fidei,* liv. 5 *De Romano Pontifice,* dub. 1, cap. 12 e seguintes, Suarez, *Contra errores Angliae,* liv. 3, cap. 10, n. 23, Cenedo, *Ad Decretum,* collect. 10, n. 1, e muitos outros por estes citados.

2 Em sinal disto, Deus infinitamente Bom e Grande criou um só pai e príncipe de todo o género humano, e não dois ou vários ao mesmo tempo, como a propósito expende S. Crisóstomo, que Belarmino, no dito liv. 1, cap. 2, vers. *Altera ratio,* e Perez, no dito cap. 12, n. 65, citam. Por isso, sabe-se

da História que a primeira monarquia, a dos Assírios, e a última, a dos Romanos, foram mais duradoiras, úteis e sólidas que o governo que costumava ser exercido por muitos magistrados, príncipes e aristocratas, conforme muito bem mostra Belarmino, no dito cap. 2. Por isso, Séneca, *De beneficiis*, liv. 2, justificadamente se insurge contra Bruto, o qual taxa de imprudente, por ter morto Júlio César com esperança de liberdade, acrescentando como razão que *o melhor estado da Cidade é o do governo de um rei justo*. E, embora algumas vezes hajam governado dois imperadores ao mesmo tempo, a Glosa ao dito cap. *In apibus*, Tiraquel, *De nobilitate et jure primogenitorum*, quaest. 17, opinio 4, n. 20, Pinhel, à lei 1 do Cód. tít. *De bonis maternis*, p. 3, n. 16, e Covarrúbias, Regula *Peccatum*, p. 2, § 9, n. 5, depois de outros, atribuem isso a circunstâncias de facto e não a razões de direito.

3 Tendo, pois, sido a Igreja Militante instituída por Cristo, Sapientíssimo legislador, aquele Supremo Príncipe que ligou em um império sempiterno o Céu e a Terra, havendo resolvido fundar na Terra a república celeste, naturalmente, depois de haver promulgado as leis para a reger, criou um magistrado que governasse tal república com as leis que promulgara, como elegantemente diz Osório, *Contra Haddonem*, liv. 1, vers. *Sed ut aliquid*, pág. 87 da minha edição. Por consequência, que ela devia ser governada pelo melhor regime, ou seja, pelo regime monárquico, concluem S. Tomás, nos mencionados lugares, e na *Suma contra os gentios*, liv. 4, cap. 76, Torquemada, *Summa Ecclesiae*, liv. 2, cap. 22, Victória, *Relect.* 1 *De potestate Ecclesiae*, quaest. 3, n. 2, Soto, *De iustitia*, liv. 4, quaes. 4, art. 2, Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 1, cap. 9 e seguintes, Molina, *De iustitia*, tomo 1, disp. 23, António Perez, *Pentateuchum Fidei*, liv. 5 *De Romano pontifice*, dub. 1, cap. 10, desde o n. 45, e Valência, *Analysis fidei*, liv. 7, cap. 8. Eis por que se lê em Oseias, I: «*Congregar-se-ão igualmente os filhos de Judá e os filhos de Israel, e porão sobre si uma só cabeça*»; e em Joe[l], X (22): «*Haverá um só ovil, e um só pastor*»; e em João, X: «*haverá um só ovil, e um só pastor*».

(22) No texto bíblico de que disponho, *Biblia Sacra*, Ed. Desclée et Socii, Romae-Tornari-Parisiis, 1947, não encontro esta citação em Joel. (Nota do Tradutor).

4 Por conseguinte, como Cristo não havia de assistir corporalmente à Igreja Militante, entendeu necessário cometer a uma pessoa o cuidado de governar a Igreja Universal em seu lugar. Por isso, antes da sua Paixão prometeu edificá-la sobre Pedro, conforme se vê em Mateus, XVI, [18]: «*Tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja, e te darei as chaves do Reino dos Céus*», e, depois da Ressurreição, entregou ao mesmo Pedro o cuidado das suas ovelhas, como se vê em João, últ., [17]: «*Apascenta as minhas ovelhas*», sem excluir nenhuma, quer seja rei, quer seja imperador, como dizem o cap. *Solitae*, [Decretais], tít. *De maioritate*, Torquemada, *Summa Ecclesiae*, liv. 2, cap. 15, Suarez, *Contra errores Angliae*, liv. 3, cap. 10, n. 18 e segs., e cap. 12, desde o n. 3, e Jerónimo Albano, *De potestate Papae*, p. 2, n. 159.

5 E, como a Igreja Militante há-de durar até ao fim do mundo, segundo Lucas, I, [33], «*e o seu reino não terá fim*», e Mateus, últ., [20], «*Eis que eu estou convosco até à consumação do mundo*», deduziu o Concílio de Niceia que nem o peso dos pecados, nem as violências dos tiranos, nem as doutrinas dos hereges, a poderão destruir e abalar. Daniel, VII, [14]: «*O seu reino não será destruído*»; Mateus, XVI, [18]: «*as portas do Inferno não prevalecerão contra ela*»; Agostinho, *De symbolo*, liv. 1, cap. 5: «*A Igreja pode ser atacada, mas não vencida*». Pelo que, segundo Suarez, liv. 3, cap. 12, n. 7, foi conveniente que a Pedro sucedesse o Sumo Pontífice com o mesmo poder de governar, sendo-lhe transmitido por ordem de sucessão o poder universal ordinário, como diz o notável texto (Decretais do Liv. 6º, tít. *De homicidio*, cap. 1), publicado por Inocêncio IV em Concílio Geral, onde aprouve ao Sumo Pontífice e aos Padres decretar, com a assistência do Espírito Santo, o seguinte: «*Descendo do alto dos Céus às profundidades da terra para redenção do género humano, e sofrendo por fim a morte temporal, o Filho de Deus, Jesus Cristo, para não deixar sem pastor, após a Sua ressurreição para o Pai, o rebanho que remira com o preço de Seu glorioso sangue, cometeu o seu cuidado ao apóstolo S. Pedro, com a incumbência de firmar os demais na estabilidade da fé da religião cristã e inflamar os seus espíritos no ardor da devoção para as obras de salvação. Por isso, Nós, ainda que*

imerecidamente feitos, por disposição do Senhor, sucessores do mesmo Apóstolo, e ocupando, embora indignamente, o lugar do próprio Redentor na terra». Sobre este texto diz Abade, na esteira de Hostiense e outros: *«Cristo não teria sido diligente pai de família, se não deixasse a substituí-lo, na terra, alguém, que, em cada passo, pudesse fazer tudo o que o próprio Senhor poderia fazer».* E as seguintes palavras da óptima lei 2, do tít. 5, da Primeira Partida: *«Conuino por derecha razon, que quando nuestro Señor Iesu Christo subio à los cielos, que san Pedro à quien auia dado la mejoria de los Apostoles, y el poder de absoluer, y de ligar, que fincasse en logar del, para guardar sus mandamientos, è para fazer a los omes que usassen dellos, è mager la Fè que nos el dio, es muy santa, y muy noble en si: pero tanta es la flaqueza de la naturaleza de los omes en si, que sino ouiere quien los guiasse, è mostrasse la carrera della, podriã errar de manera, que la bondad de la Fè no les ternia prò: onde por esta razon fincò san Pedro en so lugar, è despues que el murio, fue menester q̃ ouiesse otros, que tuuiessen sus vezes, en que fincasse su poder, è este es aquel à quiẽ llaman Apostolico, ò Papa».* Sobre este texto deve ler-se a glosa 2 de Gregório.

6 Em boa verdade, se fosse de outro modo, não haveria na Igreja única de Cristo o sistema da Monarquia celeste, mas o poder de muitos. Em consequência, qual seria o vínculo de concórdia, capaz de acalmar as tempestades, extirpar as tendências de rebelião, conter e reprimir a soberba renitente, se não houvesse de início na Igreja alguém capaz de conter a todos debaixo de seu império e autoridade? Ora, sendo a Igreja de Cristo simples e única, e, não podendo ser única, se houver mais que um chefe, torna-se consequente dizermos que na Igreja Militante há uma só cabeça, um só governador universal, como resolvem Caetano, *De potestate Papae,* tratado 1, cap. 4, ad finem, e cap. 12 e segs., Cano, *De locis theologicis,* liv. 6, cap. 3, concl. 3, Soto, *In IV [Sententiarum],* dist. 20, quaest. 1, art. 2, concl. 4, e dist. 24, quaest. 2, art. 5, Albano, *De potestate Papae,* p. 2, desde o n. 155, António Perez, *Pentateuchum Fidei,* liv. 5 *De Romano Pontifice,* cap. 10, n. 49 e 50, Rofense, *Contra Lutherum,* art. 25, Costero, *Enchyridion,* cap. 4 De *Summo Pontifice,* e outros referidos por Henriquez, *De poenitentia,* liv. 3, cap. 5, § 5, letra Y.

7 E quem será capaz de demonstrar que esse sucessor perpétuo não é senão o Antístite Romano, como provam à evidência Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 2, cap. 12 e seguintes, e Suarez, *Contra errores Angliae,* liv. 3, cap. 13 e seguintes, e *De fide,* disp. 10, sect. 2, desde o n. 1? E esta sucessão, continuada durante tantos séculos, desde Pedro a Urbano VIII, que ao presente gloriosamente segura o leme da Igreja Militante, não poderia ter sido iniciada e conservada por artifício humano, ou por um simples homem, como demonstra P. Zumel, *In 1 Diui Thomae,* quaest. 1, art. 8, quaest. 2, arg. 11, que aduz o testemunho de S. Agostinho ao confessar que um dos motivos, que o mantinham na Igreja, era esta invariável sucessão da Sé Romana. De facto, aqueles antigos Ireneu, liv. 1, cap. 2 e 3, e liv. 3, cap. 3, Agostinho, Epístola 165, e Optato, *Contra Parmenionem,* liv. 2, ensinaram expressamente à posteridade como argumento de refutação dos hereges a constante sucessão na Igreja Romana (na qual a fé sempre permaneceu íntegra e pura, enquanto, como observam Belarmino, *De uerbo Dei,* liv. 4, cap. 9, ad finem, e Córdova, liv. 4, quaest. 14, as sés de outros apóstolos ou se extinguiram no decurso dos tempos ou decaíram em heresia). E Zumel, na dita quaest. 2, até ao n. 3, nota que, desde a criação do mundo, nunca foi dado verificar coisa semelhante.

8 Nem convinha uma liberdade em que a república fosse regida sem um rei, como nau sem piloto nem capitão. Um rebanho sem pastor seria como um homem sem mente nem uso da razão. Assim, a Igreja não poderia ser governada por qualquer comunidade, como dizem elegantemente o nosso Osório, *Contra Haddonem,* liv. 1, e Perez, *Pentateuchum Fidei,* liv. 5, dub. 1, cap. 10, desde o n. 45, nem tão pouco conviria que as ovelhas de Cristo fossem dirigidas por diversos príncipes, independentes uns dos outros, pois não poderiam de modo nenhum concordar na mesma fé e nos mesmos decretos de fé, por causa da natural inclinação dos homens para a divergência de opiniões, a qual até se manifesta na proferição de uma única sentença que hajam de dar dois árbitros escolhidos por acordo das partes, como notou Ulpiano, na lei *Item si* 19, § final, do Digesto, tít. *De arbitris,* lei 1, tít. 1, da Segunda Partida, e a propósito observou Albano, *De potestate Papae,* parte 2, n. 154. Que assim é realmente, ensina-no-lo a expe-

riência, no dizer de Suarez, *Contra errores Angliae*, liv. 3, cap. 8, desde o n. 3.

9 Pelo que, constituindo toda a Igreja um só corpo (João, X, [16]), também os cristãos, comenta Albano, *ubi proxime*, p. 1, desde o n. 16, devem constituir uma unidade. João, XVII, [11]: «*Pai Santo, guarda em teu nome aqueles que me deste, para que sejam um só, como Nós*». Paulo, na Prim. Ep. aos Coríntios, [I, 13]: «*Porventura está Cristo dividido?*». Mas, para conservar esse unidade, importa, como diz S. Tomás, *ad 3 part. in addit.*, quaest. 40, art. 6, que exista um poder regendo toda a Igreja. Por conseguinte, o Reino de Cristo não suporta duas ou mais cabeças, assim como também as não suporta a união e harmonia da fé e dos dogmas dos fiéis que habitam as diversas regiões do mundo; assim o observa a célebre Glosa ao cap. *Non autem*, da Causa VII, questão I, louvada por Tiraquel, *De nobilitate et iure primogenitorum*, quaest. 17, opin. 4, n. 21, Navarro, ao cap. *Nouit*, notab. 3, n. 140, Pinhel, lei 1, p. 3, n. 16, Código, tít. *De bonis maternis*, Covarrúbias, Regula *Peccatum*, p. 2, § 9, n. 5, vers. 4, e n. 6, Cenedo, *Collect.* 10 *ad Decretum*, n. 2, e os que este cita. E, embora algumas vezes, por causa de cisma originado por deficiência dos eleitores, existissem dois ou mais Pontífices, contudo os próprios eleitos, os eleitores e os restantes fiéis sabiam de ciência certa que devia haver um só chefe, ainda que algumas vezes se ignorasse qual deles era o verdadeiro, pois embora não faltasse o direito, faltava a prova, conforme o argumento da lei *Duo sunt Titii* (23), Digesto, tít. *De testamentaria tutela*.

10 Ora, o poder espiritual pode considerar-se de dois modos, a saber: imperfeitamente, e dentro dos termos da natureza, e, doutro modo, perfeitamente, e acima da natureza. Considerado do primeiro modo, acha-se na lei da natureza e na lei positiva, porquanto, antes da Lei de Cristo existiu, em todo o estado da natureza, a sagrada instituição dos sacerdotes e

(23) Esta lei diz assim: «Há dois Tícios, pai e filho. Um deles foi dado como tutor, mas não se sabe em qual deles pensou o testador. Pergunto: *quid sit iuris?* Respondeu: Foi dado aquele em quem o testador pensou; ora, se isto não se sabe, não falta o direito, mas falta a prova. Logo, nem um nem outro é o tutor». (Adição do Tradutor).

pontífices. Na realidade, os homens reconhecem pela luz natural a necessidade do culto de Deus; mas, como nem todos os homens podem prestar convenientemente esse culto, impunha-se designar alguns ministros, a quem se cometesse o cuidado das coisas divinas. Não podendo, todavia, esse cuidado ser rectamente cumprido sem algum poder, segue-se que na lei natural se acha um poder espiritual, o qual também se acha em quase todos os povos que estão fora da Igreja e instituem os seus sacerdotes e pontífices conferindo-lhes algum poder. E, se bem que lhes confiram esse poder para o culto de falsos deuses, bem os poderiam designar para o culto do verdadeiro Deus, segundo aquilo de S. Paulo, Epístola aos Romanos, I, [21]: «*Porque, havendo reconhecido Deus, não o glorificaram como Deus, nem lhe deram graças*»; Victória, *De potestate Ecclesiae*, p. 1, quaest. 3, n. 3, e p. 2, in principio n. 1; *Soto, In IV [Sententiarum]*, dist. 20, quaest. 1, art. 3, ad finem; Ledesma, segunda parte, quaest. 21, art. 1, fol. 207; e Giraldo, *Syntagma* 17 *De sacrificiis*.

11 Era semelhante a este o poder espiritual na velha lei divina, de que falam o Êxodo, XXIX, e o Levítico, II e VI, pois, apesar de esta haver sido dada por Deus, nada continha de sobrenatural, nem produzia efeito algum espiritual, como consta de S. Paulo, Epístola aos Romanos, III, e observam Victória, *De potestate Ecclesiae*, p. 1, quaest. 3, n. 6, e p. 2, in principio n. 3, Córdova, liv. 4, quaest. 4, ad 4, e quaest. 5, art. 2, ad ult., Soto, no dito art. 3, conclus. 1, Henriquez, *De sacramentis*, liv. 1, cap. 13, § 5, e Suarez, *De primatu Pontificis Romani*, liv. 3, cap. 9, n. 4.

12 Entre os fieis no estado da natureza, o sacerdote era geralmente o primogénito. É o caso de Melquisedech, de que fala o Génesis no cap. XIV. Assim pensam, entre outros, Henquez, *De missa*, liv. 1, cap. 1, § 1, e cap. 10, § 4, letra H, e Suarez, no dito cap. 9, n. 2, apoiados no cap. *Cum ad verum*, vers. *Ad verum*, da Dist. XCVI.

13 Porém, considerado do segundo modo, isto é, perfeita e sobrenaturalmente, o poder espiritual, como acima demonstrámos, emanou de Cristo Senhor (Mateus, XVI e XVIII, João, XVII, Lucas, XXII, e Paulo, na Ep. aos Hebreus, VII), e produz efeitos sobrenaturais (Soto, Córdova, Victória e Henriquez, nos lugares citados, [Álvaro] Pais, *De [statu et] planctu*

Ecclesiae, liv. 1, art. 16, Simancas, *De catholicis,* cap. 44, n. 4, e Caterino, *Speculum haeresum,* considerat. 3).

14 Em todas as repúblicas, estes sacerdotes sempre foram tidos em grande apreço e honra, por causa da finalidade da sua missão. Assim, os Egípcios sustentavam e criavam os sacerdotes, Génesis, XLI, e isentavam-nos de tributos, Génesis, XLVII. Segundo Fenestela, *De sacerdotibus romanis,* cap. 5, Agélio, liv. 10, cap. 15, Plutarco, Problem. 42 e 48, e Alexandre de Alexandro, *Dierum genialium,* liv. 2, cap. 8, os Romanos tributavam honras especiais ao Sumo Sacerdote ou Pontífice. E Cícero dizia com suma elegância no exórdio do discurso *Pro domo sua,* dirigindo-se aos Pontífices: «*Se em algum tempo se apresentou ao juízo e poder dos sacerdotes do povo romano uma causa grave, esta é seguramente uma delas, e de tal importância, que a dignidade do império, e segurança de todos os cidadãos, a sua vida, a sua liberdade, os seus altares, os seus lares, os seus deuses Penates, os seus bens, as suas fortunas, as suas casas, parecem entregues e confiadas à vossa sabedoria, à vossa fé, e ao vosso poder*».

15 Por este motivo, os imperadores romanos arrogavam-se a dignidade de Sumos Pontífices ou Arquiflâmines, como se vê em Onúfrio e outros cronistas imperiais, e ainda no cap. *Cleros,* da Distinção XXI, vers. *Pontifex* (24), que diz: «*Porém, antigamente os que eram reis, também eram Pontífices, pois, segundo o costume dos antepassados, o rei era sacerdote e pontífice, resultando daqui chamarem-se também pontífices os imperadores romanos*». Os imperadores antepunham até a dignidade pontifícia à dignidade imperial, como consta por exemplo, do seguinte título: *Augusto, Pontífice Imperador.* E na Lei Velha, Levítico, IV, oferecia-se o sacrifício, primeiro, pelo Pontífice, e depois pelo Rei, ordenando-se, nos Números, XXVII, que nos sacrifícios o príncipe supremo obedecesse às palavras do Sacerdote. Ora, na Lei da Graça, com maioria de razão, este princípio se deve observar, visto que o Sumo Pontífice e os Sacerdotes são de grau e excelência mais elevados que os reis, como opinam Vives, *De civitate Dei,*

(24) Este cânone é o cap. 12, n. 14, das *Etimologias* de S. Isidoro. (Nota do Tradutor).

liv. 8, cap. 19, ad finem, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 2, cap. 29, até ao n. 4, Suarez, *Contra Angliae errores,* liv. 3, cap. 26, e outros por eles citados.

16 Embora o poder espiritual ou eclesiástico, e o poder temporal, laico ou político, difiram em muitos aspectos, segundo os cap. *Quoniam,* da Distinção X, *Duo sunt,* da Distinção XCVI, e *Solitae,* do tít. *De maioritate,* e outros que Navarro, ao cap. *Nouit,* notab. 3, n. 88, e Molina, *De iustitia,* tomo 1, tract. 2, disp. 21, col. 8, vers. *Habemus,* comentam, todavia, em dois pontos especialmente se distanciam, a saber: na causa eficiente e no fim.

17 Com efeito, ainda que todo o poder, tanto o espiritual como o temporal, venha de Deus, segundo aquilo de S. Paulo, Epístola aos Romanos, XIII, [1], «*Não há poder que não venha de Deus*», e de João, XIX, [11], «*não terias poder algum sobre mim, se te não fosse dado do alto*», textos estes citados por Graciano, cap. *Mouet,* § *Sic etiam,* vers. *Sed sciendum,* e outros da Causa XXII, questão I, Belarmino, *De laicis,* cap. 6, Molina, *De iustitia,* tract. 2, disp. 27, e Suarez, *Contra errores*

18 *Angliae,* liv. 3, cap. 1, desde o n. 6, / todavia, o poder espiritual ou eclesiástico, e a suprema administração da Igreja Universal só a Pedro e seus sucessores, os Pontífices Romanos, foi directamente concedido por Cristo com as citadas palavras «*Apascenta as minhas ovelhas*», e as que vêm em Mateus, XVI, [19], e XVIII, [18], «*Dar-te-ei as chaves do Reino dos Céus, e tudo o que ligares na terra, será também ligado nos Céus*», que acima apresentámos, para que de S. Pedro e seus sucessores como cabeça imediatamente derive para os bispos e outros prelados da Igreja como membros. Leão I no 3.º Sermão *De ordinatione Petri:* «*Só por meio de Pedro deu aquilo que quis pertencesse à comunidade*»; e na epístola 87, transformada em cânone no cap. *Ita Dominus,* da Distinção XIX: «*De tal modo o Senhor desejou que o sacramento deste cargo pertencesse ao dever de todos os Apóstolos, que principalmente o colocou no beatíssimo Pedro, o maior de todos eles, a fim de difundir dele, como cabeça, os seus dons para todo o corpo*»; sobre o qual Torquemada e outros, Covarrúbias, *Practicarum,* cap. 1, n. 2, Navarro, Glosa 1, in principio n. 13, *De poenitentia,* dist. 5, e ao cap. *Novit,* notab. 3, desde o n. 81 *De iudiciis,* e especialmente Bursato, *Cons.* 125, desde o n. 49, vol. 1, que prova à evidência esta verdade com muitas

autoridades desde Cristo Senhor até ao Concílio Florentino celebrado no ano do Senhor de 1439. Ensinam-no também Caetano, *De potestate Papae,* cap. 19, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 4, desde o cap. 9, cap. 22, e desde o cap. 24, Molina, *De iustitia,* disp. 21, Suarez, *Contra errores Angliae,* liv. 3, cap. 6, n. 17, e Perez, *Pentateuchum Fidei,* liv. 5, dub. 2, cap. 11, n. 78, o qual faz notar, citando S. Crisóstomo, que Cristo falou pessoalmente a Pedro, e não aos outros Apóstolos, quando lhe conferiu o encargo de apascentar as suas ovelhas. Na verdade, Pedro, como explicam Rofense, *Contra Lutherum,* art. 25, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 1, cap. 17 a 24, Suarez, *Contra sectas Angliae,* liv. 3, cap. 10, desde o n. 2, e Valência, *Analysis fidei,* liv. 7, cap. 2 e seguintes, foi superior aos outros Apóstolos em muitas prerrogativas, por causa das quais obteve, entre os mais, o primado para si e seus sucessores, como bem ensinam os pré-citados autores, e outros em diversas obras.

19 Porém, o poder temporal ou político foi concedido por Deus, como autor da Natureza, ao rei ou príncipe da república, mediante a luz natural, por eleição ou transferência da comunidade, que, não podendo exercer por si mesma esse poder, se viu obrigada, atenta a imposição do direito natural, a conferi-lo a um ou mais, transferindo-o para o príncipe (lei 1 do tít. *De constitutione Principum,* do Digesto), para que dele como fonte dimanasse para os outros magistrados inferiores da república, como de harmonia com o cap. *Cum ad verum,* da Distinção, XCVI, e o cap. *Solitae,* do tít. *De maioritate,* resolvem Avendaño, *De exequendis [mandatis],* liv. 1, cap. 1, n. 6, vers. *Sicut,* Covarrúbias, *Practicarum,* cap. 1, n. 6, Navarro, cap. *Nouit,* notab. 3, n. 85, Molina, disp. 26, e Suarez, *De primatu Romani Pontificis,* liv. 3, cap. 2, 3, e 6, n. 17. E, embora algumas vezes na Lei escrita alguns reis tivessem sido por especial privilégio directamente escolhidos por Deus, como de David sustenta Soto, *De iustitia,* liv. 4, quaest. 2, art. 1, e de Saul e David, Abulense, *I Regum,* cap. 11, quaest. 22 e seguintes, e Navarro, In cap. *Nouit,* notab. 3, n. 33 e 147, todavia esse privilégio não coube nem se acha concedido a outros, segundo diz Suarez, liv. 3, cap. 3, n. 10, e se prova com aquela especial proibição do Deuteronómio, XVII, [15], «*Não poderás fazer rei um homem de outra nação*», da qual se conclui que a eleição do rei pertencia ao povo. E Suarez, no dito cap. 10, desde o n. 5, na peugada de Belarmino que cita, defende até que os preditos reis Saul e David foram designados pela vontade e ordem de Deus, mas directamente eleitos pelo povo.

20 Os dois poderes diferem também, e primordialmente, no fim principal para que se dirigem. Com efeito, o eclesiástico ou espiritual é ordenado para um fim sobrenatural e para os meios a ele convenientes, a fim de vivermos bem, nas coisas do espírito, quanto à alma e à vida eterna, segundo aquilo de Paulo na Ep. aos Efésios, IV, [12], «*para o aperfeiçoamento dos santos*», e na Ep. aos Hebreus, XIII, [17], «*Obedecei aos vossos superiores, porque eles vigiam como quem tem obrigação de dar conta de vossas almas*». No cap. *Cum ad verum,* da Distinção XCVI: «*para que os imperadores cristãos necessitassem dos pontífices para a vida eterna*». No cap. *Duo sunt,* da Distinção XCVI, onde vêm as seguintes palavras do Papa Gelásio ao imperador Anastásio: «*é tanto mais grave a responsabilidade dos sacerdotes, quanto é certo que eles hão-de prestar contas, no divino Juízo, pelos próprios reis dos homens*».

21 Pelo contrário, o poder político ou temporal foi instituído e dirige-se, principalmente, para um fim natural e meios a este adequados, a fim de vivermos bem nas coisas naturais e externas, segundo aquilo de Paulo, na Ep. a Timóteo, II, [2]: «*para que vivamos uma vida sossegada e tranquila*»; capítulo *Quoniam,* da Distinção X, e ditos cap. *Cum ad verum,* e *Duo sunt;* observam Navarro, ao cap. *Nouit,* notab. 3, n. 88, *De iudiciis,* Molina, *De iustitia,* tomo 1, tract. 2, disp. 21, col. 8, vers. *Habemus,* e Suarez, *Contra errores Angliae,* liv. 3, cap. 6, n. 17.

Visto que no homem, segundo S. Paulo, Seg. Ep. aos Coríntios, IV, se pode considerar uma dupla vida, a saber, a corporal e a espiritual, assim como para a conservação da vida corporal foi necessário o poder temporal, assim também para a conservação da vida espiritual foi necessário um poder que dirija os homens para o bem espiritual, sendo tanto maior a necessidade deste poder, quanto a vida espiritual é mais excelente que a temporal, conforme observam os tratadistas mais recentes acima citados.

22 Ora, de dois modos se pode possuir e considerar o supremo poder ou jurisdição secular: directa e principalmente,

ou indirecta e menos principalmente. Diz-se possuir do primeiro modo, quando se trata dele para o seu fim natural ou temporal, para que foi principal e directamente instituído, e para o qual foi concedido por Deus aos reis e imperadores, mediante a luz natural. E diz-se possuir do segundo modo, sempre que se possui e exerce, não para esse fim, mas para fim diverso, ao qual em alguns casos incidentalmente, por acidente, se ordena e dirige, como se poderá ver no tít. *Qui filii sint legitimi*, cap. *Per venerabilem*, vers. *Rationibus*, que diz: «*Sobre o qual* (isto é, o património da Igreja) *exercemos pleno poder temporal*», e depois «*noutras regiões, atendendo a certas causas, exercemos em determinados casos a jurisdição temporal*», significando, no primeiro texto, que exerce o poder temporal considerado de modo principal e directo, e, no segundo, de modo menos principal, incidental e indirecto.

23 Assim também quem não pode conhecer de uma causa de modo principal, pode conhecê-la de modo incidental, segundo a lei 1 do tít. *De ordine iudiciorum* do Código, *ibi:* «*[Ide ter com o governador da Província, e informai-o de que foi anulado o testamento de Fábio Presente, com o nascimento póstumo de um filho]. Com efeito, não impede o seu julgamento o facto de se lhe levar ao conhecimento uma questão sobre o estado do herdeiro, embora ele não possa conhecer da causa de tal estado, porquanto pertence ao ofício do juiz, que conhece da herança, examinar toda a questão incidente que é chamada a juízo*». No cap. pen. do tít. *De in integrum restitutione* do Código, *ibi:* «*Não podem conhecer desta causa, salvo se lhes for apresentada incidentalmente*»; lei *Quoties*, do tít. *De iudiciis* do Código, juntas as resoluções feitas, para sua inteligência, por Gouveano, *Variarum*, liv. 1, cap. 33, Roberto, *Sententiarum*, liv. 3, cap. 12, António Fabro, *De coniecturis*, liv. 17, cap. 8, Donello, *Commentarii*, liv. 17, cap. 9, e Osvaldo, *In Donnellum*, cap. 9, letra Y.

24 Assim, o juiz eclesiástico, que não pode conhecer, por modo principal, de uma causa temporal ou profana, porquanto segundo o cap. *Causam quae* 2, [Decretais], tít. *Qui filii sint legitimi*, «*pertence ao rei e não à Igreja julgar de tais possessões*», e o cap. *Nouit*, tít. *De iudiciis*, no predito vers. *Non enim*, pode, todavia, decidi-la, se ela incidir numa causa eclesiástica, cujo julgamento lhe caiba por modo

principal, de harmonia com o cap. 3 do tít. *De donationibus inter virum*, a respectiva Glosa 2 e todos os glosadores, Baldo, n. 1 e na adição à dita lei *Quoties*, Palácios, in repet. cap. notab. 2, desde o princípio, Tiraquel, tract. *Res inter alios*, n. 16, e Molina, liv. 2, cap. 15, n. 76.

25 Ora, ainda que a jurisdição secular, aceita do segundo modo, atento o objecto, matéria e coisas sobre que se exerce, em sentido lato e por assim dizer materialmente, segundo a doutrina de S. Tomás, 1. 2, quaest. 18, art. 6, in corpore, ad finem, se diga possuída e exercida temporalmente, como se lê no dito cap. *Per venerabilem, ibi* «*Exercemos o poder temporal*», todavia, porque os nossos actos recebem formalmente a espécie e o nome mais do fim e causa da acção do que dos factos e das próprias coisas (lei *Verum* 40, Digesto, tít. *De furtis, ibi* «*Com efeito, não se inquire do facto, mas da causa da acção*», e tít. *De sententia excommunicationis*, cap. *Cum voluntate 54*, in principio, e seus comentadores), claramente se segue, segundo S. Tomás, *ubi supra*, e na quaest. 1, art. 3, na esteira de Aristóteles, que, atento tal fim, estrita e pròpriamente falando, a jurisdição entendida do segundo modo, nem existe, nem se diz *simpliciter* temporal, mas mais o é a sua oposta, que é o fim e causa da acção, isto é, a causa de agir assim nas coisas temporais. De forma que, no rigor da lógica, se deve dizer que se possui e exerce aquela jurisdição para cujo fim se age e as próprias coisas temporais se ordenam. E, deste modo, segundo Belarmino, *Aduersus Barclaium*, cap. 12, § 3, o Pontífice não tem poder temporal, mas tem poder sobre as coisas temporais.

26 Com estas breves considerações fàcilmente se podem refutar todas as objecções que é costume lançar ao poder do Romano Pontífice, quer em matéria espiritual, quer em matéria temporal. E, ainda que muitos e doutíssimos escritores hajam tratado com êxito desta questão, contudo, nós, para não ficarmos sem pagar o nosso contributo, iremos buscar aos seus trabalhos algumas deduções. E, assim, em primeiro lugar, infere-se que o poder espiritual ou eclesiástico, que Cristo Senhor concedeu a Pedro na Lei da Graça, não expirou com a sua morte, mas se transferiu para os futuros Pontífices Romanos. Na verdade, embora Cristo Senhor tenha chamado Simão Bar-Jona pelo próprio nome, todavia, como, se-

gundo se provou, no n. 5 deste capítulo, a sua Igreja havia de durar eternamente, e Ele prometeu que a havia de edificar sobre Pedro (Mateus, XVI), a quem recomendou a guarda das suas ovelhas (S. João, últ.), não só as de então, que eram muito poucas, mas também as futuras, é lógico digamos que esse encargo passou a seus sucessores.

27 Sabe-se, na verdade, que sempre que, por razões da matéria, intenção ou outras circunstâncias, consta que um encargo foi confiado a certa dignidade, esse encargo passa para o sucessor dessa dignidade, embora ao conferi-la se tenha expresso o nome próprio da pessoa que o recebe. Assim resolvem comummente os Doutores seguindo Décio, n. 3, aliás n. 38, vers. *Et idem*, Beroio, ao cap. *Quoniam Abbas*, do tít. *De officio delegati*, desde o n. 82, Covarrúbias, cap. *Requisiisti* n. 1 *De testamentis*, Menóquio, *De arbitrariis*, liv. 1, quaest. 68, n. 20, Barbosa, no n. 41 sobre a lei *Quia tale* 14 do tít. *Soluto matrimonio*, e Sanchez, *De matrimonio*, tomo 2, liv. 8, disp. 27, n. 2.

28 Daqui resulta que qualquer rescrito se estende contra o sucessor em matéria pertinente à dignidade, embora se exprima o nome próprio do antecessor (cap. *Dilecti*, do tít. *De foro competenti*, a Glosa 1, e as respectivas glosas de Abade, nota 2, Décio, *ubi proxime*, e Covarrúbias, sobre o dito cap. *Requisiisti*, n. 4, vers. *Sexta*).

29 Daqui se deduz que as obrigações de um tutor designado por seu próprio nome não se extinguem com ele, embora cesse a tutela, mas seguem o futuro tutor (Digesto, tít. *Quando ex facto tutoris*, lei *Post mortem*, § 1, e respectivas observações de Bártolo e outros; Boério, *decisio* 273, depois de outros).

30 Por isso, o juramento prestado ao titular de uma dignidade em matéria que não diga respeito à pessoa mas a essa dignidade, passa para o sucessor, muito embora haja sido jurado sob o nome próprio da pessoa desse titular, segundo o cap. *Veritatis* 14 do tít. *De iureiurando*, como contra outros òptimamente resolve Covarrúbias, *ubi proxime*.

31 Por isso, aquilo que foi deixado a um rei sob o seu próprio nome, é devido ao seu sucessor (lei *Quod principi* 58, Digesto, tít. *De legatis* 2, e respectivos comentários de Cumano e outros; Corrásio, *Miscellanea*, liv. 3, cap. 19, n. 2, e Cabedo, *Diuersorum*, liv. 4, cap. 20, desde o n. 8).

32 Finalmente, daí resulta que os privilégios, concedidos pela Sé Apostólica a um rei designado pelo próprio nome, competem igualmente aos seus sucessores, segundo os ensinamentos de Cabedo, *ubi proxime*.

33 (25) Daqui provém que o poder e jurisdição entregue a Pedro passou para os seus sucessores, visto que foi instituído para utilidade da Igreja. Cap. 1 do tít. *De translatione episcopi: «daquele privilégio geral que Nosso Senhor concedeu a S. Pedro e por meio dele à Igreja Romana, etc....»*, cap. este que largamente explicam António, n. 3, e outros, Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 2, cap. 12 e seguintes, Valência, *Analysis fidei*, liv. 7, cap. 10 e 11, Perez, *Pentateuchum Fidei*, liv. 5 *De Romano Pontifice*, dub. 2, cap. 1 e seguintes, Suarez, *Contra sectas Angliae*, liv. 3, e *De primatu Romani Pontificis*, cap. 12 e seguintes; e o dominicano Nicolau de Feteaut, *De sacra monarchia Ecclesiae*, liv. 4, cap. 6.

34 Em segundo lugar, conclui-se que o poder espiritual ou eclesiástico, que Cristo Senhor na Lei da Graça concedeu a Pedro e seus sucessores, nunca foi comunicado, mas antes denegado, a príncipes leigos ou a comunidade secular, como assaz se deduz do cap. *Cum ad verum*, da Distinção XCVI, *«para que os imperadores precisassem dos pontífices para a sua salvação eterna»* e depois *«para que aquele* (isto é, o imperador) *não parecesse governar nas coisas divinas»*; do cap. 1, da Dist. LXIII, do Papa Adriano: *«os príncipes leigos não têm poder algum nas coisas eclesiásticas»*; do cap. *Omnis*, da mesma Distinção, e do cap. *Solitae*, do tít. *De maioritate: «o imperador precede nas coisas temporais, o pontífice nas espirituais»*, e ainda de outros capítulos, e daquilo dos Actos dos Apóstolos, XX, [28], *«sobre o qual rebanho o Espírito Santo vos constituíu bispos para governo da Igreja de Deus»*; resolvem Almaino, *De potestate Ecclesiae*, cap. 3, Driedon, *De libertate christiana*, liv. 2, cap. 2, col. 4, Covarrúbias, *Practicarum*, cap. 31, n. 1, conclus. 1, Victória, *De potestate ciuili*, ante finem, Bursato, *Consil.* 125, n. 45, vers. *Ioannis XXII*; e Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 1, cap. 7, e Suarez, *Contra*

---

(25) No original: 23.

errores Angliae, liv. 3, e *De primatu Romani Pontificis*, cap. 7, 8 e 9, com fundamento nos Padres da Igreja.

35 E isto prova-se, porque, como acima resolvemos, o governo da Igreja é sobrenatural, e, por consequência, a ninguém deve caber senão àquele a quem Cristo Senhor o confiou. Ora, Ele confiou-o, não ao imperador ou aos reis, mas a Pedro (observam Belarmino, no dito cap. 7, vers. *Prima*, S. Tomás, *De regimine principis*, liv. 1, cap. 14, e Suarez, no dito cap. 7, n. 5, e cap. 8, n. 2), ao passo que a Octaviano César apenas deixou o poder temporal (S. Tomás, *De regimine principis*, liv. 3, cap. 8, e Navarro, ao cap. *Nouit*, notab. 3, n. 72). Como eficaz argumento desta verdade, observa doutamente Sandero, *De visibili monarchia*, liv. 2, cap. 3, pág. 69, que a Divina Providência salutarmente dispusera que, durante alguns séculos a contar da fundação da Igreja Evangélica, nenhum rei se fizesse cristão, para assim mais claramente se ver que foi perfeitìssimamente governada sob o poder de Pedro e dos Apóstolos, e depois destes sob os seus sucessores, sem ter príncipes terrenos, nos quais se dissesse residir o poder espiritual de a governar no todo ou em parte; e que assim os podia dispensar para todo o sempre, se quisesse excluí-los totalmente da sua redenção eterna. Desta maneira, todos entenderiam que, neste aspecto, nada foi dado aos reis, pelo facto de serem reis, a não ser que se tenha de admitir que, quando a Igreja não teve reis cristãos, e em toda a parte onde viveu sob o domínio de príncipes pagãos, esteve em absoluto privada do governo eclesiástico, o que é totalmente contrário à fé e promessas de Cristo. Além disso, seria monstruoso que a Igreja tivesse tantas cabeças, quantos os reis cristãos, assim como repugnante à instituição de Cristo que lhe deu um só pastor, como se vê em João, X. Por conseguinte, os reis e imperadores entraram a seu tempo na Igreja de Cristo, mas ou nunca se arrogaram o governo das coisas eclesiásticas, ou, se o fizeram, mais foram considerados seus tiranos e perseguidores, que os aios e protectores que Isaías, XLIX, [23], predisse deviam ser.

36 E não obsta que, na Lei da Natureza, como demonstrámos nos n. 2 e 15, o poder real tenha estado junto ao espiritual, concluindo-se daí que este direito natural deveria permanecer íntegro na Lei da Graça. A isto responde-se dizendo que

estes dois poderes não estiveram unidos pelo direito da Natureza, mas que, nesse tempo, tal deputação dependia de disposição da república. Assim, os imperadores romanos nem sempre eram sumos pontífices, e, após a expulsão dos reis, foi constituído entre os Romanos um sumo pontífice sem dignidade régia, a qual, como consta de Lívio e outros autores, ficou em poder do Senado. Além disso, na Lei Velha, as duas funções estavam separadas, como consta do livro 2º dos Paralipómenos, XIX, [11]: «*Amarias* — diz o mui bom rei Josafat — *presidirá como Pontífice e sacerdote em tudo o que pertence ao culto de Deus, e Zabadias nas obras pertinentes ao ofício real*». E, no mesmo 2º livro dos Paralipómenos, XXVI, [16 a 21], lê-se que o rei Ozias foi pelo poder de Deus imediatamente ferido de gravíssima lepra, porque se quis intrometer nas funções sacerdotais. Pelo mesmo motivo foi Saul repelido e privado do trono por Deus, 1º dos Reis, XIII, [14], nota Becan, *De triplice sacrificio*, tomo 2, opusc. 11, liv. 1, cap. 8. Por consequência, na Lei da Graça, esses dois poderes eram susceptíveis de mudança, divisão e distinção, tal como o papa Nicolau, no cap. *Cum ad verum*, os testemunha já distintos, ao escrever assim ao imperador Miguel: «*O mesmo medianeiro entre Deus e os homens, o Homem Jesus Cristo, assinalou com actos próprios e dignidades distintas as funções de ambos os poderes*». E isto com tanto maior razão, quanto as funções dos sacerdotes da Lei Nova são mais sublimes, como a propósito observam Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 1, cap. 7, col. 3, ad finem, e Suarez, *De primatu Romani Pontificis*, liv. 3, cap. 9, desde o n. 3.

37 Em terceiro lugar, deduz-se que o poder eclesiástico ou espiritual é superior ao político ou temporal. Efectivamente, sendo o fim daquele a eterna bem-aventurança, e dirigindo-se todas as coisas temporais para ela como último fim, pois, como diz Platão, *De legibus*, liv. 1, *importa que o legislador siga como norma dirigir sempre as coisas humanas para as divinas*, S. Agostinho, *De ciuitate Dei*, liv. 19, cap. 17, e Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 5, cap. 7, rat. 1; dirigindo-se o poder espiritual principalmente para aquele fim, como se provou no n. 20; e se, como ensina S. Tomás, 2. 2., quaest. 40, art. 2, ad 3, com o Filósofo, *I Ethicorum*, cap. 1, toda a arte ou potência, que directamente se ordena para um fim,

pode dispor das coisas que levam a esse fim, ponto que abaixo trataremos mais largamente; segue-se que o poder temporal é inferior ao espiritual e a este subordinado. Com efeito, assim como a arte de fabricar freios ou a arte de fabricar navios são, respectivamente, inferiores à arte de cavalgar e à arte de navegar, para as quais se ordenam, segundo Aristóteles, no dito cap. 1, assim também o poder temporal é inferior ao poder eclesiástico, segundo Victória, *De potestate Ecclesiae,* p. 1, questão *Vtrum spiritualis potestas sit supra ciuilem,* n. 10. Todavia, o exemplo destas artes não é de todo adequado, porque, se aquelas primeiras artes não existissem, cessariam as últimas, razão esta que não milita nos preditos poderes, porquanto o poder temporal não depende de tal modo do poder espiritual, que, cessando este, cesse também aquele, como se vê nos infiéis, nos quais existe o verdadeiro poder temporal de que abaixo falaremos; por isso, como advertem Victória, supra, n. 9, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 6, vers. *At haec,* e Molina, *De iustitia,* tomo 1, tract. 2, disp. 29, col. 14, vers. *Illud,* pode achar-se qualquer poder [temporal] sem relação com algum verdadeiro poder espiritual. No entanto, suponho que, admitindo a coexistência de ambos os poderes, aquele exemplo se adapta à maravilha.

38 Porém, melhor ainda quadra o exemplo de que o reino terrestre se ordena para servir o reino celeste do mesmo modo que, no homem, a carne está subordinada ao espírito. Efectivamente, embora as funções e acções de ambos sejam diferentes, todavia, porque fazem em nós uma só hipóstase, de tal modo se harmonizam e conjugam, que a alma governa e a carne obedece. Assim também na Igreja de Deus estes dois poderes formam uma só república, um só reino, e um só corpo. Ep. aos Romanos, XII, [5]: «*Somos, efectivamente, um só corpo em Cristo, e cada um de nós membros uns dos outros*». E, embora algumas vezes o espírito não se imiscua nas acções da carne, deixando-a agir sem embaraços, todavia, se essas acções começam a prejudicar o fim espiritual, a alma poderá de seu direito coibir a carne, impondo-lhe jejuns e outros trabalhos com detrimento e debilidade do próprio corpo, para que este não impeça as funções do espírito. E até, se for preciso para conseguir o seu fim, o espírito poderá ordenar à carne que se exponha a si e todas as suas coisas ao sacrifício da vida.

Assim pensam, com Gregório Nazianzeno o primeiro a dever ser citado, S. Tomás, *De regimine principis,* liv. 1, cap. 14, e liv. 3, cap. 10 e seguintes, Torquemada, *Summa,* liv. 2, cap. 113, Soto, *In IV [Sententiarum],* dist. 25, quaest. 2, art. 5, e *De iustitia,* liv. 4, quaest. 5, art. 4, Belarmino, *De Romano Pontifice,* cap. 6, 7 e 8, e *De potestate Summi Pontificis in rebus temporalibus,* cap. 13, ad finem, e Suarez, *De primatu Romani Pontificis,* liv. 3, cap. 21, 22 e 23, depois muitíssimos outros que citam.

39 E neste sentido, quando Inocêncio III no cap. *Solitae* do tít. *De maioritate,* vers. *Praeterea,* compara o poder eclesiástico ao Sol e o laico à Lua, não só deve ser entendido como querendo dizer que o Sol, assim como é o astro maior, cuja luz e esplendor excede em muito a luz da Lua, que se diz astro menor, assim também o poder eclesiástico é maior e mais excelente que o secular (Navarro, ao cap. *Nouit,* notab. 3, n. 125, *De iudiciis,* com fundamento na Glosa última ao cap. *Duo sunt,* da Distinção XCVI), mas também que, assim como a Lua recebe emprestada a luz do Sol, como fonte que é de toda a luz, segundo S. Tomás, 2. 2., quaest. 47, art. 5, ad 2, e quaest. 58, no corpo do art. 6, assim também o poder laico, isto é, o rei ou imperador, recebe emprestado do poder eclesiástico, isto é, do Sumo Pontífice, a luz e esplendor espiritual, podendo o rei ou imperador ser dirigido e coagido pelo poder eclesiástico para esta iluminação e elevação, do mesmo modo que a Lua não poderá declinar aquela natural influência do Sol.

40 E não só a Lua, mas também todas as estrelas estão sujeitas ao Sol, visto que dele recebem a luz. Donde disse bem Túlio ao falar do Sol, no *Sonho de Cipião: «Ele é o guia, o príncipe e o moderador dos outros astros».* Ora, assim como o Sol não está sujeito à Lua, assim também o Pontífice não está sujeito ao rei, mas este ao Pontífice, como diz Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 6, e *De potestate Summi Pontificis in rebus temporalibus,* cap. 13, ad finem.

41 E assim é reconhecido este poder do Pontífice sobre os reis e imperadores. O papa Gelásio escreve ao imperador Anastásio, [Decreto de Graciano], Distinção XCVI, cap. *Duo sunt: «Sabes, por isso, que nestes assuntos dependes do juízo deles, e que não os podes reduzir à tua vontade»,* e aos Bispos Orien-

tais, [Decreto de Graciano], Distinção XCVI, cap. *Nunquam: «Os príncipes cristãos costumam obedecer aos decretos da Igreja e não lhe antepor o seu poder. É costume o príncipe submeter a sua cabeça aos bispos»*. O papa João, [Decreto de Graciano], Distinção XCVI, cap. *Si imperator: «Deus quis que a disposição das coisas da Igreja pertencesse aos sacerdotes, e não aos poderes do século, os quais, se forem fieis, quis Deus estivessem sujeitos aos sacerdotes da Igreja»*. Deste modo, os reis cristãos estão sujeitos ao poder do Pontífice, não só quanto a suas pessoas, mas também quanto à dignidade. Nicolau, no cap. *Cum ad verum: «para que os imperadores cristãos precisassem dos pontífices para a vida eterna»*. Gelásio, no cap. *Duo sunt: «quando é certo que eles* (os sacerdotes) *hão-de dar contas, no juízo divino, dos próprios governos* (noutros códices: *dos reis dos homens)»*. E a todos os fiéis havia o Apóstolo recomendado, na Ep. aos Hebreus, XIII, [17]: *«Obedecei aos vossos superiores, sede-lhes submissos, porque eles vigiam como quem há-de dar conta das vossas almas»*. E S. Gregório Nazianzeno, na oração *Ad cives timore perculsos* (Aos cidadãos abalados pelo medo), falou assim aos imperadores: *«Mas deixais-me de bom ânimo falar livremente? Em verdade vos digo que a lei de Cristo vos submete ao meu poder e aos meus ditames. Nós também exercemos um império, e acrescento até que mais valioso e perfeito, salvo se for justo que o espírito obedeça à carne e as coisas do Céu cedam às coisas da terra»*; Distinção X, cap. *Suscipitis;* expõem S. Tomás, admitindo-se que é da sua autoria o *De regimine principis,* liv. 1, cap. 14, e liv. 3, cap. 10 e seguintes, Belarmino, *De translatione imperii,* liv. 1, cap. 2, ad 7 mendacium, Suarez, *De primatu Romani Pontificis,* liv. 3, cap. 22, desde o n. 1, e outros autores pré-citados.

42 E não obsta que ninguém possa ser juiz ou testemunha em causa sua, segundo aquilo de João, V, [31], *«Se eu dou testemunho de mim mesmo, o meu testemunho não é verdadeiro»*, e segundo a lei *Nullus,* do tít. *De testibus,* do Digesto, e do tít. *Ne quis in re sua ius sibi dicat,* do Código. Daqui se conclui — afirmam os inovadores — que não se deve acreditar no Pontífice, quando afirma o seu primado e poder sobre o príncipes. Porém, esta objecção fàcilmente se desfaz, porque o príncipe supremo pode ser juiz

em causa sua (cap. *Cum venissent,* Decretais, tít. *De iudiciis,* e respectiva Glosa admitida por Abade, Décio, n. 1, aliás, desde o n. 30, e todos; lei *Et hoc Titus* como a expõem Bártolo e todos os tratadistas; lei *Proxime,* Digesto, tít. *De his quae in testamento delentur,* como a glosam Bártolo e todos os autores, entre os quais Jasão, n. 5; lei *Receptum est,* Digesto, tít. *De iurisdictione,* explicada por Bernardo e pela adição da regra 581; e os referidos por Duenas, Reg. 67; e ao nosso propósito Navarro, cap. *Nouit,* notab. 3, n. 47, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 2, cap. 14, António Perez, *Pentateuchum Fidei,* liv. 5, dub. 5, cap. 5, n. 97, e Suarez, *Contra Angliae errores,* liv. 3, cap. 16, n. 3, e liv. 4, cap. 2, n. 6).

43 E esta doutrina é indubitável, quando se trata, não de assuntos da pessoa, mas da dignidade, na qual até o inferior pode ser juiz em causa sua (Glosa à palavra *Priuetur,* do cap. *Si quis erga* da Causa II, questão VII, do Decreto, aplicada por Inocêncio, Abade e outros glosadores do cap. *Nosti,* Decretais, tít. *De electione;* Alexandre, *Cons.* 79, n. 2, vol. 1, Jasão, no n. 10 à lei *Qui iurisdictioni* do tít. *De iurisdictione,* do Digesto, e Navarro, *ubi proxime,* n. 48, e outros autores já citados).

44 Também se desfaz a dita objecção, porque com a asserção dos Pontífices concorrem os claros testemunhos da Sagrada Página, a autoridade de todos os Concílios, e o uniforme consenso da Igreja Católica, como consta, além de outros testemunhos, dos referidos por Belarmino, desde o princípio, no *De potestate Summi Pontificis in rebus temporalibus,* onde conglomera dez Concílios, Pontífices, Padres, e muito ilustres autores da Alemanha, França, Inglaterra, Escócia, Itália e Espanha, testemunhos estes que tornam a questão evidente. Pelo que neste caso não procede o argumento de João, V, mas o argumento contrário segundo aquilo de João, VIII, *«Por que não aceitais o meu testemunho e o do Pai?»*, como se lê no princípio da Causa II, questão IV (noutros códices, questão V), pois que a Sua verdade não constava apenas das Suas próprias palavras, mas também do testemunho do Pai, das profecias e obras que acompanhavam a afirmação de Cristo em João, V e VIII, como elegantemente ensina Jansénio, *Concordia Evangelica,* cap. 63, vers. *Si ego testimonium* e seguintes, cap. 77, vers. *Dixerunt ergo.* Donde com razão incorreram na marca

de sacrílegos os que negaram se devia dar crédito, nesta matéria, aos Pontífices Romanos, como ensinam Inocêncio IV, tít. *De foro competenti*, cap. *Licet ex suscepto*, n. 3, vers. *Sed dicet aliquis*, Navarro, na dita notab. 3, n. 45, e o prova S. Agostinho, *Contra epistolam Fundamenti Manichaei*, cap. 4, dizendo: «*Mantém-me na Igreja Católica a unanimidade dos povos e nações; mantém-me a autoridade dos milagres; mantém-me a sucessão dos Sacerdotes, desde a própria Sé de Pedro até ao presente Episcopado*».

45 Em quarto lugar, infere-se da predita subordinação das coisas temporais às espirituais que o Pontífice Romano pode por força do seu poder castigar até à deposição o imperador e os reis que, depois de legítima advertência, abusem do poder e em extremo prejudiquem, por maldade ou suma negligência, o bem espiritual, a fé católica, o governo da Igreja, e a tranquilidade e paz dos fiéis, segundo o cap. *Alius*, da Causa XV, questão VI, e o cap. *Ad Apostolicae*, Decretais, tít. *De re iudicata*, enquanto provam que o Sumo Pontífice pôde privar o rei do seu reino e o imperador do seu império, o que muitas vezes sucedeu, como, citando ao Histórias e muitos autores, referem Castáldio, *De imperatore*, quaest. 81, Menchaca, *Illustrium*, cap. 8, n. 20, na peugada de Guerreiro; Palácios, *De iusta retentione Regni Nauarrae*, p. 2, § 7, Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 5, cap. 8, e *De potestate Summi Pontificis in temporalibus contra Barclaium*, cap. 1, *De sententia Conciliorum*, Grisaldo, *Decisiones Fidei*, verbo *Papa*, n. 25, Suarez, *Contra Angliae errores*, liv. 3, cap. 23, n. 6, Marta, *De iurisdictione*, p. 1, cap. 23, Tiraquel, *De nobilitate et iure primogenitorum*, quest. 22, n. 4, Bursato, *Consil.* 124, n. 75, vol. 1, Menchaca, *Illustrum*, cap. 8, desde o n. 20, e outros. Na verdade, assim era necessário ao fim sobrenatural, bem espiritual, defesa e conservação da Igreja, como explicam Victória, Navarro e os citados no corolário anterior, como Castáldio, *ubi supra*, Claro, *Practicarum*, § últ., quaest. 35, desde o n. 6, Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 5, cap. 7 e 8, e *De translatione imperii*, liv. 1, cap. 12, vers. *Qui cum ita sint*, e Molina, *De iustitita*, tomo 1, tract. 2, disp. 29, vers. *Ex dictis Soti*, e col. pen., vers. *Ad secundum vero* e seguintes, e assaz o confirma o feito do Pontífice Jojada contra a rainha Atalia, que vem no 2º

dos Paralipómenos, XXIII, e no 4º dos Reis, XI, e de que se falará no último corolário, a respeito do 5º argumento ([26]).

46 Comprova-se também com a seguinte sentença de S. Tomás, *De regimine principis*, liv. 1, cap. 14 e 15: «*Portanto, visto que a bem-aventurança celeste é o fim desta vida presente que vivemos, pertence ao ofício do rei procurar o bem viver da sociedade em tudo o que seja conforme àquela bem-aventurança, a saber, ordenando o que a ela conduz, e interdizendo, na medida do possível, o que a ela se opõe*». Estas as palavras de S. Tomás. Para este efeito, foram constituídos, dentro da Igreja, os poderes seculares, como doutamente ensina S. Isidoro com as seguintes palavras que foram transformadas no cânone *Principes saeculi*, da Causa XXIII, questão V: «*Algumas vezes os príncipes seculares alcançam e detêm, dentro da Igreja, os cumes do poder, a fim de com ele defenderem a disciplina eclesiástica; pois não seria necessário esse poder dentro da Igreja, se não se tivesse de empregar o medo do castigo contra aqueles a quem as palavras doutrinárias do sacerdote não conseguem demover. Muitas vezes o reino celeste aproveita com o reino terrestre*»; e um pouco depois: «*Reconheçam os príncipes do século que devem dar contas a Deus por causa da Igreja, cuja defesa Cristo lhes cometeu*». Logo, se o príncipe católico e filho da Igreja, contra o seu dever, a abandona e ataca, e afasta o povo da salvação eterna, sem dúvida que deverá ser dirigido e corrigido pelo Pai Comum, isto é, o Romano Pontífice, como diz S. Tomás, no dito cap. 14.

47 Evidentemente que, sendo mais fácil, segundo o dito popular de que se faz menção no cap. *Quemadmodum*, Decretais, tít. *De iureiurando*, vers. *Nam si post*, impedir a realização de uma coisa que remediá-la depois de feita, assim como o Sumo Pontífice pode, quando houver necessidade, privar e depor um imperador ou rei já constituído, assim também, pelas mesmas razões e nos mesmos termos, muito mais poderá impedir que ele se constitua rei ou imperador, segundo Molina, disp. 29, vers. *Ex dictis*, após Victória, Pígio, Torquemada e outros que Belarmino cita na *Apologia contra serenissimum Iacobum Angliae Regem*. Como também se vê

([26]) Veja-se o n. 86 deste capítulo (Nota do Tradutor).

em Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 20, Barclay reconhece este último princípio, porque, na verdade, um herege não pode ser eleito imperador ou rei, segundo o cap. *Venerabilem*, Decretais, tít. *De electione*, ibi «Haereticum», Castáldio, *De imperatore*, quaest. 75, n. 4, e os autores pré-citados. Ora, se os Pontífices Romanos às vezes não os depõem, não é porque lhes falte o poder, mas porque se abstêm com receio de que surjam heresias, rebeliões, cismas ou males semelhantes, como advertem Molina e os autores há pouco referidos.

48 Deverá observar-se de modo especial que o Sumo Pontífice não priva o imperador do seu império, ou o rei do seu reino, como juiz ordinário, do mesmo modo que depõe ou priva os bispos, mas como pastor supremo e universal, quando isso convém ao fim sobrenatural e por força do poder espiritual, como resolvem Driedon, *De libertate christiana*, liv. 2, cap. 2, vers. *Caeterum*, Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 5, cap. 6, vers. *Quantum ad personas*, e Molina, disp. 29, vers. *Ex dictis infero*. Isto mesmo suficientemente o significa o cap. *Ad Apostolicae*, Decretais do liv. 6º, tít. *De re iudicata*, vers. *Nos itaque*, onde o Pontífice, para justificar a sentença de deposição do imperador, explica que é o Vigário de Deus na terra e que recebeu tal poder com as conhecidas palavras «*Tudo o que ligares*», conforme observa Belarmino, *Aduersus Barclaium*, cap. 3, vers. 4. Daqui se desfarão as cavilações de Barclay, quando, acerca do poder do Pontífice Romano, inferia que desse poder resultava que os reis recebiam do Pontífice os reinos a título precário e podiam ser removidos por ele *ad libitum*, ilação esta que, por imprópria dum jurisperito, não merece resposta. No entanto, sempre direi que representa um desvio daquele nosso penúltimo corolário, desvio inventado, como todas as evasivas, pelos protestantes, conforme nota Suarez, *Contra Angliae errores*, liv. 3, cap. 29, n. 2 e 3.

49 Embora, como consta do dito cap. *Ad Apostolicae*, vers. *Nos itaque*, a deposição do rei e do imperador se costume fazer em Concílio, por assim decorrer com maior e mais útil e madura deliberação, todavia o Sumo Pontífice pode justa e vàlidamente fazê-la de per si, como consta do cap. *Alius*, [Decreto de Graciano], Causa XV, questão VI, e o confessam todos os comentadores daquele cap. *Ad Apostolicae*, Alexandrino,

ao cap. *Si papa*, ad finem, da Distinção XL, Bártolo, no n. 4 à lei *Si imperator*, do tít. *De legibus*, do Código, Baldo, ao § *Veteris*, do Proémio do Digesto, Júlio Claro, § últ., quaest. 35, n. 6, Gambara, *De officio legati*, liv. 2, tít. *De variis ordinariorum nominibus*, n. 220, e Castáldio, *De imperatore*, quaest. 81, n. 2. No entanto, atendendo à gravidade excepcional da matéria e à sua manifesta e notória necessidade, os Pontífices, como diz Belarmino, *Aduersus Barclaium*, cap. 12, § 4, ad finem, apresentam e examinam as causas, de ordinário, nos consistórios dos cardiais.

50 E não obsta que na Igreja primitiva, nem Pedro nem os seus sucessores hajam utilizado este poder, o que significaria que o Sumo Pontífice carece dele, como acentua Barclay, *De potestate Summi Pontificis*, cap. 6, ao qual rectamente respondem Belarmino, no mesmo capítulo, e Suarez, *Contra Angliae errores*, liv. 3, cap. 29, desde o n. 3, dizendo que isso aconteceu não por carência de poder, mas por falta de sujeito ou oportunidade. Com efeito, nesses tempos os reis eram gentios, as forças da Igreja débeis, e as circunstâncias mais propícias para os prelados eclesiásticos sofrerem o martírio que para obrigarem os príncipes, pois estava ainda em vias de cumprimento aquilo do Profeta, Salmos, II, [1 e 2], «*Por que razão se agitaram as nações, e os povos meditaram coisas vãs? Os reis da terra revoltaram-se, e os príncipes coligaram-se contra o Senhor e contra o seu Cristo*». Porém, quando a Igreja viu lugar aberto para exercer o seu poder, não faltou à sua obrigação, verificando-se então a profecia que vem um pouco depois no mesmo Salmo, II, [10 e 11]: «*E agora, ó reis, entendei; instruí-vos* (não *instruí*), *vós que julgais a terra; servi ao Senhor com temor*», como diz S. Agostinho, Epístola 50 ao Conde Bonifácio, e se refere no cap. *Si Ecclesia*, [Decreto de Graciano], Causa XXIII, questão IV. E o mesmo S. Agostinho, na epístola 40 a Vicente, transformada no cânone *Non inuenitur*, [Decreto de Graciano], Causa XXIII, questão IV, satisfaz a esta objecção com o exemplo e figura de Nabucodonozor, Daniel, III, o qual, perseguindo a princípio os piedosos e os justos, se converteu depois ao culto do verdadeiro Deus, e decretou que todo aquele que blasfemasse do Deus de Sidrah, Misach e Abdenago sofresse o devido castigo. Eis por que não se deve deduzir argumento algum do não uso verificado no

princípio da Igreja nascente, mas sim da força e natureza do poder por Deus concedido na Sagrada Escritura a Pedro e seus sucessores, conforme se lê no dito cap. *Non inuenitur: «Não se acha-quem o nega? — exemplo nos Evangelhos e nas epístolas dos Apóstolos; mas ainda então não se realizava aquela profecia, etc....»*.

51 Menos ainda obstará o facto de os Pontífices se haverem sujeitado algumas vezes ao juízo dos imperadores (capítulos *Nos si incompetenter* 41, *Si quis super* 42, da Causa II, questão VII, e cap. *Mandasti*, e cap. *Auditum* da Causa II, questão V). Com efeito, aquele cap. *Si quis* ensina coisa bem diferente, como consta do original, que Suarez transcreve na *Defensio Fidei Catholicae*, liv. 4, cap. 7, n. 10, e os outros direitos devem ser interpretados como se referindo não à sujeição jurídica, mas arbitrária, pendente da livre vontade dos Pontífices (S. Tomás, 2. 2, quaest. 67, art. 1 ad 2, Caetano, sobre este passo de S. Tomás, Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 2, cap. 29, arg. 6, e *De conciliis*, liv. 2, cap. 18, Torquemada, *Summa Ecclesiae*, liv. 2, cap. 104 e 105, e Suarez, no dito cap. 7, desde o n. 3), pois, mesmo que queira, o Vigário de Cristo não pode sujeitar-se a outrem, quer quanto à jurisdição temporal (Abade, no n. 7 sobre o cap. *Ecclesia S. Mariae*, do tít. *De constitutionibus*, Felino, no n. 2 sobre o cap. *Ecclesia S. Mariae*, do tít. *De constitutionibus*, Baldo, à lei *Est receptum*, do tít. *De iurisdictione*, do Código, S. Tomás, e todos os comentadores do Mestre das Sentenças nas distinções 18 e 19, do liv. 4, Caetano, no dito art. 1, e outros que Suarez, no dito art. 7, n. 2, cita e segue provando com larga cópia de argumentos), quer quanto à força coerciva em relação ao poder espiritual (Belarmino, Torquemada e outros citados por Suarez, *ubi proxime*, n. 3, e ainda na Causa IX, questão III, o cap. *Patet* e outros). Bem pelo contrário os imperadores reconhecem que o Pontífice lhes é muito superior, como, citando Rufino e outros, expõem largamente Belarmino, *De Ecclesia*, cap. 18, e Suarez, *Contra Angliae errores*, liv. 3, cap. 31, n. 9.

52 Mas, a dar-se o caso de encontrarmos escrito que alguma vez o imperador julgou em causa do Pontífice e o depôs, isso sem dúvida nenhuma que se fez contra o Direito, como, com base na História, nos Padres da Igreja e outros, bem provam Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 2, cap. 29, arg. 5, *De translatione imperii*, liv. 2, cap. 4, coluna 5, e *Apologia ad Iacobum Magnae Britaniae Regem*, cap. 17, resp. 1, e Suarez, *Contra Angliae errores*, liv. 3, cap. 29, n. 9 e seguintes.

53 Em quinto lugar, infere-se principalmente que, em razão do mesmo poder, o Sumo Pontífice pode conceder aos príncipes católicos, que bem merecerem, títulos e insígnias reais, o que se pode ilustrar com muitos exemplos. Assim, Gotifredo de Bulhão alcançou, no ano do Senhor de 1099, o título de rei de Jerusalém, por haver gloriosamente libertado esta cidade do domínio tirânico dos infiéis (S. Antonino, *De excommunicationibus*, cap. 72, e Marta, *De iurisdictione*, liv. 1, cap. 26, n. 38). Afonso VII intitulou-se Imperador das Espanhas, segundo Mariana, *Historia Hispaniae*, liv. 10, cap. 16, com o consentimento de Inocêncio II no ano de 1135, e, segundo Genebrardo, no século de Gelásio, no ano de 1118. Rogério é instituído rei da Sicília por Urbano II, cuja defesa fizera (Mariana, no dito liv. 10, cap. 5, e Marta, no dito cap. 26, desde o n. 6). No ano de 1179, Afonso [27] I obteve de Alexandre III a dignidade de rei de Portugal para si e seus sucessores (Duarte Nunes e outros nas crónicas da vida daquele príncipe, Barónio, tomo 12º dos Anais, Azor, tomo 2º, liv. 4, cap. 34, o Ilustríssimo D. Rodrigo da Cunha, bispo do Porto, *Cathalogo dos Bispos do Porto*, 2ª parte, cap. 6, ad finem, e o P. António de Vasconcelos, *Descriptio [Regni] Lusitaniae*, in principio n. 4, que transcreve o diploma de Alexandre). Do mesmo modo Cosme de Médicis, Príncipe da Etrúria, recebeu de Pio V a coroa, o ceptro, as insígnias e o título de Grão-duque, segundo António de Fuenmayor no liv. 5º da crónica da vida daquele Pontífice. O rei de Inglaterra gloria-se de três notáveis títulos obtidos da Sé Apostólica pelos seus predecessores: o de rei de Jerusalém, e a coroa da Irlanda, pois Henrique II de Inglaterra obteve o domínio real da Irlanda, por concessão de Adriano IV, ou, como outros preferem, de Alexandre III, segundo narram Polidoro Virgílio, *Historia Angliae*, liv. 13, e Ribadeneira, *Historia Eccle-*

---

[27] Duarte Nunes de Leão, *Primeira Parte das Crónicas dos Reis de Portugal*. O texto latino diz *Henricus* (Henrique) (Nota do Tradutor).

siastica de Inglaterra, liv. 1, cap. 44, se bem que Auberto Mireio, *Politica Ecclesiastica*, liv. 1, cap. 52, e *Geographia Ecclesiastica*, verbo *Hibernia*, diga que a concessão foi feita ao rei João II. Item, Henrique VIII conseguiu de Leão X o nome de Defensor da Fé (quem dera o fosse!), segundo refere Ribadeneira, no dito liv. 1, cap. 3. Igualmente, usaram os Sumos Pontífices da mesma liberalidade e dignidade para com outros príncipes, como latamente expõem Marta, *De iurisdictione*, liv. 1, cap. 26, desde o n. 5, José Valentin, *De osculatione pedum Romani Pontificis*, cap. 17, e Bursato, *Cons.* 124, n. 76, vol. 1, e diga-se que com toda a razão, porquanto, sendo os príncipes católicos defensores da Igreja, e para tal fim constituídos e necessários, como vem no cap. *Principes*, da Causa XXIII, questão V, e observámos no n. 46, é bem justo que por seus méritos sejam galardoados com honras e prémios pelo supremo Chefe da Igreja.

54 Em sexto lugar, extrai-se a conclusão principal, quanto à questão sobre se o Sumo Pontífice como tal tem, no mundo cristão, o supremo poder ou jurisdição temporal. Nesta dúvida é comum opinião dos jurisperitos, aprovada por alguns teólogos, que este poder existe no Pontífice, não em acto, como o espiritual, mas em hábito ou potência, e que, embora o exerça, as mais das vezes por meio do imperador ou dos reis, todavia algumas vezes o faz de per si, reduzindo aquele hábito a acto. Assim opinam a Glosa I, Inocêncio, e em geral os Doutores sobre os capítulos *Nouit*, Decretais, tít. *De iudiciis*, e *Causam quae* 7, Decretais, tít. *Qui filii sint legitimi*, a Glosa IV ao capítulo 1 e semelhantes da Distinção XXII, Bártolo à lei 1, § *Praesides*, do tít. *De requirendis reis*, do Digesto, onde assevera que é heresia sustentar o contrário; e Marta, *De iurisdictione*, p. 1, cap. 18 até ao cap. 26, afirma enèrgicamente que por esta razão fora condenado como herege o célebre poeta Dante. Que esta é a opinião geral testemunham-no, além de outros, Navarro, ao dito cap. *Nouit*, notab. 3, n. 19 e seguintes, Covarrúbias, Regula *Peccatum*, p. 2, § 9, n. 7, Menchaca, *Illustrium*, cap. 20, n. 2, vers. *Contrariam*, Perez, à lei 1, tít. 1, liv. 3 *Ordinamenti*, pág. 4, vers. *Praeterea*, Molina, *De iustitia*, tract. 2, disp. 29, in principio, Salas, *De legibus*, disp. 7, n. 27, que cita Álvaro Pais, Bóssio e outros teólogos, e ainda Marta, na dita p. 1, cap. 19, desde o n. 5;

Bursato, *Cons.* 90, n. 32, e *Cons.* 200, n. 18, depois de outros, diz que essa opinião é a mais verdadeira.

55 E além dos muitos argumentos que Navarro aduz, *ubi supra*, desde o n. 1, e dos vinte fundamentos de que fala Bermondo, citado por Menchaca e Perez, nos ditos lugares, e ainda além dos outros argumentos apresentados pelos tratadistas acima citados, principalmente Marta, obrigam-nos, em primeiro lugar, de um modo especial o dito capítulo 1 da Distinção XXII, que diz *«Confiou a Pedro, clavígero da vida eterna, os direitos do império do Céu e da Terra»*, e os capítulos semelhantes citados na Glosa àquele capítulo, e a Extravagante Comum *Vnam sanctam*, do tít. *De maioridate*, ao ensinar e provar, com base nas palavras do Senhor (Lucas, XXII), que há dois gládios na Igreja: o espiritual, que ela desembainha com as suas mãos, e aplica *in actu*, e o temporal, que mantém recolhido na bainha, e deve ser aplicado, em defesa da Igreja, pela mão dos soldados do rei, por ordem e autoridade do Sacerdote, isto é, do Sumo Pontífice.

56 Em segundo lugar, ajuda a nossa tese o facto de Cristo Senhor ter possuído este supremo poder temporal, segundo as palavras de Mateus, últ. *«foi-me dado todo o poder no Céu e na Terra»* e outras palavras semelhantes examinadas por Navarro, *supra* n. 8. Ora, Cristo Senhor deu o seu poder a Pedro, como seu Vigário, e aos seus sucessores (capítulo *Ita Dominus*, da Distinção XIX, cap. *In nouo*, da Distinção XXI, e no capítulo 1º da Distinção XXII); logo, também lhe deu este sumo e supremo poder temporal.

57 Finalmente, no capítulo *Venerabilem* 34, do tít. *De electione*, no cap. *Alius*, da Causa XV, questão VI, no cap. *Licet*, do tít. *De foro competenti*, no cap. *Grandi*, Decretais do Liv. 6º, tít. *De supplenda negligentia*, no cap. *Ad Apostolicae*, Decretais do Liv. 6º, tít. *De re iudicata*, na primeira Clementina do tít. *De iureiurando*, in principio, na Clementina *Pastoralis*, ad finem, vers. *Nos tandem*, do tít. *De re iudicata*, e em muitos cânones semelhantes, lemos que os Sumos Pontífices exerceram o poder da transferência do Império, eleição e confirmação de imperador, privação deste e dos reis, e dação de um curador, quando foi necessário, e actos idênticos, os

quais todos e cada um dizem respeito, não ao poder espiritual, mas ao poder temporal.

58 Comummente, porém, os teólogos abraçam como mais verdadeira a opinião contrária, a qual também é aprovada por alguns jurisconsultos. Segundo essa opinião, o Pontífice Romano tem sòmente poder espiritual, e não o poder secular supremo, o qual também é chamado gládio temporal, mesmo em hábito e potência, como consta de Paludano, Torquemada, Caetano, Victória, Soto e outros citados e seguidos por Molina, *De iustitia,* tract. 2, disp. 29, col. 4, vers. *Inter has,* e Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 1, vers. 3, o qual a qualifica de comum aos teólogos católicos, Suarez, *Contra Angliae errores,* liv. 3, cap. 5, desde o n. 8, Peña, *Ad Directorium,* p. 1, sobre a Extravagante *Vnam sanctam,* comment. 8, vers. *Caeterum,* Navarro, ao cap. *Nouit,* notab. 3, desde o n. 21, *De iudiciis,* Covarrúbias, Regula *Peccatum,* p. 2, § 9, n. 7, Salas, *De legibus,* disp. 7, desde o n. 29, e Simancas, *De Catholicis,* cap. 45, n. 25 e seguintes. Marta, *De iurisdictione,* p. 1, cap. 17, desde o n. 1, embora seguindo a opinião contrária, aprova a Glosa ao capítulo *Quoniam* da Distinção X. Cardeal, Baldo, e outros jurisconsultos, que Navarro, na dita notab. 3, n. 41, e Menchaca, *Illustrium,* cap. 20, e n. 2, citam, declaram esta opinião como geral.

59 Em favor desta opinião conglomerou Bermondo, citado pelos mencionados autores, vinte argumentos, e Marta, na peugada de Navarro, no dito n. 21 e seguintes, vinte e dois. Em primeiro lugar, pesam em seu favor o dito capítulo *Nouit* de muitos modos examinado por Navarro, no dito n. 21, o capítulo *Causam quae* 7, Decretais, tít. *Qui filii sint legitimi, ibi «Pertence ao rei, e não à Igreja, julgar de tais possessões»,* o capítulo *Quoniam,* da Distinção X, *ibi «Separou as funções de ambos os poderes»,* o capítulo *Cum ad verum,* da Distinção XCVI, com as mesmas palavras, o cap. *Solitae,* Decretais, tít. *De maioritate,* o capítulo *Si duobus* 7, Decretais, tít. *De appellationibus,* § últ., por referência *ab speciali* aos *«lugares que estão sujeitos à nossa jurisdição temporal»,* e outros capítulos aduzidos pelos autores pré-citados.

60 Em segundo lugar, porque, na opinião de muitos, Cristo Homem não teve, nem quis ter reino temporal por direito hereditário, eleição ou outra via, nem jamais exerceu tal poder, seguindo aquilo de João, XVIII, *«O meu reino não é deste mundo»,* e aquilo dos Salmos, II, *«Eu por ele fui constituído rei sobre Sião* (isto é, a Igreja)*»,* e Lucas, XII, *«Ó homem, quem me constituíu juiz ou árbitro entre vós?»,* e muitos outros passos que expendem Belarmino, *ubi supra,* cap. 4, Victória, Soto e outros referidos por Henriquez, *De ultimo fine hominis,* cap. 25, § 1, e Molina, disp. 28, col. 3, vers. *Contrariam.* E Suarez, p. 3, tomo 1º, questão 22, disp. 48, sect. 2, acrescenta que, nem mesmo depois da Ressurreição, Cristo teve o domínio temporal do mundo, mormente porque Cristo Senhor concedeu a Pedro e seus sucessores sòmente o poder espiritual e as chaves do reino dos Céus, segundo aquilo de Mateus, XVI, *«Dar-te-ei as chaves do Reino dos Céus, e tudo o que ligares, etc.»,* capítulo *In nouo,* da Distinção XXI, e capítulo *Solitae,* Decretais, tít. *De maioritate,* ad finem.

61 Finalmente, ajuda o facto de o supremo poder e gládio temporal não poder existir *in solidum* nas mãos de vários, segundo a regra da lei *Si ut certo,* Digesto, tít. *Commodati,* § *Si duobus,* e os ensinamentos de Aires Pinhel, à lei 1 do tít. *De bonis maternis,* do Código, 3ª parte, n. 10, Mântua, *Paralipomenon,* cap. 50, e Gomez, Lei 45 *Tauri,* n. 95. Mas é incontroverso que tal poder existiu plenamente e *in solidum* no imperador e nos reis, como se colhe da lei *Deprecatio,* Digesto, tít. *ad legem Rhodiam de iactu,* onde se chama ao imperador *Senhor do Mundo,* do capítulo *Per venerabilem,* Decretais, tít. *Qui filii sint legitimi, ibi «O rei* (de França) *de modo nenhum reconhece superior nas coisas temporais»,* e observam a Glosa pen. ao cap. *Adrianus* 2, da Distinção LXIII, Covarrúbias, Regula *Peccatum,* p. 2, § 9, n. 6, vers. 2, Menchaca, *Illustrium,* cap. 20, desde o n. 1, Hotomano, *Illustrium,* quaest. 1, Rojas, *Epitome,* cap. 23, n. 93, Marta, *De iurisdictione,* p. 1, cap. 20, n. 1 e 2, Suarez, *Contra Angliae errores,* liv. 3, cap. 5, n. 6. Nem os Pontífices Romanos consentem se lhes atribua mais poder que o que é de justiça, conforme Navarro, sobre o cap. *Non liceat Papae,* § 3, n. 6, testemunha acerca de Pio V.

62 Admitida esta última opinião, cumpre dizer que, embora os dois grupos católicos difiram muitíssimo nas palavras e modo de explicar a questão, todavia concordam no efeito e substância, podendo ambas as opiniões ser reduzidas a um

verdadeiro sentido, como bem advertem Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 4 e 6, e *Contra Barclaium,* cap. 3, Molina, *De iustitia,* tract. 2, disp. 29, e os tratadistas mais recentes, conforme se verá no fim do 5º argumento do corolário seguinte. Com efeito, ambos os partidos concedem este poder ao Sumo Pontífice segundo os termos do Direito, e embora uns o concedam *directamente* e outros *indirectamente,* não discordam, todavia, quanto à substância desse poder. Não obstam, portanto, em favor da primeira opinião aduzida.

63 Não obsta o primeiro argumento extraído do capítulo 1 da Distinção XXII, *ibi «confiou-lhe ao mesmo tempo os direitos do império da Terra e do Céu»,* ao qual respondem de vários modos a Glosa sobre a palavra *terreni* e seg. da Extravagante 1 de João XXII, tít. *Ne sede vacante,* onde se citam as mesmas palavras, Torquemada e outros glosadores do dito capítulo 1, Navarro, na dita notab. 3, n. 126, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 5, in principio, e Molina, na dita disp. 29, col. 3, vers. 4, e col. pen., vers. 4. No entanto, de duas maneiras se satisfaz muito fàcilmente a esta objecção: primeiro, entendendo aquelas palavras não do mesmo modo, mas segundo a qualidade de ambos os poderes, de forma que o poder espiritual se obtenha directamente, e o temporal, indirectamente, segundo diz Molina, *ubi proxime,* e está na mente de outros, ou então que o Papa Nicolau, se é este o seu autor, do que duvida Belarmino, *ubi proxime,* parece ter aludido àquelas palavras de Cristo Senhor *«Dar-te-ei as chaves, etc. Tudo aquilo que ligares na terra, será também ligado nos Céus»,* Mateus, XVI, [19], de forma que o sentido seja que Cristo concedeu a Pedro, clavígero da vida eterna, isto é, detentor das chaves do reino dos Céus, ao mesmo tempo os direitos do império celeste e os direitos do império terreno, para que tudo o que ele desligasse ou ligasse no império terreno, fosse também desligado ou ligado no império celeste. E isto assim se deve entender, como sustentam Décio, ao cap. *Nouit,* n. 7, vers. 3, aliás n. 58, *De iudiciis,* Cagnolo, no n. 56 ao Proémio do Digesto, e Belarmino, no dito cap. 5, para que o Pontífice não se contradiga com as suas próprias palavras do cap. *Cum ad verum,* da Distinção XCVI. E assim aquele texto não aprova a comum alegação dos nossos.

64 À Extravagante *Vnam Sanctam,* Decretais, tít. *De maioritate,* e à autoridade do Evangelho de Lucas, XXII, acerca dos dois gládios, que o Pontífice examina naquela decretal, satisfaz-se, além dos argumentos, que expõem Abade, desde o n. 11, Décio, *[ubi proxime],* n. 7, Sículo, Felino, Alciato, n. 3, Quintino, desde o n. 6, Navarro, notab. 3, n. 139, ao cap. *Nouit, De iudiciis,* Castáldio, *De imperatore,* quaest. 50, desde o n. 22, Covarrúbias, Regula *Peccatum,* p. 2, § 9, n. 7, vers. 3, Victória, *De potestate Pontificis,* n. 19, Duaren, *De sacris Ecclesiae ministeriis,* liv. 1, cap. 4, Igneo, no tratado *An rex Franciae recognoscat imperatorem,* n. 105, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 5, vers. 2, e cap. 7, vers. *Item potest* e seguintes, e *De potestate Summi Pontificis in temporalibus contra Barclaium,* cap. 19, vers. *Addit,* Molina, *De iustitia,* tract. 2, disp. 29, concl. 3, vers. 4, Peña, *Ad Directorium,* 1ª parte sobre a dita Extravagante *[Vnam Sanctam],* comment. 8, e Marta, *De iurisdictione,* p. 1, cap. 18, n. 2, com o pensar geral de que o Pontífice, perfilhando a opinião de S. Bernardo, *De consideratione ad Eugenium,* se limitara a mostrar que, além do gládio espiritual, também existe na Igreja o gládio temporal, não dizendo que este existe do mesmo modo que aquele, mas ensinando que o espiritual é superior, e o temporal inferior e àquele sujeito, e, além disso, que o primeiro deve ser utilizado pela Igreja, e o segundo em favor dela, isto é, para sua conservação e em ordem a um fim sobrenatural, conforme também bastantemente consta da Extravagante Comum *Meruit,* tít. *De priuilegiis,* embora os autores citados pelos doutores acima mencionados entendam doutro modo, ao julgarem que o Pontífice na dita Extravagante *Vnam sanctam* declarara como verdade católica que ambos os gládios estão nas mãos do Pontífice Romano e que o império é dele recebido; e que, contra esta declaração, o Imperador Luís promulgou uma constituição pela qual condena como reus de lesa-majestade os que disserem que o império é recebido das mãos do Pontífice, como se pode ver em Alberico e outros referidos por Décio, *[ubi proxime]* n. 7, vers. *Sed alias,* e n. 63, Duaren e Castáldio, nos lugares citados, desde o n. 7. Foi talvez porque outrora muitos assim pensavam que, na opinião daqueles autores, surgiu a dita Extravagante *Meruit* a determinar que o rei de França, após a dita Extravagante *Vnam*

sanctam, não ficava sujeito ao Pontífice mais do que estava antes dela, como observa Belarmino, *Contra Barclaium,* cap. 3, n. 2. E, quanto àquela autoridade do Evangelho de S. Lucas, [X]XII, *«Senhor, eis aqui duas espadas. E Jesus disse-lhes: Basta»*, é explicada no sentido literal por Teofilato e pelos Padres da Igreja, como se vê em Belarmino, no dito vers. 2, e no dito cap. 19, Caetano, *Ientaculum* 1, quaest. 2, vers. *Ad hanc,* e vers. *Ad obiecta,* Jansénio, *Concordia Evangelica,* cap. 133, ad finem, e João Soares, bispo de Coimbra, *In Evangelium Lucae Commentaria,* trat. 254, posto que Bernardo e o Pontífice a aduzam em sentido místico.

65 E, embora Barclay interprete as palavras *ad nutum Sacerdotis,* que vêm em S. Bernardo e na dita Extravagante *Vnam sanctam,* como significando *consentimento,* torcendo a seu talante a ideia do Pontífice, todavia aquela palavra *nutus* significa, num superior, império e poder. Virgílio, Eneida, liv. X: *«Anuíu e com o seu poder* (nutu) *fez tremer todo o Olimpo»*. Túlio in *Cat.* (28) fala de coisas que parecem feitas *«pelo poder* (nutu) *e conselho dos deuses imortais»*. No 2º dos Reis, XVII, [14]: *«por ordem* (nutu) *do Senhor dissipou-se o conselho de Aquitofel»*. Job, XXVI: *«As colunas do Céu estremecem, e tremem ao seu mandato* (nutu)», como observa Belarmino contra Barclay, *Contra Barclaium,* cap. 19.

66 Não obsta o segundo argumento, porque é ponto controvertido, como já dissemos, se Cristo Senhor foi monarca temporal e teve poder de excelência sobre todas as coisas temporais. Vão pela negativa Victória, Soto e a maior parte dos outros autores citados por Henriquez, *De ultimo fine hominis,* liv. últ. cap. 25, § 1, in fine, letra A, e Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 4, como dissemos no n. 60. Porém, S. Tomás, *De regimine principis,* liv. 1, cap. 22, Navarro, ao cap. *Nouit,* notab. 3, n. 8, Mendoza, *Quodlibet.,* quaest. últ., n. 17, seguindo outros Doutores citados por Vasquez, *In III partem [D. Thomae],* tomo 1, disp. 87, cap. 2, Suarez, *In III partem [D. Thomae],* tomo 1, disp. 48, sect. 2, Azor, *Institutiones morales,* tomo 2, liv. 4, cap. 19, quaest. 5, Molina, *De iustitia,* tract. 2, disp. 28, Henriquez, no dito cap. 25, § 1, letra X e seguintes, e outros por este referidos, vão pela afirmativa, que é a mais comum e verdadeira, se bem que admitindo que Cristo não usou do poder temporal. Também Marta, *De iurisdictione,* p. 1, cap. 22, desde o n. 2, vai pela afirmativa, apoiado naquilo de João, últ. (29) *«foi-me dado todo o poder no Céu e na Terra»* e em outros passos do Evangelho citados pelos preditos Doutores.

(28) Na 3ª Catilinária, VIII, 18. (Nota do Tradutor).

67 Não obsta ainda o segundo argumento, porque, mesmo admitindo esta última opinião, o poder de excelência nas coisas temporais não foi comunicado a Pedro e seus sucessores, assim como também o não foi o poder de excelência nas coisas espirituais, como ensinam, depois de S. Tomás, *De regimine principis,* liv. 3, cap. 10, in fine, Navarro, na dita notab. 3, n. 130, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 4, in fine, *Adversus Barclaium,* cap. 27, ad finem, e Molina, *De iustitia,* tract. 2, tomo 1, disp. 29, col. 5.

68 Ao terceiro argumento responde-se que ele apenas prova que ao Sumo Pontífice compete a jurisdição de julgar e depor os reis e o imperador em ordem a um fim sobrenatural, o que não implica nem supõe o supremo poder temporal, mas o espiritual, como acima muitas vezes explicámos.

69 No entanto, desta nossa opinião e seus fundamentos sòmente se convence que o Pontífice Romano não pode exercer *directamente* a jurisdição temporal, não se concluindo, todavia, que a não possa exercer *indirectamente* para um fim sobrenatural. E, neste caso, o Pontífice não perturba o poder temporal do rei contra o capítulo *Nouit,* do tít. *De iudiciis,* porquanto perturbá-lo-ia, se directamente o impedisse de realizar o seu fim natural. Ademais, é ponto assente que Cristo Senhor exerceu esse poder, segundo se lê em Mateus, XXI, citado no cap. *Eiiciens,* da Distinção LXXXVIII, ao expulsar do templo os compradores e os vendedores, onde parece ter usado deste poder inferior e temporal, indirecta e menos principalmente, para um fim sobrenatural e em ordem ao bem sobrenatural que esses compradores e vendedores ofendiam. Devem-se ler Abade e outros comentadores do dito cap. *Nouit,* e Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 4, col. 2, vers. *Respondent,*

(29) Aliás, S. Mateus, XXVIII, 18 (Nota do Tradutor).

posto que Marta, *De iurisdictione,* p. 1, cap. 22, penúltima coluna, vers. *Quod autem Christus,* entenda de outra maneira. É fora de dúvida que Cristo comunicou este poder a Pedro e o deixou na sua Igreja.

70 Assim e do mesmo modo não obsta que o poder não possa existir *in solidum* nas mãos de dois, como diz a regra da lei *Si ut certo,* Digesto, tít. *Commodati,* § *Si duobus.* Com efeito, esta regra aplica-se, quando o mesmo poder e domínio existe em dois do mesmo modo e com o mesmo direito, e não se aplica, quando existe de modo diferente e subordinado, como, juntas as glosas últ. e pen. à lei 1 do Digesto, tít. *Si ager vectigal,* o exprime a lei *In rebus,* Código, tít. *De iure dotium, ibi «visto que essas coisas permaneceram naturalmente em seu domínio»,* confirmada pela lei *Si praedium,* Código, tít. *De iure dotium,* e pela Autêntica *Si vero dominus,* Código, tít. *De haereticis,* que alude ao *senhor principal.* Com estas leis Pinhel, à lei 1 do Código, tít. *De bonis maternis,* 3ª parte, desde o n. 11, e Valasco, *De iure emphyteutico,* quaest. 13, in principio, e desde o n. 13, resolvem latamente este ponto de direito. E assim não há inconveniente em que os príncipes temporais tenham *directa* e *principalmente* o supremo poder nas coisas temporais, e o Pontífice *indirecta* e *menos principalmente,* em caso ocorrente.

71 Todavia, há que distinguir, a este respeito, entre os reis e o imperador. Com efeito, o Império Germânico depende do Sumo Pontífice mais que qualquer outro reino católico (Navarro, ao cap. *Nouit,* notab. 3, n. 127, e Molina, *De iustitia,* tract. 2, disp. 29, vers. *Ex dictis infero).* Porque, embora absolutamente falando e atenta a origem e natureza da coisa, o Império, assim como qualquer outro reino, venha de Deus, e não da Sé Apostólica ou Sumo Pontífice (capítulo *Duo sunt,* da Distinção XCVI, capítulo *Solitae,* Decretais, tít. *De maioritate,* e outros, a Autêntica *Quomodo oporteat Episcopos,* no princ., lei 1, no princ., do Código, tít. *De veteri iure, ibi «império, que nos foi entregue pela Majestade do Céu»,* Driedon, *De libertate christiana,* liv. 2, cap. 2, e outros que abaixo citaremos), contudo, depois da transferência feita por Leão III para a pessoa de Carlos Magno sob as condições expressas no texto do cap. *Venerabilem,* Decretais de Gegório IX, tít. *De electione,* pode dizer-se que, em certo sentido, o Império Germânico é recebido da Igreja e do Romano Pontífice, na medida em que é recebido mediante aquela transferência e pacto; e assim o Pontífice Romano exerce o poder na eleição, confirmação, coroação e juramento, conforme o dito cap. *Venerabilem,* e, nas Clementinas, o cap. 1 do tít. *De iureiurando,* e o cap. *Pastoralis,* ad finem, tít. *De re iudicata,* e outros. E isto assim se faz, para não voltar às mãos dos Gregos, ou para não se darem os antigos danos resultantes da eleição para imperador de um herege, cismático, e adversário da fé e da Igreja. E deste modo podem harmonizar-se a Glosa e os Doutores, que negam que o Império é recebido da Igreja ou do Pontífice Romano, e os que afirmam o contrário, de cujo lado está a opinião comum, ou, pelo menos, a mais comum, por forma que os primeiros sejam entendidos atenta a natureza da coisa, e os segundos depois da transferência do Império. Deste modo cessará a controvérsia da Glosa e dos Doutores sobre o cap. *Duo sunt* e seguinte da Distinção XCVI, Abade, desde o n. 11, Décio, 7, aliás desde o n. 54, Felino e outros nos comentários ao dito cap. *Nouit,* e Castáldio, *De imperatore,* quaest. 50, desde o princípio, Covarrúbias, Regula *Peccatum,* p. 2, § 9, n. 7, [Álvaro] Pais, *De planctu Ecclesiae,* liv. 1, cap. 13, Menchaca, *Illustrium,* cap. 20, n. 4, e cap. 21, desde o n. 22 e 27, e Belarmino, que faz óptimas anotações a esta matéria na sua obra *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 8, vers. 7, e confirma os preditos escritores no *De translatione Imperii,* nos três livros, especialmente no 1º, desde o cap. 4 e 12, liv. 2, cap. 3, e liv. 3, desde o cap. 1. Ora, na transferência do Império e na eleição do Imperador, o Pontífice Romano não exerce o poder secular ou político, mas o eclesiástico e espiritual, enquanto é pastor da Igreja e provê à salvação das almas para um fim sobrenatural, como bem adverte Belarmino, no dito cap. 12, e o notámos acima no n. 25.

72 Em sétimo lugar, infere-se, principalmente, que Guilherme Barclay, apesar de se declarar jurisconsulto e católico, escorregou inepta e errròneamente ao tentar, no seu tratado *De potestate Papae,* construir, sem citar autor algum, nem qualquer sólido fundamento, uma opinião isolada contra todos os teólogos católicos e professores de Direito Canónico e Civil, procedendo qual outro Ismael que levantou a sua tenda defronte de seus irmãos (Génesis, XVI). Com efeito, reco-

nhece no Romano Pontífice a monarquia espiritual da Igreja, bem como a sua jurisdição e poder sobre os reis e imperadores, mas nega a subordinação do poder temporal ao espiritual, e, consequentemente, que o Pontífice possa dispor algo nas coisas temporais e privar os reis heréticos do seu domínio e reino. Como habitualmente, Belarmino e Suarez respondem-lhe com doutos e demorados argumentos, aquele no livro que lhe dedicou integralmente, intitulado *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, e o segundo no *Contra errores Angliae*, e no *De primatu Summi Pontificis*, liv. 3, cap. 21, desde o n. 4; no entanto, considerei necessário refutar aqui os mais fortes argumentos de Barclay, para se ver a fraqueza da sua construção.

Ora, o primeiro argumento que ele apresenta é do seguinte teor: se ao Pontífice não compete directamente o poder nas coisas temporais, também não lhe competirá indirectamente; de harmonia com a regra *Cum quid «Quando uma coisa se proíbe por uma via, não se deve admitir por outra»* (Decretais do Liv. 6º, tít. *De regulis iuris*).

Segundo: o poder espiritual e o poder temporal são distintos à face do direito divino, não tendo um poder sobre o outro; cap. *Cum ad verum* e *Duo sunt* da Distinção XCVI; cita S. Bernardo, *De consideratione*, liv. 1, Driedon, *De libertate christiana*, cap. 2, e Hóssio, *apud* Atanásio na Epístola *Ad solitariam vitam agentes*.

Terceiro: o poder temporal (30) e o poder eclesiástico formam uma só comunidade, e são dois membros do mesmo corpo (Ep. aos Romanos, XII, e Prim. Ep. aos Coríntios, XII); porém, um pé não depende do outro pé, nem um braço do outro braço, nem um ombro do outro ombro, mas de um terceiro.

Quarto: Inocêncio III decide no cap. *Per venerabilem*, Decretais, tít. *Qui filii sint legitimi*, que o rei de França não reconhece superior nas coisas temporais; por consequência, os que concedem poder indirecto ao Pontífice, contradizem Inocêncio, pois ter e não ter ao mesmo tempo não pode ser.

Quinto: a atribuição deste poder ao Pontífice nas coisas temporais fundamenta-se, ou no direito divino, ou no direito

(30) Segundo o original: *espiritual*. (Nota do Tradutor).

humano, ou em opiniões; ora, no direito divino nenhum vestígio existe desse poder; por sua vez, o direito humano não podia destruir o poder constituído para os reis pelo direito divino; além disso, entre os teólogos e os canonistas há grande dissensão nesta matéria, estabelecendo-o uns como directo, e outros como indirecto, o que faz com que esta questão sobre o poder temporal do Papa pareça dúbia, incerta, e toda assente na opinião dos homens.

Sexto: os reis e príncipes gentios têm todo o poder temporal; logo, em convertendo-se, não o perdem, tal como também os homens particulares não perdiam o poder sobre as suas coisas (Actos, V), salvo naquelas que espontâneamente oferecessem; logo, semelhàvelmente também os príncipes, quando aderiam a Cristo, conservavam íntegro e intacto o seu direito temporal, o seu império e poder político; doutro modo, resultaria que o Pontífice era maior que Deus, pois, se ele tira aos príncipes os reinos, que Deus lhes deu, é maior que Deus.

Sétimo: se, como ensina Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 5, cap. 7, vers. *Secunda ratio*, este poder compete ao Pontífice pelo facto de toda a república dever ser perfeita e se poder abastar para a consecução do seu fim, seguir-se-ia *e contrario* que a república temporal tem o poder de dispor das coisas espirituais e depor o supremo príncipe da república eclesiástica, porquanto este poder é necessário ao fim temporal; ora, isto é falso e absurdo; portanto, também aquilo o é, pois constitui uma consequência.

Oitavo: o rei Salomão declarou réu de morte o sacerdote Abiatar, *por haver concordado com a conjuração de Adonias, e desterrou-o, para que não exercesse o sacerdócio* (3º dos Reis, II, [26 e 27]); ora, na Lei da Graça, este poder não se perde pelo baptismo, visto que Cristo não veio para destruir a Lei, mas para a completar, conforme argumenta no cap. 3, § 3.

Nono: S. Gregório intitula-se, na Epístola 61 do liv. 2, fâmulo indigno do imperador, e diz que o Céu dera ao imperador poder sobre todos os homens; e, portanto, sobre o Papa, que também é homem?

73 Omitamos outros argumentos, e vamos, como cumpre, responder a estes.

Não obsta, pois, o 1º argumento derivado da regra do Liv. 6º, «*Quando uma coisa se proíbe por uma via, não se deve admitir por outra*», porquanto, além das excepções constantes da resposta de Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 5, essa regra sofre várias limitações que lhe põe a respectiva Glosa, especialmente sempre que a coisa proibida vem em consequência de um acto permitido, como resolve Mariano Socino, *Consil.* 3, n. 39, vol. 2, citando Alexandre, e expõem *latissime* Vicente Carróccio, in *Repetit.* sobre o cap. *Cum quid prohibetur* do Liv. 6º, p. 1, pág. 1 a 79, e ao nosso propósito Suarez, *Contra errores Angliae*, liv. 3, cap. 30, n. 1 e 2. Efectivamente, é um axioma vulgar, tanto na Filosofia, como em ambos os Direitos, que àquele a quem se comete um fim, se cometem também os meios necessários a esse fim, e que àquele a quem se concede o consequente, também se concede o antecedente. Do mesmo modo, àquele a quem se concede algum poder ou jurisdição, também se concedem todas as coisas sem as quais, ou de nenhum modo ou com (31) notável dificuldade, tal poder e jurisdição se pode realizar, coisas essas que dizem todas respeito à mesma concessão e não a concessão diferente. Lei 2, do tít. *De iurisdictione* do Digesto: «*Aquele a quem foi dada uma jurisdição, também se entende terem sido concedidas todas as coisas imprescindíveis ao desenvolvimento dessa jurisdição*»; cap. 1, *ibi* «*Poderás*»; cap. *Praeterea*: «*Porque, pelo facto de lhe ser confiada uma causa, recebe plenário poder sobre tudo aquilo que se sabe respeitar a essa causa*»; cap. *Prudentiam*, § *Sexta*, sobre o qual se deve ler a Glosa final; cap. *Suscipionis* e outros do tít. das Decretais, *De officio delegati*. Estes princípios são aplicados a várias questões por Jasão, Purpurado, Décio, Cúrcio e os mais recentes comentadores da dita lei 2, e ainda outros autores sobre os pré-citados textos, Everardo, *loco* 125 e seguintes, Menóquio, *De adipiscenda et recuperanda possessione*, 1 *Recup.*, desde o n. 362, e *Remed.* 6, n. 43, *De arbitrariis*, quaest. 74, desde o n. 38, et *casu* 112, desde o n. 18, Navarro, desde o n. 28 in principio *De poenitentia*, Dist. V, Hipólito, *Sing.* 175, e Graciano, *Regula* 79, além de outros

(31) Segundo o original: *sem* (Nota do Tradutor).

de menor grau e categoria que citam, e Francisco de Claperiis, *De imperio*, cap. 16, n. 1.

74 Esta regra tem muito mais exacta aplicação, quando o fim em vista é mais excelente que os meios, o consequente ou principal que o antecedente ou acessório; e quando o poder ou jurisdição concedida se apresenta como maior ou superior, e os antecedentes ou meios a ela necessários são menores ou respeitam a um poder menor e inferior, como ensinam Bártolo (nos comentários 2 e 3 à dita lei 2, onde dá tal doutrina como corrente, com fundamento em Jasão, n. 11, vers. 4, Cúrcio, n. 13, e outros autores), Romano, à lei *Illud*, do Digesto, tít. *De adquirenda haereditate*, Jasão (à lei *Si causam*, n. 6, do Código, tít. *De transactionibus*, e à lei última, n. 6, do Código, tít. *De haeredibus instituendis*), Everardo, *loco* 125, vers. *Dicta tamen regula*, e Menóquio, *casu* 112, desde o n. 18, segundo os quais este princípio é certíssimo e de todo indubitável, se os meios concedidos pertencem não só a um poder inferior, mas também a um poder subalterno ou subordinado a um superior, segundo os ensinamentos expostos sobre a dita lei 2 e o dito cap. *Praeterea*, e segundo o resolvido acima no corolário 3, desde o n. 37.

75 Advirto ainda que a predita regra do Liv. 6º, «*Quando uma coisa se proíbe, etc.*» procede, quando alguém consegue, por modo indirecto e com fraude da lei, aquilo que lhe está directamente proibido, como, no exemplo de Barclay, aquele que não pode alienar, não pode ceder na demanda, segundo o Panormitano, nos comentários aos cap. *Dudum* do tít. *De electione*, e *Cum pridem*, do tít. *De pactis*, sobre o qual se deve ler Molina, liv. 4, cap. 9. Porém, no nosso caso, o Sumo Pontífice não consegue o poder temporal directo sobre as coisas temporais, porquanto, ao depor o rei por heresia e culpa, com o fim de não prejudicar o bem espiritual, nem ocupa o seu lugar, nem lhe usurpa o reino e o império, mas excluindo-o ou demitindo-o, usa do seu poder espiritual, segundo o resolvido acima no corolário 3, e deixa o reino e o império à disposição dos eleitores ou dos legítimos sucessores. Por isso, Inocêncio IV, havendo privado Frederico II do seu império no Concílio Universal de Lião, efectuado no ano de 1245, e que representava a Igreja (ao qual assistiram, além dos Arcebispos e Bispos chamados de toda a parte, Bal-

duíno, imperador do Oriente, com muitos outros príncipes, e S. Luís, rei de França), diz na sua sentença: «*porém, aqueles a quem neste mesmo império cabe a eleição do imperador, elejam livremente um sucessor*», Decretais do Liv. 6º, tít. *De re iudicata*, cap. *Ad Apostolicae*, ad finem. Semelhàvelmente, quando no mesmo Concílio designou Afonso, conde de Bolonha, como curador de seu irmão, o Rei Sancho de Portugal, declarou: «*Com isto não pretendemos tirar o reino ao mencionado rei ou ao filho legítimo que porventura venha a ter*», conforme vem no cap. *Grandi*, Decretais do Liv. 6º, tít. *De supplenda negligentia praelatorum*, sobre cuja Glosa singular à palavra *Regis* faz Belarmino, *Adversus Barclaium*, cap. 12, § 4, e cap. 16, ad finem, alguns comentários.

76 Daqui se vê quão fora de propósito, para não dizer pior, deduz Barclay, *De potestate Papae*, cap. 12, do axioma proposto que o Pontífice pode depor os reis à sua vontade e em seu lugar instituir os que quiser, «*o que* — diz ele — *demonstro assim: O Sumo Pontífice pode tirar o reino a um e dá-lo a outro, se for necessário à salvação das almas; logo, quando lhe aprouver, poderá privar alguém do seu reino e dá-lo a outrem*», e prova-o com esta razão: «*porque ele próprio é o juiz*». Com igual subtileza poderia Barclay deduzir daqui que ninguém devia ser constituído rei, porque tomará os vossos filhos, e os porá em seus carros, e fará também de vossas filhas suas perfumadeiras (1º dos Reis, VIII, [11 e 13]); por conseguinte, argumenta partindo de uma suposição falsa e tirânica, ou melhor, inepta.

77 Explicámos acima no n. 22 o significado das palavras *directamente* e *indirectamente*, embora Barclay não haja atingido o seu vigor, quando julgou que se admitia o mesmo poder directo, embora indirectamente, aplicando-as, segundo a opinião dos teólogos, ao modo de aquisição, o que é um rematado absurdo. Desses termos usaram Inocêncio, Torquemada, Victória, Navarro e muitos outros, citados por Molina, *De iustitia*, tomo 1, disp. 29, e Suarez, *Contra errores Angliae*, liv. 3, cap. 22, n. 8. Belarmino adverte, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 5, col. 2, que a diferença desses termos *directamente* e *indirectamente* não se refere ao modo de aquisição, como erròneamente julgou Barclay, *De potestate Pontificis*, cap. 12, § 3, mas para significar o objecto secundário e consentâneo do supremo poder espiritual, como se vê em Belarmino, dito § 3, segundo a nossa explicação no dito n. 22.

78 Não obsta o segundo argumento, pois nós também confessamos que o poder régio ou temporal é, à face do direito divino, distinto do poder espiritual ou eclesiástico. Capítulo *Cum ad verum*, da Distinção XCVI: «*Quando se chegou à Verdade, daí em diante nem o imperador se apropriou dos direitos do pontificado, nem o Pontífice usurpou o nome do imperador, visto que o medianeiro entre Deus e os homens, o Homem Jesus Cristo, separou com actos próprios e dignidades distintas as funções dos dois poderes*», com os capítulos de doutrina semelhante citados no argumento. Negamos, todavia, que estes direitos provem que um poder não tem domínio sobre o outro, antes o contrário consta daquele capítulo *Cum ad verum*, quando diz «*os imperadores precisassem dos pontífices para a vida eterna*», palavras estas que vêm repetidas no capítulo *Quoniam*, da Distinção X, e no capítulo *Per venerabilem*, Decretais, tít. *Qui filii sint legitimi*, ibi «*noutras regiões* (isto é, do imperador ou rei), *atendendo a certas causas, exercemos em determinados casos a jurisdição temporal*». No dito capítulo *Solitae*, Decretais, tít. *De maioritate*, dirige o Pontífice ao imperador estas palavras: «*Poderias ter compreendido melhor as prerrogativas do sacerdócio, se olhasses àquilo que, segundo Jeremias, I, disse não um rei, mas o próprio Deus, e não a um rei, mas a um sacerdote, descendente, não de estirpe régia, mas da linhagem sacerdotal, a saber, dos sacerdotes que viviam em Anatot: Eis que te constituí sobre as nações e os reinos, para arrancares e destruires, para edificares e plantares*». No capítulo *Duo sunt*, da Distinção XCVI: «*Duas são, na verdade, ó imperador Augusto, as coisas por que principalmente se rege este mundo: a autoridade sagrada e o poder real, nas quais é tanto mais grave a responsabilidade dos sacerdotes, quanto é certo que eles hão-de dar contas, no juízo divino, pelos próprios reis, ou então pelos governos dos homens*». Por conseguinte, se o Pontífice tem de prestar contas, diante do tribunal de Deus, da administração do rei, é fora de dúvida que tem poder para dirigir essa administração, como bem observa Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in tempo-*

ralibus, cap. 2. E S. Bernardo, Hóssio e Driedon provam, como se pode ver em suas obras e explica Belarmino, *ubi proxime,* cap. 13, totalmente o contrário do que lhes atribui Barclay. Driedon, *De libertate christiana,* liv. 2, cap. 2, até se empenha em provar a superioridade do Pontífice sobre os reis e os imperadores, bastando apresentar aqui, como testemunho, um que outro dos seus passos. Com efeito, num deles, antepenúltima coluna, conclui com estas palavras: «*Daqui se vê, portanto, claramente que o Papa, enquanto Vigário de Cristo e sucessor de S. Pedro, recebeu de Cristo, além do poder de conhecer os pecados dos penitentes no foro da consciência e de lhes aplicar a devida penitência, o poder ou jurisdição no foro externo de excomungar ou segregar do consórcio da Igreja os homens contumazes*». E na última coluna: «*Porém, o Papa, embora não tenha pelo direito divino a faculdade de eleger, coroar ou instituir imperador*» e um pouco depois «*tem, todavia, pelo direito divino, e em razão do cuidado pastoral, poder sobre o imperador cristão, como pai* (32) *espiritual sobre seu filho, e como pastor sobre a sua ovelha; e, por isso, no que concerne à direcção do império em matéria de fé e costumes cristãos, e no que concerne à disposição das causas e ofícios espirituais, bem como à instituição de bispados pelos lugares e cidades, o imperador está sujeito ao Papa*». E antes, na coluna 5, ao expor as palavras de João, XXI, «*Apascenta as minhas ovelhas*», diz assim: «*Isto é: ficas pastor das minhas ovelhas. Porém, o dever do pastor não é apenas ensinar e distribuir o pão da palavra de Deus, mas é também guardar as ovelhas dos lobos, levá-las para as pastagens, tirar do ovil as doentes e contagiosas, e ainda conter e corrigir os seus inimigos com a vara da disciplina*».

79 Não obsta o terceiro argumento de que um membro não tem poder sobre outro membro do mesmo género, argumento este que se pode confirmar com a regra do capítulo *Innotuit,* Decretais, tít. *De electione,* «*Ninguém tem poder sobre o seu igual*», a partir da qual Barclay raciocina assim: «*Ora, o Pontífice e o imperador são membros do mesmo género, não tendo, por conseguinte, nenhum deles poder sobre o outro*». Daqui

(32) Segundo o texto, seria *pastor* (Nota do Tradutor).

o dizer ele que «*o poder espiritual e o político são como dois ombros do mesmo corpo, não estando nenhum deles sujeito ao outro, mas ambos sujeitos à única cabeça, Cristo*». Todavia, este argumento ou equiparação, ou melhor esta igualdade dos dois poderes, repugna às Sagradas Letras, à fé católica, e à doutrina recebida dos Católicos, enquanto considera Pedro e seus sucessores, não como cabeça visível da Igreja, mas como membro inferior, o que, como adverte Belarmino, *De potestate Pontificis in temporalibus,* cap. 14, sabe a heresia que, presentemente, corre com o máximo vigor. Ora, o poder civil, como provámos no corolário 3, está subordinado ao poder espiritual, e, por conseguinte, nas mesmas condições de subordinação que o braço para a cabeça; por isso, os príncipes seculares são, no corpo da Igreja, os defensores da sua cabeça e da Igreja (capítulo *Principes,* capítulo *Regum,* capítulo *Administratores* e muitos outros da Causa XXIII, questão V), e como tais exercem uma função diferente da da cabeça cujo dever é governar, sendo, assim, contidos dentro dela com o nome de braços, de harmonia com a regra do capítulo *Singula,* da Distinção LXXXIX, [do Decreto de Graciano], *ibi* «*Assim como num só corpo temos muitos membros, que não têm a mesma função, assim também sucede no corpo da Igreja*». Porém, a comparação do braço não se ajusta ao Sumo Pontífice (no qual, segundo o acima resolvido, reside o supremo poder eclesiástico), visto que, sendo Vigário de Cristo (capítulo 2 do tít. *De translatione Episcopi),* representa o próprio Cristo, que é, segundo a Ep. aos Efésios, V, a primeira cabeça da Igreja. Por isso, o Papa é ungido na cabeça, e o rei ou imperador no braço ou ombro. Com efeito, nestes membros é adequadamente designado o principado, segundo aquilo de Isaías, IX, [6]: «*foi posto o principado sobre o seu ombro*», e Samuel fez colocar uma espádua diante de Saul, a quem havia dado o primeiro lugar entre os convidados (1º dos Reis, IX, [22 e 23]). Mas conservou-se a unção sacramental na cabeça do Pontífice, porque ele, no ofício pontifical, faz as vezes de cabeça. Porém, a unção do príncipe e a do Pontífice distinguem-se em a cabeça deste ser consagrada com o crisma, e o braço daquele ser ungido com o óleo, a fim de se ver quão grande é a diferença entre a autoridade do Pontífice e o poder do príncipe. Assim informam Inocêncio III, no cap. 1, § *Vnde,* do tít. *De*

sacra unctione, e as respectivas observações de Abade e outros, Castáldio, *De imperatore*, quaest. 20, desde o n. 1, Baldes, *De dignitate Regum Hispaniae*, cap. 14, desde o n. 28, César Barónio, *Annales*, tomo 5, ano de 496, e José Estêvão, *De osculatione pedum Romani Pontificis*, cap. 7, in fine. E, segundo Ribadeneira, *El Principe Christiano*, liv. 1, cap. 12, aquela unção sacra, dada na Igreja ao imperador, significa que este deve obediência e sujeição filial à Madre Igreja e ao Pontífice Romano sua cabeça. Por isso, como diz Pedro de Blois, Epístola 49, outrora os que iam ser armados cavaleiros, recebiam as espadas do altar, para significarem que eram filhos da Igreja, e que recebiam o gládio para honrar o sacerdócio, proteger os pobres, castigar os malfeitores, e defender a Pátria.

80 Em quarto lugar, não obsta a autoridade de Inocêncio III, ao decidir, no capítulo *Per venerabilem*, do tít. *Qui filii sint legitimi*, que o rei de França não tem superior nas coisas temporais, deduzindo-se daí que aqueles que concedem ao Sumo Pontífice poder temporal em ordem às coisas espirituais, contradizem Inocêncio. Mas a isto satisfaz-se, quer porque o próprio Inocêncio depôs o imperador Otão IV; logo, não são os Doutores, mas aquele próprio Papa quem se contradiz a si mesmo, como bem adverte Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 14; quer também porque o próprio Inocêncio III decide, naquele mesmo capítulo, que o Pontífice exerce *casualmente*, isto é, *incidental* e *indirectamente*, o poder sobre as coisas temporais nos domínios do imperador e dos reis. Donde, se é muito certo que o rei de França, o imperador e outros semelhantes não têm nem reconhecem superior nas coisas temporais de suas terras, nem por isso se pode daí inferir que nas coisas espirituais não tenha superior, que para fins espirituais exerce jurisdição, não pròpriamente temporal, mas verdadeira e pròpriamente espiritual, e não alheia, mas sua, como, de harmonia com o pensar de Aristóteles, S. Tomás e outros, explicámos acima no n. 25.

81 Não obsta o quinto argumento de que este poder não consta do direito divino. É falsa e herética a premissa maior, pois temos do direito divino as autoridades de Mateus, XVI, «*Dar-te-ei as chaves do Reino dos Céus*», de João, XXI, «*Apascenta as minhas ovelhas*», e Mateus, XVI, «*e tudo o que ligares na terra, será também ligado nos Céus, etc.*». Paulo, para exprimir a plenitude do poder, diz na Prim. Ep. aos Coríntios, VI, [3]: «*Não sabeis que havemos de julgar os anjos? Quanto mais as coisas do mundo?*», palavras estas que Inocêncio III, Decretais, tít. *Qui filii sint legitimi*, cap. *Per venerabilem*, e Inocêncio IV, Decretais do Liv. 6º, tít. *De re iudicata*, cap. *Ad Apostolicae*, aplicam propositadamente a esta matéria, conforme observam Driedon, *De libertate christiana*, liv. 2, cap. 2, Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 5, e Suarez, *De primatu Romani Pontificis*, liv. 3, cap. 23, desde o n. 2. E isto pode provar-se à evidência por duas razões, enquanto Marsílio de Pádua, Barclay e outros adversários exigem um texto expresso do Evangelho. Com efeito, eles não negam que o Pontífice pode punir os príncipes e reis, especialmente os heréticos, por meio de censuras eclesiásticas de excomunhão e interdito, mas que possa, depois, proceder contra eles, como notam Azor, *Summa*, 2ª parte, e *Institutiones*, liv. 4, cap. 19, e Suarez, *ubi proxime*, liv. 3, cap. 23, n. 9.

82 E seja a primeira razão a seguinte: a força directiva (que os pré-citados autores reconhecem ao Pontífice sobre os reis, com base nos mencionados lugares da Escritura e outros referidos por Suarez, *ubi proxime*, desde o n. 3) é ineficaz sem a força coactiva, segundo Aristóteles, 10 *Ethicorum*, cap. últ., e o jurisconsulto Paulo que diz, Digesto, tít. *De officio eius cui mandata est iurisdictio*, lei últ., «*A jurisdição sem a proporcionada coacção é nula*», e Inocêncio III no capítulo *Pastoralis* 28, Decretais, tít. *De officio delegati*, in principio: «*Quando pela lei for concedida ao delegado do príncipe a jurisdição de dar juiz, pode compelir aquele que se recusar, pois tal jurisdição não teria valor algum, se não contivesse qualquer coacção*». Com efeito, segundo Ulpiano, Digesto, tít. *De re iudicata*, lei *Quidam consulebant* 57, e muitos outros juristas, o príncipe ao confiar uma magistratura, determinou que o seu titular possa agir em tudo o que lhe competir, não sendo, assim, necessário exprimir no acto de comissão todas as competências, visto estas se considerarem expressas pela natureza da função, segundo as regras das leis *Ad rem* 56 e *Ad legatum* 62 do tít. *De procuratoribus*, do Digesto, e como elegantemente declara o Papa Alexandre III no cap. *Praeterea* 5, Decretais,

tít. *De officio delegati: «Fica sabendo, pela autoridade das presentes letras, que, embora esta causa lhe tenha sido delegada com toda a simplicidade, ele passou a ter poder bastante, pela nossa autoridade, para compelir e até castigar os contumazes com o rigor das penas eclesiásticas, ainda que as letras de comissão não contenham expresso tal poder»*, e dá a seguinte razão: *«porque, do facto de lhe ser confiada a causa, recebe poder plenário sobre tudo aquilo que reconhecidamente pertence a essa causa»*. A este poder de castigar aludiu S. Paulo, na Prim. Ep, aos Coríntios, IV, *«Quereis que eu vá ter convosco com uma vara?»*. Ora, esta palavra *vara* significa, na Escritura, o poder coercivo, Salmos, II, *«Governa-os com uma vara de ferro»*, como prova Suarez, no dito cap. 23, n. 4, citando os Padres da Igreja.

83 A segunda razão está em que as citadas autoridades são gerais, falam genèricamente, e abrangem todas as ovelhas e todos os súbditos (cap. *Solitae*, Decretais, tít. *De maioritate*). Com efeito, onde a lei não distingue, também nós não devemos distinguir (lei *De pretio*, Digesto, tít. *De publiciana in rem actione*). E assim quem pretender eximir o rei às regras contidas nas palavras de Mateus, XVIII, *«E, se não ouvir a Igreja, considera-o como gentio e publicano»*, e nas de Paulo na Ep. a Tito, III, *«Foge do homem herege»*, tem de mostrar, para o seu argumento ser convincente, limitações expressas na Sagrada Página, porquanto aquele que tem a seu favor uma regra do direito divino ou humano, vencerá a questão, se o adversário não demonstrar o contrário. Cap. 2 do tít. *De coniugio leprosorum: «Deve-se cumprir o que é exigido pelo preceito geral do Apóstolo, porque neste caso não se acha excepção alguma a esse preceito»*; Glosa 1ª à rubrica *Vbi omnes*, do tít. *De regulis iuris*, das Decretais do Liv. 6º; e Tiraquel, *De retractu*, tít. 1, § 1, glosa 9, n. 211, que conglomera argumentos de muitos autores. Eis por que esta regra deve ser observada mesmo contra pessoas privilegiadas, salvo se mostrarem título de privilégio no caso especial de que se trate. Lei *in fraudem* 16, Digesto, tít. *De militari testamento*, § últ., in fine: *«Porque esta determinação é de carácter geral»*, e respectivas anotações de Baldo. Com essa regra exornam várias questões: Costa, ao cap. *Si pater*, 1ª parte, verbo *Habens*, n. 9, do tít. *De testamentis*, das Decretais do Liv. 6º, depois de outros; Valasco, *De iure emphyteutico*, quaest. 22, n. 5, Tiraquel, no tratado *De praescriptionibus*, glosa 11, n. 3, e *De retractu*, tít. 1, § 1, glosa 14, desde o n. 96, e, ao nosso propósito, Suarez, *Contra errores Angliae*, liv. 3, cap. 23, n. 20.

84 Por isso ensina a Glosa à palavra *publica* da lei *Item veniunt*, § *In priuatorum*, do Digesto, tít. *De petitione haereditatis*, e a Glosa à palavra *pertinet* da lei 1 do mesmo tít. do Código, e resolvem Ripa, n. 14, Alciato, 12, Camilo, 67, Barbosa, à lei 1 do tít. *Soluto matrimonio*, do Digesto, parte 7, n. 19, in fine, Tiraquel, na dita glosa 14, n. 100, Peregrino, *De iure fisci*, liv. 6, tít. 2, n. 3, depois de outros, que o Fisco, ou o Rei, não são privilegiados, salvo nos casos expressos pelo Direito.

85 Mas, se persistem em nos exigirem um exemplo de pessoa real castigada na Sagrada Página, temos, no 2º dos Paralipómenos, XXVI, o caso do rei Ozias, o qual, havendo usurpado a função sacerdotal, e, depois de advertido pelos sacerdotes, desacatado as suas ordens, foi imediatamente atacado de lepra pelo poder de Deus, como dissemos acima no corolário 2 do n. 36, e separado, por decisão dos sacerdotes, do convívio do povo, indo habitar até à morte uma casa solitária, privado da administração do reino, que foi confiada a seu filho. Sobre isto notam Gaspaz Sanchez, e Josefo, *Antiquitates iudaicae*, liv. 9, cap. 11, que, se outrora o Sacerdote podia julgar o rei e privá-lo do reino por causa da lepra, também agora *a fortiori* poderá fazer o mesmo por causa da lepra espiritual, isto é, da heresia, a qual era figurada pela lepra, segundo S. Agostinho, *De quaestionibus evangelicis*, liv. 2, quaest. 40. Perante o que Paulo escreveu na Prim. Ep. aos Coríntios, X, dizendo que tudo o que acontecera aos judeus foi figura do que sucederia na Lei da Graça, Inocêncio ensina, no cap. *Per Venerabilem*, Decretais, tít. *Qui filii sint legitimi*, vers. *In rationibus:* «Porque *Deuteronómio* significa *segunda lei*, comprova-se com a força deste vocábulo que o que nele se decreta deve ser observado no Novo Testamento», observam Palácios, *De retentione Regni Navarrae*, p. 2, § 8, Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 5, cap. 8, e *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 37, e Marta, *De iurisdictione*, p. 1, cap. 23, desde o n. 3.

86 Temos ainda outro exemplo na rainha Atalia, privada do reino e da vida a mandado do Pontífice Jojada, por haver incorrido em heresia, pois favorecia a superstição e idolatria de Baal (4º dos Reis, XI, e 2º dos Paralipómenos, XXIII). Dela já fizemos menção no corolário 4 do n. 45; também Belarmino, no dito cap. 8, e no *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 38, Marta, *De iurisdictione*, p. 1, cap. 23, n. 2, e Palácios, no dito § 8, citam o seu exemplo entre outros da Lei Velha. E, embora Barclay, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 38, forceje por diminuir o vigor deste exemplo, dizendo que Atalia usurpara o reino por tirania, sendo, por isso, deposta e morta, eu, sem menosprezar a resposta que lhe deu Belarmino, no dito cap. 38, observo que, se foi lícito ao Pontífice Jojada tirar, por causa da usurpação do reino, a vida e o império a uma rainha que reinava com o consentimento do povo, e em seu lugar colocar o rei Joás, o mesmo *a fortiori* será lícito por motivos de heresia.

87 Daqui claramente se vê a falsidade da afirmação de Barclay ao dizer que este poder do Sumo Pontífice não consta do direito divino, mas de opiniões divergentes. Efectivamente, consta de vários passos do direito divino, e, quanto às opiniões, umas admitindo-o directa e outras indirectamente, não se contradizem no efeito, mas no modo, tal como muitas vezes, segundo adverte Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 3, e nós o vimos no corolário anterior, também sucede com as opiniões dos teólogos em matéria de fé.

88 Não obsta o sexto argumento, ao qual respondeu Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 3. Por mim, considero pueril o arrazoado de Barclay, pois que, a admitirmos as suas razões, teríamos de concluir que não seria lícito ao rei castigar os criminosos. Na verdade, também então o facto de o rei lhes tirar os bens e a vida, que Deus lhes deu, significaria que era maior que Deus.

89 E vem a propósito esclarecer que o pagão, seja rei, seja um simples particular, não perde o seu reino ou os seus bens com o ingresso na fé de Cristo, antes se torna ovelha do seu redil e como tal obrigado a obedecer ao mandato do pastor em tudo o que respeita ao fim sobrenatural. E os reis e supremos príncipes temporais, quanto mais altos são, e maiores benefícios recebem de Deus infinitamente Bom e Grande, tanto

mais presos estão pelos vínculos do reconhecimento e obediência, e mais precisam, para não caírem, do pastor de suas almas, que os dirija aos caminhos da salvação, como primorosamente ponderam o Cardeal Reinaldo Polo, no diálogo *De Pontifice Maximo*, Osório, *Epistola ad Reginam Angliae Elisabeth*, Ribadeneira, *El Principe Christiano*, liv. 1, cap. 10 a 12, e Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus*, cap. 3.

90 Não obsta o sétimo argumento, porquanto, desde já, observo que é insustentável a afirmação de Barclay de que «*é necessário ao fim temporal o poder de dispor das coisas espirituais e de depor o príncipe espiritual*», e ainda a sua conclusão «*ora, isto é falso e absurdo*». Na realidade, absolutamente necessário é aquilo sem o qual não se pode atingir determinado fim, como se vê na lei *Veteres*, Digesto, tít. *Itinere actuque priuato*, vers. *quoniam, ibi* «*[São necessárias aquelas coisas], sem as quais não pode reparar-se o caminho*»; confirma-o S. Tomás, 2. 2, quaest. 32, art. 6, citado por Navarro, ao cap. *Ita quorundam*, notab. 10, n. 2, *De iudaeis*. Porém, que há de mais absurdo que uma coisa falsa e absurda, qual é aquela premissa? E, como, segundo a Glosa à palavra *alioquin* da lei *Divortio*, do tít. *Soluto matrimonio*, do Digesto, a um absurdo outro absurdo subsegue, podemos admirar-nos de que Barclay partindo daquela suposição construa uma argumentação absurda, a que Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in temporibus*, cap. 17, aliás, responde abundantemente? Na realidade, não é necessário, para atingir o fim temporal, perturbar e extinguir as casas e institutos das virgens sagradas, derrubar os símbolos que renovam a memória da graça e benefício divinos, destruir e exterminar os objectos de culto, as cerimónias e os sacramentos, e impedir a respeitosa obediência que os cristãos prestam ao supremo chefe da Igreja. Por outro lado, não se deve antepor o corpo à alma, a carne ao espírito, o Sol à Lua, e as coisas temporais às coisas espirituais (cap. *Solitae*, Decretais, tít. *De maioritate*, e cap. *Suscipitis*, da Distinção X).

91 Ao oitavo argumento, deduzido da deposição do sacerdote Abiatar por Salomão, 3º dos Reis, II, respondem de muitos modos S. Tomás, *De regimine principis*, liv. 1, cap. 14, ad finem, Abulense, sobre o dito 3º dos Reis, II, quaest. 28 e 31, Giacobazio, *De Concilio*, liv. 9, art. 12, ad 3, n. 197, Torquemada,

liv. 2, cap. 96, ad 4, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 2, cap. 29, ad 4, e *De potestate Summi Pontificis in temporalibus,* cap. 15, Grisaldo, *Decisiones fidei,* verbo *Imperator* n. 10 ad objectiones, Valenzuela, *Contra Venetos,* p. 4, n. 125, Suarez, *Contra Angliae errores,* liv. 3, *De primatu Summi Pontificis,* liv. 3, por todo o cap. 26, e liv. 4, cap. 6, n. 1, e Becan, *De primatu regis Angliae,* tomo 2º, opúsculo 8º, cap. 2, desde o n. 37. Todos estes autores concordam em que Salomão, ao depor Abiatar, procedeu não como rei, mas como profeta, «*para que se cumprisse a palavra que o Senhor havia proferido em Silo, contra a casa de Heli*», 3º dos Reis, II, [27].

92 No entanto, julgo necessário fazer duas ou três observações acerca desse feito de Salomão. E a primeira é que Abiatar foi expulso do múnus sacerdotal por haver conjurado com Adonias, como consta do dito 3º dos Reis, II, ensina Josefo, *Antiquitates iudaicae,* liv. 8, cap. 1, e advertem os pré-citados autores. Ora, que por causa do crime de lesa-majestade humana também na Lei da Graça se perde o privilégio do foro é a opinião mais comum e recebida pela praxe, como o atestam Claro, § últ., quaest. 36, n. 27, e Suarez, *Contra Angliae errores,* liv. 4, cap. 34, n. 10, e conforme ao cap. *Perpendimus,* Decretais, tít. *De sententia excommunicationis,* como, depois de outros, o observámos nas adições ao *Tractatus de Confessariis solicitantibus,* quaestio 24, n. 74, de D. Rodrigo da Cunha, Bispo do Porto. Portanto, não admira que Salomão, para acautelar o futuro, expulsasse Abiatar da cidade, e, por consequência, do seu cargo.

E repare-se em que tal facto se deu no tempo em que as promessas da Lei eram, em geral, temporais, e o Sacerdote, como demonstrámos no n. 11, nada de sobrenatural podia fazer, nem tinha carácter [sacramental], sendo-lhe lícito o uso do matrimónio fora do tempo do seu ministério; além disso, a eleição do Sacerdote era feita, por instituição divina, apenas dentro da tribo de Levi, e, como sacerdócio carnal que era, transmitia-se por geração carnal desde Aarão aos seus descendentes (Êxodo, XXVIII; Ep. aos Hebreus, VII; Jerónimo, sobre Isaías, LXVI, Soto, *In IV [Sententiarum],* dist. 20, quaest. 1, art. 3, ad finem, Ledesma, p. 2, quaest. 21, art. 1, fol. 207, e Belarmino, *De clericis,* liv. 1, cap. 6). No entanto, havia cerimónias prescritas para a unção, vestes e vida dos

sacerdotes, e para o rito dos sacrifícios, para que, assim, ficassem mais expressos a figura de Cristo que havia de vir, e o sinal infalível da divina aliança. Não admira, portanto, que então, *simpliciter* falando, o rei precedesse o sacerdote em poder e honras (S. Tomás, *De regimine principis,* liv. 1, cap. 14, Córdova, liv. 4, quaest. 4, ad 4, e quaest. 5, arg. 2, ad ultimum, Navarro, ao cap. *Nouit,* notab. 3, n. 33, 34, 38 e 139, Soto, no dito art. 3, Torquemada, *Summa Ecclesiae,* liv. 1, cap. 91, e liv. 2, cap. 96, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 2, cap. 29, ad 4, e *De potestate Summi Pontificis in temporalibus,* cap. 15, e outros, em cuja opinião tal superioridade cessou na Lei da Graça por causa do grau mais elevado do sacerdote. Sobre a superioridade do Pontífice na Lei Velha *vide supra* os n. 14 e 15).

93 A segunda observação a fazer é a de que aquele acto de Salomão nada tem de comum com a nossa questão, porquanto uma coisa é tratar do poder que o Pontífice exerce nas coisas espirituais e temporais em ordem aos fins espirituais, e outra coisa tratar da isenção ou imunidade das pessoas eclesiásticas, como bem advertem Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus,* cap. 15, e Suarez, *Contra Angliae errores,* liv. 3, cap. 21, n. 4, e cap. 26, n. 2.

94 A última observação incide sobre o seguinte. Se na Lei Velha o rei era, *simpliciter* falando, superior ao Sacerdote em poder e honras, como diz a opinião comum e porfiam Barclay e seus sequazes, e, no entanto, o Sacerdote pelo poder espiritual que exclusivamente lhe pertencia, podia, como consta dos lugares citados, excluir o rei do reino e privá-lo da vida por causa da mancha da lepra e crime de heresia, o mesmo *a fortiori* poderá fazer na Lei da Graça, em que o Sumo Pontífice é, *simpliciter* falando, superior ao imperador e ao rei. Além de que, como vem no dito cap. *Per venerabilem,* e em Belarmino, Marta, n. 63, e outros acima citados, o que foi figurado na Lei Velha deve-se observar em figura na Lei da Graça.

95 E não faria sentido que na Lei da Graça se pudesse depor o Pontífice Romano que cai em heresia (cap. *Si Papa,* da Distinção XL, sobre o qual se deve ler Torquemada, *Summa,* liv. 4, cap. 1 e 20, Castro, *De iusta haereticorum punitione,* cap. 23 e 24, Belarmino *De Romano Pontifice,*

liv. 2, cap. 30, Suarez, *De legibus,* liv. 4, cap. 7, desde o n. 1, *Contra Angliae errores,* liv. 4, cap. 6, n. 8, 10, 14 e 15, e outros por estes citados), sendo ele, como admite Barclay, a suprema cabeça da Igreja Militante acima de todos os reis católicos, e não houvesse na Igreja de Deus, como querem Barclay e seus partidários, remédio algum para punir o rei herético (advertem Belarmino, *Aduersus Barclaium,* cap. 22, pág. 212, e Suarez, *Contra Angliae errores,* liv. 3, cap. 23, n. 1).

96 E, todavia, vendo bem, a heresia de um rei pode causar maior dano à Igreja que a heresia de um Papa, porque, se este cair em heresia, abraça-a como simples particular, e não pode, ao ensiná-la à Igreja, afectar os católicos, devido à assistência do Espírito Santo prometida nas palavras de Cristo *«roguei por ti, para que te não falte a fé»* (33) (resolvem em especial Pígio, *Hierarchiae Ecclesiasticae [Assertio],* liv. 4, cap. 8, Agostinho, *De doctrina christiana,* liv. 4, cap. 27, e Epístola 166, Genebrardo, *Chronic.,* liv. 3, pág. 245, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 4, cap. 2, vers. 3 e seguintes, e cap. 7, in principio, e Cano, *De locis theologicis,* liv. 6, cap. 8, antepen. coluna), ao passo que, pelo contrário, o rei herético pode, como infelizmente a experiência o está ensinando, afastar os seus súbditos da fé católica, impondo-lhes penas nos bens e nas vidas. Ora, contra este mal não terá Cristo Senhor deixado remédio nenhum na Igreja Militante? Pode a república, se o rei decair na tirania, tirar-lhe o trono e a vida, segundo a regra da lei *Vt vim,* Digesto, tít. *De iustitia,* como depois de Belarmino e Navarro, que citam, resolvem Suarez, *Contra Angliae errores,* liv. 3, cap. 3, n. 3, e Menchaca, *Illustrium,* cap. 8, n. 19, e *De succes. creat.* liv. 3, § 26, n. 47; e não poderá por causa de uma heresia, que bem maior dano causa no presente e no futuro, conseguir o mesmo invocando a intervenção do Sumo Pontífice?

97 Porém, Barclay, *De potestate Summi Pontificis,* cap. 20, acudiu à questão com um exemplo engraçado, deduzido do vínculo matrimonial. Com efeito — diz ele — assim como um homem não é obrigado a tomar por esposa uma mulher conflituosa, e, contudo, se o fizer, não se pode separar dela,

(33) S. Lucas, XXII, 32 (Adição do Tradutor).

assim também a república, embora não seja obrigada a receber para seu rei um herege, todavia, se ele, depois de ser rei, se afastou da fé católica, deve tolerá-lo e não o pode depor, ainda que ele invista contra bens, corpos e almas. Ora, eu a este exemplo observo, sem menosprezar a resposta de Belarmino, *De potestate Summi Pontificis in temporalibus,* cap. 20, que, na proclamação do rei, não se realiza a semelhança da união de Cristo com a Igreja, na qual consiste a indissolubilidade do matrimónio (Ep. aos Efésios, V, junto o cap. *Gaudemus,* Decretais, tít. *De divortiis;* deve ler-se Henriquez, *De matrimonio,* liv. 11, cap. 2, § 1, e cap. 8, § 1). E, para admitirmos o argumento de Barclay, fazia-se mister que fossem iguais os termos de comparação; doutro modo, é um argumento *a disparatis,* que os jurisconsultos detestam (lei *Papinianus,* Digesto, tít. *De minoribus).* Ora, se a esposa for herege, deve ser separada da coabitação do marido (cap. *De illa,* Decretais, tít. *De divortiis);* se for pertinaz na apostasia, deve ser condenada à morte, ficando o marido livre, e podendo, assim, casar novamente (Prim. Ep. aos Coríntios, VII). Logo, adaptando ao exemplo de Barclay, se o rei for herege, deve ser separado da administração do reino e convívio de sua esposa, e, se for pertinaz, será considerado pagão e publicano, devendo-se instituir outro em seu lugar; e, se apenas for conflituoso, não deve ser deposto, mas tolerado. E que, por causa dos perigos da alma, os vassalos, perante tão poderoso inimigo, estão absoltos do dever de fidelidade que lhe juraram, se acaso for do domínio público que o seu senhor é herege ou cismático (cap. final do tít. *De haereticis;* Paulo, na Ep. a Tito, III, [10]: *«Foge do homem herético»*; Mateus, X, [35]: *«Vim separar o filho de seu pai»*; e S. Tomás, 2. 2, quaest. 39, art. 3 e 4, Henriquez, *De matrimonio,* liv. 11, cap. 17, § 6, Castro, *De iusta haereticorum punitione,* liv. 2, cap. 7, na minha edição pág. 301, e cap. 8, Simancas, *De catholicis,* cap. 23, desde o n. 11, Palácios, *De retentione regni Nauarrae,* p. 4, § 1, vers. 2, Menóquio, *Recup.,* Rem. 1, desde o n. 337, Valenzuela, *Contra Venetos,* p. 7, n. 53, de cujos escritos se vê que Barclay discorreu contra todas as razões do Direito).

98 Não obsta o nono e último argumento de Barclay, porquanto S. Gregório dizia-se fâmulo e servo, não só do imperador, mas de todos os católicos, e fazia-o por habitual senti-

mento de humildade e nímio amor, como Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 2, cap. 8, arg. 6, e *Aduersus Barclaium,* cap. 3, n. 10, e cap. 7, vers. 4, explica baseado em outros autores.

99 E, quanto às restantes palavras de S. Gregório «*o Céu dera ao imperador poder sobre todos os homens*», entende-se que querem dizer «*sobre todos os homens sujeitos ao Império Romano*», pois, doutro modo, o poder do imperador Maurício estender-se-ia aos Garamantas, Índios, Gauleses, Hispanos, e muitos outros povos, o que é falso, segundo Belarmino, no dito n. 10. Tanto mais que, em matéria de obrigações e sujeições, a afirmação geral não abrange a pessoa daquele que afirma, segundo a regra da lei *Inquisitio,* Código, tít. *De solutionibus et liberationibus,* e todos os seus glosadores, e ainda Surdo, *Dec.* 13, desde o n. 11, Décio, *Cons.* 104, n. 2, e a Glosa à palavra *specialibus* do cap. *Petitio,* do tít. das Decretais, *De iureiurando,* que Gozadino, *Cons.* 76, n. 14, e *Cons.* 101, n. 20, aplica à pessoa do Sumo Pontífice.

100 E — para nada omitirmos — do mesmo modo se refuta a objecção de outros autores, segundo a qual a eleição do Sumo Pontífice pertencia ao imperador, pelo menos quanto à confirmação (cap. *Adrianus* 2 e *In synodo* da Distinção LXIII). Na realidade, não se pode deduzir daí argumento algum a favor da maior excelência do poder imperial, visto que aquela competência adveio ao imperador, não por direito próprio, mas por usurpação ou concessão temporária dos Pontífices e do Concílio. Tanto mais que, como já demonstrámos no n. 18, o Pontífice nada mendigava do imperador, pois recebe todo o seu poder imediatamente de Cristo. Explicam largamente esta matéria Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 1, cap. 7, vers. *Sed contra* e seguintes, e liv. 2, cap. 29, arg. 6, e *De translatione Imperii,* liv. 1, cap. 13, arg. 8, e Suarez, *Contra errores Angliae,* liv. 3, cap. 29, desde o n. 6, e *De fide,* disp. 10, sect. 4, n. 9 e 10. A este direito de confirmação renunciaram Constantino V, Luís, filho de Carlos, e Otão I. De Luís fala o cap. *Ego Ludouicus,* da Distinção LXIII, observam Suarez, no dito n. 9, e Cenedo, *In Decretum [Gratiani],* collect. 64.

101 Além de que Belarmino, *late* na resposta ao rei Jaime, e Barónio, *[Annales],* tomo 9, ano 774, desde o n. 10, e tomo 10, ano 964, desde o n. 22, provam que aqueles capítulos são

fictícios. Mas, admitindo mesmo que os seus relatos são verdadeiros, estão eles tão longe de diminuir o Pontífice, que, pelo contrário, a sua majestade e poder surgem mais eminentes, quer porque, dependendo a eleição do futuro Pontífice do modo que o actual instituir e determinar, poderia um deles ter comunicado uma parte da eleição ou confirmação do seu sucessor aos imperadores assim como a outros, como largamente ensina Suarez, *De fide,* disp. 10, sect. 4, desde o n. 11, quer também porque, no dito cap. *In synodo,* o imperador, que havia confirmado o Pontífice, é por este coroado rei, o que denota maior dignidade da parte do Papa.

102 Por consequência, permanece firme e inconcussa aquela *Pedra,* contra a qual não prevalecerão as portas do Inferno. Todo aquele que julga negar o seu principado, não consegue de modo nenhum diminuir-lhe a dignidade, antes, para me servir das palavras do varão sapientíssimo e óptimo que foi S. Leão Magno, aquele que o tentar, inchado com o espírito de soberba, submerge-se nos abismos infernais. Pelo que se perguntarmos quem é o Pontífice Romano, teremos a resposta nestas palavras de S. Bernardo, *De consideratione,* liv. 2, ao Papa Eugénio: «*Tu és o Grande Sacerdote, o Sumo Pontífice, o Príncipe dos Bispos, o herdeiro dos Apóstolos; tu és Abel na primazia, Noé na governação, Abraão no patriarcado, Melquisedech na ordem, Aarão na dignidade, Moisés na autoridade, Samuel na judicatura, Pedro no poder, Cristo na unção. Tu és aquele a quem foram entregues as chaves e confiadas as ovelhas. Há, sem dúvida, outros claviculários do Céu e outros pastores das gentes, mas tu tanto os sobrepujas em glória, quanto mais elevado é o nome que herdaste. Eles regem rebanhos demarcados, cada um o seu, ao passo que tu governas todos os rebanhos, como senhor único de todos, tanto ovelhas como pastores. Tu és o único pastor de todos*». E o mesmo Bernardo, *De consideratione,* liv. 4, ad finem, chama ao Sumo Pontífice «*guia dos cristãos, pastor das gentes, vingador dos crimes, temor dos maus, malho dos tiranos, pai dos reis, moderador das leis, despenseiro dos cânones, sal da Terra, luz do Mundo, Sacerdote do Altíssimo, Vigário de Cristo, o Cristo do Senhor, o Deus de Faraó*». E, para significar esta superioridade e independência em relação aos mais, até os Romanos, como testemunham Plutarco, *Proble-*

mata, quaest. 112, e João Rosino, *De Antiquitatibus Romanis*, liv. 3, cap. 16, consideraram necessário que o Sacerdote de Júpiter não se coroasse com a hera, por ser uma planta débil que precisa do arrimo das outras para se elevar às alturas.

103 Em oitavo e último lugar, infere-se que o Pontífice Romano podia conceder, exclusivamente, aos Reis hispânicos o direito de navegar para as Índias, para um fim e bem sobrenaturais, como mais de espaço disputaremos nos cap. VII e seguintes.

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO VII

1. *O Incógnito nega que o Pontífice Romano tenha podido conceder aos Reis de Portugal o direito de domínio sobre os Índios.*

Alexandre VI divide entre os Reis hispânicos a navegação do Oceano.

2. *O Pontífice Romano, Bispo* Urbis et Orbis, *é obrigado, por dever apostólico, a defender e dilatar a Igreja, e enviar pregadores para as regiões dos infiéis.*

Porque se chama Apostólica à Sé de Roma.

Referem-se várias missões enviadas pela Sé Apostólica para pregarem o Evangelho.

3. *O poder espiritual consiste em enviar missões de pregadores para todo o mundo, e o poder temporal, subordinado ao espiritual, em defender a prática do comércio.*

O Romano Pontífice constituíu os Reis hispânicos seus delegados para a conversão das Índias.

4. *Citam-se alguns Pontífices Romanos que cometeram aos Reis de Portugal o encargo de evangelizar, comissão esta que é defendida por muitos autores.*

5. *Alexandre VI dividiu, de harmonia com os desejos dos Reis hispânicos, o direito de navegação e comércio, e fê-lo por autoridade apostólica e não arbitrária.*

O Pontífice Romano pode obrigar os reis católicos a manter a paz; todavia, não o faz, e porquê.

6. *Como pôde Alexandre VI, sem ouvir os outros reis, dividir a navegação do Oceano entre os Reis hispânicos.*

7. *Apresentam-se três casos desta questão, a saber: domínio sobre os Índios, navegação para as suas terras, e missão de os evangelizar.*

O Pontífice não pode, de per si, conceder o domínio sobre os Índios, nem o direito de navegação.

8. *O Pontífice Romano podia cometer aos Reis hispânicos a conversão dos Índios, e, consequentemente, proibir aos outros reis a navegação e comércio.*

9. *Transcrevem-se as palavras da Bula pontifícia acerca do encargo de evangelização confiado aos Reis de Portugal.*

A Bula de Alexandre VI comete esse encargo aos Reis católicos.

10. *O Rei de Portugal, se não enviar pregadores a evangelizar os infieis, não pode proibir os outros reis de comerciar com eles.*

11. *A conversão dos infieis da Índia Oriental não podia ser confiada senão a reis poderosíssimos, e sob o pretexto de comércio e lucro.*

Os Portugueses procuram, sob o pretexto de comércio, ocasiões de converter os infieis.

12. *Segundo o Incógnito, a divisão de Alexandre VI procedeu da vontade dos Reis hispânicos; logo, pode prescrever.*

A coisa, que está fora do comércio, não pode ser reduzida a pacto, nem prescrever.

13. *A coisa pública, susceptível de ser reduzida a pacto, também pode ser prescrita.*

14. *A* usucapião *está compreendida na palavra* alienação.

Se os Portugueses têm por título de doação pontifícia o direito de domínio sobre os Indios

CAPÍTULO VII

1 Nega o Incógnito, no cap. 3, que o Pontífice Romano pudesse conceder aos Portugueses o direito de domínio sobre os Indios, quer porque não tem poder sobre os infiéis, quer também porque carece do poder civil necessário para tal doação; além disso, a divisão feita por Alexandre VI entre os Reis de Espanha na qualidade de árbitro por eles escolhido (Osório, no *De rebus Emmanuelis,* liv. 8) não poderia prejudicar os outros príncipes. Ora, no capítulo precedente, tratámos genèricamente do poder do Sumo Pontífice nas coisas temporais; do seu poder sobre os infieis disputaremos no cap. IX; agora, vamos discorrer sobre a faculdade, que lhe cabe, de enviar legados para a pregação do Evangelho.

2 Sendo o Romano Pontífice Bispo Universal *Urbis et Orbis* (glosa final ao cap. *Foelicis,* das Decretais do Liv. 6º, tít. *De poenis,* S. Tomás, *De erroribus Graecorum,* opusc. 19, e *Contra impugnantes religionem,* cap. 4, Córdova, liv. 4, quaest. 4, ad 11, Rofense, *Contra Lutherum,* art. 25, Eck, *Enchyridion,* cap. 3, ad 18, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 2, cap. 31, § 15, e Caetano, *De primatu Romanae Ecclesiae,* cap. 13, ad 5) como largamente expusemos no último capítulo, e sendo, por isso, pastor universal, cabe-lhe, como primeiro dever apostólico, não só conservar a Igreja, mas também ampliá-la e propagá-la, como diz Salmeron, tomo 12, tract. 38, pág. 311, col. 2, e, para tanto, enviar às regiões dos infiéis, pregadores que, por meios coactivos e suasórios, os levem ao convívio do Evangelho e da Igreja, confiando essa missão a quem muito bem entender, como veremos no penúltimo número do cap. seguinte. Assim, o Apóstolo Pedro enviou Marcos para o Egipto; Clemente a Dionísio Areopagita, para a França; Gregório a Agostinho e seus companheiros, para a Inglaterra; Gregório II a Bonifácio, para a Alemanha; do mesmo modo procederam outros Papas,

consoante referem Salmeron, *ubi supra,* vers. *Profecti sunt,* e Costa, *De procuranda Indorum salute,* liv. 3, cap. 2. Toda a História Antiga está cheia destas expedições evangélicas, organizadas pelos supremos hierarcas da República Cristã, para vencer e sujeitar o mundo a Cristo, em obediência àquilo de Marcos, últ., [15], «*Ide por todo o mundo, e pregai o Evangelho a toda a criatura*». Ademais, o próprio nome de Apostólico está em conformidade com essa missão. Com efeito, a Sé de Roma chama-se Apostólica, não só por haver sido dos Apóstolos, pois também o foram as Sés de Éfeso, Jerusalém e outras, mas também porque, própria e principalmente falando, é no Pontífice Romano que persevera o múnus de representar Cristo e testemunhar, com inamovível firmeza e até aos confins da Terra, a sua fé. Perante isto, quem duvidará de que o Romano Pontífice, impossibilitado de percorrer pessoalmente o mundo, pode e deve confiar a outros esse encargo? E não só para que estes vão, mas também para que, por sua vez, destinem e enviem aqueles que julgarem idóneos, como elegantemente expõe Costa, no dito cap. 2. Assim, Martinho V confiou, no ano de 1417, ao francês João de Betancurt, por intercessão do Almirante de França, seu consanguíneo, Rubin de Bracamonte, o encargo de converter os habitantes das Canárias, dando-lhes por companheiro Frei Mendo, que foi o primeiro bispo dessas ilhas, no dizer de Francisco Lopez de Gomara, *Historia General de las Indias,* cap. *Conquista de las Islas de Canaria,* na minha edição pág. 296.

3 Donde, segundo o que acabámos de dizer, nesta matéria das missões não exerce o Papa o poder temporal para fins espirituais (poder esse que o Incógnito, entre outros, no cap. 3, reconhece no Pontífice Romano, e nós largamente provámos, no cap. VI, pertencer-lhe), mas exerce o poder meramente espiritual, muito embora ele possa, quando convier à propagação da fé, proibir a prática do comércio, exercendo assim o poder temporal para fins espirituais. Nestes termos, se devem explicar e entender Victória, *De Indis,* p. 2, n. 10, e Gil, *Commentaria in L. Ex iure* ff. *De iustitia et iure,* tomo 1, cap. 3, n. 17, ainda que refiram este negócio das missões ao poder temporal que o Pontífice tem em ordem às coisas espirituais. Pelo que os Reis hispânicos, enquanto delegados pelo Pontífice Romano para a conversão das Índias, usam, não do

loder laical, mas do poder eclesiástico (Manuel [Rodrigues], *De regularibus,* tomo 1, quaest. 35, art. 2, e quaest. 56, art. 12, concl. 6, e Miranda, *Directorium Praelatorum,* p. 1, quaest. 42, art. 6, in principio).

4 Por conseguinte, podiam os Pontífices Romanos cometer este múnus aos Reis hispânicos, como fizeram Martinho, Nicolau V, Calisto III e Alexandre VI, recordados por Cabedo, *Dec.* 47, p. 2, e Rebelo, *De obligationibus iustitiae,* p. 2, liv. 18, quaest. 23, desde o n. 6. E ao fazerem menção da bula de Alexandre VI, aprovaram tal delegação, além daqueles autores, Belarmino, *De Romano Pontifice,* liv. 5, cap. 2, ad finem, Bañez, 2. 2, quaest. 10, art. 10, dub. 3, ad 3, Salas, *De legibus.* disp. 7, sect. 4, n. 31, vers. *Ad illud de diuisione,* Tomás Bóssio, *De signis Ecclesiae,* tomo 2, liv. 17, cap. 4, vers. *Ioanni,* Costa, *De procuranda Indorum salute,* liv. 3, cap. 2, Salmeron, tomo 12, tract. 38, pág. 323, vers. *Deinde praemittendum,* Victória, *De Indis,* p. 2, n. 2, o P. Molina, *De iustitia,* tract. 2, disp. 105, Becan, *Summa,* tomo 2, cap. 13, quaest. 6, n. 12, Teodoro Zwinger, *Theatrum vitae humanae,* liv. 2, vol. 3, tít. *Certamina Geographica,* que, apesar de hostil à Sé Apostólica, atribuíu esse direito à concessão de Alexandre VI, *latissime* Gregório Lopez, por toda a glosa 3, principalmente col. 19, conclus. 1, lei 2, tít. 23, da Segunda Partida, Borrel, *De praestantia regis Hispaniae,* cap. 46, desde o n. 230, Pedro Maffei, *Historia Indica,* liv. 1, pág. 18, e Osório, liv. 11, pág. 425, o qual abertamente declara que os Reis de Portugal puderam ocupar, sem ofensa para qualquer rei cristão, os graus geográficos demarcados pelo Pontífice, ainda que sem razão o Incógnito, no cap. 3, alegue o nome de Osório para provar que aquela divisão, embora fosse de facto assinada por Alexandre VI como árbitro escolhido por acordo unânime dos Reis hispânicos, não poderia prejudicar os outros reis.

5 Na verdade, o facto de os Reis hispânicos haverem recorrido ao arbítrio do Pontífice Romano, que então era Alexandre VI, para decidir os seus diferendos, evitando assim o recurso às armas, não diminui, antes aumenta o poder e jurisdição do Sumo Pontífice, o qual, embora possa com esse poder obrigar os príncipes à manutenção da paz e concórdia (cap. *Nouit,* Decretais, tít. *De iudiciis),* todavia de ordinário não o costuma usar, para evitar males maiores (Molina, *De iustitia,* tract. 2, disp. 29, vers. *Ex dictis,* e disp. 103, vers. *Quamuis,* e Victória, *De Indis,* p. 1, n. 29, vers. *Et licet). Ergo,* quando os reis recorrem ao tribunal do Pontífice, para que este conhecendo da causa dirima a questão, o Pontífice usa sempre do seu próprio poder pontífício e não do que lhe é conferido na qualidade de árbitro. E, assim, Alexandre VI e os outros Pontífices acima mencionados confessam e declaram muitíssimas vezes em suas Bulas que utilizam a autoridade apostólica e a plenitude do poder, ao exprimirem a proibição de que o imperador, os reis e outros príncipes, se aproximem desses lugares com intuitos de comércio ou por qualquer outra causa. *Vide* a Bula de Alexandre VI transcrita por Mateus, nas *Constituições dos Sumos Pontífices,* e por Laércio, no *Bulário de Querubim,* tomo 1º, sub *Alexander VI.*

6 Sobre o modo de defender que o Pontífice Romano tem poder para, sem ouvir os outros príncipes, lhes proibir a navegação e comércio com os Índios, além das razões dos autores mencionados, disputaremos largamente no capítulo seguinte.

7 Entretanto, é de notar que se pode considerar de três modos a questão proposta. Com efeito, ou se trata do direito de domínio sobre os Índios, por título de doação pontifícia, ou se trata do direito de navegar e viajar para os Índios considerado em abstracto, ou então do encargo de os evangelizar. No primeiro e segundo caso, eu admitiria que o Pontífice Romano não tenha querido nem podido conceder exclusivamente aos Portugueses tanto o direito de domínio, como o da navegação e comércio, visto que estes dois direitos são meramente temporais. E até aqui vêm os argumentos do Incógnito, dos quais falaremos mais desenvolvidamente na devida altura.

8 No entanto — e é este o terceiro caso — competindo ao supremo hierarca da Igreja, como acima se demonstrou, o direito e a obrigação de enviar missionários para as regiões dos infiéis, e devendo as missões para os Índios transportar-se em navios (Isaías, XI, [14] *«Através do mar saquerão ao mesmo tempo os filhos do Oriente, e as suas presas serão dádivas oferecidas ao Senhor»,* e ainda em Isaías, XVIII, [2], *«a qual envia legados através do mar»,* segundo a explicação que Rebelo, *De obligationibus iustitiae,* p. 2, liv. 18, quaest. 23, sect. 3, n. 10, dá destes capítulos); e carecendo, para isso, de dinheiro, homens e armas, o que não pode de modo algum

sustentar-se sem comércio e lucros dele resultantes, como meios para aquele fim sobrenatural, isto é, o de conseguir a conversão dos infiéis, o ordenar e dispor todas as coisas necessárias a esse fim pertence àquele a quem cabe a consecução desse fim (cap. *Praeterea*, Decretais, tít. *De officio delegati*, com as resoluções expostas no nosso capítulo VI). Donde claramente se vê que foi lícito ao Sumo Pontífice conceder sòmente aos legados, por si escolhidos, o direito de navegação e comércio, proibindo-o aos mais, para que não perturbassem e impedissem essa conversão e os meios a ela conducentes, como mostrámos no cap. III e o prova Victória, *De Indis*, p. 2, in principio.

9 E, assim, os Pontífices Romanos não concederam aos Portugueses o direito de comércio e navegação *per se* e independentemente, mas antes e principalmente o direito de enviar pregadores e converter os infiéis, como se vê nas bulas transcritas por Rebelo, *De obligationibus iustitiae*, p. 2, liv. 18, quaest. 23, n. 8. Assim se exprime Nicolau V, e, depois dele, Calisto III: «*Crendo* (o Infante D. Henrique de Portugal, filho de D. João I) *prestar um óptimo serviço a Deus, se por seu esforço e indústria tornasse navegável o mar que leva aos Indios, os quais, segundo se diz, veneram o nome de Cristo, e deste modo levá-los a participar e auxiliar os cristãos na luta contra os sarracenos e outros inimigos da fé, e em seguida debelar alguns povos gentios e pagãos entre eles existentes e ainda não infectados pela seita do nefandíssimo Maomé, aos quais pregaria e faria pregar o nome sacratíssimo de Cristo, entre eles ignorado*». Isto mesmo contém a bula dirigida por Alexandre VI aos Reis de Castela, Fernando e Isabel, acerca das ilhas do Novo Mundo, e transcrita por Pedro Mateus, nas *Constituições dos Sumos Pontífices*, pág. 150, e por Laércio, no *Bulário de Querubim*, tomo 1º, sub *Alexander VI*.

10 Daqui resulta que o Rei de Portugal, se não enviar, aos infiéis, pregadores e ministros do Evangelho, não pode proibir às outras nações cristãs o comércio com eles, porquanto foi com essa condição e por esse motivo que os Sumos Pontífices lhe concederam o direito exclusivo de comércio; por outro lado, é esta só a razão suficiente por que se acha interdito às outras nações esse direito, aliás comum a todos à face do

direito das gentes. Assim expõe Molina no seu *De iustitia*, tomo 1, tract. 2, disp. 35, sub conclus. 5.

11 Portanto, inverte o Incógnito os termos da questão, iniciando a discussão pelo direito de domínio ou navegação para as Índias, quando principalmente se trata do direito de enviar legados através do mar, «*para saquearem os filhos do Oriente, dádivas oferecidas a Deus*» (Isaías, XI e XVIII), e, só depois, do direito e meios de chegar aos Índios e com eles negociar, uma vez que tal missão não se pode fazer nem progredir, no seio de tantas nações poderosíssimas, indómitas e mui remotas umas das outras, senão sob pretexto de comércio. Assim procedem os Portugueses, que, permutando com os naturais dos mais variados lugares e regiões as mercadorias necessárias à vida, não perdem o ensejo de empregar sacerdotes, notáveis pela integridade de costumes e dom de eloquência cristã, que disseminem ao longe e ao largo, com autorização do Pontífice Romano, a palavra de Deus, trazendo com ela aos mimosos pascigos e estábulos do Senhor os rebanhos de infelizes mortais perdidos nos sarçais das selvas, como bem diz Maffei, no início do liv. 1.

12 Observo que nenhum argumento mais forte se pode construir contra o Incógnito do que este mesmo em que ele todo se estriba. Com efeito, confessa que o direito de navegação da India repartido, ocupado, e adquirido por pacto entre os Reis hispânicos, sòmente a estes prejudica. Tal argumento torce-se assim. Aquilo que não está no comércio, não pode reduzir-se a pacto, nem adquirir-se (lei *Si in emptione*, § *Omnium*, Digesto, tít. *De contrahenda emptione*, como resolveremos mais de espaço no princípio do cap. XIII, e como argumento irrebatível o aduz o Incógnito, cap. 5, a seu favor).

13 (34) Pelo contrário, as coisas públicas, que se podem ceder por pacto expresso, podem também prescrever, visto que na prescrição está tàcitamente incluso o pacto ou a vontade, como, depois de outros, resolve especialmente Avendaño, *De exequendis mandatis*, liv. 1, cap. 12, n. 10.

14 (34) Com efeito, a *usucapião* está compreendida na palavra *alienação* (lei *Alienationis verbum*, Digesto, tít. *De verborum si-*

(34) Para condizer com o sumário deste capítulo, pareceu-me melhor distinguir estes dois números (Nota do Tradutor).

gnificatione), e, por isso, na usucapião concorre um consentimento pelo menos presumido e interpretativo, como se vê em Menchaca, *Illustrium,* cap. 52, desde o n. 16, e [Aires] Pinhel, no n. 30 sobre a Autêntica *Nisi,* do tít. *De bonis maternis,* do Código. Logo, o objecto da nossa questão está dentro do comércio, pode ser reduzido a pacto segundo o Incógnito, e, por consequência, pode ser ocupado e prescrito contra o que ele mesmo ensina — o que mais claramente se verá do que resolveremos no cap. XIV, n. 50, ad finem.

SUMÁRIO DO CAPÍTULO VIII

1. *Por que razão foram preferidos os Reis hispânicos aos outros príncipes na navegação para as Índias.*

A conversão dos Índios só podia ser cometida a reis muito poderosos, de harmonia com a profecia de Isaías.

2. *Os Índios convertidos não podem perseverar na fé que receberam, senão com o auxílio e protecção dos Reis Católicos.*

Os Japões e Chineses católicos são exterminados, a conselho dos Bonzos e Holandeses, pelos seus imperadores, por sustentarem a fé católica.

3. *Por que razão foi confiada a conversão dos Índios sòmente aos Reis de Portugal, e a da América aos Reis de Espanha? Porque foram os primeiros a chegar à Índia.*

A navegação dos Portugueses para a Índia excede as navegações fabulosas dos antigos.

4. *Os primeiros cultores das terras, do mar e da evangelização, devem ser preferidos aos outros.*

5. *O descobrimento dos Portugueses foi motivo para eles serem preferidos aos outros povos.*

Por ordem dos Reis de Portugal estão plantados padrões de pedra nos litorais africanos para testemunharem o nosso domínio.

6. *Os Portugueses são notabilíssimos nas artes navais.*

As Sibilas, Virgílio e Séneca vaticinaram a navegação dos nossos para a Índia.

O astrolábio foi inventado pelos Portugueses.

Os Portugueses são dotados de engenho subtil.

7. *Devem-se escolher chefes felizes para a condução das guerras.*

Nas guerras a felicidade acompanha a razão e o bom aviso.

Os Romanos escolheram para generais homens a quem a fortuna havia favorecido.

8. *Que pessoas se devem escolher para almirantes.*

Os nascidos na quarta Lua.

O cavalo de Seio é símbolo de infelicidade.

9. *Os Portugueses superam com felicidade a todos em suportarem os riscos da navegação e os trabalhos de terra e mar.*

Existem muitas colónias portuguesas em África e Ásia.

Os Holandeses e outros povos navegam para a Índia depois dos nossos descobrimentos.

10. *Só Deus sabe quem descobriria o caminho para a Índia, se os Portugueses o não tivessem feito.*

Galardoavam-se com coroas os chefes e soldados que primeiro chegavam à meta, muralhas ou local destinado.

11. *Alexandre VI e outros Pontífices mantêm em suas Bulas o direito adquirido pelos outros príncipes na navegação da Índia.*

12. *O comércio, que pelo direito das gentes é comum a todos, pode com justa causa ser concedido exclusivamente a uns e proibido a outros.*

Os Portugueses puderam adquirir o comércio com os Índios, quer por concessão pontifícia, quer por seus trabalhos e despesas.

13. *Para ocupar os lugares públicos, basta a destinação e preparação.*

Merece preferência aquele que faz os preparativos.

14. *Os Reis de Portugal fazem grandes aprestos para a expedição da Índia e têm intenção de progredir. Não podem, por isso, ser perturbados pelos outros reis.*

Se os Reis de Portugal, em face do estrépito dos seus exércitos, são com justiça intitulados de Sereníssimos.

15. *Admitida a ocupação, faz-se a extensão de uns direitos para outros, o que procede, quando um lugar depende naturalmente de outro; n. 16.*

17. *Faz-se a extensão de um lugar para outro diferente, se ambos forem destinados pelo superior.*

18. *O Pontífice Romano pode, para favorecer a fé, conceder o comércio a um único príncipe e proibi-lo aos outros.*

Não se devem fornecer armas nem mercadorias aos inimigos da fé.

19. *Os estrangeiros não podem transportar mercadorias para os lugares conquistados pelos Portugueses.*

20. *Os príncipes cristãos foram chamados pelo Pontífice para se associarem à navegação da Índia, mas não anuíram ao convite. Com isso se prejudicaram.*

O conhecimento de ocupação prévia prejudica.

21. *Os príncipes não podem alegar ignorância da bula de Alexandre publicada em Roma.*

22. *Os príncipes católicos costumam ter embaixadores em Roma, e não podem ignorar os negócios de magna importância que correm na Cúria Pontifícia.*

23. *As constituições pontifícias promulgadas em Roma obrigam em toda a parte.*

Não se podem ignorar as questões notórias de Roma.

24. *Um proclama geral tem força de citação, e prejudica os que não reclamam, até em matéria do direito das gentes.*

25. *Ninguém pode navegar para a Índia sem licença dos Portugueses.*

26. *Os Pontífices proíbem os outros de navegarem para a Índia sem licença dos Portugueses.*

27. *Os Sarracenos esforçam-se por expulsar os Portugueses da Índia.*

28. *Campson e o imperador dos Turcos construíram grandes armadas para expulsarem os Portugueses da Índia.*

29. *O equitativo e justo edicto dos Portugueses, que embarga aos outros a navegação na Índia sem sua licença, prescreveu legìtimamente contra todos.*

30. *A prescrição de um direito real em determinado lugar estende-se contra todas as pessoas que a ele vêm pela primeira vez.*

31. *Os Holandeses não podem navegar na Índia sem licença dos Portugueses, assim como também não os infiéis, e mais* a fortiori, *os Holandeses que os infiéis.*

32. *Os Reis de Portugal, no que respeita à navegação da Índia, têm contra todos os príncipes a sua fundamentada intenção.*

33. *Por maioria de razão não podem os Holandeses navegar na Índia.*

Como confessa o Incógnito, Alexandre VI dividiu a navegação do Oceano entre o Rei de Portugal e o de Castela.

34. *Os pactos celebrados entre príncipes obrigam os respectivos súbditos.*

35. *Os pactos entre o Rei de Portugal e o Rei de Castela obrigam o Conde de Flandres, que é o Rei de Castela.*

36. *A Holanda é uma parte da Flandres.*

O sucessor numa dignidade é obrigado a observar os tratados dos antecessores.

37. *As leis não se ouvem no estrépito das armas.*

O Incógnito, afastando o argumento das armas, chama os Portugueses ao tribunal da consciência e do juízo público.

38. *Os Holandeses não podem navegar, nem para os nossos domínios, nem para os dos nossos inimigos, nem para quaisquer outros domínios.*

39. *Fornecer armas e mercadorias ao inimigo é prestar-lhe auxílio e causa justa de guerra.*

Bento Gil não disputou no caso dos Holandeses.

40. *É lícito a todos os príncipes cristãos procurar a conversão dos infiéis, salvo se com justa causa forem proibidos pelo Pontífice Romano.*

41. *Cabe ao Pontífice Romano a distribuição das missões apostólicas.*

Os Apóstolos dividiram o mundo em regiões, e a cada bispo foi confiada uma diocese.

42. *O Pontífice Romano pode dividir as províncias dos Sarracenos entre os príncipes cristãos e criar novos príncipes.*

43. *É dever do Pontífice Romano dirigir todo o poder dos reis cristãos para um fim sobrenatural.*

Do direito de preferência de viajar para os Índios, que por título do Sumo Pontífice compete aos Portugueses

CAPÍTULO VIII

1 No capítulo precedente provámos que ao Sumo Pontífice compete, por força do seu primeiro dever apostólico, o direito de enviar missionários para as regiões dos infiéis; agora, o bom método da nossa exposição exige demonstremos que o Pontífice foi com justiça levado a preferir nessas missões os Reis hispânicos aos outros príncipes católicos. Em primeiro lugar, sendo necessário para evangelizar esta província da Índia, como já observámos no fim do n. 10 do capítulo anterior, aparelhar numerosíssimas e grandes armadas com enorme aplicação de coisas e dinheiro, devido à imensa extensão do Oceano e à insalubridade e pobreza da maior parte das terras, é óbvio que tamanha empresa só poderia ser confiada a reis poderosos, como observa Costa, *De procuranda Indorum salute*, liv. 3, cap. 2, de harmonia com o que diz Isaías, XLIX, [23], «*E os reis serão os que te alimentem, e as rainhas as tuas amas*», os quais já havia dito o Profeta [David, Salmo CVI, 3], que viriam «*das bandas do Aquilão e do mar*».

2 Efectivamente, pode manter-se a esperança de que, em tão remotas regiões do mundo, os seus naturais, fracos, curtos de juízo, corrompidos nos costumes e instáveis por natureza, perseverem na fé, se forem acarinhados e embalados como meninos no colo dos Reis Católicos, pois doutro modo, recém-baptizados, seduzidos pelos crimes e parricídios dos seus, amedrontados com as ordens e os castigos, hão-de em breve atraiçoar a sua fé, como hoje está sucedendo, para só estes países citar, no Japão e na China, onde os imperadores, incitados pelo ódio, conselho e trapaças dos Bonzos e Holandeses (poderiam lá faltar os Elimas! (85)) cevam o seu furor nos pregadores

(85) Vide *Actos dos Apóstolos*, XIII, 4 a 12 (Nota do Tradutor).

da fé católica e nos neófitos do Evangelho, consoante o testemunho do P. P. Morejon, da Companhia de Jesus, *La persecución de Japón*, tomo 1º, p. 1, cap. 1 e 16, e tomo 2º, liv. 2, cap. 3, 11 e 13, o qual informa que os católicos têm mais a temer dos Holandeses que dos pagãos.

3 Reveste, porém, plena equidade a entrega desta missão apostólica aos Reis Portugueses, com carácter preferencial ou exclusivo (digamos assim, para fugir à inveja dos estranhos e à adulação dos nossos), o mesmo se devendo dizer a respeito dos Castelhanos nas missões da América, pois contra ambos se encrespa o Incógnito chamando-lhes partilhantes, isto é, usurpadores do Oceano e do mundo. Reveste plena equidade, em primeiro lugar, porque foram eles os primeiros que abriram com pertinaz aplicação as portas do Mar Atlântico, cujo aspecto fez tremer o próprio Hércules, e a viagem auspiciosa da Índia tantas vezes tentada, através de trabalhos inumeráveis, despesas e armadas perdidas, e extremos perigos e dificuldades, como assinalou P. Maffei, *Historia Indica*, liv. 1, in principio, neste seu encómio: «*a esta tão gloriosa navegação nunca aspiraram os célebres Argonautas nem os falsos deuses Baco e Hércules*». E Tomás Bóssio, *De signis Ecclesiae*, tomo 3, liv. 21, cap. 2, vers. *Octauum*, escreve: «*Por aqui se vê quão ridículo seja tudo quanto os antigos sonharam nas fábulas de Baco, Hércules e quejandos, ou publicaram sobre Osiris, Sesostris e outros que tais*».

4 Ora, se é equitativo e justo que os descendentes daqueles que com o seu trabalho e empenho tornaram fecundas terras estéreis, devastando selvas, sejam preferidos aos outros (cap. *Ad aures*, Decretais, tít. *De rebus Ecclesiae alienandis vel non*), a mesma equidade e justiça é devida aos primeiros exploradores do mar desconhecido e colonizadores de gentes selvagens, como mais largamente explicam os Doutores referidos no último capítulo.

5 Pelo que, embora o descobrimento não atribuísse de per si o direito de domínio e posse, como reconhecemos no n. 13 do cap. III, contudo ele foi, com a exploração subsequente, motivo para os Reis de Portugal serem preferidos aos outros príncipes, conforme Gama o deu a entender, colocando, em alguns portos, colunas de pedra que fossem testemunhos do domínio lusitano, e conservassem pelos tempos fora a glória

do nome cristão e a memória dos Reis de Portugal. Para este efeito, refere Osório, *De rebus Emmanuelis,* liv. 1, pág. 34, eram carregados os navios com muitas dessas colunas que levavam gravadas a Cruz de Cristo e as armas de D. Manuel, tal como já fizera Diogo Cão, por ordem de D. João II, nas terras que descobriu, segundo conta Maffei, *Historia Indica,* liv. 1, pág. 7.

6 Seja a segunda causa de preferência a extraordinária perícia naval dos Portugueses, reconhecida por Guicciardini, *Historia Italiae,* liv. 6, e Zwinger, *Theatrum vitae humanae,* vol. 19, liv. 2, tít. *De nautis.* Neste aspecto, testemunha Bóssio, *De signis Ecclesiae,* tomo 3, liv. 21, cap. 2, vers. *Quintum,* foram superiores aos Tírios e Cartagineses. Na realidade, toda a Europa — diz Maffei, liv. 1, pág. 7 — deve a Portugal o astrolábio, instrumento que serve para explorar a latitude dos lugares. E, no dizer de Costa, *De natura noui orbis,* liv. 1, cap. 5, os Portugueses sem dúvida nenhuma sobrepujam de longe todos os outros povos na perícia da arte de navegar, já porque são muito subtis de engenho, já porque estão mais habituados que todos os outros a navegações longuíssimas e dificílimas. Eis por que, como diz Bóssio, *De signis Ecclesiae,* liv. 20, cap. 6, o Poeta, *Ecloga* 3ª, produziu sobre as nossas navegações o seguinte vaticínio que recebeu das Sibilas e um ignorante aplicou a outro assunto:

> *«Haverá então um outro Tífis, e uma outra Argos que levará os escolhidos herois».*

E, na interpretação de Costa, *ubi proxime,* liv. 1, cap. 11, a este vaticínio alude Séneca na tragédia *Medeia,* no final do 2º acto, ao conjecturar sàbiamente:

> *«Séculos virão em tardios anos em que o Oceano abrandará os seus vínculos, surgirá uma grande terra, e Tífis descobrirá novos orbes».*

7 E assim como, para a condução das guerras, se devem escolher chefes, em que, além de outras qualidades, sobressaia a felicidade, isto é, a experiência com prósperos sucessos, a qual, no dizer de Justo Lípsio, *Politica,* liv. 5, cap. 15, quase

nunca dispensa a companhia da prudência e da razão (era persuasão de Túlio, na oração *Pro lege Manilia,* [XVI, 47], que outrora muitas vezes o comando político e militar foi confiado a [Fábio] Máximo, Marcelo, Cipião, Mário e outros grandes generais, olhando não só ao seu valor, mas também à sua boa fortuna),

8 assim também se devem preferir, para as expedições navais, aqueles almirantes, a cuja vontade, no dizer de Túlio, *ubi proxime,* [XVI, 48], não só os soldados atendam, os aliados obedeçam e os inimigos se curvem, mas também os ventos e as tempestades favoreçam. Por isso, se devem evitar aqueles que, nascidos na quarta Lua, dos quais fala Platão, in *Epinomis,* têm dentro de si o cavalo de Seio, que Aulo Gélio refere nas suas *Noites Áticas,* liv. 3, cap. 9.

9 Ora, a testemunhar a excelente felicidade e perícia naval dos Portugueses, bem como a sua incomparável coragem em acometer árduas empresas e suportar os duros trabalhos de terra e mar, estão, como observa Bóssio, *De signis Ecclesiae,* tomo 3, liv. 21, vers. *Nonum,* tantas das suas colónias espalhadas por praias, ilhas e lugares distantes, que a cada passo se deparam, como um milagre, a quantos demandam as mais remotas praias de toda a África, das Índias d'aquém e d'além Ganges, e de muitas ilhas. E neste ponto, segundo o mesmo Bóssio, liv. 8, cap. 1, vers. *Secundum sit illud,* de tal modo superam a todos os povos, que ninguém os pode ultrapassar. E, embora já hoje outros, como os Ingleses, os Holandeses, etc., instruídos pelos nossos, empreendam o mesmo caminho, contudo não podem, como é assaz notório a todos, tirar-nos a primazia dessa navegação e descobrimento do Novo Mundo, e, por consequência, a preferência sobre todos os mais.

10 Nenhum valor tem a reflexão que o Incógnito apresenta no seu cap. 5, quando diz *«se os Portugueses não houvessem chegado primeiro à Índia, tê-lo-iam conseguido a investigação dos Venezianos, a infatigável diligência dos Franceses, a audácia dos Ingleses, ou a indagação dos Holandeses, que empreenderam coisas bem mais difíceis».* Mas o certo é que o descobrimento e exploração dos Portugueses estão à vista de Deus e dos homens, e o quem, e o que outros fariam, só Deus, que tudo sabe, o poderia dizer, como vem no cap. *Nouit,*

Decretais, tít. *De iudiciis*. Entretanto parafrasecemos o Poeta, liv. 5:

«Triunfem os Lusíadas, a quem, ó Neptuno, tal graça concedeste».

Pois o Incógnito até censura os prémios de coroas com que se galardoavam os chefes e soldados que primeiro atingiam a meta, as muralhas, e o local destinado.

11 Em terceiro lugar, confirma-se a concessão pontifícia, porque Nicolau V, Calisto III e Alexandre VI reservam, em suas Bulas que mencionámos no capítulo anterior, os direitos adquiridos pelos outros príncipes sobre as ilhas e as Índias. Assim diz Alexandre VI *(apud* P. Mateus, *Constituições pontifícias, sub Alexander VI): «Não obstante, decretamos que com esta nossa doação e concessão se não possa considerar anulado, nem se deva abolir o direito adquirido por qualquer príncipe cristão que actualmente possua as ditas ilhas e terras firmes»*. Por consequência, se foi permitido aos outros príncipes serem os primeiros a ocupar com seus trabalhos e despesas o direito de navegar e negociar com os Índios, e transmitirem-no ileso aos seus sucessores, com que razão se denega agora esse mesmo direito aos Reis hispânicos? Só se for pelo facto de no-lo haver confirmado a autoridade pontifícia!

12 Com efeito, ainda que pelo direito das gentes o comércio com quaisquer povos seja comum a todos, isso assim se deve entender, antes de o comércio ser ocupado por outro príncipe e de se tornar propriedade sua, por quaisquer justas causas, como as que intervieram no referido comércio e exploração dos Portugueses, os quais, sendo os primeiros a abrir e tornar navegável o Oceano Etiópico até aos Índios, com muito derramamento de sangue, quase infinitas despesas, extremos trabalhos e perdas, também pelo direito das gentes puderam, à semelhança dos primeiros habitantes da terra, como diz Rebelo, *De [obligationibus] justitiae*, 2ª parte, liv. 18, quaest. 23, n. 28, apropriar-se daquele direito e proibi-lo aos estrangeiros, em termos equivalentes àqueles com que os outros povos, por sentença dos Sumos Pontífices, o poderiam adquirir primeiro. Ora, que o comércio pode ser proibido por certas causas, decretaram-no os Imperadores Romanos, como se vê na lei *Mercatores*, Código, tít. *De commerciis*, e o observam Baldo, ao cap. 1, § 1, n. 2,

De noua forma fidelitatis, Baptista, no n. 104 à lei *Omnes populi*, do tít. *De iustitia*, do Digesto, Gerardo, *Sing.* 59, e Cabedo, *Dec.* 195, n. 2, p. 1. Acresce o que dissemos, no capítulo I, acerca da permissão e concessão do direito das gentes.

13 Mais ainda. Nas coisas que são comuns e se adquirem pela ocupação, não é necessária a posse actual; basta que o lugar esteja destinado àquele que o pede, ou então que este faça, para esse efeito, preparativos ou despesas pùblicamente conhecidas, conforme responde Ulpiano na lei *Si pollicitus*, § *Coepisse*, Digesto, tít. *De pollicitationibus, ibi «Se, porém, o local tiver sido destinado àquele que o pede, isso vale mais do que ter começado a ocupá-lo; item, se fez preparativos ou despesas pùblicamente conhecidas»*. Na realidade, deve ser preferido aquele que primeiro fez preparativos, como ensinou Bártolo, n. 10, citado por Ripa, no n. 49 à lei *Quominus*, do tít. *De fluminibus*, do Digesto, pois quem faz preparativos para a ocupação é tido como ocupante, segundo ensinaram Romano n. 3, e Jasão, no n. 2 à lei *De pupillo*, § *Nuntiationem*, do tít. *De noui operis*, do Digesto.

14 Portanto, visto que o Pontífice destinou a navegação e comércio das Índias aos Reis de Portugal, em ordem ao bem espiritual dos Índios, e visto que estes reis, para persecução de tal encargo, fizeram grandes aprestos de navios, soldados e armas, e, aliás, continuam a fazer com tal intensidade, que Erasmo se viu obrigado a dizer, com graça, que o rei de Portugal não merecia o título de Sereníssimo, pois abalava o mundo inteiro com o estrépito de suas armadas e armas; e visto que os nossos tomaram justa posse de muitos lugares, com intenção e capacidade de progredir e ocupar ainda mais; nenhum outro rei se poderá intrometer nessas actividades, como em termos análogos aos nossos ensinaram Bártolo, no tratado *De insula*, § *Nullius*, n. 5, e Cabedo, *Dec.* 195, n. 1, p. 1.

15 Efectivamente, faz-se a extensão de uns direitos para outros, quando se não verifica a ocupação prévia por outrem, segundo a doutrina de Inocêncio, Decretais, tít. *De officio Archidiaconi*, cap. *Dilecto* 10, recebida, depois de outros, de Jasão, no n. 37 à lei 3, do tít. *De adquirenda possessione*, do Digesto, Gabriel, *Communium*, tít. *De praescriptione*, conclus. 2, n. 23, Molina, *De primogeniis*, liv. 2, cap. 6, n. 18, Avendaño, *Resp.* 30, n. 5, e Menóquio, *Cons.* 36, n. 34.

16 E, ainda que esta doutrina proceda, quando o lugar a adquirir esteja naturalmente sujeito a outro já possuído ou prescrito, e não proceda quando um lugar não depende naturalmente de outro, como ensinam Federico de Siena, *Consil.* 130, Felino, no n. 19 ao cap. *Auditis*, do tít. *De praescription.*; e Gabriel, na dita conclus. 2, n. 24, o que poderia levar o Incógnito a argumentar que os potentados da Ásia e África não dependem uns dos outros, mas são distintos e sujeitos a príncipes diferentes, e que, por isso, da sujeição, ocupação e hospitalidade de uns não se infere o direito de ocupar os outros reinos e impérios, para o efeito de os nossos excluírem deles os Holandeses e outros povos,

17 todavia, essa objecção desfaz-se com estoutra doutrina dos Doutores: se alguém tem uma concessão dada pelo superior, adquire, pelo uso da jurisdição num lugar, o direito e o uso no outro, caso ambos lhe hajam sido destinados pelo superior. Assim ensinam Bártolo, à lei 1, § *Si quis hoc interdicto*, do tít. *De itinere*, do Digesto, e a opinião comum transmitida por Aufrério, *Ad Capellam, Decis.* 324, n. 1, Gabriel, tít. *De praescription.*, conclus. 2, n. 18, e especialmente Décio, *Cons.* 270, n. 6, que convém ler de todo. Ora, no capítulo precedente demonstrámos claramente que compete ao Imperador da República Eclesiástica, ou seja ao Pontífice Romano, o poder e jurisdição de designar os ministros que quiser para a evangelização dos infiéis. Por consequência, os que para tal forem designados, adquirem, com iniciarem esse mister, o direito de o exercerem em diversos lugares, com exclusão de quaisquer outros concorrentes.

18 Seja a quarta causa de preferência aquela que exprimem as bulas pontifícias: evitar os impedimentos à conversão dos infiéis e a oportunidade de se tornar mais poderosa a resistência dos inimigos da fé, o que se verificaria, se por emulação dos cristãos (aliás, natural na malícia humana) os infiéis se fizessem mais fortes em armas e lucros de comércio. Assim se exprimem Nicolau V e Calisto III, na transcrição de Rebelo, *De obligationibus iustitiae*, p. 2, liv. 18, quaest. 23, n. 8: «*Temendo Nós que alguns levados pela ambição navegassem para aquelas partes, com o desejo de usurparem, ou pelo menos impedirem, a perfeição, o fruto e o louvor de uma obra desta grandeza; temendo, além disso, que, contra o que é lícito, levassem ou fizessem chegar às mãos dos infiéis, por motivos de lucro ou por maldade, ferro, armas, madeiras e outras coisas e bens, que serviriam para eles se tornarem mais duros e fortes que aqueles* (os Portugueses), *impedindo ou fazendo assim, possìvelmente, cessar a persecução da nossa empresa, com grande ofensa de Deus e ingente opróbrio da Cristandade; para obviar a estes inconvenientes, etc....*». Estas razões são desenvolvidas por Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 5, cap. 2, ad finem, Rebelo, *De obligationibus iustitiae*, p. 2, liv. 18, quaest. 23, n. 5, Cabedo, *Dec.* 195, n. 2, p. 1, e *Dec.* 47, desde o n. 1, p. 2, e outros citados no nosso cap. VII. Com efeito, o Sumo Pontífice pode interditar aos católicos o comércio com os infiéis, para que com isso não se malogre o negócio da fé, conforme decreta Clemente III, no cap. *Quod olim*, Decretais, tít. *De iudaeis*, «*Ordenamos que nem por vós, nem por vossas naus, nem por qualquer outro modo ou engenho, lhes envieis mercadorias, conselhos ou quaisquer outros auxílios*»; e Clemente V, na Extravagante Comum *Multa*, tít. *De iudaeis*: «*Alguns cristãos degenerados, esquecidos da sua salvação e do que devem ao seu próprio nome, ousam levar, de Estados fiéis, para Alexandria e outros lugares, ferro, cavalos, armas e mais coisas proibidas, assim como vitualhas e mercadorias, aos inimigos da Cruz de Cristo e contra os interesses do mesmo Cristo. Donde manifestamente se vê que os infiéis, robustecidos com esses auxílios, atacam arrogantemente os cristãos que aí ficaram para defender, pela fé, a herança do Senhor. Pelo que, como se sabe, de algum modo corre risco o negócio da fé*». Cabedo, p. 2, *Dec.* 47, n. 1 e 2, depois de outros que cita, faz observações a estes textos.

19 No ano de 1573 (36) o Supremo Tribunal de Castela pronunciou, sobre este direito, uma sentença favorável ao Rei de Portugal contra uns estrangeiros que haviam levado mercadorias para certas partes da nossa conquista, sentença essa que Cabedo recorda na dita *Dec.* 47, ad finem, apresentando detidamente os fundamentos de ambas as partes, na dita p. 2, desde

(36) No original, fl. 87, col. 1, no fim, vem escrito 1575, ao passo que na mesma fl. 87, col. 2, 1ª linha, se lê 1573 (Observação do Tradutor).

a pág. 458. E o mesmo Cabedo, na p. 1, *Dec.* 195, refere uma questão idêntica ventilada contra os Franceses. E Suarez, *Alleg.* 18, a propósito de outro caso, supõe como certo esse mesmo direito a favor do Rei de Castela, embora defenda os réus por falta de prova. Não é certo, porém, que Suarez defenda a tese oposta, como pretende o Incógnito, cap. 5, ad finem, citando-o a favor da parte contrária. Por consequinte, esta causa foi aprovada, não só pelos decretos dos Pontífices Romanos e pela autoridade dos Doutores, mas também pelos arestos dos Supremos Tribunais, e confirmada em juízo contraditório.

20 Seja a quinta causa o facto de também haverem sido chamados pelo Sumo Pontífice, para se associarem aos Reis hispânicos nas mencionadas expedições, outros príncipes cristãos, que, contentes com a extensão dos seus reinos, não quiseram anuir a esse convite, como testemunha Rebelo, *De obligationibus iustitiae,* p. 2, liv. 18, quaest. 23, n. 7. Com efeito, o Rei D. Manuel enviou uma embaixada especial ao Papa Júlio, para que convidasse todos os príncipes da Cristandade a participarem nas riquezas da Ásia e na extinção do nome de Maomé, mas foi vão o seu empenho, segundo Osório, *De rebus Emmanuelis,* liv. 4, pág. 176 e seguintes da minha edição. De Francisco I, rei de França, refere Andrade, *Crónica de D. João III,* 1ª parte, cap. 10 e 14, que, convidado, repudiou o convite, mas proibiu os seus vassalos de navegarem para a Índia. Segundo Resende, *Crónica de D. João II,* cap. 33, Eduardo, rei de Inglaterra, proibiu em um edicto que os Ingleses navegassem para a Guiné recém-descoberta pelos nossos, mantendo-se a mesma proibição ainda para as províncias depois descobertas. Por este mesmo princípio, a paz celebrada em 1555 entre Carlos V e seu filho Filipe, por um lado, e Henrique II de França por outro, continha, entre outras, uma cláusula, segundo a qual os Franceses não poderiam ir para as Índias e para as terras novas que se adquirissem, sem licença dos Reis de Espanha, segundo narra Prudêncio de Sandoval, *Chronica Caroli,* tomo 2º, liv. 32, § 37. Por conseguinte, é justo que ninguém se queixe nem da vontade do Sumo Pontífice, nem do direito de preferência dos Portugueses. A recusa consciente do convite formulado só prejudicou os príncipes que não o aceitaram, como sente Acúrsio, Glosa à expressão *ad obtinendum,* da lei 2, § 1º, do tít. *Ne quid in loco publico,*

do Digesto, quando ensina que fica excluído do direito de ocupação das coisas públicas aquele que a pôde prever. Seguem esta opinião Bártolo, n. 13, Jasão, n. 55 ad finem, e Ripa, no n. 62 à lei *Quominus,* do tít. *De fluminibus,* do Digesto.

21 Seja a sexta causa o facto de a Bula de divisão de Alexandre VI haver sido publicada em Roma por ordem do Pontífice.

22 Ora, é costume os príncipes católicos terem permanentemente em Roma emissários seus, quer para ostentação do esplendor e grandeza de seus reinos, quer para garantirem a influência da sua condição régia, o que assume especial relevância no nosso caso, pois assim não podem passar despercebidas a ninguém as acções dos reis grandes e poderosos em assuntos novos e importantes.

23 Segundo a opinião comum dos Doutores (vejam-se Suarez, *De legibus,* liv. 4, cap. 15, desde o n. 13, e Salas, *De legibus,* disp. 12, n. 10), as promulgações das bulas e constituições pontifícias feitas em Roma obrigam em toda a parte, e, segundo Capício, *Dec.* 69, n. 16, um soberano não pode alegar ignorância dos assuntos notórios da Cúria Romana que se reportem a um facto notável, porquanto esses assuntos não têm que ser levados ao conhecimento de cada um por mandato ou carta especial (cap. 1, do tít. *De postulatione praelatorum).*

24 E este princípio tem primordial aplicação nos proclamas gerais, os quais têm força de citação e prejudicam os que não reclamam, em matéria de aquisição dos direitos das gentes, como resolve Jacobino, *De feudis,* verb. *Et cum venationibus,* n. 2, cujo parecer é aprovado, depois de outros, por Ripa, no n. 133 à lei *Quominus,* do tít. *De fluminibus,* Francisco de Marca, *Dec.* 529, n. 16, p. 1, e Menóquio, *casu* 160, n. 11.

25 Seja a sétima causa a observância deste direito por parte dos que navegam no Mar Índico, já desde o tempo em que começámos a edificar fortalezas na Índia. De modo que a ninguém é livre o navegar naquele mar, salvo aos que possuírem cartaz (37) de navegação contendo palavras de fé e aliança,

(37) Vide *Asia,* de João de Barros, *Primeira Década,* liv. 6º, cap. 1, *ad finem* (Nota do Tradutor).

passado por autoridade portuguesa, governador ou capitão de fortaleza, depois de cuidadosamente examinada a religião do comandante do navio. Com esse cartaz navegam seguramente; doutro modo, podem os nossos almirantes aprisioná-los, tirar-lhes a vida e os bens, ou pelo menos, a liberdade, segundo Osório, *De rebus Emmanuelis*, liv. 4, fol. 177.

26 Para este salvo-conduto há várias explicações. Em primeiro lugar, as próprias concessões pontifícias contêm a determinação de que ninguém pode navegar aqueles mares sem licença dos Portugueses. A razão de tal privilégio, sem embargo das justificações apresentadas neste e no capítulo anterior, será mais adequadamente explicada no capítulo seguinte.

27 Em segundo lugar, como os sarracenos, desde a nossa entrada na Índia, aplicaram toda a força das suas imensas riquezas e poderosas armas em nos arruinar e destruir, excitando para isso com dolos e fraudes os reis do Oriente, foi necessário que os Portugueses se defendessem das conspirações de tamanhos inimigos, exigindo-lhes, para diminuir e dividir suas forças, esse salvo-conduto, meio excelente de distinguir os nossos aliados, dos nossos inimigos.

28 Em terceiro lugar, como Campson do Egipto e o Imperador dos Turcos já por vezes enviaram armadas com o fim de nos expulsarem da Índia, no que (doloroso é dizê-lo) foram auxiliados por cristãos com conselhos, armas e mercenários, ensinou-nos a experiência a necessidade de vigiarmos e defendermos os nossos mares, das fraudes e mentiras arquitectadas não só pelos nossos inimigos, mas também por cristãos esquecidos da sua fé.

29 Estas e outras possíveis considerações justificam bastantemente aquele salvo-conduto, o qual, sobre ser plenamente equitativo e prudente, adquiriu por uso imemorial no Mar Índico validade jurídica sobre todos os navegantes. Por isso, esse direito real compreende também os estrangeiros que queiram navegar para a Índia.

30 Na verdade, é princípio aceito que aquele que prescreveu jurisdição num território, poderá exercê-la contra os estrangeiros que a ele vêm pela primeira vez, ainda que contra estes não tenha prescrito, como particularmente ensinou Baldo, no n. 2 à lei *Si quis diuturno tempore*, do tít. *Si seruitus vendicetur*, do Digesto, citado por Gabriel, tít. *De praescription.*, conclus. 2, n. 21, e Molina, *De primogeniis*, liv. 2, cap. 6, n. 17, de tal modo que, neste caso, o uso, a posse e a prescrição se estendem de pessoa para pessoa, como bem ensinam os citados Doutores, limitando assim a regra do cap. *Cum in tua*, Decretais, tít. *De decimis*.

31 Daqui resulta que os Holandeses não podem navegar para a Índia sem aquele salvo-conduto, tanto mais que o Incógnito implora o mesmo direito que usam naquelas paragens os Persas, Chineses, Sarracenos e pagãos. Degola-se, assim, com a sua própria espada, visto que desde tempos imemoriais os outros povos estão sujeitos a esta lei sob pena de perderem a vida e os bens.

32 E até razão bem maior pesa contra os Holandeses e outros cristãos do que contra os infiéis, tanto porque o Pontífice não tem sobre estes a jurisdição que exerce sobre aqueles, consoante se demonstrará no capítulo seguinte, como ainda porque os infiéis se achavam na quase posse do comércio e navegação, e os fiéis careciam dela. Por isso, o Incógnito argumenta contra os rudimentos da filosofia, jurisprudência e fé católica, partindo da carência para o hábito, da privação para a aquisição, pois não prevalecem os seguintes argumentos: o Pontífice não pode proibir isto aos infiéis, logo também não o pode proibir aos fiéis; não pode privar alguém da sua possessão, logo não poderá impedir a aquisição. Acrescem ainda outras causas que apresentaremos nos capítulos seguintes.

33 Estas razões e causas, sem falarmos em outras, são de carácter genérico, e dizem, geralmente, respeito a todos os príncipes estrangeiros, em relação aos quais o Rei de Portugal possui fundada intenção, firmada em tantos títulos, mas pesam mais ainda contra os Holandeses, porque uma causa diferente e mais forte — que será a oitava — milita contra eles e a favor dos Portugueses: confessa o Incógnito, no cap. 3, que Alexandre VI apenas compusera os diferendos entre Portugueses e Castelhanos, o que pôde sem dúvida fazer como árbitro por eles escolhido, tal qualmente os próprios Reis já antes tinham feito tratados sobre essa questão. Isto diz o Incógnito. Por conseguinte, derivando a divisão dos descobrimentos entre aqueles Reis do vínculo de um pacto e da força de uma arbitragem, obriga firmemente, uma vez que se devem observar

os pactos fundamentados no direito natural (lei 1, do tít. *De pactis,* do Digesto).

34 Ora, os pactos celebrados entre príncipes obrigam igualmente os seus súbditos, como sucede nos termos da proibição referente às conquistas, firmada entre os Reis de Castela e Portugal, em face da qual Gama, *Dec.* 384, e Cabedo, *Dec.* 195, da 1ª parte, e *Dec.* 47, da 2ª parte, decidem que os súbditos de um não podem navegar nem comerciar dentro dos limites do outro.

35 Ora, os mencionados pactos foram celebrados entre D. João, Rei de Portugal, e D. Fernando, Rei de Castela, e confirmados pela arbitragem pontifícia. A D. Fernando, como se lê em Borrel, *De praestantia regis catholici,* cap. 46, n. 344, 348 e 356, sucedeu Filipe I, a Filipe, o Imperador Carlos, e a Carlos, Filipe II, os quais observaram esse mesmo pacto e arbitragem. Ora, é sabido que Filipe I foi Conde de Flandres, cujo principado, por direito hereditário, recebeu de seus maiores e transmitiu aos sucessores.

36 Por consequência, se o Conde de Flandres, de que a Holanda faz parte, Borrel, *ubi proxime,* cap. 46, desde o n. 360, esteve obrigado a estes pactos, forçoso é que também o esteja o seu sucessor na Holanda, porquanto o sucessor numa dignidade é obrigado a observar a aliança e os pactos do antecessor (argumento no cap. *Quoniam Abbas,* Decretais, tít. *De officio delegati),* quer lhe suceda por direito de herança ou de sangue (cap. *Abbate,* Decretais do Liv. 6º, tít. *De re iudicata,* vers. *Ad haec;* Suarez, *Alleg.* 9, n. 4, e Tiraquel, *De nobilitate et jure primogenitorum,* quaest. 35, n. 20 e 23), quer suceda por benefício de eleição (Boério, *Dec.* 204, n. 42), quer por força das armas (Afflictis, *Dec.* 392, n. 23), quer por rebelião (Baldo, *Cons.* 271, n. 6, vol. 1). Donde o Senado da Holanda ou qualquer outro que, abjurando da fidelidade devida a seu príncipe natural, lhe ocupou o trono e o lugar, e usurpou pela força das armas o governo desse país, deve observar os direitos inerentes ao principado, tanto os activos como os passivos, a que os predecessores estavam obrigados.

37 Esta razão, bem o sabemos, não tem audiência no meio da violência das guerras, pois *as leis,* como dizia Caio Mário, *apud* Plutarco, in *Vita Marii, não se fazem ouvir no estrépito dos exércitos,* e, segundo Túlio, na oração *Pro Milone,*

emudecem quando falam as armas. Contudo, feitas as tréguas ou restabelecida a paz, quem, senão o Incógnito, cap. 13, ousará aconselhar a violação desse pacto, não obstante, rejeitando o recurso da guerra, nos chamar no seu prefácio ao tribunal da consciência e do juízo público?

38 De tudo isto se deduz a falsidade das seguintes afirmações impudentes do Incógnito: *«que os Portugueses embargam iniquamente a entrada na India aos mercadores holandeses»,* cap. 1, e *«que os Holandeses são impelidos para a guerra pela maldade dos nossos»,* cap. 13. Para não haver lugar a tergiversações, pode-se examinar o seu argumento sob três aspectos: ou os Holandeses navegam para os nossos empórios e domínios, ou viajam para as terras dos povos inimigos, com quem trazemos guerra, ou então para países neutros. No primeiro caso, já provámos contra o Incógnito, no capítulo I, que nos é permitido não os admitir no nosso comércio e nos nossos empórios.

39 E o mesmo direito milita no segundo caso, pois é extramente prejudicial ao êxito da nossa causa fornecer mercadorias aos povos com quem trazemos guerra, conforme decidem os Pontífices no cap. *Quod olim,* Decretais, tít. *De iudaeis,* e na Extravagante Comum *Multa,* do tít. *De iudaeis,* e observam o Panormitano, ao dito cap. *Quod olim,* e Cabedo, *Dec.* 47, n. 2, p. 2. Por outro lado, prestar auxílio ao inimigo é, como nota Molina, *De iustitia,* liv. 2, disp. 104, vers. *Quarta,* causa justa de guerra, aprovada na Sagrada Página, 2.º dos Reis, VIII. No entanto, o Incógnito admite, agora, estes dois casos, nos quais reside a disputa de Gil, *Commentaria in L. Ex hoc iure ff. De iustitia et iure,* 1ª parte, cap. 3, n. 21, vers. *His positis,* como ele mesmo confessa. Porém, todo o empenho do Incógnito vai para o terceiro caso, a saber, quando os Holandeses navegam e exercem o comércio com muitos povos com os quais os Portugueses não trazem guerra, e com os quais os Persas, Chineses e outras nações, assim como os próprios Portugueses, praticam livremente a mercancia. Mas também neste caso pesam contra os Holandeses os argumentos deduzidos em todo o presente capítulo.

40 E não obstará o facto de ser lícito a todos os príncipes cristãos procurarem, por intermédio de seus súbditos, a conversão das nações infiéis, segundo aquilo de Marcos, últ., *«Ide*

por todo o mundo, e pregai o Evangelho a toda a criatura». Com efeito, responde-se que isso é verdade, se os Sumos Pontífices não o proibirem, em atenção ao próprio bem da conversão. Logo, quando esse cuidado é cometido a um príncipe, os outros podem e devem, com razão, ser afastados pelos Vigários de Cristo, a fim de não se estorvarem mùtuamente.

41 Aos Pontífices cabe, como dever próprio da sua função apostólica, distribuir este género de missões, segundo o resolvido no cap. anterior, porque ninguém deve pregar, se não for enviado, segundo aquilo do Apóstolo, Ep. aos Romanos, X, «*Como pregarão, se não forem enviados?*», e aquilo de Mateus, IX, e Lucas, X, «*A messe é grande, mas os operários poucos. Rogai, pois, ao senhor da messe que mande operários para a sua messe*». Também Isaías, VI, ouvindo o Senhor perguntar «*Quem mandarei eu?*», respondeu: «*Aqui me tens, envia-me. E o Senhor disse-lhe: Vai, e dirás a esse povo*». É por isso que o diácono, segundo diz Inocêncio, *De sacro altaris ministerio*, liv. 2, cap. 37, tomando o livro do Evangelho, pede a benção ao Pontífice. Por este motivo também os Apóstolos dividiram, primeiramente, entre si as regiões do mundo, e, depois, os Sumos Pontífices confiaram dioceses distintas aos bispos, por tal modo que um não possa meter a foice na seara do outro, como elegantemente conclui Rebelo ao nosso propósito, no *De obligationibus iustitiae*, 2ª parte, liv. 18, quaest. 23, n. 28, ad primum.

42 E assim como o Papa poderá, para conservar a paz entre os povos e dilatar a fé, distribuir de tal modo, entre os príncipes cristãos, as províncias dos sarracenos, que um não passe para o território do outro, assim também poderia, para bem da religião, criar novos príncipes, especialmente onde não houvesse reis cristãos, como ensinam Caetano, 2. 2., quaest. 66, art. 8, Victória, *De Indis*, p. 2, n. 10, e Molina, *De iustitia*, tract. 2, disp. 105, vers. *Illud tamen*, / pois é dever do
[43] Pontífice Romano dirigir o poder de todos os reis cristãos para um fim sobrenatural, como largamente expõe o P. Suarez, na obra *Contra sectas Angliae*, liv. 3, cap. 22 a 30.

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO IX

1. *Tem o Pontífice Romano o poder de submeter os infiéis pelas armas?*

2. *O Pontífice Romano não tem jurisdição sobre os infiéis, nem os pode combater, quer por sua infidelidade, quer por outros pecados contra a natureza.*

3. *Cristo Senhor deu a Pedro e seus sucessores poder sobre os fiéis, mas não sobre os infiéis.*

4. *Os infiéis como tais não estão, directa, mas indirectamente sujeitos ao Pontífice Romano.*

5. *Os infiéis não devem ser compelidos à fé católica pelas armas.*

6. *Os infiéis, se não aceitarem a fé suficientemente pregada, não devem ser combatidos; mas poderão ser coagidos a ouvir a palavra de Deus?*

7. *O Pontífice Romano pode obrigar o príncipe pagão a não impedir a pregação e conversão, e eximir os convertidos à obediência desse príncipe.*

8. *Em que sentido se deve tomar a Bula de Alexandre VI acerca da doação das Índias Ocidentais.*

9. *Os Portugueses têm, por concessão pontifícia, o direito de combater os Índios que obstam à pregação.*

Os nossos libertaram a ilha de Socotorá das mãos dos maometanos para benefício dos católicos.

Deve-se dar crédito às Histórias.

10. *Foi sempre justa a guerra contra os Turcos e Mouros.*

11. *Os bens adquiridos na guerra caem no domínio do vencedor.*

Os bens tomados na guerra aos Turcos e Mouros são com justiça adquiridos pelos fiéis.

A Espanha foi libertada dos infiéis pela guerra.

O reino de Portugal foi arrancado às fauces dos infiéis.

O Império Português de África foi justamente adquirido.

12. *Os Portugueses na Ásia não abusaram da guerra contra os infiéis.*

António Galvão recusou o reino de Ternate.

13. *Os Portugueses, quando ofendidos, doem-se, quando provocados, combatem, perseguindo acèrrimamente as injúrias.*

14. *Os Portugueses empreendem com justiça a guerra contra os que violam a palavra dada; e n. 15.*

Os Portugueses são perseverantíssimos em manter a fidelidade, e acérrimos em vingar-se da perfídia.

15. *É justa a guerra motivada pela violação da fidelidade.*

16. *Os Portugueses tiveram na Índia várias ocasiões de dilatar o Império, sob o pretexto de prestar auxílio.*

Abraão prestou auxílio contra reis que não o haviam ofendido.

Os Romanos fizeram guerras por causa dos seus aliados.

17. *Os Portugueses edificaram com justiça fortalezas nos portos da Índia para sua segurança, e fizeram-no por vontade dos próprios donos ou por causa da quebra da fidelidade, n. 18.*

19. *Os Portugueses defendem o império e a conversão da Índia por três títulos.*

Os Portugueses, em cessando a fraude e o dolo, não combateram os Índios sob a aparência de comércio ou de religião.

Os Portugueses não se deixam enganar duas vezes.

Se os Portugueses têm o direito de domínio sobre os Índios por título de guerra

CAPÍTULO IX

1 O Incógnito afirma, no cap. 4, apoiado na autoridade de Caetano, 2. 2., quaest. 66, art. 8, que nem o Pontífice tem a faculdade de conceder, nem os Portugueses o direito de submeter os Índios pelas armas. Ora, nós, para respondermos a esta objecção, dissertaremos, breve e separadamente, acerca do poder do Pontífice quanto ao direito de guerra contra os infiéis, e do direito de os Portugueses os combaterem.

2 O Sumo Pontífice não tem jurisdição sobre os infiéis, nem os pode combater ou tirar-lhes os domínios por motivos de idolatria ou quaisquer outros pecados que briguem com a luz da razão natural, como particularmente reconhecem Victória, *De Indis*, 1ª parte, desde o n. 30, Covarrúbias, Regula *Peccatum*, 2ª parte, § 10, n. 1 e 2, Salmeron, tomo 12, por todo o tratado 39, Molina, *De iustitia*, tract. 2, disp. 106, Costa, *De procuranda Indorum salute*, liv. 2, desde o cap. 2 até ao cap. 7, e outros autores.

3 E assim é, porque as palavras «*Tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja*» (Mateus, XVI, [18]), «*confirma os teus irmãos*» (Lucas, XXII, [32]), «*Apascenta as minhas ovelhas*» (João, XXI, [17]), e «*far-se-á um só ovil e um só pastor*» (João, X, [16]), apenas se aplicam em matéria espiritual. Com efeito, a unidade da Igreja deriva, não da unidade dos lugares ou dos reis pollticamente dominantes, mas sim da unidade da fé em um único Cristo e em um único seu Vigário, a qual faz uma só Igreja e um só redil, cujas ovelhas devem ser alimentadas com o verbo de Deus, fortalecidas com os sacramentos, e absoltas ou ligadas conforme seus próprios merecimentos. Daí ter a Igreja sòmente jurisdição sobre os pastores e os fiéis, o que levou o Apóstolo, Prim. Ep. aos Coríntios, V, [12], a dizer rectamente «*Pertence-me porventura julgar os que estão fora?*», como doutamente discorre Salmeron, no dito lugar.

4 Mas, embora os infiéis, como tais, não estejam directamente sujeitos ao Pontífice Romano, contudo pelo direito divino são obrigados a submeter-se-lhe, para receberem a fé e o baptismo, pelo qual cada um se torna do rebanho de Cristo, e, consequentemente, súbdito de Pedro. Mais ainda: mesmo antes do baptismo, os infiéis estão indirectamente sujeitos ao Pontífice, que tem o direito de os obrigar a não impedirem a pregação do Evangelho em suas terras, nem forçarem os seus súbditos a negar ou recusar a fé, ou por qualquer outro modo hostilizarem a religião cristã, como resolvem Victória, *De Indis*, 2ª parte, desde o n. 11, Suarez, *Contra sectas Angliae*, liv. 4, cap. 6, desde o n. 7, e outros.

5 Neste ponto há que estabelecer três conclusões. Primeira: os infiéis não devem ser coagidos pela força das armas à aceitação da fé católica, como decidem os Pontífices no cap. *De iudaeis*, da Distinção XLV, e no cap. *Qui syncera*, da mesma

Dist., e ensina S. Tomás, 2. 2., quaest. 10, art. 10, seguido por Soto, *In IV [Sententiarum]*, dist. 5, art. 10, col. 14, Victória, *De Indis*, 1ª parte, n. 26, Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 2, cap. 29, col. 2, in fine, e liv. 5, cap. 2, e Becan, *Summa*, tomo 2, cap. 13, quaest. 4, pois a violência repugna à fé (Costa, *De procuranda Indorum salute*, liv. 1, cap. 13). Donde S. Gregório, liv. 2, epístola 52: *«É novo e inaudito este modo de pregação que impõe a fé com açoites»*.

6 Segunda conclusão: por mais digna e suficientemente que seja pregada a fé aos bárbaros, não é lícito, caso a não queiram receber, combatê-los e tirar-lhes os bens, como ensina S. Tomás, 2. 2., quaest. 10, art. 88, citado por Victória, *De Indis*, 1ª parte, n. 39, Covarrúbias, Regula *Peccatum*, p. 2, § 10, n. 3, vers. 4, e Ayala, *De iure belli*, liv. 1, cap. 2, n. 28. Todavia, ainda está em discussão se podem ser levados pela força a ouvir a fé. Sepúlveda, *Contra Episcopum Chiapiae*, object. 10, é pela afirmativa; Soto, vers. *La segunda cabeça*, hesita um pouco no parecer que, no ano de 50, deu sobre a conquista das Índias; o Bispo de Chiapia, *Apologia contra Sepulvedam*, réplica 10, e Salmeron, tomo 12, tract. 38, vers. *Deinde*, pág. 323, vão pela negativa, julgando este que é uma subtileza metafísica dizer que os infiéis não podem ser compelidos à crença, mas podem ser obrigados a ouvir contrariados a pregação; e Becan, *Summa*, tomo 2, cap. 13, quaest. 4, n. 12 e 13, concorda com este ponto de vista.

7 Terceira conclusão: o Papa pode, por si e por meio dos príncipes cristãos, compelir a república ou o príncipe pagão, mesmo movendo-lhes guerra, a não impedirem a livre pregação do Evangelho e a deixarem impunemente seus súbditos receber de livre vontade o baptismo e professar a Lei de Cristo (S. Tomás, 2. 2., quaest. 10, art. 10, seguido por Victória, *De Indis*, 2ª parte, n. 12, Bañez, no dito art. 10, ad finem, e Gama, *Dec.* 335, n. 2) e, assim baptizados, eximi-los à jurisdição e obediência do príncipe pagão (Victória, *De Indis*, 2ª parte, n. 13 e 14, e Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 5, cap. 7).

8 E neste sentido se deve entender e explicar a Bula de Alexandre VI, que doou aos Reis de Castela as Índias e ilhas ocidentais, como declaram o Bispo de Chiapia, *Contra Sepulvedam*, réplica 12, e Salmeron, tomo 12, tract. 39, ad 7, pág. 333. E, em atenção ao mesmo fim, compete aos Portugueses, por concessão pontifícia, o direito de fazer guerra aos Índios orientais.

9 Todavia, os Portugueses ainda não usaram deste direito (como consta das Histórias, às quais segundo Bártolo, à lei 1 do Digesto, tít. *De officio quaestoris*, Valasco, *De iure emphyteutico*, quaest. 9, n. 26, e Gama, *Dec.* 339, n. 7, se deve prestar fé), excepção feita à ilha de Socotorá no mar da Eritreia, cuja fortaleza Tristão da Cunha conquistou, por ordem de D. Manuel, e nela deixou uma guarnição, libertando assim os seus naturais, que já eram cristãos desde os tempos em que por lá passou o Apóstolo S. Tomé, da tirania dos mouros Fartaques, segundo Maffei, liv. 3, pág. 68, Lucena, *História da Vida do Padre Francisco de Xavier*, liv. 1, cap. 12, e Mireio, *Politica Ecclesiastica*, liv. 3, cap. 8, que também recorda este facto. Por conseguinte, a pretexto da religião, nunca submetemos qualquer rei, nem oprimimos pelas armas qualquer povo.

10 É, no entanto, sempre justíssima, da nossa parte, a guerra contra os Turcos e Mouros, não só porque eles detêm províncias outrora pertencentes aos cristãos, como sustentam Inocêncio e os comentaristas do seu cap. *Quod super his*, Decretais, tít. *De voto*, Oldrado, *Cons.* 72, e Cevallos, tomo 4, quaest. 906, desde o n. 210, mas também porque, por profissão de fé, estão sempre preparados para nos atacar, como decide Alexandre II, Causa XXIII, questão VIII, cap. *Dispar*, dizendo *«É justa a guerra contra os sarracenos que perseguem os cristãos e os expulsam das suas próprias cidades e moradas»*, e resolvem S. Tomás, 2. 2., quaest. 10, art. 8, Inocêncio, Decretais, tít. *De baptismo*, cap. *Maiores*, n. 5, Boério, *Dec.* 178, n. 10, Gama, *Dec.* 335, n. 1, e Gail, *De pace publica*, liv. 1, n. 40, pág. 4, depois de Bártolo, Baldo e outros citados por Belarmino, *De laicis*, liv. 3, cap. 16, Paulo Grisaldo, *Decisiones fidei*, palavra *Bellum*, e Molina, *De iustitia*, tract. 2, disp. 99, vers. *Quod si bellum*, e disp. 105, vers. *Illud tamen*. E esta doutrina procede, mesmo quando os Turcos e Sarracenos querem viver em paz, porque ainda então os cristãos lhes podem fazer guerra, segundo Oldrado, *Cons.* 72, Alberico, à rubrica do Código, tít. *De paganis*, Anania, ao cap. *Ad liberandam*, do tít. *De iudaeis*, das Decretais, e Cacherano, na disputa inserta após as *Decisiones Pedamontanae*, n. 19.

11 Pelo que os nossos reis se apropriaram com justo título das terras e lugares que tomaram em África aos Turcos e Mouros, de harmonia com as regras dos Jurisconsultos na lei *Naturalem*, § últ., Digesto, tít. *De acquirendo rerum dominio*, e na lei *Si captivus*, (38) Digesto, tít. *De captivis*, verbo *publicatur*, e as resoluções de S. Tomás, *De regimine principis*, liv. 3, cap. 11, seguindo Aristóteles, *Politicorum*, liv. 1, cap. 4, e as resoluções de outros que Covarrúbias, Regula *Peccatum*, 2ª parte, § 11, n. 1 e 6, vers. *Res autem*, refere e segue. E o mesmo aprovam contra os infiéis as leis 5 e 19 do tít. 26 da Segunda Partida, e a lei 20, do tít. 28 da Terceira Partida, e mais elegantemente Inocêncio IV, que diz, Decretais do Liv. 6º, tít. *De re iudicata*, cap. *Abbate*, «*tornando-se propriedade sua os lugares que conquistar aos infiéis*», sobre cuja palavra *infiéis* deve ler-se a Glosa depois de Inocêncio que cita. O mesmo ensinam, em especial sobre os Reis de Espanha, Felino, ao cap. *Cum non liceat*, do tít. *De praescriptionibus*, col. 5, depois de muitos, Avendaño, *De exequendis mandatis*, liv. 1, cap. 1, n. 7, e cap. 4, in principio, Menchaca, *Illustrium*, cap. 81, n. final, vers. *Cum nostri*, e Garcia, *De expensis*, cap. 9, n. 68 e seguintes; Burgos, no Proémio dos *Commentarii in Leges Tauri*, n. 32 e 144, depois de outros, afirma o mesmo acerca dos Reis de Portugal, e Castáldio, *De imperatore*, quaest. 53, n. 6, e Gama, *Dec.* 335, n. 1, acerca do nosso império de África.

12 Porém, os Portugueses não abusaram, na Ásia, do título de guerra contra os infiéis. E até não nos sobraria o tempo para apresentarmos exemplos como o de António Galvão, capitão da fortaleza de Ternate, que recusou o governo, as honras, e as riquezas do reino de Ternate que os nobres desta terra lhe ofereceram, por falta de legítimo sucessor, como contam Maffei, *De rebus indicis*, liv. 10, Andrade, *Crónica de D. João III*, liv. 3, cap. 56, e Barros, *Quarta Década*, liv. 9, cap. 20.

13 É que os nossos fazem aquilo que o direito da guerra e a justiça lhes concedem e é timbre dos homens fortes: quando ofendidos, molestam-se; quando provocados, combatem e perseguem acèrrimamente as injúrias que lhes fazem, como declarou

(38) No original, diz *l. Si captiuis* (Nota do Tradutor).

Naubeadarim, príncipe do reino de Calecut, perante o rei seu tio, segundo refere Osório, *De rebus Emmanuelis*, liv. 3, pág. 96.

14 Foi por isso que, segundo narra Osório, liv. 6, pág. 248, o Almirante Lansamana defendeu, na presença de Maomé, rei de Malaca, que os Portugueses em tudo obravam segundo o direito; que apenas castigavam, como é justo, os que infringiam os acordos; que eram homens perseverantíssimos na defesa da fidelidade e na vingança das perfídias, além de acérrimos em aplicar penas justíssimas com ânimo elevado.

15 Por estas razões, testemunha Navarro, ao cap. *Nouit*, do tít. *De iudiciis*, notab. 3, n. 158, os Portugueses acrescentaram, na Índia, em guerras justas muitíssimos domínios ao seu Império, pois a violação duma aliança e pacto é título de guerra aprovado pela Sagrada Página, 4.º dos Reis, III, S. Agostinho, liv. 6, quaest. 10, o cap. *Dominus*, da Causa XXIII, questão II, Victória, *De iure belli*, n. 13, Molina, *De iustitia*, tract. 2, disp. 104, vers. *Sexto*, e Castro, *De iusta haereticorum punitione*, liv. 2, cap. 14, causa 10, pág. 378 da minha edição.

16 Outro título ainda se pode considerar a favor dos Portugueses, que é o de prestarem, sob pacto de tributos ou presas, auxílio em defesa e reivindicação de um rei despojado ou de qualquer forma ofendido. Por este motivo, tiveram na Índia várias ocasiões de, pelo direito de guerra, ocupar algumas terras e dilatar o seu império, como especialmente o prova Molina, *De iustitia*, tract. 2, disp. 105, causa 9. Não procedeu de modo diferente Abraão, que, para vingar o rei de Sodoma, combateu contra quatro reis que nunca o haviam ofendido (Génesis, XIV). Essa defesa dos aliados e amigos também é aprovada como causa justa de guerra por Caetano, 2. 2., quaest. 40, art. 1, Castro, *supra*, vers. *Ecce omnes*, Victória, *De Indis*, 2.ª parte, n. 17, e Molina, na dita disp. 105, vers. *Aliam*, que atribuem o mesmo aos romanos; e, de facto, Cícero testemunha-o, quando diz na oração *Pro lege Manilia*, [cap. VI]: «*os vossos antepassados, sem haverem recebido qualquer ofensa, fizeram guerra a Antíoco, [a Filipe], aos Etolos e aos Cartagineses por causa sòmente dos seus aliados*». E diz-se ainda que os Espanhóis obtiveram as terras dos Mexicanos ajudando pelo mesmo motivo os Talcatedanos contra os Mexicanos (Victória e Molina, *ubi proxime*).

17 Em terceiro lugar, como os pagãos e os infiéis são, por sua natureza, radicalmente inconstantes e infidos, faz-se mister, a quantos os têm por vizinhos, cuidarem da sua própria segurança e evitarem, mesmo quando não lhes desejem fazer mal, as ocasiões de serem atacados em vão. Eis por que ninguém deve recriminar os Cristãos por espalharem meios de defesa e protecção, tais como portos ocupados por estações navais, altas e munidas fortalezas, e substanciosas guarnições militares, onde atacados se possam refugiar e, na medida do necessário, conter os pagãos pelo terror. Ninguém há que não louve este trabalho realizado pelos Portugueses na maior parte das cidades marítimas do Oriente com notável glória pessoal e grande utilidade para a República Cristã. Na verdade, aquele que anda armado no meio de estrangeiros com razão suspeitos, mais se deverá dizer cauto e próvido que provocador, sabendo-se, para mais, que o engenho dos pagãos é de molde a não ofender [39] aqueles que se premunem contra as suas ofensas, como elegantemente expõe Costa, *De procuranda Indorum salute,*
18 liv. 2, cap. 14. Acrescente-se ainda que, como consta das Histórias, os nossos erigiram e guarneceram fortalezas, ou com o consentimento dos próprios donos, ou para vingarem a perfídia e a violação da paz.

19 Com estes três títulos os nossos defendem-se a si, o Império da Real Majestade, a fé católica, e os neófitos do Evangelho. Trabalham por mostrar ao inimigo que, iludidos uma vez, não sofrem nem segundo engano, nem segunda derrota. Porém, cessando a fraude e dolo dessas gentes, os Portugueses não as subjugam sob a aparência de comércio ou pretexto de religião, como afirma Victória, *De Indis,* 2.ª parte, ad finem, cujo testemunho, por muitas vezes louvado pelo Incógnito, cap. 1, 2, 3, 4, 6, e *passim,* deve estar bastante acima de toda a suspeição, para que se veja que, nesta parte, o mesmo Incógnito argui sem razão os Portugueses de injustiça.

---

[39] Segundo o original, deveria traduzir-se por *não sofrer ofensa,* o que é evidente ilogismo (Nota do Tradutor).

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO X

2. *A navegação para a Índia é comum a todos?*
3. *O juízo dos poetas é muito importante para o conhecimento do direito natural.*
4. *Não se podem adquirir as coisas insusceptíveis de ocupação.*
5. *O que vêm a ser coisas comuns, segundo Cícero.*
6. *A água é comum.*
7. *Se o mar é um elemento comum.*
A que coisas chamaram os Romanos comuns pelo direito das gentes.
8. *O litoral do mar é comum pelo direito das gentes.*
9. *Ninguém pode ser proibido pelo Povo Romano de entrar no litoral do mar.*
10. *O interdito para que não se faça no mar qualquer obra que danifique os portos, os ancoradouros e o trânsito de navios.*
Não se deve impedir a navegação do mar.
11. *Se o que pode ser ocupado pertence ao direito das gentes.*
12. *Se se pode proibir outrem de pescar num braço de mar ou de rio.*
13. *Se o mar e os litorais são de condição diversa.*
Se o mar é daquelas coisas que não estão no comércio.
14. *Age iniquamente aquele que impede a navegação.*
Devo ceder o que é útil a outrem e não me prejudica a mim; deve-se dar fogo do fogo.
15. *Pode-se adquirir e dar em dote o direito do mar; n. 32.*
16. *Imperador do mundo e senhor do mar.*
17. *O imperador não é senhor do mar.*
Lei Deprecatio, *do tít.* ad Legem Rhodiam *do Digesto;* e n. 19 e 20.
18. *O imperador não tem o supremo poder sobre as coisas temporais de toda a Igreja.*
19. *O poder de legislar supõe a jurisdição.*
20. *A adversativa* autem *(porém) nem sempre exclui.*

21. *A propriedade do mar pode pertencer a alguém.*
Lei Sane, *do tít.* De iniuriis; *e n. 23 e 24.*
22. *O mar, tal como a terra, pode dividir-se, à face do direito das gentes, e dizer o contrário é em extremo ridículo.*
23. *O Incógnito rejeita os autores como aduladores.*
24. *Aquele que possui o direito do mar pode exercer interdito.*
25. *Há interditos para as causas públicas, e interditos para as causas privadas.*
26. *As coisas comuns do direito das gentes ficam, após a aquisição, públicas de um só povo.*
27. *O Povo Romano chamava bárbaros aos povos das províncias.*
28. *Donello é de opinião que o mar e o litoral são da mesma condição.*
29. *Os particulares usam de interditos privados no direito do mar.*
O príncipe julga em causa própria.
30. *Ainda que a propriedade do mar seja* nullius, *a sua protecção e jurisdição pertence ao imperador ou príncipe.*
31. *O príncipe pode exigir tributos nos portos e no mar.*
32. *O doge de Veneza desposa o mar com um anel por concessão pontifícia.*
Alexandre III dotou os Venezianos com o mar, mediante a investidura do anel.
33. *Os delitos cometidos no mar devem ser castigados pelo governante da terra, e dentro de quantas milhas.*
O mar é abrangido e delimitado pelo território que banha.
34. *Os ladrões que assaltam nos caminhos públicos não gozam da imunidade da Igreja, e por isso também não os piratas.*
35. *Dentro de quantas milhas se podem exigir tributos.*
36. *A protecção e jurisdição do mar compete pelo direito das gentes a todos os príncipes, mas, após a ocupação, tem preferência o possuidor.*
37. *É necessária a protecção do mar, para que não sejam levadas para fora do reino mercadorias proibidas, e se navegue com segurança. Por isso, com justiça se exigem tributos em todo o mundo.*
Por que razão se exigem tributos no mar e nos portos?

38. *A imensidade e qualidade do mar não repugnam à aquisição.*
39. *Encontram-se grandes desertos em terra.*
40. *Parte do mar pertence ao domínio da terra vizinha.*
As cidades são circunscritas por territórios maiores ou menores.
41. *O imperador tem jurisdição no mar para além do distrito que corresponde à terra adjacente.*
42. *O mar, o ar, e a água corrente, como elementos e enquanto ocupam lugar, são considerados comuns, à face do direito das gentes.*
43. *A água do rio considera-se de dois modos, e n.*
43. *O mar, o ar, e a água, considerados como circunscritos a determinados lugares, podem ser possuídos.*
44. *O ar, que está acima do nosso solo, é quase possuível.*
É lícito aumentar a altura dos edifícios.
45. *Para tomar ar, não podemos invadir o campo alheio.*
46. *O arremessado ao ar dentro de um cemitério goza da imunidade da Igreja.*
47. *O mar está colocado num leito, e é, por isso, susceptível de ocupação.*
A Terra é a esfera que está abaixo dos outros elementos.
48. *Os mares caíram no domínio dos príncipes pelos costumes das gentes.*
49. *A navegação do Oceano pertence ao Rei de Espanha.*
50. *Extrai-se a conclusão quanto à ocupação e aquisição do mar.*

Se o mar que leva aos Índios, ou o direito de nele navegar, são propriedade dos Portugueses por título de ocupação.

CAPÍTULO X

1 As razões apresentadas nos capítulos precedentes assaz justificam a navegação e o direito de navegação dos Portugueses para os Índios. De tal forma que não seria necessário defen-

dê-lo por outros meios; mas, porque, como soi dizer-se, quem não deve não teme, vamos prosseguir na argumentação.

2 Larga e esforçadamente defende o Incógnito, nos cap. 5, 6 e 7, que a navegação do mar Índico através do Oceano Atlântico tanto é comum aos Portugueses como aos Holandeses e todos os povos.

3 Diz também que se deve recorrer à autoridade dos poetas, visto saber-se que o seu juízo é muito importante no conhecimento do direito natural, o que registamos, para não nos levar à conta de falta, se usarmos das autoridades dos poetas em prol da nossa doutrina, uma vez que temos por nós aquela regra de equidade que vem na lei 1, do tít. *Quod quisque iuris*, do Digesto: «*A ninguém é lícito recusar que o julguem como ele julgou os outros*». Para procedermos com a maior clareza, argumentaremos dentro dos limites rígidos desta controvérsia, sem omitirmos qualquer objecção.

4 Argumenta, pois, assim o Incógnito contra o enunciado do título deste capítulo. Primeiro, as coisas que não podem ser ou nunca foram ocupadas, não podem ser propriedade de ninguém, porque a propriedade começa pela ocupação. E prova esta asserção com a seguinte autoridade de Cícero, *De officiis*, liv. 1, [7]: «*[Porém, coisa nenhuma é, por natureza, propriedade particular, mas sim por ocupação, e é o caso dos que um dia vieram para lugares vagos, ou por efeito de vitória, e é o caso dos que se apoderaram mediante guerras, ou ainda por concessão da lei, pacto, fundação, e sorte. Donde resulta que o Campo de Arpino se diz dos Arpinates, e o de Túsculo, dos Tusculanos]; e é semelhante a divisão das possessões particulares. Pelo que cada um deve reter aquela parte dos bens comuns da natureza que lhe coube em sorte, tornando-se propriedade sua, [e aquele que a isso tentar lançar mão, violará o direito da sociedade humana]*»; e com estoutra de Tucídides, liv. 1: «*que chama terra indefinida e por nenhuns limites circunscrita àquela que não coube a ninguém, na divisão territorial de um povo*».

5 Ora, todas as coisas que foram preparadas pela natureza, de modo que o seu uso por alguém não obsta a que cheguem para uso geral, são hoje e serão sempre da mesma condição que eram quando a natureza as produziu. Cicero, *De officiis*, liv. 1, [16], quis dizer o mesmo por estas palavras: «*E, na verdade, esta sociedade está, na máxima extensão, aberta a todos os indivíduos e povos; nela se deve manter a comunidade de todas as coisas que a natureza criou para uso comum dos homens*». E abrangido por esta ideia tudo aquilo cujo uso pode ser cedido sem prejuízo para ninguém. Daí o dizer Cícero que «*não é lícito proibir o uso da água corrente*», e o Poeta, *Metamorfoses*, liv. 6, [v. 349 a 351]:

6 «*Por que motivo a água me vedais?*
O seu uso é comum; e a Natureza,
Do Sol, do ar, e das águas cristalinas,
Não fez domínio próprio de ninguém;
Eu bens comuns a todos demandei».

É deste género o mar, o qual, disse Ulpiano, Digesto, tít. *Communia praediorum*, lei *Venditor*, está patente a todos, e é do número daquelas coisas, como afirma Nerácio, Digesto, tít. *De acquirendo rerum dominio*, lei *Quod in littore*, que ainda não caíram no domínio de ninguém.

7 Por consequência, o elemento mar é comum a todos, porque é tão extenso que não pode ser possuído, e porque serve às necessidades de quantos o procurem para navegar ou pescar. Daí a pergunta de Cícero, *De officiis*, liv. 1: «*Que coisa tão comum como o mar para os navegantes, e o litoral para os náufragos?*»; e Virgílio diz que estão patentes a todos o ar, a água e o litoral, que são aquelas coisas que os Romanos (Digesto, tít. *De rerum diuisione*, leis 1, 2 e lei *Aristo;* Institutas, tít. *De rerum diuisione*, § *Et quidem naturali* e § *Littorum;* Digesto, tít. *De adquirendo rerum dominio*, leis *Quod in littore* e *Quamuis*, e tít. *De iniuriis*, lei *Si quis me*, e tít. *Ne quid in loco publico*, lei *Littora* e seguintes) chamam comuns a todos pelo direito natural, ou públicas pelo direito das gentes.

8 Da mesma espécie é o litoral do mar, com a excepção apenas de poder ser ocupado com edifícios (lei *Riparum*, Digesto, tít. *De rerum diuisione*, § 1º; *Institutas*, tít. *De rerum diuisione*, § *Littorum;* e lei *Fluminum*, Digesto, tít. *De damno infecto*), se isso se puder fazer sem prejuízo para outrem, como

diz Pompónio na lei *Quamuis*, Digesto, tít. *De adquirendo rerum dominio*, e Cévola melhor explicará na lei *In littore* (40), Digesto, tít. *Ne quid in loco publico*, dizendo: «*salvo se o impedir o uso público*», isto é, o uso comum; aprova Donello, liv. 4, cap. 2.

9 Segundo, ninguém pode ser proibido pelo povo romano de entrar no litoral do mar e nele secar as redes (lei *Nemo igitur*, Digesto, tít. *De rerum diuisione*). Porém, o mar difere do litoral em não se poder edificar nele, nem poder ser cercado, salvo em exígua parte (lei *Littora*, Digesto, tít. *Ne quid in loco publico*), e mesmo assim sem prejuízo para ninguém (lei *Praetor ait*, § *Aduersus*, do tít. *Ne quid in loco publico*, do Digesto).

10 Terceiro, cabe interdito contra qualquer obra que prejudique, no mar, um porto, um ancoradouro ou o trânsito dos navios (lei 1, § *Si in mari*, do tít. *De fluminibus*, do Digesto).

11 Quarto, tudo aquilo que foi e pode ser ocupado, já não pertence ao direito das gentes como pertence o mar, segundo Marciano na lei *Nemo igitur*, Digesto, tít. *De rerum diuisione*.

12 Quinto, se eu ocupar um lugar num braço de mar ou de rio pescando nele contìnuamente durante muitos anos, poderei proibir a outrem o uso do mesmo direito (lei *Si quisquam*, Digesto, tít. *De diuersis temporalibus praescriptionibus*). Porém, isto procede, enquanto durar a ocupação, tal como se observa na ocupação do litoral (lei final do tít. *De usucapionibus*, do Digesto). Donde resulta que não posso impedir que alguém pesque diante de minha casa ou do meu palácio (lei *Iniuriarum*, § *Si quis me*, e § últ., do tít. *De iniuriis*, do Digesto).

13 Sexto, Celso torna mais pesado o argumento na lei *Littora*, Digesto, tít. *Ne quid in loco publico*, ao distinguir bastante claramente entre litorais que o povo romano poderia ocupar sem, todavia, prejudicar o uso comum, e o mar que conserva a primitiva antureza. Daqui as seguintes palavras de S. Ambrósio, *Hexameron*, liv. 5, cap. 10: «*Os poderosos reivindicam para si os espaços do mar como se fossem coisas adquiríveis; mencionam o seu direito aos peixes como se estes lhes estivessem sujeitos a modo de escravos, dizendo: Este golfo de*

(40) Esta lei diz assim: «*É lícito pelo direito das gentes edificar no litoral do mar, salvo se o impedir o uso público*» (Nota do Tradutor).

mar é meu, aquele é doutro. Assim repartem entre si os elementos». Portanto, o mar pertence ao número daquelas coisas que estão fora do comércio, isto é, que não se podem tornar direito próprio de ninguém, como ensinam Fabro, ao § *Littorum*, do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, e Donello, *Commentarii*, liv. 4, cap. 6.

14 Por fim, acresce que quem impede a navegação, que nenhum prejuízo lhe causa, não poderá evitar, como observa Menchaca, *Illustrium*, cap. 89, n. 45, a nota de louco ambicioso. Assim como se alguém não quisesse dar a outrem fogo do seu fogo ou luz da sua luz, seria considerado réu de lesa-humanidade. Na verdade, que dizer, como escreve Cícero, *De officiis*, liv. 1, de quem não cede daquilo que não lhe faz falta e é útil ao seu semelhante, quando, como pretende Séneca, liv. 3, cap. 28, essa generosidade se deve usar, não só para os estranhos, mas para os próprios ingratos?

15 Colhemos este argumentos com as mesmíssimas palavras da alegação do Incógnito. Vamos, agora, demonstrar, contra o que ele diz, que pode competir ao príncipe direito sobre o mar. Em primeiro lugar, deu-o o Príncipe dos Poetas a entender (*Eneida*, liv. I, [vv. 234 a 237]), com a seguinte súplica de Vénus a Júpiter para que se cumprissem os fados dos seus troianos:

«Prometeste-me, ó Padre Omnipotente
Que n'outro tempo, dando volta os anos,
Daqui procederiam certamente
Os Capitães famosos dos Romanos;
Que seriam, de Teucro o sangue ardente
Renovado, senhores soberanos
E absolutos da terra e mar irado.
Que parecer, ó Pai, te tem mudado?» (41)

E Júpiter respondeu-lhe então [*Eneida*, liv. I, versos 286 a 287]:

«Nascerá desta gram genealogia
Quem seu império co Oceano estreite,
E sua fama exalte até às estrelas,
Co as obras igualando a conta delas» (41)

(41) Tradução de João Franco Barreto, *Eneida de Virgílio*, Lisboa, 1808.

No entanto, mais elegantemente ainda deseja o mesmo Poeta, *Geórgicas*, liv. I, [versos 29 a 31], que se dê o Oceano em dote a Augusto César:

«Ou, deus do infindo mar, nos transes das esquadras
Serás o só chamado ? abrangerás no mando
Tule, do mundo extrema ? e Tétis, proclamando
O poderio teu, por sua vagas todas,
Comprar-te-á para genro, ufana com tais bodas?» (42)

Na verdade, os termos de uma cidade, povo ou império são chamados dote próprio dos príncipes, como observam Inocêncio, ao cap. *Cum ad sedem*, do tít. das Decretais, *De restitutione spoliatorum*, n. 2 e 3, e Avendaño, *De exequendis mandatis*, liv. 1, cap. 4, n. 4, col. 2. Disto trataremos no n. 32, a respeito do mar Adriático dado em dote aos Venezianos. E Péricles, *apud* Tucídides, liv. 1, admitia este princípio, quando dizia: *«Grande coisa é o império do mar»*.

16 Isto mesmo o dá a saber o Imperador Antonino na lei *Deprecatio*, extraída de Volúsio Meciano para o Digesto, tít. *ad Legem Rhodiam de Iactu*, lei 9: *«Eu sou na verdade o senhor do mundo; porém, a lei é o senhor do mar. Julguem-se os casos náuticos pela Lei dos Ródios em tudo aquilo que não contrarie as nossas leis. Assim mesmo também o julgou o divino Augusto»*.

17 Não quer isto dizer que eu admita que o imperador é o senhor do mundo, nem tão pouco os Césares o quiseram declarar. Trata-se de uma hipérbole para explicar a grandeza dos seus domínios. Assim se devem entender as palavras de Lucas, II, [1]: *«Saíu um edicto de César Augusto, para que se recenseasse todo o mundo»*. Do mesmo modo o seguinte verso de Lucano, liv. 3: *«Viestes, ó árabes, para um mundo de vós ignorado»*. E, assim, que nenhum imperador, nem de facto, nem de direito, tem domínio e jurisdição em todo o mundo, observam Soto, *De iustitia*, liv. 4, quaest. 4, art. 2, e *In IV [Sententiarum]*, dist. 25, quaest. 2, art. 1, Victória, *De Indis*, 1ª parte, n. 24 e 25, Covarrúbias, Regula *Peccatum*, 2ª parte, § 9, n. 5, Molina, *De iustitia*, tract. 2, disp. 30, e é doutrina comum,

(42) Tradução de António Feliciano de Castilho.

segundo Salon, 2. 2., ad quaest. 61, quaest. *De dominio*, quaest. 4, art. 6, Salas, *De legibus*, disp. 7, desde o n. 40, Cenedo, *Ad Decretum*, collect. 64, n. 2, e outros que este cita.

18 E Suarez, *Contra sectas Angliae*, liv. 3, cap. 5, n. 7, prova que não há príncipe algum, cuja jurisdição temporal corresponda a toda a extensão da Igreja.

19 Portanto, daquele texto do imperador Antonino podem extrair-se dois argumentos. Primeiro, quando diz *«porém, a lei é o senhor do mar»*, sente que pode impor-se uma lei ao mar, o que requer jurisdição e poder de legislar, como, depois de outros, ensinam Suarez, *De legibus*, liv. 1, cap. 8, e Salas, *De legibus*, disp. 7, sect. 1.

20 Segundo, Antonino admitiu a lei dos Ródios, contanto que não contrariasse as leis cesáreas, *ibi «em tudo aquilo que não contrarie as nossas leis»*, como deduzem Bártolo e outros, segundo os quais aquela adversativa *«porém, a lei é o senhor do mar»* não exclui, antes inclui o poder do imperador sobre o mar, como elegantemente explica Alciato, *Disput.*, liv. 2, cap. 5. Sei bem que as palavras *lei do mar* são comummente tomadas pelos respectivos intérpretes como significando *costume do mar*, o que Alciato censura, no dito cap. 5, mas então o nosso argumento torna-se mais forte, se se puder obter o direito do mar pelo costume, ponto este que trataremos no capítulo XIII.

21 Terceiro, Paulo, *Ad Plautium*, liv. 13, exclui todas as possibilidades de sofisma com a seguinte afirmação, que veio a constituir a lei *Sane*, Digesto, tít. *De iniuriis: «Se a alguém pertencer o direito próprio do mar, sem dúvida que lhe compete o interdito* Vti possidetis, *caso lhe queiram embargar o exercício do seu direito»*. Fazem observações a este texto Acúrsio e Bártolo nas glosas à lei *Sane*, do tít. *De iniuriis*, do Digesto, Balbo, *De praescriptionibus*, 4ª parte, princ. 5, quaest. 6, n. 6, Gregório, Glosa 2 à lei 2, do tít. 7 da Terceira Partida, e glosa 4 à lei 11, do tít. 28 da Quinta Partida, Covarrúbias, Regula *Peccatum*, 2ª parte, § 8, n. 10, Mântua, *Locorum*, liv. 1, cap. 19, e outros.

22 Daí Baldo dizer, no n. 2 à rubrica do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, que o mar, tal como a terra, é susceptível de divisão pelo direito das gentes. E provam-no, em geral, com os golfos de Veneza e Génova, Bártolo, no dito lugar, Ângelo, *Consil.* 290, n. 3, Décio, *Cons.* 271, desde o n. 14, e outros refe-

ridos por Stracha, *De nauigatione,* desde o n. 6, Menchaca, *Illustrium,* cap. 89, n. 16, Cépola, *De seruitut. rusticorum,* cap. 26, desde o n. 5, e Gil, à lei *Ex hoc iure,* do tít. *De iustitia,* do Digesto, tomo 1º, cap. 3, desde o n. 13, que dizem ser essa a opinião comum, como veremos mais de espaço no cap. XIII. De tal modo que Alciato, *Disput.,* liv. 2, cap. 5, afirma que é deveras ridículo sustentar o contrário.

23 Porém, o Incógnito rejeita os Doutores como aduladores. Mas, como se torna indispensável um juiz para dirimir a questão, admite contrariado, pelo menos, a autoridade dos Jurisconsultos e interpreta Paulo na dita lei *Sane* como referindo-se a um braço de mar dentro de fundo próprio. Cabe bem aplicar-lhe, aqui, o gracejo que Marcial, *Epigrammaton,* liv. 10, epigrama 30 (nas edições corrigidas, epigrama 28), escreveu a respeito do delicioso retiro de Apolinar em Fórmias:

«Se algumas vezes Nereu sente o poder de Eolo, a mesa de Apolinar, bem abastecida, ri-se das procelas».

Haverá quem se não ria daquele tão restritivo e espúrio escólio? Porventura faltaram palavras a Paulo, para, ao falar genèricamente do direito marítimo, se referir mais claramente a certa espécie de braço de mar, se tencionasse dar uma resposta inequívoca sobre essa espécie? Também Marciano empregou, na lei *Si quisquam,* Digesto, tít. *De diuersis temporalibus praescriptionibus,* a palavra *diuerticulo* (braço) referida aos rios. E Ulpiano na resposta da lei *Iniuriarum,* Digesto, tít. *De iniuriis,* § *Si quis,* anterior à lei *Sane,* chega a usar essa palavra, aplicando-a disjuntivamente ao mar ou aos rios, como notaremos no cap. seguinte, até ao n. 5.

24 Acentua, porém, o Incógnito que, na resposta de Paulo, o interdito *Vti possidetis,* que compete a quem possua o direito do mar, corresponde a uma causa particular, e não a uma causa pública, pois, segundo a lei *Sane,* os interditos aplicam-se às causas privadas, e não às públicas. Donde infere que não cabe interdito a favor daquelas coisas que podemos fazer à face do direito comum das gentes, entre as quais se compreende o uso do mar, sendo, por conseguinte, necessário interpretar o jurisconsulto Paulo como se referindo àquele braço de mar que pode ser cedido para utilidade particular. Assim, de facto, o entende Paulo — remata o Incógnito — embora se exprima doutro modo.

25 Mas anda o Incógnito com pouca sorte, por dois motivos. Primeiro, porque alguns interditos aplicam-se a causas públicas, e outros a causas particulares, como ensina o próprio Paulo na lei *Interdictorum,* Digesto, tít. *De interdictis,* § 1º, vers. *Publicae;* e nas Pandectas existem vários títulos de interditos respeitantes a causas públicas, como os interditos *Vt de via publica,* e *Ne quid in loco publico,* e outros semelhantes. Concedemos, no entanto, que os interditos *Vtrobi* e *Retinendae* (deste último tratou Paulo na dita lei *Sane* e assim o devemos explicar) se referem a causas particulares, como observa Júlio Paz, *Centuria* 7, tít. *De iniuriis,* conciliat. 58.

26 Segundo, porque, depois da aquisição de direito naquelas coisas que antes eram comuns pelo direito das gentes, já não se trata de defender o direito comum, como julga o Incógnito, mas o direito especial e privado que compete a quem o adquiriu, conforme se pode provar com muitos exemplos e o ensina expressamente o próprio jurisconsulto Paulo com a partícula *já,* ao dizer: *«já pertence a uma causa privada»,* insinuando assim que anteriormente pertencera a uma causa pública. O mesmo explicou Donnello, liv. 4, cap. 2, com palavras claras, ensinando assim: *«Devemos entender que aqueles* (isto é, os litorais) *até aqui ocupados pertencem ao povo romano, não para que este os considere património seu, mas para que lhes dê um uso: não certamente aquele uso comum, antes existente, e do qual as nações bárbaras* (repare-se que Donello emprega aqui
27 a palavra *bárbaros* ao modo dos Romanos, no sentido que Marcial lhe deu no epigrama 1 ao Anfiteatro de César: «Não se jacte a bárbara Mênfis de suas prodigiosas pirâmides») *gozavam, pelo direito das gentes, em seus litorais (pois já não o podem fazer, senão com o consentimento do povo, a cujo império os litorais começaram de estar sujeitos), mas aquele uso público que compete a todos os que vivem no mundo romano e aos quais o povo romano concedeu usassem dos litorais como seus».*

28 Cumpre advertir que Donello considera da mesma condição jurídica o mar e o litoral, este como parte daquele, quando diz: *«Com efeito, se o mar, que banha estes litorais, é público, necessàriamente também os litorais, que são ocupados pelo mar, permanecem públicos quanto ao uso, segundo a pen. lei do tít.* De rerum diuisione», isto é, quanto ao uso que deles

fazia o povo romano, depois da aquisição, conforme já havia declarado, pensando, deste modo, claramente que o direito do mar pode pertencer à república ou ao príncipe, segundo a dita pen. lei, que ele assim explica.

29 Portanto, como o particular, que obteve por privilégio ou costume o direito do mar, pode segundo a glosa de Acúrsio e doutros à resposta de Paulo na dita lei *Sane*, defender em absoluto esse direito contra quem o moleste, usando o interdito possessório que pertence a uma causa privada, cumpre dizer que de tanto não carece o príncipe, pois este, como diz Molina, *De iustitia*, tract. 2, disp. 103, vers. *Quare*, julga em causa própria.

30 Seja o quarto fundamento da nossa asserção o seguinte: embora concedamos que a propriedade do mar a ninguém pertence, todavia a sua protecção e jurisdição cabem ao imperador ou rei, como expõem a Glosa e Baldo nos comentários à lei *Quaedam*, Digesto, tít. *De rerum diuisione*, Suarez, *Allegat.* 17, e Cabedo, *Dec.* 46, n. 4, da 2ª parte. Aliás, o próprio Incógnito o confessa, quando afirma no dito cap. 5: «*Mas os que dizem que o mar é propriedade do Império Romano, interpretam a sua afirmação de tal modo que declaram que esse direito sobre o mar não ultrapassa a sua protecção e jurisdição*».

31 Daqui deriva que o príncipe pode impor tributos, não só nos portos, como julgava Suarez, *Allegat.* 17, n. 12, mas também a quantos navegam no mar, como defende Baldo, à lei *Cum proponas*, do tít. *De nautico foenore*, do Código, e no n. 2 à rubrica do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, e o decidiu o Senado do Piemonte, *apud* Octaviano, *Dec.* 155, n. final, cujas razões Pedro Gregório explica, *Syntagma*, liv. 3, cap. 3, n. 7.

32 E, por isso, os Venezianos, que são muito poderosos nas coisas do mar, quando elegem um doge, e o iniciam em seu mandato com uma solene coroação, mandam-no desposar o mar, arremessando um anel às águas, em sinal de verdadeiro e perpétuo império, como referem Gaspar Contareno, *De Republica Venetorum*, liv. 1, e Pedro Gregório, *Syntagma*, liv. 3, cap. 3, n. 1. A origem desta cerimónia está em o Papa Alexandre III haver concedido a posse do mar, mediante a investidura do anel, à Sereníssima República de Veneza, e, em nome desta, a Sebastião Zona, seu 40º doge, como contam, depois de outros, Sabéllico, *Década* 1, liv. 7, Pineda, *Monarchia*, liv. 25, cap. 7, § 2, e Borrel, *De praestantia Regis Catholici*, cap. 46, n. 233. E a razão é porque ao príncipe como esposo da república se devem entregar os bens dotais, a fim de o dote ficar em seu poder, uma vez que, segundo a lei *Pro oneribus*, Código, tít. *De iure dotium*, é o esposo que suporta os encargos do matrimónio. Com isto se prendem as considerações que fizemos no n. 15, citando Virgílio, acerca da compra de Tétis ou dote do Oceano.

33 Daqui advém que os delitos cometidos no mar devem ser punidos pelo príncipe a quem pertence a terra ou império, consoante decidem os Imperadores na lei única do Código, liv. 11, tít. *De classicis*: «*Destine-se a armada da Selêucia para auxiliar o Conde do Oriente na limpeza dos mares e noutras necessidades*», comentada por Bártolo e todos os glosadores, e ainda Menchaca, *Illustrium*, cap. 41, n. 32, Bobadilha, liv. 2, cap. 16, n. 4, e cap. 19, n. 2, e Gil, à lei *Ex hoc iure*, Dig., tít. *De iustitia*, cap. 3, n. 35, p. 1, e à lei 1 do Cód., tít. *De sacrosanctis*, part. 2, § 2, n. 15. E se bem que Bártolo, tract. *De insula*, § *Nullius*, n. 1, entenda que esse poder se estende até cem milhas, é mais verdadeiro que se estende ainda mais além, segundo Ângelo, sobre a lei *Insulae* do tít. *De iudiciis*, do Digesto. Deste modo procede o texto do cap. *Vbi periculum*, Decretais do Liv. 6º, tít. *De electione*, § *Porro*, onde a Glosa à palavra *territorio*, juntas as resoluções de Cépola, *De seruitut. rusticorum*, cap. 26, n. 6, 24 e 26, e Suarez, *Allegat.* 17, n. 1, Cabedo, *Dec.* 46, n. 1, da 2ª parte, Caldas, *De emptione*, cap. 22, n. 13, e Ríccio, *Resolutiones Variae*, resol. 13, resolvem que o território de terra compreende o mar e o define com seus limites. Sobre isto temos o célebre texto do cap. *Licet*, Decretais, tít. *De feriis*, citado por Suarez, *ubi proxime*, e Cabedo, *ubi proxime*, n. 2, enquanto prova que o mar é atribuído à terra que o cerca.

34 Assim também a Bula pontifícia que exceptua os salteadores dos caminhos da imunidade da Igreja, compreende, na opinião de João Ríccio, *Praxis fori ecclesiastici*, resol. 13, todos os piratas em qualquer distrito do mar.

35 Todavia, não me repugna admitir a opinião de Bártolo, segundo a qual o limite para a cobrança de impostos vai até

cem milhas, como se pode ver em Octaviano e outros, referidos na *Decisão Piamontesa* 155, n. 2.

36 E, embora o Incógnito reconheça como necessária esta protecção do mar, todavia, para fugir à dificuldade, responde que ela, à face do direito das gentes, pertence por igual ao imperador e aos outros príncipes, quando se trata de agir contra os piratas, *ibi «E não advertem suficientemente que este poder de o povo romano dispor armadas para defesa dos navegantes, e prender e punir os piratas, não deriva de um direito próprio, mas do direito comum que também as outras nações livres possuem»*. Assim escreve o Incógnito no dito cap. 5. Nós, porém, replicamos que é verdade que, antes da ocupação prévia, a protecção do mar compete a todos, mas sem dúvida alguma que, depois, será daquele que tomou sobre si o encargo de defender, à sua custa, o mar das investidas dos piratas, ou então daquele a quem pertence o império das províncias adjacentes a esse mar, conforme consta da decisão cesárea da dita lei única do Código, liv. 11, tít. *De classicis*. Deste modo, deverá ser preferido aquele que primeiro ocupa, de harmonia com a regra *Qui prior*, Decretais do Liv. 6º, tít. *De regulis iuris*.

37 Assim, sucederá que nem se transportarão para as nações bárbaras as mercadorias ilícitas, acatando-se a proibição do tít. do Código *Quae res exportari*, nem sofrerão dano os navios que saem dos nossos portos ou navegam doutros lugares, de harmonia com a lei única do Código, tít. *De littorum et itinerum custodia*. E que por este motivo todos os povos pagam tributos, testemunha-o Gregório, *Syntagma*, liv. 3, n. 7, depois de Baldo, no n. 2 à rubrica do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, que afirma que essa prática é aprovada por todos e em toda a parte.

38 E, contra o que pretende o Incógnito, a esta jurisdição e ocupação não repugna nem a imensidade, nem a natureza e qualidade do mar. Com efeito, quanto à imensidade, conclui ele com o argumento de que nem todo o espaço do Oceano pode ser ocupado, devido à nossa evidente impotência. Contudo, não se segue daí que não se possam ocupar algumas das suas partes, pois, como li em Wuezembeck, no n. 4 ao § 1º do tít. *De rerum diuisione*, das Institutas, *«Celso na lei 4 do tít.* Ne quid in loco publico *decide que é comum a todos os homens o uso do mar e do ar, pois eles não podem por natureza ser*

ocupados integralmente, devido à sua vastidão e inconsistente fluxo». Repare-se na palavra *integralmente*. Também se deve ler de todo o mesmo autor no comentário n. 7 ao § *Flumina*, do tít. *De rerum diuisione*, das Institutas, onde distingue entre uso do mar e litorais, antes e depois da ocupação.

39 Assim também há, em terra, muitos desertos e ainda se acham, na Ásia e na África, muitas regiões incultas. Bóssio, *De signis Ecclesiae*, liv. 15, cap. 18, prova com muitos testemunhos que, antes do nascimento de Cristo, a Zona Tórrida, que constitui uma grande parte do orbe, era inabitável, referindo, além disso, outros grandes desertos e vastíssimas solidões. E Cícero diz no *Sonho de Cipião: «Vês que a terra é habitada em poucos e pequenos lugares, e nesses poucos habitados, que parecem manchas, vastas solidões por eles espalhadas»*. Cabe aqui a autoridade de Tucídides, que o Incógnito aduziu e eu transcrevi acima no n. 4.

40 E por sufrágio de todos, incluso o próprio Incógnito, a parte do mar adjacente a uma terra pertence ao domínio do senhor dessa terra, se bem que não haja unanimidade de opiniões quanto à extensão desse domínio, como observámos acima desde o n. 33. Logo, como essa porção de mar não é definida pelo direito natural, torna-se lógico dizer que pode aumentar ou diminuir de império e jurisdição consoante a potência do senhor, tal como sucede em terra onde as cidades são circunscritas por territórios maiores ou menores.

41 No entanto, há que notar de modo especial que a jurisdição do mar para além da porção de mar adjacente à terra a que está sujeito compete ao imperador ou protector, de tal modo que os que têm a jurisdição em terra, a possuem também no no mar até certos limites, mas, daí para diante, apenas pertence ao imperador e protector, como, depois de Bártolo, ensinou Cépola, *De seruitut. rusticorum*, cap. 26, n. 17. Deste modo fica desde já satisfeita a objecção tácita que vem no cap. XIV, n. 49.

42 Menor consistência tem a objecção de que o mar, tal como o ar e a água corrente, não pode ser retido nem ocupado, pelo que, consoante a resposta de Marciano na lei 2 do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, e a do Imperador no § 1 do tít. *De rerum diuisione*, das Institutas, aqueles elementos são comuns a todos pelo direito natural. Com efeito, há que dis-

tinguir entre os elementos mar, rio e ar, e os seus respectivos locais, pois, se se considerarem como elementos, não podem ser retidos nem ocupados, visto que se escapam em todas as direcções.

43 Mas, considerados como circunscritos a determinados lugares, podem na realidade ser ocupados, como prova Ulpiano, na lei 1, § *Fluminum* e seguintes, do tít. *De fluminibus*, do do Digesto, a respeito do rio particular. E Cépola, *De seruitut. rusticorum*, cap. 31, n. 6, ad finem, e Beroio, quaest. 94, observam que, num rio, há que distinguir entre a sua água e o seu leito, distinção que se deduz da frase de Ulpiano, na dita lei 1, § 1º *«Deve distinguir-se o rio do riacho pela grandeza»*. Também a Glosa ao tít. do Digesto, *De fluminibus*, e Gaio, na lei *Adeo*, § *Quod si*, distinguem entre a água e o leito de um rio, aquele quando escreve *«se o rio, abandonando por completo o seu leito natural, começa a correr para outros sítios»*. Cabe, também, aqui a diferença considerada por Baron, à lei 6, do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, por Donello, liv. 4, cap. 2, col. 2, e por nós, nos últimos números do cap. XI, entre água simplesmente e água como parte de um rio.

44 Assim também, no ar, todo o céu, que está acima das nossas coisas, pode tornar-se nosso, em virtude de uma quase ocupação, conforme responde Pompónio na penúltima lei, do tít. *Quod vi*, do Digesto, *ibi: «[Em obra nova] há-de medir-se, tanto o solo, como o céu»*, e Venuleio, na lei final, § pen., do mesmo título do Digesto, *ibi: «torna-se parte do sepulcro, não só o lugar em que se faz a inumação, mas também todo o céu que está sobre esse lugar»*. Por isso é que Paulo diz, na lei final, do tít. *De seruitutibus*, do Digesto: *«Deve ser livre o céu que se interpõe sobre o nosso solo»*. Daqui provém o direito de levantar a altura dos edifícios até ao céu (lei *Altius*, do tít. *De seruitutibus*, do Código).

45 Daí também resulta não ser lícito invadir os campos alheios, para tomar o ar, como observa Osvaldo, *Ad Donellum*, liv. 4, cap. 2, letra C, depois de Conano por ele citado.

46 E aquele que se arremessa da porta de uma casa particular para um cemitério eclesiástico e é apanhado no ar, goza da imunidade da Igreja, como lemos decidido em Nápoles.

47 Finalmente, como o mar está colocado sobre a Terra, isto é, sobre o seu leito, pois a Terra é a esfera mais baixa, a

razão exige que pode ser ocupado, e com este fundamento defende Baldo essa opinião, no n. 2 à rubrica do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto.

48 Pelo que, segundo os nossos costumes, o mar e os litorais começaram a ser considerados, de certo modo, sujeitos ao domínio e direito dos príncipes e magistrados, conforme ensinam Huberro Gifânio, no n. 4 sobre a lei 50, do tít. *De adquirendo rerum dominio*, do Digesto, João Bodin, *De republica*, liv. 1, cap. 12, pág. 267, e Osvaldo, *Ad Donellum*, liv. 4, cap. 2, letra E, depois de outros que cita,

49 e mais ao nosso caso, acerca da jurisdição e domínio dos Reis de Espanha sobre o Oceano, Borrel, *De praestantia Regis Catholici*, cap. 46, desde o n. 227, e outros escritores que referimos no cap. VII e seguintes.

50 Destas respostas dos jurisconsultos, das decisões cesáreas, das opiniões dos escritores, e dos costumes das gentes, deduz-se que se pode dar a ocupação do mar; mas que actos e quanto tempo é preciso para conseguir essa ocupação, vê-lo-emos no cap. XIII. Agora, no cap. seguinte vamos comprovar mais eficazmente aquela asserção, rebatendo os argumentos do Incógnito.

SUMÁRIO DO CAPÍTULO XI

1. *Se o mar é comum a todos pelo direito das gentes.*
Os litorais são da mesma condição que o mar.
2. *Não se pode impor ao mar a servidão privada; a servidão pública, sim.*
Lei Venditor, *do tít.* Communia praediorum, *do Digesto.*
O argumento a contrario sensu *é válido em Direito.*
3. *A servidão de aqueduto sobre um caminho não pode ser imposta por um particular, mas concedida pelo príncipe.*
4. *O mar comum a todos pode ser ocupado pelo príncipe.*
Pode-se proibir aos outros a livre navegação.
5. *Os litorais são comuns a todos antes da ocupação, mas depois são do príncipe que os ocupa.*

Lei Quod in littore, *do tít.* De adquirendo rerum dominio, *do Digesto.*

6. *O mar e os litorais, depois da ocupação, dizem-se públicos, isto é, do povo romano.*

Penúltima lei do tít. De rerum diuisione, *do Digesto.*

7. *Não se admite a divisão total, mas parcial, do mar, dos litorais e do ar.*

8. *Ninguém pode ser proibido de entrar no litoral.*

Lei Nemo igitur, *do tít.* De rerum diuisione, *do Digesto.*

O povo romano pode vedar aos inimigos e estrangeiros a entrada nos seus litorais, e só a conceder aos seus.

9. *A face do direito das gentes é lícito a todos edificar nos litorais e ocupá-los, salvo se forem propriedade do povo romano.*

10. *O particular que edifica no litoral não pode prejudicar o uso público.*

11. *Os rios são públicos, isto é, do* povo romano.

Institutas, tít. De rerum diuisione, § Flumina.

Teófilo compilador das Institutas.

12. *Ninguém pode ser proibido de navegar por um particular; pelo príncipe, sim.*

Ainda que o uso da água seja comum, a navegação é um direito do povo.

13. *O particular não pode lançar* (43) *ao mar coisa que impeça a navegação.*

14. *O interdito* ne navigatio impediatur *(para que não se impeça a navegação) é particular, mesmo olhando à origem das coisas.*

15. *Lei* Nemo igitur, *do tít.* De rerum diuisione, *do Digesto.*

O litoral do mar pode ser ocupado.

O mar é comum pelo direito das gentes, e, por isso, os litorais também.

Se o que pode ser ocupado é do direito das gentes.

16. *Pode alguém ser proibido de pescar, e a pesca prescrever?*

Lei Si quisquam, *do tít.* De diuersis et temporalibus praescriptionibus, *do Digesto.*

Lei última, do tít. De usucapionibus, *do Digesto.*

(43) Segundo o original seria *proibir no mar* (Nota do Tradutor).

17. *Várias interpretações destas leis.*

18. *Nas coisas públicas prevalece a ocupação prévia.*

19. *A palavra* obtinere *(obter) refere-se à posse.*

20. *As coisas que podem ser possuídas, também podem ser prescritas; e as que não podem ser adquiridas por domínio, não podem ser possuídas.*

21. *Lei* Si quisquam, *do tít.* De diuersis et temporalibus praescriptionibus, *do Digesto.*

Um título insuficiente dá origem à prescrição.

22. *Lei última, do tít.* De usucapionibus, *do Digesto.*

23. *Podem juntar-se a prescrição e o privilégio.*

Decretais, tít. De praescriptionibus, *cap.* Veniens.

24. *O direito de pescar no mar ou no rio pode ser ocupado e doado pelo príncipe; e n. seguinte.*

As coisas públicas podem-se tornar propriedade de um particular por concessão do príncipe.

O direito de caçar pode ser permitido e proibido pelo príncipe.

O imperador pode proibir que se extraia água de um rio público.

25. *A lei* Iniuriarum, § Si quis me, *do tít.* De iniuriis, *do Digesto, contra o Incógnito.*

26. *Os locais públicos não se podiam adquirir, segundo o costume dos Romanos, por prescrição, mas podiam-se adquirir por outros modos.*

27. *Os locais públicos, mesmo quanto ao domínio, podem ser ocupados mediante edifícios ou direito de pesca.*

28. *Lei* Littora, *do tít.* Ne quid in loco publico, *do Digesto; e n. 30.*

29. *O mar e o litoral não são de condição diferente; a parte e o todo são da mesma natureza.*

Lei penúltima, do tít. De rerum diuisione, *do Digesto.*

30. *Em que sentido se deve tomar o princípio de que o uso do mar é comum a todos os homens.*

31. *Diferença entre o mar e o litoral, antes e depois da ocupação.*

Explica-se a expressão omnibus hominibus *do* § Flumina, *do tít.* De rerum diuisione, *das Institutas.*

32. *S. Ambrósio condena a navegação e o império do mar por causa do vício do ambição.*

Os Holandeses outrora eram fracos navegadores.

33. *Se a navegação é daquelas coisas que, sendo úteis a todos, não nos prejudicam a nós.*

É difícil saber que coisas são públicas pelo direito das gentes.

34. *A serventia da água para beber, tirar e lavar, é comum a todos.*

35. (44) *Não é lícito pescar e navegar em lago alheio.*

Ordenações, *liv. 5, tít. 91.*

O dono pode proibir a pesca e a caça em coisa própria.

36. (44) *O uso dum rio, que consiste em navegar e pescar, é privativamente comum dum só povo.*

37. *Prova-se que é falso que a navegação e o comércio, comuns a todos, a ninguém prejudicam.*

38. *Conclui-se que pode dar-se a ocupação do mar.*

39. *A simples navegação e pesca não atribui o direito de ocupação.*

40. *A navegação dos Portugueses não impede o uso do Oceano aos outros povos.*

Os Holandeses navegam pelo Oceano e pelo Mar Hispânico.

41. *As conquistas dos Reis de Portugal obtiveram-se com muito dispêndio de sangue e dinheiro.*

Desconhece-se ainda parte do Setentrião.

---

(44) Estes números estão trocados, como se pode ver nos respectivos lugares deste capítulo (Nota do Tradutor).

Resposta aos argumentos do Incógnito contra a resolução do capítulo precedente

CAPÍTULO XI

1 Não obstam os argumentos que o Incógnito aduz contra as resoluções do capítulo precedente.

Não obsta o primeiro argumento com que tenta provar que o mar é comum a todos os homens pelo direito das gentes, com dois fundamentos: a autoridade dos filósofos, que será o último fundamento a rebater, e as respostas dos jurisconsultos, em primeiro lugar, a resposta de Ulpiano na lei *Venditor*, Digesto, tít. *Communia praediorum*, onde diz que «*não se pode impor servidão ao mar, o qual por natureza está aberto a todos*», e, depois, a resposta de Nerácio na lei *Quod in littore*, Digesto, tít. *De adquirendo rerum dominio*, onde diz que «*os litorais são tão públicos como aquelas coisas que a natureza primeiro criou e ainda não chegaram ao domínio de ninguém*». Ora, os litorais e o mar são da mesma condição (lei pen. do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto), a saber, públicos, e, portanto, na interpretação do Incógnito, comuns a todas as gentes.

2 Mas no que respeita à resposta do primeiro jurisconsulto, só parcialmente citada pelo Incógnito, pois completa diz assim «*Ainda que por lei particular* não se possa impor servidão ao mar, o qual por natureza está aberto a todos», responde-se com o próprio Ulpiano. O Incógnito infere apenas: Se por lei particular não se pode impor servidão ao mar, logo também não por lei do supremo príncipe; porém, um jurisconsulto, para quem é válido o argumento *a contrario sensu* (lei 1 do tít. *De officio eius*, do Digesto), inferirá assim: por lei particular não se pode impor servidão ao mar, logo poderá por lei pública (quanto ao significado da palavra *lei*, embora o Incógnito o não faça notar, explicá-lo-emos no cap. XIV, n. 21). Assim infere Acúrsio, com o qual concordam todos os glosadores

daquela lei, e ainda Cépola, *De seruitutibus rusticorum*, cap. 26, n. 1. E quanto a o Incógnito pretender que a lei particular respeita também ao supremo príncipe em relação a todas as nações, por um lado não o prova, porque repugna à razão e às respostas dos jurisconsultos, e, por outro, Ulpiano teria então dito simplesmente que não se pode impor servidão ao mar, sem necessidade de acrescentar *por lei particular*.

3 Do mesmo modo, também ao caminho ou via pública, que são comuns a todos (lei 2, § 1, do tít. *Ne quid in loco publico* do Digesto), não podem os particulares impor a servidão de aqueduto; no entanto, pode concedê-la o príncipe, como responde Paulo na lei *Seruitutes*, § *Publico*, do tít. *De seruitutibus*, do Digesto, e consta de outros exemplos que apresentaremos abaixo, no n. 24.

4 Eu, porém, da letra e espírito da resposta de Paulo na lei *Venditor*, deduzo o seguinte: nos termos do direito das gentes, o mar é comum a todos, mas, se for ocupado pelo príncipe, este pode impor-lhe servidão e proibir a livre navegação aos outros, pois estes princípios são ambos reconhecidos por Paulo, o qual se volta assim contra o Incógnito.

5 Do mesmo modo não obsta a decisão de Nerácio na dita lei *Quod in littore*, porquanto trata, genèricamente, dos litorais antes de chegarem ao domínio de alguém, como se vê pela partícula *ainda*, não negando, por isso, a possibilidade de chegarem a esse domínio. Donello, liv. 4, cap. 2, que o Incógnito cita em sentido contrário, escreve o seguinte comentário à frase *«são comuns a todos»*, do § 1º do tít. das Institutas, *De rerum diuisione*: *«São realmente comuns a todos, se não estiverem ocupadas por algum povo, e sujeitas ao seu poder; caso contrário, tornam-se propriedade do povo que as ocupou»*. Celso assim pensa na lei 3, do Digesto, tít. *Ne quid in loco publico*, dizendo: *«Entendo que são do Povo Romano os litorais sobre que ele exerce o seu império.* Ora, entende-se que o Povo Romano exerce o seu império sobre os litorais que ocupou, para os submeter ao seu poder e soberania. Donde infiro que com essa ocupação o Povo Romano consegue afastar, com justiça, os inimigos e os bárbaros de seus litorais e, ao fazer isto, não violar o direito das gentes». O mesmo ensinara antes Wuesembeck, no n. 4 sobre o § *Flumina*, das Institutas, tít. *De rerum divisione*, por estas palavras: «Por conseguinte, aquilo

que foi ocupado e adquirido pelo Povo Romano, deixa, desde logo, de ser comum. E, assim, os litorais, posto sejam comuns por natureza e origem, lei *Quaedam*, do tít. *De rerum diuisione*; todavia, depois e na medida em que forem ocupados, tornam-se propriedade, ou dos particulares, segundo a dita lei *Quod in littore*, ou do povo, que os ocupou. Por isso, os litorais, sobre os quais o Povo Romano exerce poder, não mais serão *nullius* e comuns pelo direito das gentes, como antes de ocupados. Celso quer, e declara-o expressamente, que são do Povo Romano, na lei 3 do tít. *Ne quid in loco publico*». E o mesmo resolveu Cláudio, Institutas, tít. *De rerum diuisione*, § *Et quidem*, que citaremos abaixo no n. 11, do cap. XIII.

6 Também se refuta o Incógnito na interpretação do *direito público*, se observarmos com Donello, liv. 4, cap. 2, ad finem, que os litorais e o mar, uma vez ocupados, se dizem públicos na lei pen. do Digesto, tít. *De rerum diuisione*, não no sentido de que pertençam a todas as gentes, como quer o Incógnito, mas no sentido de que servem para uso do povo a que estão sujeitos, conforme já notámos no n. 28 do cap. anterior.

7 Daqui se deduz a conciliação entre os escritores que dizem que o ar, o mar e os litorais do mar não chegaram nem podem chegar ao poder de povo algum, como fazem Fabro, no n. 2 ao § *Fluminum*, do tít. *De rerum diuisione*, das Institutas, e Donello, liv. 4, cap. 2, vers. *Habentur*, com base na opinião de Nerácio, na dita lei *Quod in littore*, e os escritores que admitem a divisão dos litorais e do mar, como acima demonstrámos e o provam Baldo, à lei *Si testamentum*, do tít. *De institutionibus et substitutionibus*, do Código, Cépola, *De seruitutibus rusticorum*, cap. 26, n. 24 e 25, Suarez, *Allegat.* 17, n. 1 e 2, Avendaño, *De exequendis mandatis*, 1ª parte, cap. 4, col. 6, vers. *Sequitur*, e Cabedo, *Dec.* 46, n. 1 e 2, da segunda parte, porque os primeiros falam da divisão total, e os segundos da divisão parcial do ar, do mar e dos litorais, uma vez que os primeiros e os jurisconsultos admitem logo a ocupação e jurisdição do mar e dos litorais, como se vê em Celso na dita lei 3 do tít. *Ne quid in loco publico*, e em Donello, *ubi supra*, cuja opinião Osvaldo, *Ad Donellum*, no dito lugar, no dito cap. 2, letra F, dá como comum. Também sentem assim Wuesembeck e Cláudio referidos acima no n. 5.

8 Não obsta o segundo argumento de que ninguém pode ser proibido pelo Povo Romano de entrar no litoral e aí secar as redes (argumento extraído das leis *Nemo igitur* e *Riparum* do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, segundo a interpretação que o Incógnito, cap. 1 e 5, delas dá). Mas, porque ele tem o costume de citar as respostas dos jurisconsultos, umas vezes truncadas, e outras vezes aumentadas, oiçamos Marciano: «*Por conseguinte, ninguém pode ser proibido de entrar no litoral do mar, com o fim de pescar*». Como se vê, neste texto não se faz menção do Povo Romano. E da sentença de Celso na lei 3, do tít. *Ne quid in loco publico*, do Digesto, consta que o Povo Romano pode excluir quaisquer pessoas dos seus litorais e conceder o seu uso aos seus cidadãos e a quem quiser, como deduz Donello, referido acima no n. 5. E Ulpiano, embora diga na lei *Iniuriarum*, Digesto, tít. *De inuriis*, § *Si quis*, que o mar é comum a todos, admite, para o príncipe, o direito exclusivo de pescar nele.

9 Com efeito, a ser doutro modo, seguir-se-ia que, depois da ocupação dos litorais pelo Povo Romano, a qualquer estranho seria lícito edificar neles e ocupá-los, conforme Marciano que na lei *In tantum*, Digesto, tít. *De rerum diuisione*, concede este direito a qualquer pessoa, concessão que o Incógnito reforça, mas é negada por Wuesembeck, no n. 7, sobre o § *Flumina*, do tít. *De rerum diuisione*, das Institutas, Eguinário Baron, sobre a lei *Sed diui*, do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, Donello e Osvaldo, liv. 4, cap. 2, e consta expressamente do dito § *Si quis*.

10 Deve, porém, tomar-se como afirmação gratuita aquilo que o Incógnito acrescenta à resposta do Jurisconsulto, isto é, que a ocupação do Povo Romano ou do imperador deve ser considerada como qualquer ocupação particular, que não pode prejudicar o uso público das gentes, como determina a lei *In littore*, Digesto, tít. *Ne quid in loco publico*, a respeito da construção de edifícios particulares nos litorais. Diz assim o Incógnito, cap. 5, pág. 22: «*Porém, esta ocupação não deve ser menos limitada que a ocupação particular, e por tal forma que não se estenda de maneira a ofender o uso do direito das gentes*», não distinguindo entre o poder do particular e o poder do imperador, ao contrário do que costumam fazer os Jurisconsultos e os escritores, como consta da nossa resposta

ao primeiro argumento e constará da nossa resposta ao quinto argumento, e restringindo a resposta de Marciano na lei *Si quisquam*, Digesto, tít. *De diuersis temporalibus praescriptionibus*.

11 Daqui fàcilmente se entenderá a seguinte decisão de Justiniano no § *Flumina*, Institutas, tít. *De rerum diuisione*: «*Todos os rios e portos são públicos, e, por isso, é comum a todos o direito de neles pescar*». Com efeito, a palavra *públicos* significa, segundo Teófilo, *do Povo Romano* e, por isso, a palavra subsequente *omnibus* (a todos) deve, por força de ilação, referir-se aos *romanos*, como elegantemente deduz Eguinário Baron, *ibidem*. E esta explicação deve prevalecer a todas as mais, pois é a que dá o próprio autor dessa lei (assim me apraz chamar a Teófilo compilador das Institutas), a quem, segundo a regra da lei final do tít. *De legibus* do Código, cabe o direito de a interpretar. Do mesmo modo se devem explicar as respostas semelhantes dos Jurisconsultos.

12 Daqui também resulta que, embora ninguém possa ser proibido de navegar no mar, segundo Ulpiano na lei 2, § *Si quis in mari*, Digesto, tít. *Ne quid in loco publico*, e a todos seja lícito navegar num rio público, segundo o mesmo Ulpiano na lei *Praetor ait*, Digesto, tít. *Vt in flumine publico nauigare liceat*, todavia estas disposições procedem, de maneira que ninguém pode ser impedido de navegar por um particular, mas pode ser proibido por aquele que tem direitos régios no respectivo distrito, como ensina Bártolo, à rubrica do tít. do Digesto, *Vt in flumine publico nauigare liceat*, citado por Stracha, *De nauigatione*, desde o n. 6. E, assim, embora o direito de tirar água seja comum a todos os homens (lei *Quaedam*, Digesto, tít. *De rerum diuisione*), no entanto, a navegação pode pertencer a um só povo, segundo Baron, ao § *Flumina*, do tít. *De rerum diuisione* das Institutas, e Osvaldo, *Ad Donellum*, liv. 4, cap. 2, in fine, assunto de que trataremos mais largamente a respeito do último argumento.

13 Quanto, porém, ao que ensina Ulpiano na lei 2, § *Aduersus*, do tít. *Ne quid in loco publico*, do Digesto, que não é lícito arremessar ao mar coisa que a outrem prejudique, deve entender-se como se referindo ao particular que pratique esse acto, porquanto, como consta do edicto do pretor, tal interdito compete contra os particulares. Eis por que se deve

rejeitar a indução que o Incógnito, no fim do segundo argumento, dele fazia também contra os príncipes supremos.

14 Não obsta o terceiro argumento do Incógnito extraído da resposta de Ulpiano na lei 1, Digesto, tít. *De fluminibus*, § *Si in mari*, parágrafo este que já apresentámos no n. 10 do cap. X, pois se refuta do mesmo modo que se resolveu a objecção do Incógnito no fim do argumento precedente, com as palavras do próprio Ulpiano no mesmo tratado, isto é, no *liv. 68 ad Edictum*. Também estes interditos competem, atento o estado da natureza e a origem das coisas; ora, mudado esse estado, variará também a condição das coisas, como acima ficou resolvido e se verá novamente a respeito do quinto argumento do Incógnito.

15 Não obsta o quarto argumento do Incógnito, de que aquilo que foi ou pode ser ocupado, não pertence ao direito das gentes como pertence o mar, no testemunho de Marciano na lei *Nemo igitur*, Digesto, tít. *De rerum diuisione*. Mas dêmos a palavra ao próprio Marciano: «*A ninguém é proibido entrar no litoral do mar para pescar, desde que se abstenha de danificar casas, monumentos e edifícios, porque não são do direito das gentes, como é o mar*». Quem, senão o Incógnito, que forma e reforma leis a seu talante, deduzirá daqui que aquilo que pode ser ocupado não é do direito das gentes como o mar? Esta proposição é nova e errónea na Jurisprudência, pois que os litorais são do direito das gentes, segundo Marciano na lei *Quaedam*, § *Et quidem*, do tít. *De rerum diuisione* do Digesto, e no § *Et quidem*, do mesmo tít. das Institutas: «*E, na verdade, pelo direito natural são comuns a todos o ar, a água corrente e o mar, e pelo mesmo motivo os litorais do mar*». Nas palavras *pelo direito natural* entendem os intérpretes o *direito das gentes*, pelo qual, segundo Baron, ao § *Flumina*, do tít. das Institutas, *De rerum diuisione*, se separaram os domínios das coisas. Mas os litorais podem ser ocupados, e sobre eles o Povo Romano pode exercer o seu império (lei 3 do tít. *Ne quid in loco publico*, do Digesto), e qualquer pessoa neles edificar e construir (segundo Gaio no § final da lei *Riparum*, do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, e Ulpiano na lei final do tít. *De usucapionibus*, do Digesto), e quem neles edifica, adquire domínio, segundo Marciano na lei *In tantum*, Digesto, tít. *De rerum diuisione, ibi:* «*De tal modo que os que aí edificam, se constituem senhores do solo*». E isto se fundamenta no direito das gentes, segundo Cépola que diz na lei *In littora*, Digesto, tít. *Ne quid in loco puplico*, que «*é lícito pelo direito das gentes edificar no litoral*», o que igualmente procede em relação ao mar, segundo Pompónio na lei *Quamuis*, Digesto, tít. *De adquirendo rerum dominio, ibi:* «*O que construirmos no litoral público ou no mar, torna-se nosso*». Item, pelo direito das gentes compete a cada um pescar no mar (lei *Iniuriarum*, Digesto, tít. *De iniuriis*, § *Si quis me in mari piscari prohibeat*). E nisto consiste toda a controvérsia do Incógnito, e, no entanto, este direito de pescar pode ser ocupado por outrem, segundo estas palavras do dito § *Si quis:* «*Porém, os antigos concederam interdito ao arrendatário, caso este tenha arrendado pùblicamente este [direito de pescar no mar]*», o que se poderia comprovar com muitos outros exemplos, que apresentaremos abaixo no n. 24 e seguintes. Contudo, havemos de notar que, verdadeira e pròpriamente falando, não se dá a ocupação e posse do mar, tal como se dá a da terra, porquanto esta é ocupada com os pés (lei 1 do tít. *De adquirenda uel amittenda possessione*, do Digesto), ao passo que o mar, dada a sua natureza, é quase ocupado e adquirido, mediante a navegação ou a pesca (no dito § *Si quis me in mari*, com o vers. seguinte na lei *Sane*, do tít. *De iniuriis*, do Digesto). Donde nada conclui o Incógnito, quando diz que o mar apenas em pequenas partes pode ser ocupado, pois que ele trata da verdadeira ocupação e apreensão, e nós do direito do mar, que consiste em navegar ou pescar. Confunde, por isso, da maneira mais imprópria, os termos da questão. Também já provámos que o local do ar (cap. X, desde o n. 44), e a água corrente, isto é, o leito do rio (cap. X, n. 42 e seguintes), podem ser ocupados e possuídos.

16 Quanto ao quinto argumento sobre o direito de alguém, que durante muito tempo pescou em determinado braço de mar ou de rio, proibir que façam o mesmo nesse sítio, inferia o Incógnito da resposta, Digesto, tít. *De diuersis temporalibus praescriptionibus*, lei *Si quisquam*, onde Marciano estabeleceu esse direito, que isso procedia enquanto durasse a ocupação. Interpretava assim, para conciliar aquela resposta de Marciano

com a decisão contrária de Papiniano na lei final ([45]), do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, pretendendo com tal conciliação inferir que o direito de pescar no mar ou num rio público é tão comum a todos os homens pelo direito das gentes, que não pode ser proibido por prescrição, mesmo que alguém tenha mantido, durante muitos anos, o uso de pescar nesse lugar.

17 Porém, na interpretação destas leis, apresentam vários entendimentos Cumano e Cujácio, sobre a dita lei final, do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, Conano, liv. 3, cap. 15, n. 1, Forcátulo, *Diálogo* 85, Aymon, *De antiquitatibus,* 4ª parte, cap. *De materia,* desde o n. 81, Zázio, *Antinomia,* 2ª parte, n. 1, Carondas, *Verosimilia,* liv. 1, cap. 21, concil. 3, Roberto, *Recep.,* liv. 1, cap. 17, Pinhel, *Selectarum,* liv. 1, cap. 14, n. 2, Júlio Paz, *Centuria* 7, quaest. 1, Nicolau de Passeribus, *Conciliatio legum,* pág. 475, Suarez, *Alleg.* 16, n. 3, e *Alleg.* 17, n. 5, Menchaca, *Illustrium,* cap. 89, n. 13, Guiberto, *Quaestionum,* liv. 1, cap. 17, n. 36, Covarrúbias, Regula *Peccatum,* 2ª parte, § 8, n. 10, vers. 6, Avendaño, *De exequendis mandatis,* liv. 1, cap. 12, n. 11 e 12, Alfano, *Collect.* 65, Pichardo, no n. 2 ao § 2, do tít. das Institutas, *De rerum diuisione,* Donello, liv. 5, cap. 22, Osvaldo, *Ad Donellum,* liv. 5, cap. 22, e outros por estes citados. É opinião comum, seguida pelo Incógnito, que Papiniano fala da prescrição quanto à aquisição de domínio, e Marciano do direito de posse e ocupação com efeitos de proibição para terceiros. Assim pensam Ângelo, *Cons.* 290, Jasão, no n. 57 e seguintes sobre a lei *Quominus,* do tít. *De fluminibus,* Balbo, *De praescriptionibus,* 4ª parte da *Quintae principalis,* quaest. 6, n. 26, e outros dentre os já citados.

18 Mas não pode defender-se o primeiro membro dessa opinião, porque, ou ([46]) a entende da ocupação prévia activa, e neste caso que necessidade havia de tão longo curso de anos, uma vez que aquele que se antecipa um momento a ocupar determinado lugar pode, segundo a regra *Qui prior est tempore* ([47]), Decretais do Livro 6º, proibir de pescar a outrem que depois ali venha? Assim ensina a Glosa à expressão *ad obtinendum* da lei 2 do tít. *Ne quid in loco publico,* do Digesto, aceita por Bártolo e outros, nos comentários à mesma lei, entre os quais Parísio, *Cons.* 129, n. 9, vol. 4.

([45]) Repare-se que no n. anterior esta lei vem atribuída a Ulpiano (Nota do Tradutor).

([46]) Falta o 2º membro desta disjuntiva (Nota do Tradutor).

([47]) Esta regra diz assim: «*Aquele que é o primeiro no tempo, é preferido no direito*» (Nota do Tradutor).

19 E também nos desagrada o segundo membro dessa opinião, quer porque ofende a generalidade dos dois textos, o que é evidente em relação a Papiniano ([48]), o qual nega genèricamente que seja suficiente a prescrição para obter lugares públicos, referindo-se com a palavra *obter* pròpriamente à ocupação e posse pela qual se retém e ocupa uma coisa, conforme se vê destas palavras da lei *Clam,* Digesto, tít. *De adquirenda uel amittenda possessione,* in principio, «*o modo de obter a posse*», e da palavra *obtineri* (obter-se) da regra 1 ([49]) das Decretais do Liv. 6º; o mesmo sente Cujácio nos comentários às palavras *ad obtinenda* (para obter) da dita lei final;

20 quer também porque com nenhuma lei se pode provar que são insusceptíveis de prescrição aquelas coisas que alguém pode reter com direito de posse por longo uso, e a inversa, isto é, que alguém pode obter, com direito de posse e ocupação quanto ao uso, e com faculdade de proibir os outros, as coisas públicas pelo direito das gentes que não se podem adquirir por domínio, visto que com esta ocupação não se ofende menos o direito das gentes que concede a todos o uso das coisas públicas, do que com o domínio, como muito bem adverte Craveta, no dito cap. *Materia,* n. 83, contra Ângelo, *Cons.* 290, e outros.

21 Pelo que me parece mais verdadeiro o entendimento de Acúrsio (glosa 2 à lei *Si quisquam,* do tít. *De diuersis,* do Digesto; glosa à palavra *datam* do fim da última lei, do tít. *De usucapionibus,* do Digesto; e glosa à lei *Sane,* do tít. *De iniuriis,* do Digesto), segundo o qual, no caso especial de Marciano, havia precedido título ou rescrito do príncipe, o qual, se bem que insuficiente por qualquer defeito, dava, no entanto, causa à prescrição, ao passo que, na hipótese de Papiniano, apresentava-se a prescrição pura e simples. E esta interpretação não é divinatória, como pretende Nicolau de Passeribus,

([48]) Segundo o original: Ulpiano (Nota do Tradutor).

([49]) Esta regra diz assim: «*Não pode lìcitamente obter-se o benefício eclesiástico sem instituição canónica*» (Nota do Tradutor).

Conciliatio legum, pág. 476, n. 10 e 11, pois, embora Marciano o não diga expressamente, todavia dá a entender que o pescador, no seu caso, adquiriu o direito por longo uso da pesca, o que não se podia dar sem título e boa fé, visto que o possuidor, atenta aquela rubrica que está colocada entre as rubricas das excepções, tratava da excepção resultante da prescrição adquirida contra outro que, anteriormente, adquirira sòzinho o direito de pescar nesse lugar, o que não poderia suceder sem um privilégio ou um título que originasse esse direito privado. E a questão versava sobre este direito e sobre quem o havia de usar; a ela se adaptam as palavras da resposta do Jurisconsulto.

22 Porém, com Papiniano dá-se o contrário, porque ele trata do direito de pescar, que era público pelo direito das gentes, como se vê no princípio do seu texto, *ibi: «Não é costume conceder-se a prescrição por longa posse, para obter os lugares públicos pelo direito das gentes»*, o que ele declara melhor, ao reprovar, em absoluto, a razão de a proibição consistir em que o que proíbe tenha pescado sòzinho durante muitos anos, e se confirma com faltar nas Pandectas Florentinas a palavra *uti* (usar) dizendo apenas *proíba outrem do mesmo direito*, e não *proíba de usar*, como corre nas outras edições. Deste modo, aquelas palavras não se referem ao direito de pescar, mas ao direito de excepção, de que o Jurisconsulto havia tratado no versículo precedente, *ibi «Oponha excepção»*.

23 E não obsta a objecção de Acúrsio, sobre a palavra *prohibet* da dita lei *Si quisquam*, do tít. *De diuersis*, do Digesto, de que em vão se requer prescrição quando há rescrito; mais, que o rescrito e a prescrição se repugnam mùtuamente, como decide Inocêncio III, Decretais, tít. *De praescriptionibus*, cap. *Veniens*, dificuldade esta que fez secumbir Nicolau de Passeribus, *ubi supra*. Com efeito, requer-se prescrição, porque supõe que o privilégio, por virtude de algum defeito, não é de per si suficiente para adquirir o direito de pescar, atendendo-se, por isso, a que o título dá causa à prescrição, e neste sentido o privilégio concorre juntamente com a prescrição, segundo o decreto de Bonifácio VIII, no cap. *Cum personae*, Decretais do Liv. 6º, tít. *De priuilegiis, ibi: «Mas é tal, que pelo menos dá causa à prescrição»*, onde a Glosa faz observações à palavra *munitos* (defendidos), e segundo

a decisão do Imperador na lei última, do Código, liv. 11, tít. *De fundis patrimonialibus*. De harmonia com estes textos resolvem, além dos autores ordinários, Balbo, *De praescriptionibus*, 5ª parte *Quintae*, n. 30, Avendaño, *De exequendis mandatis*, liv. 1, cap. 1, n. 21, vers. 4, e, ao nosso propósito, Décio, *Consil.* 270, n. 6. No entanto, a decisão de Inocêncio procede, quando o teor de privilégio é contrário à prescrição, conforme observa a Glosa à palavra *intentionis* do dito cap. *Cum personae*, aprovada por todos, segundo Panormitano, n. 19, Parísio, n. 11, e outros comentaristas, mormente porque, naquele caso especial, o privilégio não era anterior mas posterior, não podendo, por isso, dar causa à prescrição, como rectamente argumenta o Pontífice.

24 Por conseguinte, do exposto se vê que o direito de pescar pode ser ocupado e doado pelo príncipe. Com efeito, embora, atento o direito das gentes, e enquanto perdura, o uso da pesca no mar ou num rio público, assim como o direito de caçar e semelhantes, seja público e compita a todos, conforme respondem os Jurisconsultos na lei *Nemo* e seguintes, do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, e no § *Flumina* de igual tít. das Institutas, contudo, o príncipe ou quem dele tiver recebido o poder, pode, com justa causa, alterar toda esta ordem de coisas e fazer com que o uso do mar, do rio e semelhantes, deixe de ser público e se torne direito particular, por tal forma que, a título oneroso ou gratuito, compita sòmente a alguns e fique totalmente interdito a todos os mais, ou então por tal forma que apenas em tempos, lugares, e modos determinados, seja lícito pescar ou caçar, como consta da resposta de Ulpiano na lei *Iniuriarum*, Digesto, tít. *De iniuriis*, § *Si quis me*, o qual claramente distingue *mar* de *braço de mar*, dizendo: *«Se alguém me proibir de pescar no mar ou nele lançar aquela espécie de rede que os Gregos chamam σαγηνή, poderei exercer contra ele a acção de injúria?»* (50), ao que apresenta a seguinte limitação: *«Porém, os antigos concederam interdito ao arrendatário, caso este tenha arrendado pùblicamente este [direito de pescar no mar]»*. Paulo subscreve esta

(50) Traduzi do texto mais completo da edição, que utilizo, do *Corpus Iuris Civilis*, tomo 1º, Colónia, MDCCLIX, pág. 1612 (Nota do Tradutor).

distinção na resposta que vem a seguir na lei *Sane,* do mesmo título *De iniuriis,* e *a contrario sensu* também a subscreve Ulpiano na lei *Venditor,* Digesto, tít. *Communia praediorum,* como notou Acúrsio, glosa 4, aceito por todos. Assim também decide Pompónio ao dizer, na lei *Quominus,* Digesto, tít. *De fluminibus,* que, embora a todos seja lícito tirar água de um rio público, todavia o Imperador ou o Senado podem proibi-lo. Assim também observam Bártolo, à rubrica do tít. *Vt in flumine publico,* do Digesto, Ângelo e outros institutários, ao § *Flumina,* das Institutas, tít. *De rerum diuisione,* e Décio, *Consil.* 196, n. 270, col. 4, Covarrúbias, Regula *Peccatum,* 2ª parte, § 8, desde o n. 1 e 10, Rolando, *Cons.* 9, n. 18, liv. 2, Avendaño, *De exequendis mandatis,* liv. 1, cap. 12, desde o n. 11, Cabedo, *Dec.* 54, da 2ª parte, Molina, *De iustitia,* 2ª parte, disp. 105, col. 1, ad finem, Marcos, *Dec.* 529, n. 16, 1ª parte, depois de outros autores.

25 Eu com um único argumento destruo toda a disputa do Incógnito do seguinte modo. A navegação e a pesca no mar são reguladas pelo mesmo direito natural ou pelo mesmo direito das gentes, segundo diz o Incógnito no cap. 5, *ibi «As mesmas razões que se tomam em conta para a navegação, devem-se tomar para a pesca, porque tanto uma como outra são comuns a todos»,* como eu próprio anotei no cap. X, n. 7. Porém, o direito de pescar no mar pode ser ocupado, adquirido e doado pela república ou pelo príncipe supremo, segundo o dito § *Si quis me in mari;* logo, também o direito de navegar no mar pode ser adquirido e concedido pela república ou pelo príncipe supremo. Desfaça o Incógnito este meu raciocínio, e será para mim o grande Apolo. No entanto, apraz-me argumentar doutra maneira. O mar é comum a todos, segundo o dito § *Si quis, ibi: «Se eu proibir alguém de pescar diante da minha casa ou do meu palácio, que cabe dizer? Poderei porventura ser obrigado pela «actio injuriarum» ou não? Na verdade, o mar e os litorais são comuns a todos, assim como o ar; e foi muitíssimas vezes rescrito que ninguém pode ser proibido de pescar»* (51), § este que o Incógnito aduz no dito cap. 5, pág. 25,

(51) Tradução mais completa, feita segundo a referida edição do *Corpus Iuris Civilis,* que utilizo (Nota do Tradutor).

e, no entanto, segundo o dito § *Si quis,* o arrendatário público pode usar do interdito contra os outros. Há, por conseguinte, que louvar a destreza do Incógnito, pois, enquanto o Jurisconsulto naquele parágrafo prova que ninguém pode ser proibido de pescar no mar, cita-o o Incógnito muitas vezes, mas, quando o mesmo Ulpiano estabelece o contrário em relação ao arrendatário público, então o Incógnito, usando da arte de metamorfose, converte o mar em rio, ao afirmar no dito cap. 5, pág. 25: *«A condição do mar não é a mesma que a do rio, o qual, por ser público, isto é, do povo, também o direito de nele pescar pode ser concedido ou arrendado pelo povo ou pelo príncipe, de tal modo que ao seu arrendatário os antigos concederam o interdito de que fala a lei* Iniuriarum, § Si quis me, *vers.* Conductori, do Digesto, *tít.* De iniuriis; *ora, esta condição não pode dar-se em relação ao mar».* Não obstante Ulpiano falar, por duas vezes, no uso do mar, o Incógnito atreve-se a aduzir contra nós o texto daquele Iurisconsulto, substituindo *mar* por *rio!*

26 Advirto ainda no caso especial de Papiniano (52), na dita lei última, in principio, do tít. *De usucapionibus* do Digesto, uma coisa singular, quando diz que não se costuma obter os locais públicos por prescrição, significando que podem ser obtidos por outros modos, menos por prescrição. Insinua assim que são susceptíveis de ocupação, e que a ocupação não repugna à sua natureza, mas não está nos costumes do Povo Romano.

27 Admitindo, porém, que a sentença comum, que acima rejeitámos, seja verdadeira, ela favorece expressamente a nossa navegação e volta-se assim contra o Incógnito. Com efeito, no caso especial de Papiniano (52), segundo o consenso de todos, enquanto durar o costume de pescar, o possuidor tem um domínio equivalente ao daquele que levantou um edifício, enquanto este durar. Deste segundo exemplo usa Papiniano (52) em termos análogos aos de Marciano na lei *In tantum,* do tít. *De rerum diuisione,* do Digesto, *ibi: «De tal modo que os que aí edificam se constituem senhores do solo, mas enquanto o edifício durar»* (53). E, porém, questão diversa se, des-

(52) Segundo o original: *Ulpiano* (Nota do Tradutor).
(53) Tradução mais completa, feita pela referida edição do *Corpus Iuris Civilis,* que utilizo (Nota do Tradutor).

truído o edifício ou abandonado o direito de pescar, os locais públicos voltam à primitiva natureza jurídica, ponto este que trataremos abaixo no cap. XIV, n. 51 e seguintes. Por agora, estamos apenas tratando de navegação, enquanto se mantém em uso. Pelo que tem cabimento a resposta de Marciano, mesmo com o entendimento que dela faz o Incógnito.

28 Não obsta o sexto argumento extraído da distinção que Celso faz entre os litorais que podem ser ocupados pelo Povo Romano, mas sem dano para os outros, e o mar que conserva a sua natureza de ser comum a todos. É espantoso o talento ou o génio com que o Incógnito explica, ou melhor, complica as respostas dos Jurisconsultos. Celso disse textualmente, Digesto, tít. *Ne quid in loco publico*, lei *Littora: «Julgo que os litorais sobre que o Povo Romano exerce o seu império, são do Povo Romano; que o uso do mar, tal como o do ar, é comum a todos os homens, e que as colunas nele plantadas são de quem as plantou; mas que isto não se deve conceder, se vier a prejudicar aos outros o uso do litoral ou do mar»*. Isto foi o que Celso disse. Mas tu, leitor, observa a destreza do Incógnito, que foi a esta última oração, ou seja, às palavras referentes ao particular que planta colunas no mar, e as trouxe para o princípio do texto, por forma que se apliquem ao Povo Romano. Com tal atentado contra as regras da Jurisprudência e da Gramática nem merece resposta.

29 Com efeito, o mar e o litoral, este como parte que é daquele, não podem ser de condição diferente. Assim o aprovam todos os Jurisconsultos (lei *Quaedam*, Digesto, tít. *De rerum diuisione*; § *Et quidem*, Institutas, tít. *De rerum diuisione*), e a razão é porque a parte e o todo têm a mesma natureza (lei *Quae de tota*, Digesto, tít. *De rei uindicatione*), e, portanto, não podem considerar-se de direito diferente (lei *Eum qui*, Digesto, tít. *De usucapionibus*). Por isso é que o Jurisconsulto responde na penúltima lei, do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, que tanto o mar como o litoral são públicos. Ora, esta resposta admite uma dupla explicação, consoante se consideram o mar e o litoral antes ou depois da especial ocupação do Imperador. No primeiro caso, serão públicos ou comuns a todas as gentes; e no segundo caso, serão particulares, ou melhor, serão públicos para uso do povo que tiver esse príncipe como chefe, conforme explicam Wuesembeck, no n. 4 ao § *Flumina*, do tít. *De rerum diuisione*, das Institutas, e Donello, liv. 4, cap. 2.

30 E até deste mesmo texto se pode tirar argumento contra o Incógnito, se advertirmos que o Jurisconsulto apenas nega esse direito ao particular, e o concede claramente ao Povo Romano, de quem tratara na mesma hipótese. Dá-se até a circunstância de nas Pandectas Florentinas faltar a partícula *autem* (a qual nem sempre, como ensina Alciato, *Disp.*, liv. 2, cap. 5, é adversativa), começando o parágrafo pelas palavras *Maris communem* (que o mar é comum). Segundo esta redacção, o Jurisconsulto ensina três coisas: primeira, que são do Povo Romano os litorais sobre que exerce o seu império; segunda, que o uso do mar é comum a todos; e terceira, em dedução desse uso, que o mar pode ser ocupado por um particular, desde que não prejudique os outros. Deste modo, a ilação deduzida do uso comum foi referida por Celso à ocupação particular, nada se podendo, portanto, concluir dessa resposta contra o Povo Romano, cujo império é favorecido directa e indirectamente. Na realidade, as palavras *são de quem as plantou* não se aplicam ao Povo Romano, mas ao homem que colocou as colunas no mar.

31 E assim é, porque, se é verdade o que diz o Incógnito, que diferença haverá entre os litorais que são *nullius* e os que são do Povo Romano? Além disso, admitamos que com a ocupação do Povo Romano não deve ser prejudicado o uso público dos litorais; no entanto, por uso público deve entender-se o do próprio Povo Romano, e não o de outros, como doutamente observa Donello, liv. 4, cap. 2, louvado pelo Incógnito no mesmo lugar. Assim, atenta a natureza das coisas, aquelas palavras *a todos os homens* devem explicar-se em sentido relativo, isto é, *a todas as gentes*, dada a ocupação de um só povo. Deste modo Teófilo restringiu as mesmas palavras, proferidas por Justiniano, no § *Flumina*, do tít. *De rerum diuisione*, das Institutas, a todos os homens do Povo Romano, como nota Baron, e nós deixámos observado acima no n. 11. Também se ajusta ao nosso ponto de vista aquilo que Ulpiano disse *«Que o mar é comum a todos, assim como tam-*

bém o ar», e, não obstante, admite a pesca privativa dum povo ou dum príncipe no mar, como acima advertimos no n. 25.

32 Agora, pelo que toca à autorizada sentença de S. Ambrósio, pretende ela atingir a ambição geral dos homens. Muitas sentenças equivalentes foram expressas pelos filósofos e pelos poetas, e muitíssimas mais pelos santos e sábios. *Vide* Inocêncio III no seu *De contemptu mundi*, e Menchaca nos pensamentos que, em nossos termos, conglomerou contra a navegação na sua obra *Illustrium*, cap. 20, n. 11. Contudo, S. Ambrósio não negaria a necessidade de acalmar e superar, com remos e velas, as procelas do Oceano e até as de Flegetonte, desde que se tratasse de propagar a fé católica, confiando-se esta missão apostólica aos mais abalizados almirantes. Mas, se a sentença de Ambrósio agrada aos Holandeses, por que motivo não se deixam estar em suas terras? Por que razão devastam o Oceano com suas navegações? Limitem-se à sua Holanda como outrora em que não tinham, segundo Lípsio, *Ad Tacitum*, liv. 5 das *Histórias*, n. 39, conhecimentos da arte náutica. O texto em causa de S. Ambrósio diz assim: «*É nossa resolução trocar os lares pelo exílio, apegar-nos às riquezas dos indígenas, captar a simpatia dos estrangeiros, transferir incessantemente os limites, juntar um campo a outro campo, e uma casa a outra casa. Já a terra não chega para os homens; vão devastar os mares, e apoderar-se das ilhas, etc.*».

33 Falta responder ao último argumento em que o Incógnito pretende provar que a ninguém se deve impedir a navegação, pela razão de que a sua comparticipação nenhum prejuízo (54) traz a quem a impede e até é útil aos outros. Diz o Incógnito que impedir a navegação equivale a negar a outrem luz da sua luz, fogo do seu fogo, etc. Ora, para solução deste argumento, deve-se notar que não está completamente assente quais são as coisas públicas pelo direito das gentes, precisamente porque, como adverte Conano, liv. 3, cap. 2, n. 1, in fine, os nossos tratadistas ensinaram esta matéria um tanto negligente e vagamente. Todavia, segundo a mente dos filósofos, dos jurisconsultos e dos escritores, deve-se estabelecer que se chama comum a todos pelo direito natural aquilo que é de todos sem distinção e que por todos pode ser usado sem detrimento para ninguém. Assim o declara Túlio, *De officiis*, liv. 1, [XVII], por estas palavras: «*Ora, parecem comuns aos homens aquelas coisas que são daquele género que Énio aplicou a um caso, mas pode ser aplicado a muitos outros:*

(54) Segundo o original: *vantagem* (Nota do Tradutor).

«Aquele que ao viandante extraviado
Ensina afável o caminho recto,
Faz como quem dá luz da sua luz,
A qual, por ir alumiar a outrem,
Não deixará de o alumiar a si».

Daqui torna-se assaz compreensível que se deve dar a cada um, mesmo desconhecido, tudo aquilo que se pode fornecer sem prejuízo para nós. Neste sentido, são coisas comuns não proibir a água corrente, admitir que tirem fogo do seu fogo, e outras coisas, que, sendo úteis a quem as recebe, não prejudicam a quem as dá. Este o pensar de Túlio. Conano, liv. 3, cap. 2, n. 1, assente a esta opinião, a qual também está na mente de todos e não é rebatida pelos exemplos do Incógnito.

34 De harmonia com o exposto, e sem nos afastarmos da matéria do argumento, são comuns a todos o beber, o tirar e o lavar, que dizem respeito ao uso da água, porque podem ser exercidos por todos sem detrimento para ninguém. Assim, disse Paulo, na lei *Quaedam*, Digesto, tít. *De rerum diuisione*, que «*pelo direito natural são comuns a todos o ar, a água corrente, e o mar*». Mas repare-se que disse *corrente*. É que, na verdade, nem toda a água é comum pelo direito natural, mas apenas o é a água corrente, e mesmo assim só aquela que, como observa Conano, no dito lugar, corre por forma que nos possamos servir dela sem dano para ninguém. A esta espécie de água se referem as seguintes palavras de Latona (Ovídio, *[Metamorfoses]*, liv. 6, [versos 339 a 359]):

«Por que motivo a água me vedais?
O seu uso é comum .....»

Com efeito, Latona apenas procurava mitigar a sede, como se se vê no contexto:

«Como na Lícia, pátria das quimeras,
Já o Sol ardente os campos abrasasse,
De longos sofrimentos combalida,
E do calor atroz exausta, a deia,
Cujos peitos os filhos lhe secaram,
Uma incontível sede então sentiu.
Por acaso num vale fundo vendo
Um lagozinho de água ténue e escassa,
Onde rústicos duros amanhavam
Molhos de vimes, juncos, e a grata ulva
Pertinaz inquilina dos paúis,
A Filha de Titã se aproximou,
E os joelhos dobrando sequiosa
A beber da água fresca se curvou.
Mas, como a turba agreste o não consente,
Dest'arte magoada se exprimiu:
Por que motivo a água me vedais?
O seu uso é comum; e a Natureza
Do Sol, do ar, e das águas cristalinas,
Não fez domínio próprio de ninguém.
Eu bens comuns a todos demandei.
Pelos deuses rogo me deixeis beber;
Não pretendo lavar-me nesta linfa,
Nem nela os membros lassos refrescar;
Desejo apenas mitigar a sede.
Trago a boca e a garganta ressequidas,
E tanto que me custa já falar.
Um gole de água é para mim um néctar.
Pressinto bem que voltarei à vida,
Se a vida me dais, dando-me desta água.
Movam-vos à piedade estes meninos,
Que no meu colo os braços vos estendem
(e por sorte os bracinhos lhe estendiam).

35 Mas, pelo contrário, o uso de um rio que consiste, como adverte Ripa, no n. 6 sobre a lei *Quominus*, do tít. *De fluminibus*, do Digesto, e os escritores sobre o § 2 do tít. *De rerum*

diuisione, das Institutas, em navegar e pescar, pode pertencer exclusivamente a um só povo, conforme ensinaram Baron, à lei *Sed diui*, do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, Donello, liv. 4, cap. 2, e Osvaldo, *Ad Donellum*, dito cap. 2, letra F, e então não pode ser comparticipado sem detrimento para o povo dominante, como é evidente de per si e consta dos litígios, todos os dias suscitados entre povos sobre o direito de navegação e pesca (Suarez, *Alleg.* 14, Décio, *Cons.* 270, e Ruino, *Consil.* 28, liv. 1).

36 E assim, para aproveitarmos o exemplo apresentado por Menchaca e pelo Incógnito, Latona não queria pescar ou navegar em lago alheio, nem isso lhe era lícito fazer, segundo o § final, ad finem, da lei *Iniuriarum*, do tít. *De iniuriis*, do Digesto, *ibi: «Todavia, eu posso em absoluto proibir que se pesque no lago que é do meu domínio»*, sobre o qual se deve ver a Glosa e todos os comentaristas, assim como se podia proibir a caça de aves e outros animais nos campos alheios, de harmonia com as seguintes palavras do dito § final: *«salvo se se proibir que entre em campo alheio»*, e ainda de harmonia com a lei *Diuus Pius*, Digesto, tít. *De seruitutibus praediorum rusticorum*, com o vers. *Plane*, da lei 3, Digesto, tít. *De adquirendo rerum dominio*, o § *Ferae*, Institutas, tít. *De rerum diuisione*, juntos os ensinamentos de Aretino, nota 5 ao § *Nerua*, da lei 3, do tít. *De acquirenda possessione*, do Digesto, Décio, *Cons.* 197, n. 2, Cassaneo, *Consuetudines Burgund.*, Rubr. 13, § 7, glosa 1, n. 3, Perez, à lei 1, do tít. 22, pen. col., vers. *Posset tamen* e seguintes, e as Ordenanças, liv. 2, muito embora Avendaño, *De exequendis mandatis*, liv. 1, cap. 4, n. 32, seja de opinião contrária, e Valasco, *De iure emphyteutico*, quaest. 8, n. 43, vers. *Et ex praedictis*, ad finem, seguido por Caldas, *De emptione*, cap. 21, n. 11, que se baseia na Ordenação do liv. 5, tít. 91, nas antigas Ordenações, tít. 111, sustente que o mesmo se deve observar no nosso Reino de Portugal. No entanto, temos de ter cautela, porque esta Ordenação trata da proibição da pesca e da caça em locais públicos, nos quais, embora a propriedade seja dos senhores, o uso é comum, e nós aqui tratamos da mesma proibição mas em coisa particular quanto à propriedade e uso. Com efeito, o senhor pode lìcitamente proibir a pesca e a caça nesta coisa, como, segundo o dito § final e semelhantes,

resolvem Medina, *De restitutione,* cap. 12, col. 3, Soto, *De iustitia,* liv. 4, quaest. 6, art. 4, antepen. col., ad medium, Cabedo, *Dec.* 89, n. 2 e 3, da 2ª parte, na peugada de Barbosa por ele citado, Sairo, *Clauis Regia,* liv. 1, cap. 9, n. 14, e Molina, *Disp.* 45, tomo 1º, que exige que o local seja cercado, caso este que a ninguém oferece dúvidas. Daqui se deduz que não é correcta a ilação que o Incógnito fez do uso da água para o uso dum rio ou do mar, pois do facto de me ser lícito beber da água do rio ou do mar não se segue que me seja lícito pescar e navegar neles.

37 Enquanto, porém, Menchaca, *Illustrium,* cap. 89, n. 35, e o Incógnito, afirmam que da pesca e navegação comuns nenhum prejuízo advém ao senhor ou possuidor, tal como sucede a quem dá luz da sua luz, contradizem a natureza, a razão e a si mesmos, especialmente o Incógnito que no cap. 7 invectiva os Portugueses condenando-os como atravessadores (*Vide* lei 1 do tít. *De monopoliis,* do Código), que compram e açambarcam mercadorias e enriquecem à custa da miséria alheia, no que imita as palavras do Nazianzeno na oração fúnebre de Basílio. Por conseguinte, na opinião deles, se o Rei das Espanhas admitisse as outras nações à exploração das minas de oiro, ao comércio e à navegação da Índia, não tiraria menos lucro do que reivindicando só para si essas actividades.

38 Das deduções que, com a maior brevidade possível, fizemos neste capítulo e no anterior, vê-se bastantemente que é admissível a ocupação do mar, pois, embora não possamos ocupá-lo todo por causa da sua vastidão e da nossa impotência, todavia é ponto aceito que o podemos parcialmente proteger, desinfestar, dominar e ter sob a nossa soberania, a fim de protegermos as nossas coisas e nos defendermos dos inimigos e piratas.

39 Entendi que devia deixar para o fim uma que outra advertência. E, em primeiro lugar, advirto que a ocupação do mar não se adquire com qualquer navegação e pesca. Efectivamente, estes actos só por si não bastam para a ocupação, como diz Pompónio na lei *Si ager,* Digesto, tít. *De adquirendo rerum dominio: «e nem sequer pescando poderemos conservar o usufruto».* Ó bom Deus! Se o Incógnito tivesse encontrado este texto, ninguém o poderia suportar. Deve, por

isso, ouvir-se Ruino, *Cons.* 28, n. 10 e 11, vol. 1, enquanto pretende que não basta a simples navegação de um percurso para adquirir o direito do mar; mas, quando o direito de propriedade do mar pertence a alguém, compete-lhe o interdito *Vt possidetis,* se for impedido de exercer o seu direito. Assim responde Paulo na lei *Sane,* Digesto, tít. *De iniuriis,* sobre o qual largamente falámos acima. Mas, quanto aos modos de conseguir esse direito, vê-lo-emos rigorosamente no cap. XIII.

40 Em segundo lugar, advirto que os Portugueses não reivindicam para si a ocupação e o império do mar Oceano de maneira a proibirem a navegação ou exigirem tributos aos outros povos. O contrário bem pode ser testemunhado pelos próprios Holandeses que navegam, através do Oceano e do Mar Hispânico, para Veneza e outras províncias, sem que os hispanos os proíbam, a eles e a outros povos, ou lhes imponham tributos. Não há sequer memória de tais impedimentos e exigências.

41 Os Portugueses apenas reclamam (para me servir das palavras do Incógnito, cap. 12, ad finem) que os Holandeses não naveguem para as nossas conquistas, as quais foram alcançadas com tamanho dispêndio de sangue e fazenda, que, se formos a olhar apenas ao lucro temporal, não eram dignas de tão elevado preço. Passeiem, portanto, os Holandeses no amplíssimo solar de Neptuno; pesquem e tirem a água que quiserem; naveguem para outras províncias, ofereçam passagem inócua aos navegantes, e, se desejam descobrir novas ilhas e novas terras, têm, segundo o testemunho de Costa, *De natura noui orbis,* liv. 1, cap. 20, ad finem, largo campo para isso, na parte ainda desconhecida do Setentrião. Apliquem as suas energias físicas e morais nesse empreendimento, para adquirirem lucro e glória, e causarem inveja e emulação às outras nações. Mas será porventura justo que se ponham à espreita de que os outros percorram, primeiro, os mares com trabalhos e sacrifício de sangue e de vidas, para, depois, colherem os frutos das canseiras alheias?

SUMARIO
DO
CAPÍTULO XII

1. *O Pontífice Romano não tem, directa e principalmente, jurisdição sobre todo o mundo.*

2. *O Pontífice Romano, mesmo admitindo a opinião comum que lhe concede poder temporal sobre todo o mundo, não poderia conceder esse poder aos príncipes seculares.*

Um igual não tem poder sobre o seu igual.

3. *Cristo Senhor foi monarca temporal e teve poder de excelência sobre todas as coisas temporais.*

Cristo Senhor, nem nas coisas espirituais, nem nas temporais, comunicou a Pedro e seus sucessores o poder de excelência.

4. *Cristo Senhor, quando concedeu a Pedro o poder espiritual, concedeu-lhe também o poder temporal em ordem ao espiritual.*

Aquele a quem se comete um fim, cometem-se os meios.

5. *O Pontífice Romano não é senhor do mar Oceano, nem podia doar as ilhas ocidentais aos Reis hispânicos.*

6. *Reprova-se a interpretação de Borrel acerca da Bula de Alexandre VI; e n. 7.*

Cristo, Senhor do mar e dos ventos, foi figurado por Noé, que [também noutros aspectos] foi a figura de Cristo.

8. *O Pontífice Romano não podia conceder aos Reis hispânicos as ilhas dos bárbaros, para efeitos de conversão ulterior.*

A guerra não é meio adequado à propagação da fé.

9. *O Pontífice Romano podia conceder a navegação da India exclusivamente aos príncipes hispânicos, a favor da conversão dos infiéis.*

10. *Alexandre VI não concedeu a navegação aos Hispanos para combaterem os Indios, mas para enviarem pregadores, defenderem os convertidos, etc.*

11. *Alexandre VI pôde proibir aos outros príncipes a navegação para os Indios.*

12. *Os Hispanos espoliaram os Indios pela força das armas; todavia, o Rei de Espanha retém e possui com justiça as Indias Ocidentais.*

13. *Os impérios obtidos pela força legitimam-se com o andar dos tempos.*

Se o mar, ou o direito de navegar, é propriedade dos Portugueses por título de doação pontifícia

CAPÍTULO XII

1 Se bem que já tenhamos satisfeito a esta dúvida no cap. VII, todavia, para seguirmos a ordem dos argumentos do Incógnito, trataremos sucintamente, no presente capítulo, do direito de navegar. Efectivamente, já demonstrámos no cap. VI, corolário 6, desde o n. 58, que o Pontífice Romano, Vigário de Cristo e sucessor de Pedro, não tem, directamente, poder civil ou temporal sobre todo o mundo, e connosco estão Victória, *De Indis*, p. 1, n. 27, e Salmeron, tomo 12, tract. 38, vers. *Iisdem*, pág. 325; e se o tivesse, como pretendem os autores citados no corolário 6, n. 54, não o poderia conceder aos príncipes seculares, como provam Victória, *De Indis*, p. 1, n. 28, Salmeron, tomo 12, tract. 38, vers. *Iisdem*, pág. 325, Soto, *In IV [Sententiarum]*, dist. 5, quaest. única, art. 10, col. 14, arg. 5, e Ledesma, 2. 4., quaest. 20, art. 4, fol. 305.

2 E a razão é evidente: porque esse poder estaria anexo ao sumo pontificado, como bem provam os citados Doutores. Por isso, o Pontífice não poderia abdicar dele; e, se de facto o doasse, o seu sucessor na Cadeira de S. Pedro, podê-lo-ia revogar, visto que o antecessor não pode obrigar os Pontífices futuros, mormente em assunto pertinente ao esplendor e dignidade da Cadeira, uma vez que um igual não tem poder sobre o seu igual, como decidiu Inocêncio III no cap. *Innotuit*, do tít. *De electione*, acerca dos sucessores de Pedro, e a propósito observam Victória e Salmeron nos ditos lugares.

3 Ora, ainda que Cristo Senhor haja sido monarca temporal e tido poder de excelência sobre todas as coisas temporais, segundo aquilo de Mateus, últ., «*Foi-me dado todo o poder no céu e na terra*», conforme já resolvemos, no cap. VI, n. 66, de acordo com a opinião mais comum e verdadeira, contudo esse poder de excelência nas coisas temporais não foi comu-

nicado a Pedro e seus sucessores, assim como também o não foi o poder de excelência nas coisas espirituais, conforme, seguindo a S. Tomás e outros, deixámos resolvido no dito cap. VI, n. 67. No entanto, concedeu-lhes o poder temporal necessário à consecução do fim sobrenatural, visto que as obras de Deus são perfeitas (Deuteronómio, XXIII, [4]), como largamente se provou no dito cap. VI, corolário 7, desde o n. 73.

4 De tudo isto se infere, em primeiro lugar, que o Pontífice Romano como tal não é senhor do mar Oceano, e, mesmo que fosse, não podia conceder, aos Reis hispânicos, nem as ilhas nem as terras das Índias, como especialmente provam Victória, Salmeron, Soto e Ledesma, referidos acima no n. 1.

5 Em segundo lugar, infere-se que não me merece aprovação a asserção de Marta, *De iurisdictione,* 1ª parte, cap. 26, n. 55, ao afirmar que Alexandre VI concedeu em feudo aos Reis de Castela e Portugal as Índias, ou seja o Novo Mundo, por causa do directo domínio que lhe competia sobre toda a terra. Na verdade, não tendo o Pontífice, como provámos, directo poder sobre todo o mundo, não poderia, como é lógico, conceder as Índias em feudo, porque, segundo os feudalistas, a concessão de um feudo requer, prèviamente, o domínio directo. Por isso, não se pode chamar bárbara à resposta que deu o bárbaro Atabaliba, rei do Império Peruano, ao dominicano frei Vicente de Valverde, que, no primeiro encontro com ele havido, o ameaçou de tudo destruir a ferro e fogo, se não se desse como tributário do Rei de Espanha, o qual havia obtido essa concessão do Papa. A isto respondeu Atabaliba que não desejava reconhecer como superior uma pessoa em quem nunca sequer ouvira falar, e muito menos obedecer a esse Papa que dava aos outros aquilo que lhe não pertencia. Veja-se Gomara, *Historia General das las Indias,* pág. 155.

6 Em terceiro lugar, infere-se que não é verdadeira a razão apresentada por Borrel, *De praestantia Regis Catholici,* cap. 46, desde o n. 232 e 234, para justificar a concessão de Alexandre VI. Diz ele que a navegação do Oceano compete aos Reis hispânicos por liberalidade do Pontífice, e isto porque Noé, segundo pai das gentes, recebeu o domínio e a posse do mar por investidura que Deus lhe fez, ao mandá-lo construir a nau (isto é, a arca), com a qual recebeu a posse corporal do mar. Ora, sendo a arca a figura da Igreja, segundo Orígenes, *In Genesim,* cap. 6, homilia 2, Ruperto, *In Genesim,* liv. 4, cap. 71, e Agostinho, *Contra Faustum,* liv. 12, cap. 14, também Noé é a figura de Cristo, pois, assim como por um só Noé se conservou o mundo, assim também por Cristo se salvam todos os homens, e assim como Noé com o madeiro da arca conservou as relíquias do género humano, assim também o salvou Cristo com o madeiro da Cruz, como ensina Bento Pereira, *Super Genesim,* liv. 10, disp. 12, n. 85, da 2ª parte. Donde, sendo Cristo senhor do mar e dos ventos, segundo o resolvido no cap. VI, n. 66, e as palavras de Lucas, VIII, *«Então, levantando-se, ordenou aos ventos e ao mar, e fez-se uma grande bonança»,* o que espantou quantos presenciaram o facto, *«e caminhou sobre o mar»,* como narram os historiadores evangélicos, Mateus, XIV, e Marcos, VI, e tendo constituído como seus vigários a Pedro e sucessores, a quem conferiu todo o seu poder sobre o mundo, tanto o de natureza espiritual como o de natureza temporal, sem dúvida que a mesma jurisdição e poder sobre o mar compete ao Pontífice Romano; por consequência, Alexandre VI podia conceder o mesmo poder aos Reis hispânicos.

7 Mas esta opinião de Borrel é totalmente indefensável, quer porque Cristo Senhor não deu a Pedro e seus sucessores o poder de excelência nem no espiritual, nem no temporal, como advertimos no n. 3, e, mesmo que tivesse dado, o Pontífice Romano não poderia despojar-se desse poder com prejuízo para a sua suprema dignidade, como afirmámos nos n. 1 e 2; quer porque não é verdadeira a opinião que concede ao Pontífice o poder dos dois gládios, como provam os autores citados no dito cap. VI, n. 64.

8 Em quarto lugar, infere-se que não poderia o Romano Pontífice ter concedido as ilhas dos bárbaros aos Reis hispânicos, para o efeito de posteriormente serem convertidos, como quis Sepúlveda, *Disp.,* object. 12, e Cevallos, liv. 4, quaest. 906, desde o n. 309, que para tanto cita Paramo, *De origine Inquisitionis,* liv. 3, quaest. 1, opin. 3, n. 76 e 77, o qual, todavia, trata dos príncipes fiéis que o Pontífice pode depor *ex causa,* matéria esta já versada no cap. VI, corol. 4, desde o n. 45, quer porque o Pontífice não tem poder sobre os infiéis, quer porque estes não podem ser espoliados dos seus bens e domínios por motivos de infidelidade ou outros pecados

mesmo contra a natureza, ponto este que tratámos no cap. IX e o Bispo de Chiapia, réplica 12, defende a todo o custo contra Sepúlveda e Cevallos, assim como Soto, *In IV [Sententiarum]*, dist. 5, quaest. única, art. 10, col. 11, ad 2, e Salmeron, tomo 12, tract. 39. Com efeito, a guerra não é um meio adequado, mas antes um impedimento à propagação da fé, como ensinam o mesmo Soto, no dito art. 10, conclus. 3, Victória, *De Indis*, p. 1, n. 39, e Costa, *De procuranda Indorum salute*, liv. 1, cap. 13, e liv. 2, cap. 5.

9 Em quinto lugar, infere-se que o Pontífice Romano podia, por força do seu múnus apostólico, conceder aos Reis hispânicos a navegação para as Índias, para o efeito de divulgarem a fé nessas províncias, com carácter privativo em relação aos outros reis e príncipes cristãos, conforme largamente se deduziu nos cap. VII e VIII sobre o mesmo tema. E é ponto assente que o Pontífice tem e exerce o poder temporal em ordem ao bem espiritual, como desenvolvidamente se provou no cap. VI. Por conseguinte, podia dispor dos meios necessários a essa conversão, e, por consequência, libertar de embaraços alheios a navegação, que era o meio preciso para penetrar nessas províncias.

10 Em sexto lugar, infere-se que Alexandre VI não concedeu a navegação, para que os Reis hispânicos partissem a combater os reis infiéis do Novo Mundo e ocupar os seus reinos, mas para levarem pregadores da fé cristã, e protegerem e defenderem tanto os próprios pregadores como os convertidos ao Cristianismo, e punirem os adversários, se necessário fosse, ocupando os seus reinos, como bem ensinam o Bispo de Chiapia, *Apologia*, réplica 12, Soto, *In IV [Sententiarum]*, dist. 5, quaest. única, art. 10, ad 5, Bañez, 2. 2., quaest. 10, art. 10, dub. 3, ad 3, Belarmino, *De Romano Pontifice*, liv. 5, cap. 2, Salas, *De legibus*, disp. 7, sect. 5, n. 31, vers. *Ad illud*, Costa, *De procuranda Indorum salute*, liv. 2, cap. 2, e Becan, *Summa*, tomo 2º, cap. 13, quaest. 6, n. 12, que satisfazem aos argumentos contrários.

11 Por isso, o Incógnito sustenta sem razão, no cap. 6, que a divisão ou navegação dos mares foi feita por laudo e arbitragem de Alexandre VI, apenas para resolver os diferendos entre os Reis de Espanha, e não para prejudicar os restantes príncipes que não foram ouvidos nem mereciam esse prejuízo.

Mas o certo é que essa divisão prejudica a todos, pelas razões que acumulámos no fim do cap. VII, e por todo o cap. VIII, derivando esse prejuízo, ou seja essa exclusão de direitos, da força do poder que o Pontífice tem sobre as coisas temporais em ordem a fins espirituais, de harmonia com as resoluções expostas desde o n. 73 do dito cap. VI.

12 Em sétimo [55] lugar, infere-se que, mesmo admitindo que os Índios hajam sido espoliados dos seus bens e reconhecido o Rei de Espanha como seu superior, pela violência e tirania dos chefes e soldados, o que, a verificar-se, foi contra a intenção, vontade e ordens do Pontífice e Reis hispânicos, não obstante isso não nos falta título de administração para conservarmos a posse das Índias, direito este que, se não for prejudicado com outras ofensas, é sob todos os aspectos equitativo e salutar, como bem resolvem Salmeron, tomo 12, tract. 38, ad finem, Costa, *De procuranda Indorum salute*, liv. 2, cap. 2, ad finem, e cap. 3, e Salon, 2. 2., quaest. 60, art. 6, contr. 1, vers. *Denique*.

13 Além de que os impérios, mesmo os usurpados pela força, legitimam-se, no decorrer dos tempos, com o consenso popular, segundo Belarmino, *De laicis*, liv. 3, cap. 6, Molina, *De iustitia*, tract. 2, disp. 24, ad finem, Costa, *De procuranda Indorum salute*, liv. 2, cap. 3, e Salas, *De legibus*, disp. 7, sect. 12, n. 67, in fine. A esta doutrina quadra o seguinte verso de Séneca, na tragédia *Hipólito* [56]:

«O bom êxito torna alguns crimes honestos».

SUMÁRIO DO CAPÍTULO XIII

1. *Menchaca introduziu nas Escolas muitas opiniões contrárias às regras do Direito e da razão.*

Questão a discutir: se o mar ou o direito de nele navegar é propriedade dos Portugueses por título de prescrição ou costume.

---

[55] Segundo o original: *sexto* (Nota do Tradutor).
[56] Acto II, cena III, verso 597 (Nota do Tradutor).

2. *Propõem-se os argumentos negativos.*

3. *A ocupação do mar é admitida pelos Doutores e Jurisconsultos.*

4. *O edicto de prescrição é proibitório.*

5. *Estar uma coisa no* (57) *comércio e ter-se comércio dessa coisa são conceitos diferentes.*

6. *Segundo a opinião comum, a propriedade do mar é* nullius, *mas a protecção e a jurisdição são do imperador.*

7. *Lei* Sane, *do tít.* De iniuriis, *do Digesto.*

Pode dar-se a propriedade do mar.

Mar e braço de mar são, para os Jurisconsultos, coisas diferentes.

8. *O imperador envia armadas para desinfestar o mar.*

9. *O que é lícito ao imperador, também o é aos reis que não reconhecem superior nas coisas temporais.*

Os supremos reis têm o mesmo poder que o imperador.

Os Reis hispânicos não reconhecem o imperador nas coisas temporais.

O Rei de Portugal não reconhece o imperador nas coisas temporais.

A Hispânia esteve de facto, mas não de direito, sujeita ao Império, do qual já se libertou.

10. *O imperador não é senhor do mundo e do mar, mas da parte que lhe está sujeita.*

11. *A navegação e a protecção do mar, se este não for prèviamente ocupado pelo príncipe, competem a todos pelo direito das gentes.*

O imperador pode impor servidão ao mar e aos litorais.

12. *A protecção, jurisdição e império do mar pertencem ao imperador, em primeiro lugar, quando tem direitos régios sobre as províncias adjacentes ao mar.*

13. *O imperador adquire o direito do mar por prescrição.*

Defende-se o direito do mar dos Venezianos e Genoveses.

14. *Os escritores requerem prescrição imemorial para a aquisição do mar.*

Lei Vsum aquae, *do tít.* De aquae ductu, *do Código.*

Pode adquirir-se o uso público da água por posse de tempo imemorial.

(57) Segundo o original, seria *fora do* (Nota do Tradutor).

15. *Lei última do tít.* De usucapionibus, *do Digesto; e n. 16.*

Não se adquire o direito de prescrição nas coisas públicas por posse de longo tempo, mas por posse de tempo imemorial; e n. 17.

16. *Para os Jurisconsultos a prescrição constituirá apenas uma excepção?*

17. *Os direitos públicos não se adquirem, mesmo nos tempos dos imperadores, por longa posse, mas por posse imemorial;*

18. *Muitas vezes os Jurisconsultos tomam a prescrição pela excepção.*

Prescrição e excepção são coisas diferentes.

19. *A prescrição e a excepção não diferem entre si como a espécie e o género.*

A prescrição não compreende apenas a excepção derivada do tempo, mas também outras.

20. *A prescrição, no sentido de aquisição pela posse, não é um conceito bárbaro e desconhecido dos Jurisconsultos.*

Júlio Paulo nas Institutas, tít. De usucapionibus.

Institutas, tít. De usucapionibus et praescriptionibus.

21. *A palavra* prescrever *significa* intitular *e* prefinir, *significados que se ajustam à usucapião.*

22. *Por que razão os Jurisconsultos usaram mais vezes a palavra* usucapião *que* prescrição.

23. *Aquele que prescreve, adquire o domínio directo da coisa e o direito de a reivindicar.*

Lei Si duo, § Primo, *do tít.* De iureiurando, *do Digesto.*

24. *Por que é que, no direito, se concede excepção e não acção ao que prescreve?*

A excepção também é exclusão da intenção.

25. *Toma-se a prescrição como excepção, todas as vezes que se propõe a excepção antes da contestação da lide, como é o caso da excepção dilatória e de algumas perentórias.*

26. *Pode adquirir-se pelo costume o direito público da pesca, navegação e semelhantes.*

27. (58) *Há grandes diferenças entre o costume e a prescrição.*

(58) No original: 26 (Nota do Tradutor).

Diz-se costume a aquisição mediante posse de [longo] tempo.

A prescrição imemorial diz-se costume.

28. *Requer-se prescrição imemorial para os lugares públicos prescreverem a favor dos particulares, ao passo que o príncipe, para obter os lugares públicos, não precisa de prescrição imemorial, mas sòmente de ocupação.*

29. *Se o direito de pescar, navegar e semelhantes, se adquirem simplesmente pela ocupação prévia.*

30. *O direito de proibição requer muitos anos.*

É necessária a prescrição, para que a um particular caiba o direito de proibição nas coisas públicas.

31. *Nas coisas públicas, basta entre soberanos a ocupação prévia.*

32. *O príncipe supremo não precisa de licença ou privilégio de outro príncipe para ocupar os locais públicos.*

O particular precisa de prescrição imemorial para ocupar os locais públicos.

33. *Aos Venezianos não é necessária posse imemorial para defenderem a ocupação do Mar Adriático.*

Origem dos Venezianos, e quando começou o seu Império.

34. *Sentença a favor dos Venezianos, quanto ao direito do Mar Adriático, contra o imperador e outros príncipes.*

O império do Mar Adriático pertence aos Venezianos.

35. *A navegação é livre pelo direito das gentes.*

36. *Cap. 1 do tít.* De praescriptionibus *das Decretais do Livro 6º; e n. 38.*

37. *A proibição da usucapião nas coisas públicas procede em relação aos particulares.*

Lei 2, § Si quis a Principe, *do tít.* Ne quid in loco publico, *do Digesto.*

38. *Os locais públicos consideram-se livres em relação aos príncipes.*

Prescreve-se contra a liberdade do estado primitivo durante o tempo ordinário.

39. *A repugnância do estado primitivo não releva o possuidor da obrigação de provar a posse.*

A presunção do estado primitivo é eliminada pela posse de longo tempo.

40. *O direito dos Portugueses sobre a navegação da Índia fundamenta-se na ocupação prévia, no costume, e na destinação.*

41. *A navegação da Índia resultante da ocupação prévia.*

Quando e por quem foi dobrado o Cabo da Boa Esperança.

42. *Em que tempo navegou Vasco da Gama para a Índia.*

43. *Se e quando se equipara o espaço de cem anos ao tempo imemorial.*

Homens que viveram mais de cem anos.

44. *O decurso de quarenta anos com título de posse tem força de tempo imemorial.*

45. *Os Reis Portugueses defendem o direito da navegação da Índia com base na opinião de todos.*

46. *O príncipe supremo, que possui uma coisa de boa fé, não é obrigado a deixá-la ou dividi-la, ou a sujeitá-la à arbitragem, ainda que o assunto ofereça dúvidas.*

47. *O príncipe, que, em coisa duvidosa, move guerra ao príncipe que a possui, peca gravìssimamente, ainda que julgue mais provável o seu direito.*

48. *Os soldados da república alheia, que tomam as armas em coisa duvidosa, pecam e são obrigados à restituição.*

Incorrem nas censuras eclesiásticas os que perturbam a navegação dos Portugueses para a Índia.

49. *Os Holandeses fazem pactos com os Turcos, Mouros e infiéis.*

É crime fazer aliança com os infiéis contra os Cristãos.

50. *Os Sarracenos são um flagelo de Deus contra os Cristãos.*

51. *O imperador e os príncipes católicos não podem fazer tratados com os Turcos, Mouros e infiéis contra os Cristãos.*

O Oceano subverte as terras dos Holandeses.

52. *Será lícito a um príncipe cristão invocar, em guerra justa, o auxílio dos infiéis contra os Cristãos?*

Se o mar ou o direito de nele navegar é propriedade dos Portugueses por título de prescrição ou costume

CAPÍTULO XIII

1 No cap. 7 da sua dissertação, nega o Incógnito que o mar ou o direito de nele navegar compete aos Portugueses por título de prescrição ou costume, seguindo a opinião singular de Menchaca, o qual, para alardear talento, introduziu nas Escolas muitos princípios contrários à Jurisprudência, à Filosofia e à Teologia, e que, carecendo de fundamento, se esboroam por si mesmos. Entre esses princípios contra as respostas dos Jurisconsultos e a torrente dos Doutores conta-se também esta asserção que corre idêntico perigo.

2 Em primeiro lugar, argumenta assim o Incógnito: a prescrição foi inventada pelo direito civil; logo, não pode ter lugar entre os príncipes supremos.

Em segundo lugar, assim: de harmonia com os ensinamentos de Menchaca, *Illustrium*, cap. 51, onde o direito natural ou o direito das gentes se opõe, de nada vale o direito civil.

Terceiro, as coisas que estão fora do nosso comércio, não podem ser possuídas nem prescritas, conforme decidem Bonifácio, Decretais do Livro 6º, tít. *De regulis iuris*, regra *Sine possessione*, e Gaio, Digesto, tít. *De usucapionibus*, lei *Vsucapionem* 9. Ora, segundo o mesmo Gaio, são desse género as coisas públicas, as quais, portanto, não podem ser prescritas, e, por consequência, também não o mar, visto ser público (Institutas, tít. *De rerum diuisione*, § 1).

Quarto, os lugares públicos não admitem prescrição segundo a resposta de Ulpiano, Digesto, tít. *De praescriptionibus*, última lei, mas apenas ocupação, como ensinou Marciano, Digesto, tít. *De diuersis et temporalibus*, lei *Si quisquam*.

Quinto, as próprias leis de Espanha (Terceira Partida, tít. 29, lei 7ª) decidem que não procede prescrição de tempo algum nas coisas que foram atribuídas ao uso comum dos homens.

Ibi: «no lo pueda ningun ome ganar por tiempo». Suarez, *Consil.* 1, n. 4, aliás *Allegatio* 17, n. 5, resolve assim, acerca do uso do mar.

Sexto, aquele que usa de uma coisa comum, é visto usar dela por direito comum e não por direito próprio, e assim não pode prescrevê-la, tal qual como o usufrutuário.

Sétimo: com má fé não pode dar-se a prescrição mesmo imemorial, conforme se lê em Covarrúbias, Regula *Possessor*, p. 2, § 2, n. 8, e Fachíneo, liv. 8, cap. 26 e 33. Ora, no Rei de Portugal verifica-se má fé; logo.

Oitavo: segundo Menchaca, *Illustrium*, cap. 85, n. 38, para induzir esta prescrição imemorial, requer-se proibição contra todos, não bastando proibição contra alguns. Ora, desde sempre os Castelhanos, Franceses, Ingleses e Holandeses resistiram às navegações dos Portugueses. Donde vem que nem mesmo uma prescrição de mil anos lhes aproveitaria, conforme ensina Castrense contra Ângelo, sobre a última lei do tít. *De usucapionibus*, do Digesto. Cai, por isso, pela base a opinião daqueles que propugnam a prescrição dos golfos dos Venezianos e dos Genoveses, assim como também a dos Portugueses e Espanhois, que reivindicam para si a navegação do mar Oceano, e cujas opiniões são estultas e os seus autores parecem adormecidos no mesmo sono, como conclui Menchaca, *Illustrium*, cap. 89, desde o n. 30 e 36, delirantemente aplaudido pelo Incógnito.

3 A resposta a estes argumentos ressalta das resoluções que apresentámos nos cap. X e XI. Efectivamente, tal como ali provámos, é mais que sabido que os Jurisconsultos e o comum dos Mestres admitem a ocupação do mar e da navegação, e que, por consequência, se não houver razão que obste, aquelas coisas poderão por sua natureza prescrever.

4 E isto, porque, como especialmente observam Socino, *Cons.* 47, n. 15, liv. 3, e Tiraquel, *De nobilitate et iure primogenitorum*, q. 30, in principio, e antes deles a Glosa 4 à lei última do tít. *De fundis limitrophis*, do Código, liv. 11, o edicto da prescrição é, segundo a doutrina do Jurisconsulto [Paulo], na lei *Mutus* 43, in principio, vers. *Cum quaeritur*, do tít. *De procuratoribus*, do Digesto, um edicto proibitório, a tal ponto que todas as coisas que estão por tal forma no comércio que podem passar para o nosso domínio, podem ser prescritas

por todos e contra todos, com excepção de algumas, especialmente proibidas pelo Direito, conforme se poderá colher do Jurisconsulto Paulo, lei *Si in emptione* 34, § *Omnium*, do tít. *De contrahenda emptione*, do Digesto, e de Justiniano, Institutas, tít. *De rerum diuisione*, § *Per traditionem*, onde emprega a expressão «*De qualquer género que a coisa seja*», e no princ. do tít. *De inutilibus*, das Institutas, sobre os quais deve ler-se a Glosa; se, porém, por proibição especial do direito natural, ou do direito das gentes, ou do direito civil, estiverem fora do comércio, não poderemos adquiri-las por prescrição ou outro modo legítimo, segundo o mesmo Paulo no dito § *Omnium*: «*É legítima a venda de todas as coisas que se podem ter, possuir ou reivindicar; mas é nula a venda daquelas coisas que a natureza, ou o direito das gentes, ou os costumes da cidade eximiram ao comércio*».

5 Cumpre, no entanto, notar que estar uma coisa no comércio e ter alguém o comércio de uma coisa são conceitos muitíssimo diferentes. Com efeito, o primeiro conceito refere-se à qualidade da coisa que pode ser alienada e sujeita a domínio, e o segundo à qualidade da pessoa, que tem capacidade para exercer o comércio dessa coisa que habitualmente se encontra no comércio, conforme a primorosa distinção de Paulo, no liv. 48 *ad Sabinum*; Digesto, tít. *De obligationibus verborum*, lei *Multum interest* 34: «*É de grande interesse saber se sou eu quem estipula uma coisa, cujo comércio não posso exercer, ou se é outrem a prometer-ma; se sou eu a estipular essa coisa, cujo comércio não exercerei, entendo que a estipulação é inútil; se é outrem a prometer-me a coisa cujo comércio não exerce, entendo que se prejudica a si, e não a mim*», passo este que os mais recentes tratadistas exornam e exemplificam. E, no nosso caso, uma coisa poderá estar de per si no comércio e ser prescrita, senão por determinado tempo, por outro tempo mais longo, segundo o exemplo dos bens dos hereges de que fala Bonifácio VIII, Decretais do Livro 6º, tít. *De haereticis*, cap. 2, senão por um ladrão, por outra pessoa, como ensinou Justiniano, segundo a Glosa ao § *Furtiuae quoque*, do tít. *De usucapionibus*, do Digesto, e assim por diante.

6 Suposto isto, é de estabelecer, em primeiro lugar, que a jurisdição e protecção do mar pertence ao príncipe supremo, como seguramente resolvem a adição à Glosa, Baldo, e Jasão,

à palavra *littora* da lei 2 do tít. *De rerum diuisione*, cuja doutrina dão como comum Suarez, *Allegatio* 17, n. 9, Cabedo, *Decis.* 46, n. 4, da 2ª parte, e Peregrino, *De iure fisci*, liv. 1, tít. 1, n. 17, segundo os quais a propriedade do mar é *nullius*. Contudo, talvez esta distinção entre propriedade e jurisdição seja nominal, pois, na realidade, o seu efeito é o mesmo.

[7] Também Paulo, *Ad Plautium*, liv. 13, lei *Sane*, do tít. *De iniuriis*, do Digesto, emprega a palavra *propriedade*, ensinando que o direito de propriedade do mar pode pertencer a alguém, o que o Incógnito interpreta restritivamente por braço de mar, contra a propriedade e a generalidade das palavras do texto. E isto, não obstante Ulpiano na resposta precedente, Digesto, tít. *De iniuriis*, lei *Iniuriarum*, § *Si quis*, distinguir *mar* de *braço de mar*, dizendo *Se alguém me proibir de pescar no mar ou num braço de mar* (59)... (o que este seja explicam-no Budeu, *Ad Posteriores Pandectas*, tít. *De iniuriis*, e Alciato, *Disp.* 2, cap. 13), distinção esta de que já tratámos no cap. XI, n. 24 e 25. Ora, havendo Triboniano ligado imediatamente ao texto de Ulpiano aquele passo em que Paulo fala do mar, não se pode dizer que o entendera do braço de mar (que era o outro membro diferente da alternativa). Donde, quanto a mim, Paulo prova duas coisas: primeiro, que fala do mar e não do braço de mar; e, segundo, que fala da propriedade. E não poderá esta interpretação ser recusada pelo Incógnito, que ensina deverem-se explicar ambos os textos pelo mesmo sentido, dizendo no cap. 7, pág. 43, o seguinte: «*Ficou acima explicada a mente de Paulo; mas, se eles meditassem bem, pelo menos, nas palavras de Ulpiano que a precedem, coisa muito diferente haveriam de dizer*», ainda que, como vimos, ambos os textos o estrangulem.

8 Por conseguinte, é por causa deste domínio, ou, se se prefere, desta protecção e jurisdição, que o Imperador envia armadas a desinfestar o mar de piratas, inimigos e bárbaros, como consta da decisão dos Césares, no Código, liv. 12, tít. *De classicis*, lei única: «*Destine-se a armada da Selêucia para*

(59) Traduzi literalmente este passo de Ulpiano, o qual diverge da versão que encontrei na Ed. do *Corpus Iuris Civilis*, que utilizo, assim como da transcrição do mesmo lugar que vem no cap. XI, n. 24 (Nota do Tradutor).

auxiliar e desinfestar o Oriente e para outras necessidades do Conde do Oriente».

9 E este texto é para mim singular e único para justificar a navegação dos nossos Hispanos através do Oceano. Na verdade, se isso é lícito ao Imperador, por que razão não o será aos Reis hispânicos, que, não reconhecendo superior nas coisas temporais, reinam com poder imperial, segundo a Glosa às pal. *per singulas* do cap. *Adrianus* 22, da Distinção LXIII, aceita por Covarrúbias, Regula *Peccatum*, 2ª parte, § 9, ad finem, Castáldio, *De imperatore*, q. 53, n. 13 e 16, Menchaca, *Illustrium*, cap. 21, desde o n. 11, e Suarez, *Contra errores Angliae*, liv. 3, cap. 5, n. 7, e, no caso do Reino de Portugal, segundo Ferreto, *De iusto et iniusto bello*, n. 24, Navarro, cap. *Nouit*, not. 3, n. 161, e Burgos, no proémio aos *Commentarii ad Leges Tauri*, n. 144? Com efeito, embora antigamente a Lusitânia, segundo a lei *In Lusitania*, Digesto, tít. *De censibus*, estivesse de facto (muitos, como se vê em Navarro, cap. *Nouit*, not. 3, n. 167, duvidam que estivesse de direito) sujeita ao Império Romano, todavia, depois que os Godos libertaram a Espanha da sujeição ao Povo Romano, e depois outros a arrancaram das fauces dos infiéis, é fora de dúvida que nem a Espanha nem Portugal reconhecem outro superior nas coisas temporais além do seu próprio rei, como bem provam os preditos Doutores.

10 No entanto, este princípio não se pode admitir simples e genèricamente, por tal modo que o Imperador e os reis que gozam de poder imperial tenham fundamentada intenção, quanto a jurisdição, sobre o trato universal do mar, como pretenderam, depois de outros, Alexandre, *Consil.* 87, n. 17, vol. 6, in fine, Martim Laudense, *Tractat. de Princip.*, not. 181, e Castáldio, *De imperatore*, q. 52, n. 4, porquanto já no cap. X, desde o n. 16, rejeitámos esta jurisdição; mas devemos entendê-lo, ou em relação aos mares das províncias que estão debaixo da sua jurisdição, ou em relação ao mar, cuja acurada protecção prèviamente ocuparam com suas dispendiosas navegações, conforme explicámos no cap. VIII.

11 Com efeito, ainda que, pelo direito natural ou pelo direito das gentes, esta navegação e protecção sejam comuns a todos, assim como também a maior parte das coisas que o Incógnito aduz contra nós, a verdade é que, por vontade do povo ou do príncipe, algumas vezes se observa o contrário,

pois que o Imperador é senhor do mundo (isto é, da parte a si sujeita, como acima observámos), e o mar é julgado pela lei que ele aprovou (lei *Deprecatio*, Digesto, tít. *Ad Legem Rhodiam de iactu;* Alciato, *Disp.* 2, cap. 5). Por isso, nesta matéria o príncipe pode estatuir conforme lhe parece *ex aequo [et] bono*, porquanto o poder do Soberano não é inferior ao da lei pública (§ *Nemo retia*, Digesto, tít. *De pace tuenda);* ora, pela lei pública até ao mar se pode impor servidão (lei *Venditor*, Digesto, tít. *Communia praediorum*, in principio, aplicada *a contrario sensu)*, e o direito de propriedade do mar de tal modo pode pertencer a um particular, que, em se vendo ele impedido de exercer esse direito, na lei *Sane*, Digesto, tít. *De iniuriis*, se responde que lhe compete o interdito *Vti possidetis*. É também ponto assente que se pode adquirir, no mar, prescrição do direito privado que ultrapasse por longuíssimo tempo a memória dos vivos, tal qual se verifica em relação aos rios (lei *Si quisquam*, Digesto, tít. *De diuersis*, lei *Vsum aquae*, Código, tít. *De aquae ductu*, junta a lei 1, § último, do tít. *De aqua pluuia arcenda* (60), do Digesto), o que vingará melhor, quando, em alguma parte, pela prescrição ou pelo costume for suprimido ou alterado aquilo que o direito natural ou o direito das gentes estabelecem sobre o uso do mar. Na realidade, aqueles direitos que foram comprovados por longo costume e observados durante muitíssimos anos, não são menos para guardar que os direitos escritos. Concluindo: se não se propuser algum direito especial adquirido ou por mercê do príncipe ou por prescrição ou por costume, prevalecerá o seguinte princípio jurídico: que o mar e os litorais do mar são considerados comuns a todos. É esta a primorosa resolução de Cláudio no § *Et quidem*, Institutas, tít. *De rerum diuisione*.

12 Em consequência desta resolução, a jurisdição, protecção, ou melhor, a propriedade do mar, pode competir ao imperador ou reis supremos dos três seguintes modos. Primeiro, quando eles exercem direitos régios sobre as províncias adjacentes a esse mar. É que então, assim como eles têm império

(60) Na edição do *Corpus Iuris Civilis*, que utilizo, este título do Digesto vem assim: *De aqua et aquae pluviae arcendae* (Nota do Tradutor).

sobre os litorais (lei 3 do tít. *Ne quid in loco publico,* do Digesto), também o terão sobre o mar, pois que o litoral faz parte do mar e ambos são abrangidos pelo mesmo direito, dizendo-se, por isso, ambos públicos (lei penúltima do tít. *De rerum diuisione,* do Digesto), isto é, do uso do povo ou província a que esse mar é adjacente, como doutamente expõe Donello, liv. 4, cap. 2, in fine. Daqui procede o envio de armadas para protecção e defesa do império do mar (lei única do tít. *De classicis,* do Código), a exacção de tributos e direitos semelhantes, como viste resolvido desde o n. 33 do cap. X, e desde o n. 8 do presente capítulo.

13 Segundo, por efeito de prescrição, conforme o admite a comum opinião dos Doutores, como consta de Bártolo, sobre a lei *Sane,* do tít. *De iniuriis,* do Digesto, Ângelo, Alberico, Cumano e Cujácio, sobre a lei final, do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, Cépola, *De servitutibus rusticorum,* cap. 26, desde o n. 6, Balbo, *De praescriptionibus,* p. 4, *Quintae Principalis,* q. 6, desde o n. 5, Stracha, *De nauigatione,* desde o n. 6, Peregrino, *De iure fisci,* liv. 1, tít. 1, n. 17 e 18, Ruino, *Cons.* 28, n. 9, 11 e 14, vol. 1, (que escreveu contra um que prescrevia o direito de pescar), Mateácio, *De via et ratione iuris,* liv. 1, cap. 36, desde o n. 11, Ângelo, à lei *Insulae* do tít. *De iudiciis,* do Digesto, e outros que defenderam o direito dos Venezianos e Genoveses em seus golfos. Nem Castrense, à lei final do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, ensina o contrário, pois até, como daqui a pouco demonstraremos, é desta mesma opinião e será aplicado contra o Incógnito. E assim esta comuníssima opinião só encontra oposição em Menchaca, o qual sem sólido fundamento algum se afastou da torrente dos Doutores. Dele falaremos mais abaixo.

14 Requerem, porém, os autores citados a prescrição imemorial. Tal opinião pode fundamentar-se, em primeiro lugar, no facto de se poder adquirir o uso da água, desde que esse uso seja velho e por longo domínio constituído, como decidem os Césares na lei *Vsum,* Código, tít. *De aquae ductu.* Porque, embora Castrense interprete a lei final do tít. *De usucapionibus* como decidindo sobre água particular, ofende o título e o contexto dessa lei, enquanto nela se faz menção da licença do príncipe, a qual não pode ter cabimento no aproveitamento da água particular, o que passou despercebido ao Incógnito,

no cap. 7, quando louvou e seguiu Castrense naquela interpretação.

15 Em segundo lugar, pode fundamentar-se na resposta de Papiniano, Digesto, tít. *De usucapionibus,* lei final, enquanto este se limita a uma prescrição de longo tempo. Mas, porque o Incógnito, no dito cap. 7, responde que, no tempo dos Jurisconsultos, a prescrição mais não era que uma excepção, e que, por isso, Papiniano não a entendera no seu próprio sentido, mas no sentido de excepção,

16 satisfaz-se a essa objecção, dizendo que, no caso especial de Papiniano, se trata principalmente da prescrição, isto é, da aquisição que se faz pela posse, como consta das palavras *«A prescrição de longa posse para obter lugares»,* e mais claramente ainda da resposta de Javoleno, Digesto, tít. *De usucapionibus,* lei *Ei a quo* 21, onde se lê *«não valerá a prescrição de longo tempo»,* passo este onde necessàriamente se entende a prescrição como se referindo à aquisição, que era o objecto da questão apresentada pelo Jurisconsulto, como é patente nestas palavras: *«julgas porventura que vale a usucapião?»,* ao passo que da excepção nem se pergunta nem se responde. Mas quem sem rodeios obriga a esta interpretação é Marciano, ao dizer na lei 3 do tít. *De requir. reis* (61), do Digesto: *«Quiseram os Divinos Príncipes que, à falta de outra prescrição, bastasse o silêncio de vinte anos para qualquer questão prescrever perante o Fisco».* Acresce a isto a rubrica do Digesto *Das excepções, prescrições e questões prévias aos juízos,* onde a copulativa agrega conceitos jurídicos diferentes. Mormente, porque, se a *prescrição* fosse *excepção,* seria ocioso acrescentar, no Digesto, à parte do título *Das excepções,* o título *Das diversas prescrições temporais.*

17 Mas o que elimina por completo os subterfúgios do Incógnito é a Constituição de Zenão, Código, tít. *De aquae ductu,* lei *Si diligenter,* in fine, ao decidir assim: *«nada valendo a prescrição de longo tempo para limitar os direitos da cidade».* Daqui se vê que, no tempo dos Imperadores e quando já eram conhecidas a prescrição de longuíssimo tempo e a prescrição

---

(61) Na edição que utilizo, este título vem assim escrito: *De requirendis vel absentibus dammandis* (Nota do Tradutor).

imemorial, os lugares públicos não se podiam adquirir por posse de longo tempo. Significa assim o texto que coisa bem diversa sucederia, se ao menos concorresse posse imemorial. É, igualmente, evidente que o Imperador trata da aquisição.

18 Contudo, não negamos que os Jurisconsultos tomam, muitas vezes, a prescrição pela excepção, consoante se vê em várias Leis Romanas (Digesto, tít. *De suspectis tutoribus,* última lei; Digesto, tít. *De re iudicata,* penúltima lei; Digesto, tít. *De exceptionibus,* lei *Qui agnitis;* Código, tít. *Finium regundorum,* lei *Quisque),* sobre as quais se deve ler a Glosa, e se colhe da rubrica do Digesto, *Das excepções, prescrições,* e da rubrica do Código, *Das excepções ou prescrições,* sobre as quais se deve ler a Glosa. Mas, em primeiro lugar, nesta matéria não merecem audiência João Fabro, Ângelo e os mais recentes comentaristas da rubrica do tít. *Das excepções,* das Institutas, assim como também aqueles que Covarrúbias, Regula *Possessor,* in principio, n. 3 e 4, vers. 6, e António Fabro, *De coniecturis,* liv. 7, cap. 9, e liv. 19, cap. 10, citam e seguem, e que resolvem que não há diferença entre prescrição e excepção, pois, pelo que já dissemos e havemos de dizer, é fora de dúvida que há.

19 Em segundo lugar, também se devem rejeitar Bártolo e Paulo, sobre a rubrica do tít. *De exceptionibus,* do Digesto, Décio e Parísio, sobre a rubrica do tít. *De exceptionibus,* das Decretais de Gregório IX, desde o n. 9, e Conano, liv. 3, cap. 11, desde o n. 2, enquanto constituem entre a excepção e a prescrição a diferença de género e espécie, por forma que a excepção compreende toda a excepção pela qual se exclui a acção ou a intenção, de harmonia com a lei 2 do tít. *De exceptionibus,* do Digesto, e a prescrição constitui uma espécie de excepção que nasce do tempo, de harmonia com a acepção de Paulo na lei *Creditor* e semelhantes do tít. *De diuersis et temporalibus,* do Digesto, e com a definição da Glosa ao sumário da Causa XVI, questão III. Mas, em boa verdade, essa distinção é insustentável, porque há muitas prescrições que se dizem tais e não nascem do tempo, como consta da resposta de Modestino, Digesto, tít. *De exceptionibus,* lei *Qui agnitis: «não se opõe a prescrição de coisa julgada».* Macro, no Digesto, tít. *De re iudicata,* penúltima lei, toma a prescrição no mesmo sentido, e Justiniano, no Código, tít. *De pactis,* penúltima lei, fala da *prescrição de foro.* Parladório, *Quotidianarum,* liv. 1, cap. 1, § 1, n. 3 e 4, refere muitos outros exemplos, observando que a prescrição compreende, além da prescrição de tempo, outras espécies de prescrições.

[20] Em terceiro lugar, temos de nos acautelar da opinião de Alciato, no n. 72 à lei *Quinque pedum,* do tít. *Finium regundorum,* do Código, Covarrúbias, Regula *Possessor,* p. 1, in initio, n. 6, Parladório, *Quotidianarum,* liv. 1, cap. 1, § 1, n. 7, Donello, liv. 22, cap. 1, in fine, Osvaldo, *In Donellum,* liv. 22, cap. 1, letra P, e Turamino, à lei *Non puto,* do tít. *De iure fisci,* do Digesto, p. 3, q. 2, n. 3, que consideram o emprego da palavra *prescrição,* no sentido de aquisição, bárbaro e ignorado dos jurisconsultos. Todavia, enganam-se, porque se acha com esse significado tanto nos bons autores como nos Jurisconsultos, como demonstram Conano, liv. 3, cap. 11, n. 2, Cujácio e Hotomano, ao princípio do tít. *De usucapionibus,* das Institutas. Com efeito, há respostas claras sobre isto. Assim a de Gaio na lei *Qui alienam* 54, Digesto, tít. *De evictionibus,* in principio: *«Aquele que vendeu a coisa alheia depois de prescrição de longo tempo ou de usucapião, deixa de estar obrigado ao comprador por evicção».* Houve quem dissesse que aquilo *depois de prescrição de longo tempo* significava *depois de excepção de longo tempo;* mas, vendo-se nessa resposta a palavra *usucapião* que se refere à posse, por que razão se havia de entender a palavra *prescrição* em sentido diferente? O mesmo prova o texto na lei *Ei a quo* 21 e na lei última do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, como acima advertimos, muito embora Alciato e Covarrúbias se esforcem por demonstrar o contrário. Do mesmo modo também Júlio Paulo, *Sententiarum,* liv. 5, sob o tít. *De usucapione,* emprega a palavra *prescrição,* não ao tratar da excepção, mas da aquisição, como consta da rubrica, e das seguintes palavras: *«A prescrição de longo tempo é comprendida, entre presentes, pelo espaço contínuo de dez anos, e, entre ausentes, de vinte».* Assim também a toma Justiniano na rubrica das Institutas, *Das usucapiões e prescrições de longo tempo,* embora Cujácio e Hotomano aí leiam, contra os códices correntes, *e das possessões de longo tempo,* sendo certo que neste título Justiniano não trata da excepção, mas da *aquisição* que se faz por posse de longo tempo, como se vê no princípio do versículo *Et ideo* e no § *Quod autem.* Vê-se que o Imperador na rubrica chamou

a estas aquisições *prescrições*, e o mesmo tem a minha edição de Teófilo, embora em códices posteriores essa rubrica apareça alterada para *possessões*, talvez por autoridade dos referidos autores. Poderíamos citar muitos outros exemplos contra estes magnates do direito, que, sem necessidade de espécie alguma, quiseram, em matéria tão clara, torcer as respostas dos Jurisconsultos para sentidos diferentes.

21 Além disso, quadra a esta interpretação o verbo *prescrever*, que se toma com o significado de *escrever*, ou *intitular*, e *prefinir*, como se vê nos dicionários de Calepino, Nizólio, Conano, Alciato e outros já mencionados. Com razão, pois, aquele que adquire uma coisa por uso e posse, prescreve-a para si, e limita o domínio ou direito de outrem, e essa aquisição diz-se prescrição, quase intitulação e limitação. Ajudam a este sentido: a última lei, § *Sin autem*, do tít. *Communia de legatis*, do Código, *ibi: «de maneira que não proceda nem usucapião nem prescrição de longo tempo»*, e a lei *Quemadmodum*, Código, liv. 11, tít. *De agricolis*, in fine, *ibi: «concedemos a reivindicação, uma vez que não exista prescrição de longo tempo»*. Mas o que é irrefragável é a decisão da 1ª lei do tít. *Ne rei dominicae*, do Código, determinando que, por tít. de prescrição de tempo, ninguém pode retirar do património senhorial qualquer coisa nele aplicada. Com efeito, na rubrica daquele título (62) emprega-se a palavra *prescrição*, e no texto vem assim exposta a sua definição *«afastada toda a limitação de tempo»*, expressão que significa a força da prescrição e não a da excepção.

22 Em quarto lugar, é evidente que Parladório, *Rerum Quotidianarum*, liv. 1, cap. 1 in principio, n. 3, ad finem, se enganou ao afirmar tranquilamente que nenhum jurisconsulto empregara a palavra *prescrição* no tít. *De usucapionibus*, do Digesto, falta que, a sê-lo — diz ele — seria inadmissível em homens tão doutos e elegantes de estilo. Mas a verdade é que Javoleno, na lei *Ei a quo* 21, Digesto, tít. *De usucapionibus*, e Ulpiano, na última lei do mesmo título do Digesto, empregam aquela palavra, e, o que é mais, em ne-

(62) O título completo diz realmente: *Ne rei dominicae uel templorum vindicatio temporis praescriptione submoveatur* (Nota do Tradutor).

nhuma interpretação adequada podem as referidas palavras ser tomadas como significando *excepção*, conforme acima mostrámos. Ora, a razão, pela qual os Jurisconsultos se serviram mais vezes da palavra *usucapião* que da palavra *prescrição*, está no facto de aquela significar *tomo pela posse*, significando assim com absoluta propriedade adquirir uma coisa pela posse, ao passo que a palavra *prescrevo* significa *intitulo para mim* e *prefino os termos a outrem*. E, como estes dois significados são os que se encontram na palavra *usucapião*, não se deve dizer que *prescrição* seja vocábulo bárbaro, mas, pelo contrário, que é um vocábulo elegante para significar aquela aquisição pelos seus efeitos.

23 Em quinto lugar, considero falsa a seguinte afirmação da Glosa Magna, à lei 1, do tít. *Si aduersus creditorem*, do Código, liv. 7, seguida por Parladório, *Quotidianarum*, liv. 1, cap. 1, § 1, n. 5, e António Fabro, *De coniecturis*, liv. 19, cap. 10 e 12, que a ninguém cita: que da prescrição de longo tempo não se produz acção nem domínio, por tal forma que não se pode reivindicar uma coisa adquirida por prescrição de longo tempo. Fabro baseia-se no Digesto, tít. *De iureiurando*, lei *Si duo* 13, § 1, onde se lê: *«Diz Juliano que aquele que jurou que o fundo era seu, deve ter também acção útil depois de prescrição de longo tempo»*. Não é, porém, verdadeira a opinião desses autores, conforme provam, depois de outros, Covarrúbias, Regula *Possessor*, p. 3, in principio, desde o n. 2, Pinhel, à Autêntica *Nisi*, n. 36, Menchaca, *Illustrium*, cap. 54, col. 2, Corrásio, *Miscellanea*, liv. 6, cap. 10, n. 3, e se vê, em primeiro lugar, da mesma lei *Si duo*, porque, além da acção útil, que compete por razão de juramento, se supõe a directa por causa da partícula *também*, como adverte Covarrúbias, no dito lugar, n. 4; e, em segundo lugar, porque não é sustentável a doutrina de que a acção útil importa o domínio útil, e a acção directa o domínio directo, quer porque não se faz menção entre os Jurisconsultos da destrinça entre domínio directo e útil, não sendo por isso, segundo Valasco, *De iure emphyteutico*, q. 13, n. 2, digna de considerar, quer ainda porque compete acção real útil àquele que não tem nenhum domínio sobre a coisa, como se vê em várias Leis Romanas (Digesto, tít. *De rei vindicatione*, lei *Idem Pomponius*, § *De arbore*; Digesto, tít. *De donationibus inter virum*, lei *Si mulier* 30, § final, e

seguintes; Código, tít. *De donationibus quae sub modo fiunt*, lei 1; Institutas, tít. *De rerum diuisione*, § *Si quis in aliena*, e outras), e ensinam Bártolo, no n. 1 dos comentários à lei *Si culpa*, do tít. *De rei vindicatione*, do Digesto, Paulo e outros comentaristas da lei *Si culpa*, e Côncio, à palavra *videntur* do § *Praeterea* do tít. das Institutas, *De rerum diuisione*. No entanto, existe texto expresso sobre o assunto no Código, tít. *De praescriptione* 30, lei *Si quis emptionis* 8, in principio, que diz: «*Decretamos que esse* (isto é, aquele que prescreve por posse de longo tempo) *pode ter também acção para reivindicar a mesma coisa, pois que isso também o decretavam as leis antigas, se alguém as bem analisar*», embora Fabro, no dito cap. 12, afirme, sem mais prova que frágil conjectura, que aquele último período de que já as leis antigas o insinuavam, era falso e acrescentado por Triboniano.

24 Ora, a razão por que a opinião comum dos Doutores julgou que a prescrição não importava aquisição, e, consequentemente, também não acção, mas apenas excepção, parece-me ter sido a seguinte: porque nas leis *Super longi*, *Si quis emptionis*, § 1, e outras do tít. *De praescriptione* 30, do Código, não se diz que ao prescrevente compete acção ou domínio, mas excepção com que se pode defender do antigo dono, excepção que, evidentemente, pressupõe, de harmonia com a lei 2, do tít. *De exceptionibus*, do Digesto, domínio no antigo dono. Mas este fundamento é de pouca importância, porque aqueles direitos tratam do possuidor que prescreve, caso em que haveria a recorrer não à acção, mas à excepção, consistindo esta então não na exclusão da acção ou do domínio no autor, mas da intenção, como é prática corrente baseada na dita lei 2, e o dizem Corrásio, *Miscellanea*, liv. 6, cap. 10, n. 3, e Menchaca, *Illustrium*, cap. 54, n. 9.

25 Em sexto lugar, cumpre resolver, de harmonia com o pensar de Alciato, desde o n. 52 e 63 dos comentários à lei *Quinque*, do tít. *Finium regundorum*, do Código, e nas *Disp.*, liv. 4, cap. 23, Revardo, *De praeiudiciis*, a partir do cap. 8, Osvaldo, *Ad Donellum*, liv. 22, cap. 1, letra N, e outros, que a prescrição importa excepção, só quando tem que ser apresentada no princípio da lide e tratada antes de provada a intenção do autor, quer a excepção seja dilatória, segundo as leis penúltima e última do tít. *De exceptionibus*, do Código, quer seja uma daquelas perentórias que se podem propor antes da contestação da lide e que vêm referidas nas Decretais do Livro 6º, tít. *De litis contestatione*, cap. 1, vers. *Nisi*. E esta explicação fàcilmente se deduz segundo Quintino e Fortunato, citados por Alciato, Covarrúbias, no n. 1, e Osvaldo, nos lugares citados, da lei *Si maritus* 15, Digesto, tít. *De adulteriis*, que diz: «*As prescrições, que é habito opor aos que acusam de adultério, costumam ser tratadas antes de algum deles ser recebido como réu, porque, uma vez recebido, não pode opor prescrição*». Por conseguinte, do sobredito resulta evidente que, tanto outrora como hoje, a prescrição também na matéria em análise importa aquisição, conforme, como acima observámos, é entendida na lei última do tít. *De usucapionibus*, do Digesto. E é este o escopo da nossa argumentação.

26 Retomando a questão principal, diremos que o direito de navegar por um mar pode ser adquirido, em terceiro lugar, pelo costume, o qual, no dizer de Molina, liv. 2, cap. 2, n. 21, é uma segunda natureza. Assim o ensinam Cláudio, Institutas, tít. *De rerum diuisione*, § *Et quidem*, e a opinião geral dos Doutores acima citados, os quais, aprovando a prescrição, têm de admitir *a fortiori* o costume. A esses Doutores acrescento Rolando, *Cons.* 5, desde o n. 68, vol. 1, e Alexandre Raudense, *Decisiones Pisanae*, dec. 6, n. 23, p. 1. No entanto, Menchaca, *Illustrium*, cap. 89, n. 36, e, louvando-se nas palavras dele, o Incógnito, não concedem tal, dizendo que, neste assunto, não se verifica diferença alguma entre prescrição e costume, e, como negam a prescrição, negam também o costume. Ambos, porém, manquejam dos dois pés, quer porque a prescrição tem lugar no nosso caso, como já provámos, e mais claro se verá da solução dos argumentos,

27 quer porque, neste caso, mais parece tratar-se de costume que de prescrição, como ensinam Fabro e Ângelo, nos comentários ao § *Flumina*, do tít. *De rerum diuisione*, das Institutas, n. 3, Cláudio, ao dito § *Et quidem*. Balbo, *De praescriptionibus*, p. 4, *Quintae Principalis*, q. 6, n. 2, e Ruino, *Cons.* 28, n. 11, do liv. 1. Molina, liv. 2, cap. 2, n. 11, observa que também as leis romanas empregam, a cada passo, a palavra *costume* no nosso sentido. Assim, o Jurisconsulto diz, no § final da lei *Iniuriarum* 13, do tít. *De iniuriis*, do Digesto, que se serve de

costume injusto o particular que proíbe alguém de pescar. Mas, se o proíbe com direito, conforme o admitem Menchaca, *Illustrium,* cap. 89, n. 38, e o Incógnito, no dito cap. 7 (este, pelo menos, no braço de rio), é fora de dúvida que se serve de um costume justo. Assim o confirma a resposta do Jurisconsulto no § final da lei *Si cui aqua,* do tít. *De aqua et aquae pluviae,* do Digesto, onde se manda observar as servidões impostas por longo costume. Igualmente, os Imperadores, na lei *Vsum,* Código, tít. *De aquae ductu,* falam da *antiguidade* ou *costume,* e o Pontífice [Inocêncio III] serve-se da mesma palavra *costume* no tít. *De verborum significatione,* cap. *Super quibusdam,* § *Praeterea.* Em consequência do que Menchaca, *Illustrium,* cap. 83, n. 23, contradizendo-se a si próprio, afirmou que à prescrição, que excede tempo imemorial, se chama inadequadamente prescrição, e antes se devia chamar costume. Acrescento que, na nossa questão, se chama com propriedade costume àquele que a república dos Portugueses introduziu contra os outros povos, segundo as resoluções do cap. seguinte, n. 11 e seguintes, e os ensinamentos de Rolando, *Cons.* 5, desde o n. 74, do liv. 1.

28 Observo que os Doutores, que nesta matéria especial requerem a prescrição, supõem que este direito compete ao supremo príncipe, e este o pode conceder por privilégio, conforme ensina a Glosa à lei *Sane,* Digesto, tít. *De iniuriis,* e, quando falta o privilégio, costuma alegar-se e aproveitar-se com força de privilégio o costume imemorial, conforme o Pontífice decide no dito cap. *Super quibusdam,* § *Praeterea,* e Afflictis, *Decis.* 254, n. 4, o comprova. Porém, esta consideração não tem lugar naqueles locais que não estão sujeitos ao imperador ou outros soberanos, pois que então pode dizer-se que, quando eles se apropriam e reivindicam o direito de navegar, não lhes é necessária a prescrição imemorial, mas que lhes basta a ocupação prévia e a destinação, consoante resolvemos no cap. VIII.

29 E, neste sentido, pode defender-se a opinião de Paulo, no n. 4 sobre a última lei do tít. *De usucapionibus,* Balbo, *De praescriptionibus,* p. 4 *Quartae,* q. 6, n. 1, e Suarez, *Allegatio* 17, n. 5, os quais resolvem que, para adquirir o direito de pescar, navegar e semelhantes, não é necessária prescrição alguma, bastando a ocupação prévia, visto que, no uso das coisas públicas, tem preferência aquele que primeiro começa, segundo ensina

a Glosa às palavras *ad obtinendum,* da lei 2, § 1, do tít. *Ne quid in loco publico,* do Digesto, aceita por todos os comentaristas dessa lei 2, e por Saliceto à lei *Per agrum,* Código, tít. *De seruitutibus.*

30 No entanto, esta opinião de Paulo e seus sequazes não é indistintamente verdadeira, pois que o Jurisconsulto na lei *Si quisquam* 7, Digesto, tít. *De diuersis et temporalibus,* requer, para se adquirir o direito de proibição, que quem proíbe haja pescado sòzinho durante muitos anos. E isto é evidente, porque o uso destas coisas é de tal modo comum, que o não pode proibir aos outros, como se vê nalgumas leis (Digesto, tít. *De seruitutibus praediorum rusticorum,* lei *Imperatores,* e tít. *De rerum diuisione,* lei *Nemo).* E tanto assim, que a pessoa proibida de usar esse direito, age pela «acção de injúrias», conforme dizem outras leis (Digesto, tít. *De iniuriis,* lei *Iniuriarum,* § *Si quis me,* e tít. *Ne quid in loco publico,* lei 2, § *Si quis in mari).* Donde resulta que é necessária a prescrição para se poder proibir esse direito aos outros, segundo a doutrina da Glosa 1ª à lei *Sane,* do tít. *De iniuriis,* do Digesto, e à palavra *omnibus,* do § *Flumina,* do tít. *De rerum diuisione,* das Institutas, Fabro, logo no princípio dos comentários a esta Glosa, e Décio, *Cons.* 270, n. 11.

31 Por conseguinte, a predita opinião e seu fundamento apenas terão aplicação entre os supremos príncipes naquelas coisas que não foram prèviamente ocupadas por outrem. Assim o significou, no nosso caso da navegação da Índia, o Papa Alexandre VI ao salvaguardar, na sua Bula de divisão, publicada por Pedro Mateus e Laércio, *Bulário de Querubim,* tomo 1º, *in* Alexander VI, o direito dos outros príncipes que já haviam ocupado esses mares, dando assim a entender que entre soberanos basta a ocupação prévia.

32 A razão desta diferença é assaz evidente, pois que o supremo príncipe não precisa do privilégio de outro para ocupar os lugares públicos pelo direito das gentes, e, portanto, também não da prescrição imemorial, que tem força de privilégio (Decretais de Gregório IX, tít. *De verborum significatione,* cap. *Super quibusdam,* § *Praeterea),* ao passo que o particular, como não pode possuir esses lugares por a lei (Digesto, tít. *De usucapionibus,* última lei) lho vedar, e consequentemente também não os prescrever (Digesto, tít. *De usucapionibus,* lei *Vsuca-*

pionem), carece em absoluto de privilégio do príncipe (Digesto, tít. *De iniuriis*, lei *Sane* e respectiva Glosa, e todas as leis deste título), sendo-lhe necessária, à falta dele, a prescrição imemorial que tem a mesma força, conforme a lei 3, § *Ductus*, do tít. *De aqua quotidiana*, do Digesto, segundo a alegação comum, e o cap. 1, do tít. *De praescriptionibus*, das Decretais do Livro 6º.

33 Daqui se pode tentar que não é necessário aos Venezianos fundamentar o direito e posse do Mar Adriático em privilégio imperial, ou, à falta deste, em posse imemorial, como pretendem os escritores, mas apenas na ocupação prévia, obtida e defendida mesmo antes de o Imperador do Ocidente ou o do Oriente existirem ou alcançarem o império daquele Mar. Com efeito, o império dos Venezianos sobre o Adriático começou, como informa [Tito] Lívio, *Primeira Década*, liv. 1º, in initio, a partir da tomada de Troia; renovou-se depois de Átila, rei dos Hunos, que no ano de 454 destruíu Aquileia, ou melhor ainda, depois da queda do Império de Constantinopla, quando ficou sem protecção de ninguém e exposto às excursões dos piratas. Talvez fosse esta a razão considerada de maior monta naquela célebre controvérsia que se efectuou em Viena, no ano de 1614, por acordo do Imperador, do Arquiduque de Áustria, e dos Venezianos, e na qual estes últimos obtiveram sentença a seu favor, como consta do 2º suplemento à *Historia degli Uscochi*, do Arcebispo de Zara.

34 Ora, em boa verdade, essa sentença elimina qualquer objecção que se pretenda pôr ao nosso império na Ásia, pois é de crer que em assunto de tamanha transcendência hajam intervindo os mais abalizados jurisconsultos, empenhados em não deixar de fora qualquer argumento jurídico que servisse ao Imperador e à soberania da Áustria, os quais, não obstante, se tiveram que render à verdade, reconhecendo que o direito dos Venezianos devia ser respeitado pelos outros príncipes. No nosso caso, porém, assiste-nos melhor razão, porque o direito de os Portugueses navegarem para as Índias é superior ao dos Venezianos sobre o Mar Adriático, e assim este argumento procede *a fortiori*.

35 E não obsta a possível objecção de que, atento o direito (Digesto, tít. *De usucapionibus*, última lei), está proibida a prescrição das coisas públicas, principalmente do mar e da navegação, que se consideram livres mesmo em relação aos príncipes supremos, de harmonia com a regra da lei *Altius*, Código, tít. *De seruitutibus*, juntas as resoluções de Alciato, Regula 2, praesumptio 3, Valasco, *De iure emphyteutico*, q. 9, desde o n. 12, Molina, *De primogeniis*, liv. 2, cap. 6, n. 8, e Menóquio, praesumptio 91, liv. 3, a principio, pelo que lhes será necessária a prescrição imemorial de que fala o cap. 1, do tít. *De praescriptionibus*, das Decretais do Liv. 6º.

36 Mas a esta objecção satisfaz-se, distinguindo segundo os ensinamentos de Abade, no n. 34 ao cap. *Si diligenti*, tít. *De praescriptionibus*, do Liv. 6º, e outros seguidos por Covarrúbias, *Variarum*, liv. 1, cap. 17, n. 7, entre direito comum, tão veementemente resistente, que veementemente ainda proíba a posse da coisa, e direito não tão resistente nem proibitivo da posse ou prescrição; por forma que, no primeiro membro, proceda o dito cap. 1, e, no segundo, a prescrição das servidões nas coisas livres, segundo o texto do § *Cum materia*, da lei *Si quis diutina*, Digesto, tít. *Si seruitus vendicetur*.

Porém, esta resposta é repelida por Menchaca, *Illustrium*, cap. 87, n. 3, e com razão, quer porque o texto no dito cap. 1 não se funda em grave ou veemente resistência do direito que proíbe a posse, mas apenas atende a que a presunção do direito comum é contra o prescrevente, quer ainda porque é falso dizer que o direito, nos termos do dito cap. 1, resiste por tal modo que proíbe a posse, pois, se isso fosse verdade, nem o título seria suficiente, segundo a regra da lei *Vbi lex* (63), Digesto, tít. *De usucapionibus*, e a regra *Sine possessione* (64), Decretais do Livro 6º, como observa a propósito Covarrúbias, Regula *Possessor*, p. 2, § 10, n. 7.

37 Em face disto, cumpre resolver que a regra da última lei do tít. *De usucapionibus*, do Digesto, procede em relação aos particulares, como muitas vezes observámos, e que, por isso, o direito comum não contraria a aquisição e prescrição dos príncipes nas coisas públicas, sendo-lhes, pelo contrário, favorável, enquanto admite que o príncipe supremo pode dispor

---

(63) Esta lei diz assim, in principio: «*Onde a lei inibe a usucapião, em nada a boa fé aproveita ao possuidor*» (Nota do Tradutor).

(64) A regra *Sine possessione* diz assim: «*Sem posse não procede a prescrição*» (Nota do Tradutor).

delas, como se vê na lei *Quominus* (65), Digesto, tít. *De fluminibus, ibi: «salvo se o Imperador»*, e no óptimo texto do § *Si quis me,* da lei *Iniuriarum* 13, Digesto, tít. *De iniuriis,* onde Ulpiano, depois de dizer que é obrigado por «acção de injúrias» aquele que me proíbe de pescar no mar ou braço de mar, exceptua, ou antes, constitui regra contrária para o arrendatário público, a quem — afirma — os antigos concederam interdito. Mas, quanto a mim, o texto melhor e que ainda não vi aplicado por ninguém a este assunto, é o seguinte do § *Si quis a principe,* lei 2, Digesto, tít. *Ne quid in loco publico: «Se alguém conseguir do Príncipe* — diz Ulpiano — *simples licença para edificar em lugar público, não se deve julgar que pode edificar por forma a prejudicar outrem; de resto, tal concessão só excepcionalmente é dada».* A Glosa final a este texto, citada por Pinhel, sobre a rubrica *De rescindenda,* p. 1, cap. 2, n. 8, conclui que se deve interpretar aquele texto como se referindo sòmente a pequenos prejuízos. Mas esta interpretação é condenada por Pinhel, no dito n. 4, como divinatória e contrária à justiça, a qual também é violada em pequenas coisas. Pelo que ele mesmo, por sua vez, entende que o Jurisconsulto apenas exigia a impetração, não decidindo, antes deixando na dúvida se era justa ou injusta. E, por isso, se se satisfizer o dano causado à pessoa lesa, a impetração será justa e admissível; caso contrário, será iníqua e rejeitável. No entanto, esta explicação labora no mesmo vício divinatório e supletivo que a interpretação da Glosa rejeitada por Pinhel, e destrói o texto.

Em meu entender, o texto deve ser admitido *simpliciter* com prejuízo para todos aqueles a quem o uso público é comum (de harmonia com a dita lei 2, § *Hoc autem interdictum,* vers. *Loca),* e sem obrigação de qualquer satisfação, porque esta, aliás, se tornaria impossível, olhando a que seria necessário indemnizar a todos os cidadãos e súbditos, e ainda porque, segundo o dito vers. *Loca,* a participação de um uso comum provém da disposição e vontade da república.

---

(65) A lei *Quominus* diz assim, in principio: «Nada impede que se tire água de um rio público, *salvo se o Imperador* ou o Senado o proibir» (Nota do Tradutor).

38 E, ainda que estas disposições e outras semelhantes procedam apenas quando se trata das relações entre a república e os súbditos, no entanto, convencem também quando se trata de coisas que são comuns a todos e susceptíveis de ocupação, para o efeito de o príncipe ocupante ser preferido aos demais príncipes sem consentimento nem título de outro príncipe. E assim, no nosso caso especial, não tem lugar a decisão do dito cap. 1.

Efectivamente, embora os lugares públicos pelo direito das gentes sejam considerados livres mesmo em relação aos príncipes supremos, contudo esta presunção não convence da resistência do direito a impedir a posse e a prescrição, pois que até nos súbditos a presunção do direito não requer prescrição imemorial, como é patente na lei *Si quis diutina* 10, Digesto, tít. *Si seruitus vendicetur,* segundo a qual àquele que foi achado no direito de tirar água por longo uso e posse, *não é necessário demonstrar o direito,* isto é, o título de posse. E isto é fora de dúvida, porque o texto no dito cap. 1 trata do direito comum contra o prescrevente, mas não da resistência do direito contra a posse, como bem advertem Beroio, no n. 18 sobre o cap. *De quarta,* do tít. *De praescriptionibus,* das Decretais de Gregório IX, Floriano, no número final sobre o vers. *Etsi dicatur,* da lei *Seruitutes,* do tít. *De seruitutibus,* do Digesto, e Covarrúbias, Regula *Possessor,* p. 2, § 10, n. 7. Então, de facto, dizemos — o que é muito para notar — que a presunção do direito resiste ao prescrevente no caso do dito cap. 1, quando o direito concede a uns a coisa, de que se trata, e a nega ao prescrevente, como se vê nos exemplos da Glosa Magna, ao cap. 1 do tít. *De praescriptionibus,* das Decretais do Liv. 6º, Auchardo, no comentário n. 3 ao mesmo cap. 1, e Franco, no comentário n. 9 ao mesmo cap. 1. Porém, no nosso caso especial, nenhum direito concede aos outros príncipes a navegação da Índia denegando-a aos Hispanos, antes é comum e livre para todos. Ora, esta presunção de liberdade faz com que aquele que diz ter adquirido a posse exclusiva de uma coisa, seja obrigado a prová-la, mesmo que se ache na quase posse dela (dita lei *Altius* e lei *Si aedibus,* do tít. *De seruitutibus,* do Código).

39 Efectivamente, o estado primitivo de liberdade da coisa contraria a posse, e, por isso, não releva o possuidor da obri-

gação de a provar, segundo a doutrina comum referida por Padilla, no n. 2 à dita lei *Si aedibus*. Contudo, esta presunção do estado primitivo é eliminada pela posse de longo tempo, segundo a dita lei *Si quis diutina*, incumbindo, por isso, ao adversário o ónus de provar, segundo a lei 1, e respectiva Glosa, do tít. *De patria potestate*, do Código, Tiraquel, glosa 4, n. 22, ao tít. *De praescriptionibus*, Gabriel, *Liber Communium*, tít. *De praescriptionibus*, concl. 1, n. 31, e Padilla, *ubi supra*, n. 4, depois de outros. Além de que, no nosso caso, o príncipe poderá provar a sua posse por outros modos legítimos, de maneira a excluir os outros príncipes do livre uso da coisa, sem necessidade de título ou privilégio, e, por consequência, sem precisar de prescrição imemorial.

40 Do que fica dito, resulta evidente o direito dos Portugueses à navegação das Índias, quer se olhe à ocupação prévia, ou à prescrição, ou ao costume imemorial. Quanto à ocupação prévia, é manifesto, tanto pela confissão de todos, como pelos argumentos que largamente conglomerámos no cap. III e seguintes. O mesmo cumpre dizer no tocante à prescrição imemorial, porquanto o direito de navegar para as Índias coube privativamente aos Portugueses, já desde Martinho V, do qual, por instâncias de D. Henrique, Infante de Portugal, se conseguiu (e, depois foi confirmado por outros Pontífices, como consta do exposto no cap. VII) que tudo aquilo que se descobrisse desde as Canárias até aos confins da Índia ficasse *quam optimo iure et conditione* sob o domínio português, a fim de não arrefecer nos vindouros o ardor das conquistas, segundo refere Maffei, *Historia Indica*, liv. 1, pág. 5. Ora, Martinho foi assumpto ao sumo fastígio do pontificado no ano de 1417 (Platina, Illescas e outros escritores). Igual concessão foi dada por Sisto IV, no ano de 1481, com a Bula *Aeterni Regis clementia*, cujo original se conserva no Real Arquivo de Lisboa e refere Bulas semelhantes de Nicolau IV e Calisto III. E porque já demonstrámos no cap. VIII que essa destinação é de per si suficiente para adquirir o direito privativo da navegação para todo o trato da Índia, ainda que lugares haja sem ocupação actual, esse direito tem vigor e efeito desde há mais de 200 anos.

41 Se, porém, pondo de lado a concessão pontifícia, se houver de recorrer à ocupação real da navegação índica, podemos

calcular de dois modos o início do nosso direito: primeiro, a contar da passagem do Cabo da Boa Esperança, o que aconteceu em 1493 no reinado de D. João II e por seu mandado, visto que Bartolomeu Dias, varão de egrégia fortaleza e constância, familiar daquele Rei, foi o primeiro a flectir aquele promontório, chamado *Frente da África*, e a passar para o outro mar da Etiópia Oriental, consoante narram Barros, *Primeira Década*, liv. 3, cap. 4, Maffei, liv. 1, pág. 19, e Mireio, *Politica Ecclesiastica*, liv. 3, cap. 3.

42 Segundo, a partir da felicíssima navegação de Vasco da Gama para a Índia, que aconteceu no ano 1497 do Nascimento de Cristo, como referem Barros, *Primeira Década*, liv. 4, cap. 4, Maffei, *Historia Indica*, liv. 1, pág. 25, e Mireio, no dito cap. 3, havendo, portanto, decorrido 128 anos até este de 1625 em que vivemos.

43 Que esse tempo é mais que imemorial sustenta-o a opinião mais geral, aceita pela Câmara de Tolosa, *Dec.* 440, n. 1, Covarrúbias, Regula *Possessor*, p. 2, § 3, n. 7, Gabriel, *Liber Communium*, tít. *De praescriptionibus*, concl. 1, n. 71 e 73, Molina, *De primogeniis*, liv. 2, cap. 6, n. 44, Mascardo, *Concl.* 429, n. 5, e Gregório [Lopez], que convém ver de todo, na *Glosa a las leyes de Partida*, sobre a palavra *puedan*, da lei 15, do tít. 31, da Terceira Partida, enquanto resolvem que basta a prescrição de cem anos para induzir a posse imemorial. Mas se, como há pouco vimos, esta doutrina em alguns casos padece controvérsia, no nosso é indubitável, visto operar contra príncipes, que, antes de nós, nenhum direito, nenhuma posse, e até nenhuma notícia tiveram da navegação da Índia. Além de que, na nossa questão, nenhuma lei se acha que requeira prescrição imemorial, único caso em que Covarrúbias, Molina e outros por eles citados, não admitem a prescrição de 100 anos e exigem, contra a opinião comum, como necessária a posse imemorial nos termos formais dessa lei. Sobre vidas de vários homens passantes dos cem anos, capazes, por isso, de destruir a prescrição centenária e imemorial, deve ver-se Garcia, no seu *De nobilitate*, glosa 12, n. 77.

44 Se, porém, se juntar o título pontifício, com que os Reis de Portugal protegem este direito de navegação, basta em absoluto a posse durante 40 anos, pois que esta prescrição é equivalente à imemorial, mesmo naquelas coisas em que o

direito resiste, como os Pontífices decidiram (Decretais do Liv. 6º, tít. *De praescriptionibus,* cap. 1, e respectiva glosa, e tít. *De priuilegiis,* cap. *Cum personae,* § *Quod si tales),* e observa Molina, liv. 2, cap. 6, n. 52, depois de outros. Entendam-se estas minhas palavras como ditas *ex abundanti,* pois acima advertimos que o príncipe supremo não precisa de prescrição para ocupar os lugares públicos.

45 Por conseguinte, como, segundo o que vimos dizendo, o direito de navegação das Índias, que compete aos Portugueses, se firma em todo o direito e nas sentenças recebidas dos Doutores, haverá alguém que duvide de que os Reis de Portugal podem e devem em segurança de consciência conservá-lo e defendê-lo contra todos os príncipes que perturbarem a sua posse munida de tantos títulos? Por onde, com razão, pode o Rei de Espanha proibir aos outros príncipes a navegação do mar Índico, se for por eles prejudicado, como de passagem provou Pedro Calisto, *De lege Regia,* § 30, n. 21.

46 Efectivamente, estamos cientes de que os príncipes supremos, que começaram a possuir a coisa de boa fé, e *a fortiori* os seus sucessores, não são obrigados a dimiti-la, nem a despojar-se dela, nem a padecer consórcio, nem a consentir arbitragem, muito embora o assunto seja duvidoso, como resolvem Victória, *De iure belli,* n. 27 e 30, Molina, *De iustitia,* liv. 2, disp. 103, vers. *In primo,* e vers. *Quare,* Vasquez, 1. 2., tomo 1º, disp. 64, cap. 3, desde o n. 11, Salas, 1. 2., tomo 1º, tract. 8, disp. unica, desde o n. 121, e no nosso caso Rebelo, *De obligationibus iustitiae,* p. 2, liv. 18, q. 23, n. 26, ad finem, que merece leitura integral.

47 Segundo estes autores, o príncipe que em tal evento movesse guerra ao possuidor, pecaria gravìssimamente, e seria obrigado a ressarcir os danos, visto que, segundo a regra *In pari causa* (66), Decretais do Liv. 6º, a melhor condição é a do possuidor. E esta doutrina tem lugar, ainda que o seu direito pareça mais provável, a si e aos Doutores do seu reino, pois, nem mesmo neste caso, pode mover armas contra o possuidor, como bem ensinam Vasquez, *ubi proxime,* n. 13, Salas, *ubi*

(66) Esta regra *In pari causa* diz assim: «*Em igual delito ou causa, a melhor condição será a do possuidor*» (Nota do Tradutor).

proxime, n. 132, e o P. António Perez, *Certamen* 10, desde o n. 105, que sem razão atribui opinião contrária a Victória, Navarro e outros.

48 Por este mesmo princípio — dado até que a justiça da guerra fosse duvidosa — ninguém de uma república alheia poderá lìcitamente ajudar os Holandeses nesta guerra, nem com eles navegar para a Índia contra os Portugueses, legítimos possuidores da navegação e comércio. E, os soldados que o fizessem, seriam obrigados à satisfação, visto que, não sendo súbditos e duvidando da justiça da guerra, pecam mortalmente combatendo, e são obrigados à reparação dos danos, como, depois de Caetano, Silvestre e outros que cita, resolve nos nossos termos Rebelo, *De obligationibus iustitiae,* p. 2, liv. 18, q. 23, n. 27, o qual acrescenta que semelhantes confederados e soldados, que de qualquer modo prestam auxílio aos Holandeses contra os Portugueses, incorrem nas censuras eclesiásticas, segundo a Bula de Calisto III que ele transcreve, na dita q. 23, sect. 2. Não obstante, o Incógnito, cap. 13, pág. 65, afirma textualmente: «*Perante isto, um homem bom a julgar concederia aos Holandeses a liberdade de comércio, proibiria os Portugueses e os outros povos, que impedem esta liberdade, de exercerem violências, e mandá-los-ia reparar os danos. Ora, pode-se reivindicar por meio de guerra justa aquilo que se deveria obter em juízo, quando este juízo não se pode efectuar*».

49 Mas — coisa para deplorar com lágrimas de sangue! — os Holandeses, apesar de se confessarem e jactarem de verdadeiros cultores e defensores da fé católica, fazem alianças com os Turcos, Sarracenos e infiéis para desgraça do seu Príncipe e dos Católicos, ajudando-se mùtuamente com armas, soldados e exércitos. Quanto isto seja execrando, tanto perante os homens, como perante Deus, pode fàcilmente demonstrar-se com a Divina Página e com o direito positivo. Do direito divino sobressaem, entre outras, a proibição do Êxodo, XXIII, *in fine,* em que Deus proíbe o seu povo de celebrar pactos com os infiéis, *ibi:* «*Não ajustarás aliança com eles*», e a do Deuteronómio, XVII, repetindo, *ibi:* «*Não ajustarás aliança com eles*». Muitos outros passos adequados das Escrituras coacerva Octaviano Cacherano no n. 19 da sua disputa «*Se é lícito a um príncipe cristão travar aliança com os infiéis contra outro príncipe cristão*», que se

acha no fim das *Decisões do Piamonte* (Decisiones Pedamontanae).

50 Item, S. Gregório (veja-se a Causa XXIII, questão IV, cap. *Si quos*) aconselha Bruniquilde, rainha dos Francos, a punir os súbditos celerados, para que Deus não lance, sobre ela, o flagelo das gentes pérfidas. Com maioria de razão, portanto, há que cominar os fiéis, para que com seu auxílio, indústria e conselho, os pérfidos Turcos, Sarracenos e infiéis não lancem a destruição sobre as nações cristãs, o que o próprio Lutero, *apud* Belarmino, *De laicis*, liv. 3, cap. 16, reconheceu como flagelo de Deus, a que se devia resistir com todas as forças.

51 Mas essa proibição da confederação com os Turcos, Sarracenos e infiéis, abrange especialmente, como se vê nas Clementina única do tít. *De iureiurando*, § *Porro*, o Imperador católico, e, por consequência, os outros príncipes cristãos. Acautelem-se, por isso, os Holandeses, que imploram o auxílio dos Turcos e outros infiéis, e os excitam contra os cristãos, de que aqueles mesmos inimigos se convertam em seus chefes, conforme clama Octaviano [Cacherano], *ubi supra*, n. 27, col. 5. E, para não irritarem a justiça e a ira divina, comovam-se com as inundações do Oceano, que, mais de uma vez, subverteu as suas terras, segundo Borrel, no *De praestantia Regis Catholici*, cap. 46, n. 368, onde os exorta ao temor de que isso aconteça por denegarem obediência a Cristo e ao seu rei. Com efeito, lê-se no 2º dos Paralipómenos, XVI, que o profeta Hanani increpou Asa, rei de Judá, por este haver aliciado com presentes o rei da Síria contra Baasa, rei de Israel, dizendo-lhe: «*Andaste loucamente, e, por isso, desde agora surgirão guerras contra ti*». Igualmente se lê no 2º dos Paralipómenos, XXVIII, que o auxílio, implorado pelo rei Acaz ao rei da Síria contra o rei de Judá, lhe causou a ruína, a si e a todo o Israel.

52 E, ainda que haja controvérsia sobre se é lícito ao príncipe cristão celebrar, para sua justa defesa, aliança com os Turcos e outros infiéis, como consta de Oldrado, *Cons.* 71, Abade, no n. 15 dos comentários ao cap. *Quod super*, do tít. *De voto*, das Decretais de Gregório IX, Martim Laudense, *De bello*, q. 3, Ferreto, *De iusto et iniusto bello*, n. 115, e outros citados por Octaviano, no dito lugar, n. 8, ad finem, e desde o n. 12, no entanto este apoiado por Petrino Belo, *De re militari*, liv. 2, tít. 17, desde o n. 7, Pedro Calisto, *De lege Regia*, § 26, n. 65, e muitos outros citados por Becan, *Summa*, tomo 3º, cap. 25, q. 6, n. 5 e 6, e *Analogia Veteris et Novi Testamenti*, cap. 17, q. 6, sustenta que em nenhum caso é lícita essa aliança. Na verdade, embora pareça que o príncipe cristão pode invocar o auxílio do príncipe infiel para defender o seu reino e recuperar o seu território, todavia em razão do escândalo e dos danos que daí poderiam vir à Igreja, se com esse auxílio os seus inimigos tomassem maiores forças contra ela, invadissem ou devastassem as terras dos fiéis, os levassem cativos e os fizessem apostatar, ou cometessem outras injustiças e inficionassem os cristãos com seus maus costumes, palavras e exemplos, Molina, *De iustitia*, tract. 2, disp. 102, in fine, Bonacina, *De contractibus*, disp. 2, q. últ., sect. 1, puncto últ., § 2, n. 6, e outros ensinam que em regra essa aliança é indigníssima e ilícita. E, com maioria da razão, é ponto aceito por todos, como efectivamente sentem os escritores pré-citados, que tal aliança não é lícita em guerra ofensiva, qual a movida aos Portugueses pelos Holandeses, a quem — triste é dizê-lo! — interessa mais que aqueles lugares do Oriente sejam ocupados pelos Turcos, Mouros e infiéis que pelos Católicos, e antes se divulgue o Alcorão de Maomé que o Evangelho de Cristo.

SUMÁRIO DO CAPÍTULO XIV

1. *Terá porventura lugar entre os príncipes supremos a prescrição inventada pelo direito civil?*

Sem a prescrição nenhum príncipe estaria seguro na retenção de seus principados.

2. *A prescrição introduzida pelo direito civil começou, entre os Romanos, com a Lei das Doze Tábuas, mas também existiu entre os Gregos e outros povos mais antigos, e foi recebida por todas as nações.*

3. *Reputa-se do direito das gentes aquilo que todos observam, ainda que tenha sido introduzido depois. Demonstra-se este princípio de várias maneiras.*

4. *A compra é do direito das gentes, embora haja sido introduzida depois.*

O direito das gentes começou com o género humano.

5. *Não foi a aprovação dos homens, mas a razão natural, que criou o direito das gentes.*

O consenso unânime dos homens sobre uma coisa é conjectura para que ela se repute do direito das gentes.

6. *A prescrição imemorial é um segundo direito natural.*

7. *Os impérios confirmam-se e defendem-se com a longa duração no tempo.*

8. *A navegação privativa dos Portugueses para os Índios é conforme ao direito humano e divino.*

9. *As coisas públicas não podem ser prescritas pelo particular, mas podem sê-lo pelo príncipe.*

10. *O particular não pode prescrever as coisas públicas.*

11. *As coisas, que são públicas tanto pelo direito das gentes como pelo direito civil, podem ser prescritas por um povo contra outro.*

As pastagens, pescas, lenhas e coisas semelhantes são prescritas por um povo contra outro.

12. *As coisas públicas, mesmo as ocupadas à força, são susceptíveis de prescrição.*

13. *Uma república prescreve contra outra os lugares e direitos públicos, mesmo os ocupados à força.*

Lei Sequitur, § Si viam, *do tít.* De usucapionibus, *do Digesto.*

14. *A proibição da usucapião nas coisas públicas procede em relação aos particulares.*

As leis de um povo não ligam os outros povos nem os príncipes estranhos.

A usucapião das coisas públicas é proibida conforme os costumes de cada Estado.

Lei última do tít. De usucapionibus, *do Digesto.*

15. *O uso do mar e litorais é público pelo direito das gentes, mas pode tornar-se público de um só povo.*

O príncipe pode proibir aos estrangeiros o ingresso em suas províncias dele.

Lei 3 do tít. Ne quid in loco publico, *do Digesto.*

16. *Os Portugueses, admitindo mesmo que tenham usurpado pela violência a navegação do Mar Índico, prescreveram esse direito com a longa duração de tempo.*

17. *Os escritores não são concordes quanto ao tempo necessário para a prescrição de um direito público.*

Segundo a opinião comum, os direitos descontínuos requerem tempo imemorial para a prescrição.

18. *Reprova-se a distinção de direito contínuo e descontínuo.*

Rejeita-se a destrinça entre servidões contínuas e descontínuas.

19. *O cap. 1, do tít.* De praescriptionibus *das Decretais do Liv. 6º, procede na prescrição, mas não no costume, que é uma lei não escrita.*

20. *O costume, que é prescrição, regula-se como esta.*

Adquirem-se servidões pelo costume, o qual tem força de lei.

Não é necessária a boa fé no costume enquanto lei, mas já o é no costume enquanto prescrição.

21. *Lei 1, § último, e lei 2, in principio, do tít.* De aqua et aquae pluviae arcendae, *do Digesto.*

Nos contratos a palavra lei *significa* pacto.

22. *Reprovam-se Molina, Menchaca e todos os que, em matéria de prescrição imemorial, tomam a palavra* lei *no sentido de* lei comum.

23. *Diferença entre prescrição e costume em favor da aquisição.*

A lei Si quisquam, *do tít.* De diuersis et temporalibus, *do Digesto, trata de diversas pessoas.*

Aquele que tem um título válido do príncipe não carece de prescrição nas coisas públicas.

24. *Aquele que prescreve as coisas públicas contra um particular precisa apenas do tempo ordinário.*

A longa posse refere-se a dez ou vinte anos.

25. *As leis de Castela não admitem prescrição da via pública e lugares semelhantes.*

As vias e praças públicas e lugares semelhantes não sofrem prescrição.

26. *Os caminhos e vias públicas e lugares semelhantes, se mudam de forma, podem ser prescritos por posse de tempo imemorial.*

Lei 7, do tít. 29, da Terceira Partida.

27. *Os três erros de Suarez acerca da prescrição das coisas públicas.*

28. *É dever do príncipe assinalar os limites e lugares públicos.*

Os Portugueses vencem a causa contra o Incógnito com as mesmas armas com que ele os ataca.

29. *A navegação e a pesca competem a todos pelo direito das gentes.*

Quem usa de um direito comum, não o prescreve, e na dúvida considera-se que o usa.

30. *O príncipe pode conceder o direito privativo de navegação e pesca.*

31. *A navegação e a pesca podem prescrever, se alguém tentar adquiri-las por direito próprio.*

32. *A quase posse ou ânimo de possuir o direito de pesca e navegação prova-se de três modos: pela proibição, pela declaração, e por título.*

33. *O Rei de Portugal adquiriu a navegação das Índias por proibição, declaração e título.*

O Rei de Portugal intitula-se Rei da Navegação e Comércio da Índia.

Os títulos do Rei de Portugal são conhecidos de todos.

Um proclama geral prejudica a todos.

34. *A prescrição mesmo imemorial requer boa fé.*

O Rei de Portugal tem boa fé na navegação e comércio da Índia.

35. *Até das causas injustas se induz a boa fé.*

36. *A má fé purga-se com a posse de 30 anos, principalmente nos sucessores.*

37. *De tal modo se presume a boa fé na prescrição imemorial, que não se admite prova em contrário.*

38. *Indirectamente pode provar-se a má fé contra a prescrição imemorial.*

De que modos se prova a má fé contra o prescrevente.

Não se exclui a posse imemorial, ainda que das Histórias conste o contrário.

39. *É comprovado e de muitos modos defensável o título do Rei de Portugal acerca da navegação da Índia.*

40. *A posse imemorial não requer título nem padece a questão da boa fé.*

41. *A prescrição dos direitos negativos começa do tempo da proibição.*

42. *A prescrição de um direito negativo procede da proibição, quando se trata dele com carácter de principalidade e não de consequência.*

43. *A prescrição de um direito negativo prejudica não só os que sofrem a proibição, mas também os que dela tomam conhecimento.*

44. *Nas prescrições o costume obriga a todos.*

A prescrição de um direito real estende-se a todos.

A servidão, devida à pessoa em função da coisa, é real.

45. *A tal ponto se induz da prescrição imemorial o livre consenso, que não se admite prova em contrário.*

Se for necessário, presume-se que a prescrição imemorial começou com proibições.

46. *Nos direitos meramente negativos não procede a prescrição imemorial, se não constar da proibição.*

47. *A navegação das Índias procede de prescrição imemorial, não se funda num direito negativo a prescrever, e começou e progrediu com a proibição dos outros.*

Os Castelhanos, Franceses e outros povos foram proibidos pelos Portugueses de navegarem para a Índia.

Carlos V quis se castigassem os Castelhanos que navegassem para a Índia Oriental.

Os que navegaram para a Índia sem o beneplácito do Rei de Portugal foram despojados dos bens e da vida.

Os piratas e rebeldes não adquirem direito algum.

48. *Os Holandeses não navegaram para a Índia senão depois de Filipe I suceder no trono de Portugal.*

A rebelião armada não justifica jurìdicamente a ocupação dos direitos alheios.

O Imperador dos Turcos afirma que o direito consiste nas armas.

49. *Se os habitantes das terras banhadas pelo Mar Índico conservaram navegando e pescando a antiga posse.*

O domínio do príncipe não é excluído pelo dominio dos particulares inferiores.

Com o assentimento geral ninguém navega no Mar Índico sem o beneplácito dos Portugueses.

50. *O Incógnito reconhece como quase posse de um mar o exercício da pesca e da navegação.*

51. *Aquilo que é renunciável, é prescritível.*

Aquilo que se pode adquirir por concessão expressa, também se pode adquirir por concessão tácita, e, consequentemente, por prescrição.

52. *A opinião de Castrense, segundo a qual não bastam mil anos para prescrever os lugares públicos, volta-se contra o Incógnito.*

53. *Aquele que edifica, navega e pesca num lugar público, tem, durante a quase posse, domínio sobre ele e o direito de proibir os outros.*

Resposta aos argumentos do Incógnito contra as resoluções do capítulo precedente

CAPÍTULO XIV

1 Mas tratemos já de resolver os argumentos do Incógnito, que na verdade oferecem um largo campo de disputa, muito embora, como diria Virgílio, Eneida, liv. VI, [verso 37], *o nosso tempo não peça espectáculos deste género.* E, ainda que nas resoluções dos capítulos anteriores esteja patente a resposta a esses argumentos, todavia, para comprazermos às plateias académicas, e para brilhar mais a verdade e justiça dos Portugueses, vamos dar-lhes réplica condigna. Não obsta o primeiro argumento assim formulado: a prescrição foi inventada pelo direito civil; ora, os príncipes supremos são superiores às leis civis (lei *Princeps,* do tít. *De legibus,* do Digesto); *ergo,* a prescrição não pode ter lugar entre eles. Porém, tal argumentação não merece tanto o nome de jurisprudência como o de liberdade poética, pois, se a prescrição não pudesse ajudar nem proteger os príncipes supremos, os domínios dos reinos

seriam incertos, contra a decisão do Jurisconsulto na lei 1, do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, e nem os reis de Espanha, França, Inglaterra, Itália, nem mesmo os príncipes da Holanda, estariam seguros dos seus domínios, uma vez que, como consta da História, estrangeiros houve que outrora ocuparam pela força das armas aquelas províncias, vencendo e subjugando os seus habitantes.

2 Por conseguinte, a tal argumento responde-se que, embora seja verdade que a prescrição foi inventada pelo direito civil, como prova Justiniano, Institutas, tít. *De usucapionibus,* in principio, *ibi «Iure Civili»,* e no § final, ensina Acúrsio, Glosa 4 à lei *Ex hoc iure,* do tít. *De iustitia,* e Glosa à palavra *civitatis* da lei 1, do tít. *De adquirendo rerum dominio,* também do Digesto, e o dão como doutrina comum Aníbal, no n. 16 à rubrica do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, Pinhel, no n. 39 à Autêntica *Nisi,* do tít. *De bonis maternis,* do Código, e Menchaca, *Illustrium,* cap. 51, desde o n. 32 (conduz também aquilo de Cícero na sua oração *Pro Cecina «A usucapião de um fundo não é deixada pelo pai, mas pelas leis»*), ainda que Anibal, no dito lugar, desde o n. 19, haja tentado o contrário; e embora entre os Romanos tenha começado com a Lei das Doze Tábuas, de que Cícero faz memória nos *Tópicos,* e Veleio, § 16, desde o n. 8, depois de outros explica *(vide* Nizólio, *Thesaurus,* palavra *Vsucapio);* não obstante tudo isso, já antes havia sido introduzida entre os Gregos e outras nações, como se vê em Platão, Diálogo 12, *De legibus,* ad medium, vers. *In rebus,* e foi recebida pelos costumes de todos os povos, como observam Fortúnio no n. 34 à lei 1 do tít. *De iustitia,* do Digesto, Pinhel, *ubi proxime,* e Covarrúbias, Regula *Possessor,* p. 1, § 1, n. últ., e p. 3, in principio, n. 1, in fine. Por consequência, a prescrição deve reputar-se como sendo do direito das gentes.

3 Na verdade, segundo a mente de Justiniano, Institutas, tít. *De iure naturali,* § *Ius autem ciuile,* aquilo que é recebido por todas as nações, reputa-se do direito das gentes, embora haja sido introduzido muito depois, como observam Pinhel, à rubrica *De rescindenda,* p. 1, cap. 1, n. 7, Menchaca, *De successionis progressu,* no prefácio, a partir do n. 132, e Forcátulo, *Diálogo* 37, ad finem. E, ultrapassando estes, alguns Jurisconsultos aprovaram aquele príncipio em várias espécies

jurídicas: na *condictio,* como se vê na lei *Rerum quidem,* do tít. *De actione rerum amota,* do Digesto, sobre a qual se deve ler a Glosa final, *«Julgo que pelo direito das gentes se pode conceder a condictio* (condicção) *contra aqueles que possuem coisas sem justa causa»*; na *acceptilatio,* como se lê na lei *An inutilis,* § final, do tít. *De acceptilatione,* do Digesto, sobre a qual se deve ler a Glosa, *«Usamos deste direito, sendo a acceptilatio* (aceptilação) *do direito das gentes»*; e no *postliminium* (postlimínio) acerca da recuperação das coisas, sobre o qual temos esta primorosa resposta de Paulo na lei *Postliminium,* do tít. *De captivis,* do Digesto, sobre a qual deve ler-se a Glosa à palavra *constitutum: «O postliminium* (postliminio) *foi constituído, pelos costumes e leis, entre nós e todos os povos e reis livres».*

4 Igualmente, a compra é do direito das gentes (lei *Ex hoc iure,* Digesto, tít. *De iustitia;* lei 1, ad finem, do tít. *De contrahenda emptione,* do Digesto; Menchaca, *De successionis progressu,* no prefácio, n. 171), embora tenha sido introduzida depois (dita lei 1, juntos os ensinamentos de Pinhel, *ubi proxime,* n. 2). E não obsta o facto de o direito das gentes haver começado com o género humano, segundo a lei 1 do tít. *De adquirendo rerum dominio,* do Digesto, parecendo, por isso, lógico inferir que aquilo que foi inventado depois não pode pertencer ao direito das gentes. A esta dificuldade não satisfazem Pinhel, no dito n. 7, Covarrúbias, liv. 1, cap. 5, ad finem, Valasco, *De iure emphyteutico,* q. 3, n. 2, Pichardo, à rubrica do tít. *De emptione,* das Institutas, desde o n. 19, Gil, à dita lei *Ex hoc iure,* cap. 8, desde o n. 6, depois de outros que citam. Com efeito, julgam que as guerras, os cativeiros, a compra e coisas semelhantes, se dizem do direito das gentes, não por causa do tempo em que tiveram início, mas pela aprovação e consenso dos homens, como se este consenso unânime dos homens pudesse tornar alguma coisa do direito das gentes, embora essa coisa por sua natureza não tivesse começado com o género humano. No entanto, refuta-se esta explicação, porque o direito das gentes é o direito natural do homem (lei 1, § *Ius naturale,* do tít. *De iustitia,* do Digesto; ensina Covarrúbias, Regula *Peccatum,* p. 2, § 11, desde o n. 4, seguindo a S. Tomás e outros), e é único, muito embora haja recebido modificações com o tempo (Valasco, *ubi proxime,* q. 3, n. 5, Molina, liv. 1, cap. 2, n. 5, in fine, e as nossas resoluções do cap. I, desde o n. 3, sobre o mesmo tema).

5 E, assim, não foi a aprovação ou o uso dos homens posteriormente introduzido, mas a origem e a razão natural que constituiu o direito das gentes. E não é em favor da opinião contrária o seguinte texto do § *Ius autem ciuile,* Institutas, tít. *De iure naturali: «Aquilo que a razão natural constituíu entre todos os homens, isso é por todos igualmente observado e chama-se direito das gentes, como sendo aquele direito que todas as gentes usam»,* visto que aqui se entende o direito das gentes, não porque os homens o aprovaram, mas porque o aprovaram pela razão natural. Deste modo, não foi a aprovação posteriormente introduzida, mas antes a própria razão natural concedida às mentes humanas, que estabeleceu o direito das gentes, se bem que o consenso unânime dos homens sobre uma coisa empreste notável conjectura para que essa coisa possa ser considerada do direito das gentes, como prova Forcátulo na sua *Necyomantia,* Diálogo 37, ad finem, citando, entre outros autores, este passo de Cícero, na 1ª *Tusculana: «Em todo o direito, o consenso dos homens deve ser havido como uma lei da natureza».*

Deve-se, pois, assentar em que o direito das gentes começou, segundo a definição da dita lei 1, com o próprio género humano, mediante a luz da razão concedida às mentes dos homens, e não com actos ou usos posteriores. Efectivamente, os homens, usando do discurso da razão, podiam conhecer, supositivamente, no início do género humano, esses usos ou actos futuros, pois que a inexistência das coisas não argui defeito na razão natural, mas apenas a falta de uso delas. Neste sentido se devem interpretar os Jurisconsultos e escutar os pré-citados Doutores.

Convém, entretanto, que nos acautelemos da opinião de Gil, enquanto seguramente ensina que não pertence ao direito das gentes aquilo que foi primeiro estabelecido por uma lei civil, embora depois haja sido recebido pelo consenso comum dos homens mediante a luz da razão. Tal resolução é refutada pelo que acima expusemos, e especialmente por Menchaca, *De successionis progressu,* no prefácio, desde o n. 132, e Pinhel, no dito n. 7.

6 Por consequência, a prescrição é considerada do direito das gentes, visto que respeita à divisão das coisas, a qual, segundo a dita lei *Ex hoc iure,* promana desse mesmo direito. E isto mais claramente procederá, se a prescrição for imemorial, a qual se considera como um segundo direito natural, conforme observa Molina, liv. 2, cap. 2, n. 21, depois de Baldo e outros. É, pois, sem razão que Menchaca, *Illustrium,* cap. 51, n. 28 e 36, e ao nosso propósito no cap. 89, n. 32, suprime a prescrição entre soberanos e repúblicas livres, por forma a fornecer sementes de guerra contra pacíficos possuidores e a lançar escrúpulos de consciência nos homens tranquilos com as piores consequências de danos e prejuízos para a República Cristã e o Mundo.

7 Tanto mais que é opinião recebidíssima pelos Doutores e conforme ao direito divino que os reinos e impérios, ocupados pela violência, se confirmam com a longa duração no tempo, e que, portanto, também podem, por força da possessão e prescrição, ser defendidos contra os demais, consoante já deduzimos no cap. XII, *in fine,* com Belarmino, Molina, Salas e outros.

8 Ao segundo argumento de Menchaca ([68]), segundo o qual o direito positivo nada vale contra a resistência do direito divino ou do direito natural, responde-se salientando este vício enormíssimo de argumentação, aliás peculiar ao Incógnito, de que ele dá por suposto aquilo que devia demonstrar, a saber, que no nosso caso se verifica essa resistência, quando o certo é que em toda esta nossa dissertação já demonstrámos o contrário. Com efeito, segundo os princípios do direito civil, a aquisição, posse e distribuição das coisas públicas pertencem ao príncipe, como se comprovou com os exemplos apresentados no cap. XI, desde o n. 29. Mais ainda: é conforme ao direito divino que o Pontífice Romano envie, para as várias nações do Mundo, os legados evangélicos que escolher e reputar idóneos. Está também provado que, posta de parte essa delegação, o príncipe supremo pode fazer a ocupação prévia da protecção, jurisdição e império do mar, e prescrever esses direitos contra os outros príncipes, demonstração esta que não

([68]) Veja-se o cap. XIII, n. 2 (Nota do Tradutor).

vamos agora repetir, para não incorrermos no vício da batologia, em que já caímos muitas vezes por causa das importunas repetições do Incógnito, o qual, por exemplo, havendo tratado no cap. 5 da ocupação do mar e outras coisas públicas, repete os mesmos argumentos, ao tratar, no cap. 7, da prescrição que pressupõe aquela ocupação. Esta e muitas outras repetições, que ele montuou na sua obra, obrigam-nos a incorrer no mesmo defeito.

9 No seu terceiro argumento, que é o principal, sustenta Menchaca que as coisas que estão fora do comércio não podem ser prescritas, como ensina Gaio na lei *Vsucapionem* 9, Digesto, tít. *De usucapionibus;* ora, segundo o mesmo Gaio e Paulo, Digesto, tít. *De contrahenda emptione,* lei *Si in emptione,* § *Omnium,* as coisas públicas, entre as quais Justiniano, Institutas, tít. *De rerum diuisione,* § 1º, enumera o mar, estão fora do comércio; logo, as coisas públicas não podem ser prescritas. Contudo, a este argumento fàcilmente se responde que as coisas públicas, de que Gaio trata, e que estão isentas de prescrição por lei do Povo Romano, são as do uso público desse Povo. Por isso é que Paulo, *ubi proxime,* no dito § *Omnium,* excepcionou da venda aquelas coisas que a natureza, o direito das gentes e os costumes da Cidade eximiram ao comércio, entendendo por costumes da Cidade, as coisas públicas, isto é, do Povo Romano, como Gaio, no dito lugar, o significou dizendo: «*Exceptuando as coisas sagradas, santas, públicas do Povo Romano e das cidades*».

10 Daqui resulta, em primeiro lugar, que, mantendo-se a proibição da lei, estas coisas não podem ser prescritas por um particular, de harmonia com a regra de Pompónio na lei *Vbi lex* 24, Digesto, tít. *De usucapionibus,* juntos os comentários que, após outros, fizeram Hostiense, *Summa,* tít. *De praescriptionibus,* n. 5, Balbo, *De praescriptionibus,* p. 1 Sextae, desde o n. 9, Conano, liv. 3, cap. 15, etc....

11 Infere-se, em segundo lugar, que as coisas que pelo direito das gentes e pelo direito civil são públicas quanto ao uso de todos, não podem ser prescritas por um particular, por forma que deixem de ser públicas e se tornem desse particular, mas podem, permanecendo públicas quanto ao uso de um só povo, ser prescritas contra outro povo, que, antes da prescrição, tinha igualmente uso sobre elas, consoante, depois de Pedro

Jacobo, *Practicae*, tít. *De servitute pecoris*. e Gregório, sobre o texto da lei 7, do tít. 29, da Terceira Partida de Castela, resolveu elegantemente Avendaño, *De exequendis*, liv. 1, cap. 16, desde o n. 9, contra Suarez, Cons. *De usu maris*, ou *Allegatio* 15. Ora, este direito é útil para a praxe em questões de pastos, pescas, lenhas e coisas semelhantes, como observam os pré-citados Doutores, e nós o utilizamos.

12 E esta dedução amplia-se a tal ponto que, embora tenha intervindo *ab initio* alguma violência na ocupação das coisas públicas, pode contudo introduzir-se a prescrição, como, partindo da doutrina de Bártolo, no n. 2 sobre a lei 1, § *In operis*, do tít. *De noui operis*, do Digesto, ensinam Cassaneo, *Consuetud. Burgund.*, rubrica 13, § 5, glosa 3, n. 5, e Avendaño, *De exequendis*, liv. 1, cap. 12, n. 10.

13 Infere-se, em terceiro lugar, que uma república pode prescrever contra outra os locais e direitos, públicos pelo direito das gentes, contanto que esses locais e direitos permaneçam públicos quanto ao uso do povo ou província governados pela república ou príncipe prescrevente, muito embora, de acordo com o acima dito, esse príncipe haja no princípio expulso injustamente a outro do seu uso. Com efeito, o expulso perderá esse direito por falta de uso, consoante argumento também adequado à nossa resolução do n. 12, extraído da lei *Sequitur*, Digesto, tít. *De usucapionibus*, § *Si viam*, onde Paulo diz: «*Se eu tiver um caminho que atravesse o teu fundo, e tu me expulsares dele, perdê-lo-ei não o usando durante longo tempo*». Vejam-se as Glosas de Bártolo e Cujácio àquela lei e os comentários de Conano, liv. 4, cap. 12, n. 12, e Padilla, à lei 1, do tít. *De seruitutibus*, do Código, desde o n. 42.

14 E nestes termos cessa a proibição da lei *Vsucapionem*, Digesto, tít. *De usucapionibus*, a qual apenas tem lugar contra os súbditos particulares e não abrange o soberano, visto que este está *de iure* acima do direito (cap. *Proposuit*, do tít. *De concessione praebendae*, Decretais de Gregório IX). Também procede a opinião de Menchaca, *Illustrium*, cap. 51, n. 28 e seguintes, enquanto sustenta que as leis dum povo ou duma província não ligam os súbditos ou os príncipes de outra, podendo-se, à vista disso, responder ao seu argumento, dizendo que o uso do mar, apesar de público para todos pelo

direito das gentes, pode em parte tornar-se público de um só povo, com exclusão de outro, conforme acima resolvemos. E assim a lei última do tít. *De usucapionibus* do Digesto, e a lei *Praescriptio*, do tít. *De operibus publicis*, do Código, que proibem a usucapião nas coisas públicas, procedem e têm força segundo os costumes de cada Estado, como expõe Paulo na lei *Si in emptione*, Digesto, tít. *De contrahenda emptione*, § *Omnium*. A este assunto alude subtilmente Papiniano na citada lei última, *ibi*: «*Não se costuma conceder a prescrição de longa posse para obter os lugares públicos pelo direito das gentes*», onde se refere aos usos e costumes, e não à proibição do direito natural.

15 Infere-se, em quarto lugar, que, embora o uso do mar, e, portanto, também o dos litorais, seja público pelo direito das gentes (§ 1 do tít. *De rerum diuisione*, das Institutas), contudo, se o Povo Romano tiver império sobre eles, conforme Celso admite na lei 3, do tít. *Ne quid in loco publico*, então é fora de toda a dúvida que deixará de ser público do direito das gentes e começa a ser público apenas para todos os que vivem no mundo romano e para aqueles a quem o Povo Romano concedeu o uso desses litorais como seus, cabendo dizer o mesmo a respeito do mar, visto que o mar e os litorais são da mesma condição, isto é, públicos (lei penúltima do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto). É esta a primorosa doutrina de Donello, liv. 4, cap. 2, vers. *Habentur*, e Carlos Ruino, *Cons.* 28, n. 16, vol. 1º, seguidores de Baldo, no cap. 1, § *Dominus*, n. 2, *De forma fidelitatis*, os quais daí inferiram que o senhor de um território pode interdizer o ingresso dos mercadores estrangeiros em suas terras e litorais, conforme observámos no cap. I sobre o mesmo tema.

16 De tudo isto se deduz que os Portugueses puderam prescrever o direito de navegação do Mar Índico com a longa duração do tempo, mesmo que admitamos, sem o concedermos, que o hajam usurpado com alguma violência.

17 Não obsta também o quarto argumento de Menchaca de que os lugares públicos não admitem prescrição, segundo a resposta de Ulpiano, na lei última (69), do tít. *De usucapionibus*,

(69) No texto, esta lei vem umas vezes atribuída a Ulpiano, e outras a Papiniano (Nota do Tradutor).

do Digesto, a não ser durante a ocupação que se pode dar no mar, como decidiu Marciano na lei *Si quisquam,* Digesto, tít. *De diuersis et temporalibus.* Porém, já demos resposta condigna a este argumento nas resoluções do argumento precedente, e mais largamente no cap. XI, ao 5º arg., onde se provou que pode dar-se a ocupação e, portanto, a prescrição privativa da pesca e navegação nos lugares públicos. Agora, quanto tempo seja preciso para adquirir esse direito é questão em que os escritores divergem. Castrense, Balbo e Suarez não exigem tempo algum, mas apenas a ocupação prévia, opinião por nós rejeitada no cap. XIII, n. 30. Ultimamente Donello, liv. 5, cap. 22, admitiu dois anos, entendendo que a locução *pluralis* (plural), que vem na regra *Pluralis* (70), está contida no número dois; no entanto, Osvaldo, *In Donellum,* cap. 22, cap. 5, letra *C,* e com razão reputa dura esta opinião. Observo que, na matéria sujeita, isto é, na prescrição, a interpretação de Donello contraria os Jurisconsultos. Com efeito, Ulpiano na dita lei última do tít. *De usucapionibus* usa palavras iguais às que correspondem à longa posse, de que antes fizera menção; ora, no nosso direito, a longa posse não se circunscreve a dois anos, de harmonia com o título do Código, *Das prescrições de longo tempo.* Por seu lado, Acúrsio na Glosa à dita lei *Si quisquam* sente que se requerem trinta anos, e Cépola, *De servitutibus rusticorum,* cap. 2, n. 59, segue tal opinião; no entanto, a prescrição de trinta anos foi desconhecida dos Jurisconsultos, segundo dizem a Glosa comummente aprovada à palavra *amiserit,* da lei *Qui occidit* 30, do tít. *ad Legem Aquiliam,* do Digesto, e Menchaca, *De successionum creatione,* § 10, n. 16, ad finem. Em face disto, Carlos Ruino, *Cons.* 28, n. 14, vol. 1º, sustenta que é necessário tempo imemorial, sendo levado a isso pelos seguintes motivos: primeiro, porque o direito de pescar é descontínuo, e, para se adquirir um direito descontínuo, requer-se tempo imemorial, segundo a Glosa à lei *Seruitutes* 14, do tít. *De seruitutibus,* do Digesto, aceita por Gomez, 2, cap. 17, n. 27, e Molina, *De iustitia,* tract. 2, disp. 70, vers. *Posterior,* e aprovada pelos compiladores das

(70) Esta regra *Pluralis* das Decretais do Liv. 6º diz assim: «A locução *plural* está contida no número *dois*» (Nota do Tradutor).

leis da Partida, p. 3, tít. 31, lei 15; e, segundo, porque, de harmonia com a lei *Altius,* do tít. *De seruitutibus,* do Código, o direito comum opõe-se a um prescrevente de lugares públicos, tornando-se, pois, necessário título ou prescrição imemorial, segundo a decisão de Bonifácio VIII, Decretais do Liv. 6º, tít. *De praescriptionibus,* cap. 1.

18 Mas estes fundamentos de Ruino não me parecem seguros, porquanto a distinção entre direitos contínuos e descontínuos foi desconhecida dos Jurisconsultos e postergada pelos Doutores a partir de Longovale, n. 241 e 250 dos comentários à lei *Imperium,* do tít. *De iurisdictione omnium,* do Digesto, que outros depois seguiram, como se vê em Donello, liv. 11, cap. 11 e 12, Osvaldo, *ibidem,* Fabro, *De coniecturis,* liv. 19, cap. 10 e 11, Schifordeg, *Ad Fabrum,* liv. 1, tract. 5, em sete questões, e outros por eles citados. Também não pode sustentar-se aquela distinção por razões pedagógicas, como Morla deseja no *Emporium iuris,* tít. 6 *De seruitutibus,* n. 48, com fundamento de que a opinião comum dos antigos requeria tempos diferentes para a prescrição das servidões contínuas e descontínuas, porque isto é falso e, portanto, pedagògicamente reprovável. E não obsta o texto da lei 3, § *Ductus aquae,* do tít. *De aqua aestiua,* do Digesto, porque Fabro, *De coniecturis,* liv. 19, cap. 12, Schifordeg, no dito tract. 5, q. 1, Donello, *ubi proxime,* e Osvaldo, *ubi proxime,* sobre isso respondem primorosamente que aquele texto não nega se possa adquirir num decénio a *servidão de aqueduto* (71), como claramente está escrito na lei *Si quis diuturno,* Digesto, tít. *Si seruitus vendicetur,* e na lei 2 do tít. *De seruitutibus,* do Código, mas que tão sòmente decide que o *aqueduto* (71), cuja origem for imemorial, se tem por constituído em direito, o que é muito diferente. Também foi esta a opinião de Longovale, *ubi proxime,* n. 283, e Corrásio, no n. 21 dos comentários à lei *Seruitutes* 14, do tít. *De seruitutibus,* do Digesto, havendo Bártolo, no n. 14 dos comentários à lei *De quibus,* do tít. *De legibus,* do Digesto, e no n. 2 dos comentários à lei *Cum de in rem verso,* do tít. *De usuris,* do Digesto, sentido o mesmo

(71) *Aquae ductus,* que traduzi por *aqueduto,* é o direito de levar a água através dum fundo alheio (Nota do Tradutor).

primeiro que ninguém. Em consequência, caem pela base as interpretações falsas que Balbo, *De praescriptionibus*, p. 2, *Quartae Principalis*, q. 4, post principium, Covarrúbias, *Variarum*, liv. 1, cap. 17, n. 11, Cépola, *De seruitutibus*, p. 1, cap. 19, n. 4, e p. 2, cap. 4, n. 55 e 59, e outros comentadores deram ao dito § *Ductus*.

19 A segunda razão também não me parece firme, visto que a decisão de Bonifácio, como observam o Arcediago Domingos, *Commentarii in Sextum Decretalium*, oppos. 6, n. 2, Franco e outros canonistas, e Floriano, à lei *Servitutes*, ad finem, do tít. *De servitutibus*, do Digesto, Alexandre, *Cons.* 124, n. 3, vol. 4º, e Décio, à rubrica *De consuetudine*, n. 2, aliás n. 13, e *Cons.* 134, n. 4, cuja doutrina Menchaca, *Illustrium*, cap. 83, n. 30, e Molina, liv. 2, cap. 6, n. 55, dão por comum, tem lugar na prescrição, mas não no costume, e nós agora tratamos do costume.

Porém, a opinião destes autores é verdadeira em relação ao costume própria e verdadeiramente dito, que é uma lei não escrita (Distinção I, cap. *Consuetudo;* Institutas, tít. *De iure naturali*, § *Sine scripto);* mas o costume, de que aqui tratamos, não é lei, mas uso e hábito de cada um, no sentido que lhe dá a lei *Si seruus* 53 ([72]), § final, do tít. *De legatis* 1, do Digesto, *ibi: «primeiro que tudo deve-se procurar saber qual o costume do pai de famílias»*; por isso — adverte Menchaca, *Illustrium*, cap. 87, n. 4 — nesta nossa espécie de costume, que é própria e verdadeiramente prescrição, procede a regra do dito cap. 1.

20 Assim como também procede na prescrição das servidões, que se diz adquirida pelo costume, o qual tem força de lei (lei 1, § final, do tít. *De aqua et aquae pluuiae*, do Digesto, *ibi:* «Finalmente diz... que, se não se encontrar lei sobre esse campo, *a antiguidade faz as vezes de lei»*, e *ibi:* «...nas servidões seguimos este mesmo critério de ver se aquele que usa uma servidão *possui essa servidão por longo costume»*), como resolvem Padilla, no n. 28 à lei 1, do tít. *De seruit.*, do Cód., e todos, doutrina comum *ex* Balbo, 2 *Quartae*, q. 1, n. 9, e Aymon,

([72]) Na edição do *Corpus Iuris Civilis* que utilizo é a lei 50, e não 53 (Nota do Tradutor).

De antiquitatibus, p. 4, n. 19, in principio, os quais neste caso requerem a boa fé, não obstante ela, no verdadeiro costume, não ser necessária, consoante diz a doutrina comum exposta por Molina, liv. 2, cap. 6, n. 16.

Assim se infere do texto do cap. *Cum dilectus*, Decretais de Gregório IX, tít. *De consuetudine*, sobre o qual aconselho se vejam as glosas de Abade, *ad finem*, e no n. 20 da glosa ao cap. últ. do tít. *De consuetudine*, e no n. 45 ao cap. *Cum Ecclesia*, do tít. *De causa possessionis et proprietatis;* do texto do cap. 3, do tít. *De consuetudine* das Decretais do Liv. 6º, com os respectivos comentários de João André e Abade, e do dito cap. *Cum Ecclesia*, do cap. *Super quibusdam*, § *Praeterea* do tít. *De verborum significatione*, e outros, com as glosas de Abade.

[21] E não obstam o texto da dita lei 1, § últ., do tít. *De aqua et aquae pluviae*, do Digesto, quando diz *«a antiguidade faz as vezes de lei»*, e o texto da lei 2, in principio, do tít. *De aqua et aquae pluuiae*, do Digesto, *«A antiguidade que sempre se tem como lei»*, pois Fabro, *De coniecturis*, liv. 19, cap. 11, e outros não advertiram que nesses textos não se toma a palavra *lei* na acepção de *lei comum*, mas na de *pacto* e *convenção*, como se vê do contexto daquelas duas leis. Com efeito, Ulpiano no § último daquela 1ª lei escreveu, recorrendo a Labeão: *«Finalmente diz* (Labeão) *que sobre os campos foram impostas como condições certas leis»*, e depois *«todavia, se não houver lei imposta sobre o campo, observar-se-á o que a sua natureza aconselhar»*, e ainda *«no entanto, se não se encontrar lei sobre esse campo, a antiguidade faz as vezes de lei»*. E Paulo na lei 3 diz: *«são três as coisas pelas quais um lugar inferior dá servidão a um lugar superior: a lei, a natureza do lugar, e a antiguidade que sempre se tem como lei»*. Por isso é que a Glosa, ao comentar essas duas leis, interpreta a palavra *lei* por *pacto*. O mesmo se verifica nas seguintes regras das Decretais do Liv. 6º sobre os contratos: regra *Contra eum: «Deve-se fazer a interpretação contra aquele que pôde exprimir mais claramente a lei»*; e regra *Contractus: «Reconhece-se que os contratos recebem a lei da convenção»*. No Digesto, tít. *De contrahenda emptione*, lei *Qui fundum* 40, in principio, vê-se a palavra *lei* alternando com a palavra

pacto, e na lei *Venditor* e outras do tít. *Communia praediorum,* do Digesto, aparece mesmo a expressão *lei particular.*

22 Daqui a necessidade de nos acautelarmos de Menchaca, *Illustrium,* cap. 89, n. 38, Molina, liv. 2, cap. 6, n. 13 e 14, Gabriel, *Liber Communium,* tít. *De praescriptionibus,* concl. 1, n. 65, e muitos que este cita, enquanto tomam a palavra *lei,* nas ditas leis 1 e 2, como significando *lei comum.* E este foi o principal motivo do erro de Menchaca e do Incógnito na presente matéria: aplicarem à lei no sentido em que aqui se toma, ou seja, no sentido de uso ou costume, muitas conclusões extraídas da natureza da lei comum. Do mesmo erro se convence Molina enquanto entende as palavras *iure constituti* (constituído pelo direito), do Digesto, tít. *De aqua quotidiana,* lei 3, § *Ductus aquae,* como significando *constituição* ou *privilégio do príncipe,* quando o certo é que, olhando a todo o exposto e a que a matéria sujeita versa sobre a servidão nas coisas privadas, se devem tomar no sentido de *constituição* ou *concessão do particular.* Também não aprovo as diferenças que o mesmo Molina, no dito cap. 6, n. 10, extrai, nesta matéria, doutros textos legais, porquanto essas diferenças apenas procedem, quando se trata de distinguir o costume pròpriamente dito da prescrição.

E, por isso, não podem ter lugar neste nosso caso especial. Consequentemente, a verdadeira diferença entre o costume ou uso, de que tratamos, e a prescrição, dependerá da qualidade do título ou da tolerância, como elegantemente ensinam Donello, liv. 11, cap. 12, e Fabro, *De coniecturis,* liv. 19, cap. 10, isto é, do uso, nem violento, nem clandestino, nem precário (lei 1, § final, do tít. *De aqua et aquae pluuiae,* do Digesto, e outras), mesmo que se verifique ignorância do dono, segundo Cujácio, à lei *Si is qui pro emptore,* § últ., do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, e Osvaldo, *Ad Donellum,* dito cap. 12, letra B. E não obsta o texto da lei 2 do tít. *De seruitutibus,* do Código, ibi *«com o conhecimento dele»* (73), porque nesse texto propõe-se um facto hipotético, como notou Osvaldo, *ubi*

(73) O primeiro período desta lei 2 diz assim: «Se levaste a água através da possessão de Marcial *com o conhecimento dele,* alcançaste com o tempo servidão idêntica à das coisas imóveis» (Nota do Tradutor).

proxime, na esteira de Pedro Búsio. Por conseguinte, se com a posse concorrer título, a prescrição procederá; caso contrário, haverá lugar a aquisição resultante do costume, ou uso, para empregar o termo próprio.

23 Eu noto (para voltarmos à questão) que, na hipótese de Marciano, na lei *Si quisquam* (74), do tít. *De diversis temporalibus praescriptionibus,* do Digesto, se trata de pessoas diferentes: do proibido e do proibidor da pesca. Ao proibido (75), ou seja, ao autor, se tinha o direito de pescar por privilégio ou título válido, não lhe era necessária a prescrição, segundo o texto do cap. *Super quibusdam,* § *Praeterea,* do tít. *De verborum significatione,* das Decretais de Gregório IX, no qual se declaram interditos os tributos que não se vêem *concedidos pela liberalidade dos imperadores, reis, ou Concílio de Latrão,* como nota Menchaca, *Illustrium,* cap. 83, n. 22, in fine; mas, se o título era inválido, ou se não precedera título algum, então era-lhe necessária a prescrição, conforme resolvemos no cap. X, ao 5º argumento, procedendo, neste caso, a sentença de Carlos Ruino acima exposta.

24 Pelo contrário, aquele que prescrevia o direito de pescar contra um particular, que era a questão contemplada, precisava de dez ou vinte anos, respectivamente, contra o presente ou o ausente. A isto se referem aquelas palavras de Marciano, *ubi supra, «pescou durante muitos anos»,* com as quais concorda o texto de Pompónio (76) *«de longa posse»* e igual expressão *«pescou durante muitos anos»,* da últ. lei do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, costumando referir-se aquele *«de longa posse»* a dez ou vinte anos, de harmonia com as leis romanas (Digesto, tít. *Qui et a quibus manumitti,* lei *Si cum fideicommissum,* § *Aristo;* Código, tít. *De usucapione transformanda,* lei única, e tít. *De praescriptione longi temporis,* lei *Super),* como, aliás, adverte Donello, liv. 11, cap. 11, e, de facto, sentem Cépola,

(74) Esta lei diz assim: *«Se alguém pescou sòzinho durante muitos anos no braço de um rio público, proíbe a outrem o uso do mesmo direito»* (Nota do Tradutor).

(75) Há aqui, parece-me, uma lacuna na exposição de Frei Serafim de Freitas (Nota do Tradutor).

(76) Segundo o original, é, realmente, *Pompónio,* mas advirto que esta lei última já apareceu atrás referida a Papiniano e a Ulpiano (Nota do Tradutor).

De servitutibus rusticorum, cap. 4, n. 59, e os que este cita, muito embora se enganem quanto ao tempo requerido para a prescrição.

25 Não obsta o quinto argumento deduzido das leis de Espanha (lei 7, do tít. 29, da Terceira Partida) que rejeitam toda a prescrição nas coisas públicas. Reclamam os Holandeses, como se pode ver no prefácio [do *Mare liberum*], que se decida esta controvérsia mediante essas leis. No entanto, em primeiro lugar, responde-se que elas tratam da via e praça públicas e coisas semelhantes, *ibi «Plaça, nin calle, nin camino, nin defesa, nin exido, nin otro lugar qualquiera semejante desto, que sea en uso comunalmente del pueblo de alguna ciudad ò villa, ò castillo, ò de outro lugar, no lo puede ningum ome ganar por tiempo»*, determinação esta extraída da resposta de Javoleno, no Digesto, tít. *De via publica,* lei 2, e doutras leis citadas por Gregório, Glosa 1 à dita lei 7 do tít. 29, da Terceira Partida. Implica contradição que estes lugares, enquanto permanecerem públicos, sejam particulares, e, por isso, não serão adquiridos, nem por posse de cem anos, segundo a Glosa à dita lei 2 do tít. *De via publica,* do Digesto, nem mesmo por prescrição imemorial, segundo a doutrina mais verdadeira que expõem Gregório, *ubi proxime,* e Avendaño, *De exequendis,* liv. 1, cap. 12, n. 6, vers. *Tamen ista.*

26 Em segundo lugar, responde-se que, mudando a via pública de forma e de figura, se poderá adquirir a sua propriedade, pelo menos por posse de tempo imemorial, que tem a força de título, segundo a decisão dos Césares na lei *Vsum,* Código, liv. 12, tít. *De aquae ductu,* e as respectivas observações de Platea, n. 3, Aymon, *De antiquitatibus,* p. 4, cap. *Materia,* n. 79, Gregório, Glosa 1, limit. 2 à lei 7, do tít. 29, da Terceira Partida, Avendaño, *De exequendis,* liv. 1, cap. 12, n. 6 e seguintes, e Menóquio, *Casu* 44, n. 11. E não obsta a lei régia, pois ela só fala na prescrição, e, por isso, embora esses lugares sejam então imprescritíveis, todavia em virtude de um presumido privilégio ou concessão podem tornar-se bens adquiríveis, como argumentam Ripa, nos n. 41 e 102 dos comentários à lei *Quominus,* do tít. *De fluminibus,* do Digesto, e Avendaño, *ubi proxime,* n. 7.

27 Devemos, por isso, tomar cautela com os seguintes três erros de Suarez, Cons. 1 *De usu maris,* n. 4, ou Alleg. 17, n. 5: primeiro, enquanto entende que aquela lei da Terceira Partida se aplica a todas as coisas públicas, quando nela se fala restritivamente em *plaça, calle, ò otro lugar semejante desto;* segundo, enquanto não admite nem mesmo a prescrição imemorial com força de título, quando o certo é que dessa mesma lei se deduz o contrário; terceiro, enquanto quer que a predita lei procede mesmo em relação ao soberano, quando, todavia, Gregório e Avendaño, nos ditos lugares, dela deduzem o contrário, admitindo o privilégio do príncipe,

28 cujo dever é assinalar limites e lugares públicos dentro do seu reino, como decide a lei 2, do tít. 1, da Segunda Partida, e resolvem Calcaneo, *Cons.* 90, e Avendaño, *De exequendis,* liv. 1, cap. 12, n. 3. Com base nessa mesma lei 2, pode o príncipe, mudando os termos e os limites, tornar particulares os lugares públicos, sendo, por consequência, a nosso favor a citada lei sétima, pela qual sem dúvida alguma os Portugueses obteriam a palma da vitória, se, como imploram os Holandeses no prefácio do Incógnito, a lide houvesse de ser resolvida por ela.

29 O sexto argumento do Incógnito pode mais adequadamente apresentar-se assim: pelo direito das gentes é permitido a quem quer que seja navegar no mar ou num rio público (lei 1, in principio, do tít. *De fluminibus,* do Digesto; lei única, in principio, do tít. *Vt in flumine publico nauigare liceat et piscari,* do Digesto; e leis *Nemo* e *In mari,* do tít. *De rerum diuisione,* do Digesto). E diz-se que essa licença lhe compete por modo facultativo (lei 2, Digesto, tít. *Ne quid in loco publico,* § *Si quis in mari,* e lei *Iniuriarum,* Digesto, tít. *De iniuriis,* § *Si quis me),* tal como o ir por uma via pública que é uma faculdade (lei 2, do tít. *De via publica,* do Digesto). Porém, aquele que usa um direito público que lhe compete, considera-se que usa efectivamente esse direito, não se induzindo, por conseguinte, de tal observância a prescrição ou costume, segundo Domingos, ao cap. 1, do tít. *De rescriptis,* das Decretais do Liv. 6º, e, mais ao nosso caso, Carlos Ruino, *Consil.* 28, desde o n. 9. vers. *Sed his,* do vol. 1º, E a razão é porque sem posse não corre prescrição nenhuma (lei *Sine possessione,* Digesto, tít. *De usucapionibus,* e regra *Sine possessione,* Decretais do Liv. 6º, tít. *De regulis iuris).* Ora, aqui não se dá posse dife-

rente da faculdade do direito comum; portanto, não pode dar-se a prescrição.

30 No entanto, este argumento fàcilmente se resolve, primeiro porque aquela faculdade, que a todos compete, de usar livremente da navegação e pesca, pode ser alterada e mudada por rescrito e privilégio do príncipe, como acima, no cap. X, deduzimos, e o observa em especial Ruino, *Cons.* 28, n. 1 e 2, do vol. 1º. Ora, a nossa questão trata do supremo príncipe.

31 Segundo, porque aquele argumento procede, todas as vezes que aquela faculdade se exerce *simpliciter*. Se, porém, concorrer o ânimo de possuir, então sem dúvida alguma que, pelo menos, haverá lugar a prescrição imemorial, como, depois de outros, elegantemente prova Carlos Ruino, *Cons.* 28, desde o n. 10, do vol. 1º, testemunha de valor excepcional, visto ser um escritor que sistemàticamente se opôs à prescrição da navegação e pesca. E o mesmo sente o Incógnito quando diz: «*aquele que usa de um direito comum, que lhe compete, considera-se que usa efectivamente desse direito*». Note-se a palavra *censetur* (considera-se), isto é, *presume-se na dúvida*.

32 Ora, a quase posse ou ânimo de possuir por direito próprio pode provar-se, ao nosso intento, de três modos: ou pela proibição, como resolveu Baldo, na q. 3 sobre a lei *Item lapilli*, do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto, transcrito por Ruino, *Cons.* 28, n. 12, do liv. 1º, de harmonia com a decisão cesárea da lei 2 do tít. *De seruitutibus*, do Código; ou por declaração em que expressamente se diga fazer tal coisa por direito próprio, de harmonia com a regra do Jurisconsulto na lei *Paulus*, Digesto, tít. *Rem ratam haberi*; ou por título havido de um superior, segundo o mesmo Carlos Ruino, *Cons.* 28, n. 12, do liv. 1º.

33 Ora, na nossa navegação concorrem todos estes elementos de prova. Com efeito, os Portugueses proibiram aos outros, por factos e pelas armas, o uso desta navegação, como se verá da resposta ao oitavo argumento do Incógnito; por outro lado, o Rei de Portugal usou aquela declaração, intitulando-se, desde o tempo de D. Manuel, Senhor da Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia, como a propósito observaram Rebelo, *De iustitia*, p. 2, liv. 18, q. 23, in principio, e Gil, no cap. 3, n. 22, ad finem, do comentário à lei *Ex hoc iure*, do tít. *De iustitia*, do Digesto, título este que foi conhecido

de todos os príncipes e povos livres do mundo cristão, e de tal modo divulgado por todos os historiadores de todos os países, que nenhum príncipe da Cristandade pode alegar ignorância dessa declaração, prevalecendo, portanto, a doutrina dos Doutores sobre a predita decisão cesárea. Na realidade, este pregão geral constitui o rei em quase posse, protege o prescrevente, e prejudica todos os cientes que não reclamaram, segundo os ensinamentos de Jacobino, *De feudis*, n. 2, verb. *Et cum venationibus*, Décio, *Cons.* 197, Menóquio, *Casu* 160, n. 11, e Marcos, *Decis.* 529, n. 16, p. 1, depois de outros. Finalmente, ao Rei de Portugal não falta o título, como assaz demonstrámos nos cap. VII e VIII. Por consequência, sendo qualquer destes elementos de per si suficiente, o concurso deles três fará *a fortiori* seguríssimo o nosso Rei.

34 Não obsta o sétimo argumento do Incógnito segundo o qual nenhuma prescrição, nem mesmo a imemorial, se pode admitir em caso de má fé, conforme decidiram os Pontífices (cap. *Vigilanti*, do tít. *De praescriptionibus*, das Decretais de Gregório IX, *ibi* «*nenhuma posse antiga* ajuda o possuidor de má fé»; cap. últ. do mesmo título, *ibi* «definimos que não valha *prescrição alguma* sem boa fé»; e regra *Possessor*, do tít. *De regulis iuris*, das Decretais do Liv. 6º, que diz: «O possuidor de má fé *em tempo nenhum* prescreve» (77)), e o aprovaram, depois dos escritores do costume, Covarrúbias, Regula *Possessor*, p. 2, § 8, n. 4, Valasco, *De iure emphyteutico*, q. 8, n. 25, Gabriel, tít. *De praescriptionibus*, conclus. 1, n. 55, vers. *Contrariam*, Molina, liv. 2, cap. 6, n. 67. Claudica, porém, o Incógnito, como aliás é seu costume, pois parte de uma premissa falsa, qual a de admitir má fé nos Reis de Portugal, o que se nega, quer porque ele não prova essa má fé, quer porque se presume a boa fé, segundo a Glosa Comum ao cap. *Si diligenti* e ao cap. últ. do tít. *De praescriptionibus*, e Covarrúbias, Regula *Possessor*, p. 2, § 8, n. 2, quer finalmente porque os Reis de Portugal se fundam em títulos apostólicos e nas sentenças recebidas dos Doutores.

35 Ora, estas causas, mesmo que não fossem verdadeiras (como de facto o são), bastariam para o efeito de se induzir

(77) As citações deste parêntesis vão por mim ampliadas (Nota do Tradutor).

delas a boa fé, tomando por argumento o texto da lei *Igitur*, do tít. *De liberali causa*, do Digesto, «Deve-se dizer que, todas as vezes que alguém *levado por razões justas ou injustas*... se julgou livre, e nessa liberdade permaneceu, está em condições de ser livre... e, por isso, em condições de *gozar do benefício de possuidor*», como notou Bártolo, no n. 13 sobre a lei *Celsus*, do tít. *De usucapionibus*, do Digesto, citado por Menóquio, Rem. 15, Recuperand. n. 34, e Mascardo, *Conclus.* 224, n. 17.

36 E isto é por tal forma que, embora se presumisse má fé contra o Infante D. Henrique, que foi, como acima provámos, o primeiro a alcançar, há mais de duzentos anos, privilégio da Sé Apostólica, e até contra D. João II, que há mais de cem anos alcançou igual graça do Papa Alexandre VI, mesmo assim bastariam trinta anos, tanto neles como nos sucessores, para expurgar a má e presumir a boa fé, segundo a doutrina de Bártolo, à lei última, do tít. *Vnde vi*, do Código, aceita por Covarrúbias, Regula *Possessor*, p. 2, § 8, n. 3, e Burgos, *Cons.* 15, n. 33, e considerada por Mascardo, *Conclus.* 225, n. 12, insusceptível de controvérsia, quanto aos sucessores.

37 Acresce que, no nosso caso, dá-se, como acima se provou, a prescrição imemorial, a qual faz com que de tal modo se presuma a boa fé, que não sofre discussão, nem é de admitir prova em contrário, segundo Saliceto, no n. 8 sobre a lei 2, do tít. *De seruitutibus*, do Código, que seguem, após outros, Gabriel, *De praescriptionibus*, concl. 1, n. 50, Burgos, *Cons.* 15, n. 33, Bursato, *Cons.* 48, n. 8, Otalora, *De nobilitate*, p. 3, cap. 7, n. 16, Pelaez, *De maioratibus*, p. 4, q. 20, n. 51, col. 2, Mascardo, *Conclus.* 1372, aliás 1377, n. 37, na última edição, e Menóquio, liv. 3, praes. 131, n. 50.

38 Assim é, se bem que contra a prescrição imemorial indirectamente se admita prova em contrário e se prove a má fé, como pretendem António e Miles, seguidos por Gabriel, *ubi proxime*, n. 50 e 51, e Mascardo, *ubi proxime*, n. 38 e 39, segundo os quais, se pela fama, livros ou outros meios se vir que não interveio nenhum privilégio ou título em que se apoie a prescrição imemorial, então ficará destruído o fundamento da posse, e, por consequência, também não aproveitará a prescrição imemorial naquelas coisas em que está proibida, admitindo-se apenas o privilégio. Do mesmo modo se provará

a má fé por instrumentos encontrados em poder dos possuidores, segundo a doutrina de Baldo, à lei *Non est ferendus*, do tít. *De transactionibus*, do Digesto, recebida por Felino, col. 4 sobre o cap. *Si diligenti*, do tít. *De praescriptionibus*, das Decretais de Gregório IX, Aymon, *Cons.* 290, n. 6, Décio, *Cons.* 266, noutras edições 267, in fine, Balbo, *De praescriptionibus*, p. 4, Quartae, q. 29, n. 8, e Gramático, *Decis.* 102, desde o n. 31, ou por outros meios de que falam a penúltima lei do tít. *De evictionibus*, do Código, a Glosa à palavra *bonam* do cap. *Si diligenti*, das Decretais de Gregório IX, Gama, *Decis.* 290, n. 2, Menóquio, *Casu* 225, Mascardo, *Conclus.* 230, n. 3, e *Conclus.* 753, n. 16 e 30, Farinácio, q. 47, n. 126, e Garcia, *De nobilitate*, glos. 12, desde o n. 68, o qual aponta quatro desses meios. Não obstante tudo isso, deve-se notar que não se exclui a posse imemorial, ainda que das Histórias antigas constem exemplos em contrário, se um e outro extremo forem compatíveis, como com óptimas razões declararam Molina, liv. 2, cap. 6, n. 63, e Gregório, Glosa à expressão *que puedan* da lei 15, do tít. 31, da Terceira Partida.

39 Porém, no nosso caso, sabe-se do título pela fama, pelos arquivos, pelos historiadores e pelos escritores. Todos o defendem como justíssimo, e o próprio Incógnito também, enquanto reconhece com outros que o Pontífice Romano tem jurisdição nas coisas temporais em ordem ao bem espiritual, qual se acha neste capítulo, como mostrámos acima nos cap. VII e VIII.

40 Além disso, por voto de todos (mesmo sem diploma pontifício) a prescrição imemorial tem lugar nas coisas públicas, consoante acima se deduziu. Por conseguinte, neste caso não haverá lugar nem à questão de título, nem à da boa fé, visto que, segundo o exposto, na prescrição imemorial cessa esta questão.

41 Não obsta o oitavo argumento do Incógnito, convém a saber: que para prescrever o direito de navegação, pesca e semelhantes, se requer proibição contra os outros, de maneira que a prescrição comece desde o tempo da proibição, não bastando que ela se exerça apenas contra alguns (pois que então só contra estes ficaria válida), mas contra todos aqueles a quem se pretende causar prejuízo, segundo a doutrina das Glosas, à palavra *formam* da lei *Qui luminibus*, do tít. *De*

seruitutibus praediorum urbanorum, do Digesto, e à palavra *Alciaten* do cap. *Abbate,* do tít. *De verborum significatione,* das Decretais de Gregório IX, aceita por Balbo, *De praescriptionibus,* p. 4, *Quintae,* q. 5, Covarrúbias, Regula *Possessor,* p. 2, § 4, n. 6, e Padilla, desde o n. 14 depois da Glosa 1 à lei 1, do tít. *De seruitutibus,* do Código, enquanto ensinam que nas servidões negativas a prescrição começa do tempo da proibição. No nosso caso especial, sucumbiram perante esta dificuldade, sentindo e requerendo o mesmo, Fabro, no n. 2 ao § *Flumina,* do tít. *De rerum diuisione,* das Institutas, Ruino, *Consil.* 28, n. 11, liv. 1, Aymon, *De antiquitatibus,* p. 4, cap. *Materia,* n. 81, Rolando, *Cons.* 5, n. 68, vol. 1, Boério, *Decis.* 125, n. 5, e Molina, *De iustitia,* tract. 2, disp. 70, vers. *Quod idem.*

42 No entanto, em primeiro lugar, responde-se que a sentença das ditas Glosas procede, quando se trata, principalmente, da posse e prescrição de um direito negativo, quais são as servidões *altius non tollendi* (de não elevar o edifício) e *non officiendi luminibus* (de não ofender as luzes), mas, se se trata, principalmente, de um direito afirmativo, quais os de pesca, navegação, lenha, pasto e semelhantes, do qual se segue como consequência um direito negativo, por exemplo, o de proibir que outrem use do mesmo direito, então nem a posse nem a prescrição começam da proibição, mas do facto em que consiste a posse ou quase posse. Se assim não fora, houvera de dizer-se que no *jus decimandi* (direito de exigir dízimos), na jurisdição, e em todas as coisas e direitos afirmativos, a posse e a prescrição não começam senão do tempo em que outrem é proibido, visto que em todos estes direitos afirmativos se trata, em consequência, de um direito, pelo qual o possuidor ou prescrevente proibe o seu uso a outro. Acrescem a regra *Accessorium* (78), do tít. *De regulis iuris,* das Decretais do Liv. 6º, e a lei 1 do tít. *De authoritate tutorum,* do Digesto, que diz que em todas as coisas se deve examinar primeiro a causa, e ainda as resoluções de Gil no cap. 3, n. 31, dos comentários à lei *Ex hoc iure,* do tít. *De iustitia,* do Digesto.

43 Em segundo lugar, responde-se que a prescrição de um direito negativo prejudica não só os que sofrem a proibição,

(78) Esta regra diz assim: «*O acessório deve seguir a natureza do principal*» (Nota do Tradutor).

mas também todos os que dela tomam notícia, como resolve Aymon, *ubi proxime,* n. 86, o qual, entre outras, dá a belíssima razão de que, a não ser assim, nem a posse nem a prescrição não poderiam nunca adquirir-se em semelhantes coisas. Favorecem este argumento as resoluções que apresentámos acima no n. 33, sobre o pregão geral.

44 Observo que, no nosso caso, se trata mais pròpriamente do costume que da prescrição, como acima deduzimos. Ora, o costume obriga a todos, como fundamentado na lei *De quibus,* Digesto, tít. *De legibus,* ensinou Bártolo, not. 2 à lei *Si quis diuturno,* do tít. *Si seruitus vendicetur,* do Digesto, citado por Molina, liv. 2, cap. 6, desde os n. 16 e 55. Mas para mim esta doutrina é duvidosa, porque, como já no n. 19 advertimos contra a opinião geral dos Doutores, aqui não tratamos do costume pròpriamente dito em que procede a regra da dita lei *De quibus* (79). E, por conseguinte, mais verdadeiro dizer que se trata da prescrição de um direito real, a qual se estende a todos. E que esse direito é um direito real, não padece dúvida, visto que consiste numa servidão ou aquisição devida à pessoa pelo mar, rio ou coisa semelhante, segundo a doutrina de Bártolo, no n. 3 dos comentários à lei *Iusto,* § *Mutat,* do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, aceita por Covarrúbias, *Variarum,* liv. 1, cap. 17, n. 10, e Menchaca, *Illustrium,* cap. 83, n. 26.

45 Em terceiro lugar, responde-se que da prescrição imemorial se induz por tal forma o livre consenso daqueles contra quem se prescreveu, que não se admite prova em contrário sobre se consentiram ou deixaram de consentir por medo ou outro impedimento, como com João André e outros, que citam e seguem, resolvem Burgos de Paz, *Cons.* 15, n. 34, Covarrúbias, Regula *Possessor,* p. 2, § 4, n. 5, vers. 2, Pelaez, *De maioratibus,* p. 4, q. 20, n. 55, João Garcia, *De expensis,* cap. 9, n. 23, e, no nosso caso, ensinam Jasão, no n. 96 sobre a lei *Quominus,* do tít. *De fluminibus,* do Digesto, Afflictis, *Const.,* liv. 1, rubrica 85, § 2, n. 1, Décio, *Cons.* 270 (noutras edições,

(79) Esta regra diz que, em todas as causas em que não houver leis escritas, se deve guardar aquilo que os usos e costumes tiverem estabelecido (Nota do Tradutor).

271), n. 14 e 15, e Aymon, *Cons.* 111, n. 25. E esta resolução não padece dúvidas, se com a prescrição concorrem algumas proibições sucedidas durante o respectivo espaço de tempo, caso em que se deve presumir que a prescrição começou com proibições. Assim ensina primorosamente Covarrúbias, Regula *Possessor*, p. 2, § 4, n. 6, vers. *Posterior*, ad finem, com argumentos das leis *Ex persona*, Código, tít. *De probationibus*, e *Quicumque*, Código, liv. 10, tít. *De apochis*.

46 E assim também se pode conciliar a opinião daqueles que defendem que, nos direitos meramente negativos, não basta a prescrição imemorial, se não constar da proibição, como desejam Cépola, *De servitutibus urbanorum*, cap. 50, n. 2, Cassaneo, *Consuet. Burgund.*, rubrica 13, § 2, n. 15, Ripa, na *Respons.* 194, ad finem, e no n. 68 sobre o cap. *Cum Ecclesia*, do tít. *De causa possessionis*, das Decretais de Gregório IX, e Ruino, *Cons.* 28, desde o n. 11, liv. 1, pois, se constar de algumas proibições, haverá presunção a favor da imemorial.

47 No nosso caso, porém, interveio prescrição imemorial, como acima se provou, e não se trata principalmente de um direito negativo a prescrever. Item, consta dos anais que os Portugueses adquiriram aquela quase posse de navegação proibindo-a aos outros, tanto desde o início, como durante o discurso do tempo — o que se vê em relação aos Castelhanos que demandavam as Malucas, os quais impedidos de tal pretensão se aquietaram, e neles e nos Ingleses e Franceses, que, clandestinamente e contra a vontade dos seus príncipes, perturbavam a navegação e comércio. A respeito dos Castelhanos declarou-o o imperador Carlos V a D. João III, Rei de Portugal, estimando muito que fossem castigados como rebeldes e piratas, como conta Lucena, *História da Vida do Padre Francisco de Xavier*, liv. 4, cap. 2, e, de facto, os nossos a todos aplicavam castigos, despojando-os da vida ou dos bens, sem que vez alguma os seus reis se queixassem dessa proibição e espoliamento. Ademais, semelhantes piratas e violadores da paz comum não poderiam conservar direito algum em favor de seus príncipes que ofendiam com esses actos, consoante resolveu Menchaca, *Illustrium*, cap. 89, n. 38, ante finem, apoiado no tít. *Quod vi aut clam*, do Digesto.

48 O mesmo também se deve dizer dos Holandeses, porque, embora hajam infestado o nosso direito de navegação e comércio

das Índias desde a revolta contra o seu príncipe natural, todavia não cometeram tal atrevimento durante os reinados de D. Manuel, D. João III, D. Sebastião e D. Henrique, com os quais eles, como, aliás, os outros príncipes da Cristandade, mantiveram paz inviolada. Porém, depois que Filipe I tomou posse do reino de Portugal, o que aconteceu no ano de 1580 do Parto da Virgem (Duarte Nunes, *Genealogia Regni Lusitaniae*, sob o tít. *Filipe I*; Herrera, *Historia Universal*, tomo 2º, liv. 10, desde o cap. 2, e Martin Carrillo, *Annales*, centuria 16, liv. 6, ano de 1580), eles então, sob o pretexto de rebelião armada contra o seu príncipe, atacaram a nossa navegação e comércio, sem, contudo, poderem validar jurìdicamente esse atentado, salvo se for verdadeiro o princípio de que «*Não foi o direito que justificou as armas, mas antes as armas que justificaram o direito*». Não respondeu doutra sorte o Imperador dos Turcos, quando interpelado pelo Imperador de Constantinopla, para que não espoliasse de seu reino um imperador amigo e confederado (referia-se ao rei da Bulgária, cuja ocupação os Turcos estavam fazendo pela força das armas), empunhou na dextra a espada, dizendo, como se lê em Jóvio, in *Turcis*: «*Esta é que dá e tira os reinos*».

49 Quanto à objecção do Incógnito, no cap. 7, ad finem, de que os naturais de todo o trato africano e asiático sempre ocuparam pescando e navegando as partes do mar próximas de suas terras, sem que os Portugueses lho proibissem, refutamo-la, dizendo, que, conforme já observámos no cap. X, n. 41, com Bártolo e Cépola, a protecção, jurisdição, ou melhor, a soberania do Imperador, não se exclui com a posse e jurisdição particular de cada terra adjacente, tal como também não com o domínio particular dos vassalos, segundo as anotações de Tomás, p. 1, q. 96, art. 4, Soto, *De iustitia*, liv. 5, q. 1, art. 1, a Glosa à palavra *sanctionem* do Proémio do Digesto, Bártolo, no n. 15 dos comentários à lei 1, do tít. *De iurisdictione*, do Digesto, Cúrcio, no n. 108 dos comentários a essa lei 1, que dá como geral essa doutrina, Padilla, no n. 5 dos comentários à lei *Altius*, do tít. *De seruitutibus*, do Código, Valasco, *De iure emphyteutico*, q. 8, n. 20, 21 e 43, conclus. 5, Caldas, *De emptione*, cap. 21, n. 11, e outros *passim*, e dizendo, ainda, que, tal como mostrámos no cap. VIII, causa sexta, ninguém pode navegar pelo Mar Índico sem licença dos Portugueses, cuja

proibição é acatada por todos os reis confederados ou não (excepto os inimigos, claro), enquanto impetram dos nossos o necessário salvo-conduto.

50 Notará de passagem o leitor diligente que a mente do Incógnito, nesta objecção, é a de que os Portugueses não podem proibir aos outros povos a navegação para as Índias, precisamente porque os próprios Índios sempre ocuparam o mar com suas navegações e pescas, sem os nossos jamais os haverem expulsado, ou então sem nunca terem podido expulsá-los desta quase posse. Entende assim que a extensão do Mar Índico pode ser ocupada com actos de pesca e navegação, e que, assim, com esses actos é susceptível de aquisição. Mas com tal fundamento destrói pela base toda a sua argumentação, tanto mais que não se furta a responder muito subtilmente (não há dúvida...) que o mar pode ser ocupado com actos de navegação e pesca pelos Turcos, Mouros e infiéis, e não pelos Católicos, deixando aos outros, como é seu hábito, o cuidado de excogitar e descobrir a razão de tão caprichosa discriminação.

51 Para coroamento deste capítulo e deste argumento, aprazme observar contra Menchaca e o Incógnito que ambos, *querendo evitar Caribdes, foram abalroar em Cila.* Com efeito, aprovam que se pode admitir a prescrição nas coisas públicas desde o tempo da proibição, a que os proibidos aquiesçam; logo, por sua própria opinião e confissão, este direito de que tratamos é prescritível. Ora, conhece-se a celebérrima doutrina de Baldo, à lei 1, do tít. *Quando non petentium partes,* do Código, citada por Garcia, *De nobilitate,* glosa 12, n. 82, de que não é prescritível aquilo que não é renunciável; logo, se é renunciável, é prescritível, visto que é a mesma a disciplina dos contrários, como ensina o Jurisconsulto [Cévola], na lei final, in fine, do tít. *De legatis* 3, do Digesto, exorna Everardo, *Loco* 19, e conduz o que resolvemos acima no cap. VII, in fine. O próprio Menchaca, *Illustrium,* cap. 89, n. 37, ad finem, aceita que aquilo que se pode adquirir por concessão expressa, também se pode adquirir por concessão tácita, e, consequentemente, por prescrição.

52 Finalmente, não obsta à opinião de Castrense, no n. 4 dos comentários à lei final, do tít. *De usucapionibus,* do Digesto, ao resolver que não bastam mil anos para prescrever os lugares públicos, visto que foi tomado por Menchaca e pelo Incógnito no sentido inverso do que lhe cabe. Com efeito, Castrense diz duas coisas: primeiro, que na aquisição das coisas públicas, não é necessária a prescrição, mas a ocupação, o que rejeitámos ao tratar do 4º argumento, no n. 16; mas, admitindo mesmo que tal opinião era verdadeira, ela está a nosso favor, porquanto, se basta a ocupação, *a fortiori* bastará a prescrição, uma vez que, como já demonstrámos, no cap. XI, ao 5º argumento, as coisas que se adquirem por posse, também podem ser prescritas.

53 Em segundo lugar, põe esta questão: se alguém construir, em local público, um edifício que venha a ruir por completo, e esse, cujo era, o abandonar de todo, poderá neste caso o antigo possuidor proibir que se levante aí novo edifício? Responde que não, ainda que tivesse durado mil anos a ocupação, e desde que concorressem as circunstâncias que acima apontava, isto é, a negligência do primeiro senhor e a omissão do protesto, como ele mesmo declara e o observa Balbo, *De praescriptionibus,* p. 4 *Quintae,* q. 6, n. 7. Ora, na verdade, esta resolução, bem longe de nos repugnar, parece-nos muito verdadeira.

Efectivamente, quem duvida de que o tempo anterior não impede a posse e domínio futuro naquelas coisas que se têm por derrelictas? E isto procede principalmente nos lugares públicos, onde, destruídos por completo os edifícios, a coisa regressa à primitiva liberdade, como bem decide Ulpiano na dita lei final, do tít. *De usucapionibus,* do Digesto. Por consequência, se os Portugueses deixarem a navegação das Índias, mesmo após mil anos de ocupação, não duvido de que outros a possam reivindicar para si; mas, enquanto durar a sua quase posse, os Portugueses podem em absoluto proibir a pesca e a navegação alheia, como confessam aqueles mesmos que negam a prescrição do mar. E esse é um dos efeitos que, após Bártolo e outros, Balbo, *De praescriptionibus,* p. 5, q. 6, n. 10, considera coexistentes à quase posse, dizendo que é doutrina recebida e verdadeira a que assenta na seguinte conclusão: «*Podemos proibir que alguém entre, contra nossa vontade, em um lugar que ocupamos. Por isso, podemos proibir, em razão da posse, a navegação e pesca dum mar e dum rio, que, aliás, são comuns a todos pelo direito das gentes*».

54 Daqui se poderá deduzir quão baldadamente se afadigou o Incógnito no trabalho exaustivo de negar a prescrição das coisas públicas. Foi realmente uma questão inútil para o seu objectivo, porquanto, ainda que a tese negativa fora verdadeira, em nada nos prejudicaria, visto que basta estarmos, em relação aos outros, numa quase posse privativa da navegação para os Índios. Admitida esta posse, é opinião concorde de todos (a que o próprio Incógnito adere, como se vê do 4º argumento, referido acima no n. 17) que, enquanto ela durar, nos é lícito excluir dela os outros povos, como confessam Bártolo e outros autores citados no número precedente.

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO XV

1. *O Incógnito tagarela contra os Portugueses.*
Julgue do erro alheio, quem não tem em si que condenar.
2. *A fidelidade opõe-se às mentiras, e considera-se de três modos: quanto ao Rei, quanto aos contratantes, e quanto ao inimigo.*
3. *Não tem rival a fidelidade dos Portugueses para com os seus Reis.*
É digna de memória a fidelidade de Egas Moniz na libertação do Príncipe Afonso Henriques (80).
4. *Foi notável a constância e fidelidade de Martim de Freitas, alcaide de Coimbra, para com o rei D. Sancho.*
5. *Os Holandeses rebelaram-se contra o seu príncipe natural.*
A rebelião é o mal supremo.
Não é lícito rebelar-se contra o seu príncipe, mesmo mau e tirano.
Os Reis devem ser respeitados e tolerados como pais.
À Pátria devemos a honra e a vida.

(80) Segundo o original apenas *Henrique* (Nota do Tradutor).

Ninguém se deve vingar das injúrias cometidas pelos pais, pela Pátria, e pelos Reis.
O Rei de Espanha não é senhor, mas pai.
São felizes os súbditos do Rei de Espanha.
6. *Fidelidade e verdade dos Portugueses nas relações comerciais.*
7. *Dolo e fraude dos Holandeses nos contratos com os Índios.*
Os Holandeses são uma raça nociva, que nasceu para saquear as províncias alheias.
8. *Deve-se guardar a fé dada ao inimigo.*
9. *Fidelidade de uma criança portuguesa para com o acérrimo inimigo.*
10. *Fidelidade de Fr. António Loureiro para com o inimigo.*
11. (81) *Nobre feito de Diogo da Silveira na observância da fidelidade para com o inimigo.*
12. (81) *Insigne documento de fidelidade do Vice-Rei da India D. João de Castro.*

Apologia analítica em favor dos Portugueses

CAPÍTULO XV

1 Esbraveja o Incógnito contra os Portugueses, chamando-lhes muitos nomes, tais como mentirosos, cap. 5 e 7, pobres antes da navegação da Índia, cap. 7, ávidos como atravessadores, dizendo no cap. 12: «*Donde aconteceu que um povo, durante imenso tempo miserável, surgiu de súbito para riquezas imprevistas, ávido de lucros como um especulador*», e no cap. 4, ad finem: «*Não se ouvem contar deles nem milagres nem sinais de honradez, nem exemplos de vida religiosa que pudessem impelir o próximo à fé, mas muitos escândalos, muitos*

(81) No original, estes números estão errados (Nota do Tradutor).

crimes, muitas impiedades», repetindo assim o que Victória, *De Indis*, p. 2, n. 38, disse outrora dos Castelhanos. Mas merece lhe apliquemos aqui a sentença de S. Ambrósio (Causa III, questão VII, cap. *Iudicet)*, «*Julgue do erro alheio quem não tem em si que condenar*», e a advertência do Papa Calisto I (Distinção L, cap. *Ponderet)*, de que pondere cada um as suas palavras, para que não diga do próximo aquilo que não quer que digam de si.

Da fidelidade e verdade dos Portugueses

2 Às mentiras opõe-se a fidelidade e verdade, a qual se pode, no nosso caso, considerar sob três aspectos: em ordem ao Príncipe, em relação aos contratantes, e a respeito do inimigo. No primeiro aspecto, foi por Deus concedida aos Católicos Portugueses, desde a fundação da nacionalidade, a graça de nunca haverem atacado pelas armas os seus Reis constituídos por decisão comum (Tomás Bóssio, in *De signis Ecclesiae*, tomo 1º, liv. 8, cap. 1, in principio, sign. 1), nem jamais haverem conspirado contra os seus príncipes em qualquer ponto do seu remoto império, segundo o mesmo Tomás Bóssio, *ubi proxime*, tomo 3º, liv. 21, cap. 2, vers. *Decimum*.

3 Afonso, Rei de Leão e Castela, cercou a cidade de Guimarães, onde se encontrava o Príncipe D. Afonso, que foi, depois, o primeiro rei de Portugal, com a determinação de não levantar o cerco sem primeiro tomar a cidade. Egas Moniz, que fora o aio de Afonso de Portugal, ainda Infante, e que, devido à autoridade e valimento que daí lhe advinham, governava com seu prudente conselho a comunidade portuguesa, saíu da cidade, e, obtida autorização para conferenciar com o rei, de tal modo dobrou o ânimo deste, que, feita a paz com as condições que ele mesmo quis oferecer, o cerco foi levantado. Como, alguns anos depois, Afonso de Portugal parecesse esquecido da palavra que prometera, Egas Moniz foi a Toledo à presença do Rei, com um laço ao pescoço, para se desligar, com a morte, do compromisso do seu juramento, que vira violado contra sua vontade. Comovido à piedade com as lágrimas e andrajos de

tão insigne varão, o Rei concedeu-lhe a impunidade (Mariana, *De rebus Hispaniae*, liv. 10, cap. 13, ad finem).

4 Quando D. Afonso, Conde de Bolonha, substituíu, por imposição de Clemente V ([82]) (cap. *Grandi*, do tít. *De supplenda negligentia praelatorum*, das Decretais do Liv. 6º), seu irmão o Rei D. Sancho na administração do Reino, pôs cerco a Coimbra, que se mantinha fiel ao monarca deposto. Anunciada a morte de D. Sancho (de facto sucedida em Toledo) ao alcaide da cidade e do castelo, Martim de Freitas, este, obtendo licença do Conde, deslocou-se a Toledo, e, aí abrindo o sepulcro do extinto Rei, depôs em suas mãos as chaves de Coimbra, cumprindo assim até ao fim a homenagem e juramento que prestara. Este facto vem na Crónica de Afonso o Sábio, cap. 7, e Mariana, *De rebus Hispaniae*, liv. 12, cap. 4, in fine, considera-o *um exemplo de fidelidade e constância digno de ser apregoado por todos os séculos, e um louvor próprio do sangue e raça portuguesa*.

5 Os Holandeses, porém, rebelaram-se contra o seu Príncipe, acto que, no dizer de Lípsio, *Politica*, liv. 6, cap. 1, é a maior das misérias, a maior das infâmias, e um mar de calamidades, pois, no dizer de Bodin, *De republica*, liv. 2, cap. 5, o súbdito nada pode tramar contra o príncipe natural, ainda que mau, cruel e tirano. Na realidade, assim como devemos tolerar as injúrias da república, também devemos suportar as ofensas dos reis, que são os pais da república. Porque não é lícito tirar vingança dos agravos dos pais ou da Pátria, a quem, depois de Deus, devemos a vida, o engenho e a educação, também nunca será lícito contrariar a natureza, ofender a Pátria, ou quebrar a fé dada, ainda que nos sintamos carregados de toda a espécie de injúrias (Osório, *De rebus Emmanuelis*, liv. 11, pág. 422 da minha edição).

Tanto mais que o governo do Príncipe das Espanhas é de tal modo mais paternal que senhorial, conforme os próprios estrangeiros o reconhecem, que pode dizer-se dele com verdade aquilo que de Alexandre disse Plutarco: «*que são mais felizes os que vivem sob o seu império, do que aqueles que o evitaram*».

([82]) Aliás, Inocêncio IV (Nota do Tradutor).

6 Agora, quanto aos actos de comércio praticados pelos nossos, foi tamanho, logo desde a sua chegada à Índia, o bom conceito que a todos os reis e povos mereceu a honradez dos Portugueses, que, comprando Pedro Álvares Cabral, primeiro almirante da armada da Índia após Vasco da Gama, um certo peso de gengibre e canela a uns mercadores de Cananor, e julgando o rei que ele não comprava maior quantidade por falta de cabedal, significou-lhe que lhe faria grande gosto, se quisesse servir-se do seu dinheiro, como se fora do Rei D. Manuel. Agradeceu Cabral e mostrou aos mensageiros grande número de moedas de oiro, para que o rei entendesse que, se não comprava mais, não era por falta de dinheiro, mas porque as naus já estavam assaz carregadas (Osório, *De rebus Emmanuelis*, liv. 2, pág. 79).

7 Em contrapartida, os Holandeses, segundo se lê na *História da Etiópia Oriental*, liv. 4, cap. 24, quando no ano de 1600, chegaram a Java com duas naus, compraram aí várias mercadorias com moedas de cobre mas engenhosamente prateadas. Porém, como, já depois de entregue a carga, os Javoeses descobrissem a fraude e o dolo, encarceraram-nos e quiseram tirar-lhes os navios, as mercadorias e a vida, conseguindo dificilmente os Holandeses que lhes fosse dado aguardar a chegada de outros mercadores da Holanda, com cujo auxílio pagassem a dívida em moedas verdadeiras, como realmente sucedeu após seis meses de misérrima prisão. Donde resultou uma enorme perda para o seu nome naquelas praias do Oriente. Assim se justifica o que deles escreveu Alberto Crantzio, *Wandalia*, liv. 14, cap. 18: «*São os Holandeses uma raça maléfica de homens, que nasceu para devastar as terras, espalhando-se pelas regiões do Oriente, Livónia, Prússia e Pomerânia*».

8 Finalmente, acerca da observância da fidelidade para com o inimigo, temos a justa doutrina de S. Agostinho transcrita no cap. *Noli* da Causa XXXIII (83), questão I, que Becan, tomo 2º, opusc. 1, desde o cap. 1, elegantemente explicou. E vem a propósito memorar o gesto de Régulo, que Roma admirou,

(83) Na edição do *Corpus Iuris Canonici* que utilizo, é a Causa XXIII (Nota do Tradutor).

e de quem Horácio, *Carmina*, liv. 3, ode 5, [versos 40 a 44], escreveu:

«Diz-se que, julgando-se sem pátria,
Da casta esposa os ósculos extremos,
E os doces tenros filhos repelira,
Com ar viril na terra
Fixando os torvos olhos» (84)

9 Nas nossas crianças resplandecem os mais brilhantes testemunhos de fidelidade. Quando Soares (85) governava a Índia, veio à sua presença certa criança portuguesa com uma carta em que uns portugueses, que haviam sido aprisionados, no tempo de Cabral, pelo rei de Calecut, lhe pediam fizesse as pazes com este rei, e, assim, os libertasse da misérrima escravidão em que se achavam. Soares leu a carta, e, não aprovando as condições de paz, quis reter a criança junto de si; mas ela firmìssimamente recusou, dizendo que nunca cometeria uma desonra dessas, com a qual violaria, por medo da morte ou escravidão, a palavra dada, ou então causaria a morte dos seus amigos cativos (Osório, *De rebus Emmanuelis*, liv. 3, pág. 140). Dela podemos dizer, adaptando a citada ode de Horácio, [versos 47 e 48]:

«E por entre amigos lagrimosos
Partia a criança heroicamente
Para o duro desterro.»

10 Ao dirigirem-se o franciscano Fr. António Loureiro e mais alguns portugueses, de Socotorá para a Índia, sofreram naufrágio perto de Suriat na costa de Cambaia, sendo levados como cativos ao rei Mamud. Como já se encontrassem há muito neste cativeiro, sem que ninguém viesse resgatá-los, foi Loureiro, escolhido por consenso de todos para ir a Goa tratar do resgate, com a condição de, se nada conseguisse, voltar até

(84) Tradução de José Augusto Cabral, *Odes* de Q. Horácio Flacco, Angra do Heroísmo, 1853 (Nota do Tradutor).
(85) D. Lopo Soares de Albergaria (Nota do Tradutor).

determinado dia. Como fiel penhor do seu regresso, deixou ao rei o grosseiro cordel com que cingia o hábito. Quando chegou a Goa, não pôde resolver o momentoso assunto que o lá levava, visto nessa altura se encontrar ausente o governador, e, assim, sem resolver o negócio, regressou imediatamente a Cambaia, como prometera. Este gesto deixou tão bem impressionados o rei e os seus nobres, que, acto contínuo, mandou embora os portugueses, liberalmente dispensados de qualquer paga, e até bem tratados e bem vestidos. E não foi só este o rendimento do virtuoso e santo gesto de Loureiro, pois com ele grangeou naquelas nações notável consideração e fama de probidade, bem como enormes vantagens, para o nome português. Egrégio documento este de que, nas coisas humanas, nada há mais valioso que a constância e a fidelidade de juramento, não só para frutos de consciência e satisfação de um dever sagrado, mas até para alcançar riquezas e glória (Maffei, *Historia Indica,* liv. 5, pág. 115 da minha edição).

11 Quando Diogo da Silveira se dirigia ao Mar da Eritreia com uma grande armada para interceptar a navegação dos Sarracenos e os afastar das rotas da Índia, deu com uma enorme nau carregada de mouros e mercadorias, cujo capitão, mal reconheceu os nossos navios, amainou as velas e se foi no batel ao galeão de Silveira, apresentando-lhe carta de um português, que se dizia cativo em Judá, a qual o mouro trazia por salvo-conduto (de que fizemos menção no cap. VIII, n. 25). Nessa carta escrita em português pedia o cativo aos capitães de El-Rei que tomassem essa nau de presa, porque era de um mui ruim mouro. Todavia, Silveira, vendo a confiança do sarraceno e olhando à necessidade de conservar o crédito do nome português, não só deixou seguir, com ânimo generoso, a nau carregada de ouro e mercadorias preciosas, mas também, para ocultar a fé enganosa do português cativo, rasgou a carta, e passou ao capitão sarraceno um salvo-conduto em forma, não fosse ele cair nas mãos de algum capitão cobiçoso que não estimasse tanto a reputação e a honra. Desta maneira, guardou ao inimigo, para lustre do nome português, a fé e a confiança que a perfídia de um prisioneiro pretendia violar (Barros, *Década Quarta,* liv. 4, cap. 22).

12 D. João de Castro, Vice-Rei da Índia, depois de derrotar e destruir, em Diu, com mais grandeza de ânimo que de tropas,

inúmeras legiões de Cambaia, resolveu edificar nova fortaleza, mais sólida que a primeira, quase totalmente arruinada pelo inimigo. A obra ia demorando por falta de dinheiro, e este era difícil de encontrar sem garantias de penhor. Então o Vice-Rei deliberou arrancar alguns pelos da sua venerável barba, e deu-os por garantia da soma necessária às obras, que veio a remir dentro do prazo fixado. Os descendentes deste valoroso varão, não inferiores em feitos esplendorosos, guardam religiosamente esses pelos, como testemunho, mais precioso que um tesouro, da observância da palavra dada, e mostram-nos muitas vezes a quem os queira ver.

SUMÁRIO DO CAPÍTULO XVI

1. *Portugal é abundante em oiro.*

Os Reis de Portugal fizeram as guerras contra os Mouros e Turcos sem auxílio dos amigos.

Os Reis de Portugal ajudaram, com armas, dinheiro, exércitos ou armadas, os outros príncipes católicos na luta contra os inimigos da fé.

2. *Liberalidade de D. Dinis, Rei de Portugal, para com os reis de Aragão e Espanha.*

3. *D. João II, Rei de Portugal, envia largos recursos aos Reis Católicos de Castela, para a conquista de Málaga, e socorre Maximiliano, conde de Flandres; n. 4.*

4. *Maximiliano, derrotado, pede e obtém do feitor do Rei de Portugal dinheiro para reiniciar a guerra.*

5. *D. Afonso IV, Rei de Portugal, levou auxílio contra os reis mouros em Salado.*

Insigne vitória contra os Mouros junto do rio Salado.

D. Afonso V envia uma armada para libertar Otranto das mãos dos Turcos.

6. *D. Manuel* ([86]), *Rei de Portugal, socorre Castela em favor de Carlos V.*

7. *D. Manuel, Rei de Portugal, envia uma armada a favor dos Venezianos contra os Turcos.*

8. *D. Luis, Infante de Portugal, ajuda com uma grossa armada o imperador Carlos na tomada de Túnis.*

9. *Patranha ou ignorância do Incógnito acerca da pobreza de Portugal.*

10. *Portugal era rico antes da navegação da India.*

Os Judeus expulsos de Castela levam grandes riquezas para o Reino de Portugal.

11. *O Reino de Portugal era opulentíssimo antes da navegação da India.*

12. *Lisboa, empório de todo o mundo.*

13. *A fortaleza de S. Jorge recebeu o nome de Mina, por causa das minas de oiro, e foi submetida pelos Portugueses antes do descobrimento da India.*

Das riquezas dos Portugueses antes da navegação para a Índia

CAPÍTULO XVI

1 Que Portugal era abundante em oiro, escreveu-o outrora Plínio, liv. 33, cap. 4, dizendo *«em parte alguma se viu durante tantos séculos fertilidade igual»*. O mesmo afirma Estrabão, *De situ orbis*, liv. 3. E não deixemos por dizer que das areias do rio Tejo se extraía oiro tão puro e sem liga, que D. João III, Rei de Portugal, mandou fazer com ele o ceptro que hoje usam os Reis, quando são aclamados, ou assistem nas Cortes (Duarte Nunes, *Descriptio Lusitaniae*, cap. 14). Já Plínio, liv. 3,

([86]) Segundo o original, D. João III — o que é lapso, aliás emendado pelo autor na *errata* ao respectivo texto (Nota do Tradutor).

cap. 4, considerava o Tejo mais excelente, neste aspecto, que o Ganges, o Pactolo, o Hermo ([87]), e o Pó. E hoje podiam encontrar-se, em Portugal, minas de oiro e prata, se, como informa Duarte Nunes, não houvesse edicto régio proibitório. Dos anais de tempos mais chegados a nós consta que os Reis de Portugal fizeram contìnuamente várias guerras contra os Mouros e outros infiéis na Ásia e África, sem pedirem qualquer auxílio aos povos amigos; mas, em contrapartida, ajudaram sempre de maneira liberal e louvável os príncipes católicos, com dinheiro, exércitos, e armadas.

2 Para não irmos mais longe, falemos de D. Dinis. Deslocou-se este monarca a Castela e Aragão, para servir de árbitro entre estes povos, e de tal modo sobressaíu de entre os outros reis, pela magnificência da sua comitiva, que, por isso mesmo, foi objecto das censuras de Zurita, *Annales Aragoniae*, p. 1, liv. 5, cap. 66, e Mariana, *Historia Hispaniae*, liv. 15, cap. 7. Efectivamente, diz-se que erigiu tendas em todo o percurso, para não utilizar a hospedagem das cidades. Quase nenhum dos nobres das Cortes de Castela e Aragão se retirou da sua presença sem ser presenteado, e a seu cunhado Jaime, rei de Aragão, que lhe pediu emprestada uma grande soma de oiro, oferecendo-lhe uma cidade como penhor, negou-lhe o empréstimo, mas deu-lhe o dobro do dinheiro pedido. E, durante o tempo em que foi seu hóspede, não consentiu qualquer prenda, nem para si, nem para os da sua comitiva. A seu genro Fernando, rei de Castela, que lhe pediu auxílio para as despesas da guerra, deu, além de uma grande soma de dinheiro, uma taça de esmeraldas de preço inestimável; e, havendo contemplado, com dádivas, não só os nobres presentes, mas também os ausentes, um fidalgo castelhano, quando ele já preparava o regresso a Portugal, queixou-se de que era o único por presentear. Desculpando-se o Rei com não ter notícia da sua pessoa, ofereceu-lhe a mesa de prata de grande peso, em que costumava cear, único objecto que restava de seus aprestos, pedindo o houvesse por bem, pois não tinha mais nada com que o honrar (Duarte Nunes de Leão, P. António de Vasconcelos, e outros historiadores do reinado de D. Dinis).

([87]) Hoje, chamado Sarabat (Nota do Tradutor).

3 Como o cerco posto a Málaga pelos Reis Católicos, Fernando e Isabel, durasse tempo demais para as forças e dinheiro de que dispunham, pediram de empréstimo munições a D. João II, Rei de Portugal, a fim de não desistirem da empresa começada. D. João concedeu, de bom grado e de graça, o auxílio com que viram chegar a feliz termo o sítio e conquista de Málaga (Resende, *Crónica del-Rei D. João II*, cap. 61).

4 Conta Mariana, liv. 25, cap. 11, que os cidadãos de Bruges prenderam e atentaram contra a pessoa de Maximiliano, conde de Flandres e rei de Roma. Sabendo disto por outra via, o Rei de Portugal, D. João II, logo enviou um embaixador a Maximiliano com a incumbência de lhe oferecer tropas de terra e mar, e entregar aos mais poderosos banqueiros um título de crédito para pagamento à vista de quatro milhões de maravedis, dinheiro este que muito aproveitou a Maximiliano, posto que já restituído à liberdade, para firmar a sua autoridade e estima, e lhe permitiu o estabelecimento das condições de paz (Resende, *Crónica del-Rei D. João II*, cap. 71). Como, depois disto, o mesmo Maximiliano necessitasse de dinheiro para pagar o soldo às tropas e assim poder continuar a guerra em Antuérpia, obteve, do nosso feitor naquela cidade, Diogo Fernandes, uma elevada quantia, invocando o nome de D. João II, que não só aprovou o gesto do seu feitor, como louvou e cumulou de honras e benefícios a sua generosidade (Resende, na mesma crónica, cap. 175).

5 No ano de 1340, D. Afonso IV de Portugal prestou socorro a seu genro Afonso XI contra Albohacém, imperador de Marrocos, e Abenhamet, rei de Granada, alcançando ambos, junto do rio Salado, uma notabilíssima vitória, ainda agora celebrada em seus aniversários com ofícios religiosos em Toledo, na qual batalha mataram mais de 200.000 mouros (Histórias de Portugal, na parte relativa ao reinado de D. Afonso IV; Mariana, *De rebus Hispaniae*, liv. 16, cap. 7 e 8; Cartagena, *Anacephalaeosis Regum Hispaniae*, cap. 87; e Zurita, p. 2, cap. 53). D. Afonso V enviou, a instâncias de Sisto IV, uma poderosa armada contra os Turcos, que haviam tomado Hidrunte, nobre cidade de Nápoles, vulgarmente chamada Otranto (Duarte Nunes, *Descriptio Lusitaniae*, cap. 48).

6 Segundo narra Osório, *De rebus Emmanuelis*, liv. 12, na altura em que as chamadas Comunidades de Castela pegaram em armas contra o Imperador Carlos então ocupado com as guerras da Alemanha, os partidários do Imperador, desprovidos de forças e dinheiro, venceram e castigaram os sediciosos com armas, munições e dinheiro de D. Manuel, Rei de Portugal, que recusou a investidura do Reino de Castela, oferecida pelos rebeldes (o mesmo Osório; e Conrado Licostenes, *Apopthem.*, tít. *De fide seruanda*).

7 Bajazeto, imperador dos Turcos, aparelhara uma grande armada com o fim de reduzir ao seu domínio as ilhas e cidades da Grécia pertencentes ao Império Veneziano. Mas D. Manuel, Rei de Portugal, ofereceu também uma grande armada para combater o assalto dos Turcos, os quais, sabendo em Corcira deste intento e das expedições de outros príncipes, aterrados desviaram da guerra projectada a frota que inglòriamente edificaram à custa de enormes despesas (Osório, *De rebus Emmanuelis*, liv. 2).

8 Mas maior ainda foi a armada que levou D. Luis, irmão de D. João III de Portugal, para auxiliar o imperador Carlos na tomada de Túnis (Sandoval, *Chronica Caroli V*, e Andrade, *Crónica de D. João III*, p. 3, cap. 15).

9 Por conseguinte, se os Reis de Portugal, muitas vezes mesmo antes do descobrimento da Índia, ajudaram liberalmente com exércitos, armadas, munições e dinheiro, os príncipes do Império, de Nápoles, Castela, Aragão, Flandres, Veneza, e outros, não pode o Incógnito evitar a incriminação de supina ignorância ou então de impudente mentira.

10 Em relação ainda aos tempos anteriores à navegação da Índia, oiçamos o que diz Jerónimo Conestágio, *De Portugaliae et Castellae coniunctione*, liv. 1, in principio, aliás pouco afeiçoado aos Portugueses: «*Já muito crescido havia o Reino em população e riquezas, mas muito mais ainda cresceu, depois, no ano de 1482, com a expulsão dos Judeus de Castela. Grande número destes, lançado fora de Castela, obteve de João II licença de vir para Portugal, com a condição de pagar oito ducados por cabeça e outras condições. Cerca de 20.000 famílias, cada uma das quais com mais de 10 pessoas, entraram em Portugal, aumentando de forma apreciável o Fisco Real*». Gastas estas riquezas, bem como as do erário e as da Ásia, nas expedições da Índia, o rei D. Manuel de Portugal, para poder sustentar a navegação, exigiu contributos à Nobreza.

11 De tal modo que, como consta das Histórias, antes do Descobrimento da Índia, não se achava, na Europa, reino mais opulento que o de Portugal, especialmente porque os outros príncipes da Cristandade se dividiam e consumiam, quais filhos de Cadmo, em guerras incessantes.

12 Entretanto, a todos os súbditos desses reinos estava aberto o empório livre de Lisboa, já muito conhecido pela frequência de mercadores de todo o mundo. Ora, porque o principal fautor das riquezas de qualquer reino é a actividade comercial, por isso Costa, *De procuranda Indorum salute*, liv. 3, cap. 11, disse com razão e verdade que a Índia fora alcançada com o oiro e a sorte dos Reis Portugueses. Donde os mais perspicazes entendem que Portugal foi mais opulento em homens, armas e riquezas, antes que depois da navegação da Índia, visto que a distribuição de forças por tantas colónias suga e exaure todos os recursos de Portugal.

13 Não esqueçamos que a fortaleza de S. Jorge, agora chamada Mina, por causa das minas de oiro, veio ao domínio dos Portugueses antes da navegação da Índia. Dela se extraía, em cada ano, tamanho peso de oiro para o Tesouro Real, que os embaixadores del-rei de Cananor e del-rei de Cochim ficaram espantados com a abundância de oiro transportado em umas naus que toparam no regresso à Índia, e que, em sinal de amizade e estima, lhes fez mostrar o Almirante e Governador da Índia, Vasco da Gama. Isto bastou para eles modificarem a má opinião que sobre Portugal lhes tinha feito conceber a inveja dos nossos rivais (Barros, *Primeira Década*, liv. 6, cap. 2).

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO XVII

1. *Os Portugueses percorrem, todos os anos, o Oceano, desde o Estreito de Hércules até às estremas da China e do Japão.*

Os Holandeses e outros povos invejam o lucro que os Portugueses recebem das suas navegações.

2. *Os Portugueses tiram lucro das suas navegações, para com ele defenderem a fé católica.*

O Rei de Portugal faz grandes despesas em África e Ásia para protecção e incremento da fé.

O Rei de Espanha está armado por mar e terra contra Turcos, Mouros, piratas e rebeldes.

3. *O lucro, que vem das Índias, não iguala os gastos havidos com a conservação da fé católica.*

Os Holandeses infestam as possessões do seu príncipe natural.

Acautelem-se, porque podem ir buscar lã e ficar tosquiados.

4. *A abundância de oiro, prata, pedras preciosas e aromas trazidos das Índias serve, não só para defesa da fé católica, como também para ornamento das igrejas e do culto divino.*

Expendem-se, anualmente, 20.000 dobras de oiro com os aromas que se queimam nos templos de Lisboa.

5. *Os Portugueses antepõem a honra às riquezas; e n. seguintes.*

Do lucro que advém aos Portugueses do comércio da Índia

CAPÍTULO XVII

1 Censura o Incógnito aos Portugueses a avidez de lucro, dizendo que eles se afadigam, como especuladores, em usurpar sòzinhos o comércio de todo o mundo. Mas não se vá crer que ele diz tais necedades com o pensamento no bem público. Não; fá-lo a pensar no seu próprio interesse, porque enfileira no número daqueles que invejam as nossas navegações, mais para buscarem os seus interesses que a propagação da fé.

2 Como os Portugueses percorrem, todos os anos, as costas que o Oceano banha desde o estreito de Hércules até aos confins da China e do Japão (Bóssio, *De signis Ecclesiae*, tomo 3º, liv. 20, cap. 6, pág. 51), certo é que de suas peregrinações

tiram vantagens e riquezas, sem as quais difìcilmente a Europa inteira poderia prover às despesas, que quotidianamente faz o Rei de Portugal na África e na Ásia para aumento e protecção da fé católica com a máxima perda de homens e dinheiro. Por tal forma que nem as riquezas da Índia, nem as de Portugal, chegam para aguentar tamanho encargo, mormente hoje que o nosso Rei tem de manter exércitos e armadas em suas várias províncias, para combater Turcos, Mouros, infiéis, piratas, rebeldes e hereges. Com tal empresa procura aumentar, não tanto os limites da sua soberania, como os da Cristandade, investindo na sua realização os recursos próprios e os dos vassalos (Damião de Gois, no opúsculo a Paulo Jóvio *De rebus et imperio Lusitanorum*).

3 Por isso, como atesta Costa, *De procuranda Indorum salute*, liv. 3, cap. 3, o lucro que advém aos Hispanos da navegação da Índia não chega para os compensar de tamanho e tão pesado encargo. Pode-o testemunhar a própria Holanda, a qual, armada durante tantos anos com o oiro e as riquezas de Espanha, se revolta contra o seu Príncipe, poderosíssimo é certo, mas distraído com maiores cuidados, e seduzida pela ambição de presas audaciosamente invade as suas possessões. Acautelem-se, no entanto, os Holandeses, não vá suceder que, buscando lã, voltem tosquiados.

4 Essa mesma abundância de oiro, prata, pedras preciosas e aromas, que nos vêm da Índia, aplica-a o Rei Católico, não apenas a proteger a Igreja de Cristo contra as portas do Inferno, mas também a custear a fábrica de objectos sagrados, templos, imagens de Santos, especialmente da Imaculada Mãe de Deus, e ainda solenidades do culto divino. Tanto assim que (para omitir exemplos maiores) Bóssio, que cumpre já citar, afirma, com base em varões dignos do maior crédito, que em Lisboa se gastam, anualmente, vinte mil dobras de oiro em aromas que se queimam nos templos. Prova o mesmo Bóssio, *De signis Ecclesiae*, tomo 3º, liv. 20, cap. 6, pág. 51, com palavras dos livros divinos, que tais dons e riquezas inumeráveis deviam ser trazidos de longínquas praias para culto e ornamento da Igreja Católica, enumerando-os entre os sinais da verdadeira Igreja Católica.

5 E, para que se veja que os Portugueses antepõem a toda a espécie de interesses a causa da religião, narremos o feito

ilustre dum Vice-Rei da Índia. D. Constantino, filho do Duque de Bragança, quando Vice-Rei da Índia, venceu e submeteu à Coroa Portuguesa, no ano de 1560, o tirano de Janasapatão em Ceilão. Entre as jóias do seu tesouro achou-se, num santuário, o dente de um bugio, a quem haviam dedicado um notável templo, onde, sem mais citarmos, só para guardar os animais destinados aos sacrifícios havia um pórtico de admirável amplidão, lançado sobre setecentas colunas de mármore de tal grandeza, que, no dizer de Maffei, *Historia Indica*, liv. 1, igualavam as colunas de Agripa, que se vêem no celebérrimo Panteão de Roma. Grande parte dos gentios do Oriente adoravam como Deus essa supersticiosíssima relíquia, e, todos os anos, os reis orientais mandavam embaixadores pedir, com grandes quantidades de oiro e pedras preciosas para esse abominável dente, que lhes deixassem imprimir a sua imagem em uma confeição aromática, pois, já que não podiam ter o protótipo, ao menos teriam a sua perfeita figura. Grande desgosto houveram os preditos reis da perda desta relíquia, e imediatamente o rei de Pegú despachou uma embaixada ao Vencedor (88) em Ceilão, oferecendo-lhe milhares de cruzados para lhe conceder aquele dente, consolação e ídolo dos gentios orientais, com a determinação de o não deixarem por nenhum preço e empenharem em negócio de tanta monta os outros reis do Oriente. Ora, sucedia que, nessa altura, o estado do nosso império lutava com falta de dinheiro, devido às enormes despesas que todos os dias se faziam com as constantes insurreições; instavam, por isso, os militares que se não devia deixar perder um milhão de ouro, com que se poderia pagar os soldos a chefes e soldados, reduzir à servidão a soberba e rebeldia desses reis, e assim contribuir para a solidificação da fé e estabilidade do nosso império; mais diziam pùblicamente que com isso não se ia dar asas à idolatria desses bárbaros, visto que eles, em boa verdade, já eram idólatras e adoravam a imagem dessa nefanda relíquia, tanto montando que adorassem a figura do dente como o mesmo dente. Venceu, no entanto, a constância de D. Constantino, o qual, pondo o negócio em Conselho Geral, viu prevalecer a opinião dos teólogos, se-

(88) Isto é, D. Constantino de Bragança (Nota do Tradutor).

gundo a qual de maneira nenhuma se devia restituir aos gentios essa supersticiosa imagem, fosse qual fosse o preço ou a aparência de maior bem. Logo D. Constantino mandou vir o dente à própria casa do Conselho, e na presença dos conselheiros lhe tiraram, ou melhor degradaram, os rubis e safiras de grande preço em que estava encastoado; lançou-o, depois, o Vizo-Rei por sua mão num almofariz de bronze, donde, depois de bem moído, lançou os pós num braseiro aceso para tal sacrifício, pospondo assim ao culto divino e ao zelo da fé todos os tesouros e honras humanas (Lucena, na *História da Vida do Padre Francisco de Xavier,* liv. 2, cap. últ., e Pedro Ortiz [89], em *La viagen del mundo,* liv. 3, cap. 13, que, por lapso, atribui o feito a Pedro de Mascarenhas). Mostrem os Holandeses, que nos recriminam e censuram de faltas contra a religião católica, um exemplo semelhante de fé em toda a antiguidade. É esta gesta da Família de Bragança digna do maior renome, para que os outros príncipes da Europa, assim como se orgulham de virem da sua prosápia, também sigam as suas lições de virtude e religião.

6 Havendo resolvido Afonso de Albuquerque, Governador da Índia, condenar à pena capital, por crime de traição, juntamente com o filho e o neto, o jau Utimuti-rajá, a quem confiara o governo dos Mouros de Malaca, ofereceu-lhe a mulher deste 100.000 cruzados de oiro por suas vidas. Mas Albuquerque recusou, dizendo que o Rei de Portugal não costumava vender justiça por dinheiro (*Segunda Década,* liv. 6, cap. 7, de Barros, e *Historia Indica,* liv. 5, de Maffei).

7 Álvaro da Cunha, quando vinha em socorro da fortaleza de Diu, cercada pelo exército de Mamud, aprisionou uns navios auxiliares, e meteu o capitão e seus principais na cidadela, mandando-lhes cortar a cabeça, não obstante o grande peso de oiro que lhe ofereceram. Reconhecendo as cabeças de seus chefes, redobraram os inimigos a sanha contra os Portugueses (Damião de Gois, *De Bello Cambaico,* comentário 3, ad finem, e Maffei, *Historia Indica,* liv. 13).

---

(89) No original: *Ortia* (Nota do Tradutor).

SUMÁRIO
DO
CAPÍTULO XVIII

1. *O Incógnito censura os Portugueses de escândalos, crimes e impiedades na Índia.*

Segundo confessa o próprio Incógnito, os Portugueses estão dentro da Igreja Católica.

2. *A verdadeira Igreja manifesta-se por milagres verdadeiros.*

3. *Os inovadores não confirmam a sua doutrina com milagres.*

Os Apóstolos confirmavam a pregação com sinais e maravilhas.

S. Paulo confirma a doutrina de Cristo com milagres.

Moisés mostrou com milagres que fora enviado por Deus.

O Reino de Deus não consiste em palavras, mas em virtudes.

4. *A conversão dos infiéis foi o principal cuidado dos Reis de Portugal.*

5. *Carta de D. João III sobre a necessidade de se disseminar e conservar a fé católica no Oriente.*

6. *Os milagres para a conversão dos infiéis dão-se, ou nas guerras, ou na confirmação da pregação.*

Por que razão não são hoje tão frequentes, como outrora, os milagres na conversão dos infiéis?

7. *S. Francisco Xavier, herdeiro dos Apóstolos, planta com milagres a fé no Oriente.*

A fé católica triunfa na China e no Japão com martírios.

Os Jesuítas operam com grandes frutos na conversão do Oriente, e, como Benjamim, merecem dupla mercê.

8. *Os leigos portugueses, quais mensageiros apostólicos, convertem reis e povos à fé.*

Diogo Cão converte o rei e o povo do Congo.

António Galvão converte reis e povos nas Malucas.

António de Paiva converte reis e próceres nos Macaçares.

9. *O imperador, a corte e o povo da Abissínia prestam hoje obediência ao Pontífice Romano.*

Os Jesuítas na Abissínia.

Os Abexins prestam obediência a Clemente VII, na presença de Carlos V.

A conversão dos infiéis e a redução da apostasia à fé católica são um género de milagres.

10. *Os Portugueses experimentaram o auxílio divino nas guerras contra Mouros, Turcos e infiéis.*

A Virgem, S. Tiago, S. Tomé e outros santos entraram visìvelmente nos combates em prol dos Portugueses.

11. *Os Holandeses, aliados a vários reis, foram muitas vezes repelidos pelos nossos.*

12. *Testemunho de Auberto Mireio sobre a glória e fé dos Portugueses, e sobre a religião católica por eles dilatada na Índia Oriental.*

Os Portugueses levaram à Índia, com as armas vitoriosas, o troféu da Cruz.

13. *Testemunho de Gerardo Mercator acerca da propagação do culto e religião de Cristo pelos Portugueses nas praias orientais.*

14. *Triunfos dos Portugueses em África e Ásia contra Mouros, Turcos, infiéis e rebeldes.*

Mais se devem atribuir as vitórias dos Portugueses ao auxílio divino que à sua própria fortaleza.

Nos Portugueses brilhou sempre a religião verdadeira.

15. *A glória e fortaleza dos Portugueses não ficou diminuída com os auxílios divinos.*

16. *Os Portugueses foram contemplados com milagres de Deus desde a infância do Reino.*

Afonso, primeiro Rei de Portugal, vence, confortado com o aparecimento de Cristo, cinco reis mouros.

17. *As cinco chagas de Cristo são as insígnias do Rei de Portugal, e por que razão foram concedidas mais aos Reis portugueses que aos outros reis.*

S. Tomé apalpa as chagas do lado de Cristo, para revelar às gentes a fé e verdade delas, e deixar aos Portugueses o mesmo encargo.

Uma cruz aparece no Céu a Afonso de Albuquerque.

18. *Notável e frequente milagre da cruz, junto da qual S. Tomé foi morto.*

19. *Os despojos dos inimigos enriqueceram Portugal.*

20. *Recente milagre da Cruz em Goa.*

Da religião dos Portugueses na Índia Oriental

CAPITULO XVIII

1 O Incógnito censura os Portugueses de haverem cometido escândalos, crimes e impiedades na Índia Oriental, quando havia a esperar deles milagres e exemplos de vida para conversão dos infiéis. Certamente, por isso, lhe devem e dão os Portugueses as maiores graças, pois reconhece que são de exigir e desejar de nós milagres e sinais do Céu para confirmação e divulgação da fé católica. Confessa assim, sem o querer, que os Portugueses estão dentro da Igreja Católica Apostólica Romana.

2 Efectivamente, milagres verdadeiros só se encontram na verdadeira Igreja, que com eles se confirma. Ensinam-no S. Agostinho, *In Ioannem*, tratado 13, *De unitate Ecclesiae*, cap. 16, e *De ciuitate Dei*, liv. 22, cap. 8, Belarmino, *De Ecclesia*, liv. 4, cap. 14, *latissime* Bóssio, *De signis Ecclesiae*, tomo 1º, liv. 5, cap. 1, e *De miraculis in Africa et India Orientali*, cap. 2, vers. *Incusamus* e seguintes, e Iodoco Cóccio, *Thesaurus Catholicus*, tomo 1, liv. 8, *De signis Ecclesiae*, art. 13, e *De miraculis Indiae Orientalis*, art. 1, ad finem. E S. Agostinho afirmava na sua obra *Contra Epistolam Fundamenti*, cap. 4, que os milagres eram os vínculos que o prendiam à Igreja Católica.

3 Em contrapartida, os nuper-inovadores, que repudiaram a Igreja Romana, que sinal, que milagre mostraram em confirmação dos novos dogmas? Sim, que provas deram para que a sua doutrina se pudesse crer uma nova revelação de Deus, como seria necessário, se fosse verdadeira, segundo aquilo de Marcos, últ., [20], *«pregaram... confirmando o Senhor a sua pregação com os milagres que a acompanhavam»*, e de S. Paulo na Ep. aos Hebreus, II, [4], *«Confirmando-a... Deus com sinais»*, e na 2ª aos Coríntios, XII, [12], *«Sobre vós sucederam os sinais do meu Apostolado com todo o género de paciência, nos milagres, nos prodígios e nas virtudes»*, e segundo ainda outros textos citados pelos autores acima mencionados? Assim, Moisés,

Êxodo, IV, mostrou com milagres que fora enviado por Deus; e em S. Paulo, Prim. Ep. aos Coríntios, IV, [20], lê-se «*Porque o Reino de Deus não consiste em palavras, mas na virtude*», isto é, segundo Perpiniano, Oração 12 *De retinenda veteri religione*, na força e poder de obrar maravilhas.

4 Ora, para que se veja que o principal cuidado dos Reis de Portugal foi sempre a conversão dos infiéis, transcreverei apenas uma carta de D. João III para D. João de Castro, Governador da Índia, já citada por Maffei, *Historia Indica*, liv. 12, pág. 300 da minha edição, e Lucena, *Historia da Vida do Padre Francisco de Xavier*, liv. 2, cap. 22. Faço assim, para imitar o Incógnito, o qual transcreve, no couce da sua controvérsia, outras cartas do nosso Rei tendentes a expulsar da Índia os Holandeses. Cada palavra dessa carta mostra a singular piedade e sabedoria dos Reis Portugueses. Escreveu, pois, assim D. João III (90).

5 «*João Rei a João de Castro, Governador da Índia e Amigo, muito saudar.*

Governador Amigo. O muito que importa olharem os Príncipes Cristãos pelas causas da Fé, e na conservação dela empregar suas forças, me obriga avisar-vos do grande sentimento que tenho, de que não só por muitas partes da Índia a Nós sujeitas, mas ainda dentro da nossa cidade de Goa, sejam os ídolos venerados, lugares em que mais fora razão que a fé florescera. E porque também somos informados da muita liberdade com que celebram festas gentílicas, vos mandamos que, descobrindo todos os ídolos por ministros diligentes, os extingais, e façais em pedaços, em qualquer lugar onde forem achados, publicando rigorosas penas contra quaisquer pessoas que se atreverem a lavrar, fundir, esculpir, debuxar, pintar, ou tirar à luz qualquer figura de ídolo em metal, bronze, madeira, barro, ou outra qualquer matéria, ou trazê-los de outras partes, e contra os que celebrarem pública ou privadamente alguns jogos que tenham qualquer cheiro gentílico, ou ajudarem, e ocultarem os Brâmenes, pestilenciais inimigos do nome cristão. A qualquer de todos os sobreditos que incorrerem semelhantes

(90) A carta de D. João III, que vem no n. 5, transcrevi-a da *Vida de D. João de Castro*, de Jacinto Freire de Andrade, Ed. de 1815, Lisboa, se bem que, aqui e além, a substância dos textos difira ligeiramente (Nota do Tradutor).

crimes, é nossa vontade que os castigueis com a severidade que dispuser a pramática, ou bando, sem admitir apelação, nem dispensar em cousa alguma. E porque os Gentios se sujeitem ao jugo evangélico, não só convencidos com a pureza da Fé, e alentados com a esperança da vida eterna, senão também ajudados com alguns favores temporais, que amansam muito os corações dos súbditos, procurareis com muitas veras que os novos Cristãos daqui adiante consigam e gozem todas as exempções e liberdades dos tributos, gozando de privilégios e ofícios honrados, que até aqui costumavam gozar os Gentios. Havemos também sido informados que em nossas armadas vão muitos Índios forçados, fazendo para isso despesas involuntárias; e desejando Nós o remédio de tão grande excesso, vos mandamos que desta violência sejam os Cristãos isentos, e sendo a necessidade mui urgente, provereis como, em caso que vão, se lhes dê satisfação cada dia de seu trabalho, com a fidelidade que de vosso cuidado e diligência esperamos. (E em todos estes assuntos, ouvireis o conselho de Miguel Vaz, que notámos ser homem conhecedor dos negócios públicos e sobretudo mui zeloso da religião cristã). Havendo também sabido de pessoas graves e fidedignas (com particular sentimento nosso) que alguns Portugueses compram escravos por pouco preço para os vender aos Mouros e outros mercadores bárbaros, por interessar alguma cousa neles, com notável detrimento de suas almas, pois poderiam fàcilmente ser convertidos à fé, vos mandamos empregueis todas vossas forças em atalhar tamanho mal, impedindo semelhantes vendas, pelo grande serviço que nisso se faz a Deus, e nos fareis, se com o rigor que o caso pede, remediais uma cousa que tão mal nos parece. Procurareis que se refreie a excessiva licença de muitos usurários, que havemos sabido andam, sem embargo de uma lei das antigas de Goa, a qual desde logo revogamos, e vós revogareis, tirando-a do corpo das demais, como contrária à Religião Cristã. Em Baçaim dareis ordem como se levante logo um templo com a invocação de S. José, sinalando-lhe, por nossa conta, renda para um reitor e alguns beneficiados e capelães que nele sirvam. E porque os pregadores e ministros da fé padecem algumas necessidades por tratarem da conversão dos Gentios, queremos, e é nossa vontade, que se lhes dêm algumas ajudas de custo, e só para isso lançareis de tri-

buto cada ano três mil pardaus às mesquitas, que têm os Mouros em nossos senhorios. Também por conta de nossas alfândegas e direitos dareis trezentas fanegas de arroz perpétuas, para alimentos daqueles que nas terras de Chaul há convertido e converter o Vigário Miguel Vaz, a qual quantidade mandamos entregar ao Bispo, para que ele a reparta, conforme vir a necessidade. Havemos também sabido que nas terras de Cochim são defraudados os pesos e medidas dos Cristãos de S. Tomé, pelos nossos mercadores que ali vendem pimenta, e que lhes tiram as crescenças, que com justo peso e medida se davam de sobejo, conforme o antigo costume, nos quais por muitos respeitos fora melhor favorecer que agravar; pelo que dareis ordem que se lhes guardem seus antigos costumes. Assim mesmo tratareis com el-Rei de Cochim que faça tirar certos ritos e superstições gentílicas, que na venda da pimenta costumam fazer seus agoureiros, pois nisso lhe vai pouco a ele, e é de grande escândalo para os Cristãos que ali contratam. E porque há chegado à nossa notícia a violência que este rei faz aos Índios que recebem a fé, tomando-lhes as fazendas, procurareis, com muitas veras, apartar ao dito rei (a quem sobre o caso escrevemos) de tão bárbara crueldade, pois dela resulta tanto mal para as almas e corpos de seus vassalos, o que fará por ser nosso amigo, pondo vós da vossa parte o cuidado que vos encomendamos. E no que por vossas cartas e informações nos avisastes acerca de livrar os povos de Socotorá da miserável servidão em que vivem, nos pareceu remediá-lo de maneira que o Turco, cujos vassalos são, não infeste esses mares com suas armadas, o que provereis, como mais convier, com conselho do Vigário Miguel Vaz, cuja experiência vos ajudará muito, assim neste, como em todos os negócios árduos que se oferecerem. Os da pescaria das pérolas, além de outros males e agravos que padecem, sabemos que recebem dano em suas fazendas, constrangendo-os nossos Capitães, com pouco temor de Deus, a que só para eles, façam a pescaria com condições intoleráveis. Pelo que desejando Nós que nenhum de nossos vassalos padeça agravo ou violência, vos mandamos que aos tais povos se lhes não faça semelhante agravo, nem nossos Capitães pretendam adquirir tão injusta posse. E assim para evitar tais vexações e forças, vereis se aquelas costas estão

suficientemente guardadas, e se é possível cobrarem-se nossos direitos, sem que ali haja armada; e achando que isto pode ser, tirareis nossos Capitães, mandando que não se navegue por aquelas costas, porque desta maneira possam os naturais gozar suas fazendas, e se excusem agravos e extorsões. Sobre tudo vos encomendamos que em tudo o que se oferecer, consulteis ao Padre Francisco Xavier, e principalmente sobre se convém ao aumento da Cristandade da costa da Pescaria, que os novamente convertidos se não ocupem nela; ou, quando se lhes permita, que seja de maneira que se conheçam neles, com a nova religião, novos costumes, limitando-se-lhes a grande soltura com que se hão nela. Havemos tido também informação que os que de novo se convertem da Gentilidade à nossa Santa Fé, são maltratados e desprezados de seus parentes e amigos, desterrando-os de suas casas, e despojando-os de suas fazendas, com tanta injúria e violência, que lhes é forçoso viver miseràvelmente, com grande necessidade e trabalho. Para que cousa semelhante se remedeie, fareis, com conselho do Vigário Miguel Vaz, sejam socorridos à nossa custa, entregando o que se lhes houver de dar ao Reitor que deles tiver cuidado, para que cada ano lho reparta da maneira que mais convier. Juntamente havemos sabido que de Ceilão se veio para Goa um mancebo fugindo à fúria e indignação de seus parentes, e que sendo (como é) de casa Real, lhe pertence a sucessão do reino; sobre o que Nos pareceu que, para exemplo dos mais convertidos e por converter, o acomodeis, já que é cristão, no Colégio de S. Paulo dessa cidade, onde à nossa custa seja provido de tudo o que lhe for necessário para sua sustentação e regalo, e casas onde esteja, em maneira que bem se veja nossa grandeza com semelhantes pessoas; além do que tratareis de averiguar o direito que pretende ter ao reino; e o que acerca deste ponto vos constar, Nos mandareis autêntico, para provermos o que mais convier. E entretanto é nossa vontade que com todo o rigor tomeis conta ao tirano das crueldades que executou nos que à nossa santa Fé se converteram, obrigando-o que dê satisfação a tão grande insolência, para que todos os Príncipes da India vejam quanto nos apraz a justiça, e como tomamos à nossa conta o favorecer os que pouco podem. E porque não é conveniente que os oficiais gentios fundem,

pintem, ou lavrem (como até agora se lhes permitiu) imagens e figuras de Cristo Senhor nosso, nem de seus Santos, para venderem, mandamos que ponhais toda a diligência em o impedir, pondo penas que o que se provar que fez alguma imagem das sobreditas, perca sua fazenda e lhe dêm duzentos açoutes, porque sem dúvida parecerão muito mal imagens, que representam mistérios tão santos, andarem por mãos de idólatras gentios. Da mesma maneira sabemos que as igrejas de Cochim e Coulão, que de novo se começaram, estão por acabar, descobertas e expostas a todas as inclemências do tempo, o que não só parece mal, mas ainda é em prejuízo do edifício; pelo que mandareis que se continuem até se acabar, sem reparar no custo, e isto por mãos e traça dos melhores arquitectos e oficiais. Em Narão mandareis também edificar uma igreja em honra e com a invocação do Apóstolo S. Tomé, e acabar em Calapor a que está começada com o nome de Santa Cruz; e na ilha vizinha de Corão levantareis outra, da traça e magestade que vos parecer conveniente, pois é cousa que nada mais despertará nos gentios a devoção às cousas de nossa santa Fé, que a afeição que de nossa parte virem. Além do que vos encomendo mui apertadamente que em lugares acomodados fundeis estudos e casas de devoção, às quais em certos dias acudam aos sermões e práticas espirituais, não só os cristãos, mas também os gentios, para que por esta via se afeiçoem à nossa santa fé e ao conhecimento dos erros em que vivem, alumiando-lhes as almas com a luz do Evangelho; para o que escolhereis ministros em que haja as partes que semelhante ministério requere. E porque sobre tudo grandemente desejamos que nesse Estado seja o nome do Senhor Deus conhecido e reverenciado, e sua santa fé recebida, queremos, e é nossa vontade, que em todas as terras de Salsete e Bardez sejam de raiz arrancados todos os ídolos e o culto infernal que neles ainda se lhes faz: e para que isto se execute com menos dificuldade, e sem ser para isso necessária força ou violência alguma, ordenamos que os pregadores em seus sermões e disputas lavrem com tanta prudência e zelo os corações dos gentios, que com o favor de Deus conheçam o bem que se lhes procura em os trazer ao conhecimento de seus erros, e tirar da miserável servidão do diabo em que estão, da qual só se podem livrar, abraçando com a santa Fé,

que é o caminho único de conhecer a cegueira em que os traz Satanás, para não verem quanto lhes importa a salvação de suas almas; e pelo muito que importa a este negócio que os ministros dele sejam de boa vida e costumes e letras suficientes, os elegereis tais, que se possa esperar deles o efeito que desejamos; encomendar-lhes-eis o cuidado e diligência que importa ponham de sua parte, e da vossa procurai atrair e favorecer a todos, em particular aos nobres e principais (a cujo exemplo os demais se movem), de maneira que reduzidos estes à nossa santa fé, pouca dificuldade haverá em converter a gente comua, que logo fará o que vir fazer aos seus maiores. Os que se converterem sejam bem tratados, para que os mais se afeiçoem, favorecendo-os não só em geral, mas ainda em particular, por pobres e miseráveis que sejam. De tudo isto nos pareceu dar-vos conta, para que segundo a confiança que de vossa diligência e cuidado temos, deis a tudo o remédio de que resultará a Deus Nosso Senhor muita glória, e Nós vo-lo teremos em particular serviço. Dada em Almeirim a oito de Março, ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil quinhentos e quarenta e seis. Rei».

Foi Miguel Vaz quem, cheio das melhores esperanças, levou para a Índia esta carta, precioso índice da piedade e sabedoria Real.

6 Pelo que toca aos milagres, podem eles suceder e concorrer de dois modos para a conversão dos infiéis: ou nas guerras, ou na confirmação da pregação. Dum e doutro modo sucederam em tempos e sucedem ainda hoje na Índia Oriental. Mas, para eu não gastar tempo a explicar as razões por que os milagres na conversão dos infiéis não são hoje tão frequentes, como outrora, leia-se o *De procuranda Indorum salute*, liv. 2, cap. 9 e 10, de Costa.

7 Quanto aos milagres na obra da pregação, limitemo-nos a recordar os muitos de S. Francisco Xavier, autêntico herdeiro dos Apóstolos, o qual disseminou a fé pelos Índios e Japões, transmitindo-a, como diz Claro Bonars, *Amphytheatrum honoris*, liv. 1, pág. 21, com não menos glória que coragem, naquela pureza e integridade que os Apóstolos acautelaram em seu Testamento. Dessa pregação colhem a China e o Japão abundantíssimos frutos, graças principalmente às canseiras dos filhos da Companhia de Jesus, os quais, apesar de

serem os últimos, merecem, como Benjamim, dupla mercê, visto que muitos milhares de mártires entram triunfantes na pátria celeste. Sobre este assunto, recomendo os dois livrinhos do P. Pedro Morejon acerca da perseguição da Igreja do Japão.

8 Mas, se olharmos para os leigos, também veremos que eles obraram milagres, como Diogo Cão na Etiópia Ocidental (Maffei, *Historia Indica*, liv. 1, pág. 8), António Galvão nas Malucas (João de Barros, *Quarta Década*, liv. 9, cap. 21, e Maffei, *Historia Indica*, liv. 10, desde a pág. 239), e António de Paiva nos Macaçares (Maffei, *Historia Indica*, liv. 12, pág. 285; Lucena, *Vida do Padre Francisco de Xavier*, liv. 3, cap. 1), que converteram reis e povos à fé católica como se foram mensageiros apostólicos. Eram, efectivamente, militares, mais conhecedores das armas que das letras, e, não obstante, fizeram com suas rudes palavras inflamar reis e povos no zêlo da verdadeira piedade e entrar no grémio do Senhor.

9 Assim também na Etiópia Interior a incansável aplicação dos Jesuítas trouxe, em nossos dias, o imperador e o reino da Abíssinia à obediência do Pontífice Romano Urbano VIII, como pastor da Igreja Universal e Supremo Vigário de Deus na Terra, o que os reis de Portugal, desde D. João II, procuraram, por vários modos, com estremado empenho e assídua diligência. Pois, ainda que outrora o legado de Alexandre da Abissínia haja prestado obediência a Clemente VII, prostrando-se e beijando-lhe os pés, na celebérrima assembleia de Bolonha, a que assistiu, qual César coroado, o imperador Carlos V, todavia os imperadores ou reis sucessores, atemorizados com as imprecações e ameaças do Patriarca de Alexandria, seu chefe espiritual, não persistiram no mesmo propósito. Venceu, por fim, a constância dos ministros de Deus: os Abexins dobraram a cerviz perante o sucessor de Pedro, constituindo tal conversão e redução da ovelha perdida ao ovil do Senhor um género de milagre, no testemunho de Beda, *Comment. 3 in Marcum*, cap. 11.

10 Ora, como se lê em vários passos dos historiadores Osório, Maffei e Lucena, e dos Anais da Companhia de Jesus, e o provam Tomás Bóssio, *De signis Ecclesiae*, tomo 2, liv. 17, cap. 7, pág. 431 da minha edição, e João Bonifácio, *Historia Virginalis*, liv. 3, cap. 13, § antepen. e últ., os Portugueses sempre experimentaram nas guerras o auxílio divino, o que

sucedeu de duas maneiras: ou entrando a Virgem, Santiago, S. Tomé ou os Anjos visìvelmente em combate; ou então derrotando os Portugueses, como até os infiéis confessam, inumeráveis exércitos inimigos, depois de implorarem o auxílio de Deus, da Virgem, ou dos Santos. Os autores citados contam muitos exemplos destes dois géneros de intervenção sobrenatural.

11 Demais, ninguém como os próprios Holandeses poderá testemunhar o segundo género, pois, apesar de se haverem coligado com os mais poderosos príncipes da Índia Oriental e com eles descido confiadamente a combates e cercos, foram muitas vezes repelidos pelos nossos.

12 Daí as seguintes palavras de Auberto Mireio, *Politica Ecclesiastica*, liv. 2, cap. 15: «*Devem os Portugueses ser considerados os maiores beneméritos da República Cristã, porque, quando não se podia chegar por terra a esses lugares sem grande risco de vida, e dificilmente se acharia quem ousasse empreender tal navegação, eles com mui bem aparelhadas frotas demandaram as mais remotas praias africanas, e, dobrando o Cabo da Boa Esperança antes quase desconhecido, passaram ainda além da Áurea Quersoneso, hoje denominada Malaca, e da Taprobana, hoje dita Samatra, e da China, chegando a penetrar, com incomparável ousadia e suma grandeza de alma, numa ilha do Japão, tudo isto depois de haverem submetido grande parte dos litorais da Índia e ocupado, com tanta fortaleza como felicidade, as bocas do Golfo Pérsico. Impedindo com frequentes incursões a navegação do Mar Árábico, e fazendo circular as mercadorias da Índia para a Espanha através do Oceano Africano e Atlântico, não só causaram grandíssimos danos e dificuldades à cobrança de impostos alfandegários dos Turcos em Mênfis, como também propagaram ao longe e ao largo, com salutar pregação, o nome e o culto de Cristo Nosso Salvador junto de povos que nunca dele ouviram falar, ou então já dele se tinham esquecido por antiquíssimo desuso. Para tal obra se serviram de muitos pregadores evangélicos, que consigo, com licença do Sumo Pontífice, levavam de várias Famílias Religiosas, e principalmente da Companhia de Jesus*»; e um pouco depois: «*E assim, devido às viagens dos Portugueses à Índia e à difusão longínqua do seu império, começou a erguer-se por toda aquela vastíssima extensão da Ásia o culto e o amor de Cristo*».

13 Gerardo Mercator narra assim na sua *Tabula Lusitaniae: «Partindo daqui, percorreram esses homens com incrível coragem e felicidade todas as partes do mundo; reduziram a província uma grande parte de África; foram os primeiros a descobrir e a ocupar um sem número de ilhas, das quais, quando muito, apenas se sabia o nome; tornaram sua tributária a terra fertilíssima da Ásia; ensinaram às mais remotas nações o culto e a religião de Jesus Cristo»*.

14 Para quê lembrar, agora, a vitória total sobre a Etiópia, a tomada de solidíssimas cidades arábias e persas, a subjugação da Índia mediante uma guerra incrìvelmente feroz, a repressão e destruição que os nossos valorosos soldados levaram ao poderio turco, e a pulverização das forças de rebeldes e piratas? Sim, para quê, se é tão elevada a grandeza das nossas gestas e tamanha a sua abundância, que ninguém poderá, mesmo mentindo, fingi-las maiores, nem, dizendo a verdade, conseguir descrevê-las em pouco tempo? Baste dizer que seria impossível realizá-las sem o poderosíssimo auxílio de Deus, pois o meu amor pela audácia dos nossos e pela minha índole nacional e nativa de Português não me cega ao ponto de pensar que tão altos feitos hajam sido obrados pela prudência e forças humanas sem o desígnio e protecção divina. Efectivamente, não poderiam os nossos vencer a astúcia do Mouro, nem o aparato bélico do Turco, nem a inumerável multidão dos Árabes, nem os navios, soldados e armas dos Holandeses, por manifesta superioridade destes povos; mas tudo isso vencemos e destruímos apenas com a piedade e a santíssima religião de Cristo, que sempre brilhou nos Portugueses, como expõe Osório, *De Nobilitate Christiana*, liv. 3, pág. 241 da minha edição, para que pudessem ter razão as palavras do Poeta, liv. 10:

«Quem na guerra sustenta a força lusa
É Deus (longe de ti pensar diferente),
E não o braço forte ou valentia
Do ânimo de perigos paciente»

15 E, no entanto, com esse auxílio divino não ficou diminuído o valor, a fortaleza, ou a glória dos Portugueses, antes se viu aumentado, e mais enobrecido. Assim o entendeu David, o qual, como elegantemente ponderou Lucena, *Vida do Padre Francisco de Xavier*, liv. 6, cap. 1, apesar de já ilustre em valor bélico, invocava confiado o poder de Deus: *«Toma as tuas armas e o teu escudo, e levanta-te em meu socorro. Puxa da espada, etc....»*, Salmo XXXIV.

16 Mas, neste aspecto, já desde a infância de Portugal que os nossos foram objecto da predilecção de Deus, pois que ao venerável Afonso, o primeiro rei deste nome e dos Portugueses, apareceu Cristo mostrando-lhe as suas cinco chagas, para sempre tomadas, com notável piedade, como insígnia real. Confortados com este imenso favor, o Rei e os seus Portugueses atacaram e venceram no Campo de Ourique cinco ferozes e prepotentes reis mouros, como contam Navarro, ao cap. *Nouit*, not. 3, n. 149, Molina, *Nobilitario de Andaluzia*, liv. 1, cap. 43, e Tomás Bóssio, *De signis Ecclesiae*, tomo 2, liv. 7, cap. 7, pág. 430.

17 E, para responder à inveja dos que murmuravam não haver razão para os Reis Portugueses serem os únicos a usar estas insígnias das chagas, observarei que não convinha colocá-las no bico de uma águia ou nas unhas de um leão, visto simbolizarem a ternura do Cordeiro, nem entre flores de lis, visto terem sido abertas com cravos, mas sim em lugar daquela Cruz que já antes os Príncipes de Portugal usavam em testemunho e protesto da sua defesa e divulgação; com misterioso presságio de que essas mesmas insígnias haveriam de ser levadas pelos nossos porta-bandeiras para aquelas praias do mundo que haviam sido confiadas e percorridas por S. Tomé, o Apóstolo que apalpou as chagas do lado de Cristo, para poder revelar às gentes, com mais certeza, a verdade da sua fé e do seu conhecimento; presságio mais tarde confirmado pelo brilhante sinal da cruz purpúrea que apareceu a Afonso de Albuquerque na entrada do Mar da Eritreia, conforme se lê em Maffei, *Historia Indica*, liv. 5, pág. 122 da minha edição, e nos nossos anais.

18 Foi esse mesmo presságio comprovado pelo achamento de uma formosa cruz, salpicada de gotas de sangue na aparência fresco, e talhada em uma lagem de mármore. Diz-se, e confirma-o a interpretação dos sábios brâmanes aos caracteres da orla dessa cruz, que S. Tomé foi morto pelos bárbaros abraçado a ela e beijando-a. Acharam-na os Portugueses em 1548, ao abrirem alicerces para edificação de uma ermida. Juntando-se

os cristãos nessa ermida para celebrarem a festa da Santa Cruz 8 dias antes do Natal de Cristo Senhor e 3 do nascimento do Apóstolo, logo que o diácono começou de cantar o Evangelho, sendo testemunhas todos os presentes, começou a cruz a orvalhar-se, primeiro, de pequenas gotas de sangue, e depois a cobrir-se de tantos suores de sangue, que deixava da cor deste as toalhas brancas com que a enxugavam. Começou também a mudar de cor, passando de branca a amarela, de amarela a preta, e de preta a azul, até que, acabada a missa, voltou à sua brancura natural. E este acontecimento que se deu no dia de seu aniversário e no começo do Evangelho, repetiu-se mais vezes nas mesmas circunstâncias, como, partindo de várias fontes, testemunham Maffei, *Historia Indica*, liv. 12, ad finem, e Lucena, *Vida do Padre Francisco de Xavier*, liv. 3, cap. 5, que subtilmente interpreta o sentido dessa mudança de cores. Ora, em boa verdade, estes milagres exalçaram a fé do Evangelho e deram ânimo aos Portugueses para suportarem todos os perigos e combates diante do trofeu da Cruz.

19 Tantos, pois, foram os reis e inimigos, a quem, desde os primórdios da nacionalidade e durante imenso tempo, vencemos e tomamos em Portugal e África ricos despojos, que só estes chegariam para enriquecer nações maiores que a nossa. Mas é tamanha a clemência de Deus, que a este benefício se juntaram o triunfo sobre os inimigos da fé, o alargamento do Reino, as palmas da vitória e a acumulação de riquezas. Sendo assim que só este argumento fará ver, contra a asserção do Incógnito, que bastavam os despojos dos inimigos para Portugal ser muito rico antes da navegação da Índia.

20 E, se o Incógnito deseja lhe citemos mais um milagre na Índia, tem aquele que há pouco sucedeu, em Fevereiro de 1619, no Monte da Boa Vista, junto a Goa: em uma artística cruz de madeira ali plantada apareceu Cristo Senhor aos olhos de muita gente, seguindo-se muitos milagres, como pode testemunhar todo o Oriente. Descreve este sucesso D. Francisco de Herrera Maldonado, cónego de Arbas, no seu *Epitome Sinae*, cap. 18 e 19.

Com este triunfo da Cruz, e no dia do seu aniversário, dou por findo este capítulo e este livro, «*Pois, por longos mares andada, merece alfim a minha barca a tranquilidade do porto*».

VALLADOLID

Da oficina de Jerónimo Morillo,

Tipógrafo da Insigne Universidade

Ano de 1625

Índice das matérias contidas neste volume

A

ABASSINI. Os imperadores, nobres, e o povo da Abissínia prestam hoje obediência ao Pontífice Romano, cap. 18, n. 9.

ABASSINI. O Abissínio envia obediência a Clemente VII na presença de Carlos V, cap. 18, n. 9.

ABIATHARIS. A deposição do Sacerdote Abiatar por Salomão não confere poder ao Rei ou Imperador contra o Sumo Pontífice, cap. 6, n. 91.

ABIATHAR. Abiatar foi deposto por haver conjurado, cap. 6, n. 92.

ABRAHAM. Abraão prestou auxílio contra reis, de quem não recebeu ofensas, cap. 9, n. 16.

ACCOLAE. Os habitantes das terras do Mar Índico aquiriram a quase posse, navegando e pescando, cap. 14, n. 49.

ADQUIRI. O que pode adquirir-se por concessão expressa, pode adquirir-se por concessão tácita e prescrição, cap. 14, n. 51.

ADRIATICI. O império do Mar Adriático pertence aos Venezianos, cap. 13, n. 34.

ADVERSATIVA. A adversativa *autem* (porém) nem sempre exclui, cap. 10, n. 20.

AER. O ar, que está acima do nosso solo, é quase possuível, cap. 10, n. 44.

AERIS. Para tomar ar, não podemos invadir o campo alheio, cap. 10, n. 45.

AETHIOPES. Os Etíopes tinham vaticínio sobre a nossa navegação para a Índia, cap. 4, n. 9 (1).

AFRICAE. O Império Português de África foi justamente adquirido, cap. 9, n. 11.

ALEXANDER VI. Alexandre VI dividiu o direito de navegação para as Índias entre os Reis de Portugal e Castela, cap. 1, n. 6.

ALEXANDRI. A divisão da navegagação do Oceano entre os Reis hispânicos feita por Alexandre VI (cap. 7, n. 1), em que interveio a vontade desses mesmos Reis (cap. 7, n. 5), prejudica esses mesmos reis (cap. 7, n. 6). Essa divisão foi feita sob condição de converterem os infiéis (cap. 7, n. 9). Foi válida entre os Reis hispânicos, na confissão do Incógnito (cap. 8, n. 33). Portanto, podia prejudicar os outros por prescrição (cap. 7, n. 12), preserva aos outros príncipes o direito adquirido na navegação da Índia (cap. 8, n. 11). Os príncipes não podiam alegar ignorância da Bula de Alexandre VI (cap. 8, n. 21); em que sentido se deve tomar esta Bula (cap. 9, n. 8), a qual não concedeu o direito de combater, mas converter os Índios (cap. 12, n. 10); podia

(1) Aliás, n. 10 (Nota do Tradutor).

proibir aos outros príncipes a navegação para os Índios (cap. 12, n. 11). Alexandre III doou o Mar Adriático aos Venezianos, cap. 10, n. 32.
ALFONSUS IV. Afonso IV, Rei de Portugal, auxiliou o Rei de Castela contra os Mouros, em Salado, cap. 16, n. 5.
ALFONSUS V. Afonso V enviou uma armada para libertar Otranto dos Turcos, cap. 16, n. 5.
ALFONSUS. Afonso, primeiro Rei de Portugal, confortado com o aparecimento de Cristo, vence cinco reis mouros, cap. 18, n. 16.
ALFONSO. A Afonso de Albuquerque aparece no Céu uma cruz, cap. 18, n. 17.
ALFONSUS. Afonso de Albuquerque, condenando à pena capital Utimuti-rajá, antepõe a justiça ao dinheiro, cap. 17, n. 6.
ALIUD. Uma coisa é expulsar do comércio, e outra não admitir ao comércio, cap. 2, n. 16.
ALIUD. Uma coisa é tratar da isenção das pessoas eclesiásticas, e outra, do poder do Pontífice em ordem às coisas espirituais, cap. 6, n. 93.
ALTIUS. É lícito aumentar a altura dos edifícios, cap. 10, n. 44.
ALVARUS. Álvaro da Cunha degola um capitão em Diu, desprezando um avultado resgate, cap. 17, n. 7.
D. AMBROSIUS. S. Ambrósio condena a navegação e domínio do mar fundados na ambição, cap. 11, n. 32.
IN AMERICAM. Os Romanos não navegaram para a América, cap. 5, n. 17.
ANDREAS. André Furtado de Mendonça defende a fortaleza de Malaca contra os Holandeses, cap. 3, n. 8.
ANGLIAE. O Rei de Inglaterra foi exornado com títulos pelo Pontífice Romano, cap. 6, n. 53.
ANIMUS. O ânimo de quase posse do direito de pesca e navegação prova-se de três modos, cap. 14, n. 32.
ANNI[i]. Um liberto de Ânio Proclamo, impelido para a Taprobana no tempo do imperador Cláudio, levou consigo várias moedas romanas, cap. 5, n. 17.
ANTONIUS GALVANUS. António Galvão converte os reis e povos das Malucas (cap. 18, n. 8), e recusa o reino de Ternate, cap. 9, n. 12.
ANTONIUS PAIVA. António de Paiva converte o rei e os próceres dos Macaçares, cap. 18, n. 8.
ANTIPODES. Os antigos negaram a existência de antípodas (cap. 4, n. 5), e afirmaram que era herética a admissão do princípio contrário (na oração *Aos Soberanos do Orbe Cristão*).
APOSTOLI. Os Apóstolos dividiram as regiões do mundo e as dioceses pelos Bispos, cap. 8, n. 41.
APOSTOLI. Os Apóstolos pregavam com milagres e virtudes, cap. 18, n. 3.
AQUA. A água é comum, cap. 10, n. 6.
AQUA. A água do rio considera-se de dois modos, cap. 10, n. 42 e 43.
AQUAE. A serventia da água, para beber, tirar e lavar, é comum a todos, cap. 11, n. 34.
AQUAE. O uso público da água pode ser adquirido por posse de tempo imemorial, cap. 13, n. 14.
ARGUMENTUM A CONTRARIO. O argumento *a contrario sensu* é válido em Direito, cap. 11, n. 2.
ARGUMENTUM DE MATRIMONIO. Refuta-se o argumento do matrimónio aplicado ao reino, cap. 6, n. 97.
ARMA. Não se devem fornecer armas nem mercadorias aos inimigos da fé, cap. 8, n. 18.

ARMA. Fornecer armas e mercadorias ao inimigo é prestar-lhe auxílio e causa justa de guerra, cap. 8, n. 39.
ARX (2) MOMBACENSIS. A Fortaleza de Mombaça defendida pelos nossos contra os Holandeses, cap. 3, n. 6.
ARX D. GEORGII. A Fortaleza de S. Jorge recebe o nome de Mina por causa das minas de oiro, e foi submetida aos portugueses antes do descobrimento da Índia, cap. 16, n. 13.
ASTROLABIUM. O astrolábio foi inventado pelos portugueses, cap. 8, n. 6.
ATHALIA. A rainha Atalia foi pelo Sumo Sacerdote privada do reino e da vida, por motivo de heresia, cap. 6, n. 86.
ATHLANTIS. A subversão da ilha Atlântida pelo mar em uma noite é uma fábula, cap. 5, n. 20.
AUBERTI MIRAEI. Testemunho de Auberto Mircio sobre a glória e fé dos Portugueses, e sobre a religião católica por eles dilatada na Índia Oriental, cap. 18, n. 12.
AUGUSTI. Os Espanhóis encontraram na América uma moeda cunhada com a efígie de Augusto César, cap. 5, n. 16.
AUREA CHERSONESUS. A áurea Quersoneso é Samatra, cap. 4, n. 2.
AUREA POMA. Os pomos de oiro, o Palácio das Górgonas, o Jardim das Hespérides, e coisas semelhantes, são frioleiras, cap. 5, n. 12.
AURI. A abundância de oiro, prata, pedras preciosas e aromas trazidos das Índias serve, não só para defesa da fé católica, como também para ornamento das igrejas e do culto divino, cap. 17, n. 4.

(2) No original *ars*, que é lapso evidente (Nota do Tradutor).

AU[C]TOR. O autor explica a razão desta obra, cap. 1, n. 10.

B

BARBARI. Os Romanos chamavam bárbaros aos povos das províncias, cap. 1[0], n. 27.
BARCLAIUS. Fundamentos com que Barclay escreveu contra o poder temporal do Pontífice Romano, cap. 6, n. 72.
BARCLAII. É inepta a ilação de Barclay contra o poder do Pontífice (cap. 6, n. 76); erro de Barclay em afirmar que o poder temporal do Pontífice não consta do direito divino, mas de algumas opiniões (cap. 6, n. 87); absurdos de Barclay (cap. 6, n. 90); Barclay não nega que o Pontífice possa excomungar os reis, mas nega que possa depô-los, cap. 6, n. 81.
BARTHOLOMEUS. Bartolomeu Dias foi o primeiro que dobrou o Cabo da Boa Esperança, cap. 13, n. 41.
BATAVORUM. Oportunidade para os Holandeses infestarem o direito de navegação da Índia (cap. 1, n. 8). Tentam expulsar os Portugueses do Império da Índia (cap. 3, n. 5); aplicam a sua sanha contra imagens, templos, árvores e pedras (cap. 3, n. 6); invadem a fortaleza de Mombaça (cap. 3, n. 6), as Malucas (cap. 3, n. 7), Malaca (cap. 3, n. 8). Outrora eram severos e graves (cap. 5, n. 12). Os Holandeses e outros povos navegaram para a Índia depois dos nossos descobrimentos (cap. 8, n. 9); não podem navegar para a Índia sem licença dos Portugueses, assim como também não os infiéis, e mais *a fortiori* os Holandeses que os infiéis (cap. 8,

n. 31); por maioria de razão não podem navegar na Índia (cap. 8, n. 33); também não podem navegar para os nossos domínios, nem para os dos nossos inimigos, nem para quaisquer outros domínios (cap. 8, n. 38). Outrora eram fracos navegadores (cap. 11, n. 32). Navegam pelo Oceano Atlântico e pelo Mediterrâneo (cap. 11, n. 40). Fazem pactos com os Turcos, Mouros e infiéis (cap. 13, n. 49). Navegaram para a Índia sòmente depois de Filipe I suceder no trono de Portugal (cap. 14, n. 48). Rebelaram-se contra o seu Príncipe natural (cap. 15, n. 5). Dolo e fraude dos Holandeses nos contratos com os Índios (cap. 15, n. 7). São uma raça nociva, que nasceu para saquear as províncias alheias (cap. 15, n. 7). Os Holandeses e outros povos invejam o lucro que os Portugueses recebem das suas navegações (cap. 17, n. 1), infestam as possessões do seu príncipe natural (cap. 17, n. 3); aliados a vários reis, foram muitas vezes repelidos pelos nossos, cap. 18, n. 11.

BATAVIA. A Holanda é uma parte da Flandres, cap. 8, n. 36.

BELLUM. Foi sempre justa a guerra contra Turcos e Mouros (cap. 9, n. 10). É justa a guerra motivada pela violação da fidelidade, cap. 9, n. 15.

BELLUM. A guerra não é meio adequado à propagação da fé, cap. 12, n. 8.

IN BELLO. Será lícito a um príncipe cristão invocar, em guerra justa, o auxílio dos infiéis contra os Cristãos? cap. 13, n. 58.

BENEDICTUS. Bento Gil não tratou do caso dos Holandeses, cap. 8, n. 39.

BONA FIDES. Não é necessária a boa fé no costume enquanto lei, mas já o é no costume enquanto prescrição (cap. 14, n. 20). De tal modo se presume a boa fé na prescrição imemorial, que não se admite prova em contrário (cap. 14, n. 37). Requer-se boa fé na prescrição mesmo imemorial (cap. 14, n. 34), e [até] de causas injustas se induz a boa fé, cap. 14, n. 35.

BONA. Os bens tomados na guerra aos Turcos e Mouros são com justiça adquiridos pelos fiéis, cap. 9, n. 11.

BONA. Os bens adquiridos em guerra justa caem no domínio do vencedor, cap. 9, n. 11.

BORRELLUS. Reprova-se a interpretação de Borrel acerca da Bula de Alexandre VI, cap. 12, n. 6 e 7.

BRUTUS. Bruto é censurado por Séneca devido ao assassínio de César, cap. 6, n. 2.

BUCANANI. Encómio dos Portugueses por Buchanan, cap. 5, n. 23.

BULLAE. Excomunhão da Bula *In Coena Domini* contra os roubadores de naufrágios, cap. 2, n. 6.

BULLA. Bula de Alexandre VI, *vide* palavra *Alexander VI*. Transcrevem-se as palavras da Bula pontifícia acerca do encargo de evangelização confiado aos Reis de Portugal, cap. 7, n. 9.

C

CABOVERDE. As Hespérides são o Arquipélago de Cabo Verde, cap. 5, n. 10.

CAMPSON. Campson e o imperador dos Turcos edificaram grandes armadas para expulsarem os Portugueses da Índia, cap. 8, n. 28.

CAPUT. Importa que a Igreja tenha uma cabeça universal, cap. 6, n. 6.

CAROLUS V. Carlos V quis se castigassem os castelhanos que navegassem para a Índia Oriental, cap. 14, n. 47.

CASTELLANI. Os Castelhanos, Franceses e outros povos foram proibidos pelos Portugueses de navegarem para a Índia, cap. 14, n. 47.

CASTELLANI. Os Castelhanos ajudando os Talcatedanos, ocuparam o México com justiça, cap. 9, n. 16.

CASTRENSIS. A opinião de Castrense volta-se contra o Incógnito, cap. 14, n. 52.

CATOBLEPAS. A serpente Catóblepa mata com a vista, cap. 5, n. 4.

CEILAM. Ceilão é a Taprobana, cap. 3, n. 12.

CHRISTIANI. Os príncipes cristãos foram chamados pelo Pontífice para se associarem à navegação da Índia, mas não anuíram ao convite, cap. 8, n. 20.

CHRISTOPHORUS. Cristóvão Colombo descobriu as Índias Ocidentais, cap. 1, n. 5.

CHRISTUS. Cristo ao subir ao Céu deixou na terra um Vigário (cap. 6, n. 4); teve todo o poder (cap. 6, n. 56); não teve nem quis ter reino temporal (cap. 6, n. 60); na opinião de alguns não foi monarca temporal, mas a opinião contrária é mais verdadeira (cap. 6, n. 66); não comunicou a Pedro o poder de excelência (cap. 6, n. 67); foi monarca temporal e teve poder de excelência sobre todas as coisas temporais (cap. 12, n. 3); concedendo a Pedro o poder espiritual, concedeu-lhe também o poder temporal em ordem ao espiritual (cap. 12, n. 4). Cristo, Senhor do mar e dos ventos, foi figurado por Noé, que foi a figura de Cristo (cap. 12, n. 6). Deu a Pedro poder sobre os fiéis, mas não sobre os infiéis, cap. 9, n. 3.

CHRISTI. O Vigário de Cristo durará até ao fim do mundo, cap. 6, n. 5.

CIVITATIS. O melhor estado da Cidade é sob o governo dum rei justo, cap. 6, n. 2.

COLONIAE. Existem muitas colónias portuguesas na África e Ásia, cap. 8, n. 9.

COLUMNAE. Por ordem dos Reis de Portugal foram plantados padrões de pedra nos litorais africanos para testemunho do nosso domínio, cap. 8, n. 5.

COMMERCIO. Estão isentas de comércio as coisas que a natureza, o direito das gentes ou os costumes da cidade proibiram, cap. 2, n. 10.

COMMERCIUM. O comércio, que pelo direito das gentes é comum a todos, pode com justa causa ser concedido exclusivamente a uns e proibido a outros (cap. 8, n. 12). Os Portugueses puderam adquirir o comércio com os Índios, quer por concessão pontifícia, quer por seus trabalhos e despesas (cap. 8, n. 12). Estar uma coisa no (3) comércio e ter-se comércio dessa coisa são conceitos diferentes, cap. 13, n. 5.

COMMISSIO. A comissão dirigida, em nome próprio, a uma dignidade, passa ao sucessor, cap. 6, n. 27.

COMMUNES. O que são coisas comuns segundo Cícero, cap. 10, n. 5.

COMMUNIA. A que coisas chamaram os Romanos comuns pelo direito das gentes (cap. 10, n. 7). Essas coisas comuns pelo direito das gentes ficam, após a aquisição, públicas dum só povo, cap. 10, n. 26.

(3) Segundo o original, seria *fora do* (Nota do Tradutor).

CONFIRMATIO. A confirmação do Pontífice Romano competia antigamente ao imperador, cap. 6, n. 100.
CONQUISTAE. As conquistas dos Reis de Portugal foram obtidas com muito dispêndio de sangue e dinheiro, cap. 11, n. 41.
CONSENSUS. O consenso unânime dos homens sobre uma coisa é conjectura para que ela se repute do direito das gentes (cap. 14, n. 5). A tal ponto se induz da prescrição imemorial o livre consenso, que não se admite prova em contrário, cap. 14, n. 45.
CONSTANTINI. Notável lição de fidelidade religiosa que deu o Vice-Rei da Índia D. Constantino queimando um dente de bugio, cap. 17, n. 5.
CONSTITUTIONES. As Constituições pontifícias promulgadas em Roma obrigam em toda a parte, cap. 8, n. 23.
CONSUETUDO. Diz-se costume a aquisição por posse de [longo] tempo, cap. 13, n. 27.
CONSUETUDINE. Pode adquirir-se pelo costume o direito público da pesca, navegação, e semelhantes, cap. 13, n. 26.
CONSUETUDINEM. Há grandes diferenças entre o costume e a prescrição, cap. 13, n. 27.
CONSUETUDO. O costume, que é prescrição, regula-se como esta, cap. 14, n. 20.
CONSUETUDO. Nas prescrições o costume obriga a todos, cap. 14, n. 44.
CONTINUI. Reprova-se a distinção de direito contínuo e descontínuo, cap. 14, n. 18.
CONVERSIO. A conversão dos infiéis na Índia Oriental não podia ser confiada senão a reis poderosíssimos que o fizessem sob o pretexto de comércio e lucros dele resultantes, cap. 7, n. 11, e cap. 8, n. 1.
[CONVERSIO] INFIDELIUM. A conversão dos infiéis e a redução da apostasia à fé católica são um género de milagres, cap. 18, n. 9.
CORONAE. Galardoavam-se com coroas os chefes e soldados que primeiro chegavam à meta, muralhas, ou local destinado, cap. 8, n. 10.
COSMUS. Cosme de Médicis recebeu de Pio V o título e insígnias de Grão-Duque, cap. 6, n. 59 (4).
CRUCIS. Notável e frequente milagre da cruz, junto da qual S. Tomé foi morto (cap. 18, n. 18). Recente milagre da cruz em Goa, cap. 18, n. 20.
CUI. Aquele a quem se comete um fim, cometem-se os meios necessários para atingir esse fim, cap. 6, n. 73 e 82.

D

DELICTA. Os delitos cometidos no mar devem ser punidos pelo governantes da terra, e dentro de quantas milhas, cap. 10, n. 33.
DENS. O Vice-Rei D. Constantino queima um dente de bugio venerado pelos Índios, cap. 17, n. 5.
DESCRIPTIO. Definição do Pontífice Romano, cap. 6, n. 102.
DESERTA. Encontram-se grandes desertos em terra, cap. 10, n. 39.
DEUS. Deus criou um só pai de todo o género humano, cap. 6, n. 2.
DIDACI. Nobre feito de Diogo da Silveira na observância da fidelidade para com o inimigo, cap. 15, n. 10 (5).

(4) Aliás, n. 53 (Nota do Tradutor).
(5) Aliás, n. 11, conforme nota minha no respectivo sumário deste cap. 15 (Nota do Tradutor).

DIFFERENTIA. Diferença entre prescrição e costume em favor da aquisição, cap. 14, n. 23.
DIONYSIUS. O Rei D. Dinis instituíu a Ordem de Cristo (cap. 1, n. 3); sua liberalidade para com os Reis de Aragão e Espanha, cap. 16, n. 2.
DISCONTINUA. Segundo a opinião comum, os direitos descontínuos requerem tempo imemorial para a prescrição, cap. 14, n. 17.
DISPONENDI. Após a divisão das coisas, cada um tem a faculdade de dispor livremente dos bens próprios, faculdade que também cabe à república, cap. 2, n. 9.
DIVISIO. Divisão do globo em cinco zonas (cap. 4, n. 5). A divisão de Alexandre VI procedeu, segundo o Incógnito, da vontade dos Reis hispânicos; logo, pode prescrever, cap. 7, n. 12.
DIVUS THOMAS. O apóstolo S. Tomé predisse a nossa navegação para a Índia, e designou o tempo, cap. 4, n. 10.
DIVUS FRANCISCUS. S. Francisco Xavier testifica que Gama foi o primeiro a chegar à Índia, cap. 4, n. 11.
DIVUS GREGORIUS. S. Gregório dizia-se servo do imperador, por humildade, cap. 6, n. 98.
DOCTORES. Os Doutores convêm quanto ao poder temporal do Pontífice, embora discordem nos termos da sua explicação, cap. 6, n. 62.
DOLUS. Dolo dos Holandeses nos contratos com os Índios, cap. 15, n. 7.
DOMINIUM. O domínio do Príncipe não é excluído pelo domínio dos particulares inferiores, cap. 14, n. 49.
DUCES. Devem-se escolher chefes felizes para conduzir a guerra, cap. 8, n. 7.
DUOBUS MODIS. De dois modos pode uma coisa ser do direito natural, cap. 1, n. 22 (6).
DUO GLADII. Há dois gládios na Igreja, cap. 6, n. 55 e 64.
DUX. O doge de Veneza desposa o mar com um anel por concessão pontifícia, cap. 10, n. 32.

E

ECCLESIA. A Igreja Militante foi fundada por Cristo sob a forma de governo monárquico, cap. 6, n. 3.
ECCLESIA. A Igreja durará até ao fim do mundo (cap. 6, n. 5). Importa que ela tenha uma cabeça universal (cap. 6, n. 6). Não podia ser governada pela comunidade sem um Reitor, nem por diversas cabeças agindo independentemente (cap. 6, n. 8). O seu corpo é um só (cap. 6, n. 9). A sua cabeça deve ser uma só e não várias (cap. 6, n. 9). O seu governo é sobrenatural, e sòmente pertence a quem Cristo Senhor o concedeu (cap. 6, n. 35). A Igreja seria como um monstro, se tivesse tantas cabeças, quantos os reis (cap. 6, n. 35). A [verdadeira Igreja] manifesta-se por milagres verdadeiros, cap. 18, n. 2.
ECCLESIASTICA POTESTAS. O poder eclesiástico pode considerar-se imperfeita e perfeitamente, cap. 6, n. 11 (7).
ECCLESIASTICUS IUDEX. O juiz eclesiástico, que não pode conhecer de uma causa por modo principal, pode conhecer por modo incidental, cap. 6, n. 24.

(6) Aliás, n. 21 (Nota do Tradutor).
(7) Aliás, n. 10 (Nota do Tradutor).

ECCLESIASTICA POTESTAS. O poder eclesiástico não expirou com a morte de Pedro, cap. 6, n. 26 e 33.
AEDIFICARE. À face do direito das gentes é lícito a quem quer edificar nos litorais e ocupá-los, salvo se forem propriedade do Povo Romano, cap. 11, n. 9.
AEDIFICANDO. O particular que edifica nos litorais, não pode prejudicar o uso público, cap. 11, n. 10.
AEDIFICANS. Aquele que edifica, navega e pesca num lugar público, tem, durante a quase posse, domínio sobre ele e o direito de proibir os outros, cap. 14, n. 53.
AEGAE. É digna de memória a fidelidade de Egas Moniz na libertação do Príncipe Afonso Henriques [8], cap. 15, n. 3.
AEGIDIUS. Gil e Victória são censurados, por resolverem que o príncipe não pode afastar sem causa os estrangeiros de suas terras e comércios, cap. 2, n. 17.
ELECTIO. A eleição do rei pertence ao povo, cap. 6, n. 19.
ELECTIO. A eleição ou confirmação do Pontífice Romano competia antigamente ao imperador, cap. 6, n. 100.
EMMANUEL. D. Manuel, Rei de Portugal, envia uma armada em socorro dos Venezianos contra os Turcos (cap. 16, n. 7); exigiu contributos à Nobreza para a expedição da Índia, cap. 16, n. 10.
EMPTIO. A compra é do direito das gentes, embora haja sido introduzida depois, cap. 14, n. 4.
EPISTOLA. Epístola de D. João III acerca da necessidade de se disseminar e conservar a fé católica no Oriente, cap. 18, n. 5.

(8) Segundo o original, apenas *Henrique* (Nota do Tradutor).

EQUAE. Nas vizinhanças de Lisboa as éguas concebem sem macho, cap. 5, n. 6.
EQUUS. O cavalo de Seio é símbolo de infelicidade, cap. 8, n. 8.
EUDOXI. A navegação de Eudoxo para a Índia é uma ficção, cap. 5, n. 13.
EXCEPTIO. A excepção também é exclusão da intenção, cap. 13, n. 24.
EXCOMMUNICATIO. Excomunhão da Bula «*In Coena Domini*» contra os roubadores de náufragos, cap. 2, n. 6.
EXEMPLA. Exemplos do Incógnito alheios à discussão, cap. 2, n. 18.
EXTENSIO. Dada a ocupação, faz-se a extensão de uns direitos para outros, o que procede, quando um lugar depende naturalmente de outro (cap. 8, n. 15 e 16). Faz-se a extensão dum lugar para outro diferente, se ambos forem destinados pelo superior, cap. 8, n. 17.
EXTERI. Os estrangeiros não podem transportar mercadorias para os lugares conquistados pelos Portugueses (cap. 18, n. 19). Podem ser proibidos pelo Príncipe de entrarem em suas províncias dele (cap. 1, n. 9 e desde o n. 16; cap. 14, n. 15; acrescente-se o *Consilium* 100, n. 3, vol. 5, de Ruino).

F

FACTUM. Nobre feito de Diogo da Silveira na observância da fidelidade para com o inimigo, cap. 15, n. 10 [9].
FACULTAS. Após a divisão das coisas, cada um tem a faculdade de dispor livremente dos bens próprios, faculdade que também cabe à república, cap. 2, n. 9.

(9) Aliás, n. 11 (Nota do Tradutor).

FIDES. A fidelidade dos Portugueses para com os seus Reis não tem rival (cap. 15, n. 3). Sua fidelidade no comércio (cap. 15, n. 6). Fidelidade duma criança portuguesa para com o seu acérrimo inimigo (cap. 15, n. 9). Deve-se guardar a palavra dada ao inimigo (cap. 15, n. 8). Fidelidade de Fr. António Loureiro para com o inimigo (cap. 15, n. 10). A fidelidade opõe-se às mentiras, e considera-se de três modos: quanto ao Rei, quanto aos negociantes, e quanto ao inimigo (cap. 15, n. 2).
FIDES. Deve-se prestar fé às Histórias, cap. 9, n. 9.
FISCUS. O fisco, ou o Rei, não é privilegiado senão nos casos expressos no direito, cap. 6, n. 84.
FLUMINA. Os rios são públicos, isto é, do Povo Romano, cap. 11, n. 11.
FLUMINIS. O uso dum rio, que consiste em navegar e pescar, é privativamente comum dum só povo, cap. 11, n. 36.
FOEDUS. É um crime fazer aliança com os infiéis contra os cristãos, cap. 13, n. 49.
FOELICITAS. Nas guerras a felicidade acompanha a razão e o bom aviso, cap. 8, n. 7.
FOEMINAE. Na Ilha das Górgonas as mulheres concebem sem o concurso de homem, cap. 5, n. 3. *Vide* n. 6.
D. FRANCISCUS DE ALMEIDA. D. Francisco de Almeida, vice-rei da Índia, moveu guerra ao rei de Onor, para recuperar os bens duns náufragos portugueses, cap. 2, n. 7.
D. FRANCISCUS XAVIERIUS. S. Francisco Xavier, herdeiro dos Apóstolos, planta com milagres a fé no Oriente, cap. 18, n. 7.
FRAUS. Fraude dos Holandeses nos contratos com os Índios, cap. 18 [10], n. 7.

G

GALLI. Os Franceses, Castelhanos e outros povos foram proibidos pelos Portugueses de navegarem para a Índia, cap. 14, n. 47.
GENUENSIUM. Defende-se o direito do mar dos Genoveses e Venezianos, cap. 13, n. 13.
GERARDI. Testemunho de Gerardo Mercator acerca da propagação do culto e religião de Cristo pelos Portugueses nas praias orientais, cap. 18, n. 13.
GERMANI. Contra o que diz o Incógnito, os Germanos não se queixaram dos Romanos por motivo da proibição de comércio, cap. 1, n. 25.
GLADII. Vide verb. *Duo gladii.*
GORGONUM INSULA. A Ilha das Górgonas produz fêmeas que concebem sem concurso de homem, cap. 5, n. 3, e *vide* n. 6.
GORGONUM DOMUS. O Palácio das Górgonas, o Jardim das Hespérides e quejandos são frioleiras, cap. 5, n. 12.
D. GREGORIUS. S. Gregório dizia-se servo do imperador por humildade, cap. 6, n. 98.

H

HANNO. Hanão, na opinião de alguns, navegou com uma grande armada de Cádis para a Índia (cap. 5, n. 1); encontrou várias

(10) Aliás, cap. 15 (Nota do Tradutor).

espécies de homens (cap. 5, n. 2); enganou-se, e em quê, acerca da navegação da Índia (cap. 5, n. 11). Refutam-se as fábulas de Hanão, cap. 5, desde o n. 5.

HAERESIS. A heresia do rei faz mais mal à Igreja que a do Pontífice Romano, cap. 6, n. 96.

HENRICUS LUSITANIAE. O Infante D. Henrique de Portugal foi o primeiro que abriu a navegação através do mar Atlântico ou Etiópico, cap. 1, n. 2.

HENRICUS CARDINALIS. O Cardeal D. Henrique sucedeu a D. Sebastião, cap. 1, n. 7.

HENRICUS I. D. Henrique *(sic)* primeiro de Portugal recebe de Alexandre III o título de Rei.

HERODOTI. Refuta-se a História de Heródoto, cap. 5, n. 22.

HESPERION. O cabo Hespérion dista muito do Cabo da Boa Esperança, cap. 5, n. 50 (11).

HESPERIDES. As Hespérides são Cabo Verde, cap. 5, n. 10.

HESPERIDUM HORTUS. O Jardim das Hespérides, o Palácio das Górgonas, e quejandos são frioleiras, cap. 5, n. 12.

HISPANI. Os Hispanos espoliaram os Índios pela força das armas; todavia, o Rei de Espanha retém e possui com justiça as Índias Ocidentais, cap. 12, n. 12.

HISPANIAE REGES. Por que razão foram preferidos os Reis hispânicos aos outros príncipes na navegação para os Índios (cap. 8, n. 1). Estão armados em mar e terra contra Turcos, piratas e rebeldes, cap. 17, n. 2. *Vide* verb. *Rex* e *Reges*.

HISPANIA. A Espanha esteve de facto, mas não de direito, sujeita ao Império, do qual já se libertou (cap. 13, n. 9), e foi libertada do jugo dos infiéis, cap. 9, n. 11.

(11) Aliás, n. 10 (Nota do Tradutor).

HOMO. O homem conserva a sociedade humana pela linguagem, cap. 5, n. 5.

I

IACOBUS CANUS. Diogo Cão converte o rei e o povo do Congo, cap. 18, n. 9.

D. IACOBUS. S. Tiago, S. Tomé e outros santos entram nos combates em prol dos Portugueses, cap. 18, n. 10.

IAPONIS. Os Japões e os Chineses católicos são exterminados, a conselho dos Bonzos e dos Holandeses, pelos seus imperadores, por sustentarem a fé católica, cap. 8, n. 2.

IESUITAE. Os Jesuítas operam com grande fruto na Índia Oriental, e são como Benjamim (cap. 18, n. 7). Reconduzem o imperador e súbditos da Abissínia ao ovil de Cristo, cap. 18, n. 9.

IGNIS. Deve-se dar fogo do fogo, cap. 10, n. 14.

IMMEMORIALIS. Não se exclui [a posse] imemorial, ainda que das Histórias conste o contrário (cap. 14, n. 38). A posse imemorial não requer título, nem padece a questão de boa fé, cap. 14, n. 40. *Vide* palavra *Praescriptio*.

IMMUNITATE. O arremesssado ao ar dentro dum cemitério goza da imunidade da Igreja, cap. 10, n. 46.

IMPERATOR. O imperador romano costumava usurpar a dignidade de Sumo Sacerdote (cap. 6, n. 15). Pode ser privado pelo Pontífice Romano (cap. 6, desde o n. 45). Na primitiva Igreja não era deposto, e por quê (cap. 6, n. 50). Tem o supremo poder temporal (cap. 6, n. 61). Depende mais do Pontífice Romano que o rei (cap. 6, n. 71). Não reconhece superior nas coisas temporais (cap. 6, n. 80). Está acima de todos os homens, mas não acima do Pontífice Romano (cap. 6, n. 99). Não obtinha, da eleição ou confirmação do Pontífice, superioridade alguma sobre este (cap. 6, n. 101). Não tem o supremo poder sobre as coisas temporais de toda a Igreja (cap. 10, n. 18). Tem jurisdição no ma para além do distrito que corresponde à terra adjacente (cap. 10, n. 41). Proíbe se tire água dum rio público (cap. 11, n. 24). Envia armadas para limpar o mar (cap. 13, n. 8). O que ele pode, também o poderá o rei que não reconhece superior (cap. 13, n. 9). Não é senhor do mundo (cap. 10, n. 47; cap. 13, n. 10). Impõe servidão ao mar e aos litorais (cap. 13, n. 11). Adquire o direito do mar por prescrição (cap. 13, n. 13). Não pode aliar-se aos infiéis contra os fiéis, cap. 13, n. 51. *Vide* palavra *Rex* e palavra *Confirmatio*.

IMPERATORES. Os Romanos escolhiam para generais indivíduos a quem a fortuna favorecera, cap. 8, n. 7.

IMPERIA. Os impérios confirmam-se com a longa duração de tempo, cap. 12, n. 13, cap. 14, n. 7.

INCOGNITUS. O Incógnito altera e muda as leis (na oração aos Soberanos). Escreve contra o direito de navegação da Índia que compete aos Portugueses (cap. 1, n. 9). Não prova os fundamentos da sua tese (cap. 1, n. 21). Apresenta exemplos alheios à discussão (cap. 2, n. 18). Nega que a Índia foi descoberta pelos Portugueses (cap. 3, n. 1; cap. 4, n. 1). Argumenta com fábulas (cap. 5, n. 13). Nega que o Pontífice Romano pudesse conceder direito sobre os Índios (cap. 7, n. 1). Afastando o argumento das armas, chama os Portugueses ao tribunal da consciência e do juízo público (cap. 8, n. 37). Rejeita autores como aduladores (na oração aos Soberanos do Orbe [Cristão], e cap. 10, n. 23). Reconhece que o mar pode ser ocupado com o exercício da navegação e pesca (cap. 14, n. 50). Tagarela contra os Portugueses, chamando-lhes pobres, mentirosos, atravessadores, e celerados (cap. 15, n. 1, e cap. 16, n. 10). Mente e ignora as riquezas de Portugal, cap. 16, n. 9.

ÍNDIA. A Índia foi conhecida dos antigos (cap. 3, n. 2). Estende-se para o Sul (cap. 13 (12), n. 11). Foram os Portugueses os primeiros a descobri-la com as navegações do Atlântico (cap. 4, n. 4 e 7). Este facto foi profetizado pelos santos (cap. 4, desde o n. 8). Terão porventura navegado trinta mil homens com Hanão para a Índia? (cap. 5, n. 7). A Ocidental estava unida à Ásia ou Tartária (cap. 5, n. 21). Se outros navegaram primeiro para a Índia, desistiram da navegação (cap. 5, n. 23). Incorrem em censuras os que perturbam a navegação dos Portugueses para a Índia, cap. 13, n. 48.

INDI. No tempo dos Romanos por virtude de naufrágios arribaram uns índios à Germânia (cap. 5, n. 14). Os Índios Orientais e Ocidentais oriundos dos Chineses (cap. 5, n. 15 e 21). Os Índios Ocidentais não descendem das dez Tribos Judaicas (cap. 5, n. 19). Os Índios Ocidentais não foram da África ou Europa através da Ilha Atlântida (cap. 5, n. 19 (13)). A conversão dos Índios só poderia ser cometida a reis muito poderosos

(12) Aliás, cap. 3 (Nota do Tradutor).
(13) Aliás, n. 20 (Nota do Tradutor).

(cap. 8, n. 1). Os Índios convertidos não podem perseverar na fé senão com o auxílio dos reis católicos (cap. 8, n. 2). Veneram um bugio e o seu dente, cap. 17, n. 5.

INDIGENTIA. A indigência das coisas não existiria no estado da natureza íntegra, cap. 1, n. 19.

INFIDELES. Os infiéis não devem ser despojados das coisas próprias por motivo de infidelidade ou outros pecados (cap. 3, n. 4). Com o baptismo não ficam em pior condição quanto às coisas temporais (cap. 6, n. 89). A sua conversão na Índia Oriental não podia ser cometida senão a reis [poderosíssimos], e sob o pretexto de comércio (cap. 7, n. 11). Se é lícito a um príncipe cristão invocar o auxílio dos infiéis contra os fiéis (cap. 13, n. 51). Os infiéis como tais não estão, directa, mas indirectamente sujeitos ao Pontífice Romano (cap. 9, n. 4). Não devem ser compelidos à fé católica pelas armas (cap. 9, n. 5). Os infiéis, que não recebem a fé, não devem ser combatidos; mas poderão ser obrigados a ouvir a palavra de Deus? (cap. 9, n. 6). São de índole inconstante e falaz, cap. 9, n. 17.

INIURIAE. Ninguém se deve vingar das injúrias cometidas pelos pais, pela pátria, e pelos reis, cap. 15, n. 5.

INSULA GORGONUM. A Ilha das Górgonas produz mulheres que concebem sem o concurso de homem (cap. 5, n. 2 e 6). A Ilha Atlântida subvertida pelo mar em uma noite, cap. 5, n. 20.

INTELLECTUS. Entendimento do cap. 1 da Distinção 22 (cap. 6, n. 63); da Extravagante *Vnam* do tít. *De maioritate*, (cap. 6, n. 64); da Clementina *Meruit* do tít. *De priuilegiis* (cap. 6, n. 64); do cap. *Per venerabilem* do tít. *Qui filii sint legitimi* (cap. 6, n. 80); do cap. *Adrianus* e do cap. *In synodo* da Distinção 63 (cap. 6, n. 100); da lei *Deprecatio* do tít. *ad Legem Rhodiam* do Digesto (cap. 10, n. 17, 19 e 20); da lei *Sane* do tít. *De iniuriis* do Digesto (cap. 10, n. 21, 23 e 24, e cap. 13, n. 7); da lei *Venditor*, do tít. *Communia praediorum* do Digesto (cap. 11, n. 2, e cap. 14, n. 21); da lei *Quod in littore*, do tít. *De acquirendo rerum dominio*, do Digesto (cap. 11, n. 5); da pen. lei do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto (cap. 11, n. 6 e 29); da lei *Nemo*, do tít. *De rerum diuisione*, do Digesto (cap. 11, n. 8 e 15); do § *Flumina*, do tít. *De rerum diuisione*, das Institutas (cap. 11, n. 11 e 31); da lei *Si quisquam*, do tít. *De diuersis et temporalibus*, do Digesto (cap. 11, n. 16 e 21, e cap. 14, n. 23); da lei últ. do tít. *De usucapionibus* (cap. 11, n. 16, 17 e 22, e cap. 13, n. 15 e 16, e cap. 14, n. 14); do cap. *Veniens*, do tít. *De praescriptionibus* (cap. 11, n. 23); da lei *Iniuriarum*, § *Si quis me*, do tít. *De iniuriis*, do Digesto (cap. 11, n. 25); da lei *Littora*, do tít. *Ne quid in loco publico*, do Digesto (cap. 11, n. 28 e 30; cap. 14, n. 15); da Ordenação, liv. 5, tít. 91 (cap. 11, n. 36); Júlio Paulo nas Institutas, tít. *De usucapion.* (cap. 13, n. 20); da lei *Vsum aquae*, do tít. *De aquae ductu*, do Código (cap. 13, n. 14); do tít. *De usucapionibus et praescriptionibus* (cap. 13, n. 20); da lei *Si duo*, § 1, do tít. *De iureiurando*, do Digesto (cap. 13, n. 23); da lei 2, § *Si quis a principe*, do tít. *Ne quid in loco publico*, do Digesto (cap. 13, n. 37); do cap. 1 do tít. *De praescription.* do Liv. 6º (cap. 13, n. 36 e 38, e cap. 14, n. 19); da lei *Sequitur*, § *[Si] uiam*, do tít. *De usucapionibus*, do Digesto (cap. 14, n. 13); do cap. *Cum dilectus*, do tít. *De consuetudine*, do cap. 3 do mesmo tít. do Liv. 6º, do cap. *Cum Ecclesia*, do tít. *De causa possessionis*, do cap. *Super quibusdam*, § *Praeterea*, do tít. *De uerborum significatione* (cap. 14, n. 20); da lei 1, § últ., da lei 2 no princípio, e da lei 3, do tít. *De aqua pluuia[e]*, do Digesto (cap. 14, n. 21); da lei 7, do tít. 29, da Terceira Partida, cap. 14, n. 26.

INTERDICTUM. Interdito para que não se faça no mar qualquer obra que danifique os portos, os ancoradouros e o trânsito dos navios (cap. 10, n. 10). Compete àquele que tem o direito do mar (cap. 10, n. 24). Há interdito para as causas públicas, e interdito para as causas privadas (cap. 10, n. 25). O interdito *para que não se impeça a navegação* é particular, mesmo atenta a origem das coisas, cap. 11, n. 14.

INVENTIO. O descobrimento da navegação da Índia, *simpliciter* considerado, não confere direito (cap. 3, n. 13). O que significa *descobrir* (cap. 3, n. 14). O descobrimento constituíu motivo para os Portugueses serem preferidos aos outros povos, cap. 8, n. 5.

IOANNES. D. João I, rei de Portugal, conquista Ceuta (cap. 1, n. 1). D. João II demanda a navegação para a Índia (cap. 1, n. 3). Dobra o Cabo da Boa Esperança por meio de seus capitães de mar (cap. 13, n. 41). Socorre os Reis Católicos na conquista de Málaga, e Maximiliano, rei dos Romanos (cap. 16, n. 3 e 4). Aplica-se a reconduzir o Império da Abissínia ao seio da Igreja Romana (cap. 18, n. 9). D. João III socorre Carlos, quando Castela se rebelou, e rejeita a investidura do reino oferecida pelos rebeldes, cap. 16, n. 6. *Vide* palavra *Epistola*.

IOANNIS CASTRII. Insigne documento de fidelidade de D. João de Castro, Vice-Rei da Índia, empenhando e resgatando a sua barba, cap. 15, n. 11.

ISAIAS profetiza a navegação dos Portugueses para a Índia, cap. 4, n. 1, e cap. 8, n. 1.

ITER. Os caminhos e vias públicas, se mudam de forma, prescrevem, cap. 14, n. 26.

IUDEX. O juiz, incompetente para conhecer por modo principal duma causa, pode conhecê-la por modo incidental, (cap. 6, n. 23). O juiz eclesiástico, que não conhece de uma causa profana por modo principal, pode conhecê-la por modo incidental, cap. 6, n. 24.

IUDICET. Julgue do erro alheio quem não tem em si que condenar, cap. 15, n. 1.

IUDAEI. Os Judeus expulsos de Castela trazem grandes riquezas para o Reino de Portugal, cap. 16, n. 9 (14).

IURA. Os direitos descontínuos, segundo a opinião comum, requerem tempo imemorial para a prescrição (cap. 14, n. 17), distinção esta que se reprova, n. 18.

IURAMENTUM. O juramento prestado ao titular duma dignidade passa para o sucessor, cap. 6, n. 30.

IURISDICTIO. A jurisdição pode existir em poder de dois, mas de modo diferente (cap. 6, n. 70). A suprema jurisdição temporal pode pertencer directamente ao rei, e indirectamente ao Pontífice (dito n. 70 e seguintes). Ju-

(14) Aliás, n. 10 (Nota do Tradutor).

risdição do mar, vide *Maris protectio.*
IURISGENTIUM. As constituições do direito das gentes são várias, atento o diverso estado da natureza, cap. 1, n. 15 e 16. Vide *Iusgentium.*
IURIS. A prescrição de um direito negativo procede da proibição, quando se trata dele com carácter de principalidade e não de consequência, cap. 14, n. 42.
IUS GENTIUM. O direito das gentes é um só, e não se divide em primário e secundário (cap. 1, n. 13). Reputa-se do direito das gentes aquilo que todos observam, ainda que introduzido depois; isto se demonstra de várias maneiras (cap. 14, desde o n. 3). Começou com o género humano (cap. 14, n. 4). O direito das gentes é criado não pela aprovação dos homens, mas pela razão natural, cap. 14, n. 5.
IUS NATURAE. Considera-se o direito natural de dois modos, cap. 1, n. 22.
IUS PISCANDI. O direito de pescar num rio ou mar pode ser ocupado, e pode ser doado pelo príncipe (cap. 11, n. 24 e 25). Se o direito de pescar e semelhantes se adquirem simplesmente pela ocupação prévia, cap. 13, n. 29.
IUS PROHIBITIONIS. O direito de proibição nas coisas públicas requer muitos anos, cap. 13, n. 30.
IUS PUBLICUM. Quanto tempo é necessário para a prescrição dum direito público, cap. 14, n. 17.

L

LAPIDEAE. Por ordem dos Reis de Portugal foram colocados padrões de pedra nos litorais de África em testemunho do nosso domínio, cap. 8, n. 5.
LATRONES. Os ladrões que assaltam nos caminhos públicos, assim como os piratas, não gozam da imunidade da Igreja, cap. 10, n. 34.
LEGES. As leis dum povo não obrigam os outros povos nem os príncipes estrangeiros (cap. 14, n. 14). Não são ouvidas no tumulto das armas, cap. 8, n. 37.
LEGIS. O poder de legislar supõe a jurisdição, cap. 10, n. 19.
LEPRA. A lepra significa a heresia, cap. 6, n. 85:
LEX VETUS. A Lei Velha é figura da Lei Nova, cap. 6, n. 85.
LEX. Nos contratos a palavra *lei* significa *pacto*, cap. 14, n. 21.
LEX CASTELLAE. A Lei de Castela não admite a prescrição na via pública e locais semelhantes, cap. 14, n. 25.
LIBERA. Pode-se proibir a livre navegação aos outros, cap. 11, n. 4.
LIBERTAS. É inconveniente a liberdade sem um superior, cap. 6, n. 8.
LIBERTATEM. Prescreve-se contra a liberdade do estado primitivo durante o tempo ordinário, cap. 13, n. 38.
LIBERTUS. Um liberto de Ânio Proclamo, impelido para a Taprobana no tempo do imperador Cláudio, levou consigo várias moedas romanas, cap. 5, n. 17.
LITTORA. Os litorais são comuns a todos antes da ocupação, mas, depois, são do príncipe ocupante (cap. 11, n. 5). São da mesma condição que o mar, cap. 11, n. 1.
LITTORUM. O uso dos litorais e do mar é público pelo direito das gentes, mas pode tornar-se público de um só povo, cap. 14, n. 15.
LITTUS. O litoral do mar é comum pelo direito das gentes (cap. 10, n. 8). Pode ser ocupado, cap. 11, n. 15.

LOCA PUBLICA. Para ocupar os lugares públicos, basta a destinação e preparação (cap. 8, n. 13). Consideram-se livres em relação aos príncipes, cap. 13, n. 37 (15).
LONGA POSSESSIO. A longa posse refere-se a dez, ou vinte anos, cap. 14, n. 24.
LUCRUM. O lucro provindo das Índias não compensa as despesas feitas com a conservação da fé católica, cap. 17, n. 3, cap. 16, n. 10.
LUDOVICUS. O Infante D. Luis de Portugal ajuda com uma grossa armada o Imperador Carlos na conquista de Túnis, cap. 16, n. 8.
LUNA. A Lua e as outras estrelas estão sujeitas ao Sol, do qual recebem o esplendor, cap. 16 (16), n. 40.
LUNA QUARTA. Os nascidos na quarta Lua, cap. 8, n. 8.
LUSITANIA. Portugal era rico antes da navegação da Índia (cap. 16, n. 10), abundante em oiro (cap. 16, n. 1); foi arrancado às fauces dos infiéis, cap. 9, n. 11.
LUSITANIAE CASTELLAEQUE. Os Reis de Portugal e Castela disputam o direito sobre a América e entram em acordo, cap. 1, n. 6.
LUSITANIAE LEGES. As leis de Portugal são plenas de sentido, cap. 2, n. 12.
LUSITANIAE REGIBUS. Os Reis de Portugal tem 28 reis tributários na Índia, cap. 5, n. 23.
LUSITANIAE REX. O Rei de Portugal, se não enviar pregadores a converter os infiéis, não pode proibir os outros de comerciar com eles (cap. 7, n. 10). Os Reis de Portugal fazem grandes aprestos para a expedição da Índia e têm intenção de progredir; não podem, por isso, ser perturbados pelos outros reis (cap. 8, n. 14). Se os Reis de Portugal, em face do estrépito de seus exércitos, são com justiça chamados Sereníssimos (cap. 18, n. 14). No que toca à navegação da Índia, eles têm a seu favor e contra todos os príncipes uma fundamentada presunção jurídica (cap. 8, n. 32). Adquiriram a navegação da Índia por proibição, declaração, e título (cap. 14, n. 33). O Rei de Portugal intitula-se Rei da Navegação e Comércio da Índia (cap. 14, n. 33). Os seus títulos são conhecidos de todos (cap. 14, n. 33) Tem boa fé na navegação e comércio da Índia (cap. 14, n. 34). Fizeram guerra contra Mouros e Turcos sem auxílio dos amigos (cap. 16, n. 1). Ajudaram os outros príncipes católicos contra os inimigos da fé, com armas, dinheiro, exércitos ou armadas (cap. 16, n. 1). O Reino era opulentíssimo antes da navegação da Índia (cap. 16, n. 11). O seu principal cuidado foi a conversão dos infiéis, cap. 18, n. 4.
LUSITANI. Os Portugueses foram os primeiros a navegar para a Índia (cap. 4, n. 4 e 7). Não podem ser desapossados do direito territorial, nem do seu grau de fortaleza moral (cap. 3, n. 9). Passaram ainda além da Taprobana (cap. 3, n. 12). Estabeleceram colónias e submeteram reis (cap. 5, n. 23). Buscam, a pretexto de comércio, ocasiões de converter os infiéis (cap. 7, n. 11). São notabilíssimos nas artes navais (cap. 8, n. 6), extremamente agudos de engenho (cap. 8, n. 6). Superam com felicidade a todos em suportarem os riscos de mar e os trabalhos de terra (cap. 8, n. 9).

(15) Aliás, n. 38 (Nota do Tradutor).
(16) Aliás, cap. 6 (Nota do Tradutor).

Puderam adquirir o comércio com os Índios, quer por concessão pontifícia, quer por seus trabalhos e despesas (cap. 8, n. 12). Os Reis de Portugal defendem o direito de navegação da Índia com base na opinião de todos (cap. 13, n. 47 [17]). E, admitindo mesmo que tenham usurpado pela violência a navegação do Mar Índico, prescreveram esse direito com a longa duração de tempo (cap. 14, n. 16). Vencem a causa contra o Incógnito com as mesmas armas com que este os ataca (cap. 14, n. 28). Fidelidade duma criança para com o seu acérrimo inimigo (cap. 15, n. 9). Percorrem todos os anos o Oceano desde o Estreito de Hércules até aos confins da China e Japão (cap. 17, n. 1). Tiram lucro de suas navegações para com ele defenderem a fé católica (cap. 17, n. 2). Preferem a honra às riquezas (cap. 17, desde o n. 5). Estão dentro da Igreja Católica, segundo a confissão do Incógnito (cap. 18, n. 1). Os leigos, quais mensageiros apostólicos, convertem reis e povos à fé (cap. 18, n. 8). Nas guerras contra os Mouros, Turcos e infiéis, experimentaram o auxílio divino (cap. 18, n. 10). Levaram à Índia, com as armas vitoriosas, o troféu da Cruz (cap. 18, n. 12). Desde a infância do Reino, foram contemplados com milagres de Deus (cap. 18, n. 16). Inventaram o astrolábio (cap. 8, n. 6). Têm, por concessão pontifícia, o direito de combater os Índios que obstem à pregação (cap. 9, n. 9). Não abusaram da guerra contra os infiéis (cap. 9, n. 12). Quando ofendidos, doem-se, quando provocados, combatem, perseguindo acèrrimamente as injúrias (cap. 9, n. 13). Empreendem com justiça a guerra contra os que violam a palavra dada (cap. 9, n. 14 e 15). São perseverantíssimos na defesa da fidelidade e severos na vingança das injúrias (n. 14). Não combateram os Índios senão quando estes cometiam fraude (cap. 9, n. 19). Não se deixam enganar duas vezes, cap. 49 [18], n. 19.

LUSITANIS. Por que razão foi cometida a conversão dos Índios sòmente aos Reis de Portugal, e a da América aos Reis de Espanha, cap. 8, n. 3.

LUSITANORUM. A navegação dos Portugueses para a Índia excede as navegações fabulosas dos antigos (cap. 8, n. 3). O equitativo e justo edicto dos Portugueses que embarga aos outros a navegação na Índia sem sua licença, prescreveu legìtimamente contra todos (cap. 8, n. 29). O seu direito sobre a navegação da Índia fundamenta-se na ocupação prévia, no costume, e na destinação (cap. 13, n. 40). A fidelidade dos Portugueses para com os seus Reis não tem par (cap. 15, n. 3). Sua fidelidade e verdade nas relações comerciais (cap. 15, n. 6). Seus triunfos em Ásia e África contra Turcos, Mouros, infiéis, e rebeldes (cap. 18, n. 14). As suas vitórias devem ser atribuídas mais ao auxílio divino que à sua própria fortaleza (cap. 18, n. 14). A sua glória e fortaleza não ficam diminuídas com o auxílio divino (cap. 18, n. 15). As cinco chagas de Cristo são as insígnias dos Reis de Portugal, e por que razão foram concedidas mais aos Reis portugueses que aos outors reis (cap. 18, n. 17). Tiveram na Índia ocasiões de dilatarem o Império sob o pretexto de prestarem auxílio (cap. 9, n. 16). Edificaram com justiça fortalezas na Índia (cap. 9, n. 17 e 18). Defendem o Império Asiático por três títulos, cap. 9, n. 19. *Vide* palavra *Coloniae*.

(17) Aliás, n. 45 (Nota do Tradutor).

(18) Aliás, cap. 9 (Nota do Tradutor).

M

MALACENSIS. Espantoso cerco da cidade e fortaleza de Malaca pelos Holandeses e reis seus aliados (cap. 3, n. 8).

MALA FIDES. A má fé purga-se com a posse de 30 anos, principalmente nos sucessores (cap. 14, n. 36). Pode ser provada indirectamente contra a prescrição imemorial (cap. 14, n. 38). De que modos ela se prova contra o prescrevente, cap. 14, n. 38.

MARE ET LITTORA. O mar e os litorais são de condição diversa? (cap. 10, n. 13). O mar é daquelas coisas que estão fora do comércio? (cap. 10, n. 13). O mar, tal como a terra, pode ser dividido, à face do direito das gentes, e dizer o contrário é extremamente ridículo (cap. 10, n. 22). É abrangido e delimitado pelo território que banha (cap. 10, n. 33). Está colocado num leito, sendo, por isso, susceptível de ocupação (cap. 10, n. 47). Se é comum a todos pelo direito das gentes (cap. 11, n. 1). Pode ser ocupado pelo Príncipe (cap. 11, n. 4). É comum pelo direito das gentes, e, por isso, os litorais também.

MARE, AER ET AQUA. O mar, o ar e a água corrente, como elementos e enquanto ocupam lugar, são considerados comuns à face do direito das gentes (cap. 10, n. 42). O mar, o ar e a água, considerados como locais, são passíveis de posse (cap. 10, n. 43). O mar e os litorais, após a ocupação, dizem-se públicos, isto é, do Povo Romano (cap. 11, n. 6). O mar e o litoral não são de condição diferente; a parte e o todo são da mesma natureza (cap. 11, n. 29). Diferença entre o mar e o litoral, antes e depois da ocupação (cap. 11, n. 31). Mar e braço de mar são, para os Jurisconsultos, coisas diferentes, cap. 13, n. 7.

MARIS. Se o mar é um elemento comum (cap. 10, n. 7). Ninguém pode ser proibido pelo Povo Romano de entrar no litoral do mar (cap. 10, n. 9). Não se deve impedir a navegação do mar (cap. 10, n. 10). Pode-se adquirir e dar em dote o direito do mar, cap. 10, n. 15 e 32.

MARIS. A propriedade do mar pode pertencer a alguém (cap. 10, n. 21), e ainda que a sua propriedade seja *nullius*, a sua protecção e jurisdição pertence ao Imperador ou ao Príncipe, cap. 10, n. 30.

MARIS. A protecção e jurisdição do mar compete pelo direito das gentes a todos os príncipes, mas após a ocupação é preferido o possuidor (cap. 10, n. 36). É necessária a protecção do mar, para que não sejam levadas para fora do Reino as mercadorias proibidas, e se navegue com segurança. Por isso, com justiça se exigem tributos em todo o mundo (cap. 10, n. 37). A imensidade e a qualidade do mar não repugnam à aquisição (cap. 10, n. 38). Parte do mar pertence ao domínio da terra vizinha (cap. 10, n. 40). Não se admite a divisão total, mas parcial, dos litorais e do ar (cap. 11, n. 7). Em que sentido se deve tomar o princípio de que o uso do mar é comum a todos os homens (cap.

11, n. 30). Conclui-se que pode dar-se a ocupação do mar (cap. 11, n. 38). A ocupação do mar é admitida pelos Doutores e Jurisconsultos (cap. 13, n. 3). Segundo a opinião comum, a propriedade do mar é *nullius*, mas a protecção e jurisdição, do imperador (cap. 13, n. 6). A protecção, jurisdição e império do mar pertencem ao Imperador (cap. 13, n. 12). O império do Adriático pertence aos Venezianos (cap. 13, n. 12), e o uso do mar e litorais é público pelo direito das gentes, mas pode tornar-se público dum só povo, cap. 14, n. 15.

MARIA. Os mares caíram no domínio dos príncipes pelos costumes, cap. 10, n. 48.

MARTINUS DE FREYTAS. Foi notável pela constância a fidelidade de Martim de Freitas, alcaide de Coimbra, para com o rei D. Sancho, cap. 15, n. 4.

MEDIA. Àquele a quem se comete um fim, cometem-se os meios, cap. 12, n. 4.

MENCHACA. Menchaca introduziu nas escolas muitas opiniões contrárias às regras do direito e da razão, cap. 13, n. 1.

MERCATURAM. Prova-se que é falso que o comércio e navegação, comuns a todos, a ninguém prejudicam, cap. 11, n. 37.

MILITES. Os soldados da república alheia, que tomam as armas em coisa duvidosa, pecam e são obrigados à restituição, cap. 13, n. 48.

MIRACULA. Os milagres para a conversão dos infiéis dão-se ou nas guerras ou na confirmação da pregação (cap. 18, n. 6). Por que razão não são hoje tão frequentes, como outrora, os milagres na conversão dos infiéis, cap. 18, n. 6.

MISSIONES. Referem-se várias missões enviadas pela Sé Apostólica para a pregação do Evangelho, cap. 7, n. 2.

MOYSES. Moisés mostrou por milagres que era enviado de Deus, cap. 18, n. 3.

MOLINA. Reprovam-se Molina, Menchaca e todos os que, em matéria de prescrição imemorial, tomam a palavra *lei* no sentido de *lei comum*, cap. 14, n. 22.

MOLUCARUM. Invasão das Molucas pelos Holandeses, cap. 3, n. 7.

MONARCHIA. A monarquia é o regime mais excelente (cap. 6, n. 1). As dos Assírios e Romanos foram muito sólidas e duradoiras, cap. 6, n. 2.

N

NATURA. A natureza estabeleceu uma certa cognação entre os homens, cap. 2, n. 8.

NAVARCHI. Que pessoas se devem escolher para almirantes, cap. 8, n. 8.

NAUFRAGANTIBUS. É um dever socorrer os náufragos e não lhes roubar os bens, cap. 2, n. 4.

NAVIGATIO. A navegação pertence ao estado da natureza corrupta (cap. 1, n. 16, 17, 21, 22 e 26). É necessária para ocorrer à indigência humana (cap. 1, n. 18). A navegação de Hanão para a Índia é considerada uma fábula pelos autores sérios (cap. 5, n. 8). A navegação de Hanão não passou do Equador (n. 9). A de Eudoxo para a Índia é uma ficção (cap. 5, n. 13). A navegação dos Portugueses para a Índia excede as navegações fabulosas dos antigos (cap. 8, n. 3). Só Deus sabe quem descobriria o caminho para a Índia, se os Portugueses não o tivessem feito (cap. 8, n. 10). Se a navegação para a Índia é comum a todos (cap. 10, n. 2). Ainda que o uso da água seja comum, a navegação é um direito dum povo (cap. 11, n. 12). Se a navegação é daquelas coisas que, sendo úteis a todos, não nos prejudicam a nós (cap. 11, n. 33). A simples navegação e pesca não atribui o direito de ocupação (cap. 11, n. 39). A navegação dos Portugueses não impede o uso do Oceano aos outros povos, cap. 11, n. 49.

NAVIGATIO. A navegação e a protecção do mar, se este não for prèviamente ocupado pelo príncipe, competem a todos pelo direito das gentes (cap. 13, n. 11). A navegação é livre pelo direito das gentes (cap. 13, n. 35). A das Índias resulta da ocupação prévia (cap. 13, n. 41). A navegação privativa dos Portugueses para os Índios é conforme ao direito humano e divino (cap. 14, n. 8). A navegação e a pesca podem prescrever, se alguém tentar adquiri-las por direito próprio (cap. 14, n. 31). A navegação das Índias procede de prescrição imemorial, não se funda num direito negativo que prescrevesse, e começou e progrediu com a proibição dos outros, cap. 14, n. 47.

NAVIGANS. Aquele que navega e pesca tem, durante a quase posse, o direito de proibir os outros, cap. 14, n. 53.

NAVIGANDO. Se os habitantes das terras banhadas pelo Mar Índico conservaram navegando e pescando a antiga posse, cap. 14, n. 49.

NAVIGANTES. Os que navegavam para a Índia sem o beneplácito do Rei de Portugal foram despojados dos bens e da vida, cap. 8, n. 25, cap. 14, n. 47.

NAVIGATIONIS. A liberdade de navegação não pertence ao primeiro estado de natureza íntegra, cap. 1, n. 26 e 27.

NAVIGATIONEM. Aquele que impede a navegação, age iniquamente (cap. 10, n. 14). Aquele que impede a navegação dos Portugueses incorre em censuras (cap. 13, n. 48). Prova-se ser falso que a navegação e comércio, comuns a todos, a ninguém prejudicam, cap. 11, n. 37.

NAVIGARE. O navegar é contra a natureza (cap. 1, n. 20). O navegar e o viajar não caem sob preceito (cap. 1, n. 23 [19]). Ninguém pode ser proibido de navegar por um particular; pelo príncipe, sim (cap. 11. n. 12). O navegar e o pescar competem a todos pelo direito das gentes, cap. 14, n. 29.

NECESSITATE. Em extrema necessidade, todas as coisas são comuns, cap. 2, n. 3.

NEGOTIARI. À face do direito das gentes, o negociar e o viajar são lícitos, até serem proíbidos, cap. 2, n. 15.

NEMO. Ninguém pode ser proibido de entrar no litoral, cap. 11, n. 8.

NOTORIA. Não se podem ignorar as questões notórias de Roma, cap. 8, n. 23.

NOVATORES. Os inovadores não confirmam a sua doutrina com milagres, cap. 18, n. 3.

NUMISMA. Os Espanhois encontraram na América uma moeda cunhada com a efígie de Augusto César, cap. 5, n. 16 e 17.

NUMISMATA. Em nossos dias, acharam-se na Taprobana moedas com inscrições latinas, cap. 5, n. 18.

NUTUS. A palavra *nutus*, aplicada ao superior, significa *imperium* (poder), cap. 6, n. 65.

---

(19) Aliás, n. 22 (Nota do Tradutor).

O

OCCASIO. Oportunidade para os Holandeses infestarem o direito de navegação da Índia, cap. 1, n. 8.
OCEANI. A navegação do Oceano pertence ao Rei de Espanha, cap. 10, n. 49.
OCEANUS. O Oceano subverte as terras dos Holandeses, cap. 13, n. 51.
OCCIDENTALES INDI. Os Indios Ocidentais não descendem das dez Tribos Judaicas, contra Borrel e outros, cap. 5, n. 19.
OCCIDENTALIS INDIA. Conjectura-se que a Índia Ocidental estava ligada à Ásia ou Tartária, cap. 5, n. 21.
OCCUPARI. Se o que pode ser ocupado pertence ao direito das gentes, cap. 10, n. 11, e cap. 11, n. 15.
OCCUPATIONEM. Conclui-se que pode dar-se a ocupação do mar, cap. 11, n. 38.
OCCUPATIO. Conclui-se quanto à ocupação e aquisição do mar, cap. 10, n. 50.
OCCUPATIONIS. As coisas incapazes de ocupação não se podem adquirir, cap. 10, n. 4.
OLYSIPPONEM. Perto de Lisboa há éguas que concebem sem macho, cap. 5, n. 6.
OLYSIPPO. Lisboa, senhora do Oriente, cap. 5, n. 23.
OLYSIPPO. Lisboa, empório de todo o mundo, cap. 16, n. 12.
OLYSSIPONE. Em Lisboa expendem-se, anualmente, 20.000 dobras de oiro com os aromas que se queimam nos templos, cap. 17, n. 4.
ONORIS. D. Francisco de Almeida vice-rei da Índia, moveu guerra ao rei de Onor, para recuperar os bens duns náufragos portugueses, cap. 2, n. 7.
ORBIS. O globo divide-se em cinco zonas, cap. 4, n. 5.
ORIENTALES. Os Indios orientais e ocidentais jactam-se de descender dos Chineses, cap. 5, n. 15.
OZIAS. O rei Ozias foi ferido de lepra, e expulso do reino pelo Sumo Sacerdote, cap. 6, n. 85.

P

PACTA. Os pactos feitos com os príncipes obrigam os seus súbditos (cap. 8, n. 34). Os celebrados entre o Rei de Portugal e o de Castela obrigam o Conde de Flandres, que é o Rei de Castela, cap. 8, n. 35.
PAR. Um igual não tem poder sobre o seu igual, cap. 12, n. 2.
PASCENDI. Os poderes de apascentar, corrigir e semelhantes são de carácter geral, e, por isso, também abrangem os reis, cap. 6, n. 83.
PASCUA. As pastagens, pescas, lenhas e coisas semelhantes são prescritas por um povo contra outro, cap. 14, n. 11.
PATRIAE. À Pátria devemos a honra e a vida, cap. 15, n. 5.
D. PAULUS. S. Paulo confirma a doutrina de Cristo com milagres, cap. 18, n. 3.
PEREGRINARI. Se é lícito a quem quer, pelo direito primário das gentes, viajar para as províncias alheias, cap. 1, n. 12.
PETRUS. Pedro, claviculário do império terreno e do eterno, cap. 6, n. 55 e 63.
PHILIPPUS II. Filipe II, Rei de Castela, sucedeu a D. Henrique, cap. 1, n. 7.
PIRATAE. Os piratas e rebeldes nenhum direito adquirem, cap. 14, n. 47.

PISCANDO. Se se pode proibir outrem de pescar num braço de mar ou de rio, cap. 10, n. 12. *Vide* palavra *Navigando.*
PISCARI. Pode alguém proibir a pesca e esta prescrever? cap. 11, n. 16.
PISCARI. Não é lícito navegar e pescar em lago alheio (cap. 11, n. 35). Competem a todos pelo direito das gentes, cap. 14, n. 29. *Vide* palavras *Nauigans* e *Nauigatio.*
PISCATIONEM. O dono pode proibir a pesca e a caça em coisa própria, cap. 11, n. 36. *Vide* palavra *Pascua.*
POENA. Pena em que incorrem os roubadores dos bens dos náufragos, cap. 2, n. 5.
POETAE. O juízo dos poetas é muito importante para o conhecimento do direito natural, cap. 10, n. 3.
PONTIFEX ROMANUS. O Pontífice Romano é vigário perpétuo de Cristo (cap. 6, n. 7). Sua invariável sucessão, cap. 6, n. 7.
PONTIFICES ROMANI. Os Pontífices Romanos reconhecem o seu poder sobre os imperadores e reis (cap. 6, n. 41). São juízes e testemunhas integérrimas na defesa do seu principado, cap. 6, n. 42.
PONTIFICIS. Os Pontífices, os Concílios, todos os Doutores, e o consenso comum da Igreja, afirmam o poder do Pontífice sobre os imperadores e reis, cap. 6, n. 44.
PONTIFEX ROMANUS. O Pontífice Romano pode proceder contra os reis e imperadores até à deposição (cap. 6, n. 45). Pode impedir que um hereje seja eleito rei ou imperador (cap. 6, n. 47). Algumas vezes não depõe o rei ou imperador com receio de males (cap. 6, n. 47). Não depõe o rei ou imperador, como juiz ordinário, mas como pastor universal (cap. 6, n. 48). Não pode depor e privar a seu talante (cap. 6, n. 48). Não pode submeter-se ao juízo de outrem, salvo por sua decisão (cap. 6, n. 51). Dá títulos aos príncipes que bem merecem da Igreja (cap. 6, n. 53). Exerce o poder temporal quanto à transferência do poder, juramento e deposição do imperador, e actos semelhantes (cap. 6, n. 57). Se tem supremo poder temporal no mundo cristão (cap. 6, n. 54). Não tem directamente a suprema jurisdição temporal (cap. 6, n. 58). Não conhece das coisas temporais (cap. 6, n. 59). Exercendo indirectamente [20] a jurisdição temporal, não perturba o supremo poder do rei (cap. 6, n. 69). Depondo os reis, não usurpa o reino, nem o supremo poder temporal (cap. 6, n. 75). Há-de dar contas pelos reis e seus governos (cap. 6, n. 78). Não tem o poder de combater os infiéis (cap. 9, n. 1), nem jurisdição sobre eles (cap. 9, n. 2). Pode coagir o príncipe pagão a não impedir a conversão, e eximir os convertidos à obediência desse príncipe, cap. 9, n. 7.
PONTIFEX. O Pontífice e o imperador são dois membros, mas aquele é a cabeça, e este o braço (cap. 6, n. 79). Aquele é ungido na cabeça, e este no braço (cap. 6, n. 79). Depondo os reis, não é maior que Deus (cap. 6, n. 88). O Pontífice, se for herético, pode ser deposto; logo, também o rei e o imperador (cap. 6, n. 95). Definição do Pontífice (cap. 6, n. 102). Podia conceder aos Reis hispânicos o direito de navegar para as Índias (cap. 6, n. 103). É Bispo *Urbis et Orbis,* e obrigado por dever apostólico a conservar e dilatar a Igreja, e enviar pre-

(20) No original: *directe* (directamente) — (Nota do Tradutor).

gadores para as regiões dos infiéis (cap. 7, n. 2). Não pode, de per si, conceder o domínio sobre os Índios, nem o direito de navegar (cap. 7, n. 7). Podia cometer aos Reis hispânicos a conversão dos Índios, e, consequentemente, proibir aos outros a navegação e comércio (cap. 7, n. 8). Pode obrigar os Reis Católicos à manutenção da paz, mas não o faz, e porquê (cap. 7, n. 5). Pode, em favor da fé, conceder o comércio a um só príncipe e proibi-lo aos outros (cap. 8, n. 18). Pode distribuir as províncias dos Sarracenos pelos príncipes cristãos, e criar novos príncipes (cap. 8, n. 42). Se tem o poder de combater os infiéis (cap. 9, n. 1). É dever do Pontífice dirigir todo o poder dos reis cristãos para um fim sobrenatural (cap. 8, n. 43). Não tem jurisdição sobre os infiéis, nem os pode combater por causa da infidelidade ou outros pecados contra a natureza (cap. 9, n. 2). Não tem, por modo principal, jurisdição secular sobre todo o mundo (cap. 12, n. 1). Segundo a opinião comum, tem jurisdição temporal sobre todo o mundo; contudo, não a poderia conceder aos príncipes seculares (cap. 12, n. 2). Não é senhor do mar Oceano, nem podia doar as ilhas ocidentais aos Reis hispânicos (cap. 12, n. 5). Não podia conceder aos Reis hispânicos as ilhas dos bárbaros, para efeitos de conversão ulterior (cap. 12, n. 8). Podia conceder a navegação da Índia exclusivamente aos príncipes hispânicos, para a conversão dos infiéis, cap. 12, n. 9.

PONTIFICES ROMANI. Os Pontífices Romanos concedem aos Reis de Portugal o direito de navegação para as Índias (cap. 1, n. 4). Proíbem os outros de navegarem para a Índia sem licença dos portugueses (cap. 8, n. 26). Foram algumas vezes depostos e julgados pelos Príncipes, pela violência e contra o direito, cap. 6, n. 52.

PONTIFICIAE BULLAE. Transcrevem-se as palavras da Bula pontifícia acerca do encargo de evangelização confiado aos Reis de Portugal, cap. 7, n. 9.

PONTIFICIAE CONSTITUTIONES. As constituições pontifícias promulgadas em Roma obrigam em toda a parte, cap. 8, n. 23.

PONTIFICES ROMANI. Citam-se os Pontífices Romanos que cometeram aos Reis de Portugal o encargo de evangelizar, comissão esta defendida por muitos, cap. 7, n. 4.

POPULUS ROMANUS. O Povo Romano pode vedar aos inimigos e estrangeiros o acesso a seus litorais, e só o conceder aos seus, cap. 11, n. 8.

POSSIDERI. O que pode ser possuído, também pode ser prescrito, e o que não pode ser adquirido por domínio, não pode ser possuído, cap. 11, n. 20.

POTESTAS ECCLESIASTICA. O poder eclesiástico pode considerar-se imperfeita e perfeitamente (cap. 6, n. 11). Não expirou com a morte de Pedro, cap. 6, n. 26 e 33.

POTESTAS SPIRITUALIS. Vide *Spiritualis potestas.*

POTESTAS. Todo o poder vem de Deus, cap. 6, n. 17.

POTESTAS TEMPORALIS. O poder temporal foi mediatamente obtido de Deus (cap. 6, n. 19), e tende para um fim natural (cap. 6, n. 21). Considera-se directamente o supremo poder temporal, cap. 6, n. 22.

POTESTAS SEU IURISDICTIO. O poder ou jurisdição secular, indirectamente considerado, diz-se pròpriamente eclesiástico, e não secular (cap. 6, n. 25 e 71). Outrora o poder dos reis não estava unido ao espiritual por direito divino, mas por deputação do povo, e foi separado, tanto entre os infiéis, como entre os fiéis (cap. 6, n. 36). O supremo poder não pode residir [simultâneamente] em dois, cap. 6, n. 61.

POTESTAS DEPONENDI. O poder de depor os reis para um fim sobrenatural não implica a posse do supremo poder temporal, cap. 6, n. 68.

POTESTAS PONTIFICIS. O poder temporal do Pontífice prova-se pelo direito divino, cap. 6, n. 81.

POTESTATIS. A conservação do poder temporal não requer a destruição das coisas espirituais, cap. 6, n. 90.

POTESTAS LEGIS FERENDAE. O poder de legislar supõe a jurisdição, cap. 10, n. 19.

POTESTAS EXCELLENTIAE. Cristo Senhor, nem nas coisas espirituais, nem nas temporais, comunicou a Pedro e seus sucessores o poder de excelência, cap. 12, n. 3.

PRAEDIS. Acautelem-se [os Holandeses], porque podem ir buscar lã e ficar tosquiados, cap. 17, n. 3.

PRAEOCUPATIO. Nas coisas públicas prevalece a ocupação prévia (cap. 11, n. 18). Nas coisas públicas, basta aos soberanos a ocupação prévia, cap. 13, n. 31.

PRAEPARAMENTA. O que faz preparativos, deve ser preferido, cap. 8, n. 13.

PRAESCRIBENS. Aquele que prescreve, adquire o domínio directo da coisa e o direito de a reivindicar, cap. 13, n. 23.

PRAESCRIBENS. Aquele que prescreve as coisas públicas contra um particular, precisa apenas do tempo ordinário, cap. 14, n. 24.

PRAESCRIBENTI. Por que se concede em direito excepção e não acção ao que prescreve? cap. 13, n. 24.

PRAESCRIPTIBILE. É prescritível aquilo que é renunciável, cap. 14, n. 51.

PRAESCRIPTIO IURIS REALIS. A prescrição dum direito real em determinado lugar estende-se contra todas as pessoas que a ele vêm pela primeira vez, cap. 8, n. 30.

PRAESCRIPTIO ET PRIVILEGIUM. Podem juntar-se a prescrição e o privilégio, cap. 11, n. 23.

PRAESCRIPTIONIS. O edicto de prescrição é proibitório, cap. 13, n. 4.

PRAESCRIPTIO IMMEMORIALIS. Os escritores requerem prescrição imemorial para a aquisição do mar, cap. 13, n. 14.

PRAESCRIPTIONIS IUS. O direito de prescrição nas coisas públicas não se adquire por posse de longo tempo, mas por posse imemorial, cap. 13, n. 15 e 17.

PRAESCRIPTIO. Se para os Jurisconsultos a prescrição constituirá apenas uma excepção (cap. 13, n. 16). Muitas vezes os Jurisconsultos tomam a prescrição pela excepção (cap. 13, n. 18). Prescrição e excepção são coisas diferentes (cap. 13, n. 18). Não diferem como a espécie e o género (cap. 13, n. 19). A prescrição não compreende apenas a excepção derivada do tempo, mas também outras (cap. 13, n. 19). A prescrição, no sentido de aquisição pela posse, não é um conceito bárbaro e desconhecido dos Jurisconsultos (cap. 13, n. 20). Toma-se a prescrição como excepção, todas as vezes que se propõe a excepção antes da contestação da lide, como é o caso da excepção dilatória e de algumas perentórias (cap. 13, n. 25). Há grandes diferenças entre prescrição e costume (cap. 13, n. 27). Requer-se

prescrição imemorial para os lugares públicos prescreverem a favor dos particulares, ao passo que o príncipe, para obter os lugares públicos, não carece de prescrição imemorial, mas sòmente de ocupação, cap. 13, n. 28.

PRAESCRIPTIO. Se a prescrição inventada pelo direito civil terá lugar entre os soberanos, cap. 14, n. 1.

PRAESCRIPTIO. A prescrição introduzida pelo direito civil começou, entre os Romanos, com a Lei das Doze Tábuas, mas também existiu entre os Gregos e outros povos mais antigos, e foi recebida por todas as nações (cap. 14, n. 2). A prescrição imemorial é um segundo direito natural (cap. 14. n. 6). A prescrição mesmo imemorial requer boa fé (cap. 14, n. 34). A prescrição dos direitos negativos começa do tempo da proibição (cap. 14, n. 41). A prescrição dum direito negativo prejudica não só os que sofrem a proibição, mas também os que dela tomam conhecimento (cap. 14, n. 43). A prescrição dum direito real estende-se a todos (cap. 14, n. 44). A prescrição imemorial não procede nos direitos meramente negativos, se não constar da proibição (cap. 14, n. 46). A prescrição dum direito negativo procede da proibição, quando se trata dele com carácter de principalidade, e não de consequência, cap. 14, n. 42.

PRAESUMPTIO. A presunção do estado primitivo é eliminada pela posse de longo tempo, cap. 13, n. 39.

PRIMI. Os primeiros cultores das terras, do mar, e da evangelização, devem ser preferidos aos demais, cap. 8, n. 4.

PRIMOGENITUS. No estado da Natureza, o primogénito era comummente o sacerdote, cap. 6, n. 12.

PRINCEPS. O príncipe pode proibir aos estrangeiros o comércio em suas terras dele, e aos vassalos nas terras alheias (cap. 1, n. 24, e cap. 2, n. 13; *vide* palavra *Exteri*). O príncipe supremo é juiz em causa própria (cap. 6, n. 42). É juiz competente em causa de sua dignidade (cap. 6, n. 43). É obrigado a dirigir o povo para a bem-aventurança, que é o último fim, cap. 6, n. 46.

PRINCIPIBUS. Aos príncipes seculares nunca competiu o poder espiritual, cap. 6, n. 34.

PRINCIPIBUS. É permitido a todos os príncipes cristãos procurar a conversão dos infiéis, salvo se com justa causa forem proibidos pelo Pontífice Romano, cap. 8, n. 40.

PRINCIPES. Os príncipes cristãos foram chamados pelo Pontífice para se associarem à navegação da Índia, mas não anuíram ao convite; com isso se prejudicaram (cap. 8, n. 20). Costumam ter embaixadores em Roma, e não podem ignorar os negócios de magna importância que correm na Cúria, cap. 8, n. 22.

PRINCEPS. O príncipe julga em causa própria (cap. 10, n. 29). Pode exigir tributos nos portos e nos mares (cap. 10, n. 31). O príncipe supremo não carece de licença ou privilégio de outro príncipe para ocupar os lugares públicos (cap. 13, n. 32). Se possui uma coisa de boa fé, não é obrigado a deixá-la ou dividi-la, ou a sujeitá-la à arbitragem, ainda que o assunto ofereça dúvidas (cap. 13, n. 46). Movendo, em coisa duvidosa, guerra ao príncipe que a possui, peca gravìssimamente, ainda que julgue mais provável o seu direito (cap. 13, n. 47). Pode proibir os estrangeiros de entrarem em suas pro-

víncias dele (cap. 14, n. 15). Compete-lhe assinalar os limites e locais públicos (cap. 14, n. 28). Concede, privativamente, o direito de navegação e pesca (cap. 14, n. 30). O seu domínio não se exclui com o domínio dos particulares inferiores (cap. 14, n. 49). Sem a prescrição não pode estar seguro, cap. 14, n. 1.

PRIVATUS. O particular usa do interdito privado no direito do mar (cap. 10, n. 29). Não pode lançar [21] no mar coisa que impeça a navegação (cap. 11, n. 13). Precisa de prescrição imemorial para ocupar os lugares públicos (cap. 13, n. 32). Não pode prescrever as coisas públicas, cap. 14, n. 10.

PRIVILEGIUM. Um privilégio, concedido ao rei em nome próprio, passa ao sucessor, cap. 6, n. 32.

PROCLAMA. Um proclama geral tem força de citação (cap. 8, n. 24), e prejudica a todos, cap. 14, n. 33.

PROHIBITIO. É necessária a prescrição para que [a um particular] caiba o direito de proibição nas coisas públicas (cap. 13, n. 30). A proibição da usucapião nas coisas públicas procede em relação aos particulares (cap. 13, n. 37). Se for necessário, presume-se a proibição a partir da prescrição imemorial, cap. 14, n. 45.

PROIECTUS. O arremessado ao ar dentro dum cemitério goza da imunidade da Igreja, cap. 10, n. 46.

PROMISSIONES. As promessas da Lei Velha eram temporais, cap. 6, n. 92.

PROMONTORIUM HESPERION. O Cabo Hespérion dista muito do Cabo da Boa Esperança (cap. 5, n. 10). Quando e por quem foi dobrado o Cabo da Boa Esperança, cap. 13, n. 41.

PROPRIETAS MARIS. Pode dar-se a propriedade do mar, cap. 13, n. 7.

PUBLICA LOCA. Para ocupar os lugares públicos, basta a destinação e preparação (cap. 8, n. 13). Podem tornar-se particulares por concessão do príncipe (cap. 11, n. 24). Não se podiam adquirir, segundo o costume dos Romanos, por prescrição, mas podiam-se adquirir por outros modos (cap. 11, n. 26). Mesmo quanto ao domínio, podem ser ocupados com edifícios ou direito de pesca (cap. 11, n. 27). É difícil saber quais os lugares públicos pelo direito das gentes (cap. 11, n. 33). Os direitos públicos não se adquirem, mesmo no tempo dos imperadores, por longa posse, mas por posse imemorial (cap. 13, n. 17). Tanto pelo direito das gentes, como pelo direito civil, podem ser prescritos por um povo contra outro, cap. 14, n. 11.

PUBLICAE RES. As coisas públicas, mesmo as ocupadas à força, são susceptíveis de prescrição, cap. 14, n. 12.

PUBLICARUM. A usucapião das coisas públicas é proibida conforme os costumes dos Estados, cap. 14, n. 14.

PUERI. Fidelidade de uma criança portuguesa para com o acérrimo inimigo, cap. 15, n. 9.

Q

QUADRAGINTA. O decurso de quarenta anos com título de posse tem força de tempo imemorial, cap. 13, n. 44.

---

(21) No original, vem *prohibere* (proibir), mas, pela leitura do respectivo capítulo, pareceu-me lapso; assim, traduzi por *projicere* (lançar) — Nota do Tradutor.

QUANTUM. Quanto tempo se requer para prescrever um direito público, cap. 14, n. 17.
QUARTA LUNA. Os nascidos na quarta Lua, cap. 8, n. 8.
QUASI POSSESSIO. A quase posse ou ânimo de possuir o direito de pesca e navegação prova-se de três modos: pela proibição, pela declaração, e por título, cap. 14, n. 32.

R

RATIO. A razão natural, autora do direito das gentes, cap. 1, n. 14.
RATIO. Explica-se a razão desta obra, cap. 1, n. 10.
REBELLIO. A rebelião pelas armas não dá direito a ocupar os direitos dos outros, cap. 14, n. 48.
REBELLIO. A rebelião é o mal supremo, cap. 15, n. 5.
REBELLARE. Não é lícito rebelar-se contra o seu príncipe, mesmo mau e tirano, cap. 15, n. 5.
REGALIS POTESTAS. O poder real. Vide *Potestas regalis.*
REGES. Os reis não receberam de Cristo nenhum poder espiritual (cap. 6, n. 35). Não eram depostos na Igreja primitiva, e a razão, cap. 6, n. 50.
REGES. Os reis infiéis não se tornam, após o baptismo, de pior condição que antes, quanto às coisas temporais (cap. 6, n. 89). Os Reis hispânicos foram constituídos pelo Pontífice Romano delegados para a conversão dos Índios (cap. 7, n. 3). Por que razão são preferidos aos outros príncipes na navegação para os Índios, cap. 8, n. 1.
REGES LUSITANIAE. Os Reis de Portugal fazem grandes aprestos para a expedição da Índia e têm intenção de progredir; não podem, por isso, ser perturbados pelos outros reis (cap. 8, n. 14). Se são justamente chamados Sereníssimos, em face do estrépito das armas, cap. 8, n. 14.
REGES. Os reis supremos têm o mesmo poder que o imperador (cap. 13, n. 9). Os Reis hispânicos não reconhecem o imperador nas coisas temporais como superior (cap. 13, n. 9). Os Reis de Portugal defendem o direito de navegação da Índia com base na opinião de todos, cap. 13, n. 45.
REGES. Os reis devem ser respeitados e tolerados como pais (cap. 15, n. 5). Não podem fazer alianças com os infiéis contra os fiéis, cap. 13, n. 51.
REGI. O que se deixou a um rei em seu nome próprio, é devido ao seu sucessor, cap. 6, n. 31.
REGI. O privilégio concedido a um rei em seu nome próprio, passa para o sucessor, cap. 6, n. 32.
REGIBUS. Por que motivo a conversão dos Índios foi cometida apenas aos Reis de Portugal, e a da América aos Reis de Espanha, cap. 8, n. 3.
REGINA. A rainha Atalia foi privada do reino e da vida pelo Sumo Sacerdote devido a heresia, cap. 6, n. 86.
REGIS. A eleição do rei pertence ao povo (cap. 6, n. 19). A deposição do rei e do imperador pode fazer-se em ou sem Concílio (cap. 6, n. 49). A sua heresia prejudica mais a Igreja que a do Pontífice Romano (cap. 6, n. 96). Os súbditos dos Reis de Espanha são felizes, cap. 15, n. 5.
REGNUM. O reino pode privar o rei tirano, cap. 6, n. 96.
RELIGIO. Nos Portugueses reluziu sempre a religião verdadeira, cap. 18, n. 14.

RES. A coisa, que não está no comércio, não pode ser reduzida a pacto, nem prescrita (cap. 7, n. 12). Aquilo que pode ser reduzido a pacto, também pode ser prescrito, cap. 7, n. 13.
RESPUBLICA. Uma república prescreve contra outra os lugares e direitos públicos, mesmo os ocupados à força, cap. 14, n. 13.
REX ANGLIAE. O rei de Inglaterra foi exornado com títulos pelo Sumo Pontífice, cap. 6, n. 53.
REX EMMANUEL. O Rei D. Manuel, depois de exausto o erário, exigiu contributos aos nobres para prosseguir a navegação da Índia (cap. 6, n. 10). Auxilia Castela em favor de Carlos ausente, cap. 16, n. 6.
REX. O rei, ou o fisco, não é privilegiado senão nos casos expressos no direito (cap. 6, n. 84). Na Lei Velha era, simplesmente falando, mais excelente que o sacerdote (cap. 6, n. 92; vide n. 15). O Rei de Portugal, se não mandar pregadores para a conversão dos infiéis, não pode proibir os outros de comerciarem com estes (cap. 7, n. 10). O rei que não reconhece superior, pode o mesmo que o imperador (cap. 13, n. 8 (22)). O Rei de Espanha não é senhor, mas pai (cap. 15, n. 5). O Rei de Portugal faz grandes despesas em África e Ásia para defender e dilatar a fé (cap. 17, n. 2). O Rei de Espanha está armado em terra e mar contra Turcos, Mouros, piratas e rebeldes, cap. 17, n. 2.
ROMANA SEDES. Por que se chama Apostólica à Sé de Roma, cap. 7, n. 2.
ROMANI. Os Romanos não navegaram para a América (cap. 5, n. 17). Fizeram guerras por causa de seus aliados, cap. 9, n. 16.

(22) Aliás, n. 9 (Nota do Tradutor).

ROMAE. As questões notórias de Roma não podem ser ignoradas, cap. 8, n. 23.
ROMANUM. Ao Pontífice Romano compete a distribuição das missões, cap. 8, n. 41. *Vide* palavras *Pontifex Romanus.*

S

SACERDOS. O Sacerdote no estado da Natureza era comummente o primogénito (cap. 6, n. 12). É mais excelente que o rei na Lei Natural, na Lei Escrita, e na Lei da Graça, cap. 6, n. 14 e 15.
SACERDOTIS. A deposição do sacerdote Abiatar por Salomão não dá poder ao rei ou imperador contra o Sumo Pontífice, cap. 6, n. 91.
SAGUNTINI. Os Saguntinos não admitiram o comércio com os Cartagineses por medo de sujeição, cap. 2, n. 14.
SAMATRA. Samatra é a Áurea Quersoneso, cap. 4, n. 2.
SARRACENI. Os Sarracenos esforçam-se por expulsar os Portugueses da Índia (cap. 8, n. 27). São um flagelo de Deus contra os cristãos, cap. 13, n. 50.
SAECULARIS. Como se considera o poder e jurisdição secular, cap. 6, n. 25 e 71.
SEBASTIANUS. D. Sebastião, Rei de Portugal, morreu em África, cap. 1, n. 7.
SENECA. Séneca, Virgílio e as Sibilas profetizam a navegação dos nossos para a Índia, cap. 8, n. 8 (23).
SENTENTIA. Sentença a favor dos Venezianos no direito do Mar Adriático, cap. 13, n. 34.

(23) Aliás, n. 6 (Nota do Tradutor).

SEPTEMTRIONIS. Parte do Setentrião ainda desconhecida, cap. 11, n. 14.
SERVITUS. Ao mar não pode impor-se a servidão privada; a pública, sim (cap. 11, n. 2). A servidão de aqueduto sobre um caminho não pode ser imposta por um particular, mas obtida do príncipe (cap. 11, n. 3). A servidão, devida à pessoa em função da coisa, é real (cap. 14, n. 44). Adquire-se a servidão pelo costume, que tem força de lei, cap. 14, n. 20.
SERVITUTUM. Reprova-se a distinção entre servidões contínuas e descontínuas, cap. 14, n. 18.
SIMIO. Célebre templo da Índia dedicado a um bugio, cap. 17, n. 5.
SINA. Na China e Japão triunfa com martírios a fé católica, cap. 18, n. 7.
SINARUM. Estatutos bárbaros dos Chineses contra os viajantes e náufragos, cap. 2, n. 8.
SINAE. Os Chineses eram outrora os donos da navegação e comércio das Índias Orientais e Ocidentais, cap. 5, n. 15.
SINAE. Os Chineses e Japões católicos são mortos pelos seus imperadores, a conselho dos Bonzos e Holandeses, por sustentarem a fé, cap. 8, n. 2.
SOCOTORA. A ilha de Socotorá, convertida por S. Tomé, é libertada pelos nossos, cap. 9, n. 9.
SOLI. A Lua e as outras estrelas estão sujeitas ao Sol, e dele recebem o esplendor, cap. 6, n. 40.
SPIRITUALIS POTESTAS. O poder espiritual perfeito emanou de Cristo Senhor, e produz efeitos sobrenaturais (cap. 6, n. 13). Na Lei Escrita não produzia efeito algum sobrenatural (cap. 6, n. 11). Difere do poder temporal em muitas coisas, principalmente na origem e fim (cap. 6, n. 16). Foi directamente concedido a Pedro por Cristo Senhor (cap. 6, n. 18). É dirigido para um fim sobrenatural (cap. 6, n. 20). Nunca competiu aos príncipes seculares (cap. 6, n. 34). É superior ao poder temporal (cap. 6, desde o n. 37). Reside no envio de missões de pregadores para todo o mundo, cap. 7, n. 3.
SPIRITUS. O espírito pode mandar na carne, mesmo até ao sacrifício da vida, cap. 6, n. 38.
SPOLIA. Os despojos dos inimigos enriqueceram Portugal, cap. 18, n. 19.
STATUTA. Estatutos bárbaros dos Chineses contra viajantes e náufragos, cap. 2, n. 8.
STATUTUM. É válido o estatuto que proíbe vender a estrangeiros, cap. 2, n. 11.
STEPHANUS. Estêvão de Ataíde defende a fortaleza de Mombaça contra os Holandeses, cap. 3, n. 6.
SUCCESSOR. O sucessor numa dignidade é obrigado a observar os tratados dos antecessores, cap. 8, n. 36.
SUPREMA POTESTAS. O supremo poder não pode existir um dois, cap. 6, n. 61.
SUPREMUS PRINCEPS. O supremo príncipe é juiz em causa sua (cap. 6, n. 42), e em causa de sua dignidade, cap. 6, n. 43.
SYBILLAE. As Sibilas, Virgílio e Séneca profetizam a navegação dos nossos para a Índia, cap. 8, n. 6.

T

TAPROBANAE. Notícia e descrição da Taprobana pelos antigos (cap. 3, n. 3). A Taprobana, hoje Ceilão, foi outrora descoberta pelos Romanos e constituíu o seu último limite; os Portugueses passaram além da Taprobana, cap. 3, n. 12.
TEMPORALIS POTESTAS. O poder temporal foi indirectamente [24] obtido de Deus (cap. 6, n. 19). Difere do poder espiritual (cap. 16, n. 16). Tende para um fim natural (cap. 6, n. 21). Considera-se directamente o supremo poder temporal, cap. 6, n. 22.
TEMPUS. Se e quando se equipara o espaço de cem anos ao tempo imemorial, cap. 13, n. 43.
THEOPHILUS. Teófilo, compilador das Institutas, cap. 11, n. 11.
TERRA. A Terra é a esfera que está abaixo dos outros elementos, cap. 10, n. 47.
TERMINOS. O príncipe assinala os limites e lugares públicos, cap. 14, n. 28.
D. THOMAS. O Apóstolo S. Tomé predisse a nossa navegação para a Índia e designou o respectivo tempo (cap. 4, n. 10). Apalpa as chagas do lado de Cristo, para revelar às gentes a fé e verdade delas, e deixar aos Portugueses o mesmo encargo, cap. 18, n. 17.
TITULUM. Aquele que tem um título válido do príncipe, não carece de prescrição nas coisas públicas (cap. 14, n. 23). Um título insuficiente dá causa à prescrição, cap. 11, n. 21.
TITULUS. É comprovado e de muitos modos defensável o título do Rei de Portugal acerca da navegação da Índia, (cap. 14, n. 39); é conhecido de todos, cap. 14, n. 33.
TRANSITUS. A passagem inofensiva por terras alheias deve ser livre, cap. 2, n. 2.
TRISTANUS A CUNIA. Tristão da Cunha liberta Socotorá dos Maometanos, cap. 9, n. 9.

(24) *Vide* Nota 20, pág. 405.

TURCARUM. O imperador dos Turcos afirma que o direito consiste nas armas, cap. 14, n. 48.

V

VASCUS A GAMA. Em que tempo navegou Vasco da Gama para a Índia (cap. 13, n. 42). Foi o primeiro a chegar à Índia, cap. 4, n. 7.
VECTIGALIA. Dentro de quantas milhas se podem exigir tributos (cap. 10, n. 35). Por que se exigem no mar e nos portos, cap. 10, n. 37.
VENDERE. Ninguém é obrigado a vender coisa sua contrariado, cap. 2, n. 9 e seguintes.
VENATIO. A caça pode ser concedida e proibida pelo príncipe (cap. 11, n. 24). Pode ser proibida pelo dono em coisa própria, cap. 11, n. 35.
VENETORUM. O doge de Veneza desposa o mar com um anel por concessão pontifícia (cap. 10, n. 32). Defende-se o direito do mar dos Venezianos (cap. 13, n. 13). Origem e império dos Venezianos, cap. 13, n. 33.
VENETIS. Aos Venezianos não é necessária a posse imemorial para defenderem a ocupação do Mar Adriático, cap. 13, n. 33.
VERBA. O que significam as palavras *directamente* e *indirectamente*, cap. 6, n. 77.
VERBUM *OBTINERE*. A palavra *obter* refere-se à posse, cap. 11, n. 19.
VERBUM *PRAESCRIBERE*. Explica-se a palavra *prescrever*, cap. 13, n. 21.
VERITAS. A verdade dos Portugueses no comércio, cap. 15, n. 6.
VIA. A praça e via públicas, e

lugares semelhantes, não prescrevem (cap. 14, n. 25), mas, mudando de forma, prescrevem por posse de tempo imemorial, cap. 14, n. 26.
VICARIUS. O Vigário de Cristo durará até ao fim do mundo, cap. 6, n. 5.
VICTORIA. Victória e Gil são censurados, enquanto resolvem que o príncipe não pode sem causa afastar estrangeiros de suas terras e comércio, cap. 2, n. 17.
VICTORIA. Insigne vitória junto do rio Salado contra os Mouros, cap. 16, n. 5.
VIRGA. Vara significa coacção, cap. 6, n. 82.
VIRGILIUS. Virgílio, Séneca e as Sibilas profetizam a navegação dos nossos para a Índia, cap. 8, n. 6.
VIRGO. A Virgem, S. Tiago, S. Tomé e outros santos entraram visìvelmente nos combates em prol dos Portugueses, cap. 18, n. 10.
VIS. A força directiva é ineficaz sem a força coactiva, cap. 6, n. 82.
VITAE. Vidas de homens que passaram dos cem anos, cap. 13, n. 43.
VITAM. A Pátria devemos a vida e a honra, cap. 15, n. 5.
VNCTIO. O que significa a unção do imperador, cap. 6, n. 79.
VRBES. As cidades são circunscritas por territórios maiores ou menores, cap. 10, n. 40.
VSUS. O uso da água, que consiste em beber, tirar e lavar, é comum a todos (cap. 11, n. 34). O uso público da água adquire-se por posse de tempo imemorial, cap. 13, n. 14.
VSUCAPIO. A usucapião está contida na palavra alienação (cap. 7, n. 14). Por que razão usaram os Jurisconsultos mais vezes a palavra usucapião que prescrição, cap. 13, n. 22.
VSUCAPIONIS. A proibição da usucapião nas coisas públicas procede em relação aos particulares, e a usucapião daquelas é proibida conforme os costumes dos Estados, cap. 14, n. 14.
VTENS. Aquele que usa de um direito comum não prescreve, e na dúvida considera-se que o usa, cap. 14, n. 19.
VTILE. Devo ceder o que é útil a outrem e a mim não me faz falta, cap. 10, n. 14.

X

D. XAV[I]ERIUS. S. Francisco Xavier testifica que Gama foi o primeiro a chegar à Índia por mar (cap. 4, n. 11). Planta com milagres a Igreja na Índia Oriental, cap. 18, n. 7.

Z

ZONA. A Zona Tórrida foi inacessível aos antigos, cap. 4, n. 5.
ZONA. A Zona Tórrida impedia o caminho para o Antárctico, mesmo na afirmação dos Católicos, cap. 4, n. 6.

FIM

ÍNDICE

Pág.

Introdução, pelo Prof. Marcello Caetano 7
Apêndice I — *Relação das obras escritas por Frei Serafim de Freitas de que há conhecimento ou notícia* 63
Apêndice II — *Rol das obras citadas por Fr. Serafim de Freitas no «De Justo Imperio»* 69
Do justo Império dos Portugueses na Ásia, de Frei Serafim de Freitas 87
Autorização régia 89
Parecer do censor Pedro Fernandez Navarrete 91
Dedicatória a Filipe IV 92
Aos Soberanos do Orbe Cristão 94
Proibição da obra ser impressa por outro impressor 96
Parecer do censor Doutor Sebastião do Couto 97
Licença do Geral da Ordem 98
Capítulos da dissertação do Incógnito sobre o mar livre 99
Capítulos da réplica de Serafim de Freitas sobre o justo império dos Portugueses na Ásia 100
Sumário do Capítulo I 101
Capítulo I — *Pelo direito das gentes será livre a todos a navegação para qualquer parte?* 102
Sumário do Capítulo II 114
Capítulo II — *Do direito de viajar para províncias alheias* 115
Sumário do Capítulo III 121
Capítulo III — *Se os Portugueses têm, por título de descobrimento, direito de domínio sobre os Índios, para cujas praias os Holandeses navegam* 122
Sumário do Capítulo IV 128
Capítulo IV — *Se os Portugueses foram os primeiros a navegar para a Índia pelo Oceano Antárctico* 129
Sumário do Capítulo V 136

Pág.

Capítulo V — *Das navegações de Hanão e Eudoxo* 138
Sumário do Capítulo VI 146
Capítulo VI — *Do poder do Sumo Pontífice nas coisas temporais* . 153
Sumário do Capítulo VII 210
Capítulo VII — *Se os Portugueses têm por título de doação pontifícia o direito de domínio sobre os Indios* 212
Sumário do Capítulo VIII 218
Capítulo VIII — *Do direito de preferência de viajar para os Indios, que por título do Sumo Pontífice compete aos Portugueses* . . 222
Sumário do Capítulo IX 237
Capítulo IX — *Se os Portugueses têm o direito de domínio sobre os Indios por título de guerra* 238
Sumário do Capítulo X 245
Capítulo X — *Se o mar que leva aos Indios, ou o direito de nele navegar, são propriedade dos Portugueses por título de ocupação* 247
Sumário do Capítulo XI 261
Capítulo XI — *Resposta aos argumentos do Incógnito contra a resolução do capítulo precedente* 265
Sumário do Capítulo XII 286
Capítulo XII — *Se o mar, ou o direito de navegar, é propriedade dos Portugueses por título de doação pontifícia* 287
Sumário do Capítulo XIII 291
Capítulo XIII — *Se o mar ou o direito de nele navegar é propriedade dos Portugueses por título de prescrição ou costume* . . 296
Sumário do Capítulo XIV 321
Capítulo XIV — *Resposta aos argumentos do Incógnito contra as resoluções do capítulo precedente* 326
Sumário do Capítulo XV 352
Capítulo XV — *Apologia analítica em favor dos Portugueses* . . . 353
Sumário do Capítulo XVI 359
Capítulo XVI — *Das riquezas dos Portugueses antes da navegação para a India* 360
Sumário do Capítulo XVII 364
Capítulo XVII — *Do lucro que advém aos Portugueses do comércio da India* 365
Sumário do Capítulo XVIII 369
Capítulo XVIII — *Da religião dos Portugueses na India Oriental* . 371
Indice das matérias contidas neste volume 385

ERRATAS

Pág. 146, linha 32, onde se lê *escrita*, leia-se *não escrita*.

Pág. 193, linha 26, onde se lê *ceder na demanda*, leia-se *ir à demanda*.